



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2019 – São Paulo, quarta-feira, 07 de agosto de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6278

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001104-78.2004.403.6107** (2004.61.07.001104-2) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP208539 - SUMAYA AITH HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004516-94.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA)

Fls. 56/74 e 75/98:

1. Compulsando os autos, observo que o coexecutado Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa ainda não foi citado para os termos da presente execução. Por esta razão, determino, o levantamento da construção efetivada em seu nome à fl. 33, sobre o veículo placas CLT-7258, através do sistema Renajud.
2. Julgo prejudicados os pleitos formulados pela Instituição Financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que comunica a alienação fiduciária sobre o bem acima mencionado e, requer, por esta razão, o levantamento da construção acima determinada.
3. Cumpre salientar ainda, acerca da inviabilidade de se proceder ao arresto sobre o bem em questão, em face das razões expostas pela Instituição Financeira acima mencionada que acarretarão a realização de inúteis diligências nesse sentido.
4. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, aditando a carta precatória expedida à fl. 36, para fins de citação do executado acima mencionado, com cópia da presente decisão. Publique-se para o subscritor de fls. 40 e 76, excluindo-os, após.  
Cumpra-se. Intime-se o exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000026-97.2014.403.6107** - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Fls. 154: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.  
Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0806529-97.1997.403.6107** - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP406541 - RENAN CESAR BALBO E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANCY NEIDE TATEMOTO BEGO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003181-30.2009.403.6319** - GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/370: defiro.

Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório de fl. 359 em favor do executado.  
Oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara de Penápolis, com cópia deste despacho, a fim de instruir os autos número 1001270-67.2015.826.0438, informando-o sobre a disponibilidade de parte do valor requisitado, conforme extrato de precatório de fl. 359, bem como, que aguarda o pagamento do restante já requisitado, conforme fls. 360/361.  
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 17715099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 05.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA SEVERIANO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 17810239, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO SERGIO POI  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: CASA DO CAMINHO AVE CRISTO (C.C.A.C.)  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSA DISPOSTI - SP90978, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 05.08.2019.

Expediente N° 6280

### EXECUCAO DA PENHA

**0000245-37.2019.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Trata-se de Execução Penal em desfavor do sentenciado SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA, que se encontra recolhido no Centro de Ressocialização de Birigui-SP (fls. 02 e 44). O sentenciado Sérgio Luis Catija Garcia fora definitivamente condenado nos autos da Ação Penal n.º 0001624-52.2015.403.6107 como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 130 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Assim, diante de tais considerações, e, em consonância com o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, ao E. Juízo do Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 2.ª RAJ da Comarca de Araçatuba-SP, podendo o destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000229-20.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA SILVA FERNANDES(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X SAULO ERIKO SABINO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 05 de setembro de 2019, às 14:30h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição de Carlos Daniel Paulino de Santana (arrolado pela acusação) e pelo denunciado Saulo Ériko Sabino, na condição de informante.

Por conseguinte, solicite-se à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP (por meio eletrônico):

- 1) que, junto aos autos da Carta Precatória lá distribuída sob o n.º 0005258-90.2019.8.26.0077, seja procedidas as intimações de Carlos Daniel Paulino de Santana e dos réus Marco Aurélio da Silva Fernandes e Saulo Ériko Sabino, para que compareçam à audiência supramencionada, e
- 2) que, em momento oportuno, informe qual a data e o horário assinalados naquele e. Juízo para a audiência de oitiva das testemunhas Simone Frederico Paulino e Juliana Paulino da Costa (arroladas pelo denunciado Marco Aurélio da Silva Fernandes).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000390-30.2018.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-45.2018.403.6107()) - JUSTICA PUBLICA X EDMAN JORGE DA CRUZ(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou, na Justiça Estadual, Edman Jorge da Cruz como incurso nas sanções do art. 241-B, da Lei 8.069/1990, e 241-A do mesmo diploma legal, em concurso material, por manter armazenado em dispositivo computacional dezenas de imagens e cerca de 700 vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica com participação de crianças e adolescentes, bem como por ter disponibilizado tal conteúdo na rede mundial de computadores. Consta da denúncia (fl. 2/5), em apertada síntese, que, no bojo da Operação Peter Pan, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca domiciliar na residência do acusado, no dia 20/05/2016, tendo localizado o material em um computador instalado em compartimento abastreado da casa. Acompanhada denúncia o Inquérito Policial nº 259/2016-DDM, registrado sob o nº 0000367-05.2016.826.0603 na Justiça Estadual, bem como o respectivo auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 30/09/2016 (fl. 130). Em sua resposta à acusação (fl. 131/136), o réu admitiu que os mencionados arquivos digitais estavam armazenados em seu computador, porém, negou que os tenha disponibilizado. Na sequência, apresentou laudo técnico e relatório sobre o aplicativo eMule, voltando a reafirmar que não disponibilizou o material pornográfico (fl. 145/146). Por não se vislumbrar a presença de quaisquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 155/156), na mesma decisão que deferiu a juntada pela defesa dos documentos anteriormente mencionados e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao acusado. Na audiência realizada em 14/02/2017, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, foram ouvidas as testemunhas de acusação Nicanor Molina Garcia e Aurélio Spessotto Júnior (fl. 97/99). Na audiência realizada em 08/06/2017, na mesma vara, foram ouvidas a testemunha de acusação Rogério Sussumo Melchior Kusano e a testemunha de defesa Nilza Maria da Cruz. Na sequência, o réu foi interrogado (fl. 116/120). O MP estadual opinou pela remessa do feito à Justiça Federal (fl. 172/175), pleito acolhido pelo MM. Juiz de Direito (fl. 176/180), decisão da qual foi in-terposto recurso em sentido estrito (fl. 181/188), devidamente contrarrazoado (fl. 190/194). O apelo não foi provido (fl. 209/215 e 219). O MPF opinou pela fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e pela ratificação dos atos já praticados (fl. 226/228), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 229). Na fase de diligências, o MPF requereu a renovação das certidões de antecedentes do acusado (fl. 230), o que foi indeferido, por se tratar de diligência desnecessária. Em seus memoriais (fl. 237/242), o MPF opinou pela absolvição do acusado, alegando, basicamente, que não se comprovou a intenção do agente de armazenar conteúdo pedófilo, tampouco de disponibilizá-lo para outros interessados. Esta foi a linha seguida, também, pela defesa em suas alegações finais (fl. 248/251). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito das imputações. Art. 241-B da Lei 8.069/1990 (ECA) A materialidade do delito previsto no art. 241-B do ECA foi satisfatoriamente demonstrada. O Laudo Pericial nº 238.356/2016, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 58/72), mostra que foram encontrados centenas de arquivos de vídeo e dezenas de arquivos de imagem em um HD do desktop apreendido no cômodo abastreado da casa em que Edman reside, em que são retratadas cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. No corpo do laudo foram listados vários dos arquivos encontrados (fl. 65/72), cujos nomes indicam a natureza pedo-pornográfica. Em um de seus anexos também constavam exemplos de alguns dos arquivos de imagens e de prints de tela de alguns vídeos, os quais foram transferidos para uma folha envelopada (fl. 235), a fim de restringir a sua exposição. Os três policiais civis ouvidos durante a fase instrutória, Nicanor Molina Garcia, Aurélio Spessotto Junior e Rogério Sussumo Melchior Kusano, os quais participaram da busca na casa do acusado, relataram que, embora no local não tivesse sido possível acessar o computador, posteriormente, na delegacia, descobriu-se o conteúdo pedo-pornográfico na CPU do equipamento apreendido. O tipo penal em questão considera crime o ato de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescente. Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do delito, a prática de qualquer das condutas descritas. Possuir significa ter em seu poder; armazenar significa conservar, guardar. Estando as imagens armazenadas no dispositivo computacional mencionado (HD do desktop), e sujeitas ao poder das pessoas que controlam tais equipamentos, tem-se por perfeitibilizada a materialidade do delito, seja na modalidade possuir, seja na modalidade armazenar. A amostra das imagens não deixa qualquer margem de dúvida de que se trata, efetivamente, de crianças e adolescentes, alguns, inclusive, de tenra idade. Não é necessário que as pessoas retratadas nas imagens sejam identificadas e tenham sua idade comprovada documental-mente, na forma da lei civil, bastando, para que o crime se aperfeiçoe, que possam ser tidas pelo homem médio, de forma inequívoca, como crianças ou adolescentes. Do contrário inexistiria punição para o crime em comento quando as vítimas são desconhecidas, o que só acontece na esmagadora maioria dos casos. A autoria também foi demonstrada, ao contrário do aventado pelo MPF e pela defesa técnica do acusado. Os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil foram encontrados no HD do computador utilizado por Edman, na pasta de compartilhamento do programa Ares. Essa circunstância, por si só, já é indicadora de que Edman os descarregou e os armazenou, ou, no mínimo, os possuía. Além do mais, o próprio Edman confessou, em todas as oportunidades em que se manifestou (para os policiais durante as buscas, no interrogatório feito em sede policial e na sua oitiva em Juízo), que guardava no equipamento uma grande quantidade de vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Chegou, inclusive, a admitir que eram cerca de 500 ou 600, em seu interrogatório judicial. O laudo apontou a existência de cerca de 700 videogramas dessa natureza, uma quantidade indicativa de que o usuário do equipamento efetivamente acessava e guardava tal material, não se tratando de um mero acidente, descuido, ou de descarregamento não intencional dessa espécie de arquivo em meio a outros. Esse computador estava instalado num compartimento separado da casa, de acesso mais restrito, conforme relato dos agentes policiais e admitido pelo próprio acusado, o que é indicativo de que seu usuário tinha consciência de que realizava atividade ilícita. Edman, a princípio, teria negado para os policiais que acessava ou armazenava esse tipo de conteúdo, chegando até mesmo a afirmar que sequer tinha conexão com a rede mundial de computadores, o que, na sequência das buscas, se descobriu ser inverídico. Ora, a tentativa de, inicialmente, negar a existência de equipamento computacional com acesso à Internet só pode ser entendida como uma atitude desesperada e impensada de quem tem consciência de que praticava ato ilícito, que estava na iminência de ser descoberto. Muitos dos arquivos tinham nomes que indicavam a natureza pedo-pornográfica de seu conteúdo, como se pode ver da listagem constante das fls. 65 e ss. do laudo pericial. Ante tal constatação, deveria o acusado ter apresentado prova contundente que infirmasse a conclusão extraída das circunstâncias que envolveram o flagrante, a qual induz presunção de que praticava intencionalmente as condutas previstas no tipo penal em questão (possuía ou armazenava arquivos contendo pornografia infantil em seu computador pessoal), mister do qual não se desincumbiu. Ao contrário, admitiu que acessava e mantinha guardados os arquivos pedo-pornográficos. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente de Edman no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que armazenar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes é ilícito, fato notório e amplamente disseminado, inclusive por meio de campanhas de esclarecimento público veiculadas na mídia televisiva. O órgão ministerial constrói tese bastante curiosa - abraçada pela defesa técnica em seus memoriais finais - acerca da ausência de provas de que os arquivos tenham sido guardados intencionalmente, pois teriam sido encontrados apenas na pasta de armazenamento do programa utilizado para acessá-los, o que é feito de forma automática pelo software. Desconsiderando a circunstância de que o tipo penal em questão pune - além do ato de armazenar - também as condutas de adquirir e de possuir fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de registro contendo cenas de sexo ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, fato é que a manutenção de número tão elevado de arquivos digitais, ainda que na pasta em que eles foram originalmente descarregados, indica, sim, a clara intenção de armazená-los e possuí-los. A tese do MPF, aliás, é contraditória, pois alega que os arquivos descarregados foram armazenados automaticamente pelo programa Ares na pasta de compartilhamento, e ali permaneceram, sem qualquer comando do réu que indicasse intenção deliberada de armazená-los (como transferência para outra pasta do programa, ou para outro local do computador, ou para mídia externa), a despeito de ele admitir saber que eles lá se encontravam (...). (grifei). Ora, se o acusado sabia onde os arquivos estavam, após tê-los descarregado, e nada fez para removê-los, isso não indica a intenção de armazená-los ou possuí-los? Art. 241-A do ECA. A materialidade desse delito também foi demonstrada por meio de prova pericial. O tipo penal em questão, também de ação múltipla, pune as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O Laudo Pericial 238.356/2016, anteriormente mencionado, relata que foram encontrados cerca de 2.600 arquivos na pasta de compartilhamento do programa Ares, no perfil de usuário EDMAM (caminho: C:\Users\EDMAM\Desktop\My Shared Folder), tendo-se constatado que cerca de 700 vídeos e dezenas de fotografias veiculavam pornografia infantil. Algumas amostras das imagens e de capturas das telas dos vídeos foram encartadas no anexo do laudo, posteriormente transportadas para a fl. 235 (envelopada para restringir a exposição do conteúdo). O aplicativo Ares permite o compartilhamento direto dos arquivos localizados na referida pasta, entre computadores localizados em pontos diferentes, utilizando redes específicas. Assim, o fato de que os arquivos contendo pornografia infantil estavam localizados na pasta de compartilhamento do programa Ares

realiza a conduta disponível, ou seja, tornar disponível, tornar acessível tais arquivos. Para a materialização dessa conduta, prescinde-se da constatação de que os arquivos foram efetivamente transferidos ou mesmo acessados por terceiros. Adicionalmente, a análise dos logs de atividades do programa permitiu aos peritos identificar que muitos dos arquivos foram efetivamente compartilhados (amostra listada nas fls. 65/72), perfectibilizando a conduta consistente em trocar arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Configurada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 241-A do ECA. A autora também foi demonstrada, contrariamente-te ao que aduzem o MPF, a defesa técnica e o próprio acusado. Este procurou afastar a alegação de que os arquivos eram disponibilizados pelo programa, e que achava que compartilhar significava comercializar, enviar por correio eletrônico, ou conduta do gênero. A tese é pouco crível e está dissociada do conjunto probatório, que induz presunção de que Edman man-tinha os arquivos na pasta de compartilhamento do programa Ares tratando para disponibilizá-los para outros usuários. Tratando-se de alegação que busca inibir essa presunção, deveria vir acompanhada de prova minimamente indiciária de sua procedência, nos termos do art. 156 do CPP, o que não foi feito. A defesa sequer arrolou alguma testemunha que pudesse corroborar a alegação. A quantidade de arquivos trocados por Edman mostra que tinha conhecimento sobre a operação do programa, e ele tinha consciência de que tais documentos ficavam armazenados em algum local do computador, pois isto é uma consequência lógica do descarregamento deles. Assim, quando afirma desconhecer uma característica bastante conhecida de quase todos os programas de compartilhamento (que os arquivos baixados são automaticamente alocados em pasta que os disponibiliza para troca com outros usuários), deve arcar com o respectivo ônus de apresentar algum elemento minimamente indiciário da veracidade do quanto afirma. Não o fazendo, como se deu no presente caso, não há como acolher o argumento. Essa mesma circunstância (2.600 arquivos, sendo cerca de 700 deles envolvendo pornografia infanto-juvenil) está a indicar que o compartilhamento não se deu apenas enquanto estavam sendo descarregados, mas durante um longo período de tempo, até porque, a atividade ilícita de Edman havia sido detectada anteriormente, ao menos desde o início de ABR/2016, conforme consta do Relatório de Inteligência que serviu de base para o deferimento da busca (fl. 28). Afasta-se, portanto, a alegação do MPF no sentido de que não há como afirmar que a disponibilização foi intencional. A consciência da ilicitude e o dolo, na grande maioria das vezes, são inferidos das circunstâncias que envolvem o caso, já que não é possível entrar na mente do acusado para saber seu estado de consciência e seu ânimo no momento da prática da conduta descrita como crime. O argumento de que a punição de tais condutas pode vir a normalizá-la no futuro, servindo o condenado como uma espécie de martyr da causa, soa exótico, para se dizer o mínimo, e, no limite, pode ser utilizado para qualquer outro delito (tráfico de drogas, por exemplo). De qualquer forma, existe um tipo penal válido e eficaz punindo condutas como a praticada pelo réu, adequado à espécie e voltado para a proteção da saúde física e psíquica de crianças e adolescentes. Volto a lembrar, algumas das amostras de imagens e de telas de vídeos encartadas na fl. 235 (envelhada) mostram crianças de tenra idade em cenas de sexo com adultos, do mesmo ou do sexo oposto. Este, aliás, é o ponto que diferencia esse tipo de conduta de outras envolvendo a sexualidade. Não se está tratando de comportamentos desviantes do que a maioria considera como normal (seja lá o que isso signifi-que exatamente), praticados de forma livre e consentida por pessoas adultas e no pleno gozo de suas faculdades, e que não causam qualquer tipo de agravo a outras pessoas. Aqui são envolvidas pessoas que ainda não tem maturidade suficiente para consentir. Quanto ao dolo, vale aqui as mesmas observações quanto ao delito anterior. É genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. As circunstâncias do caso indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente de Edman no sentido de cometer o delito em questão, já que seu computador pessoal continha, em pasta de compartilhamento, mais de 700 arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Como dito, qual a finalidade de se manter tais arquivos em pasta compartilhada senão a de disponibilizá-los a terceiros por meio da rede mundial de computadores? Ante tal conclusão, imprestáveis os laudos técnicos juntados pela defesa (fl. 147/151), até porque descrevem forma de operação de programa de compartilhamento diverso (eMule), e não analisam concretamente o material apreendido, limitando-se a enumerar algumas possibilidades de utilização não intencional para fins ilícitos. Consunção/Concurso de crimes Considerando que o acusado agiu com dolo de cometer ambas as condutas (armazenar/possuir e disponibilizar), já que ficou provado que teve intenção de armazenar (para essa conduta, aliás, é réu confesso) o modo de disponibilizar, incabível considerar que o crime previsto no art. 241-A do ECA absorve o do art. 241-B. A circunstância de alguém possuir ou armazenar várias imagens contendo pornografia infantil realiza o tipo penal previsto no art. 241-B do ECA apenas uma vez, servindo a quantidade de vídeos e fotografias como circunstância a ser sopesada na aplicação da pena-base, ou para a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º. Veja-se que essa minorante corrobora o entendimento esposto, pois, se a pequena quantidade de imagens constitui causa de diminuição da pena, então o ato de possuir-las configura apenas um crime, ainda que tal possa ter por objeto mais de uma delas. Quanto à eventual continuidade delitiva do delito do art. 241-A do ECA, penso que não ocorre no presente caso. Entendo que a circunstância de alguém disponibilizar pornografia infantil num dado momento realiza a conduta do tipo penal apenas uma vez, ainda que tal disponibilização abrangia mais de um registro de imagem, devendo a quantidade ser valorada como circunstância judicial. Se essa disponibilização se protraia no tempo sem quebra de continuidade, ainda assim haverá crime único, podendo o prazo ser valorado também a título de circunstância judicial. Já a disponibilização em momentos distintos configura, cada uma, um crime igualmente distinto. No caso dos autos, não há informação sobre se houve diversas disponibilizações distintas, razão pela qual entendo por configurado crime único. Considerando que Edman disponibilizou o conteúdo do pedopornográfico em momento distinto daquele em que os acessou, e não apenas enquanto os arquivos estavam sendo descarregados, as condutas de armazenar/possuir e de disponibilizar foram praticadas com desígnios distintos, configurando, assim, o concurso material. Fixação e dosimetria da pena Art. 241-A do ECA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos parâmetros já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena emabrastor. Edman ostenta mais antecedentes criminais. Deveras, a análise combinada da sua folha de antecedentes (fl. 138/142) como certidão de execução criminal (fl. 158/159) mostra que o réu foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e a pagar uma pecuniária de R\$ 8.000,00 por ter incidido nas sanções do art. 157, 2º, inc. I e II, do Código Penal (roubo majorado), por decisão datada de 01/12/1988, processo nº 1266/1984, que correu na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba. A pena foi cumprida por cumprida de 10/12/1984 a 02/07/1991 (fl. 158). Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar sua personalidade e seu comportamento social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias lites são desfavoráveis, dada a quantidade de arquivos pedopornográficos compartilhados pelo réu (mais de 700). Não há como avaliar as consequências do crime, já que não há provas de que os vídeos tenham sido efetivamente enviados a alguém. Não há como avaliar o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Ante a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas sendo elas bastante relevantes, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, patamar que considero necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, nas condições em que foi praticado, pois esta deveria ser o termo definitiva, dada a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição. Observando o critério da proporcionalidade, e considerando as mesmas circunstâncias anteriormente des-critas, fixo a pena de multa em 126 dias-multa, pois esse é o parâmetro que, na escala de 10 a 360 (lapso de variação da pena de multa, em dias) corresponde ao patamar em que foi fixada a pena privativa de liberdade. Ante a renda declarada pelo acusado em seu bo-letim de vida pregressa (fl. 43), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/20 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Art. 241-B do ECA O preceito secundário do tipo penal em questão prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. As circunstâncias judiciais são as mesmas já tratadas anteriormente. Havendo duas que são desfavoráveis ao réu (antecedentes e circunstâncias do crime), em patamar rele-vante, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses, considerando esse parâmetro como proporcional à pecuniária do crime cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, vejo a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, Edman admitiu que armazenava ou possuía os arquivos em questão, em todas as oportunidades em que pôde fazer declaração nos autos (para os policiais, durante a entrevista no local dos fatos, na delegacia de polícia e perante o Juízo). Essa confissão se deu de forma firme e sem reservas, e o fato de a defesa técnica não a ter confirmada não nas alegações finais não a desnatura, até porque não negou os fatos. Assim, reduzo a pena-base em 6 meses, tomando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, ante a inexistência de agravantes e de causas de aumento ou diminuição. Friso que a quantidade de arquivos encontrados empoder de Edman não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. A pena de multa é fixada em 87 dias-multa, pelo critério da proporcionalidade, cada um deles como o mesmo valor já fixado anteriormente, qual seja, 1/20 do salário-mínimo vigente em MAI/2016. Regime inicial de cumprimento Considera-se a somatória das penas para a fixação do regime inicial de cumprimento, em caso de condenação por mais de um crime no mesmo processo, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Considerando que tal soma supera o patamar de 4 anos de reclusão, e tendo em conta ainda os mais antecedentes do acusado, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O prazo em que Edman ficou preso preventivamente não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Pelas mesmas razões, e tendo em conta ainda os mais antecedentes do réu, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do que diz o art. 44, inc. I e III, do Código Penal. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. CONDENO Edman Jorge da Cruz, RG 13028007/SP, brasileiro, filho de Carmen Polido Fernandes e Antonio Rufino, nascido aos 25/12/1965 em Araçatuba/SP, como incurso nas sanções do art. 241-A da Lei 8.069/1990, e de termo que cumpria pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. CONDENO Edman Jorge da Cruz como incurso nas sanções do art. 241-B da Lei 8.069/1990, e determino que cumpria pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 87 (oitoenta e sete) dias-multa. Cada dia-multa fica valorado em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente em MAI/2016. Tendo respondido ao processo em liberdade, e por não vislumbrar a presença dos requisitos para a de-cretação da prisão preventiva, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se aos órgãos oficiais de estatísticas. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e do condenado, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Embora os hard disks (HD) não sejam coisas cuja detenção constitua fato ilícito, considerando que pelo menos um deles foi utilizado como instrumento do crime e que não há como saber ao certo se é possível eliminá-los, de forma irrecuperável, todos os arquivos contendo pornografia infantil neles gravados, até porque um deles estava inacessível, decreto o seu perdimento em favor da União e determino que sejam destruídos após o trânsito em julgado da presente decisão. Requisite-se a remessa de tais bens para o depósito judicial deste fórum. Solicite-se, ainda, a remessa da fiança recobrada (fl. 49) para conta vinculada aos presentes autos. O valor deverá ser utilizado para pagamento da multa im-posta. Libero os demais bens apreendidos, por não interessarem à persecução penal. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização por não vislumbrar danos materiais a serem ressarcidos nos autos, sem prejuízo de que eventuais prejudicados com as ações do acusado venham a pleitear, na esfera cívil, as reparações que entenderem devidas. Considerando que os depósitos de bens apreendidos se acham com sua capacidade esgotada, e dando cumprimento às orientações contidas no Manual de Gestão de Bens Apreendidos elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ, principalmente a recomendação contida na página 18, bem como o teor da Recomendação CNJ nº 30/2010, fica o acusado intimado a requerer a restituição dos bens ora liberados, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes dada destinação diversa, aplicando por analogia o art. 123 do CPP. Oficie-se ao depositário para que tome ciência do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. Como trânsito em julgado, formado o processo de execução, autorizo o arquivamento dos autos, se nada mais for requerido, independentemente de nova manifestação judicial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000496-89.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO (SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 265, 270/273 e 274/275 (conforme certidão de fl. 278), cuide a serventia de:

- 1) encaminhar ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba-SP, por e-mail, cópias 265, 270 a 275 e 278, para eventuais providências que o e. Juízo destinatário entender por pertinentes junto aos autos da Execução Penal Provisória nº 0001962-25.2019.8.26.0509, em deslavo de Rafael da Silva Carloto;
  - 2) providenciar as devidas comunicações aos órgãos de identificação criminal e ao TRE/SP;
  - 3) lançar no rol dos culpados o nome do condenado Rafael da Silva Carloto;
  - 4) oficiar à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta em renda da União o numerário depositado à fl. 27 (na conta nº 3971-005-86400908-8), destinando-o ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil a tanto, e
  - 5) expedir Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP, solicitando seja procedida à intimação do condenado Rafael da Silva Carloto (atualmente, recolhido no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO daquela cidade) para que recolla nas custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.
- Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.  
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

## DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre o pedido ID 18798733, por cinco dias.

Após retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JEOVA GOMES RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**JEOVÁ GOMES RESENDE** direciona petição aos autos da Ação nº 0000110-93.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo, atualmente indisponível por estar sendo objeto de digitalização, nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo provimento de urgência para o fim de sustar ato de seu pagador, Exército Brasileiro, que reduziu o valor recebido a título de "adicional de permanência", descumprindo sentença proferida nos autos mencionados.

Afirma, em síntese, que era militar do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército Brasileiro, tendo passado para a reserva remunerada, a pedido, em 01/02/2016 e obteve nos autos citados o direito à conversão em pecúnia da licença especial a que faria jus por ocasião de sua passagem para a inatividade, correspondente a 6 meses de remuneração naquela data.

Aduz que ao efetuar o cumprimento da sentença, a União Federal determinou a emissão de nova Ficha de Controle, inserindo os novos dados (conversão de licença especial em pecúnia), o que gerou perda de 5% (cinco por cento) no valor do adicional de permanência, ou seja, R\$ 456,75 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) – valor para agosto/2019.

Pugna pelo cancelamento do desconto, sob o argumento de que extrapola a determinação judicial.

Relatei. Passo a decidir.

A Resolução nº 275, de 07/06/2019, do TRF3, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos e determinou, entre outras coisas:

*"...Art. 2.º Determinar:*

*I - o recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, observado o cronograma divulgado pela Diretoria do Foro;*

*II - a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária;*

*III - a interrupção do recebimento de petições físicas nos respectivos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas com o juiz da causa, para as providências pertinentes:..."*

Em princípio, a análise do pedido ora feito pela parte autora deveria ser postergada, já que não se entevê a comprovação de urgência a justificar sua imediata apreciação, nos termos da norma regulamentar mencionada (lembro que o feito está suspenso).

O autor recebe soldo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que o valor a ser retido (R\$ 456,75) não o privará de recursos necessários à sua manutenção. Não há, portanto, comprovação da existência de *periculum in mora* a justificar a imediata apreciação de seu pleito, análise esta, aliás, que seria bastante prejudicada (se não impossibilitada), já que não se dispõe de acesso aos autos (estão em processo de digitalização, fora da órbita de controle deste Juízo).

Entretanto, de plano vejo que o pleito veiculado na mencionada petição não tem pertinência com a causa, e deveria ser manejado por meio de ação própria, ainda que o agravo sofrido pelo autor seja decorrência do cumprimento da sentença, razão pela qual não deve ser conhecido.

Segundo o relatado, a União, ao dar cumprimento à decisão proferida nos autos, excluiu o tempo (ficto) da licença especial convertida em pecúnia do tempo de serviço utilizado para o cálculo do abono de permanência, reduzindo-o.

Trata-se, pois, de questão nova, não versada nos autos (não foi objeto de pedido e de decisão específica).

Deve o autor manejar ação própria para desconstituir esse novo ato da União, que julga incorreto.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do requerimento feito pela parte autora no Doc. ID 19768812, por ser impertinente.

Aguarde-se o término da digitalização.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, HORACIO CANASSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

#### DESPACHO

Petição ID 13747104: aguarde-se.

Considerando o pagamento informado no ID 14347095, dê-se vista à Caixa, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARLETE AGUIAR NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Petição ID 10924214: aguarde-se.

Petição ID 10924226: indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que não houve anuência das partes.

Oficie-se à Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68), bem como, respondendo às questões da petição ID 10747486 do Bradesco Seguros, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do documento IDs 10633604 (CADMUT) e petição ID 1077486 e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CANCIAN GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma (emissão e registro) e reparação civil ajuizada por SOLANGE APARECIDA CANCIAN GARCIA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) – UNIG e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não havendo qualquer inconsistência que o macule.

A ação teve início na Justiça Estadual, onde foi concedida tutela de urgência (id. 19612005 – fl. 22), em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO (id. 19612005 – fl. 61). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Município de Birigui requereu sua inclusão na lide como terceiro interessado (id. 19612005 – fl. 70).

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal, denunciada à lide. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 19612007 – fl. 37).

AAPEC contestou a ação (id. 19612008 – fl. 39), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 19612008 – fs. 90 e 107).

À fl. 116 (id. 19612008) a Justiça Estadual acolheu a preliminar apresentada pela UNIG, reconhecendo interesse da União Federal na lide e a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

Relatei brevemente.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe seja concedido quinze dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à sua eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENEVALDO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14380323 e 14526367: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão definitiva dos Agravos de Instrumento interpostos números 5003009-93.2019.403.0000 e 5003502-70.2019.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação da exequente na petição ID 19681418, reitere-se o ofício n. 267/2019 (ID 16576845), para cumprimento da decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista as partes nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho ID 16389268.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7344

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002204-39.2002.403.6107**(2002.61.07.002204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) - LEONARDO FRASCINO(SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL(SP090642B - AMAURI MANZATTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190014919 (fls. 218) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARTA TRINDADE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAMARA FELTRIN MEDEIROS - SP277081  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.  
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.  
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WANDER CARLOS BOTTURA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.  
Ratifico os atos e termos até aqui praticados.  
Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

Expediente N° 7343

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003780-76.2016.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107 ()) - FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a empresa executada/embargante para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 97.  
Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 97: Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 90/96 concedido à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos. Havendo garantia/ reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0001211.39.2015.403.6107. Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da presente decisão à referida execução. Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos. Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da impugnação, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**000190-23.2018.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-06.2016.403.6107 ()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.  
Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
FLS. 122/125 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DO EMBARGADO.

**EXECUCAO FISCAL**

**000522-54.1999.403.6107** (1999.61.07.000522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZULLTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 189/210: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias. Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.  
Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002854-52.2003.403.6107** (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Diante da manifestação de fl. 153 AUTORIZO a apropriação dos valores depositados em juízo para abatimento da dívida executada.  
Após, vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003215-69.2003.403.6107** (2003.61.07.003215-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X VERA LUCIA TERENSI PIERNAS ANDOLFATO X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

**EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS**

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.  
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000196-64.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LALUCE & CIA LTDA

Fls. 38/41. Para citação/intimação do executado com expedição de carta precatória será necessário o recolhimento de diligências.  
Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].  
Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.  
Após cumpram-se as determinações da decisão de fls. 13/15.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800756-42.1995.403.6107** (95.0800756-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803531-64.1994.403.6107 (94.0803531-3)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

**EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS**

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.  
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005291-56.2009.403.6107** (2009.61.07.005291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BRUNO FERNANDES DA SILVA ARAUJO(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 275 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$2.818,62.

**Expediente N° 7346**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001428-53.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedí o Alvará de Levantamento nº(s) 4989844 em favor do DR JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - OAB/SP 156.538 e nº 4989794 em favor de Esmeralda Pontin e/ou Dr. José Fernando Andraus Domingues - OAB/SP 156.538, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000972-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000972-69.2014.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO PARRA SANCHES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457, BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Araçatuba, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VITOR HUGO FERMINO ALVES  
REPRESENTANTE: HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENEZES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002132-05.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIONISIO MARCULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intímese e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de agosto de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA EPIFANIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Impetrante para regularizar o polo ativo.

Int.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado por ela no dia 10/12/2018.

Afirma que requereu, em 10/12/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, acompanhadas de documentos, foram anexadas às fls. 30/133.

Posteriormente, a parte impetrante atravessou a petição de fls. 135/136, dando conta de que seu pedido já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por idade já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto desta ação e requerendo expressamente a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício. No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa. Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Intime-se o(a/s) Executado(a/s) CHADE E CIA LTDA para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 113.519,43, atualizada até 06/2019 – ID 18950880, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

**Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.**

Publique-se.

**Araçatuba, 05 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001583-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ISIO CARVALHO DE SOUZA, PATRICIE PATTO ABREU DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Terceiro, proposta Por Isio Carvalho de Souza em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a desconstituição da penhora efetivada e que recaiu sobre o imóvel de matrícula 56.994 do CRI local.

Extraí-se da inicial, em suma, que os autos da execução fiscal 0009401-69.2007.403.6107 tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Diante, portanto, da possibilidade de as decisões a serem tomadas neste feito influírem no resultado daquele executivo fiscal, impõe-se o declínio da competência àquele Juízo para apreciar as questões aqui ventiladas.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Remetam-se os autos ao SUDP para providências.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por LAURO RODRIGUES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO –CRC, por meio da qual se objetiva o cumprimento da sentença e correlação ao honorários de sucumbência.

Extrai-se da inicial, em suma, que os autos da execução fiscal 0002596.85.2016.403.6107 tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Impõe-se o declínio da competência àquele Juízo para apreciar as questões aqui ventiladas.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para providências.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RICARDO RODRIGUES MUNHOZ, VICENTE AGOSTINHO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-48.2007.403.6116(2007.61.16.001757-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)

Traslade-se cópia da decisão de ff. 521/525 do C. STJ para os autos da Execução Penal Provisória nº 000077-42.2018.403.6116, após venham conclusos os autos executivos para apreciação. Ciência ao MPF.

Após, nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva do Recurso Especial nº 1810273/SP (2019/0123268-4), conforme consulta que segue. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000843-03.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 241/249 em face do réu, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Paulo Roberto Batista.
  - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
  - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
  - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
  - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
  - 6) Cientifique-se o Ministério Público Federal.
  - 7) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000451-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS RODRIGUES SILVA, VALDIR TITO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de **RUBENS RODRIGUES SILVA** e **VALDIR TITO**, presos em flagrante delicto no dia 16/06/2019, neste Município de Assis/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal. Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante de ambos foi convertida em preventiva (ID 18586309).

Recebida a resposta à acusação (ID 20003049), não verifico qualquer causa que possa ensejar a absolvição sumária de ambos os acusados. As alegações feitas se sustentarão, ou não, no decorrer da instrução probatória.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RUBENS RODRIGUES SILVA e VALDIR TITO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

**DESIGNO O DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.

**1. INTIMEM-SE OS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS, AMBOS ATUALMENTE PRESOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de agosto de 2019, às 14h00min**, ocasião em que serão interrogados pelo Juízo.

a. **RUBENS RODRIGUES SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de José Geraldo Rodrigues da Silva e Sebastiana Rodrigues Pereira, nascido em 06/09/1985, natural de Varzelândia/MG, vendedor, RG 44.019.149 SSP/SP e CPF 351.973.998-48.

b. **VALDIR TITO**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Tito e Benedita Salviano Tito, nascido em 07/07/1975, natural de São Paulo/SP, vendedor ambulante, RG 23.508.949-7 SSP/SP e CPF 287.625.408-58.

**2. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP** solicitando a remoção e escolta do réus acima qualificados, atualmente presos na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP no dia **14/08/2019, às 14h00min**.

**3. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP** solicitando as providências necessárias para a apresentação do réus **RUBENS RODRIGUES SILVA** e **VALDIR TITO** para a audiência designada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP.

**4. INTIME-SE o dr. RICARDO CARRIJO NUNES, OAB/SP 322.884**, defensor constituído dos réu, mediante publicação, acerca deste despacho.

**5. Oficie-se ao 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior desta cidade de Assis/SP**, solicitando as providências necessárias para a apresentação do Cabo da Polícia Militar **EVANDRO JOSÉ PIRES**, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

**5.1** Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, de imediato, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

**5.2** Cientificando de que será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.

6. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, a fim de que compareçam na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação.

6.1 Advirta-se que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 535 do CPP.

a. ANGELICA GIANGARELLI DAMACENO, residente na Rua Benedito Spinardi, 856 – Assis/SP

b. GISELE DIAS FRANCISCO, residente na Rua José Cândido da Fonseca, 171 – Vila Ribeiro – Assis/SP.

7. CIENTIFIQUE A DEFESA DOS RÉUS que as testemunhas por eles arroladas (ID 20003049) comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, conforme declinado na resposta à acusação, cabendo a ela as providências para sua apresentação. Cientifique que a não apresentação delas na audiência designada implicará a perda da oportunidade de suas oitivas e que, caso se tratem de testemunhas meramente abonatórias, fica facultada a apresentação de seus depoimentos por declaração escrita, com firma reconhecida, quando da realização do ato.

8. Noto que a defesa protocolou nestes autos Pedido de Restituição de Coisas, incidente que deve constituir um processo autônomo e independente da presente ação penal, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. Assim, **PROCEDA À SECRETARIA DO JUÍZO o download e a posterior remessa do Pedido de Restituição de Coisas** protocolado pela defesa dos réus, bem como de seu anexo (ID 19609660 e seguintes), ao Setor de Protocolo e Distribuição, a fim de que seja distribuído na classe correspondente, certificando-se nos autos.

9. Requer o *Parquet* a realização de exame pericial no Veículo Renault Sandero, Placas ELV-4599, atualmente sob a custódia da Polícia Civil de Assis/SP, e que seja comunicada a identificação e prisão dos indivíduos de vulgo “Taison” e “Maguila” as Delegacias de Polícia Federal de Piracicaba, Presidente Prudente e Marília.

9.1 **DEFIRO** a realização de exame pericial no veículo apreendido com os réus, sendo de suma importância à elucidação dos fatos criminosos, visto que há indícios de que tenha sido usado como instrumento do crime.

9.2 Outrossim, acerca da comunicação da prisão dos réus à outras unidades da Polícia Federal de São Paulo, cujos apelidos são os acima referidos, esta se faz necessária a fim de se apurar eventuais outros ilícitos cometidos pelos réus naquelas cidades, bem como para auxiliar o Juiz a sopesar as penas no caso de condenação.

10. OFICIE-SE À POLÍCIA CIVIL DE ASSIS PARA QUE REALIZE O LAUDO PERICIAL NO VEÍCULO REFERIDO NO PRAZO DE 10 DIAS. ANEXE-SE CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DESTA DECISÃO, QUE FARÁS AS VEZES DE OFÍCIO.

11. EFETUE-SE A COMUNICAÇÃO AS DEMAIS UNIDADES DA POLÍCIA FEDERAL POR EMAIL, JUNTANDO CÓPIAS NOS AUTOS.

12. Providencie a Secretaria a conferência da juntada das certidões solicitadas, bem como tome as providências necessárias a sua obtenção, se necessário.

13. Ciência ao MPF.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETTE INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** da(s) **requisição(ões) de pagamento**.

ASSIS, 5 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081

RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ**, com vistas à obtenção de Certidão de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos pela obra/serviço desenvolvido naquele estado, cuja lista consta na página 8 do id. 16053358.

Sempedido inicial de antecipação da pretensão final dos autos, foi determinada a citação do CREA-PR.

Em sua contestação aduziu preliminar de ilegitimidade ativa, visto que o CAT é documento a ser fornecido a pessoas físicas, não podendo a empresa autora demandar direito supostamente pertencente a terceiras pessoas. No mérito, defendeu a correção da decisão administrativa denegatória do fornecimento da certidão em comento, sustentando, em síntese, a falta de registro do consórcio responsável pelo empreendimento junto a seus cadastros.

Em réplica e no pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora defende que é legítima a pleitear as certidões de acervos técnicos pois, sua situação de capacidade técnica "é representada pelo conjunto dos ACERVOS TÉCNICOS dos seus profissionais integrantes de seu quadro técnico" (id. 19440568 – pág. 7).

É o relatório. DECIDO.

De início, afasta a alegada ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo no art. 48 da Resolução n. 1025/09 do CONFEA, ao dispor que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." Ademais, é a pessoa jurídica quem participa dos certames para fins de ser contratada a prestar serviços ou executar obras e impede-la de obter as certidões que, ao final, comprovam sua capacidade técnica-profissional, seria sonegar-lhe documento que lhe pertence, até porque os referidos profissionais prestaram serviços o fizeram na condição de empregados da empresa Zopone.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo em comento é a de que os acervos técnicos dizem respeito às pessoas físicas que efetivamente prestaram os serviços ou executaram as obras, mas a obtenção das certidões correspondentes é direito potestativo das pessoas jurídicas empregadoras. Nada obsta, por outro lado, que cada profissional, querendo, possa obter uma certidão individualizada de suas atividades.

Fica rejeitada a preliminar.

No que concerne ao pleito de antecipação da tutela, diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, entendo que estão preenchidos os elementos necessários ao deferimento da medida.

Digo isso porque, em meu entendimento, não prospera a tese da necessidade do registro do consórcio contratante junto ao CREA-PA como requisito imprescindível à expedição da CAT pretendida na exordial.

Pontue-se que a obra em comento, hidrelétrica de Belo Monte, é reconhecidamente um empreendimento de magnitude ímpar não só no Brasil, como internacionalmente. Importantíssimo, por isso, que a empresa tenha a certidão de acervo técnico referente ao mega empreendimento de construção civil.

Como visto, a Autarquia nega a CAT por falta de registro do consórcio responsável pelo empreendimento junto a seus cadastros.

Entretanto, a falta de registro do consórcio não pode atingir as empresas subcontratadas, no caso a Autora, que, a partir da finalização de seus serviços ou obras, estão legitimadas a obter os certificados individuais e correlatos. Impedi-las não me parece razoável, pois estamos diante de providências que não lhe competem (registro do consórcio perante o CREA-PA).

O término das atividades da parte autora, quanto ao contrato subalterno firmado com as titulares do consórcio vencedor da licitação ANEEL nº 11/2013, está estampado nas ART's colacionadas com a exordial e contra às quais não se opôs a requerida (id. 16052741).

Na linha do defendido pela empresa autora "este ônus (falta do cadastramento prévio do consórcio no CREA) não pode ser imputado à Requerente que, por sua vez, cumpriu integralmente com as suas obrigações legais e acessórias perante o Requerido, e se esta por sua vez, tratando-se de uma autarquia federal que possui personalidade jurídica para a fiscalização do exercício profissional, omitiu-se deixando de fiscalizar, data máxima vênua, tal ônus não pode ser debitado a Requerente que realizou os serviços que foram objeto da sua contratação e que em nada contribuiu para a omissão da Requerido" (id. 19440568 - Pág. 4).

Quanto à urgência da medida (perigo de dano), é fato que as empresas necessitam de CAT para participar de licitações e concursos públicos. A falta do documento prejudica a empresa autora no exercício de suas atividades, podendo causar-lhe danos de monta.

Nesta ordem de ideias, **deiro o pedido de tutela de evidência** para determinar a expedição das certidões de acervo técnico mencionadas na inicial.

Intime-se o CREA-PA para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, cujo direito material tem natureza tributária. Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como, cite-se as entidades terceiras (INCRA E SEBRAE) para contestarem.

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após a vinda das contestações, ou decorrido o prazo, e apresentadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (Id 19261266), sobre sua ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe cabe o julgamento do recurso administrativo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na continuidade do feito.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 18293320: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-42.2015.4.03.6108  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: THAYSA CRISTINA FERNANDES

#### SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) existentes nos autos e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 5 de agosto de 2019.**

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000959-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) acerca das diligências via sistemas Bacenjud (bloqueio parcial) e Renajud (restrição de transferência do veículo placa EVY 38389), nos termos do despacho ID 16600464, para as providências quanto ao recolhimento das custas pertinentes aos atos a serem deprecados ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12303

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Autos nº. 000.2482-80.2015.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Erick José Minamoto dos Santos e José Guilherme Real Dias Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÉRICK JOSÉ MINAMOTO e JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, acusando-os da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Narra a inicial acusatória que os acusados, de forma voluntária e consciente, na condição de sócios administradores da sociedade empresária RCL Obras e Serviços Ltda., suprimiram tributo, na medida em que deixaram de informar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) a totalidade dos débitos referentes à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre o trabalho assalariado e sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao ano-calendário 2010/exercício financeiro 2011. Consta na denúncia que, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, o Fisco verificou que não havia ocorrido recolhimento relativo às divergências apuradas no procedimento fiscal, relacionado aos códigos de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) e 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício). Explica a inicial que a Receita Federal havia identificado divergências entre os valores de IRRF informados em DIRF, enviada em 28/02/2011 pela contribuinte, e os valores declarados em DCTF constantes do seu banco de dados, sendo que, com base nessas divergências de valores, provenientes da omissão de informações, a caracterizar suposta fraude, o Fisco lançou crédito tributário na ordem de R\$ 121.515,70, o qual não foi pago nem parcelado. A denúncia foi ofertada no dia 03/09/2015 (fl. 72) e recebida em 21/09/2015 (fl. 80). Citados os réus, conforme certidão de fl. 161-verso. Resposta à acusação do réu JOSÉ GUILHERME, às fls. 94/116, pela qual alegou, a título de nulidades, inépcia da denúncia, ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica e ausência de perícia contábil necessária à materialidade delitiva. No mérito, defendeu a inexistência de dolo específico e a ausência de autoria e do domínio do fato, bem como a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou sete testemunhas. Resposta à acusação do réu ERICK JOSÉ, às fls. 157/159, pela qual aduz que houve mera inadimplência, e não sonegação, e inexigibilidade de conduta diversa. Arroladas seis testemunhas. Pela decisão de fls. 162/164, foram afastadas as acusações/preliminares arguidas, bem como hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito para instrução. Indeferido, à fl. 333, pedido de não oitiva da tia do acusado JOSÉ GUILHERME, arrolada como testemunha pela acusação. Sobre a mesma questão, também foi indeferida liminar e denegada ordem em sede de Habeas Corpus (fls. 374/375 e 449/453). Homologada, à fl. 342, a recusa tácita de depor do Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, defensor do réu ERICK, que havia sido arrolado como testemunha de defesa do acusado JOSÉ GUILHERME, não tendo este indicado outra testemunha em substituição (fl. 381). Em audiência, perante este Juízo, foram inquiridas: a testemunha de acusação Marcos Roberto de Almeida, fls. 384 e 389; a testemunha comum da acusação e da defesa de JOSÉ GUILHERME, Carlos Eduardo Saggiore de Martino, fls. 385 e 389; as testemunhas comuns dos réus, Luiz Antônio da Motta, fls. 385 e 389, e Alberto Zapatero Junior, fls. 386 e 389; e a testemunha exclusiva da defesa de ÉRICK, Maria Auxiliadora de Castro, fls. 387 e 389. Na mesma ocasião, foram homologadas a desistência tácita da oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu ÉRICK (Marcos Antônio Nunes da Silva), bem como a desistência expressa da oitiva de outras três testemunhas arroladas pelas defesas (André Cristina Nery da Silva, Mário Soares Figueiredo Junior e André Guilherme Pereira, fls. 380/389). Ouidas por carta precatória as testemunhas Alessandro Correa Zanetti, arrolada pela defesa de JOSÉ GUILHERME (fls. 407 e 409), e a testemunha da acusação, Mari Elisabeth Soares Leião (fl. 465). Em outra audiência, os réus foram interrogados perante este Juízo (fls. 490/493). Na fase do artigo 402 do CPP, os réus nada requereram e o Ministério Público Federal solicitou (fl. 495) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que o órgão fornecesse ao juízo informações atualizadas sobre o valor do débito tributário objeto do processo administrativo nº 10.825.720.231/2014-05. O pedido foi acolhido (fl. 496), tendo sido juntada a documentação pertinente às fls. 499/500 e 503/508. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 510/523, pugnano pela condenação dos réus pelo crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. O réu JOSÉ GUILHERME, às fls. 540/562, apresentou suas alegações finais, pelas quais pleiteou sua absolvição, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, ausência de prova de sua autoria, inexistência de dolo específico de fraudar, ausência do domínio do fato e inexigibilidade de conduta diversa. Também reiterou as alegações de inépcia da denúncia, de ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica e de nulidade por ausência de perícia contábil, as quais já havia veiculado na resposta à acusação. As fls. 564/575, encontram-se as alegações finais de ERICK JOSÉ, pelas quais pugna por sua absolvição, defendendo, preliminarmente, inépcia da peça acusatória pela falta de individualização da conduta e, no mérito, inexigibilidade de conduta diversa e impossibilidade de prisão por dívida. É o relatório. Fundamento e Decido. 1) Preliminares As preliminares arguidas pelos réus, em suas alegações finais, com exceção da aplicação do princípio da insignificância, já haviam sido refutadas pela decisão de fls. 162/164, que afastou hipótese de absolvição sumária. Com efeito, conforme já ressaltado, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva de fato, em tese, delituoso, bem como das circunstâncias a ele vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, como aconteceu durante toda essa persecução penal. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, nos chamados crimes societários [caso dos autos], embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que, a nosso ver, acontece no presente caso, considerando o narrado no quinto parágrafo da p. 03 da denúncia - Quanto à autoria delitiva, vale a pena ressaltar os depoimentos do contador Carlos Eduardo Saggiore de Martino, da sócia Mari Elisabeth Soares Leião e dos próprios denunciados, sinalizadores de que a empresa era administrada por José e Érick. (fl. 74). Quanto às alegações de ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, por impossibilidade de prisão por dívida, e de nulidade por falta de prova pericial contábil, embora também já tenham sido refutadas anteriormente, reiteremos novas considerações em tópicos posteriores. O mesmo acontecerá como alegação de insignificância. Por fim, preliminarmente, já cabe adiantar que, ao final da instrução processual, como o exame exauriente das provas, este Juízo entende que cabe atribuir diversa definição jurídica (capitulação legal) ao fato descrito na denúncia, pois ele se amolda, em verdade, na figura típica omissiva contida no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, espécie de apropriação indébita tributária que não requer fraude para sua caracterização. 2) Materialidade delitiva e desnecessidade de perícia contábil Já examinada por ocasião do recebimento da denúncia, a materialidade delitiva está comprovada(a) pelo auto de infração de fls. 58/64 do Apenso I, pelo qual houve lançamento de ofício relativo a imposto de renda retido na fonte, incidente sobre pagamentos de rendimentos efetuados pela contribuinte RCL aos seus trabalhadores assalariados, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, e sobre pagamentos de serviços prestados a ela por pessoas físicas sem vínculo de emprego, nos meses de abril, maio e dezembro de 2010, resultando em crédito tributário não repassado aos cofres públicos (RS 43.116,11), acrescido de juros de mora e de multa, no total de R\$ 121.515,70(b) pelo termo de início de procedimento fiscal dirigido aos sócios constantes do contrato social, pelo qual o auditor fiscal os notifica que haviam sido constatadas divergências entre os valores de IRRF informados em DIRF enviada em 28/02/2011 pela contribuinte e os valores declarados em DCTFs constantes do banco de dados da RFB, conforme anexos do referido termo, bem como os íntima a esclarecer e justificar, por documentação hábil, tais divergências, sob pena de lançamento de ofício (fls. 24/28 do Apenso I);(c) pela DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, relativa ao ano-calendário 2010, entregue pela contribuinte em 28/02/2011, pela qual informou ter pago, mensalmente, no ano de 2010, rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) e do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), e, por isso, retido na fonte o total de R\$ 43.116,11 (R\$ 41.973,88 + R\$ 1.142,23), a título de imposto de renda (fls. 41/44 do Apenso I);(d) pelas DCTFs relativas aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010, entregues pela contribuinte, entre 20/08/2010 e 17/02/2011, nas quais informa a ausência de débitos (fls. 45/56 do Apenso I);(e) pelo termo de verificação fiscal de fls. 65/72 do Apenso I, no qual o auditor fiscal esclarece que: - e.1) Ao longo dos trabalhos de auditoria, a fiscalização apurou que no ano-calendário 2010, objeto do presente auto de infração, houve falta de recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora (...)(fl. 68, item 13, negrito nosso); - e.2) Nesta fiscalização, apurou-se as seguintes infrações em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte: (...) Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado (...) Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (fl. 69, item 16, negrito nosso); - e.3) Deste modo, demonstradas as diferenças que não foram esclarecidas ou contestadas pelo sujeito passivo, impõe-se o presente lançamento para exigir os valores constantes em DIRF e não declarados em DCTF. (fl. 70, item 17.3, negrito nosso); - e.4) Cumpre destacar que, em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher o valor de IRRF que descontou nos pagamentos a pessoas físicas, fato este tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, será formalizada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. (fl. 72, item 20, negrito nosso). Todos esses referidos documentos estão entre os elementos comprobatórios que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais 10825.720231/2014-05 constante do Apenso I, na qual o auditor fiscal assim concluiu, no item 4.6. Resta evidenciado, portanto, que o contribuinte deixou de recolher o devido Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado e sobre Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, bem como transcreveu, no item 5, da tipificação penal, o caput do art. 1º e do art. 2º e os incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 8.137/90 (fl. 09, negrito nosso). Consta, ainda, informação à fl. 138 do Apenso I, que o crédito tributário em questão, na esfera administrativa, não havia sido pago nem parcelado e teve seu trânsito em



calendário de 2010, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do Código Penal, bem como a prescrição retroativa entre os fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do art. 110, 2º, do mesmo diploma legal, ambos na redação anterior à Lei n. 12.234/10, por serem anteriores a sua entrada em vigor, em 06.05.10, é certo que o termo inicial da prescrição não corresponde à data das omissões imputadas, mas à data da consumação do delito, a teor do art. 111, I, do Código Penal, que, no caso, é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Assim, ainda que se considerasse o prazo prescricional de 2 (dois) anos, estabelecido no inciso VI do art. 109 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, não se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto na sentença. 6. Desprovido o recurso de apelação. (ApCrim0002524-09.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, C. C. ART. 109, V, DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva com relação ao suposto cometimento pelos denunciados do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o que está essencialmente relacionado ao momento consumativo do delito. 2. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A do CP), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas. 3. Dessarte, considerando que a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para a consumação do delito apelado pela doutrina como apropriação indébita tributária era entendimento que se lastreava na sua similitude com a infração penal prevista no art. 168-A do CP, impõe-se a adoção da constituição definitiva do crédito como momento consumativo do crime. 4. Por conseguinte, sendo o termo inicial da prescrição em 30/10/2008, observa-se que ainda não restou fulminado o jus puniendi na hipótese dos autos. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001882-39.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012.) Portanto, no presente caso, deve ser considerada, como data da consumação do delito, a data do trânsito em julgado administrativo, a saber, 03/07/2014. Consequentemente, sendo de dois anos a pena máxima cominada, a pretensão punitiva, em abstrato, prescreve em quatro anos (art. 109, V, CP), prazo que não decorreu entre 03/07/2014 e o recebimento da denúncia, em 21/09/2015, nem entre este e a presente data, razão pela qual resta afastada a prescrição. Por fim, considerando a pena mínima cominada ao delito, há possibilidade, ao menos em tese, de oferta de proposta de suspensão condicional do processo. De acordo com a Súmula n.º 723 do e. STF, não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. No caso em tela, segundo narrado na denúncia e comprovado no processo administrativo fiscal, a empresa autuada teria deixado de repassar todo o IRRF referente ao ano calendário de 2010, ou seja, seus administradores teriam se omitido de recolher tributo entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2011, nas datas de vencimento de cada competência do ano de 2010, o que, em nosso entender, caracteriza, em tese, a prática da mesma conduta em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. Assim, aplicando-se a citada súmula, a contrário senso, admite-se, em tese, a suspensão condicional do processo no presente caso, porque a soma da pena mínima cominada à infração, seis meses, com o aumento mínimo de um sexto para o crime continuado, é inferior a um ano (sete meses). Por conseguinte, deve ser o julgamento convertido em diligência para que o MPF analise a viabilidade de oferecimento do referido benefício aos acusados. Dispositivo: Ante todo o exposto: a) rejeito as preliminares arguidas nas alegações finais dos acusados; b) atribuo definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia, desclassificando-o para o crime do artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 383, caput, do Código de Processo Penal; c) havendo possibilidade, em tese, de proposta de suspensão condicional do processo, converto o julgamento em diligência para viabilizar seu oferecimento pelo MPF, nos termos do art. 383, 1º, do Código de Processo Penal. Para tanto, determino à Secretaria que, com urgência, requisitem-se, aos órgãos de praxe, certidões atuais referentes às distribuições e aos antecedentes criminais dos réus, bem como ao SEDI com relação ao âmbito da Justiça Federal. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Em caso de entendimento pela suspensão condicional do processo, fica, desde já, designada audiência para o seu oferecimento para o dia 21/08/2019, às 14h30. Intimem-se. Bauru, 02 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (IMPETRANTE) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 5 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-55.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDUARDO PRADO LIMA, ALAN DOUGLAS NOGUEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 22,40 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 5 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id's n.ºs 10889198- pág. 8 e 12411514: defiro o levantamento da constrição judicial sobre o veículo GM Montana.

Cópia desta decisão servirá de Mandado de levantamento de penhora, destituição do encargo do depositário e intimação da executada a retirar o automóvel na agência da Caixa, onde se encontra estacionado.

Proceda-se à baixa da restrição no sistema RENAJUD.

Após, intime-se a exequente, que deverá proporcionar andamento ao feito, em 30 dias, bem como se manifestar sobre o interesse na penhora do veículo GM Captiva, diante das informações prestadas pelo Detran (Id n.º 10889197).

Silente, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-86.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SONIA REGINA GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a solicitação encaminhada por via eletrônica de inclusão destes autos em pauta de audiências de conciliação, remeta-se o presente à Central de Conciliação, suspendendo-se o cumprimento da deliberação anterior.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

ID 18630365: manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005320-79.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS GRANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

#### DESPACHO

Fica intimado o executado para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.  
Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO SERGIO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDITO - SP91675  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Fundamental expressamente se posicione a parte autora sobre o teor do processo administrativo juntado, onde consta a notificação, ID 3924710, que aos autos nega, seu silêncio traduzindo sua capitulação, em referido tema, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

**Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por OSMAR VALÊNCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual postula o benefício de aposentadoria especial.

Aduz que não há como encerrar suas atividades laborais antes da segurança jurídica do trânsito em julgado do presente processo. Ademais, afirma haver grande chance de prejuízo, no caso de se ver obrigado a encerrar o seu contrato de trabalho e posteriormente seja reconhecido o seu direito de exercer atividades nocivas, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Conclui, assim, estar configurado o risco ao resultado útil do processo doc. ID 16257747 - Pág. 16.

Como pedidos finais, requereu a condenação do INSS a:

a) reconhecer o tempo de serviço especial desenvolvido durante o período de 24/10/1988 a 25/04/1991, 01/07/1991 a 19/08/1994, 01/05/1996 a 07/08/1998, 01/08/1998 a 18/02/2002, 07/05/2002 a 10/07/2004, 05/07/2004 a 09/02/2005, 10/02/2005 a 01/12/2005, 02/05/2006 a 28/03/2014, e 18/03/2014 até a atualidade;

b) converter o tempo de serviço comum em especial, com base no fator 0,71, dos períodos de 01/03/1986 a 16/05/1986, 01/07/1986 a 22/01/1988, 01/06/1988 a 20/09/1988, e 30/12/2005 a 02/05/2006.

Alternativamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,40), concedendo-se ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do subitem anterior.

Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer a reafirmação, ou seja, o cômputo dos períodos posteriores a esta data, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugnou pela gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.113,00.

Juntou documentos.

Fundamento e decidiu.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico perigo de dano iminente e concreto para concessão da medida antecipatória pleiteada, neste momento, sem oitiva da parte contrária; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora está empregada, conforme indica a cópia do demonstrativo de salário, referente a março/2019, doc. ID 16258585, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, face ao montante líquido estampado no documento suso referido. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada contestação, intem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, para trazerem o rol de suas testemunhas.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por 26 litisconsortes, dentre os quais Elizete Aparecida da Silva Favaretto (autora nº 25), doc. ID 8464031 - Pág. 16, em face Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas.

Asseveraram, para tanto, serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, moradores do núcleo habitacional mencionado na qualificação (Núcleo Habitacional Mary Dota, no caso de Elizete), e terem constatado problemas físicos em suas residências, segundo eles, decorrentes de vícios de construção.

A inicial foi protocolizada no dia 17/12/2010 (lateral do doc. ID 8464031 - Pág. 12).

Documentos da autora Elizete nos doc. ID 8464034 - Pág. 84/89, 97, 98 e 125.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00, para fins fiscais, doc. ID 8464031 - Pág. 44.

O feito foi, inicialmente, ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou, na 3ª Vara Cível, sob o número 071.01.2010.049661-8 (1.997/10 e 381/11).

Deferida a gratuidade, doc. ID 8464034 - Pág. 204.

A ré apresentou contestação, doc. ID 8464034 - Pág. 208 / 8464040 - Pág. 2, arguindo sua ilegitimidade passiva, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Aduziu inexistência de vínculo contratual com a ré. Afirmou inépcia da inicial, asseverando não indicar datas em que teriam se verificado os danos, bem assim falta de documentação essencial à compreensão da causa. Arguiu que a ausência de elementos impede o exercício da defesa da seguradora. Como prejudicial de mérito, aduziu prescrição e, no mérito, propriamente dito, requereu a improcedência da ação.

Houve impugnação à contestação, doc. ID 8464040 - Pág. 32/83.

Na decisão do doc. ID 8464040 - Pág. 85/88, foram afastadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia.

Apresentou a Sul América agravo retido, doc. ID 8464040 - Pág. 106/107, argumentando inépcia da inicial, carência da ação, ilegitimidade ativa e requerendo o reconhecimento da prescrição.

Laudo Pericial acostado com o doc. 8464040 - Pág. 152. (dados do imóvel da autora à Pág. 216) / 8464043 - Pág. 74 (dados do imóvel da autora à Pág. 73).

Arguiu a seguradora mudança de orientação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo fixado a competência absoluta da Justiça Federal, doc. ID 8464043 - Pág. 82/84.

Parecer técnico da seguradora, acostado no doc. ID 8464043 - Pág. 127 / 8464045 - Pág. 4 (referências ao imóvel de Elizete nos doc. ID 8464043 - Pág. 200/201 e 221).

Determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF - para que se manifestasse sobre seu interesse no feito, doc. 8464045 - Pág. 6.

Veio a CEF aos autos, doc. ID 8464045 - Pág. 8/51, requerendo sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide. Alternativamente, pugnou por sua admissão como assistente da seguradora. Não identificou a CEF o ramo do seguro habitacional de Elizete, doc. ID 8464045 - Pág. 28.

Em nova manifestação, doc. ID 8464045 - Pág. 53/96, formulou os mesmos pedidos.

O polo autor asseverou, no doc. ID 8464045 - Pág. 114, que àqueles autores em que não foi identificado o ramo de apólice 66, não há interesse jurídico da CEF.

No doc. ID 8464045 - Pág. 119/123, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos redistribuídos, doc. ID 8464045 - Pág. 126, tendo assumido o n.º 0000625-67.2013.403.6108.

Retificou-se a concessão da gratuidade e determinou-se a intimação da CEF a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. ID 8464045 - Pág. 128/129.

Defendeu a seguradora a competência da Justiça Federal, doc. ID 8464045 - Pág. 130/139.

Pronunciou-se a CEF, doc. ID 8464045 - Pág. 278 / 8464046 - Pág. 2, dizendo comprovar que a extinta reserva técnica do FESA é deficitária e o FCVS já está aportando recursos próprios no Seguro Habitacional há algum tempo.

Juntou documentos, doc. ID 8464046 - Pág. 4/33.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, doc. ID 8464046 - Pág. 35.

Embargou de declaração a seguradora, doc. ID 8464046 - Pág. 38/45.

Noticiou a CEF a interposição de agravo de instrumento, doc. ID 8464046 - Pág. 53/58.

Aos declaratórios foi negado provimento, doc. ID 8464046 - Pág. 128.

Ao agravo foi negado seguimento, doc. ID 8464046 - Pág. 133. Após, em embargos de declaração, houve rejeição, doc. ID 8464046 - Pág. 172.

A Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento, doc. ID 8464046 - Pág. 140, defendendo que o feito deveria permanecer na Justiça Federal. A este, foi concedido efeito suspensivo, doc. ID 8464046 - Pág. 184, posteriormente suspenso, doc. ID 8464046 - Pág. 192.

Em juízo de retração, foi, novamente, concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento da Sul América, doc. ID 8464046 - Pág. 207.

O Ministério Público Federal, no doc. ID 8464046 - Pág. 178/180, pugnou apenas pelo regular prosseguimento do feito.

Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, face ao valor atribuído à causa, doc. ID 8464046 - Pág. 209.

Notificamos autores a interposição de agravo de instrumento, doc. ID 8464046 - Pág. 212.

Ao agravo da Sul América foi dado provimento, doc. ID 8464046 - Pág. 224, para manter a CEF na qualidade de assistente simples, confirmando-se a competência do foro federal.

Ao agravo da CEF foi deferido efeito suspensivo, doc. ID 8464046 - Pág. 228.

Ao agravo dos autores foi negado seguimento, doc. ID 8464046 - Pág. 256.

Foi, então, determinada a remessa dos autos ao JEF, doc. ID 8464046 - Pág. 266, onde recebeu o n.º 0003261-63.2015.4.03.6325 e ocorreu o desmembramento, passando a ação a versar somente sobre os interesses de Elizete Aparecida da Silva Favaretto, doc. ID 8464046 - Pág. 269.

Foi prolatada sentença, doc. ID 8464046 - Pág. 272/281, com resolução de mérito, de improcedência do pedido.

Houve interposição de recurso nominado pela autora, doc. ID 8464046 - Pág. 283, ao qual foi dado parcial provimento, para retorno dos autos para realização de perícia técnica e prolação de nova sentença, doc. ID 8464280 - Pág. 195.

Embargou de declaração a seguradora, doc. 8464280 - Pág. 279/286.

Os embargos foram rejeitados, doc. ID 8464280 - Pág. 288.

O feito foi remetido de volta ao JEF, onde foi determinada a intimação da União, doc. 8464283 - Pág. 21.

A União requereu sua intervenção no processo, nos moldes do art. 4º da Lei nº 13.000/2014, doc. ID 8464283 - Pág. 22.

Determinou o JEF a restituição dos autos a esta 3ª Vara Federal, doc. ID 8464283 - Pág. 29.

Vieram os autos redistribuídos, doc. ID 8464767 - Pág. 1, agora sob o n.º 5001367-31.2018.4.03.6108.

Neste Juízo, proferiu-se o seguinte despacho: “Considerando que já houve a elaboração de laudo pericial e, ainda, parecer técnico por parte da ré Sul América, porém, quando os autos ainda não haviam sofrido desmembramento, o quê, pelo grande volume, dificulta até mesmo verificar se restou alguma dúvida em relação ao imóvel pertencente à única autora restante nestes autos, Elizete Aparecida da Silva Favaretto (seu imóvel foi identificado no laudo como “casa nº 25”), intem-se as partes para, querendo, no prazo comum de quinze (15) dias, esclarecerem se ainda resta alguma dúvida a ser fornecida pelo Perito judicial, Antônio Roberto Leal. Em caso positivo, intem-se o Perito para prestar esclarecimento(s) a respeito.”, doc. ID 8527980 - Pág. 1.

A Sul América pugnou por sua exclusão da lide, doc. ID 8828311 - Pág. 1.

A União requereu a improcedência da demanda, doc. ID 9074982 - Pág. 3.

A CEF e a autora não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ).

No que tange às demandas envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração do Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2014”

Assim, passa-se à análise do contrato em questão, conforme quadro abaixo:

<b>ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO</b> – doc. ID 8464034 - Pág. 88		
<b>Contrato n.º 154-1584-31 (doc. ID 8464034 - Pág. 88) subscrito em 30/12/1990</b>		
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>
<b>R\$ 1.377.133,10</b>	300 meses	Ramo não identificado. Doc. ID 8464045 - Pág. 28

No que tange à data, constata-se que o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

Quanto ao tipo de apólice, paira dúvida sobre se considerada Pública – ramo 66, doc. ID 8464045 - Pág. 28.

No mesmo sentido incomprovado está quanto ao requisito de prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

A permanência da CEF e da União na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 123, I, do CPC.

**Dispositivo:**

Face a todo o exposto, determino:

a) ao SEDI, para, por ora, a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF – e da União, até que se delibere sobre seu interesse na causa;

b) após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) junte balanços relativamente ao ano anterior à distribuição do feito, além de ofício com informações técnicas do Tesouro Nacional, a fim de que se cumpra o requisito de prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA;

b.2) esclareça, pontualmente, se o ramo do contrato da autora é público (66) e elucide sua situação atual;

b.3) mencione didaticamente eventual data de quitação do contrato envolvido, manifestando-se expressamente sobre a tese da prescrição ânua, após a quitação contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11676

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004233-05.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-34.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) INTIMAÇÃO DESPACHOS DE FLS. 354 e 371/372. DESPACHO FL. 354: Por primeiro, antes de designar audiência para a oitiva das testemunhas da terra (Ricardo e Vítor), ao MPF, para que forneça a qualificação completa dessas testemunhas, arroladas pela Acusação à fl. 271. Depreque-se à Subseção Judiciária em Umuarama/PR a oitiva da testemunha Marco Venicio Zorzenoni e à Subseção Judiciária em Feira de Santana/BA a oitiva da testemunha Ismael Neri de Matos, arroladas pela Acusação à fl. 271. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Itaquiraí/MS a oitiva da testemunha Sonia Maria Caobianco. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa dos Réus Paulo e Gilmar não arrolou testemunhas (fls. 328 e 345) Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FLS. 371/372: Fl. 370: quanto ao pleito para a realização de audiência por videoconferência (carta precatória nº 46/2019-SC03 - fl. 368), expedida para a Subseção Judiciária em Feira de Santana/BA, para a oitiva de testemunha arrolada pela Acusação, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também como oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). Comunique-se à Subseção Judiciária em Feira de Santana/BA, servindo este despacho como OFÍCIO. Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, SERGIO

EDUARDO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a confirmação do valor inicialmente dado à causa (R\$ 47.209,42, petição ID 12329071), a fim de conferir possível competência absoluta do JEF local para processamento desta demanda, esclareça a parte autora, comprovando nos autos ou indicando precisamente eventual documento que aqui já consta, se a empresa individual de responsabilidade limitada S.E.M. Marketing Eireli se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos mesmos moldes que a antecessora S.E.M. Comércio de Calçados Ltda - EPP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDILENE PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel, diretamente de particulares, sem anuência/participação das rés, escritura de venda e compra às fls. 464, no ano de 2009, ou seja, o referido imóvel não possui cobertura securitária de apólice pública.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.

**BAURU, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA CLARA FLAUSINO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a autora adquiriu o imóvel em questão no ano de 1998, já quitado e diretamente de particulares, sem anuência/participação das rés, como se observa à fl. 73. Assim, a autora, adquirente do imóvel, não possui contrato com cobertura securitária pública, ramo 66 (ao menos).

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.

**BAURU, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OVIDIA TERRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a única autora restante neste processo desmembrado, assinou contrato anteriormente a esse período, em 11/1983, como se observa à fl. 660. A União também não possui interesse no feito, ID 9194377.

Assim, como o contrato originário debatido nestes autos foi firmado anteriormente a 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar esta demanda.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001982-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RODOLFO ROLIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LYDIO TEMER FERES - SP143166, JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde o autor requer o recálculo de consta do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.638,23 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIO LOURENCO DORETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, DIEGO DORETTO - SP317776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Fica intimada a EBC T para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá a EBC T o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

**BAURU, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA DO CARMO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para a consecução dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como cópia da sua última declaração de imposto de renda (art. 99, par. 2º, do CPC).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Sem prejuízo, deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado.

**BAURU, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020748-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OSMAR CHINALHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HELOISA HELENA COLETO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474  
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para a consecução dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda (art. 99, par. 2º, do CPC).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

#### DESPACHO

ID 19061219: intime-se a parte autora para apontar em que local houve a postulação de prova pericial pela requerida.

Registre-se que a Sul América requereu inspeção judicial nos imóveis - ID 16074879 - fl. 158, a qual fica indeferida por não se encontrarem presentes os requisitos para tanto (art. 483, do CPC).

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

#### DECISÃO

Vistos etc.

São 15 (quinze) os contratos de penhor em questão, mencionados na inicial, todos em nome da ré Maria Alice Fornetti Castilho (doc. ID 3528102 - Pág. 6, 3528421 - Pág. 1/28 e 8734684 - Pág. 2):

Data do empréstimo	Valor do empréstimo	Empregado(a) da CEF	Contrato / Situação
04/08/2016	RS 817,05	Ronakdo Gonçalves	0290.213.00053908-5
05/12/2016	RS 765,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00055095-0
23/01/2017	RS 1.539,37	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00055617-6
10/02/2017	RS 687,00	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00055853-5
28/03/2017	RS 3.570,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00056510-8
28/03/2017	RS 940,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00056511-6
19/04/2017	RS 600,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00056776-3
19/04/2017	RS 893,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00056777-1
04/05/2017	RS 450,00	Wesley Tenório Quintela	0290.213.00056947-2 liquidado
17/05/2017	RS 1.376,44	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00057119-1
Não consta	Não consta	Não consta	0290.213.00057273-2 liquidado
30/05/2017	RS 476,06	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00057274-0
30/05/2017	RS 693,39	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00057275-9
30/05/2017	RS 465,70	Denise Lourenço Cardoso	0290.213.00057276-7
05/06/2017	RS 1.050,43	Ronaldo Gonçalves	0290.213.00057327-5

Além de tais contratos, a CEF, em sua contestação, no doc. ID 10595915 - Pág. 4, ainda faz menção a um 16º, que já estaria liquidado, qual seja, o contrato n.º 0290.213.00056948-0 (pela numeração formalizado entre 04 e 17/05/2017).

A ré Maria Alice admite, em suas contestações, que as joias não são de sua propriedade, ao afirmar que "apenas atendeu ao pedido da requerente, que até então era sua empregadora, no sentido de guardar as referidas joias junto à Caixa Econômica Federal" (doc. ID 8688093 - Pág. 2 e 10759351 - Pág. 2).

Da mesma maneira, admitiu não ser a proprietária das joias nos autos da ação penal n.º 0020008-86.2017.8.26.0071, que tramita perante a e. Justiça Comum Estadual (2ª Vara Criminal em Bauru), onde consta:

Na fase policial, a ré disse que começou a trabalhar na residência da vítima em setembro de 2014, criando com ela um vínculo de confiança. Contou que, por volta de agosto de 2016, a vítima a procurou para que guardasse algumas joias em sua residência. Apesar de inicialmente tentar refutar o pedido, acabou empenhando tais objetos na Caixa Econômica Federal. Narrou que ficava com o valor obtido pelo procedimento bancário e posteriormente o utilizava para pagar os juros e liquidar o contrato. Quando procurada pelos filhos da vítima, informou que as joias não tinham desaparecido e que estavam empenhadas (fls. 64/65).

Em seu interrogatório em Juízo, disse que por um bom tempo trabalhou como cuidadora da vítima, exercendo suas funções aos sábados e domingos. Esclareceu que ficavam sozinhas na residência e aos sábados constantemente o filho da patroa lá almoçava. Destacou que saía bastante com a vítima e que sempre ao retornar ao lar ela reclamava ter constatado a falta de algo durante a semana. Explicou que, em um determinado dia, observou a vítima falando ao telefone com a filha e, ao retornar à sala logo em seguida, notou diversas joias em um saco plástico, sendo que ela lhe pediu para que guardasse tais objetos devido à credibilidade apresentada durante o tempo trabalhado. Salientou, então, que apenas aceitaria tal encargo com a autorização dos descendentes da vítima, pois se tratava de bem valioso e de terceiro, contudo ela afirmou que tinha acabado de conversar com uma filha sobre o assunto e não houve discordância. Assim, consentiu em guardar tais objetos, todavia, com receio de deixar em sua casa, optou pelo penhor diante da segurança proporcionada e falou que usaria o dinheiro recebido para quitar os juros decorrentes desse procedimento. Contou que a vítima anuiu à opção, além desta ter acrescentado que não poderia ir ao banco e que não conseguiria tratar sobre esse assunto com os outros filhos. Aduziu que empenhou tais objetos e guardou o dinheiro recebido neste procedimento bancário a fim de liquidá-lo posteriormente, além de arcar com os juros da operação. Por fim, explicou que o filho da vítima se apoderou dos contratos de penhor, impossibilitando a restituição das joias, e que acabou utilizando o restante do monetário para constituir defensor (fl. 139).

Doc. ID 9198604 - Pág. 3

Assim, diante das evidências acima expostas e da consulta efetuada pela CEF, doc. ID 3867630 - Pág. 2, se deve permanecer com os contratos bloqueados e com os resgates suspensos, **AUTORIZO, desde já que os resgates das joias dos contratos liquidados sejam efetuados pela autora Maria Aparecida Norato Mondelli, desonerando-a da tarifa de custódia**, à exceção do contrato n.º 0290.213.00056948-0, mencionado pela CEF, em sua contestação, no doc. ID 10595915 - Pág. 4, por não ser objeto desta demanda.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora precisamente sobre as contestações, bem assim sobre provas que deseje produzir, especificando-as.

Após, devemos os réus ser também intimados para este mesmo último fim.

Este Juízo esclarece que, oportunamente, designará audiência para oitiva dos empregados da CEF que entabularam os contratos com a ré Maria Alice Fometti Castilho, a fim de se apurar os trâmites das contratações e o histórico da cliente, junto à agência 290, onde foram entabulados os contratos.

A seguir, concluso o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALQUIRIA NOGUEIRA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

O C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário da única autora restante nestes autos desmembrados foi firmado anteriormente a esse período, em novembro de 1980, ID 18403579.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, não possui o mesmo vínculo ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Int.

**BAURU, 30 de julho de 2019.**

Expediente Nº 11677

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010333-93.2003.403.6108** (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLI) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0010333-93.2003.4.03.6108 Fls. 828 e seguintes: Vistos etc. 1) Penas de prestação pecuniária e de multa da condenada VALQUIRIA. Acerca da pena de multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, foi concedido prazo para que a condenada, nestes autos, comprovasse o seu pagamento. Também havia sido oficiado ao Juízo da Execução Penal de Duartina, solicitando-lhe que informasse se, por acaso, VALQUIRIA havia efetuado o pagamento da pena de multa perante aquele Juízo. A condenada, contudo, não comprovou nestes autos o pagamento da pena de multa, seja o fazendo neste próprio feito, seja demonstrando que o tinha feito nos autos da execução penal em trâmite na Comarca de Duartina. Assim, por determinação deste Juízo, foi oficiado à PFN para inscrição do débito como dívida ativa da União. Logo, quanto à pena de multa, nada mais a ser feito. De qualquer forma, vejo, pela manifestação do MPE nos autos da Execução Penal no Juízo Estadual de Duartina, remetida a este Juízo (fl. 851), que, ao que parece, pode ter havido equívoco naquele Juízo quanto à execução da pena de prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa, pois consta, naquela manifestação, a seguinte assertiva com possível erro de digitação: Pelo que consta, a pena de multa foi executada pela Justiça Federal a pena de prestação pecuniária foi paga, indevidamente, naquele juízo (fls. 60). Também foi noticiado por aquele Juízo Estadual que já fora decretada, por sentença, extinta a pena imposta à executada VALQUIRIA, tendo em vista o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fl. 867). Assim, mostra-se necessário esclarecer ao Juízo Estadual que a pena de multa, embora executada nestes próprios autos do processo de conhecimento, aqui não foi paga pela condenada VALQUIRIA; a pena substitutiva de prestação pecuniária NÃO foi cumprida nestes autos, ou seja, diferentemente do que consta na manifestação do MPE, datada de 06/10/2016, a pena de prestação pecuniária NÃO foi paga neste Juízo Federal. Com efeito, conforme já explanado em decisão anterior e oficiado ao Juízo de Duartina (a) foi retificada a guia de execução definitiva para que constasse que a prestação pecuniária havia sido aplicada como pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade imposta (fls. 664 e 673/675); b) consequentemente, foi oficiado ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Duartina/SP, comunicando-lhe que, equivoicamente, a execução da pena de prestação pecuniária havia se iniciado neste Juízo, e como não havia sido cumprida, fora expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual ajuizara execução fiscal para sua cobrança perante o Juízo Estadual da Comarca de Duartina, autos nº 0001363-49.2013.8.26.0169, que acabara sendo extinta por homologação de desistência apresentada pela União com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, vez que cancelado o débito fiscal, em razão do equívoco constatado; c) foi, portanto, reconhecido o equívoco quanto à competência deste Juízo para cobrança da prestação pecuniária (no valor de três salários mínimos para cada policial acusado indevidamente), bem como solicitado à União/Fazenda Nacional que cancelasse a inscrição em dívida ativa referente àquela pena (fl. 666), o que, de fato, providenciou (fl. 681), tendo, ainda, peticionado perante o Juízo de Duartina/SP a extinção da execução fiscal correlata (fl. 680); d) a condenada, todavia, comprovou nestes autos que havia pagado o valor cobrado na mencionada execução, por meio de depósito em conta judicial (fls. 796/798); e) foi determinado, assim, à própria executada que: - e.1) procedesse ao levantamento da quantia junto ao Juízo da Execução Fiscal para depois utilizá-la para pagamento da prestação pecuniária nos autos da Execução Penal; - ou e.2) que solicitasse ao Juízo da Execução Fiscal a transferência do valor depositado para conta vinculada aos autos da Execução Criminal nº 1.013.246 para fins de cumprimento da prestação pecuniária de natureza penal. Portanto, como NÃO competia a este Juízo Federal a execução da prestação pecuniária, foi aqui assinalado que cabia à própria condenada diligenciar e/ou requerer nos feitos em trâmite perante o Juízo da Comarca de Duartina/SP (execuções fiscal e penal) acerca da destinação do valor depositado nos autos da execução fiscal para fins de cumprimento da pena pecuniária objeto da execução criminal nº 1.013.246, caso ainda não a tivesse pagado diretamente nos autos correspondentes. Não há, contudo, nestes autos, qualquer petição da condenada noticiando se assim procedeu e/ou como procedeu com relação à pena de prestação pecuniária junto ao Juízo competente da Execução Penal de Duartina. É possível ver, de outro turno, que a condenada VALQUIRIA obteve levantamento, em seu favor, da quantia que havia depositado nos autos da Execução Fiscal nº 0001363-49.2013.8.26.0169, ou seja, extinto o feito executivo, em virtude do equívoco constatado quanto à execução cível de valor devido a título de pena de prestação pecuniária, a condenada conseguiu a restituição do valor pago indevidamente perante o Juízo Cível, consoante extrato processual ora juntado. No entanto, repise-se: NÃO houve nenhum pagamento a título de prestação pecuniária nestes autos nem há demonstração de que a condenada, sendo restituída daquele valor que havia depositado na Execução Fiscal, o utilizou para pagamento da prestação pecuniária junto à Execução Penal em trâmite em Duartina/SP. Desse modo, oficie-se ao Juízo Estadual de Duartina/SP, junto aos autos da Execução Penal processo nº 7000032-44.2012.8.26.0169, nº controle VEC 1.013.246, servindo cópia desta como OFÍCIO, para ciência de todo o explanado, em especial de que NÃO houve cumprimento da pena de prestação pecuniária perante este Juízo Federal nem junto à Execução Fiscal ajuizada, equivoicamente, para este fim. 2) Petição de fl. 872: Para regularização da inscrição eleitoral do condenado JORGE, defiro a expedição de certidão em que conste a extinção da pena de multa aqui imposta, cobrada e já paga, conforme declarado à fl. 816-verso, desde que recolhidas as custas pertinentes. Poderá, ainda, se suficiente para o peticionário, solicitar e obter Certidão de Distribuição para Fins Eleitorais, por meio eletrônico, no endereço <http://web.tr3.jus.br/certidao/Certidao/Solicitar>. Quanto à extinção das penas substitutivas da privativa de liberdade (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), deverá o peticionário solicitar certidão a respeito perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Duartina/SP, na qual tramitou a execução de tais penas. De qualquer modo, ante a extinção da pena de multa aqui declarada, proceda a Secretaria às comunicações e anotações de praxe (SEDI) quanto à nova situação do peticionário JORGE. Intime-se, pessoalmente, o peticionário acerca desta decisão, observando-se o último endereço declarado, informado e/ou diligenciado nestes autos, bem como o endereço constante no sistema WebService. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA. 3) Petições de fls. 868 e 870: Indefiro os pedidos dos peticionários RODNEY e PETRONILHO, porque não há nestes autos qualquer valor depositado a título de pena de prestação pecuniária paga pela condenada VALQUIRIA ROSA ZANON. Com efeito, como explanado no item 1 desta decisão, não competia a este Juízo Federal a execução da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade imposta à condenada VALQUIRIA, razão pela qual foi retificada a Guia de Recolhimento e comunicado ao Juízo da Execução Penal de Duartina que tal pena deveria ser executada nos autos nº 7000032-44.2012.8.26.0169, nº controle VEC 1.013.246 que lá já tramitava. Desse modo, os peticionários, vítimas beneficiárias da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, devem buscar, naqueles autos, o levantamento de eventuais valores pagos pela condenada a título de prestação pecuniária. Intimem-se, pessoalmente, os peticionários acerca desta decisão, observando-se os endereços declarados às fls. 868 e 870. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ultrapassadas todas as diligências, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Bauru, 18 de dezembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza

Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002044-83.2017.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X EDILSON RIBEIRO FILHO(MG121874 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS JUNIOR)  
INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 30/07/19, 14H30MIN: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo estabelecido na tabela de honorários do CJF vigente. Requisite-se o pagamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 451, residentes em Pará de Minas/ MG e Belo Horizonte/MG. Concedo o prazo de 15 dias para a defesa informar a localização da testemunha Antonio Fulgen Tampelini, confirmando se ainda se encontra detido em unidade prisional de Bauru ou fornecendo seu endereço atual, sob pena de preclusão. Sem prejuízo verifique a Secretaria se, por acaso, a referida testemunha ainda se encontra cumprindo pena em Bauru/SP. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 16219821:.....fica intimada a ré (CEF) para especificar provas que desejar.

**BAURU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**ATO ORDINATÓRIO**

Segunda parte do despacho ID 12540351: "... 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC:(...)

**BAURU, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, REGINALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) RÉU: EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO - SP60652  
Advogado do(a) RÉU: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520

**DESPACHO**

ID 13507852: ficam intimados Ordem dos Advogados do Brasil, Gromos Indústria de Elevadores e Reginaldo José de Carvalho para, querendo, manifestarem-se sobre as contestações um dos outros.

ID 19456970: sem prejuízo, ao MPF, conforme requerido.

**BAURU, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003102-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SENDY CRISTINA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389, AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 17056633: ciência às partes acerca do comunicado pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Após, à nova conclusão.

**BAURU, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ERIC RODRIGO BALDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

### Vistos em razão do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por **ERIC RODRIGO BALDIM**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, por meio da qual pugna pelo deferimento de tutela de urgência, suspendendo-se a aplicação das penalidades administrativas impostas pela ré ao requerente (aplicação de multas/inscrição de seu nome no cadastro positivo de débitos (sistema de "nada consta") e suspensão da Carteira de Habilitações Técnicas) até final decisão.

Aduz ter sofrido diversos procedimentos administrativos, cuja competência é da requerida, pois, teria operado a aeronave de matrícula PT-FTD (PR-FTD segundo os autos de infração) em diversos dias e horários, no trecho SBAQ/SBAQ (aeródromo de origem Araraquara/aeródromo de destino Araraquara) como Certificado de Aeronavegabilidade vencido.

Afirma haver erro material nos autos de infração n.º 5072/2016 e 5073/2016, bem como destaca a hermenêutica do termo "uso", contido na legislação.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.100,00.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Ante o fato de o autor estar desempregado (doc. ID 17105959 - Pág. 5 e 17105973 - Pág. 1), defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência, visto que reputo necessária a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo réu.

Assim, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Lei Maior, determino que a parte ré, no prazo da contestação, manifeste-se acerca do pedido de urgência, bem como que:

- a) esclareça se o proprietário da aeronave, à época das autuações aqui em discussão, também foi autuado e, em caso positivo, em razão de qual capitulação legal;
- b) elucide por qual razão a capitulação dos Autos de Infração se deu com base no art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), cuja redação é "*utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos*", considerando que o autor alega ser aeronauta, cujas possíveis infrações estão discriminadas no inciso II, do art. 302, do mesmo Código, trazendo ao feito as possíveis hermenêuticas dos órgãos aeronáuticos dos termos "usar", "utilizar", "empregar", "aeronauta", "aeroviário", "operador de aeronave", "piloto" e "tripulante";
- c) especifique no que se diferem os Autos de Infração n.º 5072/2016 e 5073/2016, considerando a aparente duplicidade de dia, horário e rota;
- d) junte cópia integral dos procedimentos administrativos em questão.

Após, com a vinda da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cite-se e intimem-se.

**Sempre juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte nos autos documento comprobatório de que, à época das infrações, pilotava a aeronave, na condição de instrutor de voo designado pelo Aeroclube de Araraquara, proprietário/ explorador.**

**Para maior celeridade, cópia deste despacho poderá servir de mandado.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 35/1211

**Expediente N° 12917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-19.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)**

Fls. 230: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Semprejuízo, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Richardson Guedes Pinheiro não localizada, conforme certificado às fls. 229, sob pena de preclusão da prova.

**Expediente N° 12918**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)**

Em face do teor da certidão de fls. 321, intime-se novamente a defesa do corréu Cícero, a apresentar razões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Saliento a defesa, de que o prazo correrá em cartório.

Comas razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no prazo legal (Cícero e Terezinha).

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente N° 12919**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003228-49.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE NUNES DA SILVA (RS095208 - MAICO DA SILVA SOUZA)**

DECISÃO FL. 123: ARIANE NUNES DA SILVA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da denúncia às fls. 68 e verso. Citação às fls. 87. Defensor constituído às fls. 115. Resposta à acusação apresentada às fls. 105/114. Arrolou uma testemunha, residente em Caxias do Sul/RS. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. No mais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha e interrogada a ré. Intimem-se. A oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório da ré serão realizados mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio da acusada, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Notifique-se o ofendido. I.

**Expediente N° 12920**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003520-34.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NORBERTO COMUNE (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

DECISÃO DE FL. 103: JOSÉ NORBERTO COMUNE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 56 e verso. O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou quatro testemunhas, residentes nesta jurisdição. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. As demais questões acerca da existência de dolo na conduta do agente ou fundamentos para a aplicação da excludente implicam, necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

**Expediente N° 12921**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009765-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VINHOLES FERREIRA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X MARIA ARMINDA DE MACEDO SEARA (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP337067 - CAROLINE GOUVEIA CORDEIRO DE BARROS)**

MARCELO VINHOLES FERREIRA e MARIA ARMINDA DE MACEDO SEARA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, e parágrafo único da Lei 9472/97. A acusação arrolou três testemunhas, sendo uma residente nesta jurisdição e duas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A inicial acusatória foi recebida às fls. 562 e verso. Citação às fls. 573 e 595. Resposta à acusação às fls. 574/590 e 596/615. A defesa da ré MARIA não arrolou testemunhas. A defesa do réu MARCELO arrolou quatro testemunhas, todas residentes nesta jurisdição. Decido. Observe que os argumentos trazidos pela defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. As testemunhas de acusação, agentes da Anatel lotados em São Paulo, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como os acusados a comparecerem perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**Expediente N° 12922**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-60.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORONA (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)**

NELSON CORONA foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 114 e verso. Citação às fls. 122. Resposta à acusação apresentada por defensora constituída às 123/125, instruída com a documentação de fls. 126/137, com a indicação de uma testemunha residente em Campinas. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 142 pelo prosseguimento do feito. Decido. Tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos financeiros às fls. 127, defiro ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de MARÇO de 2020, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso. I.

**Expediente N° 12923**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-88.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AGOSTINHO DE SOUSA (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)**

PEDRO AGOSTINHO DE SOUSA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 11 e verso. O réu foi citado à fl. 120. Procuração juntada à fl. 117. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 121/127. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 132/133. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de ABRIL de 2020, às 15:10 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

**Expediente N° 12924**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001022-28.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA) X RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL- TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL.168: (...).jd-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa par apresentação dos memoriais. (...)

**Expediente N° 12925**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011958-88.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE)

Trata-se de execução penal de EDIVAL HONORATO, condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Nos termos da decisão de fls. 24/26, restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 7.240,00, com possibilidade de parcelamento, e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, correspondente a 1095 horas, tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas ao Juízo Federal de Jundiaí/SP. Encontram-se encartados aos autos os comprovantes do pagamento da pena de multa, bem como do recolhimento integral da prestação pecuniária (fls. 68/83). Também foram trazidas aos autos informações sobre a quantidade de horas de serviços à comunidade cumpridas pelo apenado (fls. 124/161, 172/178 e 207/268), além de documentação sobre seu estado de saúde (fls. 188/190 e fls. 195/199) para deliberar acerca de sua eventual incapacidade no prosseguimento da pena de serviços à comunidade. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 272/275. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado EDIVAL HONORATO, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010541-32.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP334703 - RODNEI DOS SANTOS)

CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 41/43, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 46/51) e da prestação de serviços à comunidade (fls. 118), acolho a manifestação ministerial de fls. 122 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA**

MONITÓRIA (40) N° 5001197-44.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

**DES PACHO**

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de agosto de 2019, às 16:00min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

**FRANCA, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000990-45.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

**DES PACHO**

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de agosto de 2019, às 14:40min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO  
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 14:20min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / CECON-Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047  
Advogados do(a) RÉU: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de agosto de 2019, às 15:20min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DAIANE CAROLINA ELIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, distribuída originalmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, objetivando a reparação de danos materiais e compensação por danos morais decorrentes da mora na entrega das chaves de imóvel.

Alega, em síntese, que em 10/11/2016 firmou contrato de compra e venda de imóvel com a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda., com financiamento pela Caixa Econômica Federal, fixando-se o prazo de entrega em 18 (dezoito) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses.

Relata que os prazos de entrega e da prorrogação não foram cumpridos pela empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que lhe causou prejuízo material e moral, notadamente porque desde março de 2018 vem efetuando o pagamento de aluguel em virtude do atraso na entrega do referido imóvel, situação que lhe ocasiona angústia e frustração.

Pugna, ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes para que se determine a entrega das chaves do imóvel, condenação em indenização por danos morais e materiais, bem como nas verbas sucumbenciais, com inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 18345283 - Pág. 10/11).

Deu à causa o valor de R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais) e acostou documentos.

Após a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, o Setor de Distribuição – SEDI juntou aos autos certidão em que informa a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos nº 5001307-09.2019.403.6113.

Instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (ID. 18573670) a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 19341357).

É o relatório do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Neste passo, registrou-se que ação anterior já fora ajuizada pela parte autora com o mesmo desiderato desta: a ação nº 5001307-09.2019.403.6113. A petição inicial da primeira ação distribuída, conforme pesquisa junto ao sistema PJe, assim aborda a pretensão levada a Juízo:

“(…)A senhora DAIANE CAROLINA ELIAS, brasileira, portadora do RG nº 40.885.021, CPF/MF nº 355.944.168-46, residente e domiciliada na rua Alzira Rodrigues Pereira, nº 1310, Residencial João Liporoni, Franca/SP, CEP: 14408-128, vem através de seus advogados infrafirmados, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da empresa ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 10.756.439/0001-00, localizada na rua Professor Otavio Martins de Souza, nº 2269, Vila Nicácio, Franca/SP, CEP: 14405-112 e SOLIDARIAMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na rua Monsenhor Rosa, nº 1639, Centro, Franca/SP, CEP: 14400-670, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir. (...) I- DOS FATOS (...) No dia 10 de novembro de 2016, a autora firmou um contrato de compra e venda com a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda, para a aquisição do apartamento nº 44, 4ª torre, Granvillage, em Franca/SP, composto de sala, dois quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e uma vaga de garagem, com área construída total de 47,53m². Ressalta-se que, o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo que a requerente pagou a quantia de R\$ 13.632,99 a título de entrada, R\$ 104.800,00 através de financiamento, R\$ 3.167,01 de FGTS e R\$ 8.400,00 na entrega das chaves. (...) Assim, nos termos do contrato de alienação fiduciária em anexo assinado em 31/01/2017, o imóvel seria construído e entregue no prazo de 18 (dezoito) meses, o qual poderia ser prorrogado por uma única vez em até 06 meses, ou seja em 31/07/2018. (...) CONTRATO Nº 85555380330 – FLS. 1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – P/MCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS PELO COMPRADOR (ES) B – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO B.8- Prazo total em meses: B.8.1 – Amortização: 360 B.8.2 – Construção/ legalização: 18 4. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS E EXECUÇÃO DAS OBRAS (...) 5. O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra “B.8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 06 (seis) meses. Assim, desde 31/07/2018 deveria ter ocorrido a entrega das chaves do referido imóvel, vez que não houve prorrogação do prazo, quedando-se inertes os demandados. Contudo, mesmo que tivesse havido a prorrogação do prazo de entrega do imóvel, o que de fato não ocorreu, o prazo teria expirado em 31/01/2019. Ocorre que, até a presente data, o imóvel não foi entregue, o que vem causando grandes prejuízos materiais e morais à parte autora, senão vejamos. A requerente vem pagando desde Março de 2018 aluguéis no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) a cada 02 (dois) meses, vez que não tem onde morar e não possui o imóvel adquirido à sua disposição. Por outro lado, a demora na entrega do imóvel vem causando também danos morais à autora irremediáveis. Ora, Excelência, ao adquirir o imóvel a senhora Daiane Carolina Elias passou a sonhar com seu tão desejado apartamento próprio. Portanto, tendo em vista que a autora necessita do apartamento para morar, a demora na entrega do imóvel vem causando um sentimento de grande angústia e frustração, o qual deve ser indenizado. Sem contar que a conclusão da obra é medida necessária, pois o tempo prolonga ainda mais o sofrimento da autora. Sendo assim, diante dos prejuízos materiais e morais sofridos, a autora não teve outro meio, a não ser ingressar com a presente ação a fim de resguardar seus direitos. II- DO DIREITO A) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL (...) Frisa-se que, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responde solidariamente pelo atraso na entrega do imóvel em questão porque além de financiar os valores a serem pagos pelos compradores, também é responsável por verificar a execução das obras pelas construtoras. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA. – FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO DA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACIONAMENTO TARDIO DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional e atua no controle técnico da construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à fiscalização do empreendimento e acionamento da seguradora. (...) 4. No caso dos autos, vez que há responsabilidade objetiva da CEF, basta prova do nexo de causalidade entre defeito e dano, o que restou demonstrado nos autos. (...) 6. O conjunto fático-probatório coligido nos autos evidencia que o atraso na entrega da obra e o acionamento tardio da seguradora ultrapassaram os limites do mero dissabor. Ofensa à dignidade do consumidor, resguardada pela Constituição Federal. 7. Irretorquível a condenação da CEF, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, equivalentes ao valor de um aluguel mensal do imóvel que constitui objeto do contrato, devido a partir da data em que a obra deveria ter sido concluída até a efetiva entrega das chaves, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (PROCESSO Ap 0000713-27.2003.4.03.6118, Órgão julgador: 1ª Turma, Publicação: 16/04/2018, Julgamento: 10/04/2018, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira)”. Por outro lado, a motivação da presente ação decorre de dois fatos preponderantes: o atraso na entrega do imóvel adquirido na planta e os vários prejuízos sofridos pela autora. O ordenamento jurídico pátrio prevê que aquele que sofre dano causado por outrem tem o direito de ser ressarcido. Assim estabelece o Código Civil: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Ademais, ressalta-se que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica que não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior, a falta de mão-de-obra, materiais, ou seja, questões administrativas que poderiam causar o atraso na entrega da obra, já que tais fatos não eximem a responsabilidade civil das construtoras, incorporadoras e/ou do banco financiador do empreendimento. Súmula 161: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. Súmula 162: Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. Portanto, é notório o descumprimento do contrato pelas empresas Requeridas, os quais não realizaram a entrega do imóvel no prazo conveniado. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador; lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 355, do Código de Processos Civil) (REsp 644984/RJ, 3ª TURMA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 16/08/2005)”. Por outro lado, por se tratar de empresa pública, a Responsabilidade Civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Corroborando com este entendimento, é a jurisprudência: “COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA (...). 3. Responsabilidade da ré pelo atraso na entrega da obra. Alegado caso fortuito e força maior advindos da escassez de materiais e mão de obra e excesso de chuvas. Fortuito interno decorrente do risco da atividade. Art. 927, parágrafo único, do CC. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Arts. 12 e 14 do CDC. Súmula 161 TJSP. Responsabilidade configurada. 4. Lucros cessantes. Presunção de não utilização do imóvel. (...) (PROCESSO APL 1003586-75.2014.8.26.0248, ÓRGÃO JULGADOR 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, PUBLICAÇÃO 13/12/2016, Julgamento: 13/12/2016, Relator Mary Grun)”. Portanto, resta claro que a Responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, o qual deve responder pelos prejuízos causados independente da existência de culpa, em virtude do risco da atividade. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. B) DANOS MATERIAIS (DANO EMERGENTE) O Código Civil é claro quanto à responsabilização das devedoras pelas perdas e danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Outrossim, mister se faz atentar in casu, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (fornecedor e consumidor). Neste sentido, preceitua o artigo 6º: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Conforme já afirmado acima, a demora na entrega do imóvel vem causando vários prejuízos patrimoniais à requerente, vez que a mesma vem pagando aluguel no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a cada 02 (dois) meses no dia 20 (vinte). Dessa forma, a mesma faz jus à indenização por danos materiais, decorrentes de 10 meses de aluguéis (de 31/07/2018 a 31/05/2019), o qual soma a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos aluguéis que se vencerem no curso da presente ação. C) DOS DANOS MORAIS O entendimento jurisprudencial é no sentido que o atraso injustificado na entrega de imóvel enseja o pagamento de danos extrapatrimoniais na medida em que tal fato caracteriza dano moral presumível. Neste sentido é o entendimento: (...) ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 1. O entendimento jurisprudencial pátrio majoritário é no sentido de que o atraso injustificado na entrega de imóvel enseja o pagamento de danos extrapatrimoniais na medida em que tal fato caracteriza dano moral presumível (in re ipsa), não havendo que se falar em mero aborrecimento cotidiano. (Pernambuco, 5ª Câmara Cível – Recurso de Agravo na Apelação Cível nº 0025329-75.2014.4.8.17.0001 – Recife). Estabelece o artigo 186 do atual Código Civil: Artigo 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Frisa-se que, o artigo 186 do Código Civil, define o que é ato ilícito. Já o artigo 927, do Código Civil estabelece o dever de indenizar e prevê como ato ilícito, toda conduta que cause dano exclusivamente moral. “Artigo 927 – Aquele que por ato ilícito (arts., 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Ora, Excelência, é importante ressaltar que, a maioria das pessoas passam a vida toda sonhando com sua casa própria. Assim, alguns deles nunca sequer realizam esse sonho, pagando aluguel por falta de condições financeiras. Portanto, sem a entrega do imóvel na data conveniada, a autora passou por uma situação de grande frustração. No presente caso é fácil reconhecer que o fato envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e a dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Trata-se de dano in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias dos fatos. Nesse sentido destaca-se a lição de Sergio Cavalieri Filho: “Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através de meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão dos fatores instrumentais. (Programa de Responsabilidade civil, 5ª Ed. Malheiros, 2004, 9.100/101). No entanto não sendo possível a restituição íntegra em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar; haja vista que a finalidade, justamente, em ressarcir a parte lesada, devendo o nobre julgador analisar as questões que envolvem os fatos, ao comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais de ambas as partes e à repercussão dos fatos para chegar a um valor justo ao caso concreto. Portanto, nesse compasso, restaram demonstrados os elementos ensejadores da reparação civil – ato ilícito, nexo causal e dano, fazendo jus a requerente a uma indenização pelos danos morais sofridos corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos. III- DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: 1) Citação dos réus, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia; 2) A procedência da ação, a fim de que: 2.1) Seja as requeridas condenadas a realizar a entrega das chaves com o imóvel totalmente acabado à autora, sob pena de multa diária revertida em favor mesma e estipulada por Vossa Excelência. 2.2) Seja as requeridas condenadas a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, decorrentes de 10 (dez) meses de atraso na entrega da obra, o qual soma a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos aluguéis que se vencerem no curso da presente ação. 2.2) Seja as requeridas condenadas a indenizar a autora pelos danos morais sofridos na quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. 3) Sucumbência dos requeridos, condenando-os nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da causa; 4) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FULCRO NO ART. 6º, DA LEI Nº 8.078/1990. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive prova testemunhal, pugnando desde já pela juntada de novos documentos. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita prevista no artigo 4º da Lei nº 1060 de 1950. Dá-se a causa o valor de R\$ 65.880,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Termos em que, pede deferimento. (...)”

A própria parte autora, instada, reconheceu a existência de litispendência destes autos com os autos nº 5001307-09.2019.4.03.6113, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDUARDO REINALDO SILVA, ANRELA URBIOLA PEREIRA, BRUNA MOREIRA DA SILVA, CAMILA TERESA DA SILVA SANTOS, DANIELLE CASADEI ABUMUSSI MARTIN, GERLIA BERNARDES DA SILVEIRA, ISADORA CECILIO NAME TELES, JESSICA FARIA DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, LETICIA APARECIDA RESENDE PADILHA, LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO, SAMANTHA GURGEL OLIVEIRA SOUSA, TAMIRIS MAYRA ROCHA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DARCY BENEDITO ROSA - GO44429  
RÉU: ACEF S/A.

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SAMANTHA GURGEL OLIVEIRA SOUSA, TAMIRIS MAYRA ROCHA MARTINS, LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO, LETICIA APARECIDA RESENDE PADILHA, ISADORA CECILIO NAME, JESSICA FARIA DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, GERLIA BERNARDES DA SILVEIRA, BRUNA MOREIRA DA SILVA, CAMILA TERESA DA SILVA SANTOS, DANIELLE CASADEI ABUMUSSI MARTIN, ANRELA URBIOLA PEREIRA e EDUARDO REINALDO SILVA contra a ACEF S/A, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual os autores pretendem a re matrícula para o semestre 2019/2 e normal prosseguimento do curso de Medicina.

Esclarecem que são beneficiários do FIES desde o início do mencionado curso, e que o financiamento é integral.

Alegam, em síntese, que a instituição de ensino vem majorando as mensalidades em desacordo com o contrato e regras de FIES, que estipula reajustes pelos índices do IPCA, fazendo com que o valor das mensalidades seja além do limite estabelecido pelo financiamento.

Referem que não dispõem de recursos para pagar esse valor excedente que está sendo cobrado pela IES, havendo risco iminente de não concluírem o curso.

Proferiu-se despacho (ID. 19369807) que determinou à parte autora que providenciasse o desmembramento da ação, uma vez que se trata de polo ativo com mais de 10 autores, conforme previsto no parágrafo terceiro, do artigo 160 do Provimento nº 64/2005, do TRF da 3ª Região, retificasse o valor da causa atribuído ao feito, por meio de planilha discriminativa, especificando o valor atribuído a cada autor de acordo com o conteúdo almejado na inicial, regularizasse as procurações outorgadas pelas autoras Isabela de Oliveira Kaluf e Jéssica Faria de Castro Assunção Martins, tendo em vista que não se encontram assinadas, apresentasse os contratos firmados entre as partes objetos da lide e emendasse a inicial para incluir o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da ação.

A parte autora manifestou-se (ID. 19867247) apresentou sua desistência da demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...)”

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial a parte autora postulou que este Juízo considere, no momento da prolação da sentença de mérito, o aproveitamento das contribuições vertidas após a DER, uma vez que continua trabalhando e contribuindo para a previdência social, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil. Tal situação está demonstrada no CNIS acostado no ID. 17955236, em que se verifica que há contrato de trabalho em aberto junto ao Hospital Regional de Franca.

Acerca da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/15, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, vindo o feito a seguir conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

-  
Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOSÉ GERALDO MEDEIROS BALDOCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Proferiu-se despacho que determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo no prazo de quinze dias, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 8964562).

A parte autora requereu a dilação do prazo, aduzindo que a autarquia previdenciária informou que a data para retirada seria o dia 18/09/2018. Pediu, também, a intimação da autarquia para que esta apresentasse a referida cópia do processo administrativo (ID. 9700470).

Determinou-se a citação do INSS, bem como que a parte autora apresentasse a cópia do processo administrativo no prazo de dez dias a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e constante na petição de ID. 9700470 (ID. 9828259).

Na petição de ID. 11503407 a parte autora ressaltou que decorreu o prazo para o INSS apresentar sua contestação e requereu que este fosse declarado revel nos termos da lei.

O INSS foi declarado revel (ID. 11511262), porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil e reiterou-se que a autora providenciasse a apresentação do processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

O INSS manifestou-se no ID. 12285603. Não formulou alegações preliminares. Ressaltou que a parte autora não cumpriu a determinação judicial para a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que impediria a devida apresentação de defesa, pleiteando que fosse intimada a fazê-lo sob pena de extinção do processo. Teceu algumas considerações sobre a aposentadoria especial e ao final pleiteou pelo julgamento de improcedência do pedido.

No ID. 12756987 a parte autora informou a juntada de cópia do processo administrativo, apresentando cópia do protocolo de requerimento e documento em que consta que a cópia do processo de benefício NB 1873144420 está disponível para consulta no portal "Meu INSS - <http://meu.inss.gov.br>", e no ID. 13424585 reiterou o pedido de realização de perícia, juntando cópia de carta de comunicação de indeferimento de benefício.

Novamente, no despacho de ID. 12466177 determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o pedido administrativo já se encontra apreciado, conforme comunicação de decisão anexada no documento de ID nº 13424587.

No ID. 12756987 a parte autora informou a juntada de cópia do processo administrativo, apresentando cópia do protocolo de requerimento e documento em que consta que a cópia do processo de benefício NB 1873144420 já está disponível para consulta no portal "Meu INSS - <http://meu.inss.gov.br>".

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

-  
A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à concessão de seu benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, **não cumpriu** as determinações do Juízo para regularização da petição inicial, com a apresentação de cópia do processo administrativo (ID. 8964562, 9828259, 11511262 e 12466177), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*1 - indeferir a petição inicial.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 - ID. 8964562), e deixo de condená-la nos honorários advocatícios tendo em vista a revelia da autarquia previdenciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001203-17.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000928-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LAUZERICO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a dilação do prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo da autora.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0001303-96.2015.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO VALENTINO CHIARELO**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002707-22.2014.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido para cumprimento do despacho anterior, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresente cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000866-28.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

1 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001159-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ZILDADA SILVEIRA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 1 de agosto de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003471-78.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Nome: LUIZ HENRIQUE PINHO VIANNA

Endereço: Rua Rio Tocantins, 1357, APT022, Residencial Amazonas, FRANCA - SP - CEP: 14406-016

**DESPACHO INICIAL - MANDADO**

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

**DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

**DA PENHORA E CONSTATAÇÃO**

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à inpenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

**DA OPOSIÇÃO À PENHORA**

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

**DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutifera a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 5 de junho de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001555-72.2019.4.03.6113

**AUTOR: IVAIR CARDOSO NAVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001398-02.2019.4.03.6113

**AUTOR: VALDIR NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001432-74.2019.4.03.6113

**AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RILDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003032-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MOISES DEFENDI FELICIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947, DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Parte final do r. Despacho id. 17254715."5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de fl. 121, dos autos físicos:

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Regularize os advogados da Caixa Econômica Federal, subscritores da petição de fl. 115, a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Ademais, ainda que a Caixa alegue que o autor, ora exequente, não faz jus ao cálculo da taxa progressiva (fl. 115), a sentença também condenou a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89:42,72% e abril/90:44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente (fl. 94).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação do autor (fls. 119/120), ensejo em que também deverá juntar aos autos eventual cálculo do valor devido, nos termos do julgado, ou, se for o caso, eventual comprovante de recebimento administrativo, ou, ainda, os extratos da conta fundiária do requerente, a fim de viabilizar a realização do cálculo pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se."

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000638-53.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Nome: ALAN ALVES BORGES

Endereço: Rua Ulysses Gomes Prior, 6781, Franca Pólo Club, FRANCA - SP - CEP: 14412-316

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

#### DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à construção de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanecer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutifera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

RÉU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, LEONARDO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000537-16.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO CAMPOS

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspenda a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003409-70.2011.4.03.6113

AUTOR: IDAIR CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado.

Sempre juízo, anote-se o sigilo de documentos as declarações de imposto de renda juntadas aos autos.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004047-64.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALBERTO DONIZETI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, conforme determinado no despacho de ID n.º 18391084.

Int.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da ré id. 20281493, bem como acerca dos documentos juntados. Após, tomem-me os autos conclusos.

Anote-se no sistema processual a substituição de patrono da ré.

Int.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002146-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NORLIE DONIZETE CARRIJO

**DESPACHO**

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000315-82.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIANE ASSUNCAO DINIS SOARES

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/08/2019.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001385-03.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

Nome: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4021, - de 2321 ao fim - lado ímpar, JARDIM PAULISTANO, FRANCA - SP - CEP: 14402-450

Nome: ARNALDO DONIZETE FERREIRA

Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTA, 1141, JARDIM PAULISTANO, FRANCA - SP - CEP: 14402-310

Nome: ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTA, 1141, JARDIM PAULISTANO, FRANCA - SP - CEP: 14402-310

#### DESPACHO MANDADO

Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de ID nº 18913020.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 4 de setembro de 2019, às 15 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Via desta servirá de mandado.

Franca, 5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Considerando que a virtualização foi efetuada pela CEF, intime-se o exequente as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

5 de agosto de 2019

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5000564-96.2019.4.03.6113**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: MICHELLE SCOTT BORGES**

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/08/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002849-96.2018.4.03.6113**

**AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de agosto de 2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-42.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: MARIO FERNANDO MORELI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270**

**DESPACHO**

Considerando que a virtualização foi efetuada pela CEF, intime-se o exequente as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000937-30.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de agosto de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000743-30.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002414-86.2013.4.03.6113**

**AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação da parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001192-85.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO DONIZETE JARDINI**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001739-28.2019.4.03.6113

AUTOR: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, visto não tratar de ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido tem como objetivo principal a declaração judicial de reconhecimento do direito de não se inscrever perante o Conselho Regional de Química e de não recolher contribuição profissional exigida pelo réu.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos e que a parte autora se trata de empresa com natureza jurídica de microempresa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000546-75.2019.4.03.6113

AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

5 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedito de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

#### É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferê-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

#### Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

#### Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

**Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.**

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu crediamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o crediamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

**EM FACE DO EXPOSTO**, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva);
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso crediamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- Indicação do valor que entende devido, acompanhado da correspondente planilha de evolução do débito;
- retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido;

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a serventia a autuação processual para que no polo ativo também constem os sucessores do titular do direito ao crediamento, conforme petição inicial. Após, emita-se nova certidão de pesquisa de prevenção.

A seguir, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ADAUTO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASUMI KONDO, TOMIO CONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Masumi Kondo e Tomio Kondo**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id. 12540460), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 18417307).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

No tocante às alegações do INSS acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, registro que o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Com efeito, o auferimento de renda no valor de R\$ 2.634,25, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que tal valor é inferior a três salários mínimos e a jurisprudência tem entendido, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, em relação às empresas que se encontram em atividade, o autor apresentou formulários na seara administrativa que foram juntados aos autos, de modo que os documentos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, ficando **indeferida** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais na seguinte empresa e período:

- Antônio Buraneli Neto Marmoraria – ME – período de 01.10.1988 a 30.09.1992.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000918-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **EDSON FERNANDO AIELO** que tempor objeto o veículo CITROEN – AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6 16V(Flex) Bas. 4P, cor preta, placa HOE 6508, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 280348274, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 70192739, firmado inicialmente com o Banco Pan S/A, cujo crédito lhe foi cedido.

Alega que a parte demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000136-17.2019.403.6113 (Id. 16273864).

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia acostada ao presente feito refere-se a processo extinto sem resolução do mérito e não pode ser aproveitada no presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 16386603), todavia, não houve manifestação.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que a requerente, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais no prazo legal, consoante estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DAMIAO ENOQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, esclareça o autor se pretende o reconhecimento como especial das atividades exercidas para a empresa Expresso Triangulino Ltda., considerando que consta anotação em CTPS na função de agenciador e foi requerida a realização de perícia indireta em indústrias de calçados, devendo, se o caso apresentar eventuais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à função de cobrador em empresa de transporte coletivo exercida antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Por outro lado, verifico que a empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda., não forneceu os PPP's relativos a todos os períodos em que o autor trabalhou, razão pela qual determino a intimação do representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar o pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Calçados Sândalo S/A – de 11.02.1985 a 10.02.1988;

b) Vulcabrás S/A Indústria e Comércio – de 06.06.1988 a 05.07.1988;

c) G. M. Artefatos de Borracha Ltda. – de 10.04.1991 a 13.06.1992;

d) Gomali Indústria e Comércio Prod. Borracha Ltda. – de 01.10.1992 a 15.10.1993;

e) J. D. F. Indústria e Comércio de Produtos para Calçados Ltda. – ME – de 02.03.1998 a 27.04.2000 e 01.11.2000 a 02.07.2001; e

f) Tacosola Franca Borrachas Ltda. – de 01.11.2001 a 18.12.2003.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONE DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes do saneamento do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para informar quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas que se encontram em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIOQ COMERCIO DE AUDIO VIDEO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ROSANA IRAMAR DE MELOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **StudioQ Comércio de Audio Vídeo e Automação – EIRELI** e **Rosana Iramar de Melos**, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de Relacionamento Operação de Cheque empresa nº **232219700010597**.

Instada, a parte autora aditou a inicial (Id. 11058052).

A parte ré não foi encontrada para citação, conforme certidões de Id. 11713351 e 18403789.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente ação tendo em vista que obteve uma composição amigável com a parte ré.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documento id. 19384644/5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUNA E FLORA PROD NATURAIS LTDA

#### DESPACHO

Id. 16647960: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer qual veículo pretende a baixa de restrição e comprovar nos autos a existência da restrição e sua origem, tendo em vista que nos presentes autos eletrônicos não há qualquer documento que indica a inclusão de restrição veicular por este Juízo.

Consigno que, caso a restrição tenha sido incluída por outro Juízo ou decorra de contrato (ex. alienação fiduciária), a sua exclusão deverá ser requerida ao Juízo ou ao credor, respectivamente.

Int.

**FRANCA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim, os PPPs fornecidos pelas empresas H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados e Auto Posto Cidadão Ltda., que se encontram formalmente em ordem, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

No tocante aos períodos que o autor trabalhou para Auto Posto Anavec Ltda. – de 01.08.1995 a 08.10.2001 e 01.08.2002 a 30.06.2005 – considerando que os PPPs fornecidos não se encontram formalmente em ordem e que a empresa está inativa, fica deferida a prova pericial indireta.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos mencionados acima.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**FRANCA, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

A fim de esclarecer se o benefício da parte autora faz jus à elevação segundo os novos tetos constitucionais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para evoluir o salário de benefício apurado quando da concessão do benefício até a vigência dos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

Destaco que, para saber se a elevação dos novos tetos teria impacto no cálculo da RMI da parte autora é preciso evoluir, não o valor do benefício já reduzido pela aplicação do coeficiente, mas aquele originário utilizado no cálculo da renda mensal.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAVERTE PESSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a primeira sentença proferida no presente feito foi anulada, evidente que para a apuração dos honorários advocatícios não se pode levar em conta a data da sua prolação em 20/10/2011.

O Acórdão de Id 9121136 anulou de ofício a sentença proferida face à necessidade de produção de prova pericial.

Assim, a segunda sentença foi prolata em 01/10/2015 (Id 9121137).

O novo Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para estabelecer os critérios de juros e correção monetária e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora apenas para fixar verba honorária (Id 9121139).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que labore os cálculos, nos termos do referido Acórdão, com observância à aplicação da Lei nº 11.960/2009. Consigno que os honorários advocatícios a serem apurados terão incidência sobre os valores devidos até a data da prolação da segunda sentença, ou seja, até 01/10/2015. Deverá também descontar os valores referentes ao período que o exequente recebeu auxílio doença (11/11/2009 a 11/01/2010).

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SILVA, DANILO HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, com base na RMI apurada pelo INSS, já que superior àquela utilizada pelos exequentes.

Em relação aos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios, dispôs o v. Acórdão:

*“Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/03/2009).*

*Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor; que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.”*

Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa no período do cálculo das prestações vencidas, referente a benefício inacumulável.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos critérios adotados para elaboração dos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado.

Houve concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo em 06/09/2011, determinando-se a compensação de eventuais valores pagos na seara administrativa.

Os critérios de correção monetária, juros de mora foram estabelecidos na proposta de acordo ofertada pelo INSS, com a qual concordou a exequente e houve homologação pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 8540584 - pag 03-09), nos seguintes termos: “1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88. [...]”

No tocante aos honorários advocatícios a decisão monocrática proferida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu: “Quanto à fixação da verba honorária entendo que assiste razão em parte a autora. Entendo que seu pedido principal foi concedido e somente a condenação em danos morais foi julgada improcedente, assim, O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.” (Id 8590400 – pag. 05).

Considerando que a exequente verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual no período de 01/08/2013 a 30/06/2014, deve a Contadoria elaborar dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que a exequente verteu contribuições na condição de contribuinte individual em período posterior à data de início do benefício (DIB – 06/09/2011) e outro sem dedução dos referidos períodos.

Realizado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS para cumprimento da segurança concedida, porém, até a presente data, não houve informação acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, consulta ao sistema "Plenus" (em anexo) informa que a impetrante encontra-se recebendo auxílio-doença previdenciário.

Assim, intinem-se a autoridade impetrada e a impetrante para que esclareçam a situação acima apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como MANDADO.

Semprejuízo, intinem-se as partes da sentença prolatada (ID nº 17947609).

Cumpra-se. Intinem-se.

Franca/SP, 5 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourde Gouveia Rodrigues** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 25.10.1952, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 16.05.2018, pedido de aposentadoria por idade (NB 188.183.573-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 13650935 e 13650937).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e gratuita da justiça, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 13668641).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 14626578), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

Decisão de Id. 14603972 indeferiu o pedido de liminar.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 15753815).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15861131).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

E, embora a impetrante tenha ingressado no RGPS antes de 1991, completou o requisito etário em 25.10.2012, de modo que deve contar com 180 contribuições para fazer jus ao benefício.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia do procedimento administrativo), que a parte impetrante nasceu em 25.10.1952, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 25.10.2012.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 16.05.2018, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (Id. 11823099 - pag. 43-44), na data da DER foi considerada a existência de 115 contribuições.

No entanto, conforme acima explanado, se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foi percebido auxílio-doença (31.07.2009 a 31.05.2010, 13.07.2010 a 27.07.2010 e 29.07.2013 a 16.05.2018) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que o último período de auxílio-doença totaliza até a data do requerimento administrativo pouco mais de quatro anos e nove meses que somados ao tempo de serviço computado pelo INSS na planilha de tempo de serviço (10 anos, 03 meses e 05 dias – Id. 11823099 –pág. 41-42), a impetrante totaliza quinze anos de contribuição.

Insta ressaltar, que não obstante a impetrante encontrar-se em gozo de auxílio-doença, benefício inacumulável com a aposentadoria pretendida, tal benefício deverá ser cessado com a implantação da aposentadoria por idade ora reconhecida.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

### **III – DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 16.05.2018 (NB 188.183.573-9).

Intime-se a autoridade impetrada para promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, devendo ser descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

### **DESPACHO**

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação para constar o novo patrono da impetrante.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3838**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1400679-63.1995.403.6113** (95.1400679-8) - FABIO THEODORO DAS NEVES X JOSINO BENTO DA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO X DIRLENE APARECIDA ANTONIETI X FLAVIO HENRIQUE BONATINI (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA FLS. 483/484: Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença extintiva da execução e determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial para esclarecer a questão da aplicação de juros e correção monetária do crédito requisitado e, havendo crédito remanescente a favor da parte autora, que tenha prosseguimento a execução, nos termos do v. Acórdão de fls. 189/202. No tocante aos juros de mora, decidiu serem indevidas diferenças após a expedição do precatório, tendo a parte direito a diferenças de juros apenas no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício (fl. 199). Quanto à correção monetária do precatório, tratando-se de ação de repetição de indébito, determinou a aplicação dos índices oficiais utilizados para atualização dos créditos fiscais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, conforme discriminado no v. Acórdão (fl. 199). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, a fim de verificar eventuais diferenças devidas à parte autora a título de juros de mora e correção monetária, conforme critérios estabelecidos no Acórdão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1402952-15.1995.403.6113** (95.1402952-6) - OLINDA MARIA DA SILVA PAIM (SP119417 - JULIO PEREIRA) X DENIS DONIZETTI SILVA PAIM X DAVID DONIZETTI SILVA PAIM (SP022048 -  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 07/08/2019 68/1211

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12 e 17/20, e entrega ao patrono da autora, mediante recibo nos autos, devendo a autora providenciar cópias simples dos referidos documentos para substituição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COREN. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1401754-69.1997.403.6113** - ALVINA DE JESUS CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Alvina de Jesus Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1401149-89.1998.403.6113** (98.1401149-5) - ADELIA MARIA FERREIRA CAMPOS X VILMA BARBOSA CAMPOS X WALDEMAR BARBOSA CAMPOS X ELISETE SALES GONSALES X GILMAR BARBOSA CAMPOS X IRMA MARIA CAMPOS X DILMA APARECIDA BARBOSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes acerca desta e das decisões de fls. 217 e 222, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404101-41.1998.403.6113** (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes acerca desta e da decisão de fl. 290, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002265-81.1999.403.6113** (1999.61.13.002265-0) - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 363:

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes acerca desta e da decisão de fl. 360, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 360:

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome do autor Antonio Eustáquio Borges Pereira.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004676-63.2000.403.6113** (2000.61.13.004676-1) - JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro a expedição de requisição de pagamento do valor devido em relação ao honorários advocatícios, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Ademais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a patrona da parte autora para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001222-07.2002.403.6113** (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes acerca desta e da decisão de fl. 259, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001706-85.2003.403.6113** (2003.61.13.001706-3) - NORIVAL SOARES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes acerca desta e da decisão de fl. 262, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-88.2005.403.6113** (2005.61.13.000201-9) - JOAO RODRIGUES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ato ordinatório de fl. 230: Fica o(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 228/229 intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-81.2010.403.6113** - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Arquimedes Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000298-78.2011.403.6113** - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ato ordinatório de fl. 299: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-48.2012.403.6113** - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor estornado refere-se aos honorários periciais de perito atuante nesta Subseção Judiciária, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome de CHAFI FACURI NETO. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Como o pagamento, dê-se ciência ao perito para promover o respectivo levantamento. Cumpra-se e Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-31.2015.403.6113** - RUTH CARDOSO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Ruth Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Decisão de fl. 57 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo objeto de agravo de instrumento. Após ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 81), a autora desistiu do pedido relativo à condenação em danos morais e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 83). As fls. 84-85 foi recebido o aditamento da inicial e indeferido o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção, ocasião em que foi concedido prazo à autora para recolher as custas processuais, esclarecer os períodos e locais onde pretende o reconhecimento como especiais, bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo (NB 172.457.786-4), sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como deve ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). No caso do presente feito, apesar de intimada para recolher as custas processuais, esclarecer os períodos e locais onde pretende o reconhecimento como especiais, bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo, o autor não cumpriu a determinação. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-67.2016.403.6113** - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) Ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5002776-67.2017.403.0000, transitado em julgado. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao referido recurso, restando afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, impondo, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. Caberá ao juízo competente ratificar ou não as decisões proferidas por este Juízo às fls. 1174/1176 e 1197, nos termos do 4º, do art. 64, do CPC, restando, por consequência, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 1199/1200. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000480-30.2012.403.6113** - MILTON DA PENHA NAZARE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON DA PENHA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Milton da Penha Nazaré em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000254-83.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-13.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE

Cuida-se de Embargos à Execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove a execução de verba honorária em face de Maria das Graças Prado Becare. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1403437-10.1998.403.6113** - ANDRÉ LUIS DA CUNHA X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS GONÇALVES DE SOUZA X MAURÍCIO DE SOUZA LEAO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRÉ LUIS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONÇALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURÍCIO DE SOUZA LEAO X UNIAO FEDERAL

Nota da Secretaria: JUNTADA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA AAS FLS. 513/526: Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos a Contadoria judicial para realização dos cálculos devidos, referente aos honorários advocatícios, conforme Acórdão transitado em julgado (463/474).

Fica consignado que o cálculo dos honorários deve incidir sobre o total da condenação e que as parcelas pagas na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Após, de-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1405434-28.1998.403.6113** (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO SA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO SA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intimem-se a União/Fazenda Nacional, acerca desta e das decisões de fls. 1186/1187, 1194 e 1197, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003558-76.2005.403.6113** (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Paulo de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000555-79.2006.403.6113** (2006.61.13.000555-4) - CARLOS ANTONIO BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARLOS ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Carlos Antônio Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003846-87.2006.403.6113** (2006.61.13.003846-8) - ADAILTON DE PAULA E SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ADAILTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Adailton de Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005107-83.2008.403.6318** - ISMAR TELES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e diante do decurso do prazo para recurso da decisão de fl. 283/285, determino a imediata expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitórios.

Após a transmissão, intimem-se as partes acerca deste despacho e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONÇALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e diante da manifestação do INSS de que não irá interpor recurso (fl. 381), determino a imediata expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitórios.

Após a transmissão, intimem-se as partes acerca deste despacho e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003668-02.2010.403.6113** - EDMAR ANTONIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 408:

Fls. 406: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo postulado pelo agravante, conforme cópia que segue anexa, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento dos valores acolhidos, conforme decisão de fl. 403/404. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 410:

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a decisão de fl. 401/404 não apreciou os pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição do requisitório em nome da Sociedade de Advogados (fls. 383/384), bem como, condicionou a expedição de requisições de pagamento após o decurso do prazo para eventual recurso, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 408, para determinar a requisição de pagamento apenas dos valores incontroversos apresentados pelo INSS nos cálculos de fls. 394/397, uma vez que está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da referida decisão (fl. 406/407). No tocante ao destaque dos honorários, considerando o teor do contrato juntado à fl. 357, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no valor de 30% (trinta por cento) do crédito principal incontroverso, conforme cláusula segunda, que deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Defiro o pedido de requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato social de fls. 359/370, nos termos do art. 18, da Resolução nº. 458/2017 - C/JF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Diante da proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que serão requisitados apenas os valores incontroversos, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízos às partes. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após a transmissão dos requisitórios, intimem-se as partes para ciência, aguardando o pagamento em secretaria sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Imaculada das Graças Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002399-88.2011.403.6113** - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DAROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Anésio Coelho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003370-73.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO (SP201448 - MARCOS DAROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por João Batista de Assis Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE CARLOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intime-se o réu acerca desta decisão e do ato ordinatório de fl. 573, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003355-36.2013.403.6113** - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Emília da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000207-80.2014.403.6113** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intime-se o réu acerca desta decisão e do ato ordinatório de fl. 297, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MILTON ROQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CASTRO GARCIA - SP424182, JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do Banco Itaú BMG Consignado, da Caixa Econômica Federal e do INSS, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade das dívidas referentes a três empréstimos consignados nos valores de R\$ 2.823,04, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.300,00 e revisão/recálculo dos débitos, cumulado com pedido de pagamento a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, atribuindo à causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Dispõe o art. 292, inciso II, e parágrafo 3º, do CPC:

*“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:”*

(...)

*“II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”*

(...)

*“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Verifico que a soma dos valores dos contratos questionados equivale a R\$ 12.123,04 que, acrescido ao valor do dano moral pleiteado (R\$ 5.000,00), resulta no total de **R\$ 17.123,04**.

Assim, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 17.123,04 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos)**.

Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ITAMAR ELMOGEO  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a revisão da conta do FGTS cumulado com cobrança de diferenças entre os índices de correção pleiteados relativos aos expurgos inflacionários e aqueles efetivamente creditados, nos períodos indicados na inicial.

Instada para adequar o valor da causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora se restringiu a apresentar planilha das diferenças pleiteadas, sem emendar a inicial.

**Decido.**

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Assim, diante do cálculo apresentado pela parte autora, retifico o valor da causa para **R\$ 463,19 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos)**, correspondente ao saldo final apurado na planilha id. 16891893.

Sendo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CRISTIANO DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a revisão da conta do FGTS cumulado com cobrança de diferenças entre os índices de correção pleiteados relativos aos expurgos inflacionários e aqueles efetivamente creditados, nos períodos indicados na inicial.

Instada para adequar o valor da causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora se restringiu a apresentar planilha das diferenças pleiteadas, sem emendar a inicial.

### Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Assim, diante do cálculo apresentado pela parte autora, retifico o valor da causa para **RS 8.878,27 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, correspondente ao saldo final apurado na planilha id. 16892127.

Sendo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a revisão da conta do FGTS cumulado com cobrança de diferenças entre os índices de correção pleiteados relativos aos expurgos inflacionários e aqueles efetivamente creditados, nos períodos indicados na inicial.

Instada para adequar o valor da causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora se restringiu a apresentar planilha das diferenças pleiteadas, sem emendar a inicial.

### Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Assim, diante do cálculo apresentado pela parte autora, retifico o valor da causa para **RS 2.386,03 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos)**, correspondente ao saldo final apurado na planilha id. 16892673.

Sendo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002385-41.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Alexandre Taveira Engler Pinto**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id. 18487652 e 18487653), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 19408863).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** (Matriz e Filiais) ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Narra a parte autora, em síntese, que com o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que regulamentaram a disposição legal em discussão, nada dispuseram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, por integrar o conceito de receita bruta da empresa.

Defende a inconstitucionalidade da norma que estabelece a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, bem como que o ICMS não tem natureza de faturamento, não compõe a receita bruta da empresa, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, através do RE 574.706/PR, no sentido de o ICMS não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos de decidir são semelhantes ao objeto do presente feito.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de Id 12789049 afastou as prevenções apontadas e concedeu prazo à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilhas. Em atendimento à determinação, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e juntou documentos (Id 13414824 e 13414832 – pág. 01-14).

Citada, a União ofereceu contestação (Id 14485019), defendendo a impossibilidade de aplicação do tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, tanto em relação ao RE 240.785-MG, quanto no tocante à tese fixada na repercussão geral do RE 574.706/PR, alegando que a decisão guardava contornos constitucionais exclusivamente referente ao conceito constitucional de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, extraído da exegese do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Já a CPRB tem fundamento de validade de preceito constitucional diverso, ou seja, o artigo 195, I, a, § 13, concebido como benefício fiscal ou regime facultativo favorecido, não possuindo identidade absoluta ao conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS. Sustenta que não se pode transpor o conceito constitucional de faturamento sedimentado no Tema 69 ou de receita bruta à EC nº 20/98 no Tema 110 à hipótese de contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, por não serem coincidentes, aplicando-se na substituição o conceito legal amplo de receita bruta. Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, posteriores à fixação da tese firmada no RE 574.706/PR. Defende se tratar de regime de tributação facultativo, no qual tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprouver, seja pela tributação pela folha de salários ou mediante utilização do faturamento ou da receita bruta, nela compreendida o ICMS e o ISSQN. Acrescenta que somente se a CPRB fosse imposta compulsoriamente mediante substituição total (e não parcial ou gradualmente) da folha de salários por receita bruta ou o faturamento, sem característica de benefício fiscal com forte apelo intervencionista e com relevante renúncia fiscal, ou seja, apenas se houvesse obrigatoriedade pela opção do regime e onerosidade, poder-se-ia cogitar de discussão sobre o conceito constitucional de receita bruta, defendendo não ser esse o caso dos autos. Pugna pela improcedência dos pedidos e pelo reconhecimento da higidez da incidência fiscal, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Réplica (Id 16503168).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Pretende a parte autora (matriz e filiais) seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou legal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). **(Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): **(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (revogado)**

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Semeficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Resalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS, IRPJ e CSLL são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecimento do direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1) 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vencidas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISSQN integram o preço das vendas de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.** 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.** 2. **Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).** 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, assevere-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os [REsp 1.624.297](#), [REsp 1.629.001](#) e [REsp 1.638.772](#), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)". Referido julgamento restou assim enentado, conforme publicação de 26/04/2019:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.** I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

#### **Da compensação**

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas no na Lei nº 12.546/2011, calculadas sobre o valor do ICMS incidentes na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.** I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

#### **Da atualização do valor devido**

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

#### **III-DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição coma exclusão do ICMS.

**DECLARO**, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OMAR FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **José Omar Furlan**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id. 15179599 e 15180901), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 19368495).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OMAR FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **José Omar Furlan**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id. 15179599 e 15180901), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 19368495).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A leitura atenta da petição inicial e dos documentos que a instruem revela uma significativa complexidade em se apurar a exatidão dos fatos narrados, o que reclama a plena instalação do contraditório, inclusive porque falta um dos documentos mais importantes para o deslinde do caso, que é o contrato de financiamento junto à CEF.

Das matérias alegadas, tenho que devam ser abordadas desde já o desconto das prestações de resgate do financiamento e do protesto das notas promissórias, eis que seus efeitos já se concretizam neste momento, justificando a tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Em relação às prestações do financiamento, quer me parecer relevante a alegação de que a casa não tenha ficado pronta – *conforme laudo pericial e teor das notificações trocadas entre as partes* – quando o prazo de conclusão da obra estava previsto para 07/06/2019.

Nada obstante, quatro prestações já foram descontadas na conta da autora (data de vencimento e valor devido):

06/03/2019	R\$ 356,59
06/04/2019	R\$ 407,47
06/05/2019	R\$ 468,00
06/06/2019	R\$ 538,90

Ademais, já está previsto o desconto da prestação de R\$ 577,64 no próximo dia 08/07/2019.

Observando-se os rendimentos declarados pela autora (aposentadoria de R\$ 1.293,71), bem ainda o valor que paga de aluguel (R\$ 634,00), presume-se que a concomitância do aluguel com a prestação do financiamento implicará enorme impacto em sua economia doméstica.

Tal impacto, em princípio, pode estar ocorrendo por culpa das requeridas, diante das alegações de vícios de construção respaldadas em laudo de engenheiro civil.

Na condição de leigo, é possível observar desde já que o telhado está bem torto, o que empresta alguma credibilidade ao referido laudo.

Logo, é razoável antecipar a tutela no que tange à suspensão dos descontos das prestações.

Contudo, é relevante consignar que em caso de improcedência a presente decisão não garante a isenção (ou não incidência, melhor dizendo) de correção monetária e encargos legais e contratuais, o que ocorreria somente com o depósito integral das prestações à ordem do Juízo, cuja possibilidade fica aberta à demandante.

Quanto ao protesto das notas promissórias emitidas em favor de Ronald Hypolito da Silva, conquanto não seja o mesmo parte neste processo, vejo que alguns pagamentos realizados em favor de Integra Engenharia e Construções Eireli-ME o foram mediante depósito na conta pessoal de Ronald, demonstrando confusão entre pessoa física e pessoa jurídica que não pode ser ignorado por este Juízo.

Há dois recibos comprovando pagamentos de autora à referida empresa, assinados por Ronald, um no valor de R\$ 20.245,00 e outro de R\$ 5.000,00.

Há, também, comprovantes de depósitos bancários da autora em favor de Ronald nos valores de R\$ 7.720,33 e R\$ 11.990,48.

Alega a autora que as quatro notas promissórias de R\$ 875,00 cada se referem ao registro da documentação do imóvel junto à Prefeitura e no Cartório do Registro de Imóveis.

Segundo a alegação da autora, as referidas despesas não foram realizadas, até porque a obra não foi concluída.

De qualquer modo, observo que as promissórias têm como datas de vencimento as seguintes: 15/03; 15/04; 15/05 e 15/06/2019, mas foram apresentadas a protesto, as quatro de uma vez, no dia 27/06/2019, exatamente no dia seguinte à contra-notificação da demandante.

Portanto, sem a manifestação da parte adversa, tenho que o protesto pode ser indevido neste momento, dada a complexidade da relação negocial entre as partes.

Como já dito em relação ao pedido anterior, a alegação da autora tem probabilidade e a urgência é evidente, diante da iminência da lavratura do protesto, já que o prazo conferido para pagamento no respectivo cartório se expirou no dia 02/07/2019.

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, *antecipando parcialmente o pedido*, para o fim de determinar a suspensão dos descontos das prestações do financiamento junto à CEF e do protesto das notas promissórias apresentadas pelo corréu Ronald, ordem que vigorará até a prolação de sentença nestes autos ou segunda ordem deste Juízo.

Sempre juízo, designo o dia **15 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a presidência deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

**Decreto o sigilo dos documentos fiscais e bancários existentes nos autos.**

**Expeça-se mandado/ofício ao Cartório de Protestos para imediato cumprimento, devendo ser utilizado o meio mais expedito.**

Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VITORIA FONSECA DOS SANTOS, PAMELA MARQUES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sempre juízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o requerimento constante na petição sob ID 19086779.

Para tanto, determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo marca/modelo M. Benz/Atron 2324, placa **GHM4050 (SP)**, através do sistema **RENAJUD**.

Após, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto à certidão de ID 18521147 e quanto à penhora realizada (ID 18521502).

Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF através da guia judicial (ID 19714530) a, no prazo de cinco dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-60.2018.4.03.6113  
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID n. 18473858: concedo à autora o prazo suplementar de quinze dias úteis para que cumpra o r. despacho ID n. 17418595.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-66.2019.4.03.6113  
AUTOR: CIBELE VIEIRA BLANGIS ZANUTIM ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113  
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando a diligência negativa para citação do executado, defiro nova oportunidade para que a exequente informe o endereço atualizado deste, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Franca

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 17259622 e a diligência infrutífera pelo Bacenjud, conforme documento ID 19068432, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

1. Dou por regularização a representação processual das exequentes ante a procuração ID 19142874.

Ressalto que, não obstante a coexequente Lara Moreno Gomes atinja a maioria no dia 28 de agosto próximo, a referida procuração também foi subscrita por sua assistente Vanessa Orsini Moreno Lourencini (mãe e também coexequente nos autos).

2. Intime-se o procurador das exequentes para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição ID nº 19141058, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salientando-se que caso pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá trazer declaração das exequentes - recentes e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com o advogado.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a Secretaria gerou o presente processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para que proceda à inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, :

*"Art. 10. (...)*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

2. Para dar início ao cumprimento de sentença, a exequente deverá peticionar nestes autos virtuais:

a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;

b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;

c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme pesquisa processual anexa, anoto que os autos n. 0000844-36.2011.403.6113, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nestes termos, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de dez dias úteis.
3. Determino à parte autora que junte aos autos cópias das r. decisões lá proferidas, notadamente r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, informando, ainda, se remanesce o interesse processual no prosseguimento da demanda.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente com a juntada de planilha demonstrativa de cálculos, inclusive em que conste a data de início dos valores atrasados.

Na oportunidade, junte a autora cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003918-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SANTIAGO COUTO - SP219146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO SANTIAGO COUTO

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pelo réu, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113

EMBARGANTE: ELIANE FATIMADA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando o trânsito em julgado da sentença e que a embargante não se manifestou quanto à execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-83.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. RAMOS - ME, SIRVAL ANTONIO RAMOS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000288-97.2012.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: PLATOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VAGNER CANDIDO SIQUEIRA, LEANDRO LUIS SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que cumpra o quanto determinado na sentença transitada em julgado, apresentando os cálculos atualizados da dívida descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência, requerendo, ainda, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ao arquivo provisório.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-06.2014.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
3. Nada requerido, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-96.2013.4.03.6113  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DELPILARO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Considerando que a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 273 dos autos físicos, determino sua intimação no endereço obtido através do sistema Webservice, Rua Geraldo Veríssimo, 1026, Centro, Restinga-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o cumprimento do título judicial constituído, notadamente quanto à petição do Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 265/267).
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Alex Sander de Paula, Alessandro de Paula e Unaci Luiane Dionísio da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 12974881, 12974882, 12996987, 12996988 e 17852862), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.1

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3774

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**1404638-37.1998.403.6113** - COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos. Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa. Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000620-16.2002.403.6113** (2002.61.13.004139-0) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004139-57.2006.403.6113** (2006.61.13.004139-0) - MORLAN S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos. Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa. Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001133-37.2009.403.6113** (2009.61.13.001133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000595-6)) - IND/DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000356-81.2011.403.6113** - IMPEC IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA (SP133029 - ATAÍDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos. Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa. Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000436-45.2011.403.6113** - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE REGIONAL DE FRANCA (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Vistos. Observo que a CEF deu cumprimento à decisão de fls. 345, de modo que os R\$ 19.081,19 (em valores históricos) já foram convertidos em renda da União sem as distorções observadas na referida decisão. Não houve impugnação quanto ao teor da referida decisão, tampouco quanto ao exato cumprimento pela CEF. Por outro lado, há concordância das partes quanto ao levantamento parcial pela impetrante dos depósitos judiciais, resguardando-se na conta respectiva o equivalente a R\$ 40.000,00, até a conclusão definitiva da imputação administrativa dos créditos convertidos em renda da União aos débitos da contribuinte. O extrato atualizado da conta judicial em anexo demonstra a existência do total de R\$ 1.169.525,75, de modo que, para atender à finalidade concebida pelas partes de garantia de eventual resíduo da dívida, o suficiente equivaleria a, aproximadamente, 3,43%. Nesses termos, expeça-se alvará em favor da impetrante, para o levantamento imediato de 96,57% do saldo atualizado da conta nº 7603-1, operação 280, da Caixa Econômica Federal, intimando-se a beneficiária

para retirá-lo na Secretaria deste Juízo. Do alvará deverá constar a informação que não haverá incidência do imposto de renda, no momento do levantamento junto à instituição financeira, por se tratar de mera devolução de quantias depositadas voluntariamente pela parte. A destinação do remanescente aguardará o desfecho da correta alocação administrativa dos valores convertidos em renda em favor da União.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos. Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa. Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada do competente substabelecimento. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSELY MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: MUNICÍPIO DE LORENA

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSELY MACHADO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LORENA, com vistas à complementação de aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a complementação de sua aposentadoria.

Sustenta ser servidora do Município de Lorena desde 23.3.1992 no cargo de professora. Narra que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em razão do Município não possuir regime próprio de Previdência, o qual foi implementado em 08.3.2018. Entretanto, entende que o valor é inferior ao salário que possuía na ativa.

O artigo 109, inciso I, traz a seguinte redação:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Dessa forma, não vislumbro ser esse Juízo competente para processar e julgar o presente feito em que a Autora postula complementação de aposentadoria em face do Município de Lorena/SP. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA? JUSTIÇA ESTADUAL? JUSTIÇA TRABALHISTA? AÇÃO ORDINÁRIA? SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO? REAJUSTE DE PROVENTOS - COMPETÊNCIA? JUSTIÇA COMUM. 1. É competente a justiça comum estadual para processar e julgar ação ordinária proposta por servidor municipal aposentado postulando complementação de proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Coremas? PB. ..EMEN:*

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22505 1998.00.39697-7, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00234 ..DTPB:)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 1 - A autora postula a complementação dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é beneficiária desde 21/01/2004. 2 - A requerente, servidora pública do Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, admitida em 1º/05/1986, passou a ser vinculada ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 02/04/2002, razão pela qual teve sua aposentadoria concedida pelo INSS. Todavia, com a presente demanda, pretende o recebimento de complementação da benesse, a ser paga pelo Município de Caarapó, aduzindo, para tanto, que Súmula 61, editada pelo TCE/MS, dispõe sobre a "obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo". 3 - Dessa forma, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4 - De se ressaltar que, a despeito de ter sido intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, o INSS não integrou a lide em momento algum, tratando-se de demanda oposta exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Caarapó. 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.*

(ApCiv 0022618-07.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5908

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001274-90.1999.403.6118** (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000380-75.2003.403.6118** (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001207-57.2001.403.6118** (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI (SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002193-98.2007.403.6118** (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000966-39.2008.403.6118** (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERIA CRISTINA MOREIRA HONORATO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERIA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001623-68.2014.403.6118** - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA, PATRICIA MARQUES DE CARVALHO SOUZA, FABIANE MARQUES DE CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TARCISIO MASASUE UGAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho de ID 17247709:

Vista ao exequente acerca dos comprovantes trazidos aos autos pela APSADJ (ID's 20152903 e 20152904).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
Advogados do(a) AUTOR: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

SEBASTIÃO MARTINS, representado por sua curadora Ana Zangrandi Martins, propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do tratamento domiciliar de forma integral, com a presença diária de profissional de enfermagem (vinte e quatro horas por dia), bem como que a Ré arque com as despesas decorrentes desse procedimento.

Custas recolhidas (ID 20288227).

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

MARIA GONÇALVES DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. João Cirino dos Santos, ex-servidor público federal do Ministério do Exército.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 10318655).

A União Federal apresentou contestação (ID 11674088), pugnano pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 11699658)

A parte Autora apresenta réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 11891424).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 12120882).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. João Cirino dos Santos, ex-servidor público federal do Ministério do Exército, a qual foi cancelada por decisão administrativa, em razão de ter sido constatado ter a Autora vivido em união estável com o Sr. Amílcar de Andrade Bustamante de Sá.

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Consta na Sindicância instaurada que o casal possui quatro filhos em comum, sendo que a Autora afirma em seu depoimento que as duas primeiras foram registradas como filhas do Sr. Amilar, não obstante não ser ele o pai biológico. Informa ainda residir como mesmo, em razão de "não ter para onde ir" (ID 11674490 - Pág. 19).

Como bem observado pela Ré em contestação, a existência de coabitação, de filhos em comum, bem como o fato do Sr. Amilar ter registrado como suas as duas primeiras filhas da Autora (avocação da paternidade ante a sociedade de filhos não biológicos), demonstram claramente a existência de união estável entre eles.

Não obstante o seu estado civil ser solteira, a relação de união estável que mantem é incompatível com a pensão que pretende restabelecer. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

*PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte que a Autora recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. João Cirino dos Santos.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.

2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20105190, em relação aos autos nº 0000359-55.2010.403.6118 e 0002064-25.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR – ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão do desconto e da exigibilidade do imposto de renda no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a rescisão sem justa causa dos contratos de representação comercial mantidos entre o Autor e as empresas VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda mediante o depósito judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a suspensão do desconto e da exigibilidade do imposto de renda no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a rescisão sem justa causa dos contratos de representação comercial mantidos entre o Autor e as empresas acima citadas. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda mediante o depósito judicial.

Alga manter contrato verbal com as empresas elencadas, as quais se manifestaram interesse em não mais continuar com o contrato de representação mantido com o Autor, mediante rescisão sem justa causa. Relata que elas informaram que haverá a retenção de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda do valor acordado a título de indenização. Sustenta que o valor apurado seria de R\$ 214.261,68 para ser repassado à Ré, o que entende ser indevido em razão do disposto no §5º do art. 70 da Lei n. 9.430/96.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 4.886/1965 que regula as atividades dos representantes comerciais traz a seguinte redação em seu artigo 27, letra "j":

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

(...)

*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*

Já, o art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

(...)

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

De acordo com o Distrato do Contrato de Representação Comercial (ID 20041346) entre o Autor e a empresa VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. foi mencionado que a indenização sofrerá retenção de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda.

No mesmo sentido, constou a cláusula de retenção de imposto de renda nos Distratos realizados com as empresas VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 20041903), VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ID 20041908) e VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (ID 20041910).

Dessa forma, considerando a legislação citada, entendo ser indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pelo Autor por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "J" E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os arts. 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.*

(ApelRemNec 0009706-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

Desse modo, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela parte Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão do desconto e da exigibilidade do imposto de renda no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a rescisão sem justa causa dos contratos de representação comercial mantidos entre o Autor e as empresas VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5909

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000076-17.2019.403.6118 - JOSE FRANCA NOVAES(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 98/1211

DESPACHO.

1. Diante do pedido de desistência do recurso apresentado a fls. 70/84, arquivem-se os autos.
2. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000742-86.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCOS GALHARDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

DECISÃO O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 154. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 157/162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001803-50.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

... vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.

4. Na sequência, voltem os autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.

5. Cumpra-se. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-18.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES(RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO) X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ187008 - CARLOS HENRIQUE SOARES MELO)

1. Considerando o alegado pela defesa à fl. 723; considerando ainda os recursos, equivocadamente juntados ao final do termo de encerramento de volume (volume II), remetam-se os autos à 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de cancelamento da certidão de trânsito em julgado, formulado pela defesa.

2. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERT SOLIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Determino o **sigilo** dos documentos Ids 15112128 e 15112147. Anote-se.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição Id 19472435, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição Id 15954569, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.
2. Diante dos dados constantes no documento Id 15954573, defiro a gratuidade de justiça.
3. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Tendo em vista o teor da consulta processual realizada por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, afasto a prevenção apontada pelo Distribuidor como processo nº 0001579-59.2008.403.6118.
5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADRIANO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença.

Emenda à inicial (ID 5010811).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (ID 7043634).

Devidamente citado, o Réu deixou de apresentar contestação.

Quesitos do Réu (ID 9142327).

Laudo médico juntado aos autos (ID 10646885), com manifestação do Autor (ID 11264498) e do Réu (ID 11495168).

Declarada a revelia do Réu (ID 11514620).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

De acordo com o laudo pericial (ID 10646885), foi constatado ser o Autor portador de “Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (CID B24). Concluiu que “Não há incapacidade para o trabalho habitual” (ID 10646885 - pág.7).

Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, impõe-se o indeferimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão da incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) essa deve ser temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) ela deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.*

*1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.*

*2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.*

*3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 – PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA – REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA:294).*

Dessa maneira, acolho a conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, para concluir pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ADRIANO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

JOAQUIM PIO GONÇALVES NETO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Decisão de deferimento da gratuidade judiciária e do pedido de tutela antecipada (ID 6215164).

Declarada a revelia do Réu, sem os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 9495229).

O Autor informou não haver outras provas a produzir (ID 987978).

A Ré apresenta manifestação onde requer a improcedência do pedido (ID 10302069).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

**Prevalece na jurisprudência** a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335...**”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

#### **Do agente nocivo ruído**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**No caso concreto,** o Autor alega haver exercido atividade especial nos seguintes períodos:

1. Cooperativa Central de laticínios do Estado de São Paulo -27/01/1989 até 13/12/2000;
2. Danone Ltda - 18/11/2003 até 02/05/2008;
3. Companhia de Alimentos Glória - 10/08/2009 até 23/02/2016;

Quanto ao período de 27/01/1989 até 13/12/2000, em que o Autor trabalhou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, observo que o PPP apresentado não indica o período de atuação do responsável pelos registros ambientais, constando apenas a data 01/01/2000 (ID 3694011 - fls. 16/18), de modo que o período não pode ser considerado como trabalho em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 18/11/2003 até 02/05/2008, em que o Autor trabalhou na empresa Danone Ltda, o PPP de ID 3694011 - pag 20/21 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 90,9 dB até 31/10/2005 e 89,8 dB no restante do período, acima, portanto, do parâmetro legal.

E, finalmente, com relação ao período de 01/09/2009 até 23/02/2016, em que o Autor trabalhou na empresa Companhia de Alimentos Glória, foi apresentado o PPP de ID 3694011- pag 29/30, que informa que o mesmo esteve exposto ao agente ruído de 89 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 18/11/2003 até 02/05/2008 e 10/08/2009 até 23/02/2016, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários, as quais, somadas ao tempo comum, faz com que acumule, na DER de 12/05/2016, **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo e já anexada à decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 6215166 e 6215168).

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOAQUIM PIO GONÇALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 18/11/2003 até 02/05/2008 e 10/08/2009 até 23/02/2016. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 12/05/2016 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**A certidão solicitada pelo advogado da parte exequente foi devidamente expedida e encontra-se à disposição para retirada perante a Secretaria deste Juízo.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5906

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001501-02.2007.403.6118** (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-85.2012.403.6118** - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO (SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000176-16.2012.403.6118** - CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000617-36.2008.403.6118** (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000931-45.2009.403.6118** (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000980-52.2010.403.6118** - ROBSON EDUARDO RODRIGUES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000726-11.2012.403.6118** - JORGE CESAR GALVAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000338-21.2006.403.6118** (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000572-66.2007.403.6118** (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA (SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001869-40.2009.403.6118** (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000853-80.2011.403.6118** - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000920-11.2012.403.6118** - GERSON SANTOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001439-83.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000641-88.2013.403.6118** - ISABEL SILVINO DE ASSIS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001658-62.2013.403.6118** - TEREZA LEONARDA BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001164-66.2014.403.6118** - EULINA DA SILVA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001167-21.2014.403.6118** - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001204-48.2014.403.6118** - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001768-27.2014.403.6118** - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001863-57.2014.403.6118** - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENADOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FABIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16752875) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor Id 14826731.
2. Nos termos do artigo 4º, 'b', da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
3. A seguir, se em termos, remeta-se o presente processo ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16333810 e 16333814) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17950409) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018324-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CLESIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 18794201, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando que a pensão por morte em favor da Autora já foi implantada e que já houve o pagamento dos atrasados, esclareça a Exequente seu interesse de agir.

Intímese

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 16151167, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZ SALGADO CESAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19741590: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SALGADO CESAR em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017582-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO GIORDANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 19652012, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018302-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE AVELINO INACIO DA ROCHA, ESPOLIO DE CARLOS CANDIDO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, RODOLFO CANDIDO DA SILVA, FABIO CANDIDO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ODETE LEMOS DA ROCHA SIQUEIRA, MARIA JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 19650088, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018332-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE LOURENCO MOTA GUEDES, CATARINA DE FATIMA GUEDES MARTINS, NILDA DE FATIMA GUEDES MARTINS, VICENTE MOTA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 19651346, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001476-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIO SANTANA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RODRIGUES FURTADO - SP426853, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIO SANTANA RODRIGUES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13766743).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber e postula pela devolução em dobro dos valores recebidos administrativamente (ID 18531634).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo, que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Porém, verifico não ser caso de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que o Exequente informou desconhecer a adesão anterior ao acordo, tendo concordado com o Executado tão logo a informação veio aos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FUAD PEREIRA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JORGE DE OLIVEIRA CORREA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 13353712.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16153050).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 17704911).

Réplica do Exequente (ID 19554174).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 17704911), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LIDIA MARIA GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LIDIA MARIA GUEDES DOS SANTOS propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13772556).

A Exequente apresentou emenda à petição inicial (ID 16093035)

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do(a) Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados (ID 18269422).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0041434-20.2004.403.6301, movido pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 18269424).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-07.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINADOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APRECIDA DE LIMA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE LIMA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARCO ANTONIO GOMES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12890429).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 14149806), manifestando-se posteriormente pela inexistência de valores a receber, em razão de demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do(a) Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados (ID 17227633).

Parecer da contadoria judicial (ID 15918887).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0009182-12.2000.403.6104, movido pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 18269424).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Arte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18891173) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18884477) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINÉ DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSÂNGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCADA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18882517) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18884455) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

**S E N T E N Ç A**

Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (ID 19628009), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-85.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206, LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento realizado pelo Executado (id 18455236) JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ALESSANDRO FARIA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 18179206), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO ALVARENGA DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O executado (INSS) informou em sua impugnação que o autor já teve implantada a revisão pelo IRSM em seu benefício previdenciário, com base no acordo previsto na MP 201/04, convertida na lei 10.999/04. Os pagamentos dos valores atrasados da referida revisão estão demonstrados na relação de créditos de ID 15525538.

2. Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de ID 18120717 e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

## SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 5983167), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do acordo homologado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a comprovar documentalmente o encerramento da empresa Tubocap Artefatos de Metal Ltda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta*, deverá a parte autora: a) nominar a empresa em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os embargantes a comprovar a efetivação do acordo noticiado no ID 14489277, diante da pendência análise da desistência dos presentes embargos e omissão da CEF em se manifestar sobre o ponto. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-reclusão

Narra que o benefício foi indeferido porque o último salário de contribuição ultrapassa o limite legal. Alega, no entanto, que a média dos salários recebidos pelo recluso é inferior a esse limite.

Passo a decidir.

Embora a parte autora tenha atribuído valor simbólico de R\$ 1.000,00 à causa, a simulação feita pelo juízo evidencia que o benefício teria RMI em torno de R\$ 1.556,06 (anexo à presente decisão). Assim, se consideradas 31 prestações em atraso, mais 12 vencidas, temos que se trata de ação com valor superior a 60 salários-mínimos (43 x R\$ 1.556,06 = R\$ 66.910,58), não se justificando, portanto, o envio da ação ao Juizado Especial. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.910,58 (art. 292, § 3º, CPC).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Foi pacificado, em recurso repetitivo pelo STJ, o entendimento de que "o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição";

**RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRACA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRASEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 14854172014.02.31440-3, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2018)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. 1. De acordo com entendimento do STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Resp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 2. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1567930/2015.02.92195-1, HERMAN BENJAMIN, DJE: 30/05/2019)

Consta do CNIS que o último vínculo de Diego Andrade se encerrou em 01/07/2015 (ID 20135664 - Pág. 18). Portanto, não exercia atividade laboral remunerada no momento da prisão (ocorrida em 12/01/2013 - ID 20135660 - Pág. 1), devendo-se, nos termos da jurisprudência acima mencionada, considerar o critério de ausência de renda.

Porém, contando com menos de 120 contribuições (ID 20135664 - Pág. 27) e considerado o encerrado do último vínculo em 01/07/2015 (ID 20135664 - Pág. 18), temos, *do que consta dos autos até o momento, que por ocasião da prisão, não era mantida a cobertura previdenciária pelo recluso, já que o período de graça se estendeu por apenas 12 meses (artigo 15, II, da Lei 8.213/91).*

Ressalto que, por ora, não há prova de situação de desemprego nos autos, não sendo comprovado, portanto, o direito à extensão da prorrogação por mais 12 meses prevista pelo artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Com efeito, conforme incidente de uniformização do STJ, o direito à prorrogação da qualidade de segurado em razão de desemprego (artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91), pode ser feita por outros meios que não apenas o "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", mas não basta a mera verificação de ausência de registros no CNIS ou na CTPS para esse fim, fazendo-se necessárias outras provas:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do recorrente, a Corte de origem ao se embasar unicamente na ausência de comprovação do desemprego perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 2. Como efeito, segundo entendimento da Terceira Seção do STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2012, DJe 9.10.2012). 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao recorrente a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668380/2017.01.02210-8, HERMAN BENJAMIN, DJE: 20/06/2017)

De se registrar, ainda, que também deve ser comprovada a qualidade de dependente da requerente, já que, conforme artigo 16, §4º, da lei 8.213/91, esta não se presume no caso dos pais.

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e dilação probatória, não se podendo afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória nesse momento.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para figurar na qualidade de réu, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Requeridas provas pela parte autora.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida apenas expedição de ofício à empresa TAM (ID 14179080).

Juntada resposta ao ofício pela empresa TAM, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Indeferida a reiteração do pedido de prova pericial, deferindo-se prazo para alegações finais.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído com cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da junta de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da junta do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquista previdenciário no escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Cervejarias Unidas Skol-Caracú S.A. (Ambev S.A.) de 04/05/1987 a 02/05/1995, como auxiliar industrial** (ID 12610375 - Pág. 39 e ss.)
- Motores Elétricos Brasil S.A. (Weg Equipamentos Elétricos S.A.) de 16/09/1996 a 10/01/2000 e 09/09/2002 a 18/02/2009, como ajudante de produção e operador de montagem** (ID 12610375 - Pág. 45 e ss., ID 12610375 - Pág. 52 e ss.)
- Borlem S.A. (Maxion Wheels do Brasil Ltda.) de 22/05/2000 a 01/07/2002, como ajudante de produção** (ID 12610378 - Pág. 1 e ss.)
- CTA - Cargo Travelair International de 20/01/2011 a 30/10/2011, como auxiliar de cargas** (ID 12610379 - Pág. 1 e ss.)
- Tam Linhas Aéreas de 24/10/2011 a 25/08/2017, como auxiliar de cargas e auxiliar de pista** (ID 12610375 - Pág. 63 e ss. e ID 16860287 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **04/05/1987 a 02/05/1995, 16/09/1996 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 01/07/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 20/01/2011 a 30/10/2011 e 01/11/2014 a 10/08/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 10/01/2000, 09/09/2002 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 18/02/2009, 24/10/2011 a 31/10/2014 e 11/08/2016 a 25/08/2017 (DER)** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Não assiste razão à impugnação ao laudo das empresas **Weg** e **TAM** mencionada no ID 18615948 - Pág. 1, pois diversas medidas podem ser adotadas pelas empresas que impactam (para mais ou para menos) o nível de ruído, ainda que mantido o mesmo setor (como troca de maquinários, adoção de medidas de proteção coletivas, entre outros). Ademais, a avaliação do ruído é feita por instrumental específico, tendo sido realizadas avaliações periódicas, por profissionais qualificados, conforme se verifica dos diversos Laudos juntados aos autos referentes a esses dois empregadores (da empresa **Weg** constam laudos, ou partes de laudos, de 1996, 1997, 1999, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e da empresa **TAM** foram juntados laudos de 2011/2012, 2013/2014, 2016 e 2018). O autor não apresentou elementos ou documentos novos que justificassem a reavaliação do índice da prova pericial em relação a essas duas empresas, razão pela qual nada há que se modificar nas decisões anteriores quanto a esse ponto.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/05/1987 a 02/05/1995, 16/09/1996 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 01/07/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 20/01/2011 a 30/10/2011 e 01/11/2014 a 10/08/2016 em razão da exposição ao ruído.

O calor mencionado no PPP das empresas **Weg Equipamentos** (ID 12610375 - Pág. 47) e **TAM** (ID 12610375 - Pág. 63) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Prejudicada a análise do direito à conversão do período trabalhado na empresa **Maxion Wheels** pela exposição a *agentes químicos* (ID 12610378 - Pág. 2), porquanto o período já foi convertido em decorrência da exposição ao ruído.

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativos**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)**. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem *regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o **trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição**”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é *qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista)* que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “**prejudiquem**” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “**prejuízo**” e “**risco**” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “**risco acentuado**” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) como o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
<b>Redação original</b>	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a <b>trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades <b>consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS</b> .
<b>R e d a ç ã o d a d a p e l a E C 20/98</b>	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</b> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</b> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p><b>R e d a ç ã o d a d a d a p e l a E C 4 7 / 2 0 0 5</b></p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos d e atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
---	---	---

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Ocorre **que em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Não se pode esse fazer uso de tal fator como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O **entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário** é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR](#)/ DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco acentuado, presumido), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

**De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.**

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que, mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “eventual, assim considerado o fortuíto, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “permanência” remetia a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, apud RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Jurua, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “intermitente” aquilo “que tem interrupções ou paragens”, “cujos intervalos são desiguais” e entende-se por “ocasional” aquilo que é “casual”, “fortuíto”.

No caso em análise, foi esclarecido pela TAM que o autor, “exercendo o cargo de auxiliar de cargas não esteve exposto a periculosidade, por não ter atividades em pista e contato com abastecimento de aeronaves, atuando apenas dentro dos terminais. Porém, exercendo o cargo de Auxiliar Cargas Pista esteve exposto a periculosidade, pois executou atividades no lado operacional das aeronaves, ou seja, ao lado de abastecimento. Acompanhando o embarque e desembarque de cargas diretamente, podendo ser considerado exposição habitual e intermitente” (ID 16860287 - Pág. 1).

Verifica-se, portanto, que houve conclusão da existência de periculosidade apenas por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não se verificando um prejuízo efetivo saúde à integridade física por tal situação (mas mero “risco” não acobertado pelos artigos 201 e 202, CF, nem pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim a exposição à periculosidade dava-se de forma intermitente não havendo que se falar em permanência na exposição ao fator de risco alegado (conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 [e pelo repetitivo do STJ - REsp 1306113]).

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 0012804720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) – Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". – (...) – Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) – O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELES, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)**

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a *periculosidade*.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **15 anos, 1 mes e 20 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Demonstrou, ainda, o implemento de **32 anos, 6 meses e 18 dias** de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não possuía a idade mínima (**tinha 49 anos na DER**), nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

**Do pedido sucessivo de reafirmação da DER.** Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo refere-se à possibilidade de *“reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”*. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Não consta da cópia do processo administrativo documento de informe pedido/concordância com a reafirmação da DER e quando do indeferimento do benefício em 05/04/2018 (ID 12610375 - Pág. 101) o autor ainda não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, não sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”** sob alegação de violação a tratados internacionais (*“Pacto de São José da Costa Rica” e “protocolo de São Salvador”*) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando *“aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”* (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de “supralegalidade”* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de **“controle de constitucionalidade”** e sim de **“controle de convencionalidade”**.

Na inicial a parte autora afirma que o STF “fixou tese jurídica no sentido de não se admitir retrocesso em matéria de direito fundamental social” (12610357 - Pág. 14), porém, não menciona o número do julgado respectivo a que se refere a citação feita, o que impossibilita a análise do juízo quanto ao ponto.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro *“Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao *“não retrocesso social”* é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nos próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Celso de Mello, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 previstos em edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, concisos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-funeral. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Contente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O país que se outorga ao lado do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Seguridade Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/c/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/05/1987 a 02/05/1995, 16/09/1996 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 01/07/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 20/01/2011 a 30/10/2011 e 01/11/2014 a 10/08/2016, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que **promova** a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 148493498-6.

Questiona que os benefícios não foram calculados pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, considerando-se apenas os 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo.

Determinada a emenda à inicial para adequar a causa de pedir, o autor cumpriu a determinação. Recebida a emenda à inicial, foi determinanda a remessa dos autos à Contadoria Judicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Parecer da Contadoria Judicial, determinando-se a manifestação das partes, inclusive quanto à falta de interesse de agir, nos termos do art. 10, CPC.

A autora requereu a desistência da ação, com o que não concordou o INSS.

### É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a expressa discordância do INSS.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Consoante parecer apresentado pela Contadoria Judicial, o benefício da autora já foi calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Em atenção ao r. despacho de id 12229591, informamos que quando da concessão, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi calculada de acordo com o art. 29, I da Lei 8213/91. Segue simulação da RMI nos moldes do art. 29, I corroborando com a RMI apurada pelo INSS (a pequena diferença se dá por critério de arredondamento).

Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo por falta de interesse de agir decorrente da falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$ 17.966,86**.

O INSS apresentou **impugnação à execução** alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o julgamento da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 e decadência. No mérito alega equívoco nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária, informando cálculos que **apuram o montante de R\$ 11.317,16**.

A exequente apresentou petição refutando os argumentos apresentados na impugnação.

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (ID 15317138 - Pág. 1 e ss e ID 19786035 - Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Preliminares:** no que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 – destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação do cumprimento de sentença proposto pela exequente.

**Prejudicial: afastamento também a alegação de decadência.** A exequente não está pleiteando o reconhecimento do direito à revisão do benefício, até porque este já foi revisto pela autarquia na via administrativa em 11/2007 (ID 11769430 - Pág. 1). O que se pretende é a execução de julgado proferido em ação coletiva e na data de propositura da ação coletiva (em 12/01/2003), ainda não havia decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício da parte autora, iniciado em 04/1997.

**Do índice de juros de mora.** No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinou juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, conclusão de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG00153 - destaques nossos)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os **juros de mora** fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

**Dos índices de correção monetária.** Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de **correção monetária**. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, destaques nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, veja que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de "inconstitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.** 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, com tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata"**, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido" (grifado).

(...)

**Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia "ex tunc", **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal", que determina a observância do INPC/IBGE.

Depreende-se do parecer ID 19786035 que os cálculos da contabilidade constantes no ID 19787513 - Pág. 1 a 3 observaram esses termos, cabendo, portanto, sua homologação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contabilidade do ID 19787513 - Pág. 1 a 3.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 6.392,26 – ID 12169826 - Pág. 1 e 19787513 - Pág. 3) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM BRITO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a exequente ré do seguinte texto: "Ciência à exequente dos documentos juntados pela União".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a substituição da prótese fornecida ao autor (no valor atual de R\$ 31.900,00), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Narra que após acidente de trânsito na condução de motocicleta, o autor teve a amputação do membro inferior esquerdo (perna) na altura mediana do fêmur, sendo incluído em programa de reabilitação profissional em 2014. Apenas em 21/12/2016 foi entregue a prótese pela ré, sendo-lhe informado que “o médico havia prescrito um “liner” diferente, porém o INSS optou pela troca do material alegando que teria melhor desempenho nas realizações de suas atividades e na adaptação com a nova prótese, informando-lhe ainda que a perita médica também estava de acordo com essa opção de “liner”. Afirma que “o autor realizou a adaptação da prótese sem orientação de um profissional para utilização da mesma, já estava fazendo uso de uma prótese recebida pelo SUS onde fez um acompanhamento para que pudesse utilizá-la e com o tempo estabelecer uma confiança, porém o INSS não forneceu essa assistência e mesmo já fazendo o uso de uma prótese o autor sentiu muitas dificuldades para se adaptar, começando assim a surgir os problemas”. Alega que a prótese fornecida pelo INSS “escapa do coto sem o autor esperar, vem causando dores na coluna, dores no pé, no joelho direito e no coto, o joelho não tem segurança alguma, não está travando nas passadas que o autor faz, fazendo assim com que o autor se desequilibre ou até caia como aconteceu em seu local de trabalho”, que vem ferindo muito sua virilha, a “válvula” necessita de ajustes, o “cartucho” não segura o ar, emitindo barulhos constrangedores e humilhantes, que houve descaso do INSS em resolver o problema e que os ajustes que o INSS vem fazendo não estão resolvendo o problema. Fundamenta o pedido de dano moral nos barulhos constrangedores que a prótese vem fazendo e por ter caído diversas vezes em público.

Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça (ID 11610405).

Em contestação o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir tendo em vista que o autor já está incluído em programa de reabilitação profissional e recebimento de prótese, litisconsórcio passivo necessário com a clínica de reabilitação Saramento Ltda. No mérito rebateu os argumentos alegados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (ID 12341640).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 12663284).

Em fase de especificação de provas as partes requereram oitiva de testemunhas (ID 12663284 e 12798650).

Em saneador foram rejeitadas as preliminares alegadas na contestação, deferida a oitiva de testemunhas e designada a realização de perícia (ID 13509507).

Apresentados embargos de declaração em face da decisão saneadora pelo INSS, alegando omissão na análise do pedido alternativo de denunciação da lide à Clínica de Reabilitação Saramento e no pedido de oitiva de testemunhas (ID 13748625).

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para rejeitar o pedido de denunciação da lide (ID 13785527). Em face dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento (ID 13849466 e ss.).

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, designando-se nova data para oitiva de testemunha do INSS (ID 15066863).

O INSS requereu a designação de nova data de audiência para oitiva da testemunha Ivana (ID 16479809), o que foi deferido (ID 16710479).

Juntado laudo médico pericial (ID 16775761), dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Esclarecimentos do perito sobre a prótese periciada (ID 18282085).

Audiência realizada para oitiva da testemunha do INSS (ID 18346261).

Memoriais do autor (ID 18946881).

Manifestação do INSS (ID 1915416).

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente nos termos da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, desnecessária a remessa das duas próteses que o autor possui para novo exame. A dúvida novamente levantada pelo INSS já foi, ao longo da instrução probatória, dos documentos juntados, das duas audiências realizadas, em realidade resolvida, o que ainda será tratado de forma detalhada quando da análise do pedido do autor. Trata-se de pedido protelatório, que atenta contra a lógica dos autos. Assim, indefiro novo pedido feito pela parte ré.

As questões preliminares já foram analisadas por ocasião do saneamento do feito e da decisão que acolheu os embargos de declaração contra ela opostos, pelo que passo ao exame do mérito.

O autor formula, em síntese, dois pedidos: a substituição da prótese fornecida pelo INSS, bem como a indenização por danos morais pelos percalços enfrentados, diante da inércia do INSS na resolução do problema.

Análise do pedido de relativo à **inadequação da prótese às necessidades do autor**. Nesse ponto, a decisão que analisou o pedido de tutela sumária bem analisou os fatos e documentos constantes da inicial, nos seguintes termos:

Conforme artigo 89 da Lei 8.213/91, a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese e reparação ou substituição dos aparelhos fornecidos desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

No caso em análise o autor sofreu acidente em 07/2014 do qual resultou amputação do membro inferior, sendo-lhe fornecida prótese pelo INSS. Vejamos o que consta da documentação encartada aos autos acerca da sequência fática dos eventos.

Embora conste da documentação a existência de queixas em 01/2017, 02/2017 e 03/2017 sobre a prótese fornecida pelo INSS (ID 11189048 - Pág. 4 a 6), foi realizado ajuste em 04/2017 (ID 11189048 - Pág. 8) e encaixe definitivo em 05/2017 (ID 11189048 - Pág. 14). Na perícia de encerramento da reabilitação profissional (em 08/2017), o autor questionou novamente o ajuste da prótese (ID 11189050 - Pág. 45), sendo realizados os ajustes pela empresa em 09/2017 (ID 11189050 - Pág. 45).

No documento ID 11189651 - Pág. 15, datado de 20/02/2018, consta declaração do autor queixando-se de rasgo na capa do pé e de folga na prótese notado “*desde janeiro de 2018*” devido a um atrofiamento do coto (não há protocolo de recebimento pelo INSS desse documento, mas em 26/02/2018 foi agendado ajuste com a empresa Saramento – ID 11189651 - Pág. 45).

Em outra declaração do autor, datada de 02/04/2018 é mencionado problemas com a prótese desde 09/2017 e realização de ajuste em 19/01/2018, além de queda na qual “*a prótese veio a desmontar no dia 29/03*” (ID 11189651 - Pág. 21). Também não consta protocolo de recebimento nesse documento, mas ele é referido em e-mail do INSS datado de 04/2018.

Em 02/04/2018 o autor foi convocado para avaliação da prótese pela ortopedia (ID 11189651 - Pág. 23), sendo realizado ajuste e conserto em 06/04/2018 (ID 11189651 - Pág. 29).

Em 10/07/2018 consta e-mail do INSS à empresa Saramento (responsável pelo fornecimento da prótese) no qual é mencionado que o autor informou que “*o atendimento realizado em abril/2018 não foi suficiente para melhorar o encaixe e que evoluiu com problema no pé*” (ID 11189651 - Pág. 41)

No documento ID 11189651 - Pág. 35 consta e-mail da Ottobock ao INSS, datado de 18/07/2018, informando que o que acontece no caso do autor “*é que o paciente teve uma perda muito considerável de volume do coto, porém, isso não caracteriza defeito no produto e sim uma alteração biológica (perda ou ganho de peso/volume) também podendo estar associado à algumas doenças específicas*”. Na mesma data (18/07/2018), o supervisor técnico do INSS respondeu ao e-mail mencionando inexistência de “*orçamento para troca da prótese*” e pedido de reavaliação do caso “*para nova tentativa de adaptar o encaixe ao segurado*” (ID 11189651 - Pág. 33) e na resposta a esse e-mail, datado de 25/07/2018 é mencionado agendamento de avaliação na clínica Ottobock (ID 11189651 - Pág. 31).

No receituário médico juntado pelo autor do Hospital Nipo Brasileiro, datado de 20/07/2018, é feita solicitação de “*reforma da prótese com troca do encaixe (paciente perdeu peso e ficou largo) e troca ou revisão do joelho hidráulico*” (ID 11189651 - Pág. 55 e 11189664 - Pág. 1).

No documento ID 11189651 - Pág. 57, consta declaração do autor, datada de 02/08/2018, solicitando reavaliação da prótese. No documento não consta protocolo de entrega, mas nessa mesma data (02/08/2018) foi realizada avaliação por médico perito do INSS que constatou que “*o encaixe apresentado e o linear em uso são diversos dos descritos na prescrição datada de 20/02/2015, bem como na nota fiscal de 21/12/2016*” (ID 11189651 - Pág. 45 e 46).

Pois bem, a documentação evidencia que o autor sofreu perda de massa física para a qual não basta a realização de mero “ajuste” da prótese, eis que já tentada essa alternativa por diversas vezes, sem conclusão satisfatória.

Porém, também não está claro pelos documentos que seria imprescindível a “substituição” da prótese entregue ao autor (conforme requerido na inicial). Na atual fase inicial em que se encontra a ação, a solução que se evidencia mais adequada pelo que consta da documentação (e para a qual verifico verossimilhança na alegação), seria a “reforma da prótese com troca do encaixe (...) e troca ou revisão do joelho hidráulico” conforme sugerido pelo médico que acompanha o autor (ID 11189651 - Pág. 55 e 11189664 - Pág. 1).

O perigo da demora está evidenciado pela dificuldade imediata de locomoção que o problema relatado pode ocasionar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela sumária para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, providencie a “reforma” da prótese fornecida ao autor “com troca do encaixe (...) e troca ou revisão do joelho hidráulico”, conforme sugerido no atestado médico ID 11189651 - Pág. 5.

Desta forma, ficou evidenciada a necessidade de providências urgentes para reparo na prótese do autor. Resta saber se há necessidade de **substituição** da prótese atual.

O autor, ouvido em depoimento pessoal assim se manifestou:

Recebe benefício do INSS; participou do procedimento de reabilitação profissional; já teve alta do processo de reabilitação e está atuando no mercado de trabalho; não tem mais acompanhamento, somente quando tem alguma queixa da prótese, entra em contato com a ortopedia para relatar; usa uma prótese transfemoral de membro esquerdo com amputação acima do joelho; recebeu a prótese no final de 2015, mas desde o início alega problemas com o encaixe, pois a prótese não está estável; não teve um acompanhamento pós-prótese; mesmo sendo a primeira prótese não teve nenhuma instrução; os médicos do INSS somente tiraram as medidas e forneceram a prótese, não teve nenhum acompanhamento; recebeu uma prótese do Hospital Lucy Montoro da rede pública, onde foi encaminhado para fazer a fisioterapia; passou por dois anos de acompanhamento médico e psicológico e, ao final, forneceram-lhe uma prótese; não usa essa prótese; no início usou, mas era uma prótese do SUS de material inferior, que lhe machucava; segundo os médicos essa prótese era para uma pessoa idosa, para quem não é muito ativo; no seu caso teria de ser uma prótese mais avançada; como medida provisória fez a fisioterapia para poder utilizá-la; a prótese fornecida pelo INSS é de qualidade superior; no processo de reabilitação teve algumas faltas em razão de sua esposa estar grávida; todas as faltas foram justificadas; ocorreram também devido ao atraso do INSS no pagamento da reabilitação profissional, quando foi encaminhado para fazer um curso na Lapa, o que foi posteriormente parcialmente regularizado; **a prótese que foi fornecida pela empresa Saramento desde o início apresentou problemas no encaixe do coto; ela vinha sempre escapando, não tinha firmeza, quando se levantava a prótese saía, porque perdeu massa muscular; de início, o problema maior foi o encaixe, após passar pela Saramento foi notado que o encaixe não foi o prescrito;** o segundo problema foi o ajuste de altura e também a regulagem do joelho; posteriormente passou para o pé que terminou por rasgar; o encaixe não deve encostar no fêmur, mas tem encostado e acaba por machucar a virilha; sente muita dor em razão do fêmur estar encostando na prótese; pelo fato de o encaixe estar folgado, isso afeta na altura e a prótese fica menor, o que acaba por afetar também a coluna; trabalha e é atleta paraolímpico de vôlei; hoje está afastado da empresa, trabalhando *home office*, por não conseguir se deslocar no ambiente de trabalho; pois a empresa tem dois blocos; chegou a fazer um ajuste na Saramento, mas deixaram a prótese solta; o encaixe do joelho com a canela prenderam no limite e chegou a soltar quando estava andando, ocasionando uma queda; sente muitas dores; **não tem mais interesse em realizar ajustes, pois todos os ajustes foram provisórios e paliativos, somente para sanar o problema, dizendo que futuramente iriam ver o que ocorreria: se iria trocar ou não; de um lado a Saramento alega que não faz parte da garantia e de outro o INSS dizendo que faz parte; fizeram “gambiarras”, ao cortar o liner que encaixa o cartucho e colaram outro; a prótese da Lucy Montoro não utilizou mais, pois é antiga de lá para cá emagreceu muito; a prótese tem uma vida útil;** questionado pelo Juízo disse que trabalha na Totus, em Santana, como auxiliar de educação, mas na realidade é analista; é uma empresa de sistemas, vende o treinamento de sistemas para empresas; além de mexer com o sistema, também dá treinamento; desde 14/02 está trabalhando em casa, porém, não é muito bom, pois deixou de realizar algumas funções e de conviver com os companheiros; desde o início reclamou com o INSS do encaixe, que a prótese ficava escapando, pois a Saramento colocou um componente que não estava prescrito; foi prescrito um encaixe com cinco anéis e tem uma meia de silicone que chama liner, porém sem nenhum anel, quando deveria ter 5; já fez orçamentos de prótese, visando uma melhor, porém, custa por volta de R\$ 1000.000,00; a prótese que usa hoje fica por volta de R\$ 30.000,00 ou 40.000,00, só que na nota do INSS veio como R\$ 65.000,00; tem todos os orçamentos; a prótese que usa hoje está desde final de 2016; a garantia é de dois anos; depois que acabasse a vida útil, teria que dar entrada no pedido de nova prótese e os peritos teriam que avaliar a atual para ver a necessidade de troca; teria que ficar numa lista de espera e aguardar; na última perícia que passou com João Silvestre, ele disse que teria que aguardar; os peritos afirmaram que teria que trocar porque a garantia não cobre mais os problemas.

Por seu turno, as testemunhas assim se manifestaram:

MAURÍCIO PAVANELLO, testemunha arrolada pelo autor: conhece o autor pois é atleta da equipe vôlei do Clube dos Paraplégicos de São Paulo; treinava numa quadra do Colégio Augusto Laranja em São Paulo; no momento que chega ao treinamento o autor está com a prótese; no momento em que vão para a quadra, os jogadores tiram a prótese; chega antes na quadra e vai colocando as bolas para jogar; numa ocasião, o autor já estava na quadra e quando jogou a bola para o autor ele caiu; foi tentar ajudá-lo e a prótese se soltou da perna dele; a Totus é patrocinadora dos jogadores; dependendo do tempo que o autor ficar afastado do trabalho é capaz que acabe sendo desligado; o autor já tinha comentado sobre os problemas que a prótese estava causando; já ouviu o autor comentar sobre os machucados; foi demitido na Totus; o autor faz o esporte sem a prótese; na hora em que caiu o autor estava em processo de aquecimento e usava a prótese.

JOÃO SILVESTRE DA SILVA JÚNIOR, perito médico federal do INSS disse: presta serviços ao setor de reabilitação profissional; a partir de fevereiro de 2018 começou a desempenhar a função de assessor técnico da reabilitação profissional, o que ocorreu até agosto de 2018; acompanhou uma parte da reabilitação profissional do autor; tinha a função de dar andamento ao caso; o autor entrou em contato para solicitar um ajuste da prótese; os ajustes são feitos por empresas contratadas pelo INSS; como a prótese do autor ainda estava no período no qual a empresa tem que prestar apoio (2 anos) para defeito de fabricação, etc., entraram em contato com ela para que fosse feito um atendimento para avaliar qual seria a necessidade do ajuste da prótese; pelo contato que teve com a empresa, sabe que houve algumas tentativas de contato com o autor, porém não obtiveram êxito; posteriormente, convocaram o autor para ver o que poderia ser feito para resolver o caso; questionado sobre a alteração do coto, esclareceu que a prótese é um encaixe que é fornecido artificialmente para que a pessoa possa desempenhar as funções cotidianas; a primeira etapa é a avaliação clínica que tipo de prótese é necessária (prescrição da prótese); após é feita a tomada de medida da prótese, para ver qual é o coto; precisa saber qual é a formação anatômica para que haja o encaixe no ato da medição; se ele emagrecer ou engordar, a prótese pode perder seu uso, pois faz com que o encaixe não seja mais perfeito, necessitando da realização de novos ajustes; a parte clínica do autor ficou prejudicada porque no dia da avaliação, na perícia realizada juntamente com a Dra Ivana, eles ficaram em dúvida se a prótese que o autor estava utilizado era a mesma que havia sido fornecida pelo INSS; o autor reclamava que a prótese não estava adaptada; é médico do trabalho exerce a função de perito médico federal; trabalha no INSS; questionado sobre suas condições técnicas para avaliar qual a prótese adequada para o autor, respondeu que, no momento da análise do caso, sua função era fazer a gestão do serviço, mas tem curso de formação de prescrição de prótese; naquele momento, o serviço de fazer a avaliação da prescrição de protetização era da Dra Ivana Gabriel; e a avaliação do autor foi feita pela Dra Ivana, que era a pessoa especializada para fazer a avaliação da protetização e o depoente apenas daria andamento ao caso, apesar de qualquer perito ter competência de fazer a prescrição; a prótese não deve ter barulhos, promovendo uma vida normal à pessoa; não foi feita a avaliação da troca da prótese, pois a avaliação ficou prejudicada, já que não reconheceram que o tipo de prótese que ele apresentava era a mesma prótese fornecida pelo INSS; não sabe informar o que poderia ser feito para que a prótese parasse de fazer barulho vexatório para o autor, pois disse que isso faz parte da avaliação técnica da prótese em si e não do processo de protetização; não soube informar porque o *liner* descrito não bate com o fornecido; no momento do atendimento foi feita uma análise da prótese que o autor estava apresentando e, para fins do INSS, que seria solicitação da reavaliação de uma possível troca ou manutenção da prótese, como não existia compatibilidade com o que estava no prontuário e a prótese que o autor apresentou, decidiram por solicitar à empresa fornecedora para entrar em contato com o autor para fosse elaborado um laudo sobre a prótese que ele relatava que estava precisando de manutenção; a partir desse momento parou de ter contato com o caso do autor; foi encaminhada à empresa a solicitação para que entrasse em contato com o autor e houve um retorno da empresa dizendo que o autor não tinha respondido aos chamados; posteriormente, houve contatos telefônicos diretos com o autor para verificar a possibilidade dele ser atendido pela empresa; na sequência, passou a copiar o autor nos e-mails trocados com a empresa para que fizesse o andamento do caso; depois da avaliação, quando ficaram em dúvida sobre a prótese, não teve nenhum contato com o autor; não sabe dizer se foi dado o atendimento pela empresa, pois a partir de setembro saiu do setor de reabilitação profissional; existia diferença da prótese analisada, mas não sabe especificar qual era a diferença; a protetização tem duas etapas; a tomada de medidas com fornecimento de uma prótese provisória para fazer o treino e ver se a pessoa se adapta e, depois, é fornecida a prótese permanente; após o fornecimento da prótese permanente teve a necessidade de um novo ajuste, fornecendo um novo encaixe ao autor para que tivesse uma melhor adaptação; após 6 ou 8 meses do segundo encaixe é que ele veio com a queixa que estava precisando de um novo ajuste, conforme informações do prontuário; o segundo atendimento, quando foi constatada a diferença, ocorreu em agosto de 2018.

IVANA C. DOS SANTOS GABRIEL, médica perito do INSS disse que: é perita desde 2006; não fica exclusivamente no setor de reabilitação profissional, pois fazem rodízio; atendeu o autor em duas oportunidades; na última oportunidade, o autor disse que a prótese estava folgada; naquela ocasião, a prótese com a qual o autor compareceu tinha características diferentes da prótese que foi prescrita e entregue; aí pedimos que o responsável técnico pela reabilitação entrasse em contato com a empresa responsável pela concessão para tirar essa dúvida; o problema de encaixe pode ser decorrente de uma alteração no corpo, como no caso de emagrecimento, o que pode ter ocorrido com o autor; a questão é se o encaixe era o que foi prescrito; ele tinha uma prótese já concedida pelo SUS (Instituto Lucy Montoro), que foi recebida três meses antes da prótese fornecida pelo INSS; ele já vinha em uso de uma prótese; quando é a primeira protetização é prescrito um encaixe provisório, que é um encaixe em acrílico transparente que é exatamente para ver a adaptação do segurado; na medida em que vai sendo utilizado o encaixe, o coto vai se adaptando, podendo haver mudanças nesse tempo (2 e a 4 meses); a partir daí quando está bem adaptado, é que é prescrito o encaixe definitivo, porque já deu tempo do coto se adaptar a esse encaixe; ele já utilizava uma prótese, mas, apesar disso, o INSS prescreveu uma prótese com o encaixe provisório, que foi entregue ao autor; após 4 meses, foi feita uma nova medição: o proteticista vem, vê como está a adaptação ao encaixe provisório, faz nova medida e vê o que precisa ser corrigido, para daí fazer o encaixe definitivo, exatamente para evitar problemas; no caso do autor, aconteceram todas essas etapas; questionada sobre o fato de o autor, em 26/07/2018, não ter mais interesse em refazer a prótese, disse que não participou diretamente dessa situação; em agosto de 2018 foi quando foi constatada a divergência entre o encaixe que foi prescrito e entregue, com aquele que o autor apresentou naquela data; após, teve uma carta do autor que dizia que não tinha mais interesse, pois achava que fazer as adaptações não ia resolver o problema dele; tem formação de clínica médica e nefrologia, mas quando entrou no INSS como perita médica recebeu curso de treinamento para perícia e para prescrição de prótese; tem condições técnicas de prescrever a prótese para o autor; a prótese era adequada ao autor; as próteses costumam fazer barulho de flutuação; não foi constatada a necessidade de trocar de prótese; a prótese prescrita normalmente é de titânio, que tem longa duração; as pessoas têm a falsa ideia de que prótese deve ser trocada a cada dois anos, porém isso é incorreto; a garantia é de dois anos, porém isso não significa que necessita de troca; a prótese só é trocada se realmente houver um desgaste por uso habitual e não há prazo; podem ser trocados só os componentes da prótese; a capa do pé normalmente desgasta mais rápido e pode trocar só a capa; não precisa trocar tudo, pois é um material muito caro; troca-se apenas o item que está com problema; questionada sobre o problema de barulho emitido pela prótese disse que, se for porque o encaixe estava folgado, em razão de emagrecimento, deve ser trocado apenas o encaixe e não a prótese inteira, pois o que está causando o problema é o encaixe; questionada sobre a carta que fez informando a divergência entre o solicitado e o entregue e também sobre o desgaste do pé, bem como se foi feita a troca dos itens, disse que não foi feita a troca, pois o segurado fez uma carta de próprio punho que não tinha mais interesse e não compareceu mais no setor; para solucionar o problema entende que primeiro precisa confirmar qual prótese ele está reclamando, pois ele tem duas; a prótese do INSS tem determinadas características e desconhece as características da outra prótese; naquele momento, a prótese que ele compareceu não condiz com as características da prótese prescrita e entregue conforme a garantia e documentação que foi assinada por ele; a prótese era diversa; **na sua opinião, o INSS deve entrar em contato com a empresa contratada que cedeu a prótese para que confirme as características da prótese; não sabe se a empresa forneceu uma prótese diferente ao autor do que estava prescrito, mas a que ele compareceu no dia do atendimento era diferente; a entrega da prótese é feita dentro do INSS na presença do perito médico, mas não foi a depoente que recebeu; o segurado não vai à empresa fornecedora; confirma que a divergência é entre a prótese que foi determinada que fosse entregue e a que ele compareceu no dia; a prótese que ele compareceu estava com o encaixe folgado; o encaixe é a parte que vai fixar o coto da amputação ao restante da prótese, se não está bem adaptada ao coto, ela vai ficar saindo; existem várias formas de fixação; a que foi prescrita ao autor é uma prótese que tem um *liner*, que é uma meia de silicone e tem um pino distal no coto; esse pino encaixa o coto, fixando no orifício que tem na prótese; **exibida a prótese do autor à depoente, ela afirmou que a prótese não é a prescrita;** a prótese exibida tem um *liner* simples, que não tem o pino distal; na prótese prescrita há um orifício onde o pino encaixa e trava; geralmente é o indicado quando é a primeira protetização e quando o coto é muito curto, pois nesse caso (que é o do autor) o pino impede que o coto fique dançando dentro da prótese; **confirma que a prótese exibida em audiência à depoente não condiz com a prescrita (em aparte, o advogado do autor afirmou que a prótese exibida é a recebida do INSS; é essa a divergência que tem sido falada: da prótese que foi solicitada e da que foi entregue; diz que o autor recusou-se a fazer os ajustes porque estavam fazendo apenas ajustes provisórios que não sanavam o vício);** a depoente diz que nos primeiros meses ainda estava com encaixe provisório e é normal que problemas ocorram, é para isso que é feito o encaixe provisório antes do definitivo para que adaptações sejam feitas e a partir do momento em que o segurado está adaptado é feito o encaixe definitivo; na prótese exibida, o ideal é que, se o encaixe está folgado, trocar o encaixe, pois acontece de o segurado emagrecer e fica folgado, principalmente nessa que não tem o pino distal; a sustentação é um vácuo, na hora que coloca retira o ar e é fixado à vácuo, a suspensão é à vácuo; se o coto emagrece e fica folgada e fica entrando ar, ficando mal adaptada.**

Pois bem. Pelos documentos constantes dos autos aliados aos depoimentos colhidos na instrução, vejo que o pedido do autor deve ser acolhido para que uma nova prótese seja fornecida.

Não há controvérsia nos autos de que a prótese fornecida ao autor não é apropriada às suas necessidades, tendo em vista que sua adequação já fora determinada inclusive mediante decisão liminar neste processo. A perícia na segunda audiência realizada foi clara ao dizer que a prótese apresentada não é adequada ao autor.

Nota-se, consoante já descrito, foram inúmeras tentativas de adequação do aparelho, sem que se chegasse a um resultado satisfatório, fatos que vem causando diversos transtornos e, inclusive, sofrimento físico ao autor.

Consoante consta da tutela, o próprio INSS em 18/07/2018, o supervisor técnico do INSS respondeu ao e-mail mencionando inexistência de “*orçamento para troca da prótese*” e pedido de reavaliação do caso “*para nova tentativa de adaptar o encaixe ao segurado*” (ID 11189651 - Pág. 33).

A dúvida que supostamente paira, é aquela levantada pelo INSS em sua última manifestação, mas em relação à qual este Juízo já fixou seu entendimento com base na ampla instrução probatória constante dos autos: **é fato que a prótese apresentada pelo autor não é aquela prescrita pelo INSS, é, todavia, a prótese entregue pela empresa contratada pela autarquia para tanto (Saramento, em relação ao INSS desejava denunciar a lide), sendo sua responsabilidade o fato desta ocorrência que há anos vem prejudicando o autor a ter uma vida digna com uma prótese que lhe sirva.**

**Ora, qual o objetivo do autor com esta presente ação, e mesmo antes em sede administrativa, conforme toda documentação juntada, já mencionada em saneador? Obter uma prótese funcional e que atenda às suas necessidades de homem jovem e ativo. O autor já explicou que não utiliza mais a primeira prótese que lhe foi fornecida pelo SUS, não havendo nenhuma lógica em que, por diversas vezes a prótese “errada” para que se efetuasse e tentasse efetuar os reparos.**

**Isso seria presumir a má-fé, a qual não se presume, pelo contrário, prova-se. Além de que seria inferir a mais completa falta de bom senso e lógica por parte do autor, que estaria perdendo seu tempo tentando consertar uma prótese que não a fornecida pelo INSS e a única que ainda consegue utilizar.**

**Fato é que saltou aos olhos deste Juízo que a empresa contratada pelo INSS não forneceu a prótese prescrita, não conseguiu efetuar reparos eficazes, causando enorme transtorno na vida do autor, sendo que por isto, responsabiliza-se o INSS e por isso deve responder pela procedência da presente ação.**

Por outro lado, no que tange à indenização por danos morais, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pelo INSS.

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado, a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial.

O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendendo caracterizada situação anormal e afiativa, causando angústia e sofrimento ao autor, sentindo-se impotente diante do INSS e de sua empresa contratada, que nada fizeram para resolver de forma efetiva seu problema.

Os reflexos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Não se trata de mero dissabor do cotidiano o quanto vivenciado pelo autor.

No que tange ao montante a ser indenizado, o princípio da razoabilidade deve ser atendido para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma, ao menos, função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos sua razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmula 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

-

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- a) **CONDENAR o INSS a fornecer nova prótese a ser prescrita mediante avaliação médica prévia e a se certificar de que a empresa contratada fornecerá efetivamente a prótese exatamente prescrita;**
- b) **CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.**

Tendo em vista que não há notícia nos autos de cumprimento efetivo da tutela deferida, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, relativamente a ajustes necessários à melhora da deambulação do autor e eliminação dos incômodos por ele noticiados, cabendo o autor informar nos autos eventual descumprimento.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS forneça uma nova prótese ao autor, fixando multa de 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, salvo hipótese devidamente justificada.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeçam-se novas cartas precatórias conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo a razão da indicação da União Federal na qualidade de ré, tendo em vista que não há pedido deduzido em relação ao ente federal.

Da narrativa constante da inicial, vejo que há somente problemas relativos ao registro do diploma em decorrência de atos irregulares das instituições de ensino, competindo somente a elas as providências de eventuais regularizações que permitam a reativação do diploma do autor, não se justificando, a princípio, a indicação da União para figurar no polo passivo do feito, a exemplo dos precedentes oriundos da Justiça Estadual juntados com a inicial (ID 20205159 - Pág. 9/15 e 20/27).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JOAO BATISTA DE MELO

## SENTENÇA

Diante de negativa de citação de corréu, foi determinada manifestação da parte autora, pois ausente pressuposto processual.

Autora não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 19057195 o seguinte:

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Porém, a autora não cumpriu a determinação. No contexto, ausente pressuposto processual processual para desenvolvimento válido do processo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplique-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 FONTE\_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios (percentual mínimo legal sobre valor da causa) a cada um dos réus citados. Exigibilidades suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 5919629). Sem custas (isenção legal).

Observo que o prazo decorreu para autora, ainda, na atuação do advogado renunciante, como comprovo pela data da petição ID 20008307; considero, ainda, a aplicação do art. 112, §2º, CPC. Assim, a presente sentença deverá ser publicada, ainda, como o nome do causídico renunciante.

P.I.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004525-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 19438873.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo 5002942-75.2017.4.03.6119, o qual tramitou digitalmente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos originários quando estes forem digitais.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JOAO BATISTA DE MELO

## SENTENÇA

Diante de negativa de citação de correu, foi determinada manifestação da parte autora, pois ausente pressuposto processual.

Autora não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 19057195 o seguinte:

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Porém, a autora não cumpriu a determinação. No contexto, ausente pressuposto processual processual para desenvolvimento válido do processo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplique-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.** 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios (percentual mínimo legal sobre valor da causa) a cada um dos réus citados. Exigibilidades suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 5919629). Sem custas (isenção legal).

Observo que o prazo decorreu para autora, ainda, na atuação do advogado renunciante, como comprovo pela data da petição ID 20008307; considero, ainda, a aplicação do art. 112, §2º, CPC. Assim, a presente sentença deverá ser publicada, ainda, como nome do causídico renunciante.

P.I.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004832-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LINETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, tendo resultado no agendamento de perícia da pessoa com deficiência para o dia 06/09/2019.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 14/11/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

A realização da perícia é diligência obrigatória a cargo da autarquia e considerada a mora de mais de 8 meses já verificada no processo, entendo desarrazoado o novo prazo de mais 30 dias imposto pela autarquia para a realização da perícia, conforme noticiado no ID 20056853 - Pág. 1.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autarquia realize todas as perícias necessárias referentes ao requerimento do autor (protocolado sob o nº 762692173) em até dez dias, comprovando nos autos a intimação do segurado para esse fim na via administrativa, **bem como comprove a conclusão da análise do benefício do impetrante no prazo de 5 dias, contados da realização das perícias.**

**Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.**

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15388

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001282-59.2002.403.6119** (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Intime-se a defesa constituída do réu Paulo Agostinho de Gouvea para, se quiser, completar as suas alegações finais, no prazo de 5 dias.  
Na ausência de complementação, ter-se-ão como entregues as alegações defensivas, postuladas a fl. 288/290.  
Sem prejuízo, requisite-se as informações criminais do acusado ao INI - Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal.  
Intimem-se.

Expediente Nº 15389

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0005879-95.2007.403.6119** (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora AUDENI DOS SANTOS GOMES CPF: 286.936.634-53 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0010304-92.2012.403.6119** - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA ZENEIDE VIANA LIMA CPF: 187.549.648-30 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 07. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAURICIO ABDIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6FBAAAE22>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005603-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO SCHNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Em informações, alega a decadência do direito à impetração e sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do contrato de trabalho (ID 19969135 - Pág. 6) e dos extratos da conta vinculada (ID 19969141). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19969138 - Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in moré* evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Em informações, alega a decadência do direito à impetração e sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do contrato de trabalho (ID 19980701) e dos extratos da conta vinculada (ID 19980709). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19980708 - Pág. 89.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada a situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROME DOS SANTOS ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19537443 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19537915). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19537447 - Pág. 89.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada a situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)  
Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19538592 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19538912). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19538904 - Pág. 17.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defero o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO AMAURY FREIRES PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N49FF8B433>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intíme-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-20.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-19.2017.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODINAKA YOUNG ANUMAKA  
 Tipo :D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro :1 Reg :287/2019 Folha(s) :909 SENTENÇA ODINAKA YOUNG ANUMAKA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 34/35v), que nos dias 01/08/2014, 01/03/2016, 27/03/2016, 21/05/2016 e 02/07/2016, o acusado fez uso, perante as autoridades migratórias brasileiras, de documento público falso consistente no visto nº 063401MG contido no passaporte da República da Nigéria nº A05723322.3. A denúncia foi recebida em 19/05/2017 (fls. 37/37v).4. Laudo de exame documentoscópico nas fls. 78v/81v.5. Defesa prévia nas fls. 87/89. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária na fl. 90/91v.6. Oitiva da testemunha de acusação e defesa RODRIGO AUGUSTO COMEGNO, disse em síntese que: esteve em missão policial em agosto; recorda os fatos; lembra que o réu foi selecionado para passar no raio-X select, um procedimento mais rigoroso de fiscalização; logo que foi selecionado, ele demonstrou um certo nervosismo; o réu foi a cabine onde deveria girar para ver se havia algum volume no corpo; porque o réu já mostrava nervosismo, a testemunha decidiu fazer uma busca pessoal; encontrou volumes em seu corpo; o réu apresentou o passaporte, que foi apreendido, também, com comprovantes de bagagem; não lembra se o réu usava também um protocolo de pedido de refúgio.7. Interrogado em juízo, o réu, disse em síntese que: é casado; tem um filho de quatro anos; seu filho está Nigéria com a mãe do réu; sua esposa é mãe de seu filho; sua esposa mora com a mãe do réu; o réu mora no Brasil; veio em 2014; veio para poder trabalhar; trabalhava numa empresa que faz concertos de malas/bolsas; trabalhou 11 meses; desde outubro de 2014 até julho de 2015; todos os recibos de seu pagamento estão com a polícia federal; tem ensino médio; na Nigéria, trabalhava com reparo de computadores; não trabalhava a todo momento na Nigéria, era de vez em quando; às vezes, conseguia dinheiro, às vezes, não; a África inteira está com problema; tinha amigo que lhe aconselhou vir ao Brasil; o Brasil ama estrangeiros, é muito amável com estrangeiros; nunca foi preso ou processado criminalmente antes; foi até a Polícia Federal para pedir refúgio; não sabia que o visto era falso, o conseguiu através de um despachante; na Nigéria, antes de conseguir o visto, tem que se dirigir a um despachante; foi cobrado e pagou a um despachante; não tinha ideia de que o visto era falso; conseguiu o visto no ano de 2014, acha que em junho; acha conseguiu o visto por volta de dois meses antes da viagem ao Brasil; pediu o refúgio porque queria ficar no Brasil; demorou um mês para conseguir o visto a partir do momento em que foi a um despachante; foi ao despachante, levou um mês para receber o passaporte; para conseguir o visto e poder viajar, foram uns dois meses; ficou um ano e tanto sem viajar desde sua chegada ao Brasil; pagou ao despachante na moeda nigeriana; fazendo uma conversão, seriam uns 500 dólares; foi até o escritório do despachante que lhe deu um papel como o preço, pagando metade no momento e outra metade, quando o recebeu; para ele, era muito caro, mas, por conta da situação, queria sair do país; tirou seu passaporte por conta própria; pagou 18 mil (doze mil e oitocentas) dólares (na época, uns 80 dólares); não sabe do escritório ou embaixada brasileira; no momento em que conseguiu o passaporte, foi diretamente a despachante, para pedir orientação sobre o que fazer; o despachante disse que teria que tirar o visto por meio dele; o escritório do despachante era muito grande, muita gente vai lá; o despachante somente lhe deu o visto; desde que ficou sabendo que o visto era falso, mandou uma mensagem a sua esposa para fazer algo (prender) o despachante; não sabia que o visto era falso; acreditou que o documento era original; não conhece documento original; foi o documento usado para entrar no Brasil; disse perseguição, morte por ditadura no país; antes de viajar, ia à Polícia Federal para conseguir permissão para viajar; ia à Polícia Federal na avenida Rio Branco; por fim, disse que não sabia que o visto era falso.8. Na fase do artigo 402 do CPP, foram expedidos ofício.9. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais; a defesa, também.10. Foi proferida sentença (fls. 152/154) relativamente a: entradas nos dias 01/08/2014, 27/03/2016 e 21/05/2016; saídas nos dias 01/03/2016 e 21/05/2016. Deferido desmembramento que ficou pendente de julgamento da entrada do dia 01/08/2014, aguardando deliberação sobre pedido de refúgio.11. Ofício do Ministério da Justiça (fl. 166), dando conta do arquivamento do pedido diante de ausência do réu em entrevista.12. Alegações finais do MPF (fls. 183/186); pela DPV (fls. 188/195).13. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. Da narração da acusação, vejo que se imputa ao réu fazer uso de documento público falso (visto consular brasileiro) perante autoridade migratória brasileira. Ora, no caso de crime de uso de documento falso, a competência vem estabelecida de acordo com quem recebe a apresentação do documento. 15. O tema não desperta maior controvérsia, tendo em vista enunciado da Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.16. Disso, com uso de autoridade migratória brasileira (federal, art. 144, 1º, inciso III, CF), a competência necessariamente é da Justiça Federal.17. Pois bem. O crime imputado ao réu é o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.18. Passa-se a analisar a movimentação migratória derradeira. Vejamos. 19. Entrada dia 01/08/2014. 20. A materialidade restou comprovada nestes autos: Notícia de Fato - NF nº 1.34.006.000234/2017-10 (fls. 02/29); laudo pericial nº 4177/2016 (fls. 100/106); ainda, a informação de que entrou como turista no país na data referida (fl. 19).21. O laudo documentoscópico nº 4177/2016, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Núcleo de Criminalística, concluiu que: (...) Com relação ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 063401MG, em nome de ONINAKA YOUNG ANUMAKA, foram encontradas divergências que permitiram aos Peritos concluir que o visto é FALSO. O visto questionado foi confeccionado com impressão de fundo em offset de qualidade inferior e simulações de elementos de segurança encontrados nos vistos autênticos. (fls. 106/22). Todavia, vejo que se trata de entrada no país, pouco antes de o réu promover pedido de refúgio (fl. 77). Ainda, vejo que o pedido de refúgio foi finalizado por ausência de réu em entrevista (fl. 166).23. Ocorre que, do que posso concluir dos autos (fls. 169/172v), o réu progrediu ao regime aberto apenas novembro de 2018. Ou seja, salta aos olhos completa impossibilidade de o réu comparecer na entrevista: estava recolhido na prisão.24. Disso, vejo afastada qualquer aparente conduta maliciosa do réu, que, pensando assim, poderia ter pedido refúgio para cometer crimes no Brasil. Mas não é isso que constato.25. Em verdade, soa mais forte o réu ter vindo ao Brasil, pedir refúgio, e, desde então, ter procurado viver no país. Repise-se que o pedido de refúgio deu-se vinte dias após sua entrada no país. Não esperou alcançar quase o limite de tempo de permanência como turista, como se vê.26. Igualmente, chama atenção que a narração dada pelo réu em audiência é relevante. Não é uma novidade réu ter contratado serviço de despachante e receber desativamente visto falso. A título de exemplo: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - DECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - EMENDATIO LIBELLI - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Embora o réu não esteja sendo processado pelo crime de falso, mas sim de uso, o fato anterior caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista que a falsificação foi cometida mediante a inserção (verbo inserir) de visto de permanência falso em documento verdadeiro (passaporte). 2. Modificada a classificação jurídica atribuída aos fatos, para fazer constar que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 84/85, que comprovou a falsidade do visto apostado no passaporte do acusado. 4. Quanto à autoria, restou demonstrado que o réu, no dia 29 de setembro de 1994, (fls. 09 e ss) entrou com pedido de permanência definitiva junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, instruindo tal requerimento com o passaporte verdadeiro contendo declaração ideologicamente falsa, incorrendo, portanto, na prática delitiva. 5. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, não há provas suficientes de que o réu tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada. Até mesmo porque fez uso do passaporte contendo o visto falsificado perante a autoridade policial. 6. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 01019413119954036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 794 „FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos)27. Não bastasse a dúvida razoável na conduta dolosa do réu, seguindo sua narração que se mostra crível, outro ponto chama-me atenção: o tratamento benevolente dado pela Lei nº 13445/2017 ao estrangeiro. Observem-se algumas normas dessa Lei: Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária. Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o migrante dispuser. Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido: I - não possua visto; II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão; III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência; IV - (VETADO); ou V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente. Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.28. Disso, entendo que a proteção à pessoa humana estrangeira, que vem ao país pedir proteção é absoluta. Tanto por isso, nessas condições, a existência de visto válido não é essencial. Ora, se o réu veio ao Brasil requerer seu refúgio, entendo que deve ser prestigiada essa conduta. Por conseguinte, a forma como se deu sua entrada no país torna-se irrelevante. Ainda que o tenha feito por visto falso, emerge clara sua intenção de pedido de refúgio.29. Se isso se mostra indiscutível, como, então, penalizar/criminalizar a tentativa de chegar no país em busca da proteção prevista legalmente ao estrangeiro?30. Soa um contrassenso.31. No contexto, com olhos na proteção tão ampla concedida na Lei de Migração aos estrangeiros, prestigiando sua conduta de, dias após sua entrada, pedir refúgio, e, por fim, considerando que o arquivamento não se deu por conduta omissiva do réu, vejo persistente dúvida em sua suposta conduta dolosa. Não estou certo de que sobresse da falsidade do visto. Ainda, uso o visto para entrar no país em busca da proteção nacional, tal fra (primeira entrada com visto falso) e exista-se penalmente irrelevante.32. Seria, a meu ver, fato a ser criminalizado, acaso confirmada conduta maliciosa pelo réu. Mais uma vez, fazendo valer a observação de que estava preso quando de entrevista agendada, não vejo tal indicio.33. Em suma, em presença de materialidade, não constato o necessário dolo da conduta a que foi denunciado. A absolvição impõe-se.34. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu ODINAKA YOUNG ANUMAKA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.35. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas.36. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre tal fato (proximidade da alegação) e existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documental” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimimentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$ 90.938,83.**

O INSS apresentou **impugnação à execução** alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o julgamento da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, prescrição da pretensão executória e decadência, termo inicial da prescrição a partir da propositura da execução. No mérito alega equívoco nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária, informando cálculos que **apuram o montante de R\$ 42.336,77.**

A exequente apresentou petição refutando os argumentos apresentados na impugnação.

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (ID 15309194 - Pág. 1 e ss. e ID 20100395 - Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Preliminares:** no que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A **liquidação** e a **execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 – destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças**. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

**Prejudicial:** *Afasto a alegação da prescrição*. O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para *ajuizamento* da execução). Em consonância com esse entendimento, também em **recurso especial representativo de controvérsia**, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “**no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento**. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016, (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 – destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, “recontagem” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, o pleito executório, apresentado em 20/10/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

*Afasto a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual*. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. (...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Findada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva**, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EdeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Certo, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública implicou interrupção do prazo prescricional, devendo, portando a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, ser contada retroativamente do ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - **Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma**. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, ainda é possível o pleito executório, devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

*Afasto também a alegação de decadência*. A exequente não está pleiteando o reconhecimento do direito à revisão do benefício, até porque este já foi revisto pela autarquia na via administrativa em 11/2007 (ID 12170890 - Pág. 9). O que se pretende é a execução de julgado proferido em ação coletiva e na data de propositura da ação coletiva (em 12/01/2003), ainda não havia decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício da parte autora, iniciado em 04/1997.

**Do índice de juros de mora.** No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG00153 - destaques nossos)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os **juros de mora** fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

**Dos índices de correção monetária.** Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de **correção monetária**. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período **"compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"**:

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, destaques nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, rebusca o que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de "constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "P", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva** da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, “**reputar-se-ão** deduzidas e repelidas **todas** as alegações e defesas que a parte **poderia** opor (...) à rejeição do pedido” (grifê).

(...)

**Em suma: a decisão** do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que enanam “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nemetese, veja aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assinou o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE.

Depreende-se do parecer ID 20100395 que os cálculos da contadoria constantes no ID 20100399 - Pág. 1 e 2 observaram esses termos; porém o valor devido seria superior àquele pleiteado na execução (ID 11768808 - Pág. 1).

Ocorre que, ematenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - **Sobreviu a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita.** - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provenientes da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Proveniente COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Proveniente COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - **A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus.** - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - **Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado.** Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - **Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.** Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066)

Ante o exposto, julgo **improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Condono o **impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente **impugnado** (R\$ 48.602,06 – ID 11768808 - Pág. 1 e 12170890 - Pág. 3) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do **montante integral** devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da **parte incontroversa** (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá o INSS ser intimado a realizar os ajustes respectivos no cálculo do benefício implantado na via administrativa, para adequá-lo aos termos da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO HELIO BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2016). Subsidiariamente, pleiteia reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa já foram enquadrados os períodos de 02/01/1989 a 09/08/1990 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais), 01/03/1995 a 05/03/1997 e 05/09/2001 a 10/10/2001 (Roll For Artefatos Metálicos Ltda.), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esses pontos (ID 18327496 - Pág. 40 e 42).

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de 03.05.1993 à 28.02.1995, de 06.03.1997 à 04.09.2001, de 11.10.2001 à 04.10.2002, de e de 05.10.2003 à 01.12.2016, trabalhados na Roll For Artefatos Metálicos Ltda. (ID 18327496 - Pág. 14 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de 03.05.1993 à 28.02.1995, de 06.03.1997 à 04.09.2001, de 11.10.2001 à 04.10.2002 e de 05.10.2003 à 05.08.2016 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código I.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código I.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O período de 06/08/2016 a 01/12/2016 é posterior à DER.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 03.05.1993 à 28.02.1995, de 06.03.1997 à 04.09.2001, de 11.10.2001 à 04.10.2002 e de 05.10.2003 à 05.08.2016 (DER) em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DAN TÁS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...). X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Os vínculos temporários com as empresas **Performace Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. (28/08/1990 a 01/10/1990)** e **Perfil Serviços Temporários Ltda. (18/09/1992 a 30/10/1992)** estão anotados em CTPS (ID 18327496 - Pág. 25). Desta forma, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, deve ser computado no tempo contributivo do autor.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 37 anos e 24 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de **03.05.1993 à 28.02.1995, de 06.03.1997 à 04.09.2001, de 11.10.2001 à 04.10.2002 e de 05.10.2003 à 05.08.2016 (DER)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito à ao computo dos períodos urbanos *controvertidos* de **28/08/1990 a 01/10/1990 e 18/09/1992 a 30/10/1992**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**05/08/2016**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo as partes concordando a parte autora com a quantia depositada pela CEF, requerendo a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento (25271578).

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se as guias de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de compensação de créditos/dação em pagamento diante da Caixa Econômica Federal.

No despacho ID 18663368 foi determinado o seguinte: "Inicialmente, INTIMEM-SE os autores a juntarem certidão imobiliária completa e atualizada do imóvel em questão, bem como planilha de evolução do financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

Transcorrido em albis, foi a parte autora intimada pessoalmente a cumprir o despacho na forma do no artigo 485, §1º do CPC.

Relatei. **Decido.**

Intimada pessoalmente, novamente, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, diante de tal descumprimento de emenda à inicial, contida nos despachos ID 19498208 e 18354642, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022175-42.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, com o processo nº 5000093-96.2018.403.6119, ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 20289794.

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial** para juntar formulários de atividade especial das empresas **Conserponto Com e Conserto de Relógio de Ponto (01/12/1978 a 30/07/1988), Paulino Francisco de Souza (02/05/1985 a 31/12/1985), Macedo Com e Ind. de Relógio (01/03/1990 a 18/03/1998) e Transportadora Econômica (01/07/2011 a 18/10/2011)** ou comprovar recusa/impossibilidade de obtenção dos documentos com as empresas.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002506-46.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO EUFRASIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000  
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LEONARDO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3AA6EF3B> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPORIUM SIM SIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cubicba Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8243C532> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – AGU**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a autora a se manifestar sobre a inadequação da ação de consignação em pagamento para depósito e parcelamento de tributo, nos termos da jurisprudência uniforme do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP – 470987, 2014.00.22673-8, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compeli o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, § 1º, do CTN: 420, parágrafo único, 890 do CPC: 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito ? material ? do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007). - No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. -. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007). - A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. -. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. -. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. -. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007). - A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação como pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. -. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006). 4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 976570, 2007.01.88831-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 22/10/2007)

No mesmo prazo, se desejar, deverá emendar a petição inicial adequando o pedido e procedimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, CPC.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ADALBERTO COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra a CEF, visando a revisão de contrato de financiamento, no valor de R\$ 10.850,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.290,37.

### Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE:IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:FRANCO TEGON  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE PARRADE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:PROTEIC INGREDIENTS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON BALDOINO - SP32809  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004862-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:CONDOMINIO MORADAS DACALIFORNIA  
Advogado do(a)AUTOR:DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA DE OLIVEIRA PREARO, ROBERTO DE OLIVEIRA, STELAMARY FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)RÉU:ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a)RÉU:MUNIR BANNOUT - SP232264  
Advogado do(a)RÉU:MUNIR BANNOUT - SP232264  
Advogado do(a)RÉU:MUNIR BANNOUT - SP232264

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000134-56.2015.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004001-57.2015.403.6119

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME  
EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO SILVA BISPO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005698-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para que **SILVIO BAPTISTA FERNANDES** seja intimado a comparecer à sala de videoconferências desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP no **dia 21/08/2019, às 16:00 horas**.

Como a testemunha se encontra em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002196-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005643-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA MELO BUENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)  
Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TBR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID20032742 - Pág. 1) e dos extratos da conta vinculada (ID20033461). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20033460 - Pág. 10.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in moré* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 21/03/2019.

Retificada a autoridade coatora de ofício e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinível, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 21/03/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalto que a análise dos formulários pela perícia administrativa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 453868012 (ID 19460295 - Pág. 1), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19528930 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19528936). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19528933 - Pág. 64.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANANDA ABREU DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19867131 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19867134). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19867140.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

De firo o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, RENAJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/7/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem o pagamento voluntário pela Caixa nem Impugnação ao valor bloqueado, converto empenhora o bloqueio. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício, expeça-se o necessário visando à intimação pessoal do representante legal da empresa nos termos do despacho de ID 17028171.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

### Expediente Nº 15391

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão em relação ao deferimento de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor incontroverso. Após, vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16258258: após saneador, o autor juntou PPP das empresas **Prefeitura de Guarulhos e Fragon**; assim, deverá esclarecer, **no prazo de 10 dias**, se ainda pretende a produção de provas em relação a essas empresas, especificando quais provas pretende em relação a cada uma, com a respectiva justificativa.

Quanto às empresas **Comercial Jaçagás, Entregadora Transhanna e Reago Ind. e Com. S.A.**, como mencionado no saneador, a prova deve ser feita, preferencialmente por meio *documental* (esclarecimento do empregador quanto ao tipo de veículo conduzido pelo autor nessas empresas). A **prova pericial** não pode esclarecer esse ponto, restando, portanto, desde logo **indeferida**. Para análise da adequação na produção da **prova testemunhal requerida**, deverá o autor, **no prazo de 10 dias**: a) **comprovar** tentativa/recusa/impossibilidade de obtenção de documentos com cada um desses empregadores, b) apresentar o rol de testemunhas, com respectiva qualificação e discriminação a que empregador se referem.

Em relação à empresa **Empresa de Ônibus Guarulhos** foi deferida expedição de ofício no saneador (ID 15945517 - Pág. 3), porém **até o momento o autor não forneceu o endereço da empresa requerido para cumprimento da diligência**. Assim, defiro dilação do prazo de 10 dias para fornecimento do endereço da empresa, *sob pena de preclusão da prova e descumprimento do ônus probatório*. O autor não apresentou documento ou elemento novo que justificasse reanálise do indeferimento da prova pericial em relação a essa empresa (pedido indeferido no ID 15945517 - Pág. 2).

Com relação à empresa **Servcarter Internacional Ltda.** em saneador foi indeferida a prova pericial e testemunhal, sendo facultada a juntada de cópia do Laudo produzido no processo trabalhista pela parte autora (ID 15945517 - Pág. 2), sem cumprimento até o momento. O autor não apresentou documento ou elemento novo que justificasse reanálise desse ponto. Ressalto que se o próprio autor alega que o primeiro PPP (baseado em LTCAT da empresa) estava inadequado, devendo ser utilizado o novo PPP que, segundo afirma, foi confeccionado em decorrência de Laudo Trabalhista, é contraditório querer que seja juntado o LTCAT da empresa (que afirma inadequado) e *se omitir* em juntar o Laudo Trabalhista (que defende como correto). A análise desse laudo trabalhista também se faz relevante e necessária para adequada avaliação da exposição à periculosidade frente aos requisitos específicos da legislação previdenciária. Assim, **defiro dilação do prazo por 10 dias** para juntada do documento (Laudo Trabalhista), *sob pena de preclusão da prova e descumprimento do ônus probatório*.

Resta prejudicada a expedição de ofício à empresa **Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda.** para a finalidade mencionada no ID 15945517 - Pág. 3, eis que juntados os documentos referidos pela própria parte autora após o saneador. Porém, tendo em vista que os questionamentos do ID 16258258 - Pág. 6 a 8 também podem ser prestados pela empresa, **mantenho, por ora, o indeferimento da prova pericial e indefiro a prova testemunhal, deferindo, em substituição, expedição de ofício**, no endereço constante do ID 16258799 - Pág. 1, agora para que a empresa esclareça os seguintes pontos:

- O empregado Valter Manoel Bueno conduzia exclusivamente "caminhão frigorífico"? Em caso de resposta negativa, especificar os tipos de veículos por ele conduzidos e frequência com que conduzia cada tipo de veículo.
- O empregado Valter Manoel Bueno, no cargo de "motorista", ingressava no interior do baú refrigerado do caminhão para auxiliar no carregamento/descarregamento da mercadoria a ser entregue?
- Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, especificar a frequência com que isso ocorria.
- Informar a temperatura no interior do baú refrigerado do caminhão frigorífico.
- O empregado Valter Manoel Bueno ficava exposto de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao frio? Justifique a resposta.

f) Juntar cópia de eventual laudo técnico da empresa que tenha subsidiado os esclarecimentos prestados  
Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 16258797 - Pág. 1 e ss.) e do Laudo Técnico da empresa (ID 15002239 - Pág. 1 e ss.).  
Juntada resposta ao ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.  
Expeça-se o necessário para cumprimento.  
Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS N° 5003539-10.2018.4.03.6119**

REQUERENTE: SUPERFIXA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeriram que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004009-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada (LOAS).

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 764988880, em 26/03/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/3).

**Deferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita** (Doc. 5).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício sob NB 88/704.190.732-6, em 27/06/19 (Doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício LOAS.

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício sob NB 88/704.190.732-6, em 27/06/19 (Doc. 12), o que esvazia o objeto desta demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **16.04.2015** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.283.185-5) que resultou indeferido, da qual interpôs recurso, provido, sendo que em **28.03.19** a APS Guarulhos teria recebido decisão recursal, e que a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.283.185-5.

Recolheu custas (doc. 18).

**Deferida a liminar** (Doc. 24).

Informações prestadas, afirmando que foi dado andamento à análise do recurso nº 44232.655069/2016-92, cumprindo a diligência baixada pela 09ª Junta de Recursos, referente ao processo nº 42/173.283.185-5, tendo sido emitida exigência, para pagamento de Guias complementares, conforme anexo, seguindo a análise quando do cumprimento da mesma (Doc. 28).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o benefício NB 42/173.283.185-5, que está sem andamento desde 28/03/2019.

A impetrada comprovou que a análise do pedido da impetrante encontra-se paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante** (pagamento de Guias complementares com vencimento em 31/07/2019, e não sendo pagas até esta data deverão ser recalculadas).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO ESTEBAN SAUVAGEOT PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por idade. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23.11.18 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade. Em 05.12.18, sob o protocolo nº 2071180496 o processo administrativo foi encaminhado para análise à gerência executiva de Guarulhos e a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por idade.

**Deferida parcialmente a liminar** (Doc. 15).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 17).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/190.521.913-7 em 22/06/19 (Doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GABRIEL SILVA COSTA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula que a ré “custeie o procedimento cirúrgico, local credenciado e adequado, para realização da perfusão via intracerebrovascular”, e forneça o medicamento Cerliponase alfa 150 mg (Brineura ®) 04 frascos ao mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afirma o autor que é portador de NEUROLIPOFUCINOSE CERÓIDE (CLN2), não tendo condições de arcar com o alto custo de seu tratamento e medicação.

Junta aos autos Relatórios Médicos do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo, Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, Pediatria, datados de 13/08/2018, e 26/09/2018 assinado pela **Dra. Carmen S.C. Mendes – CRM SP 72.778 (docs. 10/11, PJe)**, exames diversos (**docs. 12/17, PJe**), e receituário indicando o medicamento acima descrito (**doc. 09, PJe**).

Afirma que não participou de nenhum estudo clínico relacionado ao medicamento e não há tratamento disponível na rede do SUS.

Concedida a **justiça gratuita, afirmada a legitimidade passiva da União**, a competência administrativa comum dos Entes Federativos, solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, postergada a apreciação da tutela para após perícia (doc. 21).

Nomeada perita judicial (doc. 22), ciência do MPF (doc. 24), da União (doc. 24).

Certidão de curadora do autor, sra. Maria José da Silva (doc. 26).

A União juntou Nota Técnica n. 438/19 e 426/19 (doc. 29/32).

**Contestação da União**, juntou Nota Técnica n. 429/19 (doc. 34), alegando sua ilegitimidade passiva, legitimidade do Município e do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**Lauda Pericial** (doc. 41).

**Indeferida a tutela** (doc. 42).

Sem réplica.

Instadas as partes à especificação de provas e a manifestarem-se acerca do laudo pericial (doc. 42), as partes silenciaram (doc. 43/45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

As preliminares arguidas pela ré já restaram apreciadas pela decisão doc. 21.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traz, bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.*

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos da autora e com esclarecimentos da parte ré, entendo pelo **indeferimento da tutela**.

**Consta dos autos** ser a parte autora portadora da Doença Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia (CLN2), conforme relatório médico (doc. 10/11), trouxe receituário médico, que prescreve o uso do medicamento Cerliponase alfa (Brineura) 150mg, 4 frascos, realizar perfusão via intracerebrovascular de 2 frascos a cada 15 dias (doc. 09), com registro na Anvisa (doc. 32) e demais exames (doc. 13/17).

Conforme **Nota Técnica n. 438/19** (doc. 31), o procedimento cirúrgico que visa a perfusão via intracerebrovascular, para a infusão do medicamento Cerliponase alfa pode ser realizado pelo Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e Hospital Geral de Guarulhos Prof. Dr. Waldemar de Carvalho.

A **Nota Técnica n. 426/19** (doc. 32), afirma que a doença do autor é degenerativa e rara, e que por falta de enzima leva a lesões cerebrais progressivas e o medicamento Brineura, registrado na ANVISA, mas não disponibilizado pelo SUS, é utilizado como substituto de referida enzima. Ele é ministrado por perfusão diretamente no cérebro e enquanto mantiver benefício ao doente.

*A lipofuscinose ceróide neuronal (LCN) constitui um grupo de doenças neuro degenerativas caracterizadas pelo depósito anormal de uma substância auto fluorescente de lipopigmentos, que lembra ceróide e lipofuscina, dentro dos lisossomos dos neurônios e outros tipos de células. A classificação clínica é baseada na idade do paciente no início do quadro clínico, nas manifestações clínicas durante a evolução da doença e na presença de armazenamento de material lipídico dentro dos lisossomos, demonstrado pela morfologia ultra estrutural vista à microscopia eletrônica, com caracterização de depósitos granulares osmiofílicos semelhantes à lipofuscina. A classificação tradicional da LCN inclui 4 formas: infantil, infantil tardia, juvenil e adulta. (...)*

*O Brineura® é um medicamento para o tratamento da ceroidolipofuscinose neuronal tipo 2 (doença CLN2), uma doença hereditária em crianças que leva a lesões cerebrais progressivas. Dado o número de doentes afetados por CLN2 ser reduzido, a doença é considerada rara, pelo que o Brineura® foi designado medicamento órfão (medicamento utilizado em doenças raras) em 13 de março de 2013. O Brineura® contém a substância ativa cerliponase alfa.*

*Os doentes com LCN têm falta de uma enzima necessária para o desenvolvimento normal do cérebro designada tripeptidil peptidase 1 (TPP1). A substância ativa cerliponase alfa é uma cópia da TPP1 e é utilizada como um substituto da enzima em falta. O medicamento é administrado por perfusão diretamente no cérebro para contornar a barreira hematoencefálica, uma barreira protetora que separa a corrente sanguínea do cérebro e impede que substâncias como os medicamentos entrem no tecido cerebral. (...)*

*De acordo com a bula do medicamento, o Brineura® é administrado por perfusão diretamente no cérebro. Antes da primeira perfusão, o doente terá de ser submetido a uma cirurgia para implantar um dispositivo, que vai da parte exterior do crânio até à cavidade de líquido no cérebro onde o*

*medicamento é administrado. As perfusões são administradas uma vez a cada duas semanas por um profissional de saúde com experiência na administração de medicamentos no cérebro.*

**4.2. Para reduzir o risco de reações ligadas à perfusão, podem ser administrados outros medicamentos aos doentes, antes ou durante o tratamento com o Brineura®, ou a taxa de perfusão pode ser diminuída. O tratamento pode ser continuado enquanto se mantiver o benefício para o doente. O Brineura® só pode ser obtido mediante receita médica. A dose recomendada é de 300mg administrado em semanas intercaladas por infusão direta nos ventrículos intracerebrais.**

A **Nota Técnica n. 429/19** (doc. 35), afirmou que o tratamento com Cerliponase alfa visa reduzir o agravamento da doença, evitar o declínio das aptidões de movimento e linguagem.

**O Laudo Pericial** (doc. 41) afirmou:

*Acompanhante (mãe, Sra. Maria José da Silva) refere que o periciando andou com 1 ano e 2 meses, falou com 1 ano e 4 meses. Parou de falar e de andar aos 12 anos, ficou cadeirante. Aos 14 anos, fez gastrostomia. A mãe prepara a comida.*

*Aos 4 anos iniciou quadro de crises convulsivas do tipo tônico clônico generalizada, que estão controladas com medicação.*

*Ao exame neurológico o periciando encontra-se alerta, não contactuante, emite sons guturais, não obedece a comandos, acompanha com o olhar, movimentação dos membros superiores, não movimentação dos membros superiores, com atrofia importante nos 4 membros, com espasticidade em mãos e pés, reflexos osteomusculares hiperativos e simétricos, em uso de cadeira de rodas, fraldas e gastrostomia.*

*A Neurolipofuscinose Ceróide forma infantil tardia é uma doença genética na qual ocorre deficiência de uma enzima (TPP1). Com a deficiência desta enzima há acúmulo de substâncias na célula que, com o decorrer do tempo, resulta em disfunção celular, morte celular e atrofia.*

*A doença é caracterizada pela presença de crises convulsivas, que se iniciam entre 2 e 4 anos de idade, e atraso de desenvolvimento da fala.*

*As crises convulsivas podem ser do tipo tônico-clônica generalizada, ausência, mioclônicas, clônicas e atônicas. Aos 4 anos, a criança pode evoluir com ataxia.*

*Dos 4 aos 7 anos, há uma perda significativa de habilidades adquiridas.*

*Geralmente há regressão da linguagem, crises mioclônicas, grave comprometimento da função motora, presença de espasticidade, distonia, coreia e deterioração visual, que pode levar a cegueira. A morte geralmente é prematura entre os 8 e 12 anos, raramente o portador desta doença sobrevive após o início da adolescência.*

*O diagnóstico é realizado através de teste enzimático e/ou molecular, que demonstra a atividade deficiente da enzima, ou teste genético, que determina a mutação relacionada a doença.*

*O tratamento é realizado com anticonvulsivantes, para controle de crises convulsivas, e medicações para controle dos outros sintomas, como distonia e espasticidade. O acompanhamento multidisciplinar é muito importante nestes casos e inclui fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista, terapia ocupacional e assistente social.*

O tratamento específico para a doença pode ser realizado pela administração de cerliponase alfa. O mecanismo de ação dessa medicação é utilizar uma substância (a cerliponase alfa) que substitui a enzima que não está agindo na doença. É administrado diretamente no cérebro. O efeito da medicação é reduzir a taxa de agravamento da doença, do declínio das aptidões de movimento e linguagem.

No caso em tela, o periciando está atualmente com 20 anos, sendo diagnosticado com Neurolipofucose Ceróide forma infantil tardia através de teste enzimático e teste genético. Atualmente o periciando não fala, não movimenta membros inferiores e movimenta muito pouco os membros superiores, apresenta atrofia e espasticidade importantes. Se alimenta através de sonda gástrica. Está, portanto, em um estágio avançado de doença no qual os benefícios da medicação proposta seriam questionáveis. Os estudos realizados para a medicação não incluíram pacientes em fase avançada, portanto não se sabe qual seria o resultado nesta população, e o efeito da medicação é para retardar o avanço da doença que neste caso já está avançada.

É certo que ao fazer o acompanhamento o médico deve oferecer todas as opções de diagnóstico e tratamento aos seus pacientes mas no caso em questão, além de não ter comprovação científica para uso em casos avançados, a medicação não seria capaz, de reverter os sintomas já instalados.

(...)

Pelo exposto, há indicação do uso de cerliponase alfa para o tratamento de Neurolipofucose Ceróide forma infantil tardia mas no caso analisado os benefícios seriam questionáveis.

No caso, ficou constatado que o autor encontra-se em estágio avançado da doença, apesar de alerta, não fala, apenas emite sons guturais, não obedece comandos, apesar de acompanhar com o olhar, não movimenta membros inferiores, movimenta muito pouco os membros superiores, apresenta atrofia importante nos 4 membros e espasticidade também importantes em mãos e pés, se alimenta através de sonda gástrica, gastrostomia, encontra-se em uso de cadeira de rodas, fraldas.

Além disso, referido fármaco é ministrado por perfusão diretamente no cérebro. Para tanto, o paciente deve ser submetido a cirurgia para implantar um dispositivo, que vai da parte exterior do crânio até à cavidade de líquido no cérebro onde o medicamento deve ser ministrado por profissional da saúde com experiência na administração de medicamentos no cérebro, já que este não pode entrar no tecido cerebral, e para reduzir o risco de reações podem ser ministrados outros medicamentos ou haver diminuição da taxa de perfusão, sendo que o fármaco é ministrado somente enquanto mantiver benefício ao doente.

Nesse cenário, considerando que o medicamento Cerliponase Alfa destina-se a reduzir o agravamento da doença, evitar o declínio das aptidões de movimento e linguagem, para que seja ministrado, exigir-se-ia sacrifício do autor, ante a necessidade de se submeter a riscos de uma cirurgia para perfusão diretamente no cérebro, bem como o quadro clínico atual do autor acima descrito afirma que este encontra-se em estágio avançado da doença, além de o laudo pericial afirmar que o medicamento requerido pelo autor não é indispensável à manutenção da vida do autor, tampouco indispensável ou útil à melhor qualidade de vida do autor (item 4, 4.1 e 4.2, dos quesitos do Juízo, doc. 41, fl. 05), entendo pela improcedência do pedido.

#### Dispositivo

Diante dessas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentado.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO PESSOA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO RODRIGUES - SP334678, MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462  
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo nº 1356664663, protocolado em 31/10/2018. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (doc. 16).

O impetrante afirmou a perda do objeto do feito em razão da concessão do benefício em 24/07/19 (doc. 20/21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1356664663).

Concedido o benefício em 24/07/19 (doc. 20/21), o que esvazia o objeto da demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC). Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 15/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 03/06).

Instada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de conclusão do processo administrativo, a parte autora promoveu a emenda à inicial para informar o número correto de protocolo de seu requerimento administrativo. Juntou documentos (doc. 14/16). Vieram os autos conclusos para decisão.

Emenda da inicial (doc. 14).

Deferida a liminar (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Informações prestadas, comprovando a concessão do benefício NB 88/704.230.268-1 em 29/07/2019 (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo para a concessão Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC).

Concedido o benefício NB 88/704.230.268-1, em 29/07/2019 (doc. 25), o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANDRA MARIA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando “o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.17.026692-32 junto ao Cartório de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba – SP”, a tanto, oferecendo “os direitos dominiais que a Autora detém sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, RIP nº 6213.0105435-60”, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome do cadastro de devedores. Ao final pediu a declaração de nulidade de referida inscrição.

Indeferida a tutela (doc. 20).

Contestação onde a União afirmou perda do objeto da demanda (doc. 22), confirmada pela autora em réplica (doc. 26).

Indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito - CDA nº 80.6.17.026692-32 (doc. 24).

Instadas à especificação de provas (doc. 24), a União afirmou não ter provas a produzir (doc. 25).

A autora notícia perda do objeto da ação em razão do cancelamento do débito (doc. 26).

A União comprovou ter promovido a extinção da CDA nº 80.6.17.026692-32 por decisão administrativa do órgão de origem (SPU) e o cancelamento do protesto gerado (doc. 29/30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da multa objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.17.026692-32.

Conforme consta do ofício n. 33668/2019/COREP-SPU-SP/MP datado de 26.04.19, o Superintendente do Patrimônio da União informa que o débito foi revisado, tendo solicitado à PSFN o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa (doc. 23), fato este ratificado pela autora (doc. 26), bem como a União comprovou ter promovido a **extinção da CDA nº 80.6.17.026692-32** por decisão administrativa do órgão de origem (SPU) e o **cancelamento do protesto** gerado (doc. 29/30), o que esvazia o objeto desta demanda, com consequente cancelamento do protesto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em razão do princípio da causalidade, sem condenação da ré em honorários, por não ter dado causa à lide (a autora deixou de cumprir a obrigação acessória, não havia informado a SPU acerca da transferência da meação havida entre ela e seu ex-cônjuge).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **18/10/2001 a 18/10/2002 e de 17/10/2005 a 21/07/2008**, além do reconhecido administrativamente, por exposição a ruído.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência.

Cópia integral do processo administrativo em nome do autor.

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, em cumprimento a decisão judicial.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 18/10/2001 a 18/10/2002 e 17/10/2005 a 21/07/2008.

Em relação aos referidos períodos, a parte autora trouxe aos autos PPPs (Doc. 7, fl. 18) que indica exposição a ruído além dos limites regulamentares.

Sendo assim, os períodos de 18/10/2001 a 18/10/2002 e 17/10/2005 a 21/07/2008 devem ser reconhecidos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 21).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 22/11/17, conforme o pedido.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 18/10/2001 a 18/10/2002 e 17/10/2005 a 21/07/2008 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE CARLOS SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 22/11/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 30/05/19

1.2. Tempo especial: de 18/10/2001 a 18/10/2002 e 17/10/2005 a 21/07/2008, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Principalmente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante do doc. 12, pela diversidade de objetos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento da base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um **acréscimo financeiro** em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: LUIS SPERANDIO  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/05/1988 a 04/08/1988, 14/09/1988 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 05/12/1996 e 01/09/1997 a 30/05/2017.

Concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência e reconhecida a carência de interesse de agir em relação aos períodos de 14/09/1988 a 30/11/1992 e 01/06/1993 a 05/12/1996 (doc. 21).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 22). Replicada (doc. 24), sem provas a produzir.

### É o relatório. Decido.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissionográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 0011883423134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 10/05/1988 a 04/08/1988, 14/09/1988 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 05/12/1996 e 01/09/1997 a 30/05/2017.

Quanto ao período de 10/05/1988 a 04/08/1988, não há documentação nos autos que autorize o enquadramento por atividade ou pela efetiva exposição a agentes insalubres.

Em relação aos períodos de 14/09/88 a 30/11/92 e 01/06/93 a 05/12/96, há carência de interesse de agir do autor, porquanto já reconhecido pela autarquia como de tempo especial, conforme consta de decisão doc. 21-Pje.

De 01/09/97 a 30/05/17 o formulário PPP (doc. 7, fls. 7/8) apontou exposição ao agente vulnerante ruído em patamares abaixo dos limites regulamentares, além da presença de agentes químicos, com o emprego de EPI eficaz.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, **deve ser enquadrado apenas o período de 01/09/97 a 03/12/98.**

Assim, cabe apenas a averbação do período de 01/09/1997 a 03/12/1998, sem direito a qualquer benefício na DER.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **01/09/1997 a 03/12/1998**, devendo a ré assim averbar.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vincendas até a sentença, atualizado, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas, atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, suspensas pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIDIA EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 28/02/2019, com nº 345540729. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do Benefício de prestação continuada (BPC), de protocolo nº 345540729, em 28/02/2019, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 1/5).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (doc. 8).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na emissão de exigências (Doc. 12).

Devidamente intimado, o MPF registrou ciência, sem emitir parecer.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do Benefício de prestação continuada (BPC).

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o Benefício de prestação continuada (BPC), de protocolo nº 345540729, que está sem andamento desde 28/02/2019.

A impetrada comprovou que referido benefício foi convertido no E/NB 87/704.161.062-5, sendo que a análise do pedido da impetrante encontra-se paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas por ela** (sanar divergências acerca da composição do grupo familiar como fornecimento de documentos).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Docs. 70/74: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Docs. 70/74: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIR ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 01/02/1996, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preteende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.*

*LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES.*

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, e que, conseqüentemente, seja declarado o direito a compensação administrativa de eventual crédito apurado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

**Indeferida a liminar** (doc. 37).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 39).

**Informações prestadas** (doc. 42).

A impetrante noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento de nº 5014495-75.2019.4.03.0000** (doc. 43), indeferida a tutela recursal (doc. 46).

Sem manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO RABELLO SILVA SEDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/11/2018, protocolo de requerimento n. 731767089 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

CNIS do autor (doc. 10, PJe).

**Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita** (doc. 12).

Informações prestadas, informando que o requerimento nº 731767089 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência no benefício sob nº 42/191.894.661-0 a ser cumprida administrativamente até 28/06/19 (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17).

O impetrante noticiou o cumprimento de exigência em 27/06/19.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo protocolo de requerimento n. 731767089.

Conforme informações, referido pedido foi analisado tendo resultado na emissão de exigência no benefício sob nº 42/191.894.661-0 a ser cumprida administrativamente até 28/06/19 (doc.20).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Cumprido o prazo de exigência em 27/06/19, noticiado pelo impetrante, trata-se de fato posterior, não integrante deste feito.

#### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIWTON AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 30/07/2009, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990..

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.*

*LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003329-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2018, protocolo de requerimento n. 315005281 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

CNIS do autor (doc. 10, PJe).

**Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita** (doc. 11).

Informações prestadas, comprovando que o requerimento nº 315005281 foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.894.707-1 (doc. 15).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento n. 315005281.

Concedido o benefício NB 42/191.894.707-1 (doc. 15), o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVO DOS SANTOS FRAZAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 26/10/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita** (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004723-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVO DOS SANTOS FRAZAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 26/10/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei n° 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

Vieramos autos conclusos para decisão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARLENE GROGER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 13/03/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.*

*LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES.*

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004601-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: MARLENE GROGER DOS SANTOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 13/03/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.*

*LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES.*

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005905-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BELLOMONTE LOCACOES E EDIFICACOES EIRELI - ME, FERNANDA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 61.309,31, devidos em virtude de Contrato de Concessão/Empréstimo firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da parte ré (doc. 28), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, coma inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

**Indeferida a liminar** (doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 39).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 18).

**Informações prestadas** (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento"; enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com restituição de valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Afastada eventual prevenção desta ação da constante do doc. 19, **deferida a tutela** (doc. 20).

Embargos de Declaração da União (doc. 21), com manifestação do autor (doc. 27), e do réu (doc. 29), do autor (doc. 31), rejeitados (doc. 32).

Contestação da União alegando necessidade de suspensão do processo, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 22), replicada (doc. 25).

Sem produção de provas (doc. 34, 36).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da ré de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE nº 574.706/PR, vez que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.*

(...)

(ApReeNec 5006865-69.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de **repercussão geral**, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.***

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a tutela, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor abatido dos débitos a tal título.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

#### DESPACHO

Doc. 74: Defiro a suspensão do feito por 60 dias, devendo as partes notificarem este Juízo eventual realização de acordo.

Ciência à parte ré acerca dos dados da administradora informados pela CEF na petição doc. 74 (ID 20058283), para que negocie diretamente a regularização do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GILMAR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

#### DESPACHO

Docs. 33/35: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar em Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **07/08/2012**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA - SP243289, SERGIO GOMES COSTA - SP115163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 22: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 17), diante do caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: POLEODUTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO-MECÂNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Nada a decidir quanto ao pleito de apreciação do pedido liminar formulado pela parte autora na petição supramencionada, porquanto não consta tal requerimento na petição inicial deste feito.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

## DESPACHO

Tendo em vista a consulta docs. 10/11 (ID 20145703) intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 153), intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que a parte impetrante informou que procederá a juntada das custas processuais no prazo de 05 dias, contudo juntou aos autos declaração de hipossuficiência (doc. 4), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que esclareça se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em caso negativo, proceda ao recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRUNA MASCARENHAS BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente Comunitária** concursada do Município de Guarulhos, desde **01.09.2014**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (INCRA, SEBRAE) apurados periodicamente pela Impetrante, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

Autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (doc. 14) pela diversidade de objetos.

Não verifiquei a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*

(...)

*4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que dispôs, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

*(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **SEBRAE**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. I- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. I - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao **SEBRAE-APEX-ABDI**.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece anparo o pedido da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Doc. 25: Recebo como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São José dos Campos/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicas especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: “O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora **sedada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)” (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediada no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o pólo passivo da lide para que seja incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos réus, sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 67), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.*

*(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.*

*1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.*

*(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.*

*(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO****NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, bem como recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Docs. 14 e 18/19: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ERIVELTO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores referentes às contas vinculadas do FGTS que pretende ver liberados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor/exequente para retirar o alvará de levantamento nº 4947600, expedido em 31/07/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5003696-46.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEKEYSUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12476

PROCEDIMENTO COMUM  
0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3) - JOEL VIEIRA DO AMARAL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO  
0010526-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-17.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA)

Verifico que a impugnação de fls. 136/139 foi equivocadamente protocolada nestes embargos à execução, uma vez que se referem aos autos principais nº 0008768-17.2010.403.6119. Desta forma, traslade-se cópia da supramencionada petição para os autos principais. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001455-05.2010.403.6119 - MAXION WHEELS DO BRASILLTDA.(SP173773 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/366: Mantenho a decisão proferida à fl. 346 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguardar-se sobrestado em Secretaria até sobrevir decisão no Agravo de Instrumento nº 5018172-16.2019.4.03.0000.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0009356-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009356-4) - GENILDO SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados e tramitam no sistema PJ-e, oficie-se, via correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20190004860 (protocolo nº 20190093069). No tocante à requisição de pagamento de honorários sucumbenciais (protocolo nº 20190093070), considerando que já foi pago e levantado nestes autos físicos, que se trata do mesmo montante requisitado nos autos eletrônicos, tendo naqueles, inclusive, sido cancelado o ofício requisitório (fls. 449/454), bem como pela ausência de prejuízo às partes, reputo desnecessário o seu cancelamento, mantendo todos os efeitos jurídicos dele decorrentes. Assim, traslade-se cópia de fls. 444, 446 e 449/458 para os autos eletrônicos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nos autos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor/exequente para retirar o alvará de levantamento nº 4947600, expedido em 31/07/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00.

**AUTOS Nº 5004004-82.2019.4.03.6119**

SUCCESSOR: WALC TER DIRNEI DA SILVA  
Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SINEIDE ALVE DAS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 09/02/2017 mediante o reconhecimento de períodos em gozo de benefício por incapacidade e períodos registrados em CTPS, os quais não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia.

Adiz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/180.919.068-9 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial (doc. 28/29).

Concedida a gratuidade; indeferido o pedido de tutela de urgência (doc. 33).

O INSS apresentou contestação (doc. 34), replicada (doc. 37/38).

**É o relatório. Decido.**

**Mérito**

**Do tempo urbano comum**

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência dos vínculos de emprego mencionados na inicial.

De fato, há em relação ao período de **01/03/1989 a 01/04/1990**, registro na CTPS (doc. 8, fl. 8) e Extrato Analítico do FGTS (doc. 10, fl. 6).

Igualmente, em relação ao período de **02/05/1990 a 12/11/1992**, conforme documentos (doc. 9, fl. 3 e doc. 10).

Corroborando as provas acima, ambos os períodos foram reconhecidos administrativamente em fase recursal pela 7ª Junta Recursal, em que pese a interposição de Recurso Especial sustentando perda do objeto dada a interposição de ação judicial a implicar renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa (doc. 23, fls. 2/5).

#### **Dos períodos de afastamento em razão de benefício por incapacidade**

Quanto a tais períodos, analisando-se o processo administrativo em nome do autor, observa-se que os períodos acima referidos não foram considerados pelo INSS sob o argumento de que não teria havido efetiva prestação de serviços nos interstícios do recebimento dos benefícios por incapacidade.

Os períodos de gozo de auxílio-doença **intercalados com contribuições** são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Quando do requerimento administrativo, não havia contribuições efetivas posteriores aos períodos de benefício por incapacidade, pelo que, **na DER**, não havia direito ao benefício.

É certo que houve recurso, com pedido expresso de reafirmação da DER para o momento da aquisição do direito, sendo que o extrato CNIS (doc. 32) aponta o **recolhimento de parcelas de competência 03/18 a 06/18**, período em que o processo administrativo ainda estava pendente.

Ocorre que estas contribuições foram feitas **nos termos da Lei Complementar n. 123/06, sem complementação**, como se extrai de doc.32-fl.09, hipótese em que incide § 4º do mesmo artigo 55, "**não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.**"

Ora, como aqui se trata exatamente de **aposentadoria por tempo de contribuição**, as contribuições em tela não podem ser consideradas **também no que toca à aplicação do referido inciso II**, pois, a rigor, **para esta espécie de benefício**, não houve contribuições válidas após os benefícios por incapacidade.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido de aposentadoria, devendo apenas ser reconhecidos para averbação os períodos de tempo comum de **01/03/1989 a 01/04/1990 e de 02/05/1990 a 12/11/1992**.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo comum da parte autora os **períodos de 01/03/1989 a 01/04/1990 e 02/05/1990 a 12/11/1992**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

#### **DESPACHO**

Docs. 138/144: Requer a parte ré seja oficiada a Subseção Judiciária de Joinville/SC, para que a testemunha Ana Benedita Ferreira Santos Fries seja ouvida por videoconferência.

Passo a decidir.

*Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.*

*§1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.*

*§2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.*

*§3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.*

Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o §3º do art. 236 utilizou o verbo "admite-se", de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante.

Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada.

2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante.

(STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.**

1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88.

2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, § 3º.

3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016).

No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência.

Ante o exposto, intime-se a parte ré para que informe o endereço atualizado da testemunha Ana Benedita Ferreira Santos Fries.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, requerendo a inquirição da referida testemunha por aquele Juízo.

Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPORT E EXPORT LTDA, IS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, a impetrante alega que foi publicada a MP 794/17 que reinstituiu a exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação, que entende ilegal.

Afastada eventual prevenção desta ação com as docs. 17/18, pela diversidade de objetos, indeferida a liminar (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações prestadas, afirmando sua ilegitimidade passiva, vez que nenhuma das impetrantes possui o domicílio tributário em cidades que são jurisdicionadas pela DRF-Guarulhos (doc. 24), com o qual a parte impetrante discordou (doc. 27).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminar

### **Ilegitimidade passiva**

Considerando que a impugnação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, vez que os docs. 08/12 apontam desembarços aduaneiros ocorridos em Guarulhos.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRADO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471852 2014.01.89006-2, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/02/2018.)

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### **Mérito**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante à não exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação (MP 794/17).

A MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, acarretando, portanto, a suspensão da cobrança daquele adicional, até que fosse convertida em lei, hipótese em que extingiria a exação.

Contudo, antes de a MP 774/2017 ser convertida em lei, adveio a MP 794/2017, que revogou aquela, restabelecendo a situação anteriormente prevista.

Destaco que a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

Conseqüentemente, não houve qualquer ofensa ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma forma, é desnecessário que seja observado o princípio da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança, mas sim do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.*

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, é o caso de improcedência do pedido.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Ematenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor acerca de seu interesse processual quanto ao pedido de especialidade do período de 14/08/90 a 08/03/96, em face do qual não consta prévio requerimento administrativo nem contestação do INSS em seu mérito, **em 15 dias**.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu benefício assistencial ao idoso, em 29/01/2019, protocolo de requerimento n. 187593683 (doc. 05) e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa.

No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos o protocolo de seu requerimento n. **187593683**, datado de **29/01/2019 (doc. 05)**.

Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento n. 187593683, datado de 29/01/2019 (doc. 05), **determino** ao impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Juntado, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de período laborado em empresa temporária.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 15/04/2013 requereu o Benefício de Aposentadoria por Idade (NB 42/162.229.249-6), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Ajuizou ação que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, que reconheceu alguns períodos, porém os períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e de 24/07/1990 a 22/10/1990 não foram apreciados, por não constarem no pedido da demanda.

Petição Inicial e documentos (docs. 1/2-Pje).

Extrato do CNIS (doc. 06).

Determinado à autora juntar a CTPS como o registro dos vínculos laborais que se pretende o reconhecimento (doc. 07), com o devido atendimento (doc. 8/9).

Concedida a gratuidade de justiça.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido, replicada.

A parte autora informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

### Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, de ocorrência de coisa julgada, por conta do quanto decidido no processo nº 5003134-08.2017.4.03.6119, uma vez que, analisando-se os documentos juntados às fls. 82/90 – doc. 2-Pje, observa-se que, na ação anteriormente ajuizada, o autor limitou-se a formular pedido de reconhecimento do período de atividade laborativa urbana no período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação, com a condenação da autarquia à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.229.249-6, desde a DER em 15/04/2013.

A despeito da clareza quanto ao alcance da ação anteriormente ajuizada, ainda que se admita que a pretensão deduzida na inicial daquele processo compreendesse o pleito “*de que todos os intervalos indicados na manifestação vestibular fossem considerados pelo Juízo*”, conforme sustentado pela parte ré no bojo da contestação, a sentença proferida houve por apreciar apenas o período de 23/08/1965 a 10/12/1971, junto à empresa Cia. Paulista de Alimentação, fundamentando expressamente o não conhecimento quanto aos períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990, junto à empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.; e de 24/07/1990 a 22/10/1990, junto à empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda., visto que então não expressamente pedidos.

Neste cenário, impõe-se a aplicação do comando traçado pelo art. 503, do Código de Processo Civil, que preconiza que “*a decisão, que julgar total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”.

Portanto, considerando que a sentença proferida no Processo nº 5003134-08.2017.4.03.6119 limitou-se a enfrentar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 23/08/1965 a 10/12/1971, não tendo se pronunciado em relação aos períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e de 24/07/1990 a 22/10/1990, junto à empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda, não há que se falar da ocorrência de coisa julgada no presente caso.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte **idade avançada**;*

*(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**"*

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de **aposentadoria por idade**, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 27/02/2011 (fl. 2, fl. 01).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

*"Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."*

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo **que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 149 contribuições, doc. 2, fl. 80.

No caso concreto, a autora requer que seja reconhecido o vínculo de trabalho temporário laborado na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda., conforme anotação em Carteira de Trabalho (doc. 09, fl. 10).

A autarquia não reconheceu o vínculo temporário, anotado na CTPS nº 84280, fl. 53, e não há, no processo administrativo apresentado pela autora, nenhuma informação sobre os motivos da recusa.

Pois bem, a recusa de uma anotação na CTPS somente é permitida quando há algum indício de fraude.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as Carteiras de Trabalho são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

Assim sendo, a parte autora comprovou vínculo empregatício nos períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e de 24/07/1990 a 22/10/1990, na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda, conforme CTPS.

Computando-se tais períodos aqueles já reconhecidos administrativamente, constantes do CNIS, a autora demonstra que atingiu 180 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 15/04/2013, **observando-se a prescrição quinquenal.**

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela de urgência

Mantenho a tutela de urgência concedida na decisão proferida em 28/05/2019 (doc. 10-Pje).

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré que reconheça os períodos de tempo de contribuição de **19/02/1990 a 19/05/1990** e de **24/07/1990 a 22/10/1990**, conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2013, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS](#), [rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO FERNANDES BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal** concursado do Município de Guarulhos, desde **18/05/2009**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, com a expedição do ofício requisitório.

Por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do requisitório ou até decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-27.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIO QUESADA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024270-87.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTESTEQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Petição 19060823: Tendo em vista que não se trata de execução fiscal, **suspendo a execução**, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Deverá a parte exequente solicitar a reativação do feito dando prosseguimento à execução no momento em que entender pertinente.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*José Zacarias da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 24.02.1983 a 15.04.1986, 09.06.1986 a 10.05.1989, 01.12.1994 a 20.08.1998 e de 01.10.2009 a 31.07.2011 como especiais, a homologação do período comum anotado em CTPS, qual seja, de 01.02.1974 a 14.10.1974, coma consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01.04.2016 (NB 176.111.629-8). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18272037).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 18471699).

A parte autora impugnou a contestação, sem indicar a necessidade de produção de provas (Id. 20232886).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período entre **24.02.1983 e 15.04.1986**, o autor trabalhou na “*Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A*”, na função de “*ajudante*”, conforme se pode observar a partir da análise da CTPS de Id. 18171515, p.12.

De acordo com o PPP de Id. 18171515, pp. 33-34, houve exposição do autor a ruído de 87 a 92 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como tempo especial.

No período de **09.06.1986 e 10.05.1989**, o autor trabalhou na “*Tubra – Tubos Brasileiros Ltda.*”, na função de “*ajudante geral*” (CTPS de Id. 18171515, p. 7).

Há nos autos PPP no Id. 18171515, p.43. Embora referido documento indique exposição do autor a ruído de 99 dB(A), **não** há informação de responsável pelos registros ambientais no período, o que impede o reconhecimento como especial.

De **01.12.1994 a 20.08.1998**, o autor trabalhou na “*Editora Gráficos Burity Ltda.*” na função de “*ajudante geral*” (Id. 18171515, p. 9).

Durante esse período o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), conforme indicado no PPP de Id. 18171515, pp. 46-47.

Assim, este período deve ser reconhecido como de exercício de atividades especiais em condições especiais.

E entre **01.10.2009 e 31.07.2011**, o autor trabalhou na empresa “*Jóia Ind. Com. Artes Madeira Ltda.*”, na função de “*ajudante geral*”, conforme se pode observar da análise da CTPS de Id. 18171515, p. 10, em conjunto com o CNIS de Id. 18171515, p. 59.

De acordo com o PPP de Id. 18171515, pp. 51-52, o autor esteve exposto a ruído de 85,4 a 87,5 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Com relação ao período de tempo comum de **01.02.1974 a 14.10.1974**, não é possível reconhecer como período de efetivo labor pelo autor em razão da **quebra da ordem cronológica nas anotações de sua CTPS**.

Com efeito, na página 12 (Id. 18157668, p. 4) há registro de 02.03.1982 a 30.11.1982, na página 13, de 03.05.1976 a 1.05.1977, na página 14 de 01.02.1974 a 14.10.1974 e na página 15 de 01.08.1977 a 20.02.1981, ou seja, não é possível se afirmar que houve efetivo exercício de atividade laboral no período.

Ademais, não houve recolhimentos para o INSS.

Frise-se, ainda, que a anotação em CTPS possui presunção apenas relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), e não absoluta.

Destaco, ainda, que o "registro de empregado" de Id. 20233686, pp. 1-2, é apócrifo.

Assim, impossível a averbação do período.

Pelo exposto, na DER, em 01.04.2016, o autor possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **24.02.1983 a 15.04.1986**, **01.12.1994 a 20.08.1998** e de **01.10.2009 a 31.07.2011**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRABRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **24.02.1983 a 15.04.1986**, **01.12.1994 a 20.08.1998** e de **01.10.2009 a 31.07.2011**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 19087508, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 216/1211

AUTOR: EDVALDO SALES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão id. 18096550, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 19610933, ficamos partes intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, g, ficamos partes intimadas para manifestação a respeito do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 20031920: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado no id. 19468323, no valor de **RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para março/2017**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004800-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

O benefício foi implantado, conforme determinado no acórdão (extrato anexo).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à denominada execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não tenha interesse em dar início à execução invertida, a Autarquia Previdenciária deverá noticiar tal fato em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REAL TRACKING TECNOLOGIA LTDA., R. V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Id. 20163435 - **Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para eventuais providências.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEJAIR DONAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 20206780: **Expeça-se alvará de levantamento do valor total** depositado a título de honorários sucumbenciais, em favor da representante judicial da parte exequente (jd. 20243808).

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o valor indicado pelo INSS, a título de honorários de advogado (Id. 16696399).

Após, sobreste-se o feito, aguardando o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5006366-81.2019.4.03.0000, e o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Mauro de Oliveira** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19656388) em face da sentença (Id. 18719563), que julgou parcialmente procedentes os requerimentos formulados na exordial.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante afirma que a sentença padece de contradição, eis que afirma que o segurado computaria 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de trabalho em condições especiais, quando, segundo a embargante, totalizaria 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

No dispositivo da sentença houve o reconhecimento dos períodos de 01.04.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016.

O período reconhecido pelo INSS na esfera administrativa não foi objeto de análise, por ausência de interesse processual.

Verifico que a sentença não se fez acompanhar de contagem de tempo.

Desse modo, **onde se lê** “com o reconhecimento dos períodos de 01.04.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016 como especiais, o autor possuía 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de trabalho em condições especiais na data da DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial”, **deve ser lido** “mesmo com o reconhecimento dos períodos de 01.04.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016 como tempo especial, o autor **não** computa tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, na DER”.

De outra parte, a embargante junta PPPs, e aponta a existência de omissão na análise desses documentos.

**Não** é possível a existência de omissão sobre documentos que não estavam nos autos, **motivo pelo qual não conheço o recurso neste ponto**, por ausência de interesse recursal.

Desse modo, **conheço, em parte, o recurso de embargos de declaração, e, na parte conhecida, o acolho para prestar os esclarecimentos acima expendidos, com a retificação apontada.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA

Petição id. 18335384: a CEF requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line' (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **deiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, CNPJ: 14.763.834/0001-63 e ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA, CPF: 273.672.808-48, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 43.114,04 (quarenta e três mil e cento e quatorze reais e quatro centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema *RenaJud*, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revedo posicionamento anterior, deiro o pedido de pesquisa via sistema *InfoJud*, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao *InfoJud*, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RHO LIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema *BacenJud*, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ivone Gravitál Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge *Oswaldo Oliveira Santos*, ocorrido em 07.05.2017 a título de tutela antecipada e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a DER em 15.05.2017, bem como a condenação do instituto ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 17299063).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo que lhe negou o pedido de pensão por morte e requereu dilação de prazo para obter cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Oswaldo (Id. 18187041).

Decisão concedendo o prazo requerido (Id. 18200895).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 19056824).

A parte autora requereu “a inversão do ônus da prova, para que a parte Requerida exhiba nos autos a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Osvaldo Oliveira Santos” (Id. 20163790).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem**

**A petição inicial é inepta.**

Com efeito, na exordial é dito que houve a realização de perícia médica nos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332.

Todavia, a parte autora não apresentou cópia da petição inicial, dos documentos médicos que a instruíram, dos laudos médicos, da sentença, do eventual acórdão e do trânsito em julgado, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial, dos documentos médicos que a instruíram, dos laudos médicos periciais, da sentença, do eventual acórdão e do trânsito em julgado dos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo (NB 31/613.555.636-7), eis que é um documento que também deveria acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012460-14.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006350-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME, ROBERTO MORISHITA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **21.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MONITÓRIA (40) Nº 0000178-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Conforme correio eletrônico juntado aos autos, no dia **23.05.2019** foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à CEF anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

ID 19058801: Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

### DESPACHO

Tendo em vista o depósito, pela Eletrobrás, do valor integral exequendo de acordo com os parâmetros estabelecidos pela decisão de ID. 18796342 (comprovante de ID. 20139903), sem impugnação, por parte da exequente, em relação ao valor e à atualização realizada (ID. 20158785), intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda persiste o interesse nos embargos de declaração opostos no ID. 19148760.

Em caso de desinteresse nos embargos, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID. 20158785) e posterior extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, **devendo o autores figurar como executados.**

Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes.

Sempre prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4978

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004221-36.2007.403.6119** (2007.61.19.004221-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA (SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

#### DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003070-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

Outros Participantes:

Providencie a secretaria o necessário para regularização da inconsistência apontada.

Após, intime-se novamente a CEF para cumprimento dos termos do despacho retro.

Int.

**GUARULHOS, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP (id 19321809) e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devemas partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID 18338223: ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

ID 19058801: Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

*Vistos.*

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo o autores figurar como executados.

Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE AVELINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 88/704.229.667-3 **já foi analisado**, resultando em emissão de carta de exigência (ID. 19998706), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANADIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS** para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/02/2018, sob o protocolo nº 892215336.

Em suma, informa ausência de movimentação no seu pedido de aposentadoria formulado na via administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16995819).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 42/191.894.907-4 foi analisado e resultou em carta de exigência para cumprimento até 08/07/2019 (ID 18278955).

Indeferiu-se a concessão de liminar (ID 18524180).

Em novas informações, a autoridade impetrada destacou o encaminhamento do benefício para análise de atividade especial pela perícia do INSS em 19/07/2019 (ID 19697717).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 22/02/2018.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)**

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento resultou em exigência, sendo necessária a apresentação de documentos para a análise do pedido (ID 18278955) e, após, o processo foi encaminhado para perícia para análise de períodos especiais (ID 19697717).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, comisenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de Agosto de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-86.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE:ALTIVO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19915227), no sentido de que "o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício n.º 88/704.226.639-1", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-56.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE:FLORIPEDES MATOS CRISPIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19915227), no sentido de que "o requerimento foi analisado tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos, referente ao NB 88/704.226.702-9, concedido em 02/08/2019 com DIB e DIP em 12/12/2018", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de inexistência de débito de IRPJ do 3º semestre de 2015, bem como a sustação definitiva do protesto da CDA nº 8021703302112.

Inicialmente, havia ajuizado pedido de tutela cautelar antecedente perante a 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, sob nº 0004309-31.2018.4.03.6332, visando a sustação de protesto do referido título (ID. 9491868).

Após redistribuição a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (ID. 9512827).

Nos autos do conflito de competência nº 5017071-75.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC (ID. 14638706, p. 69). Assim, o pedido cautelar foi deferido pela decisão de ID. 14638706, p. 70/71, por conta do depósito judicial do débito controvertido realizado pelo autor sob ID. 9495170 e ID. 14638706, p. 60, com a consequente expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O acórdão de ID. 12297458 julgou improcedente o conflito 5017071-75.2018.4.03.0000, declarando a competência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com trânsito em julgado (ID. 14316207). A decisão de ID. 14834395, em sede de Embargos Declaratórios, manteve a decisão de ID. 14638706, p. 70/71, por seus próprios fundamentos, e determinou a expedição de ofício à CEF para que o depósito judicial para caução, realizado no bojo dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332 (ID. 9495170), fosse revertido aos presentes.

Intimado nos termos do artigo 308 do CPC, o autor retificou a causa de pedir e formulou pedido principal sob ID. 15431215.

Em síntese, narrou que, em 16/10/2015, promoveu a quitação do IRPJ do 3º trimestre de 2015 através dos PER/DCOMP nº 16326.70121.161015.3.04-3820 e 36624.41155.161015.1.3.04-2306, totalizando compensação no valor de R\$ 9.946,15. Aduz que as declarações foram transmitidas naquela data, recebendo os números de controle 16.47.43.57.68 e 09.58.22.40.54 e que a DCTF apresentada em 15/02/2016 também noticiou a referida compensação.

Argumenta que foi surpreendida em 19/07/2018 pelo aviso de protesto nº 01120-16/07/2018-70 de CDA, correspondente ao IRPJ, com inscrição na dívida ativa no importe corrigido de R\$ 11.935,38 e encaminhado para protesto no valor atualizado de R\$ 16.311,58, expedido pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP.

Informa que não recebeu nenhuma comunicação de que estaria em débito com a requerida ou de que a compensação não teria sido homologada.

A União apresentou contestação (ID. 14643911) argumentando que o autor apresentou apenas pedidos de compensação, e não compensações já deferidas em processo administrativo. Argumentou que a compensação não foi homologada, de modo que o débito não foi quitado e foi levado, por conseguinte, a protesto. Aduziu que compete ao contribuinte o acompanhamento do pedido de compensação, até para questões de recursos administrativos.

Réplica sob ID. 16648132, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a discussão à possibilidade de inscrição em dívida ativa, pela União, de débito que tenha sido objeto de prévio requerimento de compensação.

Com relação ao instituto da compensação, assim dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*[...] § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]” (grifamos)*

No presente caso, o demandante anexou os recibos de entrega 16.47.43.57.68 (ID. 9491868, p. 16) e 09.58.22.40.54 (ID. 9491868, p. 22), datados de 16/05/2015 e referentes às declarações de compensação de nº 16326.70121.161015.1.3.04-3820 e 36624.41155.161015.1.3.04-2306, respectivamente.

Os pedidos de compensação se referem a débitos de IRPJ pelo lucro presumido, com relação ao 3º trimestre de 2015 e com vencimento em 30/10/2015 (ID. 9491868, p. 21 e 27), nos valores de R\$ 5.058,26 e R\$ 4.887,89, respectivamente. Além do IRPJ, o primeiro requerimento faz menção a COFINS com vencimento em 23/10/2015, e o segundo, a CSLL, com vencimento em 30/10/2015.

Ademais, os pedidos de compensação constam na DCTF de ID. 9491868, p. 31 e seguintes.

Nos termos do dispositivo legal supramencionado, a compensação declarada à SRFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No entanto, verifica-se do protesto da CDA 8021703302112 (ID. 9491868, p. 28), que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu a autora em dívida ativa por conta do débito principal de R\$ 9.946,15, relativo a IRPJ com vencimento em 30/10/2015 (ID. 9491868, p. 29), valor este equivalente ao somatório dos dois pedidos de compensação e relativo ao tributo em comento, portanto.

Argumentou a ré, em defesa, que “o autor requereu a compensação, esta não foi homologada e o débito não quitado, foi levado a protesto”.

Ocorre que o § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determina a notificação do sujeito passivo da decisão que não homologou a compensação requerida, para que, a partir daquele momento, passe a fluir o prazo para pagamento ou manifestação de inconformidade (§ 9º), sendo que, se não tomada alguma destas providências, poderá a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proceder à inscrição em Dívida Ativa da União, nos moldes do § 8º.

Desto modo, a União não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a comunicação ao autor acerca da decisão que não teria homologado a compensação e o decurso do prazo para pagamento ou manifestação de inconformidade.

Ao contrário, em sede de réplica, o autor demonstrou que ambos os pedidos ainda estão pendentes de análise, conforme se verifica dos extratos atuais de IDs. 16648134 e 16648135.

Logo, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu de forma irregular, tendo em vista que os pedidos de compensação estavam pendentes de análise e a União não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento realizado pelo contribuinte.

Neste prisma, trago à baila os seguintes julgados exarados pelo c. STJ:

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.**

**HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação.

3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes:

(EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Diante da irregularidade da inscrição do débito em dívida ativa, a declaração de nulidade da CDA nº 8021703302112 é a medida que se impõe, devendo os pedidos de compensação nº 16326.70121.161015.1.3.04-3820 e 36624.41155.161015.1.3.04-2306 seguirem o rito estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, resta inviável o acolhimento do pedido de declaração da inexistência do débito de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2015, tendo em vista que este pleito depende, justamente, da prévia análise administrativa do pedido de compensação, o qual ainda está pendente, nos termos dos documentos trazidos pelo autor.

**3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a anulação da CDA nº 8021703302112, com a sustação definitiva do respectivo protesto.

Por conseguinte, autorizo o levantamento, pelo autor, do depósito judicial realizado sob ID. 9495170 e revertido aos presentes autos (ID. 15238256).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O fício-se o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP com cópia desta decisão, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, movida por RAIMUNDO PAULO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 535.316.934-0, recebido até 16/05/2018.

Afirma a parte autora que, por força de decisão proferida nos autos 0008987-30.2010.4.03.6119, o INSS teve que restabelecer o aludido auxílio doença a partir de sua cessação, em 01/05/2010.

Aduz que continua incapacitado para retornar ao trabalho, tendo em vista que seu quadro de síndrome do pânico, transtorno emocional, transtorno misto ansioso, crise de ansiedade, pesadelos, angústia e desespero permanece. Atualmente, realiza tratamento a base de citalopram, bromazepam e rivotril.

Narra que, em 16/05/2018, teve alta definitiva pela ré, que constatou a capacidade laborativa.

Inicial comprovação e documentos de ID. 13622369 e ss.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (ID. 13672676).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Lauda médica pericial com foco na área de psiquiatria (ID. 17928591), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (ID. 18095499).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contestação.

No entanto, tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não são aplicáveis à autarquia previdenciária os efeitos materiais da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, a Sra. Perita foi categórica ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Periciando conta que seu quadro iniciou há muitos anos com crises de ansiedade choro e nervosismo. Continua em tratamento psiquiátrico e faz uso das medicações prescritas que o deixam mais tranquilo e ajudam a dormir.*

*Na rotina faz caminhada e às vezes vai ao mercado.*

*É então portador de transtorno misto ansioso depressivo (F41.2), que de acordo com a CID 10: "Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado."*

*Houve melhora do quadro com o tratamento, hoje não incapacitante do ponto de vista psiquiátrico.*

*8 - CONCLUSÃO:*

***Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.*** " (grifamos) (ID. 17928591)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008278-24.2012.4.03.6119  
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-83.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98,2018.4.03.6119  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, *com pedido de tutela de urgência*, requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, integrando-o ao polo passivo do processo n. 0006017-72.2001.403.6119, que se encontra em fase de execução contra a ASSOCIAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS.

Em síntese, narra que não localizou bens da ASSOCIAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS passíveis de penhora no bojo da ação de consignação em pagamento 0006017-72.2001.403.6119.

Aduz que há confusão patrimonial entre a referida associação e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, em síntese, por conta de similaridade entre a atividade econômica principal, pela atuação a partir do mesmo endereço, pela representação pelos mesmos patronos e pela representação das duas entidades com relação ao mesmo universo de pessoas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID. 8477776)

A análise do pedido liminar foi postergada para após a citação e apresentação de defesa por parte do SINDICATO (ID. 10493281).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 11453814) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que não há confusão patrimonial ou fraude à execução por não se tratarem de entidades sediadas no mesmo endereço, por não ter ingressado nos cofres do SINDIGRU pecúnia auferida pela associação e pelo fato de o contrato que embasou os autos 0006017-72.2001.403.611 não ter sofrido qualquer participação de sua parte.

Intimada a autora para réplica, e ambas as partes para especificarem provas que pretendem produzir (ID. 11519704), a autora permaneceu silente, ao passo que a ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha e de depoimento da demandante, sob pena de confissão (ID. 11735603).

Designada audiência para o dia 13/03/2019 (ID. 12626705), tendo o réu oposto embargos declaratórios do referido despacho (ID. 12811870).

Realizada a prova oral, o réu apresentou suas alegações finais, permanecendo a autora em silêncio.

É o breve relatório. Decido.

Em relação à preliminar de prescrição, deve ser afastada por força da aplicação da teoria da *actio nata*, pela qual "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências" (AgInt no AREsp 968.648/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019, entre outros). No caso em tela, o conhecimento acerca do fato potencialmente lesivo à esfera jurídica da requerente somente ocorreu após a verificação do esvaziamento patrimonial da Associação executada. Não há que se falar, assim, em transcurso do prazo prescricional.

No mérito, o incidente deve ser indeferido.

O CPC de 2015 trouxe o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento processual (fase de conhecimento, cumprimento de sentença, e inclusive, no processo de execução fundado em título extrajudicial), no qual deve estar demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, art. 134, § 4º).

Conforme cediço, o art. 50 do Código Civil de 2002 é que traz os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Assim, sob a égide do artigo 50 do Código Civil que adotou a teoria maior da desconsideração, para que se promova a desconsideração da pessoa jurídica é preciso que esteja configurado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O primeiro está lastreado na ocorrência de fraude ou uso abusivo da personalidade, e a confusão é evidenciada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios.

Observa-se que o Código Civil adotou uma linha objetiva, dispensando a prova do dolo específico dos sócios ou administrados para o efeito de desconsideração da pessoa jurídica; todavia, exige-se a prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No presente caso, observo que a autora não apresentou provas de efetiva confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as atividades da Associação dos Aeroviários de Guarulhos e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos. Embora seja inegável que as duas pessoas jurídicas tenham pontos de convergência estrutural, como endereço e corpo de representantes, não é possível presumir que as relações cíveis e comerciais praticadas pela Associação tenham sido feitas apenas para a proteção patrimonial do Sindicato.

De fato, o contrato que subsidiou a dívida executada foi celebrado exclusivamente com a Associação, que explorava economicamente benefícios para usuários do estacionamento no aeroporto de Guarulhos. O Sindicato, por sua vez, desempenha atividades típicas da função sindical, conforme demonstrou nos autos. A identidade de endereços e representantes não quebra, por si só, o princípio da autonomia patrimonial. Indispensável a comprovação do efetivo intuito de desviar a finalidade de tal instituto, o que é ônus de quem alega.

Neste sentido, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que "*nas relações cíveis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*".

Destarte, não incide a desconsideração da personalidade jurídica *in casu*, não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABRAAO ASSUNCAO CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ABRAAO ASSUNCAO CARLOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19455494 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que NÃO está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-57.2008.4.03.6119  
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZABETH DO PRADO - SP91200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-21.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE MEMOLO PORTELA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010950-44.2008.4.03.6119  
AUTOR: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da decisão ID 18974506.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-31.2019.4.03.6119  
SUCESSOR: JOAO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000039-94.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 20001497, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000767-09.2011.4.03.6119  
SUCESSOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007245-62.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: DIMAS PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIS ALVES PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE LUIS ALVES PRATES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 19/11/2003 a 27/04/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18034982 e ss), complementados pelos de ID. 20042336 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os documentos de ID. 20042336 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137, MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROBERTO PEREIRA SANTOS** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico e embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Verifico nessa oportunidade e juntada de planilha de débitos no qual a exequente entende por devidos.

Entretanto a exequente não apresentou comprovante de recolhimento de custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para fins de instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos, razão pela qual, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento, sob pena de suspensão da presente ação até novo impulso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 18/11/1990 a 30/11/1992, 13/06/1994 a 01/02/1996 e 15/07/2002 a 23/05/2011.

Ocorre que, com relação aos interregnos laborados de 13/06/1994 a 01/02/1996 e 15/07/2002 a 23/05/2011, não há indicação de que os subscreventes dos PPPs de ID. 11998416, p. 31 e 36 tenham poderes para assiná-los.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos referidos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia das procurações outorgadas em seu favor.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica facultado o cumprimento dos demais itens constantes no despacho de ID. 12317458.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMES SANGLARD BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EZIO TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003022-08.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTALINO PEREIRA NETO - SP58991, LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-34.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003627-82.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-08.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DALMIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve o encaminhamento para análise de atividade especial pela perícia médica do INSS, para conclusão do benefício 42/192.548.669-6, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031897-82.2013.4.03.6301  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004161-55.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARLI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## 1) RELATÓRIO

**VALDIR BENEDITO DE SOUZA** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria especial e revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/149.393.740-2 desde 03/03/2009. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que laborou em condições especiais de 19/11/1979 a 06/11/1992 (período já reconhecido pelo INSS), 14/02/1975 a 09/10/1979, 07/06/1993 a 09/12/1993, 04/10/1994 a 18/03/1995, 03/04/1995 a 06/10/1997, 16/07/1998 a 22/08/2003, 17/05/2004 a 13/08/2004, 23/08/2004 a 23/11/2004 e 24/11/2004 a 23/11/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14385432 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 14603955).

A decisão de ID. 14808819 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14989834).

Réplica sob ID. 15722976, acompanhada de documentos, sobre os quais o INSS se manifestou sob ID. 17288778.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2019, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 12/02/2014.

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

**Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 14/02/1975 a 09/10/1979, 07/06/1993 a 09/12/1993, 04/10/1994 a 18/03/1995, 03/04/1995 a 06/10/1997, 16/07/1998 a 22/08/2003, 17/05/2004 a 13/08/2004, 23/08/2004 a 23/11/2004 e 24/11/2004 a 23/11/2007. Passo à análise.

**1) 14/02/1975 a 09/10/1979 (ARTES GRÁFICAS GUARUS/A)**

Com a exordial, foi apresentada a CTPS de ID. 14386432, p. 3, a qual indica labor como entregador. Apenas após o prazo para réplica o demandante apresentou o formulário DSS 8030, emitido pela antiga empregadora em 30/12/2003.

Apesar de a atividade explorada pela antiga empregadora ser a de impressão de jornal, este último documento confirma que o trabalhador era entregador, exercendo sua atividade no setor de transporte.

Neste prisma, resta inviável o enquadramento da especialidade por conta da categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos vigentes até 1995.

Além disso, o formulário veio desacompanhado de laudo técnico, sendo que o seu item 05 confirma que a empresa não o possui.

Considerando que, por força da Lei 9.528/97, no momento da emissão deste documento, já se exigia o acompanhamento por laudo técnico, também não há como se proceder ao enquadramento por conta da exposição a agentes nocivos.

**2) 07/06/1993 a 09/12/1993 (BAUDUCCO & CIA LTDA) e 04/10/1994 a 18/03/1995 (KENTI IND. ALIMENTÍCIA LTDA)**

Com relação ao vínculo com Bauducco, a cópia da CTPS de ID. 14386432, p. 7 demonstra que o obreiro foi auxiliar de controle de qualidade 'B' no escritório de administração comercial.

Do mesmo modo, a anotação do vínculo com KENTI indica o exercício do cargo de monitor de qualidade em estabelecimento industrial (ID. 14386432, p. 8).

As atividades desempenhadas não encontram respaldo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que inviável o acolhimento do pleito.

Não obstante, com a réplica, o demandante apresentou o PPP de ID. 15723887, assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 15724220).

Apesar de o documento ter sido emitido em 2014 e contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/03/2011, entendo pela sua validade com relação ao período em comento, ante as informações de que não houve alterações significativas no ambiente e que o documento foi emitido com base em informações referentes ao período laboral a partir de 05/06/1987.

Assim, diante da informação de exposição do obreiro a ruído de 88dB(A), deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 07/06/1993 a 09/12/1993, ressaltando-se que o enquadramento deve observar a data da ciência, pela autarquia, deste documento (02/04/2019).

**3) 03/04/1995 a 06/10/1997 (SERVTRADE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA)**

A CTPS de ID. 14386432, p. 8 demonstra que o segurado foi contratado para o exercício do cargo de técnico químico. No entanto, o item 2.1.1 do Decreto 83.080/79 permite o enquadramento somente com relação a engenheiro químico.

Além disso, o demandante não apresentou quaisquer formulários referentes a este vínculo, de modo que inviável o acolhimento do pleito.

**4) 16/07/1998 a 22/08/2003 (GIULINI ADOLFOMER IND. QUÍMICAS LTDA)**

Com a réplica, o demandante apresentou o PPP de ID. 15723897, sem data de emissão e sem comprovação de que o subscritor tivesse poderes para assiná-lo.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 1999 a 2003 e indica exposição a ruído de 72 a 91dB(A) e a agentes químicos poeira, gases e substâncias químicas variadas, sendo que quanto a ambas as exposições havia o uso de EPIs eficazes.

Desta forma, não houve comprovação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha ocorrido, necessariamente, de forma habitual e permanente a índice superior ao limite de tolerância vigente de 90dB(A).

Além disso, por conta da inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química das das poeiras, gases e substâncias químicas a que ocorria a exposição, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas no Decreto nº 3.048/1999, sendo que, por conta da utilização de EPIs eficazes, já haveria a neutralização dos agentes químicos.

Portanto, não há como se proceder ao reconhecimento pleiteado.

**5) 17/05/2004 a 13/08/2004 (NEW SERVICE REC. HUMANOS LTDA) e 23/08/2004 a 23/11/2004 (MARANATTA EMP. E TERC. LTDA)**

Com relação a ambos os períodos, laborados a partir de 01/01/2004, o autor não trouxe PPPs emitidos pelas antigas empregadoras.

Anoto que a declaração de ID. 15724230 é inservível para aferição das condições a que estava exposto durante o labor, para fins previdenciários.

**6) 24/11/2004 a 23/11/2007 (ROYAL MARCK COMERCIAL LTDA)**

Apenas com a réplica o demandante apresentou o PPP de ID. 15723882, desacompanhado de comprovação se o subscritor possuía poderes para assiná-lo.

O documento não conta com responsável pelos registros ambientais, e indica exposição a ruído de 65dB(A) e a produtos químicos e solventes, com a utilização de EPIs eficazes.

Deste modo, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância. Além disso, por conta da utilização de EPIs eficazes, houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta destes agentes.

Diante das irregularidades verificadas no PPP e a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

**2.3) Do cálculo do tempo de contribuição**

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se àquele reconhecido na esfera administrativa, a parte autora atinge **13 anos, 05 meses e 21 dias** na DER (03/03/2009), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:		5000867-92.2019.4.03.6119								
Embargos n.º:										
Autor:		VALDIR BENEDITO DE SOUZA		Sexo (m/f):		M				
Réu:		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
				Tempo de Atividade						
		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CERVEJARIAS REUNIDAS		19/11/1979	06/11/1992	12	11	18	-	-	-
2	BAUDUCCO		07/06/1993	09/12/1993	-	6	3	-	-	-
Soma:					12	17	21	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					4.851			0		
Tempo total:					13	5	21	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0.00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					13	5	21			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

**3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 07/06/1993 a 09/12/1993;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 03/03/2009 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 02/04/2019 (data esta relativa à ciência pelo INSS do PPP de ID. 15723887), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPD, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	149.393.740-2
Nome do segurado	VALDIR BENEDITO DE SOUZA
Nome da mãe	THEREZINHA RAMOS DE SOUZA
Endereço	Rua Cesare Bonesana, nº 271, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP: 07194-000
RG/CPF	13.183.472-1 SSP/SP/009.707.018-10
PIS / NIT	1.066.581.252-0
Data de Nascimento	20/12/1960
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.393.740-2), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de período laborado de 07/06/1993 a 09/12/1993
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/03/2009
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MALAGA INFORMÁTICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **MALAGA INFORMÁTICA LTDA – ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI E LETÍCIA NEVACCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à desconstituição de títulos executivos consubstanciados em cédulas de crédito bancária.

Em síntese, sustentaram a iliquidez e incerteza do valor exigido, considerando-se que o contrato não expressa com clareza o montante a executar e todos os cálculos e critérios utilizados em sua elaboração. Ressaltaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Afirmaram excesso de execução pela cobrança de obrigação superior ao título, destacando que os juros moratórios são devidos a partir da data de citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não podendo superar 6% ao ano ou incidir de forma capitalizada. Aduziram a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e com taxa de juros, fixada exclusivamente a critério do Banco.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instadas a emendar a petição inicial, as embargantes apresentaram demonstrativos de cálculos e documentos para a concessão de justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, “caput”, do CPC e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 10614527).

A Caixa Econômica Federal requereu a improcedência dos embargos ao fundamento da observância da autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inoportunidade de excesso de execução e da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Por fim, impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 11131016).

As embargantes notificaram interposição de agravo de instrumento nº 5024352-82.2018.403.0000 (ID 11303167), ao qual foi negado provimento (ID 18321040).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## II) Fundamentação

De início, observo que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes com o objetivo de obter a concessão de gratuidade processual.

Em razão da manutenção da decisão que indeferiu o benefício, deixo de analisar a impugnação da Caixa Econômica Federal neste ponto.

### Do efeito suspensivo.

As embargantes requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhes causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem os artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco as embargantes demonstraram probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Superada essa questão, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

### Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

### Das alegações de ausência de documentação para embasar a execução e de índices cobrados indevidamente.

*Ab initio*, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.**

**2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 – Agravo de Instrumento 592472 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O § 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o § 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho – TRF2 – 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de planilha constando o valor executado, bem como os métodos de cálculo da dívida com incidência de todos os consectários, pois a exequente juntou o Demonstrativo de Débito (ID 8255844 e 8255846), constando as taxas de juros remuneratórios, moratórios, o valor da dívida, dos juros e multa que compuseram o valor executado.

#### **Da Capitalização de Juros/Anatocismo.**

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Cumpre destacar que, tendo sido as cédulas de crédito bancários firmadas em 2015 e 2016 (ID. 8255841 e 8255843), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, nos contratos objeto da execução, consta do item 2 a previsão de taxa de juros anual de 31,21900% e de 26,37700%.

Assim, não há se falar em abusividade da capitalização de juros ou utilização da tabela PRICE.

Quanto ao momento da incidência de juros moratórios, não deve ocorrer apenas após a citação, pois se trata de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no termo, conforme artigo 397 do Código Civil.

Nesse prisma, a constituição em mora independe de interpelação judicial ou extrajudicial.

Por fim, quanto à limitação da taxa de juros, não há limitação constitucional ou legal da taxa de juros bancários a determinado percentual, vigorando o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Prevalece, ainda a respeito da inexistência de limitação constitucional, o teor da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Assim sendo, entendo que, se não há limitação jurídica à taxa de juros cobrada pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se pode afirmar, a priori, que elas são excessivas, a não ser quando ultrapassem, em muito, a taxa média de mercado.

#### **Da Comissão de Permanência e cumulação de encargos:**

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

**CLÁUSULA OITAVA** – No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, a previsão de cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será calculada com base na CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

As planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 8255844 e 8255846) indicam exclusão de comissão de permanência, substituindo-a por atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos índices supramencionados.

A incidência da comissão de permanência não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados, não havendo cobrança cumulada dos referidos encargos.

**III) Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 181.787,75 (cento e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2017.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Outros Participantes:

ID 20249495: Ante a notícia do acordo realizado entre as partes, determino o imediato desbloqueio da quantia constante na pesquisa Bacenjud ID 20243184.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11429**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000316-77.2017.403.6117 - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Cientifico o autor que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, já tendo sido virtualizadas as peças processuais no processo eletrônico.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

**PETICAO CIVEL**

**0000935-03.2000.403.6117(2000.61.17.000935-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-19.1999.403.6117(1999.61.17.000878-0)) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)**

Cientifico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a comprovação da realização dos depósitos pela parte ré (ID 20115040), intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca da proposta de acordo formulada pela requerida na audiência realizada em 02/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desde já, assinalo que eventual inércia da parte autora implicará presunção de anuência e consequente homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça, solicitando-se os bons préstimos da Subseção Judiciária de Bauru/SP para a realização da diligência com urgência.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO FERRUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 19081808.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, 12 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MACIRDES BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por **MARCIDES BAPTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.998.882-6 (DIB em 01/03/1983).

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício previdenciário, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$178.527,22 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Analisando o termo de prevenção (ID 17197146) e a manifestação da parte autora aquiescendo à repetição de demanda (ID 18335251), verifico a ocorrência de **litispêndência**.

Com efeito, constata-se a repetição de ação anterior idêntica, distribuída sob o nº 5000285-98.2019.4.03.6117, em 27/03/2019, perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, fato esse que implica o fenômeno da litispêndência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Em ambos os processos, a pretensão da parte autora constitui-se em revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição limitada ao teto pelas Emendas Constitucionais nºs. 12/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **declaro extinto** o processo, com fundamento no art. 485, inciso V, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

## SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

### Expediente Nº 11431

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA X ANA MOREIRA DE SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

### Expediente Nº 11430

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000199-18.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO ALVES MARINHO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO)

Vistos.

Verifico que o réu LEANDRO ALVES MARINHO encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauri, em virtude do cumprimento do mandado de prisão nº 0000260-10.2018.403.6117.01.0001-23 (fs. 32/34).

Assim, a fim de permitir o início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na sentença, determino digitalizem-se integralmente os presentes autos e remetam-se ao Juízo das Execuções Criminais competente pela fiscalização da pena, ainda pendente de trânsito em julgado.

Em seguida, comprovada a distribuição da presente execução provisória, dê-se baixa deste feito como INCOMPETÊNCIA - OUTROS JUÍZOS, a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do réu Leandro Alves Marinho.

Int.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000175-58.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-95.2014.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR)

Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado em razão das condições de saúde do acusado certificada nos autos principais nº 0000923-95.2014.403.6117. O Ministério Público Federal formulou quesitos à fl. 10. O acusado, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, formulou quesitos à fl. 17. Despacho que determinou a expedição de mandado de constatação no domicílio do acusado para tentar localizar o seu atual paradeiro (fl. 19). Diligência do Oficial de Justiça Federal juntada à fl. 23. Oficiou o Ministério Público Federal pela intimação da defesa para fornecer novos endereços nos quais poderia ser localizado o acusado (fl. 26). Decisão exarada à fl. 30 que, ante a ausência de indícios do atual paradeiro do acusado, que deixara o nosocômio no qual se encontrava internado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não obstante já tenha sido efetivamente citado na ação penal principal, determinou-se o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos da ação penal nº 0000923-95.2014.403.6117, requerendo o apensamento à ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117, bem como do incidente de insanidade mental. Oficiou o Parquet Federal pela citação do réu em relação aos fatos imputados na ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117, com posterior suspensão do feito, até a resolução do incidente de insanidade mental. Em decisão prolatada nos autos da ação penal nº 0000923-95.2014.403.6117 (fs. 115/116), determinou-se o apensamento das ações penais e do incidente de insanidade mental; a citação do acusado para se defender dos fatos imputados na denúncia que embasa a ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117, nomeando-se o mesmo defensor dativo para lhe promover a defesa; a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, para que envie cópia da sentença e do laudo pericial produzido na ação de curatela nº 10005664-40.2015.8.26.0302; a realização de pesquisas nos sistemas informatizados CNIS e PLENUS; a expedição de Ofício às Agências da Previdência Social dos Municípios de Jau/SP e Porto Calvo/AL, para que apresentem cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 542.040.851-8, com DIB em 23/07/2008. Os documentos foram juntados às fs. 119/197 e fs. 200/207 da ação penal nº 0000923-95.2014.403.6117. Às fs. 37/100 juntou-se cópia do processo administrativo oriundo do INSS que concedeu o benefício previdenciário por incapacidade ao acusado. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos bem como da possibilidade de utilização como prova emprestada, na forma dos arts. 151 e 152 do CPP e art. 3º do CPP c/c art. 372 do CPC, o Ministério Público Federal não se opôs à utilização de prova emprestada em complementação à perícia médica a ser designada por este Juízo, após a localização do acusado (Fs. 102/103). A defesa não se opôs ao uso da prova emprestada (fl. 106). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. De início, impende destacar que na ação penal nº 0000923-95.2014.403.6117, DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA foi citado, pessoalmente, à fl. 87, tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 93). Por meio de decisão exarada em 02/02/2017 (fl. 90), determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental, suspendendo-se a marcha processual. Por sua vez, na ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117, a curadora de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA foi citada e intimada acerca dos termos da acusação (fl. 187). Ato contínuo, por meio de defensor regularmente constituído (fl. 197), DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, representado por sua curadora, apresentou resposta à acusação (fs. 187/196). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Sobreveio decisão prolatada nos autos da ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117 (fs. 200/201), que ratificou o recebimento da peça acusatória, afastou as hipóteses de absolvição sumária. Pois bem. Constatado que, nos termos dos arts. 26 e 27 do Código Penal, para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele praticado, é preciso que seja imputável, ou seja, deve ter capacidade genérica de entender o caráter proibido do fato (elemento intelectual) e de se determinar de acordo com esse entendimento (elemento volitivo). Quanto ao segundo elemento, pode-se dizer que a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico compreende as condições de o agente avaliar o valor do motivo que o impede à ação e o valor inibitório da ação penal. Da intelecção do art. 26 da lei penal, observa-se que a imputabilidade por doença mental leva em conta os critérios biológico - existência de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado - e psicológico - absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Vigora, portanto, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Com efeito, a instauração do exame de verificação da sanidade mental do acusado não é obrigatória, tornando-se imprescindível somente quando houver dúvida relevante a esse respeito. Inteligência do art. 149, caput, do CPP. Assim, não basta que o agente padeça de alguma doença mental, necessária a presença de indícios reais, sérios e fundados de que a enfermidade que o acomete tenha realmente afetado a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse conhecimento à época do fato. Do compulsar dos documentos juntados nos autos, denota-se que DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/5420408518, com DIB em 23/07/2008, obtido em razão de sentença prolatada nos autos da ação nº 2009.63.07.003725-2, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.867.871-7, desde 09/02/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Atestou, em 13/10/2009, a Perita Judicial, Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, CRM-SP 124.500, que DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA fazia uso diário de bebida alcoólica, sendo que, a partir de agosto de 2005, apresentou quadro de alteração comportamental e alucinações auditivas, tendo tentado suicídio. Consta no laudo pericial que DIONÍSIO, ante o quadro de alucinações e perturbação mental, atirou-se na frente de um ônibus, tendo sido internado em hospital psiquiátrico em diversas ocasiões. Apontou a Perita Judicial que DIONÍSIO faz uso de medicamento contínuo para tratamento de doenças psiquiátricas (Clorpromazina 100mg e Diazepam 10mg). Concluiu que DIONÍSIO é portador de esquizofrenia paranoide associada à dependência de álcool desde outubro de 2005, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. No âmbito do procedimento de interdição civil (autos nº 1005664-40.2015.8.26.0302), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP decretou a interdição de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada para o munus de curadoria a sua irmã, Sra. Verônica de Lira. Em exame de verificação de capacidade civil realizado aos 29/01/2016, os Peritos Judiciais, Drs. Erimdo Sacomani Júnior e Francisco A. Ribeiro Neto, atestaram que o DIONÍSIO apresenta transtorno mental classificado como esquizofrenia CID XF20. Concluíram os peritos que o interditando é totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador. Recomendaram a internação psiquiátrica do curatelado. Os documentos juntados às fs. 198/199 dos autos nº 000632-61.2015.403.6117 roboram os laudos periciais, haja vista que o réu, atualmente domiciliado no Município de Matriz de Camaragibe/AL, faz uso contínuo de medicamentos para tratamento de doença psíquica (esquizofrenia) e, desde 04/01/2017, encontra-se em acompanhamento pela Equipe Multidisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Vale do Camaragibe. Em consulta aos sites eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo extrato de andamento processual ora determino a juntada aos autos, constata-se que, nos autos da ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302, em curso no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jau/SP, a

denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, na qual lhe imputava a prática dos crimes tipificados no art. 17 do Código Penal e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, foi julgada improcedente, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, declarando-o inimputável, na forma do art. 26, caput, do Código Penal, e lhe impondo a medida de segurança consistente em internação pelo período mínimo de um ano, nos termos dos arts. 96, I, e 97, 1º, ambos do CP. A sentença transitou em julgado em 12/12/2016. O laudo pericial que embasou a sentença absolutória imprópria comprovou que, ao tempo do fato, o réu era inimputável. O Inquérito Policial em apenso nº 7-0483/2014-4 evidencia que o fato objeto da ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302 ocorreu no mesmo dia daquele ventilado na peça acusatória deduzida pelo Parquet Federal. Descreve a ação concretizada em 12/08/2013, ocasião na qual policiais militares, durante policiamento militar de rotina, dirigiram-se à residência de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, localizada na Rua Desembargador José de Almeida Prado, nº 90, Município de Jau/SP, ocasião na qual apreenderam em seu poder uma arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como 470 (quatrocentos e setenta) maços de cigarro provenientes do Paraguai. Perante a Justiça Estadual, o réu foi processado pela prática dos crimes tipificados no art. 17 do Código Penal e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, ao passo que, na Justiça Federal, o órgão ministerial imputou-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal. O fato objeto da ação penal em apenso nº 000632-61.2015.403.6117, na qual imputa ao acusado a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal e c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, desenvolveu-se uma semana antes daquele imputado nas peças acusatórias da presente ação penal e da ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302. Em regra, a constatação da inimputabilidade penal deve ser realizada individualmente, em cada caso, a partir de exame médico-legal, a fim de verificar a integridade mental do acusado. Entretanto, a falta prova documental (laudos médicos periciais) e o reconhecimento da inimputabilidade penal no bojo da ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302, na qual restou certificado que ao tempo da ação (12/08/2013) DIONÍSIO, portador de doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, CP), evidenciava a inimputabilidade do acusado. Ante todo o exposto, acolho os exames médicos estapados nos laudos periciais susmencionados, para, na forma do art. 26, caput, do Código Penal, reconhecer que DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA era, ao tempo da ação (05 e 12 de agosto de 2013), portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Ante a constituição de defensor pela representante legal do acusado, nomeio o Dr. Júlio Cesar de Oliveira Rezador, inscrito na OAB/SP nº 305.926, destituo o defensor dativo outrora nomeado por este Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das ações penais nºs. 0000923-95.2014.403.6117 e 0000632-61.2015.403.6117, retomando o curso da marcha processual.

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

**0000954-18.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO (MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com fundamento no artigo 479 do Código de Processo Penal, defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Destaca-se que, em relação ao Boletim de Ocorrência, aos laudos periciais, à certidão de óbito, à fotocópia de carteira funcional, aos memorandos policiais, aos Autos de Apresentação e Apreensão, aos relatórios de inteligência policial (RIP), aos ofícios obtidos durante a investigação criminal, à relação de celulares apreendidos, às informações policiais e aos RIPs de interceptação de comunicação telefônica, todos em imagens coloridas, são documentos que já constam encartados nos autos dos inquéritos policiais e da presente ação penal. Ressalta-se que, consoante despacho retro, este Juízo já determinou a extração de cópias dos arquivos contidos nas mídias digitais colacionadas aos autos, tendo sido as partes efetivamente intimadas. Por sua vez, em relação aos documentos intitulados pesquisa Google Maps, fotografia do Hotel Estância Barra Bonita, telas extraídas do serviço de pesquisa Google Maps sobre itinerários, imagens das vítimas e homenagens póstumas, pesquisa no sistema de acompanhamento disciplinar dos réus e DVC não se encontram encartados nos autos. Assim, à luz do art. 479, do Código de Processo Penal, c.c. art. 798, 1º, do Código de Processo Penal, autorizo a juntada dos aludidos documentos e fotografias, devendo a Secretaria deste Juízo intimar os defensores constituídos e dativos por e-mail funcional, telefone e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, oportunizando-lhes a prévia ciência, mediante certificação dos atos nos autos. Cumpra-se imediatamente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000923-95.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação penal, DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA foi citado, pessoalmente, à fl. 87, tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 93). Por meio de decisão exarada em 02/02/2017 (fl. 90), determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental, suspendendo-se a marcha processual. Por sua vez, na ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117, a curadora de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA foi citada e intimada acerca dos termos da acusação (fl. 187). Ato contínuo, por meio de defensor regularmente constituído (fl. 197), DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, representado por sua curadora, apresentou resposta à acusação (fls. 187/196). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Sobreveio decisão prolatada nos autos da ação penal nº 0000632-61.2015.403.6117 (fls. 200/201), que ratificou o recebimento da peça acusatória, afastou as hipóteses de absolvição sumária. Tendo em vista que o acusado, por meio de sua curadora nomeada nos autos da ação cautelar nº 1005644-40.2015.8.26.0302, em trâmite no Juízo na 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, constituiu defensor, Dr. Júlio Cesar de Oliveira Rezador, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.926, destituo o defensor dativo outrora nomeado por este Juízo (fls. 90 e 93). Nos autos do incidente de insanidade mental, este Juízo reconheceu que DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA era, ao tempo da ação (05 e 12 de agosto de 2013), portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Intime-se o defensor constituído nos autos da ação penal em apenso nº 0000632-61.2015.403.6117 (fl. 97), para que tenha ciência deste feito, assegurando-lhe o direito de oferecer resposta à acusação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o oferecimento da resposta à acusação, venhamos autos conclusos para deliberação acerca de eventual tese defensiva, ratificação da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Com fundamento no art. 24 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo. Expeça-se a Secretaria do Juízo ofício para requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jau/SP (autos nº 3008776-51.2013.8.26.0302), informando-lhe os endereços nos quais DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA pode ser localizado, a saber: i) Rua Vereador Luiz Alves Batinga, nº 141, casa, Bairro Centro; e ii) Rua Prefeito Aroldo Loureiro, nº 54, Bairro Centro, CEP 57910000 - Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Vale do Camaragibe (número de telefone da Sra. Veronice de Lira, curadora do réu: (11 - 99758-2424). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002000-03.2014.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUMARAES (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercução Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Inquérito Policial nº 0393/2014 decorrem das Peças de Informação nº 1.34.001.003749/2012-15, lastreadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13896.721201/2011-10, que, a partir do exame das Guias de Informação e Auração - GIAs, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2006), que ensejaram a lavratura do Termo de Procedimento Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, Contribuição ao PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social atinentes à competência 2006).

Colhe-se da peça acusatória de fls. 433/436 que o cotegimento dos dados bancários e fiscais do contribuinte LMF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa dos réus EDSON RENATO PEREZ e ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ às fls. 1032/1038 e, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001971-21.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME ANTONIO CHECHETTO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X GIOVANI APARECIDO MELETTTO X ELISANGELA APARECIDA MELETTTO X JULIANO APARECIDO MELETTTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 377/380: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa ao argumento de que existe omissão e contradição na r. sentença de fls. 353/375. Aduz o embargante que a r. sentença nada deliberou acerca do veículo Fiat/Fiorino IE, placa BMN-4462, ano/modelo 2006, cor branca, de propriedade de Guilherme Antônio Chechetto. Aponta, outrossim, a existência de contradição na sentença de fls. 353/375, ante a determinação de perdimento dos valores arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 298/2016, não obstante o veículo acima indicado tenha sido sua restituição deferida pela sentença de fls. 112/114. Argumenta que ambos não consistiriam produto, proveito ou instrumento de infração penal, não havendo razão para sua destinação diversa. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas e, com isso, sejam-lhe liberados o veículo e os valores apreendidos quando de sua prisão em flagrante. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, as alegações da parte embargante não prosperam. Em que pese inicialmente tenha sido deferida a restituição a Guilherme Antônio Chechetto do veículo Fiat/Fiorino, branco, ano 2006, placa BMN4462, de Itapuí, inscrito no Registro Nacional de Veículos Automotores sob o nº 008.866.475-25, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0001971-21.2016.4.03.6117, tombado na Delegacia de Polícia Federal de Bauru sob o nº 5862016-4, conforme sentença proferida nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0001976-43.2016.403.6117, verifico que o cumprimento da determinação restou prejudicado ante a notícia de que a custódia do bem foi transferida à Delegacia da Receita Federal de Bauru. À época, constatado interesse da Delegacia da Receita Federal de Bauru, haja vista eventual aplicação de pena de perdimento, foi proferida decisão esclarecendo que a restituição do veículo somente se deu na esfera criminal, não abrangendo quaisquer vertentes administrativas, in verbis: Vistos. Após deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido ao seu proprietário (fls. 23-25), a custódia do bem foi transferida à Delegacia da Receita Federal de Bauru, redundando na apreensão de natureza administrativa que recaiu sobre o bem (fl. 34). Diante da independente gerência entre as instâncias administrativa e penal, ao juízo criminal cabe apenas decidir acerca da possibilidade de restituição de bens apreendidos, cuja investigação seja primordial para o deslinde das investigações. Neste aspecto, de fato, não há óbice à restituição. Tal não ocorre com a esfera administrativa. Consta haver interesse da Delegacia da Receita Federal, haja vista eventual aplicação de pena de perdimento, tendo em vista a não restituição do veículo ao seu proprietário. Assim, diante do questionamento de fl. 34 dos autos, comunique-se a Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, pelo meio mais célere, acerca da natureza da decisão de fls. 23-25, encaminhando-se cópia digitalizada, a fim de esclarecer que a restituição do veículo a GUILHERME ANTONIO CHECHETTO somente se deu na esfera criminal, não abrangendo quaisquer vertentes administrativas. Int. Destarte, eventual pretensão de restituição do veículo - ante o interesse da Delegacia da Receita Federal - deve ser buscada pelas vias administrativas, sem qualquer ingerência deste Juízo criminal, diante da independente gerência entre as instâncias administrativa e penal. Inexistente, portanto, a alegação de omissão defendida pela Defesa. Outrossim, reputo infundada a alegação de contradição sustentada pelo embargante. Conforme constou da r. sentença de fls. 353-375, não se desincumbiu a defesa de seu ônus probatório em comprovar a origem lícita do numerário apreendido, razão pela qual, tratando-se de produto proveniente da prática de crime, decretei o perdimento em favor da União dos valores arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 298/2016. Eventual contradição entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos

declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 11432**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000023-44.2016.403.6117** - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANAMONDELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000057-29.2010.403.6117** (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SERVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Ciência ao advogado requerente acerca do desarquivamento dos autos findos.

Defero-lhe, com base na Lei 8.906/94, a retirar autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias.

Após, rearquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002117-24.2018.4.03.6111

AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 19524645, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca das manifestações e e documentos de id's 20237263 e 20281475.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003156-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHCIOPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002879-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE JACINTO - SP88110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-94.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS REZENDE - SP329686

**DESPACHO**

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) hastas públicas (ID 13367730, fls. 270 ss dos autos físicos).

O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.

Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.

Além disso, verifica-se a existência de ocupante que declarou ter adquirido o imóvel há mais de 23 (vinte e três anos) do executado, conforme certificado pela Oficial de Justiça à fl. 352 (ID 133367730, fl. 352 dos autos físicos), o que poderia, em tese, configurar eventual hipótese de prescrição aquisitiva do bem.

Ante o exposto, e considerando o valor apresentado à fl. 340 dos autos físicos, indefiro, por ora, o pedido de nova realização de hastas públicas.

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação ou outro requerimento com vistas a impulsionar o executivo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**DESPACHO**

ID 16449088: Indefiro, por ora o pedido da exequente.

Diante do falecimento da executada DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO (ID 13358055, fls. 222), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Regularize a exequente o polo passivo da presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Com a efetiva regularização, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ID 16449088.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCENARIA REAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL - PR49101  
RÉU: RAFAEL TADEU BIANCALANA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de rito comum promovida por MARCENARIA REAL LTDA – ME, tendo por assistente litisconsorcial o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, em face de RAFAEL TADEU BIANCALANA, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração de nulidade dos registros de desenho industrial de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, concedidos ao réu Rafael Tadeu Biancalana. Em tutela antecipada pede a suspensão dos referidos registros até a solução final da demanda.

Relata a inicial que o autor atua no ramo de fabricação, comércio varejista e atacadista de móveis em geral feitos em madeira, tendo, em julho de 2015, passado a fazer anúncios no *site* de vendas Mercado Livre, onde comercializa, entre outros produtos, cadeiras e mesas dobráveis feitas em madeira. Contudo, em 19/01/2017 teve suspenso no referido *site* seu anúncio de jogos de mesas de bar 70 x 70, com 4 cadeiras dobráveis, ao fundamento de que o réu havia apresentado uma denúncia alegando infringência de propriedade de desenho industrial. Buscando maiores informações, verificou que o réu fez o depósito do registro de propriedade de desenho industrial de mesa e cadeira dobráveis de madeira em 15/07/2015, sendo-lhe concedido o referido registro em 16/08/2016 com os números apontados. Todavia, a originalidade do desenho industrial não lhe pertence, tendo em vista que há tempos mesas e cadeiras dobráveis em madeira são confeccionadas tanto pela autora quanto por diversas outras pessoas, de modo que o réu não faz jus à concessão do registro de desenho industrial, que exige novidade e originalidade do produto, requisitos não preenchidos no caso. Dessa forma, por não atender às disposições que regem a matéria, contidas na Lei nº 9.279/96, os registros são nulos, como prevê o artigo 112 desse diploma legal.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Regularizada a inicial e recolhidas as custas processuais devidas, como determinado no despacho de id. 13368212 – Pág. 44, a tutela de urgência postulada foi indeferida, conforme decisão de id. 13368212 – Pág. 53, indeferimento que foi mantido, mesmo após apresentação de embargos de declaração (id. 13368212 – Pág. 57/63).

O INPI apresentou a manifestação de id. 13368212 (Pág. 76/80) reconhecendo que assiste razão à autora, conforme parecer de seu setor técnico. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (id. 13368212 – Pág. 90/91 e 99/100).

Contestação do réu foi apresentada (id. 13368212 – Pág. 102/108), defendendo a concessão dos registros de desenho industrial e requerendo a improcedência do pedido.

Réplica foi anexada, conforme id. 13368212 – Pág. 110/113.

Em especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (id. 13368212 – Pág. 119/121); o INPI não se manifestou (id. 13368212 – Pág. 123); e o réu juntou laudo técnico de seu perito assistente (id. 13368212 – Pág. 128/142), acerca do qual a autora se manifestou, conforme id. 15673157, reiterando o pedido de declaração de nulidade dos registros.

É o relato do necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o pedido formulado nesta ação.

Objetiva a parte autora a declaração de nulidade dos registros de desenho industrial concedidos em favor do réu Rafael Tadeu Biancalana, de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, conforme certificados anexados à inicial (id. 13368212 – Pág. 25/30 e 31/36).

A atribuição para executar as normas que regulam a propriedade industrial é do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal criada pela Lei nº 5.648/70.

Como assistente litisconsorcial da parte autora, o INPI, em sua petição de id. 13368212 – Pág. 76/80, afirma que, de acordo com o seu setor técnico, os registros BR302015003278-2 e BR302015003279-0 devem ser tomados nulos, por não atender ao requisito de originalidade disposto no artigo 95 da Lei nº 9.279/96 (Lei que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). Esclarece, em sua manifestação, que ambos os registros foram concedidos de forma automática, isto é, sem a solicitação de exame de mérito para verificação dos requisitos de novidade (art. 96 da Lei nº 9.279/96) e originalidade (art. 97 da Lei nº 9.279/96).

Com efeito, o artigo 106, *caput*, da Lei nº 9.279/96 prevê a concessão automática do registro de desenho industrial, com expedição do referido certificado, quando observado o disposto nos artigos 100, 101 e 104 do referido diploma legal. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

*Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.*

*Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:*

*I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;*

*II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.*

*Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:*

*I - requerimento;*

*II - relatório descritivo, se for o caso;*

*III - reivindicações, se for o caso;*

*IV - desenhos ou fotografias;*

*V - campo de aplicação do objeto; e*

*VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.*

*Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.*

*Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.*

*Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.*

Assim, observados os requisitos legais citados, a concessão do certificado é automática, ou seja, se dá com base em um exame superficial, sem análise de mérito do pedido para aferição dos requisitos da novidade e originalidade. Somente se requerido o exame do objeto do registro quanto aos aspectos de novidade e de originalidade é que será emitido parecer de mérito, como estabelece o artigo 111 da Lei nº 9.279/96, e caso se conclua pela ausência de pelo menos um dos requisitos, haverá instauração de ofício de processo de nulidade de registro (parágrafo único do artigo citado).

Portanto, no caso dos registros concedidos ao réu, não houve análise dos requisitos previstos nos artigos 95 a 98 da Lei nº 9.279/96, que estabelecem

*Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.*

*Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.*

*§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior; por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.*

*§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.*

*§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.*

*Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.*

*Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.*

*Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.*

Logo, exige-se do desenho industrial a **novidade** e a **originalidade** para efeito de concessão de um registro. A proteção se refere à nova forma conferida ao produto que produza efeito visual novo, assim considerado quando não compreendido no estado da técnica, definido como sendo “tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido”. Além de novo, o desenho industrial deve resultar numa *configuração visual distintiva* de outros objetos anteriores para ser considerado original.

No caso, os certificados de registro de desenho industrial concedidos ao réu têm por objeto “cadeira dobrável de madeira” (BR302015003278-2) e “mesa dobrável de madeira” (BR 302015003279-0), ilustradas nas figuras que acompanhamos referidos certificados (id. 13368212 – Pág. 29/30 e 35/36).

Dos desenhos apresentados não se observa a necessária configuração visual distintiva, como exige o artigo 97 da Lei nº 9.279/96, ao contrário, trata-se de objetos amplamente conhecidos do público, os quais, de há muito, são facilmente encontrados para comercialização em diversas lojas físicas, anúncios virtuais ou catálogos de venda.

Por outro lado, o laudo técnico apresentado pelo réu (id. 13368212 – Pág. 128/142), com a finalidade de demonstrar as peculiaridades técnicas e construtivas das mesas e cadeiras dobráveis registradas no INPI, conclui que o conjunto apresenta uma característica própria, divergindo dos produtos fabricados pelas demais empresas, destacando os encaixes que são feitos na própria madeira e posteriormente grampeados dando travamento, melhor ergonomia e posição da travessa de trava dos pés, que possibilita um melhor travamento.

Contudo, importa ressaltar que, nos termos dos dispositivos legais citados, o desenho industrial não guarda nenhuma relação com a funcionalidade do produto, o que constitui objeto do modelo de utilidade (artigo 9º da Lei nº 9.279/96).

Desse modo, impõe concluir que os objetos dos registros em comento não são registráveis como desenho industrial, pois não contam com o necessário visual novo e distintivo. Assim, deve ser reconhecida a nulidade dos registros de desenho industrial conferidos ao réu, de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, sendo de rigor a procedência da ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos, para declarar a nulidade dos Certificados de Registro de Desenho Industrial de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, concedidos ao réu Rafael Tadeu Biancalana, nulidade que produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido (artigo 112, § 1º, da Lei nº 9.279/96).

Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar à parte autora os honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, valor esse que será igualmente distribuído entre a empresa-autora e a autarquia federal.

Custas pelo réu, inclusive em reembolso.

Outrossim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a presença da probabilidade de dano, consistente no impedimento de comercialização pela autora de artigos que fazem parte de sua produção, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, uma vez que estão presentes os seus pressupostos (art. 300 do CPC), para suspender os efeitos dos registros de desenho industrial de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, com fundamento no artigo 56, § 2º, da Lei nº 9.279/96.

Como o trânsito em julgado, o INPI deve publicar anotação para ciência de terceiros da declaração de nulidade dos registros de desenho industrial aqui referidos (art. 57, § 2º, da Lei nº 9.279/96).

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-98.2015.4.03.6111  
REPRESENTANTE: JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de encefalopatia crônica (CID F70), com atraso na fala, na aprendizagem e distúrbio de comportamento, de modo que se encontra incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 19/20; na mesma oportunidade, determinou-se a constatação das condições de vida do autor.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais e necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente trabalhado.

Constatação social foi realizada às fls. 30/36.

A tutela antecipada foi concedida, nos termos da decisão de fls. 39/41, sendo noticiado o seu cumprimento às fls. 48/49.

À fls. 53 postulou o INSS a produção de prova pericial médica.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 63/73.

Réplica à fls. 76.

Parecer do MPF foi juntado às fls. 81/84, opinando pela procedência da demanda.

À fls. 95 foi determinada a regularização da representação processual do autor, com nomeação de curador especial, o que restou cumprido às fls. 100 e 101.

Digitalizados os autos, termo de compromisso do curador nomeado foi anexado no Id 20115201.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)*

*(...)*

*V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado como art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

**(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais** (requisito da deficiência ou requisito etário);

**(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção** (requisito da miserabilidade);

**(iii) e nem de tê-la provida por sua família** (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da complexação corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, *in verbis*, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

O CASO DOS AUTOS

Contando o autor 17 anos quando da propositura da ação, pois nasceu em 06/09/1998 (fls. 12), não preenche o requisito etário exigido em Lei; contudo, das provas produzidas, atende o requisito de deficiência.

Com efeito, do laudo pericial anexado às fls. 64/73, datado de 24/10/2016, extrai-se que o autor é portador de Retardo mental leve (CID F70.1), patologia que lhe acarreta atraso, debilidade e fraqueza mental, com significativo comprometimento comportamental, requerendo vigilância e tratamento.

Relatou o experto por ocasião do exame psíquico: *“Ao exame, periciado com contato regular; lícido, vestido adequadamente, afeto embotado, desorientado no tempo e espaço, fala com dificuldade e pensamentos sem conteúdo delirante, desatento a entrevista e ao meio, no momento nega alucinações auditivas e visuais, apresenta déficit intelectual e cultural.”*

Em decorrência dessas patologias, conclui o d. perito que apresenta o autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 28/01/2016, acostado às fls. 31/36, revelou que o autor convive com sua genitora Jais Belem de Oliveira Nascimento, viúva, com 49 anos, e a irmã Ana Caroline, 12 anos, estudante; a família reside em uma edícula alugada, com um quarto, sala e cozinha juntas - onde dorme o autor - e um banheiro, lugar este *“abafado, sem janelas, nem ventilação”*, de acordo com a observação feita pela Oficiala Avaliadora deste juízo. Segundo relatado, a sobrevivência da família provém exclusivamente da pensão por morte auferida pela genitora, de valor mínimo, a qual esclareceu que não tem condições de trabalhar, pois o filho é dela totalmente dependente, necessitando de auxílio para os atos da vida diária (alimentação, higiene e vigilância), não tendo a família nenhuma assistência, seja de parentes ou de entidades.

Foram relatadas, ainda, as seguintes despesas: água = R\$35,00; energia elétrica = R\$85,00; gás = R\$60,00; aluguel = R\$400,00; telefone = R\$30,00; mercado = R\$300,00; medicamentos = R\$168,00; condução = R\$50,00.

Pois bem. O extrato Plenus anexado à fls. 43 corrobora as afirmações lançadas no relatório social. Nesse contexto, a renda familiar informada gera uma renda *per capita* de R\$293,00, pouco superior ao limite legalmente fixado à época, de R\$ 220,00.

Contudo, conforme já adiantado na fundamentação, é certo que o parâmetro de renda familiar de ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode servir como critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.

Não obstante, verifica-se que, além dos diversos problemas de saúde do autor, sua mãe é a única provedora da família, não podendo dedicar-se a atividade laboral sem que haja detrimento dos cuidados despendidos ao autor; além disso, a família reside em imóvel pequeno e de condições insalubres, de modo que se mostra evidente o risco e vulnerabilidade sociais do demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar.

Portanto, demonstrado que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, bem como a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo protocolado em 31/07/2015 (fls. 14), na consideração de que inexistia nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então.

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, e a data da distribuição do presente feito (22/10/2015), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **condenando** o réu a implantar em favor do autor **MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **31/07/2015** e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a **PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO**, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 39/41.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO</b> RG:56.117.426-X SSP/SP CPE:498.007.478-26 Mãe:Jais Belem Oliveira Nascimento End:Rua Romeu Ceroni nº 25, Bairro Janio Quadros, em Marília/SP
<b>Curador provisório:</b>	Jais Belem de Oliveira Nascimento CPF: 180.899.298-93
<b>Espécie de benefício:</b>	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
<b>Renda mensal atual:</b>	Umsalário mínimo
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	31/07/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Umsalário mínimo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Marília, 5 de agosto de 2019.

**ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO RIBEIRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes (Episódio depressivo moderado, Hipertensão essencial primária e Diabetes mellitus não-insulino-dependente), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção com o processo 0004505-87.2015.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, e determinada a juntada de suas respectivas cópias, o autor foi instado a informar sobre a propositura de ação idêntica, vindo a esclarecer que houve piora em seu quadro de saúde, acostando documentos médicos apontando a patologia G40, de difícil controle.

Afastada a possibilidade de prevenção, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 4280586.

Citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e do período efetivamente laborado (Id 4472996). Juntou documentos (Id 4473001).

Réplica no Id 5211534.

Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi anexado no Id 17497795; sobre disse apenas o INSS (Id 19077224); o autor, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

### (i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

**(ii) Qualidade de segurado**: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

**(iii) Carência**: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, verifico dos extratos CNIS anexados no Id 4473001 que o autor manteve pequenos e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios 1983-1995, 1998-1999, 2002-2004, 2007-2008 e 2010-2011; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/08/2011 a 30/04/2016; assim, quando da propositura da ação ostentava o autor os requisitos **carência e qualidade de segurado** da previdência social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise do laudo médico produzido nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no Id 17497795 e datado de 15/05/2019, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID F10.0) – atualmente em abstinência há 05 anos, Hipertensão essencial primária (CID I10), Diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações (CID E11.9), Epilepsia não especificada (CID G40.9) e Episódio depressivo não especificado (CID F32.9).

Esclarece a experta que apenas a Epilepsia acarreta uma restrição parcial do autor ao trabalho, o qual deve evitar locais altos, operar máquinas e dirigir veículos, podendo o autor exercer sua atividade anterior como balconista; quanto às demais patologias, estão todas controladas, sem evidência de complicações ou episódios de gravidade, não sendo causas de incapacidade laboral.

Nesse contexto, embora demonstrada a incapacidade parcial do autor, ele está apto ao desempenho de sua atividade habitual como balconista, de modo que improcede a pretensão.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 5 de agosto de 2019.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: AGNES ELVIRA ZANI  
REPRESENTANTE: VIVIAN PATRICIA FARIA BASILIO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-88.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO MASSINATORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-40.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

**DESPACHO**

ID 20077665: ante a constituição de advogado pela acusada, revogo o despacho de ID 19665712 que determinava a nomeação de defensor dativo.

Defiro o requerido pela defesa, a qual deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação no ID 19674804, nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Williams, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como determino a intimação da perita para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

Deverá a perita responder os quesitos apresentados pelas partes e o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 13777916.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais e recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5000791-92.2019.4.03.6111 (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial supra mencionada.

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 19762528 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARA KI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito.

Com a vinda do valor atualizado e com fundamento no art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se tão somente o devedor Carlos Assessoria Contábil e Empresarial Ltda ME para pagamento do valor integral da dívida, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente não comprovou que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao executado Carlos Mitsunori Haraki foi alterada.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-88.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000777-43.2012.4.03.6111  
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO CASTAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-93.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL RAGASSI MENDES  
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-24.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: PASCHOAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIRGÍLIO PONTOLIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523 de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 27/07/1990 A 05/04/1993.
Empresa:	Dori Alimentos S/A.
Ramo:	Indústria de Doces e Confeitos.
Função:	Auxiliar Geral.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Geral</i>” como especial.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a função de “<i>Auxiliar Geral</i>” (“<i>Operador de Máquinas/Encarregado de Setor</i>”), desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>alimentar as máquinas de embalagens; ajustar os produtos na máquina; trocar as bobinas de embalagem; ajustar a temperatura da máquina; fazer a limpeza da máquina; controlar a qualidade dos produtos embalados; classificar a qualidade dos produtos fabricados e embalados; separar os produtos defeituosos (fabricados/embalados)</i>”;</p> <p>O perito concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>físico: Ruído de 85,50 dB(A)</b> (id. 17195970, fls. 12).</p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>E m se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 936 1190 1155"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>A perícia concluiu que o autor, no período de 27/07/1990 a 05/04/1993, esteve exposto a <b>ruído de 85,5 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 01/11/1993 A 01/07/1997.</b>
Empresa:	ZD Alimentos S/A.
Ramo:	Indústria.
Função:	Auxiliar de Produção: de 01/11/1993 a 31/08/1994. Pontista: de 01/09/1994 a 12/03/1995. Motorista Administrativo: de 13/03/1995 a 01/07/1997.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

<p>Conclusão:</p>	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Produção</i>”, “<i>Pontista</i>”, “<i>Motorista Administrativo</i>” como especial.</p> <p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a <b>função de Auxiliar de Produção</b>: desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>alimentar as máquinas de embalagens; ajustar os produtos na máquina; trocar as bobinas de embalagem; ajustar a temperatura da máquina; fazer a limpeza da máquina; controlar a qualidade dos produtos embalados; classificar a qualidade dos produtos fabricados e embalados; separar os produtos defeituosos (fabricados/embalados)</i>”; a <b>função de Pontista</b>: desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>efetuava o preparo da calda para produção de doce (crocante); operava tacho para cozimento da calda; despejava a massa de doce sobre uma mesa de granito; efetuava o nivelamento da massa e o corte dos doces; realizava a limpeza dos equipamentos e ambiente de trabalho</i>”; a <b>função de Motorista Administrativo</b>: desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>dirigir veículos de passeio; transportar pessoas, documentos e outros; realizar translados urbanos e interurbanos (viagens); realizar pequenas entregas; realizar inspeções de rotina nos veículos; auxiliar nas operações de manutenção e limpeza dos veículos</i>”.</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>físico</b>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Ruído de 85,5 dB(A) (na atividade de Auxiliar de Produção)</b>; e</li> <li>- <b>Ruído de 81,5 dB(A) (na atividade de Pontista)</b> (id. 17195970, fls. 14/15).</li> </ul> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>E mse tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 1352 1190 1563"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído de 85,5 dB(A) e de 81,5 dB(A), suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre no período de 01/11/1993 a 12/03/1995.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p><b><u>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/1993 A 12/03/1995.</u></b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 23/01/1998 A 02/05/2001.</b>
Empresa:	Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Frentista.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a <b>função de Frentista</b>; desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos</i>”.</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão)</b> (d. 17195970, fs. 16/17).</p> <p align="center"><b><u>EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: INFLAMÁVEIS</u></b></p> <p>O autor esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto n° 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.</i></li> <li>2. <i>A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.</i></li> <li>3. <i>A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.</i></li> <li>4. <i>Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.</i></li> <li>5. <i>Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.</i></li> <li>6. <i>O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.</i></li> <li>7. <i>O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.</i></li> <li>8. <i>Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.</i></li> <li>9. <i>Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.</i></li> </ol>

Inclusive, recentíssima posição jurisprudencial afirma a possibilidade de se reconhecer como especial, após 28/04/1995, os períodos em que se desenvolveu a atividade de frentista pois, **“embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995”**;

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSANECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

3. **Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.**

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5002836-86.2017.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wolk Pentecado - Juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. **A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.**

5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	<b>DE 14/05/2001 A 14/09/2017.</b>								
Empresa:	SUCEN Superintendência de Controle de Endemia.								
Ramo:	Autarquia Estadual.								
Função:	Motorista (Oficial Operacional).								
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a <b>função de Motorista (Oficial Operacional)</b>; desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>dirigir veículos; transportar pessoas e cargas; realizar a carga e descarga dos produtos; auxiliar no preparo e aplicação dos diversos tipos de inseticidas e pesticidas; operar máquinas de aplicação dos inseticidas e pesticidas; realizar pesquisas de campo, visitando habitações e outras instalações a fim de detectar focos de insetos e outros animais; coletar material para análise laboratorial, coordenar a equipe de trabalho</i>”.</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- físico: <b>Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante; e</b></li><li>- químicos: <b>compostos químicos diversos (Carbamatos, Organofosforados, Organoclorados e outros);</b></li><li>- biológicos: <b>vírus, bactérias, fungos, parasitas (id. 17195970, fls. 14/15).</b></li></ul> <p>Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>fez uso regular de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador (agentes biológicos e químicos)</i>” (id. 17195970, fls. 37/38).</p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>E mse tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"><thead><tr><th>PERÍODOS</th><th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 05/03/1997</td><td>Superior a 80,00 dB(A).</td></tr><tr><td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td><td>Superior a 90,00 dB(A).</td></tr><tr><td>A partir de 19/11/2003</td><td>Superior a 85,00 dB(A).</td></tr></tbody></table> <p>Consta do laudo que o autor, no período de 14/05/2001 a 14/09/2017, esteve exposto a <b>ruído de 90,5 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE**

O autor também esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

*1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*

*2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).*

*3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.*

*4. A soma dos períodos redimida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).*

*6. Inversão do ônus da sucumbência.*

*7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.*

*9. Apelação da parte autora provida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016).

#### **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)**

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com "Compostos Organofosforados e outros".

Conforme informação extraída do site [www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br), "um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente."

Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. A exposição a defensivos agrícolas (agentes químicos herbicidas e formicidas organofosforados) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

6. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador; cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5031487-94.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Celso Kipper - Juntado aos autos em 11/04/2019).

#### **DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS**

O laudo pericial técnico incluso informa que o autor laborou estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. De qualquer modo, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).

6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

7. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5003404-29.2014.4.04.7212 - Turma Regional Suplementar de SC - Relatora Gabriela Pietsch Serafin - Juntado aos autos em 07/02/2019).

Inclusive, a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Dori Indústria e Comércio	27/07/1990	25/04/1993	02	08	29
Bel Produtos Alimentícios	01/11/1993	12/03/1995	01	04	12
Auto Posto Santa Antonieta	23/01/1998	02/05/2001	03	03	10
SUCEN	14/05/2001	14/09/2017	16	03	31
<b>TOTAL</b>			<b>23</b>	<b>08</b>	<b>22</b>

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- "Auxiliar Geral", na empresa "Dori Alimentos S/A.", no período de **27/07/1990 a 05/04/1993**;
- "Auxiliar de Produção", "Pontista", na empresa "ZD Alimentos S/A.", no período de **01/11/1993 a 12/03/1995**;
- "Frentista", na empresa "Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda.", no período de **23/01/1998 a 02/05/2001**;
- "Motorista (Oficial Operacional)", na empresa "Superintendência de Controle de Endemias SUCEN", no período de **14/05/2001 a 14/09/2017**.

Referidos períodos correspondem a 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição** e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 05 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRACI MARIA BRANDAO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DECISÃO

### Vistos etc.

A FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de ID 19633447, visando suprir eventual contradição, pois entende que “*não é a devedora dos valores discutidos nos presentes autos*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

### É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que afirma a embargante, a Eletrobrás não é a única devedora, pois “*Quanto à legitimidade passiva da União e a responsabilidade solidária, além do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, o C. STJ já pacificou o entendimento de que a “responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrange também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (STJ, Segunda Turma, RESP nº 88.615, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/02/2011).*” – fl. 766 verso do processo físico (ID 13366818).

Assim sendo, entendo estar ausente a civa apontada pela Fazenda Nacional e dou como correta a decisão tal como foi prolatada.

Por outro lado, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. Eles destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, de modo que inócua qualquer das hipóteses mencionadas que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia, na verdade, evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo contra a decisão atacada.

Assim sendo, verifico a inócuza de contradição na decisão de ID 19633447, pois a matéria que serviu de base aos embargos apresentados foi devidamente apreciada na decisão de fls. 766/771 do processo físico (ID 13366818), com fundamentos claros e nítidos, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada e que já transitou em julgado.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas **desacollo-os**, pois a decisão não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

### PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar contrato de honorários, tendo em vista que contrato juntado aos autos (ID 19785056), tempor o objeto promover ação de Cumprimento de Sentença em tramite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília.

Observo que para a retenção da verba honorária se operacionalize, é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 19785165, sem o destaque de honorários advocatícios.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-47.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAERCIO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS  
CURADOR: ROSILENE SOARES LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LOURDES XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

**Expediente N° 7915**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018362-74.2013.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X KLEBER MOREIRA  
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em 17/11/2016 contra MARISTELA JOSÉ, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA, HUMBERTO SAVERIO JORDÃO e KLEBER MOREIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal. Isto porque, conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 0250/2012 da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e descrito na peça acusatória de fls. 214/217, os codenunciados MARISTELA JOSÉ, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA e HUMBERTO SAVERIO JORDÃO, membros integrantes da Comissão de Licitação no município de Pompéia/SP, foram responsáveis pela condução do procedimento licitatório, na modalidade carta convite nº 017/2009 - Processo nº 021/2009, na qual foram consultadas 03 (três) empresas. Das 03 (três) empresas consultadas, foi verificado que 02 (duas) delas possuíam mesmo sócio administrador, o codenunciado KLEBER MOREIRA, sendo que uma dessas empresas a ele pertencente, a CONTESP - Construtora do Estado de São Paulo, foi contratada para serviço de pavimentação asfáltica, a ser pago com recursos federais do Ministério das Cidades. Quanto ao fato descrito acima, a Fiscalização da Controladoria Geral da União pontuou: considerando que foi registrado, em relação ao convite, a participação de empresas cujo sócio é comum a essas empresas, em desacordo aos princípios básicos da licitação contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios Constitucionais da Modalidade Administrativa e Impessoalidade, conforme dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal (fl. 34). Restou, assim, configurada a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório realizado para contratação de serviço de pavimentação asfáltica no município de Pompéia/SP. A denúncia foi integralmente recebida em 28/11/2016 (fls. 218/219). Os corréus MARISTELA JOSÉ, HUMBERTO SAVERIO JORDÃO e JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA foram citados e apresentaram resposta acusação, sem arrolar testemunhas. O corréu KLEBER MOREIRA foi citado por hora certa, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta, arrolando a testemunha já indicada na exordial acusatória. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do corréu KLEBER MOREIRA foi ouvida no dia 23/07/2019, oportunidade em que os corréus MARISTELA e JOSÉ STEVERSON foram interrogados (fls. 492/497). Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação, o que foi reiterado pela defesa em suas alegações finais (fl. 496). É o relatório. D E C I D O. Aos acusados MARISTELA JOSÉ, HUMBERTO SAVERIO JORDÃO, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA e KLEBER MOREIRA foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal. A única prova produzida em juízo foi o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa, o qual não foi apto a demonstrar que os réus tenham agido em concurso, com a intenção específica de obter vantagem ilícita. Assim, não restou configurada a infração, já que não foi produzida qualquer prova que demonstre o dolo específico que o delito exige. Ausente, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Dessa forma, entendendo que não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial. Com efeito, de acordo com o citado artigo 155 do Código de Processo Penal, não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistiu o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa), podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (in RTJ 67/74): SENTENÇA CONDENATÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO. A decisão condenatória, apoiada, exclusivamente, no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas coligidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - ACR nº 55.437 - Processo nº 0009369-02.2008.403.6181 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). No caso sub examine, os fatos narrados deixaram dúvidas a respeito da existência de dolo na participação dos réus no fato delituoso. Portanto, é imperioso nessas condições afirmar que nos autos não existem provas, diretas ou indiciárias, suficientes para concluir pela culpabilidade dos acusados, e, em homenagem ao princípio milenar que sempre informou o processo penal, in dubio pro reo, absolver os réus por falta de provas para a condenação. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus MARISTELA JOSÉ, HUMBERTO SAVERIO JORDÃO, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA e KLEBER MOREIRA do crime a eles imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 5012930-76.2019.403.0000, a prolação de sentença nestes autos, encaminhando-se cópia da presente decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1196**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000492-95.2008.403.6109** (2008.61.09.000492-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-83.2002.403.6109 (2002.61.09.003300-9)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/LTDA(SP110188 - EDISON LUIZ C AVAGIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000494-65.2008.403.6109** (2008.61.09.000494-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2002.403.6109 (2002.61.09.003327-7)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/LTDA(SP110188 - EDISON LUIZ C AVAGIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora

distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.  
Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000495-50.2008.403.6109** (2008.61.09.000495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-29.2002.403.6109 (2002.61.09.003323-0)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/LTDA (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.  
Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004836-80.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109 ()) - TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIAN A APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 565/566: Intime-se o apelado (Embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002442-61.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-25.2011.403.6109 ()) - CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002882-23.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 265/273: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004438-60.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4)) - NELSON MONTEIRO SPADA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 293/295: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta o embargante a existência de erro material na sentença de fls. 289/290-V. À fl. 299, a embargada não se opôs à correção dos erros materiais apontados pelo embargante e informou a apresentação de apelação, via protocolo. Assiste razão à embargante. Desta forma, na parte dispositiva, onde se lê: Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC e acolho o pedido do embargante para extinguir o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.026313-97 e 80.6.070631-91 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. leia-se: Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC e acolho o pedido do embargante para extinguir o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.026313-97 e 80.6.03.070631-91 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005207-68.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-94.2013.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00047949420134036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00053197620134036109, 00000944120144036109, 0033283120144036109, 00072268620134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ou subsidiariamente, deve ser minorada a exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Coma inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/219). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 221). A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 224/240). Sobreveio réplica (fls. 245/264). Em despacho saneador proferido às fls. 270/271, foi determinada a realização da prova pericial. Ciente às fls. 273/281, a embargada se manifestou alegando que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, sendo, pois, dispensável a realização da prova pericial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes Embargos e, caso assim este MM. Juízo não entenda, ressalta a impossibilidade da embargante arcar com os honorários advocatícios, eis que foi decretada sua falência. É o que basta. II. Fundamentação II. 1 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. II - Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs 42.241.934-6, 42.241.935-4, 42.431.488-6, 43.277.497-1, 44.249.751-2, 44.373.174-0 e 43.021.855-9. Pois bem, em manifestação de fls. 273/280-v, a embargante dispensou a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador proferido às fls. 270/271, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstre a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda,

sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs em cobro nas Execuções Fiscais nº 0004794920134036109,00000944120144036109,00033283120144036109, 00072268620134036109,00053197620134036109, não há como reconhecer a nulidade das CDAs nº 42.241.934-6, 42.241.935-4, 42.431.488-6; 43.277.497-1, 44.249.751-2, 44.373.147-0 e 43.021.855-9. Ademais, anoto que o fato da embargada reconhecer como indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 pelo STF, também não o exime de provar se houve ou não a incidência desta contribuição nas CDAs acima citadas, eis que cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III - Dispositivo/Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005421-59.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-75.2011.403.6109 ()) - METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006985-10.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7)) - ANTONIO ROBERTO NETTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000740-46.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-53.2012.403.6109 ()) - JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006009-66.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106444-32.1997.403.6109 (97.1106444-8)) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 39, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006010-51.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006159-4)) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 36, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000336-24.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-38.2012.403.6109 ()) - JOSUE CARDOSO X IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO(SP258841 - ROGERIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001017-38.2012.403.6109.

Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102831-09.1994.403.6109** (94.1102831-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LINHAGEM CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO PEDROSO FERREIRA X MARLENE APARECIDA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequite e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 25 e desonero o Sr. ANTONIO PEDROSO FERREIRA - CPF/MF 013.298.778-90 nomeado como depositário dos bens à fl. 25, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, nos endereços à Rua Sanule Neves, 1810 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração

do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00827 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100532-25.1995.403.6109** (95.1100532-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA X CLAUDIO BASSO X JOSE CARLOS BASSO

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de ERRO MATERIAL, eis que o MM. Juiz não se manifestou acerca das certidões de fl. 33 combinado com a certidão de fls. 37/37-v, ambas dos autos piloto, as quais atestam a dissolução irregular da empresa executada, bem como sustentam supostas OMISSÕES substanciadas no fato de o órgão julgador não ter fundamentado porque deixou de aplicar a legislação que a embargante menciona. São estes os termos dos embargos. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP/C: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, o julgamento em questão se fundou em tese firmada no recurso repetitivo nela citado, tendo sido explicitadas as premissas da decisão e a legislação aplicada. O repetitivo é o relativo ao Tema 566. Número do tema 566 Questão submetida à julgamento Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF. Tese firmada O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. E mais: nos casos em que os sócios foram excluídos, a fundamentação está exposta de forma detalhada. Portanto, não há nenhum ERRO MATERIAL ou OMISSÃO a ser suprida e a argumentação dos embargos se destina à revisão do julgamento e não ao saneamento de vícios passíveis de veiculação em embargos de declaração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100537-47.1995.403.6109** (95.1100537-5) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO BASSO E FILHOS LTDA X CLAUDIO BASSO X JOSE CARLOS BASSO

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de ERRO MATERIAL, eis que o MM. Juiz não se manifestou acerca das certidões de fl. 33 combinado com a certidão de fls. 37/37-v, ambas dos autos piloto, as quais atestam a dissolução irregular da empresa executada, bem como sustentam supostas OMISSÕES substanciadas no fato de o órgão julgador não ter fundamentado porque deixou de aplicar a legislação que a embargante menciona. São estes os termos dos embargos. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP/C: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, o julgamento em questão se fundou em tese firmada no recurso repetitivo nela citado, tendo sido explicitadas as premissas da decisão e a legislação aplicada. O repetitivo é o relativo ao Tema 566. Número do tema 566 Questão submetida à julgamento Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF. Tese firmada O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. E mais: nos casos em que os sócios foram excluídos, a fundamentação está exposta de forma detalhada. Portanto, não há nenhum ERRO MATERIAL ou OMISSÃO a ser suprida e a argumentação dos embargos se destina à revisão do julgamento e não ao saneamento de vícios passíveis de veiculação em embargos de declaração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1106215-43.1995.403.6109** (95.1106215-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

Primeiramente intime-se o Executado, para que no prazo de 15 (quinze dias) informe a este Juízo, o número da conta bancária, para a devolução dos valores depositados às fls. 13 e 57.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101474-23.1996.403.6109** (96.1101474-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSVILA TRANSPORTES LTDA X MARIZA ZULINE PAULO X JOAO ROBERTO PAULO (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP165768 - GERSON MARCELINO E SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA)

Diante da cópia atualizada da matrícula acostada às fls. 196/198, verifico que a arrematação não foi levada a registro, razão pela qual defiro o requerido pelo arrematante às fls. 188 e determino a expedição de nova Carta de Arrematação em favor da arrematante qualificado às fls. 199/202, em atenção a Nota de Devolução do CRI de fls. 203.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103667-11.1996.403.6109** (96.1103667-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMARCOM IND/COM/IMP/E EXP/ LTDA X TITO CARLOS DROGHETTI

PERLWITZ X WILSON ROBERTO PIOVAN (SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)  
DESPACHO / MANDADO Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anterior apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretária, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. Dessa forma, cumpra-se a ordem de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.426, do 1º CRI de SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, pertencente ao coexecutado TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do termo de penhora, já averbada. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 213. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100965-58.1997.403.6109** (97.1100965-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIALTA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstituo a penhora de fl. 35 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 35, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00843 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª OFÍCIO nº 2912019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103457-23.1997.403.6109** (97.1103457-3) - INSS/FAZENDA X MODELACAO REZENDE LTDA X VALTER FAVARIN X ERCILIO FAVARIN (SP027510 - WINSTON SEBE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 227, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1105796-52.1997.403.6109** (97.1105796-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND/BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOTE SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

DESPACHO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Diante do teor da petição de fl. 162, desconstituo a contrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis de matrículas 38.327 e 38.328, conforme auto de penhora de fl. 26, bem como desconstituo a contrição efetuada às fls. 91/92 nos autos 0007995-75.2005.403.6109 em apenso. Desonero o Senhor FERNANDO SCOPIN - CPF/MF 304.184.538-53, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo em ambos os processos. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO pessoa acima qualificada, com endereço na Rua Fernando Ferraz de Arruda Pinto, 2069 - Chácara Nazarete - Piracicaba ou à Avenida dos Marins S/N - Marins - Piracicaba - SP, da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar e cancelamento das penhoras e indisponibilidades que incidiram sobre o imóvel de matrícula 38.327 - Registro 2, averbação 3 e matrícula 38.328 Registro 2 - averbação 3, bem como o cancelamento das penhoras e indisponibilidades que incidiram sobre o imóvel de matrícula 38.327 - Averbações 8 e 9, e do imóvel de matrícula 38.328 Averbações 6 e 7, dos autos em apenso. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento das averbações mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00889 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1105375-28.1998.403.6109** (98.1105375-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 32.463.099-9, 32.463.100-6 e 32.463.101-4 (fls. 361). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nº 32.463.099-9, 32.463.100-6 e 32.463.101-4, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. Ademais, passo a apreciar o pedido formulado pela exequente à fl. 106 e reiterado à fl. 255, para inclusão dos sócios administradores da executada, no polo passivo da execução. Pois bem. 2.1. Da autoridade competente para reconhecer a infração à lei e imputar a responsabilidade tributária por infração aos sócios - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL Neste passo, o CTN e a

legislação tributária vigente estabelecem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, tudo nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, regras estas que atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Vale dizer, cabe ao AUDITOR-FISCAL: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária em sede administrativa e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III, CTN). 1.2. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio em sede administrativa por infração à lei (art. 135, inc. III, CTN) ainda que a pessoa jurídica tenha feito lançamento por homologação de tributos retidos e não repassados aos cofres públicos. Um dos argumentos articulados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n. 70.235/72. O argumento é inválido porque, embora se funde numa premissa verdadeira, conclui falsamente. Afinal, conclui positivamente que as mesmas regras que se aplicam à imputação da dívida à pessoa jurídica declarante (DCTF e outras declarações constitutivas do crédito tributário) também se aplicarão ao caso de responsabilidade por infração à lei ou ao ato constitutivo (art. 135, inc. III, do CTN) e faz tal construção argumentativa a partir de uma premissa negativa - ausência de lançamento direto - e de uma premissa positiva irrelevante - presença de lançamento por homologação. Com efeito. Mesmo nos casos de lançamentos por homologação nos quais a pessoa jurídica declarar, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n. 70.235/72. Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual, concluir pela prática de infração à legislação tributária, caber-lhe-á lavrar o auto de infração instruído como o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutário. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante impugnações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe: PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção , pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve: Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria. Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A atuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis. Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º. Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que atasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente. Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a perícia versar sobre esta matéria. 2º Se a perícia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada. Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados. Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento. Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. OTÁCILIO DANTAS CARTAXO A regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização dos sócios, gerentes e diretores exige sejam observadas as regras previstas no Decreto n. 70.235/92, valendo pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação - esta sim - compatível com a lei ao estatuir que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. Veja-se abaixo precedentes no qual houve a responsabilização de terceiro por infração mediante a lavratura do termo de sujeição passiva solidária e o julgamento da impugnação do contribuinte pelas Delegacias de Julgamento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA 2º TURMA ACÓRDÃO Nº 06-37802 de 16 de Agosto de 2012 ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somentenseja nula os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa. IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a capitulação legal está completa. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB. A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe a arguição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente cientificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não de toda a documentação do processo se, além de ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez. Data do fato gerador: :31/01/2007 a 31/01/2007, 28/02/2007 a 28/02/2007, 31/03/2007 a 31/03/2007, 30/04/2007 a 30/04/2007, 31/05/2007 a 31/05/2007, 30/06/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 31/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2007, 30/09/2007 a 30/09/2007, 31/10/2007 a 31/10/2007, 30/11/2007 a 30/11/2007, 31/12/2007 a 31/12/2007 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 5º TURMA ACÓRDÃO Nº 12-67006 de 18 de Julho de 2014 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somentenseja nula os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Caracteriza evidente intuito de fraude a constituição da sociedade por meio de interpostas pessoas, como único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos porventura devidos. SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS ADMINISTRADORES DE FATO. CABIMENTO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim se enquadrando os administradores de fato de sociedade constituídas por pessoas interpostas. Ano-calendário: :01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. DECADÊNCIA. Como entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, aplicando a penalidade cabível nos termos da legislação previdenciária, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Este é o entendimento dominante no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, valendo trazer à baila a ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. O sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alacune o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido. (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) Do VOTO do relator são pertinentes os seguintes trechos: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FÁRIA (Relator): I. ADMISSIBILIDADE. (...) 4. MÉRITO. Assim delimitada a controvérsia, desde logo anota-se não haver violação do art. 535 do CPC? 7-73, visto que o Tribunal de Justiça, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se expressamente sobre o porquê de não reconhecer a responsabilidade dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa. Com relação aos arts. 202, I, e 204 do CTN e aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980, como adiante se explicita, a pretensão merece prosperar: 4.1. CORRESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE

SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente. Com efeito, o art. 134, VII, do CTN estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. E o art. 135 do CTN, por sua vez, dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Especificamente, importa pontuar, conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações, c/c o art. 135 do CTN, não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima. (...) É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada à previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente? administrador, coma regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda. Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis. (...) Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal. Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, coma afirmação de que o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável? co-devedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. Em resumo, presume-se que a menção ao nome do sócio no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA com o processo administrativo que lhe deu causa. (...) Portanto, a inclusão dos sócios no polo passivo não tem como ser apreciada em sede judicial já que sequer houve análise da situação pela Receita Federal, órgão que detém competência funcional para apreciar a existência de infração à lei. Desta forma, indefiro o pedido. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos vinculados nas CDAs nº 32.463.099-9, 32.463.100-6 e 32.463.101-4. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fls. 361/366: Defiro o requerimento de penhora do imóvel matriculado sob nº 71.348, no 1º C. R. I. de Piracicaba/SP, indicado pela exequente. Determino a expedição de Mandado do Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço indicado. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001620-68.1999.403.6109** (1999.61.09.001620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HY TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK (SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOOG CHO

Fls. 304/306: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos ao executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001921-15.1999.403.6109** (1999.61.09.001921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

DESAPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstitui a penhora de fl. 17 A 21 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 17/21, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00845 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª OFÍCIO nº 290/2019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002978-68.1999.403.6109** (1999.61.09.002978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMEN TO DE PIRACICABA LTDA (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ARNAUD BATISTA NEGUEIRA NETO.

Após, intime-se a exequente para as providências do art. 33, da LEF

#### EXECUCAO FISCAL

**0000709-22.2000.403.6109** (2000.61.09.000709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Na hipótese de cumprimento de sentença, fica a parte vencedora intimada de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003141-14.2000.403.6109** (2000.61.09.003141-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

Não conheço dos embargos de fl. 148/149 porque não se enquadra nas hipóteses legais. Deve ser conhecido como mera petição. A petição notifica a concessão de efeito suspensivo pelo TRF que suspende a execução do despacho de fl. 146 destes autos. Ante o exposto, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 146. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003512-75.2000.403.6109** (2000.61.09.003512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstitui a penhora de fl. 194 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 194, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 117/468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00840 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª OFÍCIO nº 293/2019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003609-75.2000.403.6109** (2000.61.09.003609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstitui a penhora de fl. 56 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 46, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 117/468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00841 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª OFÍCIO nº 292/2019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004909-72.2000.403.6109** (2000.61.09.004909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONT INDUSTRIAIS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

Na hipótese de cumprimento de sentença, fica a parte vencedora intimada de que este se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 123.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000733-16.2001.403.6109** (2001.61.09.000733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Diante do teor da petição da Exequente de fl. 148, desconstitui a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os bens constantes do Auto de Penhora de fls. 82/83. Desonero o Sr. JOÃO FERREIRA DINIZ - CPF/MF 330.059.748-04, nomeado como depositário do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Rui Barbosa, 150/158, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado

**EXECUCAO FISCAL**

**0002813-50.2001.403.6109** (2001.61.09.002813-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X AUTO PIRAS/AIND/E COM/DE PECAS

I. Relatório-Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de supostas omissões consubstanciadas no fato de o órgão julgador não ter fundamentado porque deixou de aplicar a legislação que a embargante menciona (fls. 209/211-v). São estes os termos dos embargos. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, o julgamento em questão se fundou em tese firmada no recurso repetitivo nela citado, tendo sido explicitados as premissas da decisão e a legislação aplicada. O repetitivo é o relativo ao Tema 566: Número do tema 566 Questão submetida à julgamento Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF. Tese firmada O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Portanto, não há nenhuma omissão a ser suprida e a argumentação dos embargos se destina à revisão do julgamento e não ao saneamento de vícios passíveis de veiculação em embargos de declaração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003385-06.2001.403.6109** (2001.61.09.003385-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Defiro o requerido pela Exequite e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstituo a penhora de fl. 51 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 46, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 117/468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00846 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13º OFÍCIO nº 295/2019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006067-94.2002.403.6109** (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

A despeito do documento acostado às fls. 397/399, indefiro o requerido pelos arrematantes às fls. 361/362 para que seja afastada a exigência nº 01 imposta pela Nota de Devolução do 2º CRI local para registro da arrematação realizada nos autos, pois não se tratam de pendências do processo mas sim providências administrativas a serem obtidas junto a Prefeitura Municipal ou outro órgão pertinente.

Dispõe o artigo 903, do CPC:

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Dessa forma, estando perfeita e acabada a arrematação, inclusive com a entrega da Carta de Arrematação, este juízo não possui ingerência sobre a questão da situação cadastral do imóvel, cabendo ao arrematante buscar as providências necessárias para a sua regularização e efetivação do registro.

Com relação ao ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de RIBEIRÃO PRETO - SP de fls. 396, encaminhe-se àquele juízo por e-mail cópia da decisão de fls. 388 que já menciona a inexistência de saldo para reserva de numerário de outros processos solicitados, ficando prejudicada também a referida solicitação.

Por fim, defiro o requerido pela exequente às fls. 394.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000498-78.2003.403.6109** (2003.61.09.000498-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Y TEXTIL LTDA X HEE KYUNG PARK (SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X JUN HYO KIM X IL WOONG JI X IN SOO G CHO

Fls. 135/138: Intime-se o apelado (executado) para querendo, apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005075-02.2003.403.6109** (2003.61.09.005075-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP034508 - NOELIR CESTA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006533-54.2003.403.6109** (2003.61.09.006533-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CANINHARIO DAS PEDRAS 1 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBERTO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X GILMAR NUNES CAXIADO X VALDIMAR LUZ SILVA X JUVANILDO ALVES BERTOLDO

I. Relatório-A exequente interpôs embargos de declaração às fls. 116/123, em face da sentença proferida às fls. 92/113. Sustenta a existência de omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, eis que a decisão imputa inércia à exequente, sem ao menos se ater ao tempo decorrido entre a data do pedido de redirecionamento aos coexecutados feito pela exequente (03/11/2008) e a análise do pedido da exequente por este Juízo (23/01/2015), restando certa a inércia do próprio Juízo, o qual ultrapassou o prazo de 06 anos para análise da questão, e ainda, a decisão nada disse em relação ao princípio da ação nata prevista no artigo 189 do CC c/c art. 927, III c/c ART. 928, II do CPC e decisão proferida pelo E. STJ no REsp-repetitivo nº 1201993/SP, tudo à luz da Súmula 106 do E. STJ, positivado no art. 189 do CPC, ao decretar a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados e quanto ao REsp-repetitivo nº 1371128/RS. Por fim, requer o acolhimento dos presentes Embargos e, caso não seja dado total provimento ao recurso, fica desde já requerido que esse Juízo se manifeste expressamente sobre os princípios e dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, de modo que reste pré-questionada a matéria discutida, a fim de possibilitar o conhecimento da controvérsia pelos E. STJ e STF (Súmulas do E. STJ 282 e 356; RSTJ 30/341). É o relatório. II. Fundamentação-Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004874-73.2004.403.6109** (2004.61.09.004874-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE)

DESAPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 39 e desonero o Sr. MOISÉS FLAVIO DOS SANTOS - CPF: 048.685.738-70, nomeado como depositário do bem à fl. 39. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Av. Dois Córregos, 2800, Dois Córregos - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00826 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001736-64.2005.403.6109** (2005.61.09.001736-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA ME (SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Desconstituo a contrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 71.410, conforme auto de penhora de fls. 40. Desonero o Senhor ROBERTO MARQUES AMALFI - RG: 7.571.852, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Determino a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada nos endereços à Rua Saldanha Marinho, 817 - Cidade Jardim, Avenida dos Operários, 529 e Rua Governador Pedro de Toledo, 543 - Apto. 111 - Centro, e Rua Estados Unidos, 972, todos em Piracicaba - SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.0893 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001754-85.2005.403.6109** (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO

TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Considerando-se as peças trasladadas para estes autos, e a fim de dar cumprimento ao que ficou decidido no Resp 1618780/SP, interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrução nº 0010457-23.2010, determino que a parte executada seja intimada para indicar dados bancários para devolução das quantias penhoradas nestes autos (fls. 326/329) e depositadas na Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste juízo (fls. 361/364).

Com as informações prestadas, expeça-se ofício à CEF PAB deste Fórum, agência 3969, para que efetue a devolução da totalidade da quantia depositada na conta 3696.280.00000156-0, devidamente corrigida, para a conta a ser indicada pela empresa executada.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002156-69.2005.403.6109** (2005.61.09.002156-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HY TEXTIL LTDA X IL WOONG JI

Fls. 162/170: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos ao executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003678-34.2005.403.6109** (2005.61.09.003678-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005682-73.2007.403.6109** (2007.61.09.005682-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VASCO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR-EPP X VASCO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR (SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Fls. 59/66: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que torne os atos construtivos inúteis ou desnecessários.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005774-51.2007.403.6109** (2007.61.09.005774-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a exequente, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006173-46.2008.403.6109** (2008.61.09.006173-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS)

Considerando-se que já houve a retirada da via original da Carta de fiança, conforme determinado no despacho de fls. 303, e diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 308, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0011473-18.2010.403.6109, quitação do parcelamento ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008785-20.2009.403.6109** (2009.61.09.008785-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ROSADAME X ANTONIO ROSADA (SP359939 - MATHEUS PITZER DA SILVA E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Diante do teor da petição da Exequente de fl. 86, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os bens constantes do Auto de Penhora de fl. 37. Desonerou o Sr. ANTONIO ROSADA - CPF/MF 148.794.338-53, nomeado como depositário do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Laranjal Paulista, 4851 e 4859 - Piraicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00904 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004504-84.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da petição do executado (fls. 35/37), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010536-08.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

(E APENSOS 00042322220124036109, 00066563720124036109,

00034302420124036109, 00021208020124036109, 00086856020124036109, 00015777720124036109, 00076402120124036109, 00067785020124036109, 00046583420124036109)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do termo determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004507-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACQUA PARTS INOX LTDA - ME X ROBSON VALERIO DE OLIVEIRA**

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Citada a empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 22) o mesmo informou que encerrou suas atividades, não deixando bens (fl.34-v) Foram realizados BACEN e RENAJUD os quais restaram negativos (fls. 26/29). Em despacho de fl. 35, o processo foi suspenso. Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão do contribuinte Robson Valério de Oliveira no polo passivo da presente execução (fl. 37), o que foi deferido (fls. 45/46). À fl. 51, consta certidão informando a não localização do contribuinte. O despacho proferido, à fl. 52, determinou a intimação da exequente considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a qual se manifestou informando a falência da empresa executada e requerendo a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos falimentares e a citação por edital do Sr. Robson (fl. 53). O despacho de fls. 60/61 deferiu a penhora no rosto dos autos nos termos lá descritos e a citação por edital do Sr. Robson (fls. 60/61). As fls. 62/68, sobre o julgamento dos autos declarando encerrada a falência da empresa executada. Pelo despacho de fls. 69/70-v facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDA(s) que instrua a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Ciente, a exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018575-19.2018.4.03.0000 em face do despacho de fls. 69/70-v e requereu, oportunamente, a citação do sócio e da massa falida por edital (fl. 71). Sobre o julgamento do agravo informando o indeferimento da liminar recursal. Pois bem, a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. As fls. 88 e seguintes foi certificado nos autos a prolação de sentença no processo falimentar, declarando o encerramento da falência da executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. 1. DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA CDA. 1. DA SUPERACÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.202/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é o que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regime dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF 788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao descobrir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é





amplado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidariamente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possivelmente levaram à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedentes no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavatura de um Termo de Sujeição Passiva, expedido-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais inválidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fichamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer esta esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+nov+Codigo+Civil+e+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. II.2 - DA NULIDADE DA(S) CDA(S) PREVIDENCIÁRIA(S) I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título executando não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controversia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarnar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgrRg no ARsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intemprovido. (AgrIn no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS



trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu verso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O averso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no averso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo emane há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3. Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a ex parte a manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, comissão, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a ex parte a manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, comissão, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e parágrafo 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se a) quais as contribuições que está exigido por meio da execução fiscal ajudada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigido): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente como edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pela UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês, ano). 4. DA AUSÊNCIA DA CDA A DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuntou várias execuções fiscais com CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuntou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDAS DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDAS DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do il. da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (il. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições)-R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$-5.566,52 (Juros SELIC) Yome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) FGIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCURRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declarou dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT (6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A



seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, impõe irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF na RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumpra os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o inadimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos como reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A Crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: empiricamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, empiricamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à que produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF na RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que comece não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em [http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390\\_&ver=1293](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293), acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas ficaram num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e,



dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.

**IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)** Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da maioria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,M17916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem sociedades limitadas nem sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008376-73.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. retro: Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso do presente processo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008806-25.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a executada, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004212-31.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (PE020769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E PE036022 - FELIPE REGUEIRA ALECRIM)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004651-42.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Determino o levantamento das penhoras existentes sobre os veículos de placas EFT 4828 e DGI 2834, inclusive no sistema RENAJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal,

cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00844 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005243-86.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMER CRIVELARI)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequeute e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 31 e desonero a Sr. ANA PAULA PACHANE - CPF/MF 175.632.808-04, nomeada como depositária dos bens à fl. 31, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Professor Benedito de Andrade, 765 - Unileste - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00844 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007559-72.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela Exequeute e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, desconstituo a penhora de fl. 46 e desonero o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 46, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Virgílio da Silva Fagundes, 117/468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00844 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª OFÍCIO nº 294/2019, determinando a que seja dada a baixa sobre as restrições existentes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004794-94.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

I. RELATÓRIO Determino a suspensão da presente execução fiscal em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso, uma vez que as pessoas contra quem foi pleiteado o redirecionamento, sempre figuraram como sócios gerentes da executada, tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular. Conclui assim que houve omissão e que o MM. Juiz deve se manifestar sobre tais fatos e determinar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios presentes tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à exequeute, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração de fl. 183 para reconsiderar o despacho de fl. 161/175, no que tange à suspensão do feito com fundamento nos temas 962 e 981 do STJ e, em consequência, passo a analisar novamente o pedido de fl. 121, reiterado à fl. 145. I. DA SUPEREÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ Inicialmente, anoto que, os fundamentos abaixo espostos também se aplicam ao presente caso o qual se trata de execução fiscal de dívida ativa concernente a FGTS, uma vez que o STJ pacificou entendimento quanto à possibilidade de a dissolução irregular motivar o redirecionamento aos sócios também nas execuções fiscais de dívida ativa não tributária (RESP 1371128/RS). A suspensão ordenada pelo STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o STJ, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o STJ, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a temerário seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo STJ. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o STJ, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a que. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT N. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente estabelecido e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regime dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe no direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova como amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo STJ no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao descobrir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os



que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...). A despeito deste dever, é importante registrar que neta legislação falimentar neta legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Essa regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superam o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como a regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram ter no que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) VII - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o físcial, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do físcial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do físcial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP-3. Violação do art. 50 do CC'02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). Of. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada como meio exclusivo na impotência da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas constitui, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percações econômico-financeiras, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para como Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do físcial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sempre perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETITE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares da dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena

de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão empíricamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa informação construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem impedir a comunicação e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A sentença que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.mgallhas.com.br/dePeso/16,M17916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por haverem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005297-18.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

0005734-25.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALESSANDRO AUGUSTI - ME X ALESSANDRO AUGUSTI (SP386861 - FELIPE CAPELLO E SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTO MACIEL)

Fls. retro: Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso do presente processo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000773-07.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante da manifestação do exequente no sentido de que inexistente parcelamento formalizado (fl. 29), indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Empreendimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 40, intime-se o exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001248-60.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO ARAMIS RIBEIRO (SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001791-63.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da falta de comprovação da efetivação do parcelamento da dívida, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Empreendimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 29-vº, intime-se o exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002268-86.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Diante do teor da petição de fl. 69, determino o levantamento da penhora fl. 55, concernente ao veículo M.BENZ/710 - Placa HVD 5752 e o cancelamento da restrição de transferência existente no sistema RENAJUD. Desonerar a Sra. ANA LUIZA PAVAN ZARATIN - CPF/MF 139.457.588-23, nomeada como depositária do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço da Rua Capitão José Pinto Siqueira, 300 e 1711 - Unileste - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00856 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003389-52.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP324002 - ADRIANA CABRAL TERRONE)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003674-45.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Os autos dos embargos à execução fiscal encontram-se no Tribunal Regional Federal, conforme tela de consulta anexa, o que inviabiliza sua remessa Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido às fls. 235.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005466-34.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00031501420164036109 houve declaração de inexigibilidade da dívida em cobrança (fls. 52/53). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexigibilidade do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006156-63.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 43/45 - V de modo a afastar a legitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 43/45 - v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007888-79.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007975-35.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008931-51.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente no sentido de que inexistente parcelamento formalizado (fl. 38), indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Empreendimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 33-vº, intime-se o exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000298-17.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

I. Relatório A executada interps embargos de declaração às fls. 280/283, em face da sentença proferida às fls. 273/278 - v. Sustenta a existência de contradição, quanto às omissões praticadas pelas partes, considerando, em especial, o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput da CF, e ainda, o artigo 7º do CPC. Às fls. 295/295 - v, a exequente se manifestou afastando a alegação de contradição, diante da ausência de delimitação precisa. É o

relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Ademais, anoto que não está delimitada a alegação de contradição feita pela executada de modo que não restou claro o efeito que se pretende alcançar como presente recurso. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002303-12.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Fls. 258: Semrazão a executada, tendo em vista que já houve a imputação dos valores bloqueados, conforme documento de fls.265.

Fls. 262: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002909-40.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONALDE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA JUNQUEIRA DA VEIGA GAETA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.23, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003397-92.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 43/45-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o que basta.II.

Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.III. DispositivoFace ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 43/45-V.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003410-91.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 41/43-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 46/53). Vieram os autos conclusos. É o que basta.II.

Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.III. DispositivoFace ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 41/43-V.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003480-11.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente no sentido de que o débito não está mais parcelado (fl. 54), indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Emprosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 61, intime-se o exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004379-09.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO IMPERADOR RIO CLARO LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005100-58.2016.403.6109** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MINERADORA CANTAGALO LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005634-02.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 45/47-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 50/57). Vieram os autos conclusos. É o que basta.II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.III. DispositivoFace ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 45/47-V.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005684-28.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente no sentido de que inexistente parcelamento formalizado (fl. 48), indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Emprosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 68, intime-se o exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006705-39.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICA FOMENTO MERCANTIL PIRACICABA LTDA - ME(SP413087 - PEDRO HENRIQUE PEZZATO)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008820-33.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL****0010149-80.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0010178-33.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL****0010576-77.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME(SC023392 - SOLITA FERNANDES MARCOS)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011090-30.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 36/38-V de modo a afastar a legitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 41/48). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 36/38-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL****0011185-60.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR - ESPOLIO X FILIPPO DEDINI BOARETTO

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000014-72.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL****0001466-20.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOBIL PIRACICABA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001590-03.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001812-68.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 54/56-V de modo a afastar a legitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 60/66). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 54/56-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL****0001815-23.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 48/50-v de modo a afastar a legitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 48/50-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001856-87.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 52/54-v de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 52/54-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002320-14.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME(SP422078 - ANDERSON ALVES DE MELO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004488-86.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AL CHRISTOFOLETTI & CIA. LTDA - ME(SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005117-60.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AD PARTICIPACOES LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005123-67.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005263-04.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSIA MORATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34/35). Às fls. 38/40, a executada providenciou o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 28), em cumprimento ao despacho/ofício de fl. 37. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005319-37.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 54/56-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 59/66). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 54/56-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005325-44.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também outras verbas (taxa e contribuição de melhoria). É o que basta. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005448-42.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005506-45.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005632-95.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006287-67.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 16/17). Após, a executada requereu o levantamento do depósito judicial em garantia (fl. 18). Às fls. 23/25, a executada providenciou o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 15), em cumprimento ao despacho/ofício de fl. 22. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004626-83.1999.403.6109** (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da executada, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 34/37), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, diante da concordância da Fazenda Pública expressa às fls. 40 e, emstando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intímense.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006248-03.1999.403.6109** (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da executada, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 72/75), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, diante da concordância da Fazenda Pública expressa às fls. 78 e, emstando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intímense.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000647-79.2000.403.6109** (2000.61.09.000647-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da executada, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 51/55), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, diante da concordância da Fazenda Pública expressa às fls. 58 e, emstando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intímense.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000697-08.2000.403.6109** (2000.61.09.000697-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da executada, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 64/67), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, diante da concordância da Fazenda Pública expressa às fls. 70 e, emstando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intímense.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004531-67.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 249 e 253/254 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 250). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001946-37.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0008792-41.2011.403.6109 ()) - RETIFICAÇÃO SAO CRISTOVAO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS E SP01022SA - CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 349 e 353/354 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 351). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005869-37.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 136 e 140/141 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 138). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006370-54.2015.403.6109** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO & CIA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X BONATO & CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP. Às fls. 161 e 165/166 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente ficou-se silente (fl. 162/163). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006732-56.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 186 e 190/192 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 189). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.1.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003688-92.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA E SP125618 - IEDA MARIA PANDO ALVES E SP265959 - ALESSANDRA GOMES E SP378112 - GUILHERME HENRIQUE SCHRANK) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fl. 99 e 103/104 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 101). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8023**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005825-97.2000.403.6112** (2000.61.12.005825-0) - AUTO POSTO COMAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM E Proc. JOAO FILIMONOFF)

Fls. 381/384: Ante o requerido pela União, fica a parte autora intimada para que providencie os documentos solicitados, no caso, as informações referentes ao faturamento da empresa nos meses de julho/1992 a dezembro/1992. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009279-41.2007.403.6112** (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP215543E - LUCIA MARTINS DOS ANJOS E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 1271/1273, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-51.2009.403.6112** (2009.61.12.005646-3) - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002074-14.2014.403.6112** - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 322/325 - Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (Autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003274-22.2015.403.6112** - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO - SERGIO APARECIDO ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial (13.04.1987 a 12.08.2014), bem como a conversão de tempo de trabalho comum em especial pelo fator 0,71, tudo para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 26/122). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/140). Aduz a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial a partir de 29.04.1995 e a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Não obstante, sustenta a ausência de comprovação do labor sob condições especiais, a necessidade de exposição permanente aos agentes químicos nocivos e que, na atividade do autor, havia exposição eventual/intermitente. Aduz ainda que o agente eletricidade não qualifica a atividade como especial a partir de 06.03.1997 e que havia utilização de equipamentos de proteção individual efêzizes. Rebate as informações do perfil expedido pela empregadora apontando que as várias atividades desempenhadas pelo autor são bastante distintas não podendo ser tratadas da mesma forma. Aponta, por fim, que o demandante permaneceu exercendo sua atividade, fato incompatível com a concessão da aposentadoria especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 141/142. Réplica às fls. 146/162. Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Pela decisão de fls. 169/173 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica, mas foi concedido prazo para juntada de novos documentos. Manifestação do autor às fls. 175/177. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 178 verso). A decisão de fl. 179 determinou a instrução do feito com cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nº 169.401.264-3 e 174.478.487-3. Vieram aos autos os documentos de fls. 184/300, 309/338, 344/371 e a mídia de fl. 386, nada sendo impugnado pelas partes. Pela decisão de fl. 390 foi determinada a realização de audiência para oitiva do demandante em depoimento pessoal e das testemunhas do Juízo ali indicadas, facultando-se ainda as partes a indicação de outras testemunhas. Realizada audiência com oitiva do autor e das testemunhas Julio Yoneo Yamada (arrolada pelo Juízo), Osmar Francisco Paoli, Edson Inomoto Ferrer e Francisco Cesar do Nascimento, indicadas pela parte autora. Alegações finais às fls. 413/verso (INSS) e 415/420 (autor). Vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Análise do período em atividade especial Pretende a parte autora o enquadramento como especial do período de 13.04.1987 a 12.08.2014 dada a exposição a produtos químicos e energia elétrica acima de 250 volts. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de







indicados no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão de benefício desde 20.08.2014, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Contudo, com a implantação da benesse, o demandante deverá se abster de exercer a atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNISWEB colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO APARECIDO ANDRADE BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - Aposentadoria especial (concessão); ou - Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão), na opção que se mostrar mais vantajosa; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 20.08.2014 (concessão Aposentadoria especial b.1) ou 18.11.2015 (revisão desde a DIB do benefício nº 174.478.487-3). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com legislação de regência. i) Na execução dos atrasados (b.1) deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, I e II, da LBPS) ii) Na hipótese de concessão de aposentadoria especial (b.1) não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANALOPES)**

Fl 248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 228, comprovando a virtualização e inserção das peças processuais nos autos eletrônicos (sistema Pje).

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido em albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008584-72.2016.403.6112 - JOSEFINA WRUCH (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSEFINA WRUCH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de atraso na análise de pedido administrativo de revisão de benefício. Diz que protocolou em 8.4.2009 revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de integrar no cálculo períodos laborados em condições especiais ou, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria especial, o que lhe foi indeferido. Em 2010 interps recurso administrativo. Sem resposta por vários anos, ajuizou ação judicial (autos nº 0008262-86.2015.4.03.6112 - 5ª Vara desta Subseção), a qual se encontrava em tramitação. Argumenta ser evidente o dano moral praticado pelo Réu, ante a demora de sete anos em analisar seu recurso administrativo, tudo indicando que o processo está parado ou extraviado. Discorre sobre a responsabilidade objetiva do ente público e sobre a caracterização de danos morais, seus objetivos e forma de fixação do valor da indenização. Citado, o INSS apresentou contestação na qual levanta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o recurso mencionado é de competência da Junta de Recursos da Previdência Social, órgão do Ministério da Previdência Social e não do INSS. Trata da inexistência de nexos causal e dos pressupostos e requisitos para incidência de responsabilidade civil do Estado, aos quais não se enquadra a hipótese presente. Pugna pela improcedência. Instadas as partes a especificarem por quais meios pretendiam provar suas alegações, nenhuma restou requerida. Por determinação do Juízo, o Réu carreteu aos autos cópia do procedimento administrativo, informando que sua análise restou prejudicada pelo ajustamento de ação judicial como o mesmo objeto, a qual havia sido julgada improcedente, estando em grau recursal. A Autora se manifestou sobre o PA, vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Réu, dado que a questão deve ser analisada em face da causa de pedir e do pedido. Segundo a exordial, a autarquia teria agido com desidiosa ou extraviado seu procedimento administrativo, que tramitaria perante o próprio ente. Nestes termos, havendo atribuição de fatos danosos ao próprio INSS, não há como declarar-o ilegítimo para o pleito, porquanto a verificação de acerto ou desacerto dessa alegação para apuração de eventual responsabilidade sua é tema de mérito. Se não aqui como afirma o Autor, é caso de improcedência, não de ilegitimidade. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador desse dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatificação sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. É necessário para a caracterização de dano e cabimento de indenização que as consequências do ato indigitado foram exorbitadas de simples aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum. Ocorre que a Autora não demonstrou qualquer preocupação como prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infrator deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas contrastando patologias, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas por eventuais danos materiais. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou na vida profissional etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. Desse modo, a Autora não se desincumbiu da prova de efetiva ocorrência de dano. O e Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar em caso prazerosável, mutatis mutandis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base empírica, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido como atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargos sucumbenciais. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se como percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceria Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, não se demonstra inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSULEYO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p. 1581) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora. Condeno a Autora a arcar com as verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em favor do Réu em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). No entanto, a cobrança ficará condicionada aos termos do art. 9º, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010805-28.2016.403.6112 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**









por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da citação (27.01.2017) considerando 40 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo, bem como das simulações quanto ao fator previdenciário. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE AMORIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (nº 46/174.478.374-5) ou Aposentadoria por tempo de contribuição; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.11.2015 (DER) - concessão da aposentadoria especial; 17.01.2017 (citação) - concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011745-90.2016.403.6112 - FABRÍCIO RIBEIRO CESÁRIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO: FABRÍCIO RIBEIRO CESÁRIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/61). A decisão de fls. 65/67 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi ainda determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/90. O INSS foi citado e intimado para audiência de tentativa de conciliação, mas não compareceu ao ato e tampouco apresentou defesa (fls. 96/97). A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 100/127) e requereu a complementação da perícia judicial. Instado (fl. 129), o expert ofertou manifestação à fl. 118, opinando pela realização de nova perícia para verificação da persistência do quadro incapacitante. Determinada a renovação da prova técnica, foi apresentado novo laudo às fls. 130/136, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou manifestação às fls. 138/146. O INSS apresentou suas razões à fl. 148. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que a autarquia previdenciária, não obstante regularmente citada e intimada (fls. 93/94), não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou defesa técnica, motivo pelo qual deve ser decretada a revelia da ré, sem, contudo, o efeito previsto no artigo 344, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, II, do mesmo diploma legal, dada a indisponibilidade do direito controvertido. Fl. 148: indefiro. In casu, entendo que não há nos autos demonstração de alienação do autor ou mesmo de causa que justifique a intervenção ministerial. Com efeito, nas duas ocasiões em que avaliou o quadro clínico do demandante, com anparo ainda nos documentos médicos apresentados, concluiu o perito judicial pela ausência incapacidade para os atos da vida civil (resposta ao quesito 11, fls. 86 e 132), não sendo o caso de afastamento do laudo e reconhecimento judicial de tal hipótese, especialmente sem outros elementos de convicção. Vale dizer, o expert oficial, auxiliar do Juízo especializado na matéria, avaliou pessoalmente o autor e concluiu que o quadro clínico não determina incapacidade civil, motivo pelo qual reputo descabida tal hipótese. Prosigo, analisando o mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a analisar a incapacidade. Em Juízo, foram realizadas duas perícias que verificaram a existência e persistência do quadro incapacitante decorrente de patologias psíquicas. O laudo da perícia judicial realizada em 20.02.2017 (fls. 84/90) informa que o demandante é portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, determinando incapacidade laborativa total e temporária (Conclusão, fl. 85). O perito fixou o início da doença em meados de 2015 e o início da incapacidade em 10.11.2015, ao tempo em que lhe foi concedido benefício por incapacidade pelo INSS, conforme respostas aos quesitos 12 e 13 (fl. 86). Da mesma forma, quando da realização da perícia designada para 19.11.2018, concluiu o perito que o demandante ainda apresentava o mesmo quadro incapacitante, repisando as conclusões da primeira avaliação (Conclusão, fl. 131). Nesse contexto, não sendo definitiva a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Ainda que a incapacidade tenha se mantido entre as duas avaliações periciais, não concluiu o senhor perito pela impossibilidade de reversão do quadro clínico. Além disso, o autor é jovem (atualmente com 38 anos de idade, conforme documento de fl. 14), não se podendo descartar, desde logo, a possibilidade de recuperação ou readaptação do demandante. Bem por isso, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é indevidente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 612.470.376-2 a partir de 15.11.2016 (conforme pedido inicial). Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos a título de tutela antecipada de auxílio-doença NB 616.890.684-7 (27.12.2016 a 31.12.2012, conforme consulta ao CNIS). Sobre o tema, registro que a posterior concessão de novo benefício por incapacidade, ainda que com mesmo diagnóstico, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, tampouco confissão (como pretende a parte autora à fl. 77), uma vez que não se refere ao mesmo benefício anteriormente cessado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer ao autor o benefício auxílio-doença NB 612.470.376-2 desde a indevida cessação (DIB em 15.11.2016), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores recebidos em antecipação de tutela e a título de auxílio-doença NB 616.890.684-7 (27.12.2016 a 31.12.2012). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FABRÍCIO RIBEIRO CESÁRIO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15.11.2016; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000464-35.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000222-7)) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Concedo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial:

- a) à vista do oferecimento de bem à penhora (fl. 06), procedendo à nomeação de bens à penhora nos autos da execução fiscal pertinente, comprovando oportunamente;
  - b) trazendo aos autos cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da construção (fls. 88/89), bem como o valor atualizado do débito executado (autos nº 0000222-77.1999.403.6112, 0000120-21.2000.403.6112 e 0004292-352002403.6112), de modo a comprovar a garantia integral da execução;
  - c) retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado;
  - d) promovendo a regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 24 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000465-20.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Considerando a certidão retro e a possibilidade de rejeição liminar dos embargos opostos (art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de evitar eventual decisão surpresa, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201626-41.1994.403.6112 (94.1201626-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E OUTROS. Às fls. 142/143, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO**

Regularize a coexecutada Pazote e Filhos Ltda ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 144 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.

Sem prejuízo, considerando que, ante a reunião a estes dos autos nº 1205667-80.1996.403.6112, conforme despacho de fl. 25, a penhora efetivada à fl. 29, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 15.979, 1º CRI de Presidente Prudente-SP, também garante o débito representado pela CDA 80.6.96.053103-36 (autos apensos) e, à vista do leilão designado (fl. 133), esclareça a coexecutada Pazote e Filhos Ltda ME, no mesmo prazo, se houve a quitação do referido débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202055-66.1998.403.6112 (98.1202055-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. Às fls. 138/139, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002034-52.2002.403.6112** (2002.61.12.002034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS)  
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LEMES SOARES LTDA. Às fls. 57/58, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004314-93.2002.403.6112** (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos (fl. 1162), providencie a secretaria a digitalização da carta precatória juntada às fls. 1164/1169, trasladando-a para o processo judicial eletrônico. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 1163.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010136-63.2002.403.6112** (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Folhas 286/287- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.  
Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002064-14.2007.403.6112** (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME(SP124017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi apresentada pelo coexecutado Victor Geraldo Esper (fls. 517/525), revogo o despacho de fl. 550. Diga o coexecutado Victor Geraldo Esper, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 538/549.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006316-16.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO FERREIRA MAGALHAES(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Fl(s) 75: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de umano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002766-57.2007.403.6112** (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (exequente), conforme certidão de fl. 220, aguarde-se provocação no arquivo. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002585-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folhas 3781/3832- Ciência à requerida e à ANTT.  
Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 3778, intimando-se o MPF e a ANTT.  
Int.

#### Expediente N° 8027

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200586-24.1994.403.6112** (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SILVA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEANDRO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X NEIDE PAULUZI MAROCHIO X MARIA PAULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SADOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SADOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMADOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMEINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA TROMBETA X ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTODIO X GISELE SANTOS DE OLIVEIRA X OSWALDO MARTINS X GERALDO MARTINS SOBRINHO X WALDECI MARTINS X NOEMIA MARTINS DE ALMEIDA X IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO MARTINS X EDNA MARTINS SILVA X LORIVALDO MARTINS X SUELI MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS MORAIS X ELISABETH SILVA MARTINS X ENIEAS MARTINS X EMERSON TEOTONIO MARTINS X ELIVELTON MARTINS X EVERTON MARTINS X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X CESARIO LUIZ DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDIR LUIZ DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA X HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO X DURVALINA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X ROZALINA ORTIZ SANTOS X FATIMA MARIA DA COSTA X ANDERSON GUILHERME DE SOUZA X DEISE ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA MARTINS BASSI(SP105161 -

JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 2512/2529:- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de OSWALDO MARTINS, sucessor habilitado dos coautores ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 42), conforme despacho de fls. 2212/2215, item 1. Instada (fl. 2531, item 7), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 2576). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- LIDIA EUGENIA RABELO MARTINS, CPF fl. 2520;- CARLOS ALBERTO MARTINS, CPF fl. 2523;- VANDER MARTINS, CPF fl. 2526;- LILIAN CARLA RABELO MARTINS, CPF fl. 2529, cada qual com quinhão equivalente a 1/48, como sucessores de OSWALDO MARTINS, sucessor habilitado dos coautores ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 42). 1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 1.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF nº 458/2017, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos relativos aos valores requisitados, conforme documentos de folhas 2465 e 2479. Oportunamente, com a efetivação da conversão, exceçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. 2. Fls. 2555/2558 e 2620/2625- 2.a. Ante o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20170055124 (fls. 2440/2444, saldo remanescente) e 20150119218 (fl. 2557) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, por ora, considerando a divergência no nome indicada no documento de fl. 2625, comprove a sucessora DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física. 2.b. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito em favor de DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA, sucessora habilitada de ABILIA MARIADOS SANTOS, conforme despacho de fl. 1433, observado o quinhão equivalente. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 3. Fls. 2561/2564, 2615/2618 e 2620/2625- 3.a. Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119228 (fls. 2563 e 2618) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido formulado por MARIA RODRIGUES DA SILVA, sucessora habilitada da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (fl. 1433). 3.b. Determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 2622, observado o quinhão equivalente (1/11). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 4. Fls. 2565/2568- 4.a. Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119172 (fl. 2567) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido formulado por GERALDO PAULUZI, sucessor habilitado da segurada AMELIA PAULUZI (fl. 1034). 4.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sucessor GERALDO PAULUZI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor GERALDO PAULUZI, observado o quinhão equivalente (1/3). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 5. Fls. 2577/2580 e 2587/2590- 5.a. Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119179 (fls. 2580 e 2590) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido formulado por JOÃO ARRUDA DOS SANTOS, sucessor habilitado da segurada ABILIA MARIADOS SANTOS (fl. 1433). 5.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sucessor JOÃO ARRUDA DOS SANTOS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor JOÃO ARRUDA DOS SANTOS, observado o quinhão equivalente. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 6. Fls. 2591/2596- 6.a. Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119213 (fls. 2593), e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme comunicado eletrônico do e. TRF da 3ª região, cuja juntada aos autos ora determino, defiro o pedido formulado por DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA, sucessor habilitado da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (fl. 1376). 6.b. Determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA, CPF fl. 2594, observado o quinhão equivalente. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 6.c. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do comunicado eletrônico acerca de cancelamento de RPV, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (Informação nº 3135670/2017-DPAG). Fica a parte autora identificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:- AMELIA PORFIRIO ORTIZ;- ANA FRANCISCA THEODORO;- CONCEIÇÃO PEREIRA MARTINEZ;- DJANIRA AVELINO BEZERRA;- PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (RS 0,25);- ADELINO MOREIRA DE SOUZA;- JOAQUIM CARLOS DE SOUZA;- VILMA ZARAMELO DOS SANTOS, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, CLAUDEMIR DOS SANTOS e MARLI ARRUDA DOS SANTOS, todos sucessores de ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS, sucessor habilitado da segurada ABILIA MARIA DOS SANTOS.- LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA;- BENICIA MARIA DE SOUZA. Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos autores/sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. 7. Fls. 2597/2603- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a transição de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente a MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA, sucessora da segurada AMELIA PORFIRIO ORTIZ. Sem prejuízo, anoto que a parte autora não atendeu ao comando judicial de fl. 2531, item 8, conforme certidão de fl. 2645.8. Fls. 2604/2608 e 2609/2614- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de VALDIZAR LUIZ DA SILVA e VALMIR LUIZ DA SILVA como sucessores da segurada ANGELICA BADU DE OLIVEIRA. 9. Fls. 2620/2625- No tocante a EDNA MARTINS SILVA e NOEMIA MARTINS DE ALMEIDA, sucessoras da segurada DOGALINA DE SOUSA MARTINS, resta prejudicado o pedido ante os ofícios requisitórios expedidos às fls. 2581/2582. 10. Fls. 1979/1986 e 2626/2629- 10.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora do segurador BENEDITO SOARES BORBUREMA. Instada (fls. 2182/2187, item 21), intimada (fl. 2195), a Autarquia apresentou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ANA BATISTA BORBUREMA, CPF fl. 2629, como sucessora do coautor BENEDITO SOARES BORBUREMA (parte 18), 10.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 10.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119138 (fl. 1872) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme verificado pelo Juízo, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ANA BATISTA BORBUREMA, CPF fl. 2629. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 11. Fls. 2630/2644- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ. Considerando o pedido idêntico formulado às fls. 1296/1324, dou por prejudicado o pleito formulado. Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 2630/2644 (protocolo nº 2018.61120018555-1), entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Anoto que o pedido de habilitação formulado às fls. 1296/1324 encontra-se pendente de apreciação, condicionada ao cumprimento do despacho de fls. 2182/2187, item 7, até a presente data não atendido pela parte autora, conforme certidão de fl. 2211. Conforme despacho de fls. 2212/2215, item 9, relativamente ao crédito devido à segurada BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ, os autos serão encaminhados oportunamente ao arquivo, aguardando provocação. 12. Fl. 2291- item 9.a.- Indefiro. A Autarquia ré é regularmente intimada dos atos processuais praticados, de modo que, tendo acesso aos autos, dispõe dos elementos necessários a obter as informações solicitadas. Anoto ainda que poderá trazer aos autos notícia de eventual óbito de autores, uma vez que detém meios para obter tal informação por meio de seu banco de dados cadastrais. Indefiro, ainda, a intimação por edital do espólio (item 9.b) ante a ausência de previsão legal. Considerando que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, não é possível aplicar a pena de extinção sem resolução do mérito. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de crédito devido a eventuais segurados falecidos e o depósito do respectivo valor em conta à disposição do Juízo (item 10), considerando o disposto na Lei nº 13.463/2017, que prevê o cancelamento de precatórios e ofícios requisitórios expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Ciência à Autarquia ré acerca do parecer do d. Representante do Ministério Público de fls. 2647/2648. 13. Fls. 2647/2648- 13.a. Considerando que RYAN JOSE DA SILVA, indicado à sucessão de ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (fls. 2001/2013), sucessora habilitada da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO alcançou a maioria no curso da ação, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros relativos a referido sucessor. 13.b. Ante o instrumento de procuração de fl. 2006, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que RYAN JOSE DA SILVA regularize sua representação processual, bem como cumpra o despacho de fls. 2182/2187, item 24.a, trazendo aos autos cópia de seus documentos de identificação, bem como comprovando a regularidade da situação de seu CPF junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento. 13.c. No tocante aos incapazes RODRIGO DE OLIVEIRA, representado por ANA PAULA OLIVEIRA CUSTÓDIO, conforme certidão de curatela de fl. 1963, e AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, representado por MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, conforme certidão de curatela de fl. 2099, sucessores habilitados da segurada DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (fl. 1376), a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 2182/2187, item 9, relativamente à comprovação da regularidade da situação no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal, consoante certidão de fl. 2211, estando pendente a expedição de ofício requisitório, determinada às fls. 2182/2187, item 9.c. Nesses termos, intinem-se pessoalmente as curadoras ANA PAULA OLIVEIRA CUSTÓDIO, conforme endereço de fl. 1194, e MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, conforme endereço indicado à fl. 2098, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem providências necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 2182/2187, item 9, no tocante à comprovação da regularidade da situação no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal (curatela e curadora). Ciência ao MPF.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206715-06.1998.403.6112**(98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 373:- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 319/329 em favor de ALVARO ABUD, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades legais.

Intinem-se as partes do despacho de fl. 372.

Int.

DESPACHO DE FL. 372:- Folhas 358/371:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017. Procede a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa-fim.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003965-12.2010.403.6112** - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 337/339: Ante a decisão exarada nos autos do Recurso Especial interposto junto ao STJ, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio TRF da Terceira Região (Oitava Turma) para a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme determinado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004614-69.2013.403.6112** - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intinem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003906-14.2016.403.6112** - ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA







FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 144: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002860-34.2009.403.6112** (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fl. 322/323: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003406-55.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 0006923-66.2013.403.0000 (fls. 508/630). Manifeste-se a exequente União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 506. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002755-76.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA -(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fls. 57/60: Ficam executada Enzy Pet Ingredientes e a União cientificadas acerca do leilão relativamente aos veículos de placas HQG 4227 e BTO 4380, designados nos autos de nº 0003469-07.2015.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal deste Juízo.

Sem prejuízo, fica ainda a credora União intimada para se manifestar se persiste o seu interesse na manutenção da restrição sobre os referidos veículos, Scania/T112 de placa HQG 4227 (fl. 40) e SR/RANDON de placa BTO 4380 (fl. 41). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005936-81.2000.403.6112** (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 641/747: Ciência às partes acerca da carta precatória devolvida. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009026-77.2012.403.6112** - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDETE APARECIDA SANTOS PORTO X VERONICA SANTOS PORTO

Ante o despacho de folha 319, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003025-37.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA X FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 87, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente N° 8028

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001230-89.1999.403.6112** (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fl. 680 com o fito de determinar que, uma vez feito o depósito por ocasião do pagamento da requisição, o valor deverá ser transferido à ordem e disposição do Juízo da 5ª Vara desta Subseção (fl. 665), a quem caberá a destinação.

Aguarde-se o depósito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009121-83.2007.403.6112** (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 190/191:- Defiro o requerido pela parte Autora. Determino a expedição dos Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados conforme documentos de folhas 168 (R\$ 12.027,38 - verba principal, em favor do Autor Kioigi Takigawa) e 169 (R\$ 1.202,73 - verba honorária de sucumbência, em favor do subscritor da petição Dr. Christiano Ferrari Vieira).

Desde já, fica a parte autora intimada para proceder à retirada dos Alvarás em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Com a efetivação dos levantamentos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de folha 189.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017181-11.2008.403.6112** (2008.61.12.017181-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004833-53.2011.403.6112** - ELSIO CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulada com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-84.2013.403.6112** - IVO TEOFILU DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-21.2013.403.6112** - LUIS GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 343/344: Concedo novo prazo para que o autor providencie a retificação do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo constar conforme documentos de fls. 10 (documento de identificação) e fls. 11 (Certificado Militar) ou seja, Luiz Gonzaga dos Santos.  
Após, ao SEDI para nova retificação do nome do autor.  
Efetivadas as providências, especem-se os officios para pagamento do crédito devido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006533-93.2013.403.6112** - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NEUSA ANDRADE MARQUES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício aposentadoria por invalidez retroativamente à data de início do benefício (10.11.2011). Apresentou procuração e documentos (fls. 11/25). A sentença de fls. 29/30 verso reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao pedido formulado, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Recorrida, a sentença restou anulada conforme acordão de fls. 54/56 verso. Baixados os autos, a autarquia ré foi citada e apresentou a peça defensiva de fls. 63/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 99/109. As partes se manifestaram por cota às fls. 110 (autora) e 110 verso (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar apresentada na peça defensiva foi afastada pela decisão de fl. 79/verso. Prossigo, analisando o mérito. A autora, já aposentada por invalidez, requer a condenação da autarquia federal à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. O artigo 45 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A seu turno, o anexo I do Decreto nº 3.048/99 elenca as hipóteses de concessão do acréscimo pleiteado: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Não há controvérsia quanto ao cabimento da aposentadoria por invalidez, sendo o benefício concedido por decisão judicial nos autos do processo nº 0002344-43.2011.403.6112 (conforme sentença e certidão de fls. 32/35). Quanto ao pedido de adicional de 25% foi realizada perícia médica, sob o crivo do contraditório, conforme laudo de fls. 99/109. Conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fls. 105/106), a doença caracteriza atualmente incapacidade total e permanente para atividade que necessitar de visão normal. DID (data de início da doença) há 40 anos segundo a Autora. Aposentada. Considerei doença, crônica, irreversibilidade, gravidade atual CEGUEIRA LEGAL (sic, destaques no original). Conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 108), o quadro incapacitante determina limitação que impõe a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, enquadrando-se na hipótese do art. 45 da lei de Benefícios para recebimento do adicional de 25%. Por fim, impõe-se perquirir acerca do momento a partir de quando o acréscimo é devido. Sobre o tema, lembro que o caput do art. 45 é categorico ao afirmar que o valor pago a título de aposentadoria por invalidez a segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Nesse contexto, entendo que o deferimento do referido acréscimo independe de requerimento expresso por parte do segurado, sendo consequência da constatação de limitação importante que se amolda nas hipóteses do anexo I do Decreto nº 3.048/1999, especialmente nas hipóteses de concessão do benefício por decisão judicial. Vale dizer, havendo constatação de incapacidade desafiadora de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como da necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa, a concessão do acréscimo é medida que se impõe, independentemente de requerimento em tal sentido. No caso em comento, registro que o laudo técnico apresentado nos autos do processo nº 0002344-43.2011.403.6112 (fls. 17/23) já apontava a necessidade de assistência permanente da autora por terceira pessoa (resposta ao quesito 07, fl. 20). Logo, verificada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa na perícia que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, ratificada na perícia realizada nesta demanda, de rigor o julgamento pela procedência do pedido, fixando a data de início do acréscimo quando da concessão da aposentadoria por invalidez (10.11.2011). III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que a demandante já percebe aposentadoria por invalidez, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 554.152.355-5 (conforme extrato do CNIS de fl. 74), conforme art. 45 da Lei de Benefícios, retroativamente à data de concessão do benefício (10.11.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA ANDRADE MARQUES BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez nº 554.152.355-5; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO: 10.11.2011 (DIB da aposentadoria por invalidez). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000121-78.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Folha 400- Nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE para remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, SENDO PRESERVADA A MESMA NUMERAÇÃO DE AUTUAÇÃO DESTA PROCESSO FÍSICO.

Assim, concedo à parte apelante (Elektro Redes) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova virtualização do processo de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.  
Sem prejuízo, deverá a secretaria providenciar nos autos digitalizados junto ao sistema PJE (feito nº 5004029-19.2019.4.03.6112 - folha 400), as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000303-64.2015.403.6112** - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS E SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002371-50.2016.403.6112** - SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA em face da UNIÃO. Intimada, a União impugnou o cálculo apresentado. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 332/359. Cientificadas as partes, o autor manifestou-se à fl. 318. A União, por sua vez, não apresentou qualquer oposição (fl. 319). Em síntese, é o relatório. DECIDO. A multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e aplicada ao transportador, não constitui tributo ou qualquer de seus acessórios. Ademais, a presente execução não se trata da cobrança promovida pela Fazenda Nacional, mas da repetição dos valores por força do reconhecimento do pedido pela União e consequente anulação do auto de infração. Diante disso, aplica-se na espécie o capítulo 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, referente às Ações Condenatórias em Geral. Diante disso, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria indicado no item 3 de fl. 314. Fixo a condenação em R\$ 22.257,35 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 20.376,29 referentes ao crédito principal e R\$ 1.881,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2017. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o fixado nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 75,04, atualizado até dezembro/2017 (§ 21.126,72 - § 20.376,29). Por sua vez, a União deve pagar R\$ 156,57 (§ 20.376,29 - § 18.810,58). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 2.037,63, atualizado até dezembro/2017 (§ 1.881,06 + § 156,57). Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º, considerando que como o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, como comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do crédito para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007283-90.2016.403.6112** - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de folha 272, cumpra a parte autora (apelante) a decisão de folha 262, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção destes no sistema PJE.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010801-88.2016.403.6112** - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 110/139, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012022-53.2009.403.6112** (2009.61.12.012022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Providência a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.  
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017513-75.2008.403.6112** (2008.61.12.017513-7) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequirente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação expressa, acerca da petição e cálculos de folhas 153/156, apresentados pelo executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001751-43.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do ofício e documentos encaminhados pelo Juízo Falimentar de Junqueirópolis/SP.  
Fica, ainda, cientificada de que, a teor da decisão de folha 268, a presente execução fiscal será encaminhada ao arquivo, com baixa sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005420-70.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

Folhas 144/145:- Defiro em termos. Inicialmente fica a parte executada intimada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alienação do veículo modelo FORD/KASE 1.0 HA, placas FYK 7025, atualmente de propriedade de terceiro adquirente.  
Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final da decisão de folha 127, com expedição de mandado de penhora e avaliação relativamente ao veículo FORD/ECOSPORT XLT1.6 FLEX, Placas EBM 6244, inclusive, a intimação do credor fiduciário (Banco Bradesco SA - folha 126), nos exatos termos do decisum.  
Oportunamente, vista à Exequirente.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006382-98.2011.403.6112** - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 310/316:- A execução do julgado (artigo 535 do Código de Processo Civil), deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.  
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009552-64.2000.403.6112** (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP343364 - LEONARDO FREITAS PARPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTONAGEM ART PEL LTDA

Folha 387:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000261-59.2008.403.6112** (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Folha 134:- Por ora, ante a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 137 (diligência negativa de intimação), informe a exequente o atual endereço da parte executada, para fins de viabilizar a intimação nos termos do artigo 523 Código de Processo Civil.  
Prazo 15 dias.  
Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a concretização do ato de intimação.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006613-23.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Folhas 236/237:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Intimem-se.

**Expediente N° 8026****PROCEDIMENTO COMUM**

**0008598-32.2011.403.6112** - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 177, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).  
Fls. 172 e 175: Deverá a União direcionar o seu petitório aos autos pertinentes (fl. 174 verso). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-91.2011.403.6112** - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Defiro a juntada, como solicitado.

Mantenho a decisão de fls. 247/248 por seus próprios fundamentos.

Cientifique-se o INSS.

Após, se nada mais requerido e informado, aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5017803-22.2019.4.03.0000 - fl. 254), emarquivo sobrestado, cabendo as partes eventual reativação dos autos, oportunamente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004009-60.2012.403.6112** - NEIDE TABORDA CALDEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002277-73.2014.403.6112** - ROSANA BORCATO CESTARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP243106 - FERNANDA ONGARAITO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 115, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004047-60.2012.403.6112** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP391429B - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando a manifestação da parte autora à fl. 151 e da União à fl. 147, acautelem-se estes autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação das partes, notadamente para promover a digitalização desta demanda e sua inserção no sistema PJe, atribuição das partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, sempre prejuízo de renovação das intimações para tal finalidade acima explanada, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004290-50.2011.403.6112** - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 178 verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010138-18.2011.403.6112** - JOSE TIAGO CHESINE GOIS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes do retomo dos autos de instância superior.

Fls. 277/312: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Cientifique-se a União. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201159-91.1996.403.6112**(96.1201159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl. 230: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder a transferência do saldo remanescente da conta informada no documento de fl. 212 para os autos nº 0002032-43.2006.403.6112, como solicitado pela exequente, devendo a instituição financeira comprovar a realização do ato tanto nesta demanda quanto nos autos acima mencionados.

Após, com a resposta, cientifique-se a credora (União) e, ato contínuo, arquivem-se este feito com baixa findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205539-60.1996.403.6112**(96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 261 e 342 verso: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder a conversão dos valores depositados nos autos (fls. 172/174 - penhora fl. 191) em favor da exequente (União), observando-se a guia DARF apresentada à fl. 262 para a concretização do ato, de tudo comprovando.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF (fl. 265 - parte final). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003278-45.2004.403.6112**(2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fl. 166: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Fls. 161/161 verso: Defiro. Expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder a transferência do valor depositado à fl. 155, mais acréscimos legais, em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), observando a conta bancária indicada (fl. 161), de tudo comprovando nos autos.

Com a resposta, cientifique-se o credor e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004287-71.2006.403.6112**(2006.61.12.004287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Fl(s). 407: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006639-94.2009.403.6112**(2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl(s). 159: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010397-81.2009.403.6112**(2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Folha 97-verso: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002257-14.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAS E RACOES COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, ficando cientificado da diligência negativa de fl. 53.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009847-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA (SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 108/109: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 107, que suspendeu o trâmite processual desta execução nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003079-66.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Fl(s). 91: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004157-95.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X PROCAMPO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Fl. 70: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação e demais atos consecutórios, nos termos do despacho proferido às fls. 50/50 verso, atentando-se o exequente para efetivar o recolhimento das custas de diligência diretamente no Juízo deprecado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002353-34.2013.403.6112** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORF-SECAO DE ORIENTANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Sem prejuízo, oficiê-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 289), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução C.J.F. nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência a requerente e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205179-57.1998.403.6112** (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, bem como cientificada acerca da diligência negativa de fl. 457. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000188-87.2008.403.6112** (2008.61.12.008188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008027-32.2009.403.6112** (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA

Fl. 304: Defiro a juntada, como solicitado.

Mantenho a decisão de fls. 302/302 verso por seus próprios fundamentos.

Cientifique-se o INSS.

Após, se nada mais requerido e informado, aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora executada (nº 5018010-21.2019.4.03.0000 - fl. 326), em arquivo sobrestado, cabendo as partes eventual reativação dos autos, oportunamente. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009877-77.2016.403.6112** - RUMO MALHA SUL S/A (SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP416743 - HELENA TEIXEIRA MENDES PROTAE SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Fl. 363: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o DNIT.

Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008139-35.2008.403.6112** (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 256: Considerando que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (fólias 241/242), considerando, também, que o percentual da verba honorária arbitrada em favor do INSS corresponde a 3,4460% do total depositado (fl. 256), o que resulta em R\$ 566,46 (posicionado para junho/2019), determino que o Instituto Nacional do Seguro Social informe a este Juízo os elementos identificadores (parâmetros) para fins de viabilizar a conversão em renda da verba de sucumbência suso mencionada. Prazo de cinco dias.

Com a resposta da autarquia, expeça-se ofício para a instituição financeira efetivar a conversão do valor acima mencionado e acréscimos legais em favor do INSS, comprovando nos autos.

Após, expeça, ainda, a secretaria o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do representante da sociedade de advogados, que desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, coma efetivação do levantamento, aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 254). Int.

Expediente N° 8037

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID-15795918), na empresa BOM MART FRIGORIFICO LTDA; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - No prazo de cinco dias, informe o autor o endereço da empresa onde será realizada a perícia, apresente os seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

8 - Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006718-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELICIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré deles discordou apresentando a conta dos valores que entende devidos (ID 11910022).

Diante da controvérsia os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que emitiu seu parecer (ID 15482807).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo. Requereu a homologação dos valores e expedição dos requisitórios (ID 16054228).

A executada não se opôs aos cálculos do Expert do juízo, pugnou pela homologação dos valores e requereu a condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência em razão do excesso de execução constatado (ID 16416562).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada no documento ID nº 15482807, no montante de **RS 9.575,79** (nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), dos quais **RS 8.705,26** (oito mil e setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 870,53** (oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **07/2018**.

Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 1º, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor/exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

#### DECISÃO

A despeito do despacho ID 14427909 que não conheceu os Embargos de Declaração interpostos (ID 13118229), compulsando os autos constata-se que, de fato, não foi oportunizado ao executado se manifestar dos documentos juntados pela exequente nos IDs 11782425 a 11782432, conforme preconiza o dispositivo, não revogado, da Lei nº 1.060/50, art. 8º, que trata da eventual revogação dos benefícios da gratuidade da justiça:

*Art. 8º. "Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis."*

A possibilidade de revogação dos benefícios, antes prevista no artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que foi revogado pela Lei nº 13.105/2015, passou a constar no parágrafo 3º do artigo 98 da nova Lei:

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Assim, reconsidero neste sentido o despacho mencionado e determino a intimação do executado para se manifestar acerca dos referidos documentos, no prazo de 48 horas.

Sobrevindo manifestação, abra-se vista à Exequente, por cinco dias. Após, retomem conclusos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID-16546500), na empresa VITAPELLI LTDA; e nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - No prazo de quinze dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando determinação ao Chefe da Agência do INSS para que compute como carência os períodos em que o segurado recebeu benefício por incapacidade (30/03/2007 a 30/07/2012 e 31/07/2012 a 11/07/2018), concedendo assim aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09/11/2018).

Aduz que a decisão arbitrária/legal foi no sentido de não conceder o benefício previdenciário ao autor/impetrante, que preenche na DER os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 pois somando a idade (57 anos, 03 meses e 07 dias) ao tempo de serviço/contribuição (38 anos, 08 meses e 08 dias), o mesmo atinge na DER mais de 95 pontos. Contudo, a autarquia impetrada deixou de computar como carência o período que o impetrante recebeu benefício de auxílio doença previdenciária (30/03/2007 a 30/07/2012) e aposentadoria por invalidez (31/07/2012 a 11/07/2018), que foi cessada após perícia administrativa, tendo ele retomado à atividade em seguida.

Assevera que o período em gozo de benefício por incapacidade (auxílio doença) foi intercalado com contribuições, pois após a cessação do benefício o impetrante retornou ao trabalho, conforme CNIS que anexou, devendo os referidos períodos ser computados como carência.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Delibero.**

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Epitácio (SP) conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 09/11/2018, que recebeu o número NB 191.654.440-9/42, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a autoridade impetrada prestar as devidas informações.

É certo que há entendimento jurisprudencial que autoriza o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de efetivo retorno ao trabalho. Contudo, o ente autárquico nada justificou quanto ao cômputo do referido período quando do indeferimento do benefício postulado, conforme Comunicação de Decisão juntado no ID 20097989, fls. 24/25.

Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Ademais, de acordo com o extrato do CNIS (Id 20097987, fl. 7), atualmente o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade, o que corrobora o risco de dano de difícil reparação que não posso aguardar a manifestação da autoridade impetrada, especialmente do procedimento célere do mandado de segurança.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no decêndio legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora (id 19946978), no prazo de 5 (cinco) dias.

Da manifestação, abra-se nova vista à parte autora.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos, constato que a petição de apresentada pela parte autora (id 19453847) foi dirigida aos autos 0001422-23.2017.4.03.6328, sendo, portanto, estranha ao feito.

Não obstante, em cumprimento ao determinado no julgamento proferido pelo E. TRF3, requirite-se à APSDJ que adapte o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ao teor do julgado.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002376-79.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, pedido de providência liminar de urgência, visando medida que determine a manutenção da posse da Embargante sobre o bem penhorado e a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel (Id 16009419).

Instruíramos inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 16009421 a 16009434).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids 16009432; 16009434 e 16031471).

O pleito antecipatório foi indeferido na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, determinando a suspensão do feito principal (Autos nº 5001273-08.2017.4.03.6112) no tocante ao bem construído, até o desate do mérito destes embargos. (Id 16041827).

A Serventia judicial procedeu ao traslado de cópia da decisão retromencionada para os autos correlacionados. (Id 16383472).

Sobreveio manifestação da Embargada seguida de ciência do Embargante. (Ids 17691625 e 18474804).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC).

Alega o embargante ter adquirido o bem construído nos autos principais – o veículo da marca Rodotécnica TQ AP 3EA, tipo carroceria semibreboque tanque, ano de fabricação e modelo 2015/2016, placa FDE-3560 – de S. P. de Almeida Combustíveis, no ano de 2016, época em que o bem estava alienado fiduciariamente e ele também não tinha condições financeiras quitar o contrato, optando por continuar efetuando o pagamento das parcelas, sendo que a transferência do veículo junto ao DETRAN seria feita após a quitação plena. Não obstante, nos autos da execução que tramita contra S. P. de Almeida Combustíveis, foi decretada a indisponibilidade do bem móvel, de lá muito de sua propriedade, e requer o cancelamento do bloqueio, porque à época teria diligenciado em relação a eventuais restrições, nada sendo constatado, tendo a restrição sobrevindo depois da aquisição, circunstância que demonstra sua boa-fé de terceiro adquirente. (Id 16009419).

Em sua manifestação, a CEF reconhece que o embargante fez prova do direito alegado. Disse ter analisado a documentação apresentada e que dela depreende-se forte aparência de veracidade das alegações, não havendo elementos para resistir à sua pretensão, especialmente, porque inexistem indícios de má-fé objetiva de vendedor e comprador para chancelar o reconhecimento de fraude à execução. Espçada no dever de lealdade processual e boa-fé, aquiesceu ao pleito do embargante. Ressaltou, contudo, que como a ela não era possível identificar a transferência do veículo penhorado e nem identificar previamente quem estava na sua posse, não se pode a ela impor ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Pugnou, por derradeiro, pelo regular processamento dos autos principais. (Id 17691625).

De fato, o próprio embargante admitiu na inicial que a despeito da realização do negócio jurídico em 18/04/2016, o veículo adquirido encontrava-se alienado fiduciariamente e também não possuía, à época, condições financeiras para quitar o contrato, tendo mantido o pagamento das parcelas e, depois da quitação, deixou de efetivar a transferência e registro da avença junto ao DETRAN/SP, tendo sido surpreendido, em 02/03/2018, como bloqueio judicial do veículo através do sistema RENAJUD, proibindo o registro da transferência do bem. (Ids 16009419; 16009427 a 16009429; e 16009431).

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente a ação** de embargos de terceiro, para determinar o cancelamento do bloqueio realizado no veículo da marca Rodotécnica TQ AP 3EA, tipo carroceria semibreboque-tanque, ano de fabricação e modelo 2015/2016, placas FDE-3560, com clara aquiescência da instituição requerida.

Condono o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, pois ele deu causa à propositura desta demanda, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5001273-08.2017.4.03.6112

P.R.I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-74.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Ids 19703705; 19705190; 19706155; 19706169; 19691070 e 19691071).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Libero da construção os veículos automotores gravados via sistema Renajud, constantes dos ids 14173644 e 14173646. (–Ford/F250 XLTF21, placas: ERQ-2833; Chassi: 9BFHF21C7BB080500; Renavam: 266760740; Ano/modelo: 2010/2011; – HONDA/CG 125 FAN KS, placa: EOK1711; Chassi: 9C2JC4110CR496515; Renavam: 00482410299; Ano/modelo: 2012/2012; – VOLVO/VM 220 4X2R, placa: FXY7139; Chassi: 93KPSN0A4FE155054; Renavam: 01065561234; Ano/modelo: 2015/2015).

Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, *incontinenti*.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos dos embargos registrados sob nº 5008753-03.2018.4.03.6112, o qual também deverá ser arquivado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando ao restabelecimento e manutenção de benefício por incapacidade indevidamente suspenso a contar de 18/12/2017 – a despeito de sua concessão judicial nos autos da ação que tramitou perante o JEF local (NB: 31/608.336.336-9) – e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia médica judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária.

Ao argumento de que premida pela necessidade de manutenção da subsistência se viu obrigada a retornar ao mercado de trabalho, a despeito de ainda subsistir a incapacidade que desde outrora a acomete, e que foi a razão de desligamento posterior e de concessão de novo benefício, desta feita a partir de 08/05/2019, um mês depois do desligamento do trabalho.

A controvérsia trazida à baila no presente caso é a prova da manutenção da alegada incapacidade laborativa da autora, inclusive no período em que exerceu atividade laborativa formal, mas que alega ter motivado nova concessão de auxílio-doença.

Conquanto tenha apresentado documentação médica pretérita e contemporânea, além do laudo pericial elaborado nos autos da ação judicial que resultou na concessão do primeiro auxílio-doença, fato é que não é suficiente para conferir a plausibilidade de seus argumentos, especialmente porque, o exercício de atividade formal remunerada na condição de empregada, constitui evidência de que esteve capacitada ao labor na medida em que o fez por um período significativo: de 01/02/2018 a 05/04/2019.

Registre-se que o auxílio-doença é um benefício substitutivo da renda, logo, tendo a postulante retornado ao trabalho e recebido remuneração no período, não vislumbro presente a plausibilidade do direito capaz de fundamentar o deferimento da liminar em relação ao período pretérito.

Por outro lado, embora tenha havido hiatos de períodos em que não trabalhou e também não recebeu benefício por incapacidade, a comprovação da existência de incapacidade no período depende de perícia médica judicial.

Além disso, tratando-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas de benefício, entendo que o mesmo somente pode realizar-se por meio do regime de precatório ou RPV, que exige o trânsito em julgado da ação, sendo vedada concessão de liminar para tanto, haja vista o risco de irreversibilidade da medida, conforme art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, art. 300, §3º, do CPC, e art. 100 da CRFB.

Ademais, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, não é possível aferir se a incapacidade existiu naquele período e se persiste até os dias atuais, o que somente será possível depois da realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato de que o último benefício concedido à demandante – segundo consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV/INFBN (NB nº 31/627. 880.015-6) –, cessou na data de 01/07/2019, donde se infere que – pelo menos, por ora – não subsiste a alegada incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória para restabelecer o benefício.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Contudo, defiro a produção de prova pericial visando à aferição da subsistência da incapacidade laborativa da demandante e o respectivo grau.

Para este encargo, designo a médica CRISTIANE BERTUCCO BAZAN, nesta cidade, na AVENIDA DA SAUDADE, 669, sala C, Cidade Universitária, Presidente Prudente-SP, telefone 18997812912 e 18997012912, e-mail: [crisbbazan@gmail.com](mailto:crisbbazan@gmail.com), a qual deverá ser informada desta nomeação e a disponibilizar data de agendamento para realização do exame, o qual será oportunamente informado às partes.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013.

Quesitos da parte autora constam anexos à inicial, no Id 19210292, folha 21.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

Oportunamente, intime-se a jusperita, encaminhando-se-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico porventura indicado pela parte autora ou informando caso não se manifeste.

O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá, também, dar ciência da data designada ao assistente técnico eventualmente indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se a jusperita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico porventura apresentados pela parte autora, devendo a Auxiliar do Juízo ser informada acaso a parte não se manifeste.

Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

A citação do INSS efetivar-se-á depois da apresentação do laudo da perícia judicial aos autos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI

#### DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria deixado de descontar valores recebidos administrativamente (ID nº 14177415).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requeveu a homologação dos valores e expedição dos requerimentos (ID nº 14766001).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento ID nº 14177416, no montante de **RS 6.365,87** (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), dos quais **RS 4.278,62** (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 2.087,25** (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **05/2017**.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004020-57.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação especial cível ajuizada por AUTO POSTO QUEIROZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação do Banco requerido a prestar as contas, na forma mercantil, acompanhada de todos os documentos justificativos, a respeito da movimentação da Conta Corrente nº 0339.003.20364-3, da agência 339, no período de Julho/2009 até a data do ajuizamento da demanda, contendo, inclusive, créditos e débitos decorrentes de contratos de empréstimos e outros que tenham sido contratados e, ainda, cada um dos lançamentos de crédito e débito que elencou.

Há, nesta Subseção Judiciária, o Juizado Especial Cível Federal, que detém competência absoluta em razão do valor atribuído à causa, conforme preceito insculpido no artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001.

No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, o que, em princípio, atrairia a competência daquele Juizado para conhecer, processar e julgar esta ação.

Contudo, a legitimidade da pessoa jurídica de direito privado para demandar no JEF, reclama a comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para justificar o trâmite da ação naquele juízo.

No que diz respeito ao pólo ativo da ação, destaco que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, autorizou a microempresa e a empresa de pequeno porte a demandarem no Juizado Especial Federal, contudo, elas deverão comprovar essa condição à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123), o qual emprega a receita bruta como critério caracterizador de uma determinada sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte. Registro que essa circunstância deve ser comprovada, não bastando a mera juntada do CNPJ com a aposição das abreviações "ME" ou "EPP" ao nome empresarial.

Nesta demanda, inexistente esta informação, impedindo este Juízo de aferir corretamente a competência para o desate da lide.

Doutra banda, de uma breve leitura da inicial, constato que a parte autora também não especificou, detalhadamente, as razões pelas quais exige a prestação de contas, requisito legal contido no §1º do artigo 550 do CPC.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** e determino:

- (I) A intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte à luz dos parâmetros da Lei Complementar nº 123.
- (II) No mesmo prazo retro assinalado, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige a prestação de contas, nos termos do artigo 550, §1º, do CPC
- (III) Acaso a especificação resulte em alteração do valor atribuído à causa, a parte autora deverá corrigi-lo no mesmo ensejo.

A parte fica advertida, desde logo, que o não atendimento à determinação judicial implicará na extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 485, I, e 330, IV, todos do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, visando obrigação de fazer das requeridas para proceder aos aditamentos do contrato do FIES para financiamento educacional, o repasse dos valores à Instituição de Ensino Superior e a devolução dos cheques emitidos pela autora para garantia da matrícula.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Este juízo entendeu por declinar da competência em favor do JEF local em razão do valor atribuído à causa (ID 20224519).

Em seguida a autora requereu a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, pois optou por impetrar MANDADO DE SEGURANÇA contra as autoridades coatoras (ID 20277744).

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo o pedido constante do ID 20277744 como manifestação de desistência.

Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, sendo desnecessário o consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência formalizada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com "baixa-fimdo".

P.R.I.C.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito até julgamento final dos Embargos a Execução 5001894-34.2019.4036112.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSÉ WALTER BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ WALTER BARRETO, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 298137600) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/03/2019.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FD82BA9D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FD82BA9D</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, identificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):**

- SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES, CPF/CNPJ: 29437537852, Endereço: RUA ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, 05, Bairro: JARDIM ELDORADO, Cidade: PRESIDENTE VENCESLAU/SP, CEP: 19400-000.

**Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E199D829A1">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E199D829A1</a>	
--	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA-SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

**Nome: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME**  
**Endereço: RUA CURIO, 1751, A, PRIMAVERA, ROSANA - SP - CEP: 19273-000**

**Nome: ROBSON GONCALVES DE BARROS**  
**Endereço: RUA CURIO, 1751, A, PRIMAVERA, ROSANA - SP - CEP: 19273-000**

**Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.**

**Valor do Débito: R\$ 46.780,18.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S62AF653B6">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S62AF653B6</a>	
---	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004761-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA COSTA

#### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

#### **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

**Nome: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA COSTA**

**Endereço: R DUQUE DE CAXIAS, 438, R CENTRO, PRESIDENTE BERNARDES - SP - CEP: 19300-000**

**Valor do Débito: R\$ 85.575,73.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B3D355DE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B3D355DE</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, por tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMICIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843, ELAINE CRISTINA COSTA YOKO YAMA - SP380872  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843, ELAINE CRISTINA COSTA YOKO YAMA - SP380872  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843, ELAINE CRISTINA COSTA YOKO YAMA - SP380872

#### DESPACHO

Ante o interesse da CEF (id 18890440), bem como da executada (id 20246558) em conciliar, designo **audiência de conciliação** para o **DIA 20 DE SETEMBRO DE 2019, DAS 15H ÀS 15H30MIN.**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 01**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### DESPACHO

Considerando que já foram feitas pesquisas Bacenjud e Renajud, com resultado negativo, à secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeição às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**BON-MART FRIGORIFICO LTDA.** apresentou exceção de pré-executividade (Id 18571303), contra pretensão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em receber a importância descrita nas CDA's nº 80.4.18.016846-42, 80.4.18.016847-23, 80.4.18.016848-04, 80.6.18.127281-44.

Preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil, apresenta uma ordem para propositura da execução fiscal, dando preferência para o foro do domicílio do réu. No caso, o domicílio fiscal da executada perante a Secretaria da Receita Federal é da cidade de São Paulo, onde presta suas declarações fazendárias.

Na sequência, alegou que a CDA 80 6 18 127281-44 encontra-se quitada, bem como a inconstitucionalidade do FUNRURAL, posto que o artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), cujo Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017, suspendendo referido dispositivo legal. Defende que não obstante a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, tal limita-se ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, não abrangendo a hipótese de sub-rogação (art. 30, IV), a qual não teria sido objeto de apreciação do RE 718.874. A executada também defendeu a ilegalidade dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, posto que tem natureza de honorários advocatícios, matéria "exaustivamente" tratada no Código de Processo Civil de 2015, concluindo que o artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional manifestou pela petição Id 19226318, rebatendo as alegações apresentadas pela parte executada, pugnano ao final pela rejeição da exceção de pré-executividade, dando regular prosseguimento à execução fiscal.

#### **É o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.

#### **Da exceção de incompetência**

A competência territorial para propositura de execução fiscal está prevista no §5º, do artigo 46, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

Embora exista doutrina que defende haver uma gradação entre os critérios fixados no referido dispositivo legal, entendo que a leitura do texto normativo não indica preferência entre as alternativas, podendo a fazenda pública escolher o foro de uma das três hipóteses para propor o executivo fiscal. A propósito, já houve manifestação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO. Dispõe o artigo 46, §5º do CPC que "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado". O ajuizamento de ação de execução fiscal poderá ser proposta, conforme a conveniência da entidade credora, no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em que for encontrado o devedor ou o responsável patrimonial pela dívida exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Tpo Acórdão Número 0002327-97.2017.4.03.0000 00023279720174030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594946 (AI) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 06/09/2017 Data da publicação 17/10/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:17/10/2017)

No caso, além de diversos elementos indicarem que a executada mantém seu principal centro administrativo em Presidente Prudente, os fatos gerados dos créditos tributários executados nos autos têm origem nas operações do CNPJ 04.304.360/0002-19, cujo endereço situa na Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, Presidente Prudente, SP.

Logo, não há como acolher a exceção de incompetência apresentada pela executada.

#### **Do pagamento do débito (CDA nº 80 6 18 127281-44)**

Conforme bem observou a Fazenda Nacional, "o documento juntado (ID 1871474) comprova o pagamento de multa inscrita na CDA nº 80.6.11.089130-96, que não está sendo objeto de execução fiscal".

Portanto, sem prejuízo de que traga o documento correspondente a CDA executada e comprove o pagamento, por ora resta afastada alegação de o débito inscrito na CDA nº 80 6 18 127281-44 foi quitado.

#### **Da inconstitucionalidade do FUNRUAL em relação ao adquirente**

Apontada alegação não pode ser objeto de apreciação neste feito. Isto porque, conforme relatório fiscal (Id 18571486) e documentos apresentados pela exequente (Id's 19226320 e 19226321), a empresa executada já questionou a constitucionalidade de tal cobrança no mandado de segurança nº 0015303-87.2008.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal da Capital, o qual foi julgado improcedente e teve a sentença mantida em sede de apelação, que transitou em julgado em 04/04/2019.

Assim, a questão já foi enfrentada e judicialmente decidida com trânsito em julgado, sendo vedada sua reapreciação.

#### **Da ilegalidade dos encargos legais**

Sustenta a executada a ilegalidade dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, posto que teriam natureza de honorários advocatícios, matéria "exaustivamente" tratada no Código de Processo Civil de 2015, concluindo que o artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade reconhecida por pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009) e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Quanto à alegação da executada, pondera-se que nas execuções fiscais da União, além dos encargos relativos aos juros e multa moratórios, incide sobre o principal da dívida outro encargo denominado encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Inicialmente o referido encargo remunerava os servidores públicos que funcionassem na cobrança da Dívida Ativa, sendo que atualmente o encargo cobrado a taxa de 20%, visa custear os serviços despendidos com a arrecadação de créditos da Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa.

Como se vê, embora nominado de honorários de sucumbência, apontado encargo não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, de modo que não há como aceitar a tese de que foi tacitamente revogado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, registro entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1798727/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019).

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009068-34.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES - SP298217

#### DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada quanto à não aceitação da CEF acerca da contraproposta apresentada (id 20209147).

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID17631811.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

#### DESPACHO

Fica a parte executada DELVIRA ORTEGA LUCHESI intimada na pessoa de seu advogado, quanto aos bloqueios on line - ID 19999162 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de R\$ 118,04 (cento e dezoito reais e quatro centavos) e no BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 51,33 (cinquenta e um reais e trinta e três centavos) podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001945-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON LUIZ RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928

#### DESPACHO

Fica a parte executada EMERSON LUIZ RIBAS, intimada na pessoa de seu advogado, quanto aos bloqueios on line - ID 20002462 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco SANTANDER, no valor de R\$ 5.639,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais) e no banco CECM MÉD PRESIDENTE PRUDENTE, no valor de R\$ 136,56 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

SUCESSOR: AUTO POSTO ZEPALTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990

#### DESPACHO

Fica a parte executada AUTO POSTO ZEPALTA - CNPJ: 02.450.568/0001-30, intimada na pessoa de seu advogado, quanto aos bloqueios on line - ID 20003162 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco SANTANDER, no valor de R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais) e no BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 464,76 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**APARECIDA RODRIGUES DA SILVA** propôs embargos de declaração (Id 19263582) à decisão judicial (Id 18787389), ao argumento de que teria incorrido em equívoco material ao ter considerado que a exequente pretende executar o benefício judicialmente reconhecido e, ao mesmo tempo, optado pelo benefício concedido na via administrativa. Alega que sua opção foi pelo benefício obtido na via judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Melhor analisando os autos, vê-se que a parte exequente manifestou expressamente na petição inicial da execução sua opção pelo benefício conseguido judicialmente.

Assim, a decisão embargada, baseada nas alegações do INSS (Id 16971859) incorreu em erro material ao ter como fundamento a falsa premissa de que a parte exequente pretendia executar os atrasados referentes ao benefício obtido na via judicial, mantendo-se o benefício conseguido administrativamente, quando, na verdade, optou por executar e manter o benefício que lhe foi reconhecido com este processo.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para reconsiderar a decisão Id 18787389, na parte em que extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, em relação à execução do principal.

No mais, conforme já decidido naquela oportunidade, a correção monetária deve respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de forma que homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 17373138 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 240.389,29 (duzentos e quarenta mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado para fevereiro de 2019.

Entretanto, deixo claro que eventuais diferenças decorrentes do recebimento do benefício obtido na via administrativa, cujo valor da RMI é maior do que o do benefício reconhecido judicialmente, deverão ser descontadas do montante ora homologado.

-

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4065**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA**

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)**

Retificando em parte o despacho de fl. 460, esclareço que a digitalização do processo ficará a cargo da ré apelante MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para as providências.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA (SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instado a ratificar ou retificar sua conclusão médica, o perito do juízo posicionou-se por mantê-la, após ter feito minuciosa reavaliação, conforme esclarecido à fl. 350.

As partes foram chamadas a se manifestar. O INSS concordou como laudo, mas a parte autora não, forte em que, para além da demora na finalização dos trabalhos periciais, o laudo apresentaria deficiências, em ordem comprometê-lo. Pede nova perícia, a ser realizada por outro profissional.

Não merece vingar a crítica da parte autora. Veja-se.

A demora na apresentação do laudo, decerto, não compromete o trabalho produzido. Contribui para a demora na resolução da lide, mas não está ligada de forma alguma à conclusão médica.

Depois, a parte autora diz que o laudo apresenta deficiência, mas não esclarece quais questões restaram irresolvidas. A crítica pela crítica, sem conteúdo e alcance, não é bastante para pôr em dúvida o trabalho pericial produzido. É preciso delimitar as questões vistas como insatisfatoriamente solvidas e impugná-las precisamente. Friso que não foram apontados quaisquer vícios no laudo elaborado pelo perito judicial. A crítica genérica, repito, não tem condão de infirmar o trabalho realizado por profissional da confiança do juízo, equidistante dos interesses das partes em conflito.

A destituição do perito só tem lugar quando faltar conhecimento técnico ou científico ao perito ou, ainda, quando não houver entrega do laudo (artigo 468 do CPC). E nova perícia só se realiza quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Definitivamente não é o caso dos autos.

De mais a mais, é da jurisprudência que inexistente cerceamento de defesa quando o laudo pericial é elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a parte vindicante é portadora. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutivo, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (ApCiv 5002636-51.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2019).

Ante o exposto, indeferido tanto o pedido de destituição do perito como o de nova perícia, determino o pagamento do perito judicial e o retorno da para prolação de sentença na sequência. Intime-se.

#### ALIEACAO DE BENS DO ACUSADO

**0003899-51.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)**

Ante o contido na certidão retro e considerando-se a realização da 53ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - JOSE CAMILO DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 195/209, a parte autora se insurge-se contra determinação administrativa de cessação de benefício procedida pelo INSS, relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido no presente feito. Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA) Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional. No presente caso, a parte autora foi encaminhada à perícia médica para verificação sobre a possibilidade, ou não, de ser submetida à alta médica, mesmo em gozo de aposentadoria por invalidez a vários anos. Segundo o laudo médico pericial administrativo (fls. 282) o autor não mais apresenta a incapacidade laboral que justificou a concessão do benefício. A parte autora, entretanto, juntou documentos médicos partilhados a fim de comprovar que ela continua com as patologias que justificaram a concessão do benefício. Embora venha entendendo em casos similares que a cláusula judicial padrão de aposentadoria por invalidez presente em sentenças implica apenas que o segurado não pode ter o seu benefício cessado sem que seja submetido a ampla perícia médica, a própria Lei 8.213/91 estabelece as hipóteses em que o segurado não mais estará sujeito à perícia médica. Confira-se o teor do art. 43, da Lei 8.213/91: Art. 43. (...) do O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017). 5ª A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.847, de 2019) Na mesma linha, menciona o art. 101 da Lei 8.123/91, na redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta e cinco anos de idade. 2o A isenção de que trata o 1o não se aplica quando o exame tenha seguintes finalidades: I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. Assim, tanto o aposentado por invalidez, quanto o pensionista inválido estão dispensados do referido exame médico pericial quando: 1) tiverem mais de 55 anos e mais de 15 anos de percepção de benefício (já incluído o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez); OU 2) quando tiverem mais de 60 anos de idade. Além disso, o aposentado por invalidez portador de HIV/aids estará isento do exame, na forma da recente Lei 13.847/2019. No caso dos autos, o autor conta com mais de 55 anos de idade e recebimento contínuo de auxílio-doença desde 19/04/2005 a 16/12/2005, quando foi convertida em aposentadoria por invalidez, a qual tem regularmente recebido desde então. Somando-se o período que recebe o benefício auxílio-doença como de aposentadoria por invalidez, de forma contínua, não teria transcorrido, ainda, os 15 anos exigidos de percepção de benefício. Da mesma forma, o autor ainda não tem os 60 anos exigidos para estar isento ao exame. Assim, não haveria, a princípio, impedimento legal para a realização do exame médico pericial e de eventual cessação administrativa do benefício. Contudo, observo do CNIS juntado aos autos às fls. 283 que o autor também recebeu auxílio-doença em 2002 e não exerceu qualquer atividade remunerada entre 2002 e 2005, razão pela qual é lícito supor que esteja afastado de sua atividade laborativa, pela mesma patologia que motivou a procedência da ação judicial, pelo menos desde 2002. Ora, numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais previstos nos arts. 1º a 3º, bem como nos relativos à seguridade social, e, atento, ainda, ao que dispõe a própria Lei 8.213/91, reconheço que o autor está afastado há mais de quinze anos de sua atividade laborativa por conta de incapacidade que motivou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, razão pela qual, contando atualmente com 59 anos de idade (mais do que os 55 anos exigidos pela Lei) não estaria sujeito à revisão realizada. Além disso, tenho que eventual alta na situação concreta dos autos ofende a segurança jurídica, a qual visa prover a estabilidade, tranquilidade e previsibilidade necessárias para a vida, especialmente na vertente da proteção de confiança, já reconhecida pelo STF em diversas oportunidades. Em outras palavras, o autor está albergado por situação concreta que o desobriga de submeter-se a perícia médica do INSS, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez ser integralmente restabelecido. Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício da forma que fez. Dessa forma, deairo o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato e integral restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 535.483.742-8), vedada a realização de nova perícia para a finalidade proposta, ante o fato do autor ter mais de 55 anos de idade e mais de 15 anos de afastamento por motivo de incapacidade. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO**  
Deiro o pedido da CEF às fls. 483 no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se o exequente. Por outro lado, indefiro o pedido de penhora de imóvel por se tratar de requerimento de constrição de bem não relacionado a presente lide. Por fim, determino a intimação do exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de fl. 474, que requer a extinção do feito pela quitação da dívida.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000002-83.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA (SP354926 - RENATO MENDONCA NAZARE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que restou decidido, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO. Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Quanto ao valor depositado à título de fiança (fl. 61), deverá o Senhor Gerente da CEF disponibilizá-lo ao juízo das execuções penais para que possa quitar a prestação pecuniária imposta no acórdão, bem como a pena de multa, restituindo-se ao réu o remanescente, uma vez que não houve quebra de fiança. Cópia deste despacho instruída com cópia da folha 61 servirá de ofício n. 67/2019-CRIM ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para os fins acima expostos. Por ofício, comunique-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, informando que as cédulas encaminhadas por meio do ofício 118/2016-CRI acuateladas naquela órgão, estão liberadas para destruição. Cópia deste despacho instruída com cópias das folhas 123, 133 e 134 servirá de OFÍCIO n. 68/2019-CRIM. Regularize-se o SNBA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP004226SA - VASQUES DA GRACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em decisão. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 1186/1188), assim como o fato de que a parte exequente possui débitos tributários federais em elevado montante, deiro o requerimento formulado pela União com a petição da fl. 1247, para que o ofício requisitório de fl. 1243 seja retificado, para que o valor devido permaneça bloqueado em conta vinculada ao presente processo, à disposição do Juízo. Proceda a Secretária com as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor **RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

Expediente N° 2311

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0302107-98.1990.403.6102** (90.0302107-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0)) - OSWALDO DE SOUZA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0302107-98.1990.403.6102.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que requeriram que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004356-21.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102 ()) - REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que temo seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000392-15.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003114-22.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA (SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SUPER MATRIZ AÇOS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007668-88.2004.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição para cobrança dos créditos tributários, bem como a prescrição para o redirectionamento da execução fiscal em face da embargante. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ausência do preenchimento dos requisitos legais do artigo 133, do CTN. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação (fls. 353), reconhecendo a procedência do pedido da embargante, relativamente à prescrição para cobrança do crédito, assim como pleiteando a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. É o relatório.

DECIDO. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 0007668-88.2004.403.6102, desnecessária a análise das demais alegações lançadas pela embargante, em face do reconhecimento do pedido em comento. Por outro lado, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a embargante teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80 3 04 001237-41 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 487, inciso III, alínea a, ambos do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre imóvel de matrícula nº 68.765, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fls. 312). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007668-88.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003869-56.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2)) - NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA (SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002258-58.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 ()) - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1, 12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002664-79.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012712-0)) - RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

FLS. 152. Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000567-72.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2017.403.6102 ()) - BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante pleiteia a insubsistência da constrição sobre o bem móvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0004511-53.2017.403.6102. Instado a promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito (fls. 32), o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que o embargante foi devidamente intimado a promover o recolhimento das custas de distribuição, tendo-se mantido inerte. Ora, não se pode admitir o processamento da ação de embargos de terceiro sem que haja o devido recolhimento das custas de distribuição, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo o feito ser extinto, caso a parte embargante não promova o recolhimento das custas iniciais. Nesse sentido, temos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA. 1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895. (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282) 2. Recurso Especial provido. (REsp 905.693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJe 17/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art.

257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.Precedentes.2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/S.TJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 428.091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014)AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes.2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alçada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3. Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO.COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.PRESCINDIVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A conclusão do Tribunal de origem em sentido da desnecessidade de intimação pessoal na hipótese em que não se trata de extinção do processo por falta de andamento processual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1186357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)Posto Isto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004511-53.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014539-76.2000.403.6102** (2000.61.02.014539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL SAID NETO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006407-59.2002.403.6102** (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 261: Defiro. Expeça-se novo alvará do valor depositado nos autos, na forma da decisão de fls. 248.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007668-88.2004.403.6102** (2004.61.02.007668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 3 04 001237-41 (fls. 03/05 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003114-22.2018.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes em razão do reconhecimento do pedido pela União (Fazenda Nacional), declarando-se a prescrição da certidão de dívida ativa que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0003114-22.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004047-49.2005.403.6102** (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito em razão da decisão proferida nos embargos à execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0013416-96.2007.403.6102 (fls. 158 verso). Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras sobre os bens descritos nos termos de fls. 55 e 107. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005717-25.2005.403.6102** (2005.61.02.005717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Cuida-se de feito que retomou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 256.

Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004363-11.2007.403.6102** (2007.61.02.003463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 183, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Assim, cumpra-se a executada o quanto determinado no despacho de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001688-87.2009.403.6102** (2009.61.02.001688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE X MARCELO GIR GOMES) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Tendo em vista a juntada de aviso de recebimento às fls. 257, indefiro o pedido de fls. 258.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007597-13.2009.403.6102** (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto existe penhora da fração ideal correspondente a 50% de 14 apartamentos relativos à matrícula 62.730, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP.

Assim, indefiro o pedido de fls. 421 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006629-46.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DOUGLAS FLAUSINO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011083-69.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MANUEL ALMEIDA ALVES NETO X ROGERIO DA SILVA RIBEIRO X CLAYBERSON GOMES RIBEIRO(SPI48527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Cumpra-se o despacho de fls. 68, por carta AR, em relação aos executados Rogério da Silva Ribeiro e Clayberson Gomes Ribeiro, nos novos endereços declinados pela exequente. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005305-84.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVALOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER X SERGIO CESAR MACEDO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não houve a busca de veículos eventualmente de propriedade dos executados. Assim, indefiro o pedido de fls. 148 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-48.2013.403.6102** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SPI15460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005691-12.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X JOAO GERMANO FLAUZINO X DEIZE LUCI GERMANO FLAUZINO X FABRICIO GERMANO FLAUZINO(SPI90798 - TATIANA TREVISAN SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003136-85.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME X OSVALDO LUIZ DE JESUS(SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

Fls. 116/117 e 118/122: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

Desp. fls. 108: Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a arrematação se encontra perfeita e acabada, determino o prosseguimento da execução.

Assim, expeça-se mandado de entrega do (s) bem(s) e imissão na posse ao arrematante, podendo o oficial por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Expeça-se mandado de intimação ao Diretor do DETRAN para que proceda o levantamento de todas as restrições que recaem sobre o veículo arrematado caminhão MB/M Benz, 608, placa CVH 7738, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004471-42.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 458: Defiro. Encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006781-80.1999.403.6102** (1999.61.02.006781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMARTIMP/ E EXP/ LTDA X MANOEL MAJOLO FONSECA X MARCIA HELENA ORSI BOSI(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente Marcos Alexandre Perez Rodrigues, consoante extrato de fls. 225. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença apenas em relação aos honorários advocatícios acima referidos, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, determino: (i) a baixa do presente cumprimento de sentença, no que se refere ao exequente Marcos Alexandre Perez Rodrigues, CPF nº 086.128.758-46. Em seguida, proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para fazer constar como Execução Fiscal; (ii) após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 198 verso, no sentido de que seja procedida a exclusão da executada Márcia Helena Orsi Bosi, CPF nº 862.978.138-68, do polo passivo do presente feito. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 210. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006833-42.2000.403.6102** (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 115. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010325-42.2000.403.6102** (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO & FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 121. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000868-10.2005.403.6102** (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SPI61250 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 582. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014292-85.2006.403.6102** (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 315. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000332-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 128. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007468-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 91. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC,

**Expediente N° 2313**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0309796-86.1996.403.6102** (96.0309796-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9)) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente(embargada), cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.  
Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005311-67.2006.403.6102** (2006.61.02.005311-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007803-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se cópias da sentença, se o caso, decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0007803-66.2005.403.6102.  
Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009685-29.2006.403.6102** (2006.61.02.009685-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306785-78.1998.403.6102 (98.0306785-0)) - J M MARTINS RIBEIRAO PRETO X JOSE MAURICIO MARTINS(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007544-90.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-79.2013.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007044-19.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003739-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007333-49.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-49.2009.403.6102 (2009.61.02.003734-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007847-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003732-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002857-94.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-42.2016.403.6102 ()) - SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONAE SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306552-62.1990.403.6102** (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Fls. 670: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308034-45.1990.403.6102** (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LIMITADA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DARCY PESTANA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.  
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0305878-06.1998.403.6102** (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI - ESPOLIO(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANGELICA PIRES MARTORI

Fls. 287/288: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006607-71.1999.403.6102** (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPELIND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Fls. 552: Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 551.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007842-73.1999.403.6102** (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPELIND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo nos termos do despacho de fls. 590.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014241-16.2002.403.6102** (2002.61.02.014241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 147/149: Preliminarmente, a fim de legalizar o pedido de penhora do rosto dos autos, comprove a Exequente a existência de crédito nos autos indicados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000463-42.2003.403.6102** (2003.61.02.000463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012426-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATA JURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006494-68.2009.403.6102** (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X ILIDIO BALAN

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) BALAN INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 69.298.867/0001-71 e ILÍDIO BALAN, CPF n. 410.654.338-91, nos termos do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009565-44.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000929-21.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP236258 - BRUNO CORREARIBEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006992-62.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004166-29.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X AR DIRETO COMPRESSORES E PECAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008645-31.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010839-67.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
  2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Cumpra-se o despacho de fls. 256, promovendo-se o levantamento das restrições sobre o veículo indicado.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007647-92.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IZAIAS LEAO DE SOUZA(SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

Considerando o recurso de apelação de fls. 96/109, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0010945-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGROINDUSTRIA DONEGA & LARA LTDA X BRUNO DONEGA LARA DOS SANTOS X ANELISA DONEGA LARA DOS SANTOS(SP265427 - MATHEUS JAVARONI)

1- Fls. 99/102: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS PAZINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA NAGY LARIOS - SP94650

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANO CESAR VOLTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

### DECISÃO

Vistos. Considerando que as provas de final de semestre já foram realizadas e o deferimento da liminar implicaria em realização de provas substitutivas, por ora, não há risco imediato no perecimento do direito invocado. Ademais, considerando que há questões de fato que ensejam maiores esclarecimentos, em especial, quanto às causas dos aumentos abusivos alegados, entendo necessária a formação do contraditório para melhor apreciação do pedido. Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a autoridade impetrada e requeiram-se as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada. Desnecessária a intimação do MPF, que tem se manifestado em casos semelhantes pela desnecessidade de opinar em causas em que presente apenas o interesse particular. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.**

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATTIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID.: 20284090: Vistos. A questão da competência já foi apreciada na decisão liminar, não havendo razões para sua reconsideração, uma vez que a parte impetrante apresentou documentos que comprovam o domicílio em Monte Azul Paulista/SP, o qual faz parte da jurisdição desta Subseção Judiciária. Por ora, nada a reconsiderar quanto ao próprio mérito da decisão liminar. Cumpra-se a parte final da mesma, com vistas ao MPF. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATTIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID.: 20284090: Vistos. A questão da competência já foi apreciada na decisão liminar, não havendo razões para sua reconsideração, uma vez que a parte impetrante apresentou documentos que comprovam o domicílio em Monte Azul Paulista/SP, o qual faz parte da jurisdição desta Subseção Judiciária. Por ora, nada a reconsiderar quanto ao próprio mérito da decisão liminar. Cumpra-se a parte final da mesma, com vistas ao MPF. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOYSES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação apresentado por ambas as partes: às respectivas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HORACI APARECIDO AMORIN  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Lauda pericial juntado: vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (12.12.2016), ou quando implementar seu direito. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos e sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA (Id 14525225), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.12.2016 e a ação foi proposta em 16.03.2018. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: 01.11.1977 a 16.09.1978 (Copersucar – Cooperativa de produtores de cana de açúcar, açúcar e álcool do Estado de São Paulo), como ajudante geral; 04.01.1982 a 10.03.1982 (Ota Ind. e Com. De Máquinas agrícolas Ltda), como ajudante geral; 17.12.1984 a 05.05.1986 (Zanini Equipamentos Pesados Ltda.), como ajudante de produção; 11.09.1989 a 19.11.1989 (Antônio Eduardo Toniolo e outros), como tratorista; 08.04.1996 a 26.08.1996 (Serluma Transportes com Representação Ltda.), como tratorista; 05.09.1996 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 12.12.2003 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) como soldador; 05.01.2004 a 15.03.2004 (Assetel Recursos Humanos Ltda.), como soldador; 05.04.2004 a 09.10.2006 (Caldema Equipamentos Industriais Ltda.), como soldador; 16.10.2006 a 29.07.2009 (ADDN Assistência Técnica Com. Ind. Ltda.), como soldador; 14.02.2011 a 13.11.2015 (SIMISA SIMIONI Metalúrgica Ltda.), como soldador. Quanto ao último período pleiteado, verifico através do CNIS que a data fim do contrato de trabalho foi em 02.10.2015 e, portanto, esta será a data considerada para análise do período.

Nos autos do procedimento administrativo, observa-se já terem sido reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 12.07.1988 a 07.02.1989; 14.04.1994 a 13.12.1994; 01.02.1995 a 31.03.1995 e de 17.04.1995 a 21.12.1995, razão pela qual não são controversos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor juntou cópias de suas CTPS's, bem como os formulários previdenciários emitidos pelo(s) empregador(es) para todos os períodos pugnaos. O INSS não reconheceu o caráter especial de tais atividades, administrativamente, sob diversos argumentos, dentre eles a metodologia de procedimentos de avaliação utilizados para aferir o nível de pressão sonora e a utilização de EPI.

Tais conclusões não devem prevalecer, haja vista que os documentos apresentados pelo autor indicam a exposição do trabalhador aos agente agressivos físico ruído, em intensidade de 87 dB(A) para os períodos de 01.11.1977 a 16.09.1978 e 04.01.1982 a 10.03.1928, como ajudante geral; 98 dB(A) no período de 17.12.1984 a 05.05.1986, como ajudante de produção; 90 dB(A) no período de 11.09.1989 a 19.11.1989, como tratorista e de 01.02.1995 a 31.03.1995 e de 09.01.1996 a 09.04.1996, como soldador; 95 dB(A) de 05.09.1996 a 12.12.2003; 90,7 dB(A) para o período de 05.01.2004 a 15.03.2004, como soldador; 87 dB(A) de 05.04.2004 a 09.10.2006; 90,9 dB(A) de 16.10.2006 a 29.07.2009 (soldador); de 93,3 dB(A) para o período de 14.02.2011 a 30.10.2012; 85,5 dB(A) para 01.11.2012 a 30.10.2013; 87,4 dB(A) de 01.11.2013 a 04.01.2015 e de 97,25 dB(A) de 05.01.2015 a 02.10.2015, de modo habitual e permanente.

Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor esteve exposto ao nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante todos os períodos a cima mencionados, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço, por tal razão, possível o reconhecimento como especial.

Quanto ao período de 08.04.1996 a 26.08.1996 laborado na empresa Serluma Transp. Com e representações Ltda., o formulário apresentado para o período indica que o autor laborava como tratorista, informação corroborada pelas anotações constantes em CTPS. Portanto, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, no Decreto 83.080/79, anexo 2.4.2 e 1.1.4., dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e/ou especiais já reconhecidos administrativamente até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.12.2016), pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO o INSS** a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sempre prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Cláudio Roberto Angeloti

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

**4. DIB:** 12.12.2016

**5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

- **administrativamente:** de 12.07.1988 a 07.02.1989; 14.04.1994 a 13.12.1994 e de 17.04.1995 a 21.12.1995.

- **judicialmente:** de 01.11.1977 a 16.09.1978; 04.0.1982 a 10.03.1982; 17.12.1984 a 05.05.1986; 11.09.1989 a 19.11.1989; 01.02.1995 a 31.03.1995; 09.01.1996 a 09.04.1996; 08.04.1996 a 26.08.1996; 05.09.1996 a 12.12.2003, 05.01.2004 a 15.03.2004; 05.04.2004 a 09.10.2006; 16.10.2006 a 29.07.2009; 14.02.2011 a 30.10.2012; 01.11.2012 a 30.10.2013; 01.11.2013 a 04.01.2015 e de 05.01.2015 a 02.10.2015

**6. CPF do segurado:** 048.380.698-63

**7. Nome da mãe:** Maria Aparecida S. Angeloti

**8. Endereço do segurado:** Avenida Adelino Fortunato Simioni, nº 85, CEP.: 14.177-282 – Sertãozinho/SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDERLAN DIAS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que o INSS impugnou a concessão da gratuidade processual ao autor, sob o argumento de que o mesmo auferia renda em valor superior a R\$ 7.000,00, pleiteando, pois, a revogação do benefício concedido. Entretanto, não procede o pleito. Conforme se verifica o autor é casado, possuindo família. Toda família possui despesas forçadas, tais como água, luz, moradia e alimentação e, em caso de filhos menores, gastos com educação. Ademais, existem as despesas extraordinárias, tais como farmácia, gastos com veículos/transportes, seguros, e, ainda, os farrigerados débitos consignados e financiamentos. Assim, não dá para se dizer que o valor do salário percebido pelo trabalhador é indicativo de sua desnecessidade da assistência judiciária. O mero valor da renda não pode servir como parâmetro para tanto. No caso dos autos, observa-se que a renda mencionada pelo INSS e percebida pelo autor não é tão alta assim, a ponto de não ficar praticamente comprometida, em sua íntegra, com os gastos necessários de toda e qualquer família brasileira. Referido valor deve ser considerado verba tipicamente alimentar, de modo que os gastos com o processo poderiam comprometer ainda mais o orçamento do autor, impossibilitando-o de ter acesso ao Judiciário. Assim, mantenho a gratuidade processual.

2. Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA CREOLEZIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial socioeconômica.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO**, CREA nº 060161767-0, fone 16 991-797989 ou 19 – 3671-1582, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA MANTECON - MG107301  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Apelações interpostas pelas partes: às respectivas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773, RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Preliminarmente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora cópia das 03 últimas declarações do Imposto de Renda ou demonstrativo de pagamento, uma vez que é Militar da reserva, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003382-54.2019.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156

RÉU: LEONIDIA CORREIA VAZ

**INFORMAÇÃO**

MM. Juiz, com respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que, ao buscar cumprir a r. decisão retro, constatei que a CEF informa na petição inicial o nome de um advogado para atuar como fiel depositário, embora não tenha informado telefone para contato. Também a advogada que solicita intimações em seu nome não consta cadastrada nos registros dos sistemas informatizados da Justiça Federal. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

## DESPACHO

Ante a informação supra, esclareça a CEF, proporcionando os meios para que a decisão ID.17673040, seja cabalmente cumprida.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

### Expediente N° 5303

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009938-46.2008.403.6102** (2008.61.02.009938-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALDO RODRIGUES PASSOS(PR051834 - FABIO DE NADAI)

Defiro. Diante da ausência de interesse da parte, decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido nos autos em epígrafe. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando a destinação legal do bem. Intimem-se e, em termos, ao arquivo. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Polícia Federal para cumprimento como Ofício.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006085-53.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Fls. 436/438: O pedido foi apreciado por este Juízo à fl. 428, eventual inconformismo deve ser manejado pela via própria. Mantenho os termos da decisão de fl. 428 por seus próprios fundamentos e devolvo o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002653-55.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO) X PEDRO HENRIQUE MANOEL FORTE

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem preliminares a analisar, verificamos a inocorrência de situações que autorizem a absolvição sumária do réu. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pelas partes. ATOS DE PRECATORIO Intimação Pessoal dos Acusados PEDRO HENRIQUE MANOEL - Rua Pedro Furlanetto, 213, Cohab IX, Sertãozinho RODRIGO CAMARGO COSTA - Rua Elis Regina Carvalho da Costa, 234, Jd. Canaã, Sertãozinho Inquirição da Testemunha da Acusação: - Rosália Guardiano da Silva - Rua Arlindo Pereira de Souza, 95, Cjto. Habit. Maurílio, Sertãozinho Inquirição da Testemunha da Defesa: - Elisete da Silva Almeida - Rua Arlindo Pereira de Souza, 95, Cjto. Habit. Maurílio, Sertãozinho (desde já solicitamos que, caso a testemunha não seja localizada para intimação no endereço informado, seja intimada a defesa, nos autos da carta precatória, a para indicar seu endereço, sob pena de preclusão) Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004594-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PIETRA VITORIA CAMPOS PEREIRA

REPRESENTANTE: PALOMA PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que os executados não foram devidamente intimados, uma vez que não foi publicado o ato ordinatório Id 14738473. Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação da referida determinação.

Quanto à petição Id 14625098, esclareça a CEF sua manifestação, porquanto não guarda relação como objeto do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002889-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELECTRO ACO ALTONAS A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O cumprimento da sentença deve ser requerido nos autos do mandado de segurança n. 5003212-19.2018.403.6102, observando-se o disposto no art. 513, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente regularizar o seu requerimento.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGIR GASTRONOMIA LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003514-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE GONCALVES FREITAS DI TULLIO

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MOI

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DELVAIR BASILIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento incidental, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-08.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: WANDA MARIA BORGES HOMEM - ME, WANDA MARIA BORGES HOMEM  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057, THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057, THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568

## DESPACHO

Tendo em vista a petição dos herdeiros que afirmam não terem interesse na audiência de conciliação, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito, ao argumento de que se encontra em trâmite na Comarca de Sertãozinho a ação de inventário n. 1001152-31.2017.8.26.0597, determino o cancelamento da referida audiência, designada para o dia 7 de agosto de 2019. Comunique-se a CECOM com a maior brevidade possível.

Outrossim, considerando a proximidade da data da audiência anteriormente designada, intime-se o Advogado dos herdeiros do cancelamento pela forma mais expedita, inclusive pela via telefônica.

Assim, considerando-se que se encontra em trâmite o inventário, sem partilha de bens, providencie a correta indicação para o polo passivo de feito, bem como manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que cabível a habilitação do seu crédito nos autos do referido inventário.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido de efeito suspensivo, ante a necessidade de regularização da penhora nos autos n. 5001623-26.2017.4.03.6102, assim com regularização da representação processual nos autos n. 5000033-77.2018.4.03.6102.

Oportunamente, ante a necessidade de julgamento conjunto dos embargos à execução n. 5000208-71.2018.4.03.6102, 5000033-77.2018.4.03.6102 e 5002501-77.2019.4.03.6102, cumpridas as regularizações, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010840-28.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-75.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SHIRLEY MARIA SERRANOME LACATIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIAAMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORIPES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

2. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 17594937).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORIPES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

2. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 17594937).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDNA LAURINDO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do parecer da Contadoria, segundo o qual não há nada para executar. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, e tendo em vista que foi deferida a gratuidade, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELSA RUFINI MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO KEIJI SHIRAISHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANADARC DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARY MARTINEZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDES ARCOLINO PIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO PESSOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0006966-06.2008.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho da f. 320 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determine a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA RAFFAINI RADAELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, possa se manifestar em réplica sobre a contestação, cabendo-lhe dar especial atenção à impugnação ao deferimento da gratuidade. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo legal sobre:

a) o depósito realizado pela SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO; e

b) a impugnação apresentada pela CEF.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: YASMIN TEIXEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: GISELE DA VEIGA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo legal, esclareça sob que fundamento o seu ascendente Darcio dos Santos tem em seu nome o recolhimento de três contribuições entre junho e julho de 2003, tendo em vista que, conforme a certidão de recolhimento prisional, ele estava encarcerado desde 8.2.2002, permanecendo inicialmente nessa situação até 16.6.2007 (retomou ao cárcere em 29.2.2008, nele permaneceu até 17.10.2017 e para ele retornou em 23.10.2017). Friso, por oportuno, que não foi evidenciada nos autos a existência de qualquer recolhimento em período no qual o mencionado ascendente estivesse livre. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e, na sequência, ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA

REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 84.218,91, atualizado para junho de 2018.

O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 63.640,75 (R\$ 60.424,01 pago administrativamente, mais diferença de R\$ 3.216,74), atualizado para agosto de 2018.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação de R\$ 67.739,84 (R\$ 60.424,01 pago administrativamente, mais diferença de R\$ 7.315,83), atualizado para agosto de 2018.

O INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo. A parte exequente reiterou o acolhimento dos valores por ela calculados.

Tendo em vistas a manifestação das partes, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 67.739,84, atualizado até agosto de 2018 (Id 15471769).

Assim, determino ao INSS o pagamento administrativo ao autor do valor de R\$ 1.157,66, posição agosto de 2018, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado.

Semprejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), do valor de R\$ 6.158,17 a título de honorários sucumbenciais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a respectiva transmissão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 125.274,82, atualizado até julho de 2018, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme os despachos Id 15249212 e 15817363.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 12.527,48, posicionado para julho de 2018. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou especificamente sobre os referidos cálculos. Apenas alegou que não é devido honorários na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos, trata-se de verba honorária fixada na fase de conhecimento, e não na de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública como alegado pelo INSS, razão pela qual não se aplica as disposições do artigo 85, § 7 do CPC, que dispõe: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Assim, acolho o valor de R\$ 12.527,48 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 137.802,30 (R\$ 125.274,82 + R\$ 12.527,48), atualizado para julho de 2018.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10486608, p. 7).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As partes manifestaram concordância com os calculados de liquidação efetuados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 78.562,40, atualizado até junho de 2018.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENE JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS LONGUINI TORINO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/188.724.795-2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora (Id 18443199).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005559-18.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON PIRES PEREIRA, KELLY CRISTINA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, com o recolhimento complementar das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, (II) e juntar aos autos procuração da empresa RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ 17.652.912/0001-40, assinada pelo seu representante legal, bem como as procurações em nome dos autores ELZAMARIA CAMPOS DA SILVA e MOACIR DONIZETI DA SILVA.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 15 (quinze) dias, promova a complementação do PPP das fls. 29-31 (PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente), mediante a juntada da documentação técnica utilizada para o seu preenchimento (PPRA, por exemplo). Friso, ainda, que, no lugar disso, poderá ser juntado novo PPP, desde que conste do documento a identificação do profissional técnico responsável pela coleta e análise dos dados ambientais (médico ou engenheiro de segurança do trabalho). Sendo cumprida a determinação, vista ao INSS, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NILO SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS devem ser conhecidos, pois foram interpostos no prazo legal e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença embargada realmente não indicou o fundamento legal para a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Ademais, conforme a autarquia alegou de forma precisa, a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos do benefício em cada uma das atividades concomitantes. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para esclarecer que a soma dos salários-de-contribuição deve ser realizada na forma do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213-1991 (que estava em vigor na época da concessão do benefício). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADELIO DA SILVA RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 1.859,82, atualizado até dezembro de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010623-24.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALCEU MACHADO  
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 67.024,07. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VIRGINIA MATOS - SP193574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 46.213,46. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VIRGINIA MATOS - SP193574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 31.098,42. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 15 dias, promova a juntada dos PPPs faltantes, tendo em vista que os empregadores dos vínculos pertinentes são empresas de porte no mínimo razoável (Nestlé, Renk Zanini, TGM etc.) e em funcionamento. Sendo juntados os documentos, vista ao INSS, pelo prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, no caso dos autos, a multa controvertida foi aplicada com base na ausência de envio de informações relativas a reajuste no plano registrado na ANS sob o número 407.155/99-7. Ocorre que não está claro se esse reajuste teria vigorado de maio de 2007 a abril de 2008 ou de agosto e setembro de 2007 a julho e agosto de 2008.

Note-se que a própria ANS, na sua contestação (fl. 120 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), se refere tanto a "reajustes nos contratos componentes do Produto 407.155/99-7 foram praticados em agosto e setembro de 2007, pelo que deveriam ser comunicados até outubro de 2007 à ANS", como a "apuração da infração consubstanciada na ausência de comunicação dos percentuais de reajuste de plano coletivo referente ao produto 407.155/99-7, no período de maio de 2007 a abril de 2008".

Nas planilhas juntadas pela autora, é indicado que o reajuste do produto identificado teria sido relativo aos períodos com início em agosto e setembro de 2007 (conforme mencionado pela ANS em um dos trechos da sua resposta), mas dos autos administrativos não consta que tenha havido descumprimento quanto a esses períodos.

Diante do exposto, determino a intimação da ANS, para que, em até 30 (trinta) dias, identifique de forma clara e inequívoca a que período de reajuste teria ocorrido a omissão ensejadora da penalidade aqui discutida.

Sendo juntada a manifestação, vista à autora, para que se manifeste em até 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

### DESPACHO

1) ID 19927539: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

### DESPACHO

1) ID 19928392: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

#### DESPACHO

1) ID 19935124: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

#### DESPACHO

1) ID 19956386 e 19956397: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: designada audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Piedade/SP para a data de 10/10/2019 às 15h50min, para oitiva da testemunha do Requerente.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉUS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

### DESPACHO

ID 19614864: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5004619-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

### DESPACHO

ID 19953993: defiro o pedido de citação via postal da ré.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADA: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

### DESPACHO

ID 19923027: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20230278: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fiore, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 20230296, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004009-42.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JULIANA TEIXEIRA BOMBIG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTANGELI - SP245698-B

#### DESPACHO

ID 18480219: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 15h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as certidões de ID 20112567.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MOLYPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20281867: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

**DESPACHO**

ID 20261629: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 20261605: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de ajuíscência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

**DESPACHO**

ID 20250510: mantenho o despacho de ID 18192284.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, conforme determinado no item 2º do despacho acima mencionado.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 19061269: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MASSAYUKI MURAKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PRISCILA MARIA PINTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA ORGA - SP331526  
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a reinclusão da autora no *Fundo de Saude da Aeronáutica* (FUNSA) e a manutenção do número da *Subdiretoria de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar* (SARAM).

A requerente alega que por ocasião do óbito do seu genitor, militar da aeronáutica, começou a receber pensão por morte e assistência médico-hospitalar.

Alega que foi devidamente assistida até 2018, quando descobriu que havia sido excluída do FUNSA.

Aduz que possui direito à assistência médico-hospitalar da aeronáutica, pois preenche todos os requisitos legais para tanto.

A decisão de Id 13589841 denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação.

Em contestação, a União requer a improcedência dos pedidos (Id 14460090). Juntou documentos nos Ids 14460095, 14460097, 14848408 e 14848412.

Consta réplica no Id 15542332.

Alegações finais da autora no Id 15543868.

É o relatório. Decido.

Dependentes de militar possuem direito à assistência médico-hospitalar, conforme previsto no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6880/80 - *Estatuto dos Militares*.

A condição de dependente restou demonstrada nos autos, vez que a autora é filha de militar e não há notícias de casamento/união ou de que recebe remuneração (art. 50, §2º do mesmo diploma legal).

Observo que o art. 50, §4º do Estatuto expressamente dispõe que “*não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos*”.

Desse modo, a pensão por morte recebida pela autora não pode ser considerada remuneração, uma vez que **não é fruto de trabalho assalariado**, mas sim benefício de natureza previdenciária decorrente de lei.

Nesse sentido há precedentes: ApRecNec nº 5007502-83.2018.4.03.6100, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 04/07/2018; AI nº 5030271-52.2018.4.03.0000, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 10.05.2019 e; APELREEX nº 00677311420184025101, TRF 2ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schawaitzer, j. 14.12.2018.

Por fim, anoto que alegação de dificuldades financeiras não afasta obrigação decorrente de lei.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino a reinclusão da autora no *Fundo de Saúde da Aeronáutica* (FUNSA) e a manutenção do número da *Subdiretoria de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar* (SARAM).

**Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pela União, nos termos do art. 85, § 2, §3º e §6 e §6º do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão, **concedo tutela antecipada** e determino que a União proceda a reinclusão da autora no *Fundo de Saúde da Aeronáutica* (FUNSA), no prazo de 20 dias, a contar da intimação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-11.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 19258255: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Ari Vladimir Copesco Júnior, CREA nº 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 16577025: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA nº 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 18363606: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA nº 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução C/JF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA BORGES VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 19231205: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P. A. encaminhado pela AADJ/INSS (ID 16565482).

2. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intímam-se.

Ribeirão Preto 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANE MORATO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

ID 19686578: requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO

DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647,

JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 16508499: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 19014606: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 19212558 e 19545263: defiro a produção de prova oral.
2. Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas.
3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.
4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.
5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.
6. Em seguida, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento formulado pela União no ID 14405759.

Após tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, como oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSELAIN CRISTINA SILVADOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 19607262: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROJETOS COMUN DO MUNIC JABOTIC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097, MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declaração de inexistência do recolhimento do PIS incidente sobre a folha de salários.

Para tanto, o impetrante invoca a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88 e o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e da Lei nº 12.101/2009.

Consta emenda à inicial no Id 9579239

Indeferiu-se o pedido de liminar (Id 9590864).

O impetrante juntou documentos e reiterou o pedido de liminar (Ids 9854992, 9854607, 9854994, 9856151, 9855457, 9855458, 9855497, 9855495 e 9856163). O requerimento não foi acolhido (Id 10327770).

Informações no Id 10238220.

Consta comprovante de interposição de agravo de instrumento no Id 10617462. A tutela foi concedida e o recurso provido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Ids 11877986, 18515527 e 18515531).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 12447836).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de mandado de segurança *preventivo*, irrelevante a demonstração de cobrança ou de lançamento do tributo.

No mérito, **revejo o entendimento esposado** na apreciação de urgência e, na esteira do entendimento manifestado na decisão do agravo de instrumento, *afirmo* que a ordem há de ser **concedida**.

O E. STF, com base no princípio da fungibilidade, em sessão de **02.03.2017**, conheceu das ADI's **2028/DF, 2036/DF, 2621/DF e 2228/DF** como arguição de preceito fundamental e, no mérito, julgando os pedidos, fixou *tese* segundo a qual *“os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar”*<sup>[1]</sup>.

Na ocasião, afastaram-se requisitos impostos por *lei ordinária* (especialmente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991) para que entidades assistenciais ou filantrópicas possam usufruir o direito à imunidade.

Este reconhecimento da Corte Suprema, em *controle abstrato* de constitucionalidade, possui *efeitos vinculantes* e retroativos, devendo ser obrigatoriamente aplicado pela Administração, tribunais e juízes inferiores.

Assim, enquanto não sobrevier *lei complementar* específica para dispor sobre o benefício previsto no art. 195, § 7º da CF/88, **estão afastadas** as exigências impostas por leis ordinárias, prevalecendo somente às relacionadas no art. 14 do CTN.

No caso, observo que a impetrante apresentou documentos que comprovam regular emissão de certificados de qualificação como *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público* e como *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público*, nos termos da *Portaria SNJ nº 28/2008, Item 80*, publicados no DOU de 22.09.2014 (Ids 9480984 e 9854607).

Segundo o órgão responsável por sua emissão (*Ministério da Justiça*), a impetrante foi reconhecida como *“entidade beneficente de assistência social”*, cumprindo inúmeros requisitos (incluindo os previstos em leis ordinárias) que lhe conferem direito à imunidade.

Na atual sistemática, tendo em vista o reconhecimento administrativo, não remanescem dúvidas sobre sua condição e funcionamento.

Além disso, considero que as exigências estabelecidas no art. 14 do CTN restaram atendidas, pois a certificação somente foi obtida *após* processo administrativo regular, em que foram examinados os documentos relativos à *natureza e atuação* da entidade assistencial, incluindo demonstrações financeiras (Decreto 8.242/2014).

Ademais, o Estatuto Social (Id 9480982) afasta qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos necessários.

Nos arts. 5º, § 1º, 6º e 10º consta a proibição de distribuir patrimônio ou renda (Id 9480982, p. 03/05). O arts. 5º e 7º dispõem sobre aplicação de recursos nos objetivos institucionais (Id 9480982, p. 03/04) e os arts. 33, 34 e 37 falam da escrituração de receitas e despesas (Id 9480982, p. 10/11).

Observo que o impetrado limitou-se a afirmar a inexistência de atendimento das exigências, nada especificando sobre a distribuição de resultado a administradores, aplicação de recursos em território nacional e escrituração regular.

Acrescento que a presente decisão **não exige** a impetrante de se submeter, nos termos do sistema constitucional, a ulteriores exigências para comprovar as atividades filantrópicas nemo inuniza de cumprir prazos e requisitos para obtenção de novos certificados (AC nº 363310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 20.09.2017).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança para reconhecer a imunidade pleiteada, nos termos acima.

O Poder Público não está impedido de exercer, a qualquer tempo, o poder de fiscalização a respeito do cumprimento das exigências para a manutenção do benefício fiscal.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

[1] Em 23.02.2017, o E. STF julgou o RE 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral, no mesmo sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11061454).

A União manifestou-se no Id 11101406.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12263651).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

De início, observo que a Lei nº 12.546/2011 não elencou PIS e Cofins como hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta (art. 9º, §7º, IV) e descabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração da norma.

Há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, no sentido de que o PIS e a CONFINS **integram** o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta <sup>[1]</sup>.

Assim, não há violação à capacidade contributiva, porque nada de irregular se observa na base de cálculo (receita bruta) e na incidência fiscal.

Ademais, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existe** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intímem-se

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Apel. Reexame Necessário nº 366015, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.03.2017; Apel. Cível nº 00015447720154036143, Juíza Convocada Giselle Franca, 1ª Turma, j. 19.12.2016; Apel em Mandado de Segurança nº 0009423-44.2014.4.03.6120, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 07.07.2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA  
REPRESENTANTE: LIGIA CARDOSO ALVES, LEONARDO CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva a não inscrição do nome dos impetrantes no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Alega-se que, em ação judicial que tramita na Comarca de Guaiara, foi acolhido pedido de redirecionamento de dívida da empresa *Nutricharque Comercial Ltda* para os impetrantes.

Também se afirma que a questão ainda está pendente de recurso e, portanto, a dívida não pode ser exigida.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 11802827).

Informações no ID 12238845.

Os impetrantes interuseram agravo de instrumento (ID 12363534), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13749532).

É o relatório. Decido.

**Rejeito** a preliminar de *inadequação* da via eleita, pois a ação não está a questionar o *mérito* da decisão que determinou o redirecionamento de dívida ou seus respectivos efeitos, mas sim a possibilidade de inclusão ou não do nome dos impetrantes no CADIN, antes que a questão seja resolvida de forma definitiva.

No mérito, reporto-me *integralmente* às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 11802827) e reafirmo que os impetrantes **não fazem jus** a não inclusão de seus nomes no cadastro do CADIN.

Das provas produzidas, depreende-se que a decisão judicial que determinou a inclusão dos impetrantes como responsáveis tributários encontra-se produzindo efeitos, não tendo sido suspensa ou modificada até o momento.

Desse modo, o ato administrativo de inclusão do nome dos impetrantes na certidão de dívida ativa e eventual inscrição no CADIN, caso não cumprida a obrigação, se mostram regulares.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 20263163: tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e a devedora não foi encontrada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO FRANCISCO BOLINI KRONKA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18258445:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIAAMELIA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a divergência nos documentos técnicos apresentados pelas partes, reputo necessária a realização de prova pericial para a constatação do estado em que o imóvel foi entregue de volta ao proprietário.

Se o bem já estiver sido reparado e/ou pintado, autorizo a realização de perícia indireta, lastreado nos documentos constantes dos autos.

O(A) Sr(a). perito(a) deverá esclarecer, tão objetivamente quanto possível, se o bem imóvel foi devolvido a seu dono com danos e quais seriam os custos de eventual reparo.

3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Marcos Aurélio Garcia Blisa*, CREA nº 0600994174, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

5. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que visa desconstituir *auto de infração* [1], aduzindo inexistência de previsão legal.

Também pretende a exclusão da multa de mora, dos juros e encargos aplicados, argumentando nulidade pela ausência de motivação e intimação.

Efetivado depósito judicial, o autor pugnou pela suspensão da exigibilidade do débito decorrente da infração (Ids 10754272, 10754283 e 10754288). O pedido foi acolhido (Id 10782604).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência dos pedidos (Id 11044719).

Consta réplica no Id 12429923.

As partes não quiseram especificar provas.

O autor apresentou alegações finais no Id 13732942.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, a pretensão **não** merece prosperar.

**Reporto-me** integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que não há abusividade ou ilegalidade na decisão administrativa que aplicou a penalidade.

A autora **não demonstrou** ter cumprido o disposto nos arts. 177, *VIII* e 89 do Regulamento da Lei nº 10.711/2013, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, e item 24.4 do anexo da Instrução Normativa nº 09/05.

Para tanto, seria necessário que o transporte das sementes de amendoim estivesse acompanhado de nota fiscal de venda apta a comprovar a **origem** das sementes.

A exigência de identificação do *fundo agrícola* - local onde as sementes foram semeadas - está referenciada nos dispositivos citados no *auto de infração* e encontra amparo em diversos outros instrumentos normativos que regem a matéria, em especial o art. 1º da Lei nº 10.711/2013, nos itens 6.7, 24.4 e 24.5, *I*, do anexo da Instrução Normativa MAPA nº 09/05.

Para não incorrer na infração, o documento deveria ter sido capaz de identificar a propriedade onde efetivamente ocorreu o plantio, **não bastando** apresentar notas sem esta informação relevante.

No *termo de fiscalização*<sup>[2]</sup> constatou-se que o endereço informado nas notas fiscais **não corresponde** ao nome da propriedade de plantio informado nos dados do campo de produção. A divergência foi confirmada pela autora.

Segundo a fiscalização, algumas notas foram emitidas após o plantio, utilizando-se de lotes de sementes relacionados em nota de outra propriedade.

Anoto que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no Decreto nº 5.153/2004 e na Instrução Normativa nº 09/05, que bem observaram o objetivo da **identidade** previsto no art. 1º, da Lei nº 10.711/2013.

Neste quadro, considero que o autor cometeu o ato identificado no *auto de infração* nº 1/2802/SP/2016 e nada há de irregular na aplicação da penalidade: a atuação observou o *devido processo legal* e não extrapolou os *limites* previstos em lei.

A exclusão da multa de mora, dos juros e encargos aplicados também não é devida, pois se encontram bem *fundamentados* e **não** se mostram *ilegais* ou *abusivos*<sup>[3]</sup>.

Após regular processo legal, o autor foi notificado para quitar o valor devido, bem como cientificado do resultado do procedimento e das consequências do inadimplemento da penalidade (Id 10347237, p 01/02 e 07).

Considero, portanto, que o ato administrativo merece prevalecer e nada há para ser reparado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, o depósito deverá ser convertido em renda da União.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Auto de Infração nº 01/2802/SP/2016.

[2] Id 10347045, p. 2.

[3] Os encargos impostos decorrem da Lei nº 8.981/95.

## DECISÃO

Vistos.

1. No julgamento do **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS e do ISS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes das imposições questionadas e de medidas constritivas a elas concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias). Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão Id 18967712, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDA ELIDA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARMEN ELERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAVID JUSTINO DE MORAES

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao EXECUTADO para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004380-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SINVAL ROCHADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No ID 17385319 a parte autora se manifesta sobre provas. Quanto ao pedido de produção de prova oral, fica o mesmo indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a juntada de documentos pertinentes, se necessário.

Após, tomem

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

**DESPACHO**

Ciência à CEF dos documentos juntados no ID 16702927.

Nada sendo requerido, cumpre-se a parte final do despacho ID 15469618 remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELA REGINADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16572957 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004436-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LENZO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000724-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLÍCIO DOS SANTOS CAVALHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Dê-se ciência do depósito.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação ID 17274812 como aditamento à petição inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126  
AUTOR: ODAIR FRANCADOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS PATRÍCIO ORTIZ PIZARRO  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo nº 175.344.258-0 já se encontra nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 157.912.461-2.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA BONIFACIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**Santo André, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo INSS no ID 16102296, defiro a realização de prova pericial.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito junto aos que atuam no Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THOR PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora e considerando a ausência de citação, toca a este Juízo, tão somente, a sua homologação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela parte autora, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADILSON GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1991 a 20/09/1993 e 01/10/1993 a 31/05/1995, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 22/11/2017 (NB 185.695.586-6).

A decisão ID 13189590 indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do e*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/02/1991 a 20/09/1993 e 01/10/1993 a 31/05/1995 (Auto Posto Vila Odilon e P ALVES E CIA.) podem ser computados como tempo especial. Segundo a CTPS anexada, o trabalhador tinha o cargo de frentista. Entendo que os lapsos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, porquanto é inerente à profissão indicada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do nº 83.080/79. Atente-se que citados diplomas elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", como ocorre no trabalho do frentista.

Ademais, ainda que não tenha vindo aos autos os respectivos PPPs, entendo ser desnecessária a produção de prova técnica por similaridade, pois não se pode fechar os olhos ao risco à integridade física decorrente da exposição do trabalhador a material inflamável e explosivo. Agregue-se ainda que os combustíveis possuem em sua composição substâncias químicas com potencial cancerígeno que justificam a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele assim já computado pelo INSS 03/04/1996 a 08/09/2017 – ID 12128851 fl.36, permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que completados mais de 25 anos de serviço especial,

01/02/91	20/09/93	C	2	7	20
01/10/93	31/05/95	C	1	8	0
03/04/96	08/09/17	C	21	5	6

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/02/1991 a 20/09/1993 e 01/10/1993 a 31/05/1995; (b) a conceder a aposentadoria especial requerida NB 185.695.586-6, desde a DER 22/11/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJE.

Arcará o INSS com honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 185.695.586-6
Nome do beneficiário: ADILSON GONÇALVES
DIB: 22/11/2017

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROCHELANDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002901-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIONALDO BISPO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18592401 e do Id 18592403.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (Id 17443523), a qual foi ratificada pela manifestação Id 18158351, e a interposição de apelação pelo autor (Id 18690840), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

**DESPACHO**

No ID 11585387 a exequente requer o cumprimento do julgado com a realização de bloqueio via sistema Bacenjud.

Pela análise dos autos verifico que a ainda não foi cumprida a determinação do art. 523 do CPC.

Diante do exposto, resta prejudicado, neste momento, o pedido formulado no ID 11585387.

Providencie a secretaria as providências a alteração da classe processual.

Após, intime-se a executada para os fins do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intemem-se.

**Santo André, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, o autor apresentou petição Id 18087468 e os documentos Id 18087468. Aduz que do salário bruto que recebe pouco sobra e que tem despesas mensais fixas com alimentação, vestuário e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., constando remuneração referente ao mês de maio de 2019, no valor de R\$ 6.108,61.

Da leitura do demonstrativo de pagamento atinente a abril/2019, o qual foi juntado pelo autor no Id 18087468 – página 3, constata-se o recebimento de R\$ 1.129,09 a título de valor líquido. Contudo, ao analisar o documento com maior atenção, percebe-se que houve um adiantamento salarial da ordem de R\$ 1.514,09, conforme código 009800.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 605,09 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA MAROTTO BELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, a autora apresentou petição Id 18162733 e o documento constante do Id 18162739. Aduz que a sua renda fixa mensal é da ordem de R\$ 1.706,45 e que a pobreza é medida por uma somatória de fatores, como a renda auferida e as dívidas que a pessoa possui.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando no Serviço Social da indústria - SESI, constando remuneração referente ao mês de maio de 2019, no valor de R\$ 3.658,00. Ademais, a autora informa receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professores no valor de R\$ 1.706,45 (Id 18162739).

É certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.459,57 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

RÉU: JOSE DA FONSECA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, ADRIANO DA FONSECA MARTINS, LUIZ DA FONSECA MARTINS, ABIGAIL DE LOURDES MARTINS, AMADEU DA FONSECA MARTINS, JENIFER DA FONSECA MARTINS, JEISON DA FONSECA MARTINS, REGIS RIBAMAR MARQUES, MARIO PROCOPIO RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, HELENA DA FONSECA RIBEIRO, SONIA ROSA MARTINS, ADRIANA DA FONSECA MARTINS MARQUES, LUCIANE FERREIRA FARIA

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5018619-38.2018.4.03.0000.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor do débito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA HERRERA DE OLIVEIRA JANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que há pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProAfr no Recurso Especial nº 1.554.596, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Por ocasião da interposição de apelação (Id 16379725), o autor apresentou as custas recursais (Id 16379726).

Contudo, a GRU constante do Id 16379726 se refere ao processo nº 5000023-79.2019.403.6126, cujo autor é Adalberto dos Santos.

Assim, deverá o autor apresentar a guia de recolhimento atinente ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos profissionais credenciados.

Sustenta que funciona como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e os pacientes. Assim, os valores repassados aos dentistas têm como fonte os valores pagos pelos pacientes.

Assim, a situação não se subsumi à hipótese de incidência tributária.

Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito dos valores vencidos do tributo.

A liminar foi deferida no ID 17625786, para autorizar o depósito dos valores vencidos.

As informações foram prestadas no ID 17863820. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito ID 18069687.

A União Federal ingressou no feito (ID 18767988).

No ID 18811878 e seguintes, consta depósito do valor da contribuição.

Decido

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade da cobrança da exação prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, alegando, para tanto, que os profissionais a ela credenciados não lhes prestam serviço, mas, sim, aos pacientes que são segurados.

Assim, a impetrante age somente como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e pacientes.

A situação dos autos se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstramos acórdãos que seguem

**COOPERATIVA MÉDICA . UNIMED. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiros pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermediam serviço médico. **As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido.****

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134/2004.00.19535-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB:)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. - Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. - Observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n.8.212/91. - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022296-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2019)**

Vê-se, pois, que as operadoras de planos de saúde, nas hipóteses acima descritas, não se submetem ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991.

Segundo o contrato social da impetrante, constante do ID 17356427, seu objeto social se constitui em "operação de planos privados de assistência à saúde, especificamente na segmentação odontológica, mediante contratação e/ou credenciamento de terceiros legalmente habilitados".

Como se vê, o objeto da impetrante é a operacionalização de planos de assistência à saúde e não a prestação de serviços em saúde. Assim, ela se encaixa no entendimento constante dos acórdãos supra, os quais adoto como razão de decidir.

#### Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)**

#### Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/1991, mantendo a liminar concedida, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos contributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID20306849: Dê-se ciência às partes da data designada perante o Juízo Deprecado da Vara Única de Santa Adélia - SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, dia 07/08/2019, às 15h00.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA DOS SANTOS DE CIRQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o venerando Acórdão retro.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para regular processamento do feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Após, tomem.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRA ANDRE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO - SP292539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora:

- a) esclareça a divergência entre a causa de pedir e o pedido formulado no item "3." do tópico "3 - Requerimentos", eis que a parte autora sustenta em sua fundamentação ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, enquanto que seu o pedido final é o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado;
- c) junte aos autos Procuração, declaração de hipossuficiência e cópias de seu CPF e de um comprovante de residência.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Por fim, ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigilo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Diante do acórdão proferido nos autos, manifeste-se a CEF, acerca do alegado pelo impetrante na petição ID 19482213.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA JULIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela embargante (evento id 16008834).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, pois objeto de acordo entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação das partes no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação total do crédito (pelo qual presumem-se compreendido pelas custas e honorários), **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNÇÃO

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do requerente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JALG CORREA LTDA. - ME, ANDREA ZAGATTE MONTEIRO

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do requerente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do requerente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XAVIER DE ASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação das partes no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FONTAN RODRIGUES

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do requerente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE ANGELO PASSETI, TANIA AGUIAR PASSETI

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, presumem-se satisfeitos os créditos, motivo pelo qual, dando prosseguimento ao r. despacho retro, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação das partes no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação total do crédito (pelo qual presume compreender custas e honorários), **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIARETTI E VIDAL AUTO PECAS LTDA - ME, MARIA MENDES DA SILVA, LENILDO VIDAL DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: RICARDO HOLDEREGGER

Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo réu.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR PRODUTOS ARTÍSTICOS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas processuais e honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001498-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-48, 2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata transformação de seu benefício em aposentadoria por idade, esclarecendo não se tratar de desapensação vez que expressamente renuncia as contribuições anteriores à concessão do benefício.

É o breve relato.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que os objetos são distintos.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA</b>
<b>RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL</b>

#### DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débito, distribuída por dependência à Execução Fiscal 0004071-05.2005.4.03.6126, em trâmite perante esta vara.

Argumenta o autor, em síntese, ter apresentado exceção de pré-executividade aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, tendo, contudo, obtido decisão desfavorável em segunda instância. Sustenta que retirou-se formalmente da sociedade em 07/01/1999 não sendo cabível lhe imputar a responsabilidade por duas das três CDA's apontadas. Quanto à CDA remanescente, defende a aplicação ao caso da lei 11.941/09, que excluiu a solidariedade passiva entre empresa e sócios, cabendo ao exequente a demonstração dos requisitos do artigo 135 do CTN, o que não se verificou.

Dai a propositura da presente demanda, onde se pretende a imediata suspensão do executivo fiscal 0004071-05.2005.4.03.6126, em relação ao autor da presente demanda, até ulterior decisão deste Juízo.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de urgência pretendida não se afigura cabível, mormente porque, tendo o autor formulado exceção de pré-executividade para sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, teve o pleito indeferido.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o fisco mereça ser ouvido acerca dos fatos.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-59.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: VANIA TEREZA CARLOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO</b>
<b>RÉU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A</b>

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora determinação judicial para que possa colar grau pela conclusão do curso de bacharel em direito, ainda que em solenidade reservada, no prazo máximo de 48 horas, mediante a dispensa e/ou suprimento do Questionário do Estudante - ENAD.

Argumenta, em síntese, ter realizado a prova do ENAD em novembro de 2018 e, ao tentar enviar o Questionário de Informações Pessoais, não logrou êxito em razão de erro no sistema de envio pela internet; por esta razão, a Instituição de Ensino vetou sua participação na colação de grau. Ao procurar o INEP, foi informada de que o erro decorria de problemas junto à Instituição de Ensino, que, por sua vez, atribuiu a falha ao cadastro junto ao INEP/MEC.

Assim, inobstante ter concluído o curso superior, inexistindo pendências acadêmicas, administrativas ou financeiras, se encontra impossibilitada de receber o certificado de conclusão e respectivo diploma. Tal fato lhe ocasiona danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial que mereceriam, sob sua ótica, ressarcimento.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de urgência pretendida não se afigura cabível.

Nesse aspecto, verifico da declaração fornecida pela Instituição Financeira que a colação de grau ocorreu em 04/02/2019. Tal fato enfraquece a tese da urgência, mormente porque o alegado dano patrimonial/extrapatrimonial não restou comprovado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLEIDE CANDELARIA PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleide Candelaria Paulino de Souza em face do Chefe da agência APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 41/193.058.666-0), requerido administrativamente e indeferido.

Aduz, em apertada síntese, que mesmo comprovando a carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, a autarquia indeferiu seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)”*

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de repetição de pesquisa de bens dos executados por meio do sistema MIDAS, vez que não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida de pesquisas de bens, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-45.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLEITSON MACHADO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 20152621 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126  
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MONTANARI PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

#### DECISÃO

ID 19272343 - Indefiro o pedido de penhora de previdência privada, vez que se trata de valores equiparados a proventos de aposentadoria, diante da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ainda, indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza de bem de família, competindo ao Exequente apresentar imóvel desimpedido para efetivação da penhora.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

#### DESPACHO

Diante do transitio em julgado dos embargos à execução 5002414-83.2018.403.6126, apresente a parte Exequente o valor da dívida, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Semprejuízo, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, agência 2791 CEF, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO VIDOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RENATA ROCHADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP307174  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 20239635, ventilando que o processo administrativo foi julgado, esclareça a parte Exequente se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente demanda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE RENATO REIS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Comprove a parte Ré, ora Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20250473 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126  
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004694-20.2015.4.03.6126  
SUCESSOR: RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004694-20.2015.4.03.6126  
SUCESSOR: RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126  
AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido, diante do ingresso nos autos dos Executados.

ID 19596454 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-36.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

#### DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado, na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-92.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 473136592, requerido em 23/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-85.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCANDALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: ROBERTO MARCANDALE**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto, NB.: 42/152.099.986-8, requerido em 04/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-30.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA THERESE BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: SANDRA REGINA THERESE BUENO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do recurso apresentado contra o indeferimento do processo administrativo interposto, NB.: 180.028.071-0, requerido em 03/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE AUDISIO VASCONCELOS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**JOSÉ AUDÍSIO VASCONCELOS ARAÚJO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/192.714.372-9, requerida em 09.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIANES BRECCIO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20059826, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-48.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP.LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação comunicada pela parte executada, ID 19762063, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Exequente.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-05.2019.4.03.6126  
AUTOR: TATIANE PAULA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995, FABIO GOULART FERREIRA - SP171123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

**AUTOR: TATIANE PAULA DA COSTA**, já qualificada na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de reparação de danos morais, bem como a retirada de restrição cadastral como inadimplente que existe em nome da autora em relação à Certidão de dívida Ativa n. 80114503023-03.

Deferida a justiça gratuita, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 18445168.

Contestada a ação ID 19917227.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulatória de débito fiscal advindo de fraude, vez que a autora alega ter sido vítima de estelionato, sendo que a Declaração de Ajuste Anual – Ano Calendário 2011, que deu origem a execução, teria sido elaborada mediante fraude e uso de documentos falsos em nome da autora, a qual originou processo administrativo n.º 10805602145201441 e gerou a CDA de n.º 80114053023-03, na quantia de R\$ 49.728,44, que atualizada até 28/02 do corrente, soma-se o correspondente a R\$ 65.318,94, referentes a falta de recolhimento de Imposto de Renda, sobre rendas mensais auferidas no ano calendário 2010, e multa por atraso de entrega do referido ajuste anual.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: REGINALDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE MORAES NETO - SP370567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**REGINALDO DE BARROS**, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, a fim de obter a declaração de inexigibilidade das dívidas ativas referentes as declarações de imposto de renda fraudulentas inscritas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.11.097419-00, 80.1.14.052026-00 e 80.1.15.040948-57, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 19.080,00. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído na Subseção Judiciária da Capital. Por decisão (ID 13780467) foi declinada a competência e remetidos os autos a este juízo por prevenção ao processo n. 0005198-26.2015.403.6126.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a Fazenda Nacional contesta a ação, noticia a necessidade de manifestação da Receita Federal no processo administrativo de Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF n. 18186.724.964/2016/57 e, no mérito, alega a presunção de validade das certidões de dívida ativa e requer a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Por fim, a Fazenda Nacional apresenta a manifestação da Receita Federal no processo administrativo n. 18186.724.964/2016/57.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em exame o autor noticia que foi vítima de fraude consistente na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2008 – exercício 2009 e ano-calendário 2009 – exercício 2010.

Alega que não apresentou as declarações e que as mesmas geraram três certidões de dívida ativa em seu nome, a saber: 80.1.11.097419-00, 80.1.14.052026-00 e 80.1.15.040948-57. Ato contínuo, tais certidões embasaram o processo de execução fiscal n. 0005198-26.2015.403.6126.

Alega, ainda, que nunca residiu no endereço indicado, na cidade de Santo André e que nunca teve vínculo de trabalho com a empresa Porto Seguro.

De fato, os documentos carreados aos autos (IDs 13767676, 13767677 e 13767679) demonstram que o autor tem residência diversa da apontada nas declarações fraudulentas e desde 2007 tem vínculo de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição.

No mais, decisão proferida nos autos do processo administrativo 18186.724.964/2016/57 (ID 19921335) concorda com o pedido do autor, como segue:

“Não há informações oficiais, constantes nos sistemas da RFB que sejam capazes de se contrapor às alegações do interessado, tendo em vista que está constando nos sistemas que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis da empresa Companhia Brasileira de Distribuição e não consta nenhuma outra empresa. E também não consta ser sócio ou proprietário de empresas.”

Assim, procede o pedido do autor quanto a inexigibilidade do débito fiscal.

### Do dano moral.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, diante da indevida inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal baseada em declarações apresentadas de maneira fraudulenta.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese do autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato de inscrição em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal baseada em declarações apresentadas de maneira fraudulenta.

Assim, a Fazenda Nacional atua de ofício na cobrança de débitos que são declarados pelos contribuintes, não tendo como fiscalizar todos os dados cadastrais inseridos nas declarações de todos os contribuintes. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de a Fazenda Nacional exercer seu ofício de cobrar em juízo as dívidas decorrentes de débito fiscal, não pode justificar o pedido.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da execução do crédito tributário de imposto de renda pessoa física proveniente das certidões de dívida ativa nºs. 80.1.11.097419-00, 80.1.14.052026-00 e 80.1.15.040948-57, reclamadas na execução fiscal 0005198-26.2015.403.6126, anulando-as.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nº. 0005198-26.2015.403.6126, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de inexistência do débito fiscal, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, vez que ambas foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro.

Em relação ao pedido de dano moral, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**REINALDO TEOTONIO DAMASCENO**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 237.145,47.

Segundo seu relato, o autor continua a padecer de processo degenerativo osteoarticular na coluna vertebral que eliminou sua capacidade laboral e foram decisivo para concessão da aposentadoria por invalidez NB.: 32/602.117.591-7, indevidamente cessada pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/602.117.591-7). Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa. O autor R\$ 237.145,47. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Recebo a petição ID19808290, emandamento da exordial. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **16.09.2019 às 13h e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Coma juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora dos veiculo localizados através do sistema Renajud, mantendo-se a decisão ID 14781719 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

#### DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores localizados através do sistema Bacenjud, já depositados nos presentes autos na agência 2791 da CEF, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Exepça-se mandado para penhora do veiculo indicado pelo Exequente ID 20069435.

Cumpra-se e intime-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOVENTINO DE SOUZAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOVENTINO DE SOUZA MELLO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o Réu apresentou resposta alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a improcedência da ação. Foi proferida sentença no Juizado Especial Federal que extinguiu a ação em decorrência de coisa julgada. O autor recorreu às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. Foi proferida decisão que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito e o envio à contadoria judicial para apuração do quanto requerido pelo autor. O parecer da contadoria judicial demonstrou a existência de créditos em favor do autor que superaram o valor de alçada daquele juizado. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e o feito foi redistribuído a este juízo. Proferida decisão que ratificou os atos praticados no Juizado Especial. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Parecer da Contadoria Judicial (ID 19464573), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que decisão proferida no Agravo de Instrumento 5017245-50.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, oficie-se o TRF – Presidência para que promova a conversão dos valores depositados (Número do Ofício: 20190043520 Número do Protocolo: 20190134101) para ficarem à ordem do juízo até ulterior determinação.

Oficie-se a instituição bancária para que, ad cautelam, promova o imediato bloqueio dos valores depositados.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 17961140 apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de **R\$ 241.685,61 em 02/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, servindo a informação da cantadoria como razões de decidir.

Fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

**DESPACHO**

Diante do pedido de penhora dos veículos já bloqueados através do sistema Renajud, apresente a parte Executada, a qual está regularmente representada nos autos por advogado, o endereço para referida diligência, considerando que a diligência anteriormente realizada no endereço constante dos autos restou negativa, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON ADOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ MACHADO OLIVIERI**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a juntada de cópia integral do processo administrativo o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial. Foi dada ciência às partes do parecer da contadoria. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

No entanto, com base no parecer da Contadoria Judicial (ID 19056610) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram evitadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO CARLOS NICOLETTI**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido entre 11.06.1984 a 21.02.1986 e o período de 01.10.2011 a 01.08.2016 que não foi objeto de análise quando do ajuizamento da ação n. 000.3291-30.2012.403.6317 perante o Juizado Especial Federal e, dessa forma, pugna pela concessão da aposentadoria especial requerida no NB: 46/159.872.216-3, desde a data do requerimento administrativo (DER:25.04.2012).

Formula, pedido sucessivo, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.521.443-0, ora em manutenção, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER:18.05.2017). Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral de processo administrativo e de processo judicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12305659), consignam que no período de **01.10.2011 a 01.08.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 volts**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 11.06.1984 a 21.02.1986, o pedido improcede, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

**Da concessão da aposentadoria especial.**

O autor formulou na petição inicial pedido principal de concessão de aposentadoria especial no processo administrativo 42/159.872.216-3, com DER em 25.04.2012, e pedido subsidiário de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo administrativo 42/182.521.443-0, com DER em 18.05.2017.

Em relação ao pedido principal, objeto do PA 42/159.872.216-3, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido.

No entanto, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18273947) e aos períodos especiais reconhecidos na ação ordinária 0003291-30.2012.403.6317, transitada em julgado, entendo ser procedente o pedido subsidiário de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no PA 42/182.521.443-0, com DER em 18.05.2017

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.2011 a 01.08.2016**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB. **46/182.521.443-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.10.2011 a 01.08.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/182.521.443-0**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FRIAS  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

DESPACHO

id 20278394 - Ciência ao Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7090

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000667-72.2007.403.6126**(2007.61.26.000667-8) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001955-55.2007.403.6126**(2007.61.26.001955-7) - VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004585-84.2007.403.6126**(2007.61.26.004585-4) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002709-89.2010.403.6126** - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004940-89.2010.403.6126** - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001443-62.2013.403.6126** - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003705-82.2013.403.6126** - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000745-22.2014.403.6126** - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000184-61.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002346-29.2015.403.6126** - PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004354-76.2015.403.6126** - RICARDO RAMALHO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003614-84.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004058-20.2016.403.6126** - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004428-96.2016.403.6126** - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004557-04.2016.403.6126** - AVELINO DE SOUZA TELES NETO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006586-27.2016.403.6126** - ERASMO CEZAR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007253-13.2016.403.6126** - DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Expediente N° 7089****EXECUCAO FISCAL**

**0007403-19.2001.403.6126**(2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI E SP108521 - ANA ROSA RUY E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB)

Fls. 725,726. Trata-se de petição da exequente requerendo, em vista dos valores depositados nos autos em razão de arrematação, a inclusão da incorporadora da executada visando pagamento de dívidas existentes daquela empresa perante o fisco.

Neste sentido, indefiro a responsabilidade por sucessão pleiteada, podendo a credora eventualmente postular a cobrança do débito nos autos pertinentes, mediante penhora no rosto dos autos.

Requer outrossim arrematante às fls. 697 a transferência dos valores depositados a título de locação do imóvel arrematado de matrícula 95.536 nestes autos, haja vista a aquisição do mesmo.

Intimada, a exequente não se opôs ao pedido do arrematante.

Há nos autos identificados depósitos mensais em conta do juízo de fevereiro a agosto de 2018 e em 4 de dezembro de 2018 dos quais requer o arrematante a transferência.

Compulsando os autos verifica-se carta de Arrematação expedida em 11 de dezembro de 2018, registrada sob n.º 10 de referida matrícula.

Ante o exposto, considerando que a expedição da carta de arrematação é o ato judicial que produz efeitos de domínio sobre a propriedade, sendo desta data o direito aos frutos da propriedade, neste caso, o rendimento da locação, indefiro o quanto requerido pelo arrematante, relativo aos períodos anteriores à expedição de Carta de Arrematação.

Expeça-se Alvará dos depósitos posteriores à expedição da Carta ao arrematante. O valor anterior ficará nos autos como penhora e destinado ao pagamento do débito. Neste aspecto, manifeste-se o terceiro e a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006664-75.2003.403.6126**(2003.61.26.006664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho proferido às fls. 140, por conter erro material.

Diante dos embargos de declaração de fls. 134/139, manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003189-43.2005.403.6126**(2005.61.26.003189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 11.835.084,42. No curso da ação, o executado comparece aos autos para requerer a extinção da execução com fundamento na existência da prescrição intercorrente (fls. 196/212). Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução (fls. 227/228). Fundamento e Decido. No curso da ação, diante das diligências negativas que foram encetadas para localização do executado ou de bens passíveis de execução, o feito foi arquivado por sobrestamento em cumprimento ao despacho proferido em 27.06.2011 (fls. 186), sendo a Exequente pessoalmente intimada em 07.10.2011, mediante carga dos autos. Dessa forma, coma devolução dos autos em 28.10.2011 e o escoamento in albis do prazo para manifestação certificado em 07.05.2012, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento. Portanto, considero que o termo inicial do prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 2º, 3º, e 4º, da Lei n. 6.830/80 teve início automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da decisão judicial (fls. 186) que determinou o arquivamento do executivo fiscal, em vista da ausência de manifestação da Exequente acerca das diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, na forma do estabelecido no repetitivo de julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, depreende-se que o processo ficou paralisado no período de 07.11.2011 a 10.01.2019 sem qualquer manifestação das partes e, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 227/228, momento porque a alegação de parcelamento do débito como suscitado ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal e não no curso da ação. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene o Executado Paulo Roberto Lisboa Triches ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais arbitro no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura da ação, não pagando o tributo e na qualidade de sócio da empresa promoveu ao encerramento irregular das atividades empresariais da coexecutada Sule Eletrodomésticos Ltda. sem honrar sua dívida como o Fisco. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor do proveito econômico superior a 10 (dez) milhões de reais (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006180-06.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Primeiramente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nestes autos às fls. 57 para conta individualizada a favor deste juízo.

102 e 104 Anote-se.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002914-18.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Embargante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-72.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1257244763, requerido em 21/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em conclus-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-75.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOMATINHO RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO GUBBIOTTI

## DESPACHO

Indefiro o pedido ID, vez que referida diligência objetivada já restou realizada conforme ID 11019325.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALERIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação ID 19627357, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002506-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVIDOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

## DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, vez que se trata de processo eletrônico com consulta disponível independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**FERNANDO LOURO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16290281), consignam que no período de 01.06.1995 a 06.12.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.03.1993 a 09.05.1994, exercido na função de “fresador”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 16290281).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.06.1995 a 06.12.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **DECISÃO.**

**ITR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar que determine à autoridade impetrada a conferência física e documental relacionada à Declaração de Importação nº 19/0989110-1 com adição 01, com o consequente desembaraço aduaneiro para a entrega das mercadorias referidas na inicial à proprietária.

No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva.

Segundo a impetrante, “em 03 de junho de 2019, a Impetrante registrou a Declaração de Importação (D.I), a qual recebeu o número de registro 19/0989110-1 com 01 adição, estando as mercadorias devidamente descritas no campo próprio, imputando a classificação tributária NCM 8431.49.29, tendo como exportador a empresa ITR Industries, sediada na República da Coreia do Sul, servindo como documentos embasadores a competente Fatura Comercial, o Packing List e o Conhecimento de Embarque Marítimo. Parametrizada a supra mencionada Declaração de Importação (D.I) para o Canal Vermelho de conferência aduaneira, a Autoridade Coatora, veio em 17 de Julho de 2019, interromper o despacho com a seguinte exigência fiscal: “CONFORME LAUDO TÉCNICO N° 538/2019, RETIFICAR CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS DESPACHADAS NA ADIÇÃO 001 PARA A NCM: 8431.49.22; (SAPATAS, CORRENTES, BEM COMO SUAS PARTES); 2) RECOLHER DIFERENÇA DE TRIBUTOS, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS; 3) RECOLHER MULTA PREVISTA NO ARTIGO 84, INCISO I, DA MP 2158-35/01 C/C ARTIGO 711, INCISO I DO DECRETO NR. 6.759/09, PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA DAS MERCADORIAS; 4) RECOLHER DIFERENÇA DE ICMS DECORRENTE DOS RECOLHIMENTOS ACIMA. BASE LEGAL: MUTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO); LEI 9.430, DE 1996, ART. 44, INCISO I, E § 1º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.488, DE 2007, ART. 14 DEC Nº 6.759/2009, ART. 725, I. JUROS DE MORA: UM POR CENTO NO MÊS DO PAGAMENTO E À TAXA SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO (DIA DO REGISTRO DA DI), ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO LEI Nº 9.430/1996, ARTS. 5º, § 3º, E 61, § 3º - DEC. 6.759/2009, ART. 748. MULTA E JUROS SOBRE O IPI: SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA 20, DE 25/08/2014 (COSIT) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 150, § 7º; LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN), ARTS. 113, § 1º, 114, 116, I E II E 150; LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, ARTS. 5º, 44 E 61; LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, ARTS. 2º, INCISO I, E 26, INCISO I; DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO), ARTS. 238, 242, 746 E 748

Ocorre que tal exigência, como vemos a seguir não merece prosperar pois se trata de material utilizado para a fabricação do produto descrito na NCM pretendida pelo Auditor Fiscal, ou seja, é produto importado de forma separada (desmontada, sem sapatas, parafusos e porcas), sendo a NCM utilizada pela Impetrante a correta, salientando ainda que esta NCM é utilizada pelos montadores de tratores nacionais, como Caterpillar, Volvo, Case, dentre outros.

Ademais, a Impetrante apresenta, neste ato, laudo elaborado pelo Engenheiro Mecânico Fernando Machado Netto Tucci – CREA 0601604496, onde este corrobora as explicações fornecidas pela Impetrante, portanto estando o entendimento do ilustre AFRF equivocado, portanto sendo correta a classificação fiscal utilizada pela Impetrante, fazendo jus, portanto, ao desembaraço da carga. Destarte, ante a ilegalidade do ato perpetrado pela Autoridade Coatora consistente na exigência de incorreto enquadramento tributário e pela retenção de mercadoria visando a cobrança de tributo, em ofensa a dispositivos legais e sumular, como vemos a seguir, deve a mercadoria ser, de forma liminar, desembaraçada e ao final ser concedida a segurança”.

A inicial veio instruída com documentos e comprovante do depósito judicial do valor que entendia a impetrante como integral para a suspensão da exigibilidade do crédito e consequente desembaraço das mercadorias retidas na alfândega por divergência de classificação fiscal (id 19683285).

Foi proferida decisão judicial deferindo o pedido liminar, tendo em vista o depósito efetuado pela impetrante, determinando-se assim desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0989110-1 com 01 Adição, salvo se houvesse óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos (id 19697584).

Notificada acerca do depósito e para prestar as informações no prazo de 10 dias, a autoridade impetrada limitou-se a informar a insuficiência do depósito, sustentando que o valor correto seria R\$ 83.990,87 e não os R\$ 43.765,39 depositados pela impetrante, sem discorrer sobre a parametrização da mercadoria no canal vermelho, restando então paralisado o despacho aduaneiro (id 19903173).

Sobreveio manifestação da impetrante, insurgindo-se contra as alegações de insuficiência do depósito pela autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão *in limine*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Para exame do fundamento relevante, cabe anotar, por necessário, que o depósito judicial é direito do contribuinte, não sendo necessária sequer autorização judicial para sua efetivação.

Constitui-se o depósito judicial em verdadeira proteção para o contribuinte, inibindo a incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, podendo ainda, em caso de êxito na demanda, efetuar diretamente o levantamento do valor depositado, não submetido, portanto, ao regime dos precatórios.

No que tange à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, somente o depósito judicial **integral** possui o condão de suspender exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

Entretanto, ainda que efetuado depósito nos autos e com ele não concordando a autoridade impetrada, divergindo quanto à sua integralidade, seria em tese possível o reexame do pedido liminar, pois o **entendimento deste magistrado é pela liberação de mercadoria retida como fito de compelir o contribuinte ao recolhimento de impostos, multas e juros, notadamente quando se fala em reclassificação fiscal, sem indício de fraude**, situação que se amolda ao caso sob exame, na medida em que a autoridade impetrada em suas informações limitou-se a discordar do valor depositado pela impetrante, não manifestando qualquer consideração acerca da retenção ter seu nascedouro em possível fraude.

Porém a **situação trazida à deliberação do juízo converge para aplicação de provimento jurisdicional que não se coaduna com a posição deste magistrado acerca do tema**, carecendo de exame analítico sob enfoque diverso da simples divergência de classificação fiscal.

O depósito judicial efetuado nos autos se deu de forma contemporânea à impetração, feito então pela impetrante por conta e risco, não prescindindo sequer de autorização judicial, ante a sua natureza jurídica (liberalidade processual).

Nesse toar, tenho por certo que a **insurgência da autoridade impetrada quanto à insuficiência do depósito não pode ser rechaçada neste momento processual**.

O **pedido vindicado pela impetrante está adstrito à liberação de mercadoria retida por divergência de classificação fiscal, não sendo objeto da petição inicial a questão afeta à prestação de caução**, a qual foi espontaneamente prestada pela impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro exigindo reclassificação fiscal e pagamento de multas e juros, portanto, uma vez prestada a caução, o despacho aduaneiro seguirá seu curso natural, fixando-se assim o motivo determinante, ou seja, uma vez que a administração pública leva a efeito o ato administrativo, elegendo como determinante o seu motivo, é certo que ela — administração pública, estaria vinculada ao motivo determinante — prestação de garantia.

Assim, *mutatis mutandis*, se a impetrante ao ajuizar este mandado de segurança (com pedido liminar) formulasse requerimento de liberação de mercadoria sem deduzir pedido quanto a não prestação de garantia, efetuando -por liberalidade- depósito judicial nos autos, ficaria então ela — a impetrante-, vinculada igualmente à necessidade de **garantia integral fixada pela autoridade impetrada**.

A prestação de garantia não é objeto dos autos, portanto, eleito o motivo determinante pela autoridade impetrada para a interrupção do despacho aduaneiro (prestação de garantia para liberar mercadoria com classificação fiscal incorreta, a qual será objeto de discussão em momento posterior, garantido o crédito tributário por força de caução) e a ele de forma adesiva aderindo a impetrante mediante depósito judicial efetuado por liberalidade, resta evidente a impossibilidade do juízo se imiscuir na discussão acerca da insuficiência do depósito efetuado pela impetrante porque o motivo determinante passou a abarcá-la. Este é o âmago da questão.

O Poder Judiciário realiza apenas o chamado controle de legalidade dos atos. No entanto, a legalidade tem sido entendida em sentido lato, ou seja, abrangendo não só a lei como os princípios constitucionais.

Dessa forma, **um ato desproporcional ou irrazoável pode ser considerado ilegal**, estando sujeito ao controle do Poder Judiciário, o que de certa forma acabaria por atingir o mérito do ato.

Sendo assim, tem-se que como **regra geral o mérito administrativo não pode ser controlado, mas de forma reflexa isso acaba ocorrendo com o controle de legalidade referente à proporcionalidade e razoabilidade do ato**.

No caso dos autos, a autoridade impetrada entende que o depósito seja considerado integral e, portanto, suspender a exigibilidade do crédito seria R\$ 80.864,77, o que no entender deste juízo não se mostra excessivo.

Em face do exposto, revogo a decisão proferida sob o id 19697584 e **indefiro o pedido liminar e petição anexada pela impetrante sob o id 19901782**.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 2 agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE CASTRO SOUZA - SP271828, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual pretende a impetrante a restituição de unidade de carga de sua propriedade (TEMU 7190802).

Em decisão fundamentada o pedido liminar foi deferido (id 18499889).

Sobreveio pedido de intervenção de terceiros (modalidade assistência) formulado pelo recinto alfandegado em zona primária no qual o contêiner TEMU 7190802 está depositado — MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Ante a estreitíssima via da ação mandamental, e em caráter excepcional, como o fim de ver examinado de forma escoreita o pedido de intervenção formulado pelo recinto alfandegado, houve a determinação por este juízo da suspensão temporária dos efeitos da decisão que deferiu o pedido liminar, sendo então designada a realização de audiência para o dia 31/07/2019.

Em apertadíssima síntese, o recinto alfandegado-MARIMEX- se insurge contra a decisão liminar, pois a desunitização (desova) lhe causaria prejuízos, uma vez que assim como a impetrante (proprietária/mandatária do proprietário do contêiner), ela também mantém relação contratual com importador responsável pela carga — OLYMPIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Alegou ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora -DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS-, por força da não existência de relação contratual entre a Alfândega Santista e a impetrante.

Por fim, sustentou inexistência de nexo causal e descabimento da via processual eleita.

Realizada audiência em caráter excepcionalíssimo, após livre debate pelas partes e inquiridas pelo juízo acerca das questões fáticas quanto à desunitização objeto da lide, foram os autos remetidos à conclusão.

#### Decido.

Inicialmente, este juízo rende suas homenagens às partes e seus procuradores, bem como ao Delegado da Alfândega no Porto de Santos, pelo elevado espírito de colaboração processual, comparecendo ao ato designado pelo juízo em caráter excepcional, enriquecendo a discussão travada nos autos e levando-a para além da simples leitura de textos legais, beneficiando a todos os atores processuais na consecução do fim único: pronunciamento judicial em tempo célere, estampado em decisão anpar por segurança jurídica, exequibilidade e exame exauriente da temática.

#### Da intervenção.

Quanto à questão formulada pela interveniente, não pode e não deve prosperar.

A realização de audiência pelo juízo não está limitada às questões efetivamente disciplinadas na legislação processual em vigor, portanto, nesta ação mandamental o escopo do ato processual é a compreensão escoreita dos pedidos formulados pelas partes, sem prejuízo da questão afeta ao pedido de intervenção propriamente dito.

O caso trazido à deliberação do juízo converge para a impossibilidade do deferimento do pedido formulado pela interveniente, aliás, em verdade não é possível o exame do próprio mérito daquilo que pretende a interveniente.

A possibilidade de intervenção em ação mandamental é de longa data refutada pela jurisprudência, com escora no que preconiza o art. 24, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INOCORRÊNCIA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INADMISSIBILIDADE. 1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações: O Estado do Paraná requer o ingresso no processo, na condição de litisconsorte passivo necessário, e, sucessivamente, como assistente litisconsorcial, afirmando haver interesse jurídico no julgamento da impetração. Discorre, quanto ao mérito, acerca da situação fática em que se encontra a impetrante, realçando jamais ter exercido a titularidade da Oitava Vara Cível de Londrina/PR, na qual atua em regime de acumulação de função, e dizendo ser titular apenas da serventia da Primeira Vara Cível de Londrina/PR. Ressalta a ausência de repercussão jurídica do pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a designação da impetrante para a Oitava Vara Cível de Londrina/PR, não analisada no procedimento de controle. Busca, alfm, a modificação da decisão liminar, a fim de não se estender a designação à Oitava Vara Cível de Londrina/PR. 2. Percebam a dinâmica e a organicidade do Direito. O fato de a serventia estar situada no Estado do Paraná não induz à formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo figurar na impetração a pessoa jurídica a que pertence o Conselho Nacional de Justiça, apontado como autoridade coatora. No tocante à assistência, ventilada em pleito sucessivo, ante a eloquente falta de referência, no preceito do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, aos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 – artigos 119 e posteriores do atual diploma legal –, é inadmissível a intervenção de terceiro em mandado de segurança, ainda que este tenha interesse jurídico no desfecho do processo. 3. Indefero o pedido formulado. Devolvam ao requerente a peça apresentada. 4. Publiquem. Brasília, 4 de fevereiro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (MS 30059, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06/02/2019 PUBLIC 07/02/2019) grifei.*

Com efeito, conforme delineado na fundamentação, a questão afeta à impossibilidade da intervenção em sede mandamental não traz prejuízo para o deslinde da controvérsia originária — devolução de unidade de carga, mas contribui positivamente para a compreensão alongada do juízo quanto ao tema e suas implicações jurídicas.

Nesse toar, a triangulação da relação processual aludida pela interveniente consubstanciada em contrato celebrado entre a importadora com o armador/representante (MULTISEAS, impetrante) e com ela interveniente (MARIMEX), não possui o condão de permitir exame do pedido de intervenção com ingresso nos autos, sob o argumento que a desunitização deferida por medida liminar lhe traria sérios prejuízos, pois a meu sentir, com anparo no entendimento firmado pelo Pretório Excelso, ainda que presente interesse jurídico da interveniente no deslinde da controvérsia sob deliberação, é inadmissível a intervenção pretendida pelo recinto alfandegado em sede mandamental.

Isto não quer dizer, em absoluto, que a pretensão da MARIMEX seja impertinente ou descabida, mas apenas que neste espaço restrito que é a ação constitucional de mandado de segurança, tal discussão não tem como prosperar. O fim de direito da Marimex é deveras robusto e tem todas as condições de ser bem apreciado no juízo natural adequado.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de intervenção formulado por MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

**Determino a retomada da marcha processual e concedo, pois, o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento da liminar deferida na decisão registrada sob o id 18499889.**

**Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.**

**Intime-se o recinto alfandegado-Marimex- para que uma vez efetuada a devolução da unidade de carga à impetrante, informe a providência nos autos.**

Ciência ao MPF.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

HAYDÉE PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela provisória de urgência contra a UNIÃO, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré a imediata concessão de pensão por morte em seu benefício.

Narrou a petição inicial que:

*A Autora viveu em união estável homoafetiva com a ex-servidora MARIA DO CARMO CALMETO por mais de 65 anos, até o falecimento da mesma, ocorrido em 10/08/2018, conforme Certidão de Óbito anexa.*

*A note-se que ambas eram solteiras, não possuem filhos, nem ascendentes vivos.*

*O relacionamento afetivo entre ambas teve início ainda na longínqua década de 1950, perdurando até o último dia de vida da Sra. MARIA DO CARMO CALMETO.*

*Durante mais de 65 (sessenta e cinco) anos, a Autora foi companheira fiel da ex-servidora, permanecendo ao seu lado, inclusive em seu leito de morte, até seu falecimento. Havia entre elas plena comunhão de vida.*

*Considerando o longínquo início do relacionamento de ambas, época em que o tradicionalismo imperava com mais rigidez, optaram por viver cada qual em sua moradia, situação que perdurou até os dias de hoje. Tal fato, porém, em nada prejudicava sua intensa convivência, uma vez que sempre residiram em imóveis vizinhos, com comunicação interna, aos quais tinham livre acesso, como por exemplo o último domicílio de ambas na Rua Oswaldo Côchrane, 297, apartamentos 11 e 12. Porém seu relacionamento foi frutífero e duradouro.*

*A Autora e a ex-servidora conviviam como se casadas fossem apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal genuíno. Sempre compareciam juntas a todos os eventos sociais e familiares e possuíam excelente relacionamento com as famílias, conforme comprovam as fotos anexas, algumas datadas da década de 50.*

*A Autora e a ex-servidora se ajudavam mutuamente e construíram um patrimônio em comum, constituído por contas correntes e poupança conjuntas e ainda eram reciprocamente herdeiras testamentárias uma das outras, conforme comprovam os documentos anexos.*

*Embora fossem ambas economicamente independentes, o valor recebido mensalmente por ambas a título de aposentadoria compunha a renda mensal familiar e as despesas domésticas eram partilhadas entre ambas e lançadas em uma espécie de caderno de contabilidade, preenchido à mão pela ex-servidora Maria do Carmo. Apenas algumas folhas foram digitalizadas e se encontram em anexo, sendo que os cadernos originais estão à disposição do Juízo.*

*Embora gozasse de saúde relativamente boa, a de cujus foi vítima de um AVC em decorrência do qual, após vários dias de internação veio a óbito em 10/08/2018.*

*A de cujus era detentora de duas aposentadorias, uma como ex-servidora municipal e outra como ex-servidora federal, já que foi médica da Prefeitura Municipal de Santos e também do INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.*

*Assim, alguns dias após o nefasto evento, mais precisamente no dia 20/09/2018, conforme demonstram os documentos anexos, a Autora encaminhou os pedidos administrativos de pensão por morte às Aduas Autarquias Municipal e Federal respectivamente, ambos embasados com os mesmos documentos, consistentes em: comprovantes de contas bancárias conjuntas, testamento onde consta a Autora como única herdeira, comprovantes de residência e declarações firmadas por pessoas de seu relacionamento, entre outros.*

*Não obstante os mesmos documentos tenham sido apresentados a ambas as autarquias para demonstrar sua condição de companheira, a Autora teve o benefício de pensão por morte **DEFERIDO pela Autarquia Municipal**, conforme demonstram os documentos anexos, e **INDEFERIDO pelo Órgão Federal**, ora ré, conforme comunicação anexa, por alegada falta de amparo legal.*

*Embora não tenha ficado plenamente esclarecido o motivo da recusa, acredita a Autora, que o indeferimento se deu pelo fato de a mesma ter apresentado apenas duas das provas listadas no § 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, embora tenha juntado farto conjunto de outras provas que sequer foram levadas em consideração pela Autarquia Federal, não obstante o inciso XVII de referido dispositivo claramente especificar que poderão ser apresentados quaisquer outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar.*

*Sequer foi dada à Autora a oportunidade de comprovar através de Justificação a relação mantida com a ex-servidora.*

*Diante disso, alternativa não resta à Autora senão recorrer ao Judiciário para fazer valer seu direito à percepção do benefício então pleiteado.*

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo do processo.

Sobreveio pedido de emenda à inicial.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a União anexou sua contestação sob o id 19308016, instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

*In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória com oitiva de eventuais testemunhas, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

Registre-se, que as provas documentais produzidas não são robustas suficientes para demonstrar de forma plana a probabilidade do direito, na medida em que a controvérsia instalada nos autos a partir da contestação da União gira em torno da convivência entre a autora e a falecida pretensa instituidora da pensão, conquanto não habitavam a mesma residência, traduzindo-se então em dúvida razoável quanto ao elemento convivência pública e duradoura.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Verifico ainda que o endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial é divergente do informado nos documentos id 1354203, páginas 1 a 3.

**Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reexame no momento da prolação de sentença.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 535 DOS AUTOS FÍSICOS:

“Coma juntada do comprovante do pagamento do valor principal, abra-se vista às partes para manifestação, através de informação de secretaria”.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO.

Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **MARLENE LEOPOLDINA FONTES**, para que seja restabelecida ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.

Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi aposentada por invalidez, por meio de decisão judicial proferida por este juízo, em 24/03/2015. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

Asseverou sofrer de **lesão crônica lombar e cervical**, com quadro de atrofia dos membros, sem condições de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica – 10886626.

Contestação pelo INSS sob o id 11503652.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18096367.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que *“correlacionando os dados do exame físico, os exames subsidiários apresentados, documentação médica que consta nos autos, não restou constatado a época em que foi avaliada estar a mesma apresentando situação determinando incapacidade para as atividades habituais, que conforme relato da mesma manicure na própria residência sem CNPJ e atividades do lar, haja vista que a 2ª via da CTPS apresentada se encontrava sem anotação de contrato de trabalho”.*

Ainda, segundo o laudo (questo 2): *“Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar a mesma apresentando incapacidade do ponto de vista osteoarticular. Demais questionamentos do quesito vide conclusão do laudo.*

Assim, em análise adequada a este momento processual, **não é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.**

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese**, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, **atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005322-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TETO CONSTRUTORA S.A., CARLOS ALBERTO DA SILVA, AURELIO PASSINI JUNIOR, RENATO FERREIRA BARCO, MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204, ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

1. Chamo o feito à ordem.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 dias para apresentarem eventuais manifestações.

3. À vista da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, intimem-se a Codesp e a União Federal, para que esclareçam seu interesse no feito, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal para que esclareçam como pretendem formar o polo ativo da ação, no prazo de 15 dias.

5. Após, tomem conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 1º de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito da quantia objeto da lide (id 16916946), o qual uma vez efetivado suspende a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.  
Intime-se a ré que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se houver óbice de outra natureza.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Santos/SP, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente ao processo físico de nº 0008808-15.2008.403.6104 (autos digitalizados – certidão Id 17022205), levado a efeito por Walter Campos Motta Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual pretende o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte adversa, no montante de R\$ 15.766,47.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. A Secretaria do juízo informou a impossibilidade de expedição de requisitório, eis que o feito foi distribuído em nome do patrono do autor da demanda principal, sendo que o autor da lide principal também foi beneficiado naquele feito (Id 17336231).
4. Ante a informação, determinou-se ao patrono do autor a devida regularização do polo ativo, sob pena de extinção da demanda (Id 17336724).
5. O patrono/exequente requereu a homologação da desistência e extinção do feito (Id 17979286).
6. Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Ante a desistência informada, a demanda deve ser extinta.
8. O pedido prescinde de amênia da parte adversa, uma vez que não foi citada para integrar a lide.
9. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:  
*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)  
VIII - homologar a desistência da ação;  
(...)  
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.  
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*
10. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, inc.VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
11. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a angularização processual.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
13. PRIC.

Santos, 29 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-36.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILSO GUEDERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Nilso Guedert em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o trânsito em julgado do recurso interposto nos Embargos à Execução, bem como, com o retorno dos autos da instância superior, as contas elaboradas pela contadoria judicial foram adequadas, para a posterior expedição de requisitório (Id 12392941 – fl. 126).
3. Foram cadastrados (Id 12392941 – fls.130/132) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 12392941 – fls. 137/138).
4. Anexou-se à lide, cópia do extrato de requisição de pagamento de um dos requisitórios, extraído do sítio do TRF3, bem como, petição da instituição financeira responsável, comunicando o pagamento do outro requisitório (Id 12392941 – fls. 142/146).

5. Requerido o cancelamento do requisitório principal, cadastrou-se (Id 12392941- fls. 153/154) e transmitiu-se outro documento em substituição (Id 12392941- fls.172/173).
6. Juntaram-se à demanda, extratos de pagamento dos requisitórios (Id 12392941- fls. 175/177).
7. Deu-se ciência ao exequente quanto aos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada e posterior extinção (Id 12392941 – fl. 178).
8. O exequente informou diferenças a executar, referentes à correção monetária incidente entre a elaboração da conta e a transmissão do requisitório (Id 12392941 – fls. 184/185).
9. Após a digitalização do processo físico, o exequente requereu a intimação da parte adversa sobre os termos da pretensão supramencionada (Id 13699705).
10. As partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, tendo em vista a digitalização do processo físico, devendo a executada apresentar manifestação sobre o pedido de pagamento de diferenças (Id 16052986).
11. A demandada apresentou impugnação às diferenças pretendidas (Id 16870591).
12. Instado a se pronunciar (Id 17191441), o exequente informou não se opor aos cálculos apresentados pela parte contrária, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito (Id 18417303).
13. Veio-me a demanda conclusa para extinção.
14. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004401-89.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que determine que o processo administrativo nº 10845.902.345/2010 não seja óbice à emissão da Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. No mérito, requer seja declarada a nulidade do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.902.345/2010-00.

Afirma-se tratar de empresa que se dedica à atividade de agenciamento marítimo, e que no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal a clientes e órgãos fazendários.

Alega que a última Certidão Negativa de Débito – CND foi obtida em janeiro deste ano, mas que, contudo, em maio de 2019, teve o mesmo pedido negado pelos agentes fiscais, o que teria sido fundamentado na existência de débito em aberto, referente ao ano de 2010, e originário da não homologação da PER/DCOMP n.º 33953.04341.290208.13.02-0176 (doc. n.º 3), transmitida em 29.2.2008.

Aduz que o despacho decisório que o indeferiu é datado de 5.10.2010, tendo originado o processo administrativo n.º 10845.902.345/2010-00, de cujo teor nunca teria sido intimado.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Depreende-se dos autos do processo administrativo carreado aos autos, o Processo Administrativo Fiscal nº 10845.902.345/2010-00 teve origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33953.04341.20.02.08.1.3-0176, a qual não foi homologada dentro do prazo permitido pela legislação de regência.

Após, o débito fiscal teve a sua exigibilidade suspensa, em razão da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Assim sendo, enquanto pendente de apreciação, referida dívida não constituiu óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

Ocorre que, posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme decisão de 26/12/2018 (Acórdão nº 12.104.721 - ID 18475155, fl. 80).

Após, e considerando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para eventual interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, teve fim o contencioso administrativo, e por consequência, dívida tornou-se exigível, sendo que, nos termos do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430 de 1996:

“Artigo 74.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

(...):”

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes fazendários.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-27.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO HONORATO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca dos termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003915-07.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005764-14.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA EDILEUSA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005342-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

De acordo com a inicial, trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, firmado em abril/2016, no valor de R\$ 34.037,63.

A parte dá à causa o valor de R\$ 918,13 (novecentos e dezoito reais e treze centavos).

Trata-se, portanto, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-89.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Saliento que o Departamento Jurídico da CEF já foi intimado através de oficial de justiça para requerer o fosse de seu interesse em termos de prosseguimento, em 12/06/2019.

Esclareço que a intimação da CEF, por força de convênio firmado com a Justiça Federal de São Paulo é realizada eletronicamente ao seu Departamento Jurídico e que o acesso a todos os documentos anexados ao processo foi franqueado às partes e seus representantes.

Nada obstante, autorizo o cadastramento do advogado Christiano Carvalho Dias Bello - OAB/SP 188.698 (petição ID 19060115), após a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento anexado aos autos foi assinado pela Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, a quem foram outorgados poderes apenas para a finalidade específica de acompanhar a audiência realizada em 24/05/2018.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003092-33.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação da sra. **Osmarina da Cunha Cardoso**, que compareceu espontaneamente à audiência realizada em 11/06/2019, dando-se assim por citada, **decreto sua revelia**, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Os prazos contra a revelia fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Informe a CEF se tem provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem oportunamente conclusos para sentença.

Int

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DE ICMAR

#### DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"

Essa regra se coaduna com a do art. 319, V do mesmo diploma legal, que inclui entre os requisitos da petição inicial "o valor da causa".

Assim, intíme-se o Impetrante para que emende a inicial, de modo a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico, bem como o recorra o valor das custas adicionais.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intíme-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, a respeito da petição da União sobre a suspensão do processo, tendo em vista a controvérsia dos recursos especiais: REsp 1.799.309/PR e REsp. 1.799.308/S/C.

Intíme-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, a respeito das informações prestadas pela impetrada, bem como acerca da petição da União sobre a suspensão do processo, tendo em vista a controvérsia dos recursos especiais: REsp 1.799.309/PR e REsp. 1.799.308/S/C.

Intíme-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

#### DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2019, às 15:30 horas**.

Nomeio o **Dr. Ricardo Fernandes Assumpção** para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal (Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos-SP), 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001742-71.2014.4.03.6104  
AUTOR: JANILDON ALMEIDA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALY LOPES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido do FNS. Encaminhe-se cópia desta decisão à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde ([defns@saude.gov.br](mailto:defns@saude.gov.br)).

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a resposta do FNS, solicitando que os recursos para pagamento do Convênio nº 836965 sejam mantidos com o mencionado Fundo, a título de depósito, e a União Federal como responsável legal até o julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO IANNUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGUIM - SP147964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 19728082 e ss).

Arbitro os honorários da Perita Vladia Juozepavicius Gonçalves, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006651-69.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURI ARGINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-80.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850, VALMIR BATISTA PIO - SP202882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 18822287 e ss).

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Váge, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Débora Brandalize, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5005027-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: POSTO STO ANTONIO LTDA, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, FRANCISCO JAVIER OTERO GARCIA**

#### DESPACHO

Vista à CEF para complementar o recolhimento das custas processuais, conforme Res. Pres. nº 138/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do CPC.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**Autos nº 0204946-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**  
**EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que de seu interesse, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 0008521-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: EDVALDO COSTA LIMA, EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME**

**D E S P A C H O**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 19084600), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005315-56.2019.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO**

**D E S P A C H O**

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Refêrido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0008444-67.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS**  
**ESPOLIO: PAULA ANACLETO DA COSTA**

**DESPACHO**

Decorrido o prazo concedido no id 17126139, concedo o prazo suplementar de 10 dias ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007814-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos extratos do sistema plenus (id 20131976 e ss).

Semprejuízo, requisite-se da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a memória de cálculo do benefício do autor NB: 83736168-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004131-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 20014280: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de ulterior verificação de competência, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 31 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004923-19.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: EDINADIAS DE CARVALHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5002939-97.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Compulsando os autos nº 0007165-03.2000.403.6104, verifico que a exequente não procedeu à inclusão dos arquivos eletrônicos naquela ação, conforme preceitua o artigo 10 da Res. Pres. 142/TRF.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que dê integral cumprimento à determinação exarada sob id 17588733, procedendo à inserção dos arquivos eletrônicos nos autos supramencionados para lá prosseguir a execução.

Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando os documentos juntados pelo exequente (docs. ids. 19690907 e seguintes), dê-se vista à CEF.

Após, tomem conclusos.

Santos, 5 de agosto de 2019.

**Autos nº 5001484-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADELINO CARLOS ROSA**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o acordo.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o patrono intimado a comparecer a secretaria deste juízo para retirar a declaração solicitada.

**SANTOS, 6 de agosto de 2019.**

**Autos nº 5004006-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BENEDITO MESSIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 20098922: Recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812729870), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CLAUDIO BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por João Cláudio Bertozzi em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 824.13 (oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos) (id 18971348 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIDE FARIASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5007457-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

Autos nº 5001223-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZAE LSINEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

Autos nº 5005804-93.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VALCIR TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Valcir Trindade dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social e Banco Safra S/A, objetivando a condenação das rés em danos materiais e morais em razão de descontos indevidos decorrente de empréstimo consignado contraído com o Banco réu.

Instado a se manifestar, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.930,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009259-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Antonio Carlos da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 1.716,99 (mil setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) (id 19986469 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-SÃO VICENTE, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-75.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMAR MENDES, CICERO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, JOSE CASUZA LIRA, JOSE CLAUDIO DE ARAUJO, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE VIEIRA DA SILVA, JUAREZ XAVIER DE MELO, LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DA CONCEICAO NERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ (id 12484386), requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011489-50.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 18121012), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMBRAPORTEMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação que reconhece a procedência do pedido (id 18529985).

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 0001874-94.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: F & WEXECUTIVE SERVICE LTDA- EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA**

**DESPACHO**

Id 19023783: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a planilha atualizada de cálculo, conforme requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007477-85.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO MATTOS E DINATO

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

**DECISÃO**

Pretende o réu a suspensão da presente ação de cobrança que lhe move o INSS, à vista da existência dos autos n. 0005238-23.2014.403.6100, por ele ajuizada e em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, na qual pleiteia a invalidade de sua demissão.

Em consulta ao sistema processual, extrai-se que o feito foi sentenciado, oportunidade em que se decretou a improcedência do pedido, estando no aguardo de remessa ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo autor.

A despeito da ausência de trânsito em julgado, não há que se falar em suspensão do processo em razão da prejudicialidade prevista no art. 313, V, *a*, do CPC, na medida em que já houve julgamento da causa em questão e aguardar o trânsito em julgado seria ferir a razoabilidade da duração do processo (art. 4º, CPC).

Não há, portanto, impedimento ao prosseguimento da presente demanda, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu.

Ante a juntada do procedimento administrativo em mídia, conforme mencionado pela autarquia no id 12391012 – p. 154/155, proceda a Secretaria à regularização, inserindo o respectivo conteúdo nos presentes autos digitais.

Após, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1º de agosto de 2019.

**Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-20.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405, LOURICE DE SOUZA - SP59072, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

#### DESPACHO

Petição id 20100155: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada, a fim de dar integral cumprimento à determinação id 17814721.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005009-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURTI - SP132040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré para que traga aos autos os contratos e respectivos extratos firmados no bojo das contas nºs 003.00000442-1 e 003.000001243-2 desde o início do relacionamento comercial mantido entre as partes, conforme requerido pela parte autora (id 17270345), no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, ciência às partes do parecer do perito (id 18220524 e ss).

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003666-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**  
**AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO**  
**Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Verifico da planilha acostada aos autos que o autor atribuiu à causa valor referente às parcelas vencidas e vincendas considerando benefício integral percebido.

No entanto, no presente caso, o cálculo deverá considerar somente a diferença entre o valor pretendido (adicional de 25%) e a quantia recebida mensalmente, considerando-se as parcelas vencidas até a data da propositura da ação acrescida das parcelas vincendas.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento à determinação exarada sob id 17744697, adequando o valor da causa ao benefício pretendido.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003645-80.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003731-51.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO PAULO COSMO DE MENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho id 15652610 providenciando a secretaria deste Juízo o cancelamento do alvará de levantamento n. 3999874 (vencido), bem como a expedição de novo alvará, observando-se o patrono indicado na petição id 16181373.

Proceda a secretaria deste Juízo a exclusão do documento id 14832263, visto que referente a outro processo.

Id 12388989, p. 196/198: intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de julho de 2019.

**Autos nº 5003178-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Irani Benedito do Amparo Filho em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 36.318,20.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003107-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDSON DASILVA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edson da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 20.288,55.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003325-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILSON DO NASCIMENTO SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizadas, eis que as constantes nos autos (IDs 16666281 e 16666282) remontam ao ano de 2007, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5004467-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcos Domingos de Campos em face de Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 19.407,12.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CLAUDIA SPADON FERRAZ, SONIA REGINA RIGUEIRAL SILVA  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual de Sonia Regina Rigueiral Silva e Carlos Alberto da Silva.

Id 19040483: manifeste-se a União.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003669-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALTER LOPES FEITOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Walter Lopes Feitosa em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento da diferença de FGTS referente aos índice aplicado no mês de março/1990.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 33.384,36.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCO AURELIO BARONE DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Id 19677815: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003554-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Roberto Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referente ao índice aplicado no mês de março/1990.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 19.653,70.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GERSON DIAS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986**

**RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607**

**DESPACHO**

Id 19733349: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se o autor para manifestação nos termos da determinação exarada sob id 17079134.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5003628-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 17740740, apresentando cópias dos autos nº 0004521-48.2004.403.6104 para fins de verificação de prevenção.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5004688-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar a representação processual, conforme requerido pelo Advogado Fábio Lima Clasen de Moura – OAB/SP 141.539.

Regularizado, dê-se vista às partes da petição e documentos (id 20148177 e ss) e ato contínuo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica (id 19493730), bem como sobre o processo administrativo (id 19371737 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006017-02.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica (id 19615726), bem como sobre o processo administrativo (id 19373790 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001649-02.2000.403.6104** (2000.61.04.001649-4) - WILMA DE OLIVEIRA GOMES X VALDICE ALVES SANTOS X REGINA HELENA ANTONIETTI MATTO SO X CARMEM SILVA MATTO SO X EDSON DE OLIVEIRA BISPO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-45.2002.403.6104** (2002.61.04.001370-2) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011465-90.2009.403.6104** (2009.61.04.011465-3) - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013374-70.2009.403.6104** (2009.61.04.013374-0) - ARQUIMINO ALVES SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000542-68.2010.403.6104** (2010.61.04.000542-8) - GERALDO DE ABREU (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006196-36.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000701-74.2011.403.6104** - TEOFILO TAURINO VASCONCELOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000823-87.2011.403.6104** - LOURENCO DOMINGUES (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004767-97.2011.403.6104** - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009980-84.2011.403.6104** - ANTONIO CELIDONIO DE ALMEIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005946-32.2012.403.6104** - JOEL DE MATTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005214-80.2014.403.6104** - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0203133-15.1993.403.6104** (93.0203133-0) - GABRIEL ALMOG X ADRIANA MICAELA DE LA ROCA ALMOG (SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010435-35.2000.403.6104** (2000.61.04.010435-8) - IGUATO IGUAPE AUTOMOVEIS LTDA (SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP153140A - PABLO ARRUDA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 01 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000376-65.2012.403.6104** - WALTER SABINI JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009070-52.2014.403.6104** - M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003199-07.2015.403.6104** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006638-26.2015.403.6104** - JJZ ALIMENTOS S.A. (SP224137 - CASSIO RANZINI OLMO) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007014-12.2015.403.6104** - EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008479-56.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009128-84.2016.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009129-69.2016.403.6104** - NUNO CAMINHOES LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

Autos nº 0001832-11.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**Autos nº 5002424-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019**

#### **DESPACHO**

Constato que a inicial da presente monitoria não veio acompanhada dos contratos bancários a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, trazendo aos autos os contratos bancários dela objeto.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER - SP407017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Leandro de Oliveira Marinho em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 13.368,37 (treze mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) (id 18561665 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

RÉU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE35398

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 4109017 e 19437404), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009993-49.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DUBERNEY TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (ids 19372543 e 19749378 ss).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824,

JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve formalização do acordo homologado em audiência de conciliação realizada no dia 29.05.2019 (id 17836603).

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, requeram as partes o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8585

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0001211-43.2018.403.6104- JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento às apelações das partes, afastou a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11343/2006, reduzindo, também, a pena pecuniária, fixando a condenação em 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1214 (mil, duzentos e quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 317 vº transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Rodrigo Oliveira de Araújo: a)

Comunique-se a Unidade Regional de Departamento estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0000255-08.2019.8.26.0158 encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b)

Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (sentença e acórdão de fls. 291-295 e 383-392).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Ao MPF para ciência e manifestação em relação aos bens apreendidos nos autos, conforme auto de fls. 17 e 18.Elabore a serventia planilha acerca do valor da pena de multa imposta em face de Rodrigo Oliveira de Araújo.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 7789**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000949-93.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCALHUASCAR MERINO MOLINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO  
Autos nº0000949-93.2018.403.6104Fls.229-235: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para a data de 07/08/2019, às 14:00 horas, e designo o dia 07/11/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ana Cristina da Silva Benevides, bem como para o interrogatório dos acusados MEZCALHUASCAR MERINO MOLINA e CLARICE DORFMAN AXELROD, todos os quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 05 de agosto de 2019.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR.ARAHANHAJuíza Federal

**Expediente N° 7790**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000510-48.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 7791**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001431-75.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-80.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL LOPES X ALMIR DA SILVA MACHADO  
Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0001431-75.2017.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorréus: IZABEL LOPES, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE E ALMIR DA SILVA MACHADO (sentença tipo E) Os corréus IZABEL LOPES, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE e ALMIR DA SILVA MACHADO foram denunciados nos autos n. 0004923-80.2014.403.6104 (fls.253-260) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e art.71, por 07 (sete) vezes, todos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados obtiveram vantagem ilícita, em detrimento do INSS, entre OUT/2007 e JUL/2009. Denúncia recebida em 27/06/2014 (fls.261-262). Desmembrado o feito em relação aos corréus IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO, sendo distribuídos estes autos por dependência aos de n.0004923-80.2014.403.6104, às fls.500-502. Manifestação do parquet federal às fls.558-559 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação ao corréu ALMIR DA SILVA MACHADO, pela ausência do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decidido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registrar os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALMIR DA SILVA MACHADO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se em relação ao acusado IZABEL LOPES. P.R.I.C. Santos, 24 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 7792**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004633-60.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)  
audiência designada para a data de 07/08/2019, às 16:00 horas. Designo o dia 20/08/2019, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Ricardo P. Martins (fls.148) e para a oitiva da testemunha de defesa Reinaldo de Almeida Pitta (239), sendo mantidas as oitivas das testemunhas de defesa Driele Caroline da Silva e Carlos Eduardo Ramos dos Santos, determinadas às fls.241, para esta mesma data. Designo o dia 20/02/2020, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Victor Viggiano Neves de Freitas (fls.239), bem como para o interrogatório do acusado RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls. 215). Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação da testemunha de defesa Victor Viggiano Neves de Freitas (fls.239), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação do acusado RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls. 215), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Encaminhe-se cópia desta decisão para a testemunha Victor Viggiano Neves de Freitas, por meio do email victor.v.freitas@rfb.gov.br, ante o teor da informação de fls.255. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 7793**

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000151-98.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - RENAN CEPEDA GONCALVES(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª Vara Federal em Santos Processo nº 0000151-98.2019.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: RENAN CEPEDA GONCALVES Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP (Sentença tipo A) Vistos, etc. RENAN CEPEDA GONCALVES ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, referente aos processos nº 0003223-35.2015.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitaram perante esta Vara. Pleiteia o cancelamento do sequestro realizado nos registros de os números 46.719, 46.720, 46.721, 46.722 e 46.723, efetuados no 17º Cartório de Imóveis da Comarca da Capital, para exclusão da titularidade do Embargante em relação aos imóveis, ou, ainda, que seja expedido ofício à serventia supra comunicando não ter, este Juízo, objeções ao cancelamento do registro de transferência de titularidade, no que se refere às matrículas mencionadas, bem como que se determine a imediata transferência destes imóveis para a titularidade da União. Segundo a petição inicial de fls.03-05, documentos de fls.06-47 e aditamento de fls.48-49, o embargante visa à rescisão da compra dos imóveis adquiridos de MARCOS DAMIÃO LINCOLN e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, bens, estes, sequestrados por decisão deste Juízo. As fls. 455-456 o Ministério Público Federal ofereceu resposta aos embargos de terceiro, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 17 do CPC, por considerar que o pedido do autor de exclusão da titularidade em relação aos imóveis em tela não constitui causa de pedir adequada à via pretendida. Manifesta-se, também, de forma contrária ao pedido de expedição de ofício requerido, aduzindo ser necessário o trânsito em julgado da Ação Penal 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA). Manifestação da Advocacia Geral da União às fls.458-459, ratifica os requerimentos do parquet federal, bem como observa que o acordo de fls.41-43, firmado entre o Embargante, MARCOS DAMIÃO LINCOLN, e sua esposa ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, foi realizado quando já vigorava o decreto de indisponibilidade de bens destes últimos. Brevemente relatado. Decido. 2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., de onde se segue

que são tempestivos. Passo a analisá-los.3. A decisão de fls. 2646-2699 dos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 (mídia de fls.51) determinou o sequestro de ofício dos imóveis localizados à Rua Amambai, n. 1077 e n. 1083, Vila Maria, São Paulo, registrados sob as matrículas n. 46.719, 46.720, 46.721, 46.722 e 46.723, perante o 17º Cartório de Ofícios de São Paulo, mediante o fundamento da existência de indícios de que foram adquiridos com proventos/produtos da prática do crime de tráfico de drogas e transferidos ao ora Embargante com a finalidade de ocultação do patrimônio.4. Considerando ser necessário o trânsito em julgado da Ação Penal0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), INDEFIRO a expedição de ofício requerida por RENAN CEPEDA GONÇALVES.5. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.6. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.P.R.I.C. Santos, 23 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente N° 7794

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000150-16.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - MARIA GLECIA DA SILVA DE MEDEIROS (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

6ª Vara Federal em Santos Processo n.º 0000150-16.2019.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: MARIA GLÉCIA DA SILVA MEDEIROS Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP (Sentença tipo A) Vistos, etc. MARIA GLÉCIA DA SILVA MEDEIROS ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, referente aos processos nº 0003223-35.2015.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitaram perante esta Vara. Pleiteia a desconstituição da construção judicial que recai sobre o veículo CHEVROLET Tracker branco, de placas FUE7425, anteriormente pertencente a MARCELO JERONYMO FERREIRA, e adquirido do VIP CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Segundo a petição inicial de fls.03-06, documentos de fls.07-27, a Embargante adquiriu o veículo de boa-fé. Às fls.428 o Ministério Público Federal ofereceu resposta aos embargos de terceiro, requerendo a liberação da construção do bem, tendo em vista não ter sido demonstrada má-fé na aquisição do bem. Brevemente relatado. Decido.2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los.3. A decisão de fls. 2646-2699 dos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 (mídia de fls.51) determinou o sequestro do veículo CHEVROLET Tracker branco, de placas FUE7425, mediante o fundamento da existência de indícios de que o mesmo foi adquirido com proventos/produtos da prática do crime de tráfico de drogas.4. Entretanto, à vista da documentação juntada aos autos, verifico que há suficiente comprovação das alegações da Embargante acerca da sua propriedade do bem, e que a correlata aquisição deu-se em data anterior à construção.5. Ante o exposto, com fundamentação no Art. 487, inciso III, letra a do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado (fls.03-06), para determinar a desconstituição da construção judicial que recai sobre o veículo CHEVROLET Tracker branco, de placas FUE7425.6. Expeçam-se os competentes ofícios.7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.P.R.I.C. Santos, 23 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente N° 7796

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000593-64.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-54.2017.403.6104 ()) - MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA (SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despacho proferido nos autos principais n. 0005099-54.2017.403.6104 CONCLUSÃO Em 24 de julho de 2019, faço os autos conclusos à MMA. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Eu Roberta DELA Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Ação Penal nº 0005099-54.2017.403.6104 Protocolo n. 2019.61040005932-1 Remeta-se a presente petição ao SEDI para distribuição por dependência à 6ª Vara Federal de Santos/SP, autos físicos, em relação aos autos n. 0005099-54.2017.403.6104, como Incidente de Insanidade Mental. Assim, determino a realização de exame pericial na requerente MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sérgio Calvo, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame na acusada. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso a examinanda seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Nomeio o Dr. Tiago Augusto da Silva, OAB/SP 259.501, curadora da requerente - o qual deverá se responsabilizar pela permanência desta na data da realização da perícia médica, dia 20.08.2019, às 16:00 horas. Vistas às partes para apresentação de quesitos. Santos-SP, 24 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em 24/07/2019 recebi estes autos como o despacho supra. Eu Roberta DELA Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/07/2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006215-90.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA., JOSE ROBERTO SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168, RICARDO MENIN GAERTNER - SP164495, JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID 19424547, pág. 77.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003967-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HSL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controversos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA BOIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de seus documentos pessoais, bem como de declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114

AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAI, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114

AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19762204: Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Eletrônico **Daniel Salussolia Berni**, CREA/SP 5060171505, para atuar como perito do Juízo.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, **com urgência**.

Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos.

Coma juntada do laudo pericial, encaminhem-se cópia da referida peça ao E. TRF 3ª Região, para instrução dos autos do AI nº 5018049-18.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114

AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001308-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial correto, bem como a íntegra do contrato de financiamento.

Após, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, face a renúncia informada no ID 6986239, intime-se pessoalmente o réu Waldir para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000866-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para apresentar o demonstrativo de crédito conforme determinado, bem como o fato de tratar-se de execução de honorários cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 6º da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001260-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

**DESPACHO**

Ciente da decisão proferida em sede de tutela de urgência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003205-23.2011.403.6114, a qual se encontra apensada a este procedimento unificado, com trâmite suspenso, na medida em que todos os atos processuais serão aqui praticados.

Desta feita, para integral cumprimento da r. decisão que suspendeu a exigibilidade do débito objeto daquela execução aqui apensada, considerando tratar-se de processos eletrônicos, fica a parte exequente advertida de que eventual prosseguimento da cobrança judicial ficará restrita apenas à CDA que embasa este processo piloto (CDA nº 80.2.10.030726-10).

Em prosseguimento, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito, observando os termos da decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003205-23.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR - SP64659, ARTHUR ROTENBERG - SP66745, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO - SP71712, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

#### DESPACHO

Em razão da associação deste feito à execução fiscal de nº 0001260-98.2011.403.6114, promova a Secretária a juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 (ID 20318007) naqueles autos, eis que o andamento processual terá ali seu prosseguimento regular.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

#### DESPACHO

ID 18530581: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001770-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 481/1211

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCK BANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

#### DESPACHO

ID 18530582: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 20185022 tendo em vista que os autos 5003299-02.2019.403.6114 foi extinto nos termos do artigo 485, V do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 17820666.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 18403528.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Diga a CEF sobre a manifestação e documentos apresentados pela executada - ID 20228711, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-24.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILSON PEREIRA GARCIA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDSON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20082383 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

AUTOR: JACY DE SOUZA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~30769 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19994154 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020290-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~76398 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: YOSHIO HANIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~09390 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURO GUEDES

Vistos.

ID 76398 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 20001463.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida - Id 19090743.

Sustenta a embargante que a sentença proferida foi omissa, porquanto não teria apreciado a questão relativa à não cumulação do benefício de auxílio doença com recebimento de remuneração, tendo em vista os recolhimentos realizados pelo embargado, na condição de contribuinte individual, no período de 01/03/2015 a 28/02/2019.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Com efeito, os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, consoante extrato DATAPREV ora acostado aos autos, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do autor, nem a recuperação da sua capacidade para o trabalho, porquanto referido recolhimento destina-se à manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO APELAÇÃO DO INSS PACIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. III - A incapacidade é a questão controvertida nos autos. IV - O laudo pericial comprova a incapacidade total e permanente. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois o indeferimento foi indevido. VI - *O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, mormente porque necessária a manutenção das contribuições para manutenção da qualidade de segurado(a). Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada ou efetuou contribuições.* VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. IX - *Apeleção do INSS parcialmente provida.* (ApCiv 5365973-25.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.) destaqui

Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, desde a data de início da incapacidade em 17/10/2018, ainda que tenham sido feitos recolhimentos pelo autor na condição de contribuinte individual, concomitantemente.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20034536 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19979943 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-77.2010.4.03.6114  
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 84956 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-80.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20032168 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-84.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19972112 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114

AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19747825 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 19943654 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ALVARO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19631977 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-27.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 30847 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-91.2019.4.03.6114

AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18603735 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-76.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20199787 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO HUPFAUER  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010383-39.2013.4.03.6183  
AUTOR: ROQUE BISPO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 17069289 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20221641 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20204009 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-61.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA

SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20201802 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-42.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 19626562: Defiro o prazo de trinta dias requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA VILACA, TAUAN FERREIRA VILACA  
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-96.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO JOSE COPPOLA

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-56.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIADO ROSARIO ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE LIMA SILVA - SP343079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURIZIA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Requistem-se os valores incontroversos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARANOVEMBRINO ERNANDES - SP117450  
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTAÇÕES EIRELI - ME  
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas nas contestações, conforme segue:

### 1) Incompetência absoluta da Justiça Federal

Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela litisdenunciada CIDOC.

Com efeito, nos termos da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

No caso dos autos, pretende o autor, dentre outros pedidos, a anulação parcial de negócio jurídico firmado com a CAIXA, credora fiduciária do imóvel descrito na inicial.

O eventual acolhimento do pedido interfere diretamente no interesse da CAIXA na qualidade de credora fiduciária, na medida em que representaria diminuição da garantia fiduciária, o que justifica a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

O mesmo se diga em relação à pretensão indenizatória dirigida em face da CAIXA, diante do alegado defeito no serviço prestado por um de seus correspondentes imobiliários, eis que eventual condenação interfere direta e negativamente em sua esfera de interesses patrimoniais.

### 2) Litispendência ou coisa julgada.

Afasto as preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pela CAIXA e pela litisdenunciada, CIDOC.

Em primeiro lugar em razão da ausência de trânsito em julgado da ação 1022041-13.2014.8.26.0564.

Em segundo lugar, porque nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC a presente ação não representa repetição de ação em curso, em razão da ausência de triplíce identidade entre as demandas, notadamente no que se refere às partes e aos pedidos.

### 3) Ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de interesse de agir arguidas pela CAIXA.

Com efeito, da leitura da inicial verifica-se que a pretensão do autor não é a de tutelar o direito do ex-sócio, garantindo-lhe uma fração do imóvel descrito na exordial, mas limitar o direito **próprio** sobre esse bem, inclusive porque está sendo acusado por José Roberto, na Justiça Criminal, pela prática de crime. Aliás, essa constatação, somada à condenação sofrida na Justiça Estadual são suficientes, por si só, para demonstrar a existência do interesse de agir.

### 4) Impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de desfazer escritura pública de compra e venda de bem, arguida pela litisdenunciada CIDOC.

Com efeito, o mero confronto dos termos da petição inicial como disposto no artigo 166 e seguintes, do Código Civil indica a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor.

Ressalto, quanto a esse ponto, que a conveniência da manutenção ou não de condomínio sobre o bem é questão a ser decidida oportunamente, em caso de eventual procedência do pedido, não tendo qualquer repercussão para definição de sua possibilidade jurídica.

### 5) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela litisdenunciada CIDOC.

De fato, a alegação de *serem obscuras as reais intenções do autor* é absolutamente impertinente para análise da aptidão da petição inicial.

Registro, aliás, que se mostra infundada a alegação da parte de que a pretensão do autor, com o ajuizamento da ação, seria de se furtar ao pagamento do financiamento imobiliário, eis que além de não ter formulado pedido nesse sentido, não há notícia de inadimplemento contratual, pelo contrário.

### 6) Prescrição

Por fim, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela CAIXA e pela litisdenunciada CIDOC.

De fato, tratando-se de pretensão fundada em defeito de serviço prestado no bojo de relação de consumo, o prazo prescricional é aquele definido no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, de 5 (cinco) anos, o que afasta a alegação de prescrição nos moldes formulados pelas partes.

Superada a análise das preliminares, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e pela litisdenunciada CIDOC, assim como o depoimento pessoal do autor, requerido pela CIDOC.

Apresentem as referidas partes os respectivos róis de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, ocasião na qual os representantes da CIDOC, da CAIXA, a corré CARLA e o terceiro interessado JOSÉ ROBERTO serão interrogados em Juízo.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulada pela litisdenunciada CIDOC, registro que a presunção de hipossuficiência favorece apenas as pessoas físicas (artigo 99, §3º).

Assim, apresente cópia da última declaração de imposto de renda, da pessoa jurídica, assim como de seu representante legal.

No mesmo sentido, apresente a corrê CARLA a cópia completa da declaração de imposto de renda do ano de 2018 apresentada quando da formulação de seu pedido de gratuidade (ID9683671).

Por fim, no que diz respeito à reiteração do pedido de tutela de urgência formulado na manifestação ID 20146262, registro que seu acolhimento representaria a antecipação praticamente integral do pedido formulado na inicial, o que se mostra inviável no atual estágio da relação processual que, como se viu, ainda carece de dilação probatória, requerida pelo próprio autor. Assim, postergo sua apreciação para momento posterior ao de realização da audiência de instrução.

Prazo para as partes: 10 dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 19646327: Dê-se ciência as partes do estorno do valor residual referente ao RPV nº 2017.0071843.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

Vistos.

ID 20080538 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que todos os endereços diligenciados resultaram negativos (Id 13173268, 17888160, 18713763), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002710-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO NAOKI YASUE  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002828-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: AVANI OZENI DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP156452-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se dos autos que a empresa a ITAMARATY DOMINIO INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA, na pessoa do síndico, Dr. JANUARIO ALVES (OAB/SP N.º 31.526), foi intimada em 16/05/2019 e 02/07/2019, para a o cumprimento da determinação de apresentação dos formulários aptos a comprovação da exposição do autor a possíveis agentes químicos, sem atendimento até a presente data.

Como efeito, decorre do artigo 58, §4º da Lei 8213/91, a obrigatoriedade da empregadora elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Assim, oficie-se pela última vez à referida empresa, na pessoa do síndico, a fim de cumpra a determinação constante do Id. 16899768, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento injustificado, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação acostada ao feito - Id. 18958966.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18698115.

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor total de R\$ 14.880,64, em 06/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019. tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.  
Venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JIOVANE DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Diante da concordância do exequente, expeçam-se precatórios consoante cálculos - Id. 18263678.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância das partes, expeça-se precatório consoante cálculos Id 19235689.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114

AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: GREGORIO CASTILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZERSKI - SP238315

Vistos.

Id. 199260094: A condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e, tampouco, exonera o beneficiário do pagamento das penalidades processuais, consoante estabelece o artigo 98, §4.º do CPC.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é assegurada à parte necessitada a gratuidade de justiça, ainda que apenas com as sanções decorrentes da litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ. 20/02/2018). (destaquei)

Assim, mantenho a decisão Id. 19017347.

Intime-se o executado para pagamento dos valores devidos, decorrentes da condenação em litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 523, CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância das partes, expeça-se precatório, consoante cálculos indicados no Id. 17774316.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral para a comprovação do período rural.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 187.315.246-6 DER em 27/08/2018, em quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUSETE DE OLIVEIRA SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019. TSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-89.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROOSEVELT FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 37.907,6, atualizado em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 218/222 dos autos físicos (ID 13389525).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019. tsa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAIRA SABINO PATRÍCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância das partes, expeça-se precatório, consoante cálculos indicados no Id. 19484517.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.**

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intímem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada no ID 20135370, reconsidero o despacho proferido no ID 19774712.

Outrossim, digam as partes sobre a mencionada documentação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 20148164.

Após conclusos para sentença.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL VIEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da acordo proposto pelo INSS e aceito pelo autor, apresente a autarquia eventuais valores devidos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o autor para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Após apresente o autor os valores que entende serem devidos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

slbmcro

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114  
AUTOR: VAGNER BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-19.2019.4.03.6114  
AUTOR: EMILIA DE FATIMA DUARTE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-50.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VIDEIRA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20032173 - apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-78.2019.4.03.6114

AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114

AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-03.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor total de **R\$ 9.117,49** (nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, designe-se nova data para Leilão, consoante requerido pela CEF (ID 18371397).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada (ID 20327623), bem como traga o valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 19540909).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 20279709), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028898-56.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDVALDO DE SOUSA, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora (ID 20275397), renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, JOAO VICTOR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

**São CARLOS, 5 de agosto de 2019.**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1495**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0000189-73.2002.403.6115** (2002.61.15.000189-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-82.1999.403.6115 (1999.61.15.007703-5)) - POLO INFORMATICA LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0002120-09.2005.403.6115** (2005.61.15.002120-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-84.2002.403.6115 (2002.61.15.001792-1)) - USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001788-27.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) - CARLOS ALBERTO DOTTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1600458-85.1998.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002909-18.1999.403.6115** (1999.61.15.002909-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 - ) X ITO AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MOTOJI ITO X MIJIYO ITO (SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X HAROLDO ITO

Vistos em inspeção.

Defiro o retro requerido pelo exequente pelo que determino a suspensão do feito, com baixa-art.40/LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003198-48.1999.403.6115** (1999.61.15.003198-9) - INSS/FAZENDA (Proc. BENEDICTA A. P. M. F. DE OLIVEIRA) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o retro requerido pelo exequente pelo que determino a suspensão do feito, com baixa-art.40/LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002317-37.2000.403.6115** (2000.61.15.002317-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA X ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000450-38.2002.403.6115** (2002.61.15.000450-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAUDENEIDA MILORI (SP251640 - MARIA CAROLINA RAMOS)

Vistos em inspeção.

Retro: suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos EEFn. 0002074-44.2010.403.6115, como requerido pela União.

Aguarde-se em arquivo provisório, devendo a União solicitar o desarquivamento dos autos quando ocorrer a situação acima descrita.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001292-18.2002.403.6115** (2002.61.15.001292-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS DA COSTA TELLES LTDA X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES X ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Vistos em inspeção.

Defiro o retro requerido pelo exequente pelo que determino a suspensão do feito, com baixa-art.40/LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000284-35.2004.403.6115** (2004.61.15.000284-7) - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LT (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre juízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001603-38.2004.403.6115** (2004.61.15.001603-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ICS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X GILBERTO CARDOSO (SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre juízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002422-72.2004.403.6115** (2004.61.15.002422-3) - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIGA SAN CARLENE DE FUTEBOL (SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de execução fiscal, movida pelo INSS/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2 - sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.

3. Assinalo que a reativação dos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.

4. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000529-07.2008.403.6115** (2008.61.15.000529-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)  
A co-executada DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., às fls. 361/362, reiterou o pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$48.130,25 e R\$190.430,24), ao argumento de que os novos documentos juntados às fls. 363/373 comprovariam sua dificuldade financeira a ensejar o deferimento da liberação requerida. Afirma, ademais, que a execução encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta de adesão a parcelamento. Relatados brevemente, decido. A ordem de bloqueio dos valores foi cumprida em março de 2017, anteriormente à formalização do parcelamento pela executada. Assim, ainda que o débito esteja com a exigibilidade suspensa, deve ser mantido o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 363/373 não alteram a conclusão a que chegou a decisão de fls. 358, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que foi determinado no último parágrafo da decisão de fls. 358. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001032-91.2009.403.6115** (2009.61.15.001032-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS APARECIDO DA COSTA X CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP218198 - WEBER LACERDA MARAFÃO FARIAS E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do julgamento definitivo pelo C. STJ.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001611-39.2009.403.6115** (2009.61.15.001611-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDER ANTONIO ZAMBON X EDVALDO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Vistos em inspeção.

Deiro o retro requerido pelo exequente pelo que determino a suspensão do feito, com baixa-art.40/LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002094-98.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO GALANI DA SILVA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**000390-11.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON JACYNTHO JUNIOR(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Fl. 60: indefiro, por ora, o requerido pelo executado, porque o documento de fl. 62 não comprova que o valor bloqueado é referente ao seu salário/benefício.

Intimem-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, para que junte os extratos das contas nas quais houve o bloqueio de valores ou outros documentos que demonstrem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis.

No mais, esclareça o exequente qual é o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002384-74.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA HELENA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002387-29.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZANETTI . MARTINS LTDA - ME(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003549-25.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000015-88.2007.403.6115** (2007.61.15.000015-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-09.1999.403.6115 (1999.61.15.001377-0)) - RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X RONALD DE CARA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretaria da 2ª Vara Federal.

2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.

3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001198-21.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)) - JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretária da 2ª Vara Federal.
2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.
3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001573-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001511-40.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: GUILHERME ALBERICI DE SANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001510-55.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: TACILA ALBERICI DE SANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-03.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, MARCOS DE SANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos , 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-87.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: MARCOS DE SANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos , 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 14625925.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 99780028.

São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 12435369.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 14816840.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 12604752.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em complemento à certidão Num. 20278650, procedo à juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ.

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, ainda, que, tendo em vista que o exequente já apresentou seus cálculos (Num. 13558997/13560522), faço vista deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003971-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 11479598.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004547-30.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOÃO JORGE BIZIO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ZELIA TEREZINHA BIZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 225/226-e), conferei os dados da autuação, retificando o cadastramento para fazer constar exequente e executado, para cadastrar o executado João Jorge Bizio como espólio e incluir a representante do Espólio e, por fim, para alterar o valor da causa indicando o valor constante da inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20289572 (NÃO citou os executados – não residem mais no endereço indicado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 512/1211

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4031**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009891-94.2007.403.6106** (2007.61.06.009891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004791-0)) - ARMANDO DE SOUZA (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007351-97.2012.403.6106** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703922-48.1993.403.6106** (93.0703922-4) - ERNESTA QUINTINO DE SOUZA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERNESTA QUINTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.  
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.  
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI, ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se está aguardando a prolação de sentença nos embargos à execução à execução nº 5003617-43.2018.4.03.616.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003937-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS ROBERTO FREDERICO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Num.19285228).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003286-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS  
Advogados do(a)AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001363-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a)AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES  
Advogados do(a)AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (Num. 17938842).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AGNALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **AGUINALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a revisar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a justificativa de que, após ajuizar ação postulando Aposentadoria Especial, teve êxito no reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais, contudo, não foram suficientes para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual formulou novo requerimento de Aposentadoria perante a autarquia previdenciária que, conquanto deferido, não reconheceu como especial o período de 02/01/2013 a 13/11/2017, o que impediu que ele usufrísse de benefício previdenciário mais vantajoso.

**Decido.**

*In casu*, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial porque não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, que será objeto de análise em momento oportuno.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Tampouco vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em especial porque o autor já se encontra aposentado e busca, tão somente, a revisão do benefício previdenciário, o que afasta a urgência da solução.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

O autor não se manifestou sobre o interesse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

**Concedo** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta as informações e documentos acerca de sua situação financeira (fls. 148/189-e).

Ademais, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 19/21-e; 31-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a tese, deverá o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER ou mantenha-se inerte, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação que deverá ser subscrita juntamente com o seu patrono, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), **cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação.**

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANA JULIA DEPIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, VIVIAN FRIDMAN - SP317265  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Julia Depieri Contra *Ato Ilegal e Abusivo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com sede em Brasília, (...), neste ato representado pelo BANCO DO BRASIL S.A., (...), na qualidade de mandatário, doravante denominado AGENTE FINANCEIRO, representado por sua Agência MACAUBAL-SP (...)(sic), inicialmente, perante a Justiça Estadual de Macauba-SP (em23/10/2017, Processo 1000672-66.2017.8.26.0334), objetivando a concessão da carência estendida prevista no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001 (incluído pela Lei 12.202/2010), que rege os contratos para financiamento estudantil, celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), ao contrato nº 368.204.117, celebrado em 17/04/2012.*

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Estadual entendeu desnecessária sua intervenção.

A liminar foi indeferida (06/11/2017).

Notificado o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Rep. pelo Banco do Brasil S.A.*, apresentou contestação o Banco do Brasil S. A., refutando a tese da exordial, com preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e ausência de interesse processual.

Adveio réplica.

Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (24/01/2018).

Inicialmente, adveio despacho:

“Ciência às partes da redistribuição do feito.

Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, sobretudo o indeferimento da liminar, pelos motivos ali expostos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

No mesmo prazo, regularize o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que, nos termos da Lei 12.016, de 7/8/2009, o Mandado de Segurança, por sua natureza mandamental, é ação que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra ato ilegal ou abusivo de autoridade tida como coatora (art. 1º, do diploma legal já citado).

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dias), dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, I e II, daquela Lei).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se”.

A impetrante informou a concessão da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5022717-03.2017.4.03.0000, interposto em face do indeferimento da decisão pelo Juízo Estadual. Ademais, entendeu correta a indicação do pólo passivo, mas, caso entendesse o Juízo, requereu a citação do FNDE. Ainda, comprovou o recolhimento das custas processuais.

Novamente, foi a impetrante instada a indicar a autoridade coatora, fazendo-o em relação ao Presidente do FNDE, apontando que tal autoridade já havia se manifestado nos autos do agravo de instrumento, trazendo tais informações.

A autoridade indicada foi notificada e o FNDE requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples.

As informações foram prestadas, rejeitando os argumentos da prefacial.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

Defiro a inclusão do Presidente do FNDE no pólo passivo e do FNDE como assistente simples. Todavia, deverá ser registrado no pólo ativo o “Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Compreendo que a lide terminou por ser proposta, também, em face do Banco do Brasil S.A., agente financeiro do contrato em questão, que, inclusive, contestou o pleito, ainda, na Justiça Estadual.

O Banco apresentou “contestação”, não obstante se trate de mandado de segurança e o ofício da notificação para informações tenham apontado expressamente o prazo de 10 dias. Tal ofício foi expedido em 10/11/2017 e a peça de defesa foi protocolizada em 07/12/2017, em princípio, extrapolando tanto o prazo do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 quanto o do artigo 335, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, não há subsídios nos autos, nem junto ao sítio virtual [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), para apontar para eventual extemporaneidade, já que ausente a data da efetiva notificação, nos termos da Lei Processual.

Assim, ainda que *ad cautelam*, mantenho a contestação do Banco nos autos e passo a analisar as preliminares restantes, já que a de incompetência absoluta já foi acolhida.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois, conquanto o ato coator advenha da autoridade ligada ao Ministério da Educação, o provimento buscado interferirá na esfera jurídica do agente financeiro, na medida em que, com a carência, suspende-se a fase de amortização.

Conquanto não entreveja, na esfera processual do *mandamus*, o mesmo mandato outorgado no contrato – ao contrário do que pensa a impetrante –, penso que é de rigor a manutenção do Banco no polo passivo.

Todavia, não havendo ato coator a ele atribuído, é de rigor a exclusão do “Presidente do Banco do Brasil S/A” do polo passivo.

Indefiro, pois, a preliminar.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois este *mandamus*, preventivo, encontra suporte na própria vedação normativa de acesso ao provimento buscado.

Emsuma, inclua-se, no polo passivo, o “Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, exclua-se do polo passivo o “Presidente do Banco do Brasil S.A” e registre-se, se o caso, a assistência simples do FNDE.

ID 12211558, 12211559, 12211560 e 12211562: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil), inclusive, sobre a ponderação do impetrado na imprescindibilidade de processamento da carência estendida por meio do FIESMED (<http://fiesmed.saude.gov.br>).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JEDIDIAS INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Jedídias Intermediações Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da devolução, em dobro, de suposto indébito, em razão do registro junto a órgãos de proteção ao crédito, que a autora considera indevido, de débito tributário contemplado por parcelamento (Lei nº 12.996/2014), já cobrado na Execução Fiscal nº 000275854.2014.403.6106.

A título de tutela de urgência, visa a autora à exclusão de seu nome de tais cadastros (SCPC e SERASA).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinou-se que a autora regularizasse a representação processual (ID 2551153), o que restou cumprido (ID 3124094 e 3124137).

O pleito liminar foi indeferido, informando a autora a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo[1].

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a União nada requereu, enquanto a autora pediu a produção de provas oral e documental, indeferidas nos seguintes termos (ID 13280914):

“Indefiro todas as provas requeridas pela Parte Autora no ID nº 11661520, pelos seguintes motivos:

1) Oitiva de testemunhas. Preclusa a produção da prova. Nos termos em que restou determinado no despacho ID nº 11600212, deveria a Parte Autora, junto com sua petição de requerimento de produção de provas, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC, o que não o fez.

2) Depoimento Pessoal do Representante Legal da Requerida. Referida prova é desnecessária já que estamos diante de agente público, sendo certo que seus atos já estão documentados no feito.

3) Juntada de novos documentos. Todos os documentos pertinentes a este feito já deveriam ter sido juntados com a inicial.

Intime(m)-se. Após, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença”.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o registro, no SPC e na SERASA (ID 2429736, páginas 1 a 4), apontando para a execução fiscal em questão, já é suficiente para dar suporte ao pleito indenizatório e a autora atribui à ré a responsabilidade por essas anotações. No mais, trata-se de mérito.

A ele, pois:

Não vejo configurada relação de consumo na questão posta sob exame, pois o “serviço” em questão, procedimentos relativos à cobrança de crédito tributário, mesmo que com registro em cadastros privados de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), foi prestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de natureza administrativotributária, e não se coaduna com o conceito insculpido no artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, julgados que entendo aplicáveis *in casu*:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONVÊNIO COM OS CORREIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REGISTRO, EMISSÃO DE CARTÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E SEGUNDA VIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA. PROCON. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. A atividade de emissão de CPF, serviço público de natureza administrativo-fiscal em razão da intermediação entre a Secretaria da Receita Federal e o contribuinte, não revela relação de consumo entre as partes, haja vista o conceito de serviço passível de tutela pelo Direito do Consumidor previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

2. Os atos normativos atinentes à sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF são de atribuição da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 100 do CTN.

3. A cobrança de tarifa pelas entidades conveniadas, cujo valor encontra limite no artigo 23 da referida Instrução Normativa, não altera a natureza de obrigação tributária acessória dos serviços por elas prestados, pois a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas tem por escopo permitir a identificação do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações cadastrais de interesse das Administrações Tributárias.

(...);

(TRF3 - AC 00080626720054036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1543606 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015 - Decisão 02/09/2015)

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA PROCEDENTE EXARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL E APELOS PROVIDOS.

(...)

8. O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à hipótese dos autos, considerando que os entes públicos - seja o Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, seja o BACEN - não se equiparam ao prestador/fornecedor do serviço, não integram a relação de consumo. Na verdade, a atividade de fiscalização está ligada ao exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência.

(...);

(TRF 3 - APELREEX 00620400819954036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582017 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 - Decisão 13/03/2014)

Afasto, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor neste caso e rejeito, desde logo, o pleito de pagamento em dobro do indébito, pois baseado no artigo 42 dessa Lei.

Passo aos pedidos de indenização por danos material e moral.

Diz a autora que foi surpreendida com a Execução Fiscal nº 0002758-54.2014.403.6106 (5ª Vara Federal desta Subseção), Processos Administrativos nºs 426310446, 426310454 e 428993737, atribuindo o valor da dívida para efeito de penhora em R\$ 55.565,22, em data de 14 de junho de 2014 (em verdade, distribuição em 14/07/2014), figurando como exequente a União Federal e executado a empresa requerente, e que, diante dos fatos, (...) prontamente tomou conhecimento dos débitos e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, realizou o parcelamento dos débitos nos moldes da lei 12.996/2014, conforme “RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DA MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.966/2014”, DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB e RECIBOS DE PARCELAMENTO JUNTO NO ÂMBITO DA PGFN.

Afirma que, Uma vez homologado o parcelamento, (...) vem pagando os débitos mensalmente e religiosamente em dia, conforme diversos recibos e comprovantes de pagamento que seguem em anexo. Todos os pagamentos encontram-se em dia e a execução suspensa nos moldes do artigo 40, da lei 6.830/80 (15/06/2016 - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)) e que o próprio Relatório da Situação Fiscal da empresa, consta situação: “EM PARCELAMENTO - LEI Nº 12.996 - PJFN”.

Informa que, Em requerimento de próprio punho diretamente ao juízo, informou o parcelamento do débito, o que foi ignorado pela requerida, bem como, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que sofreu pesadas sanções com a inscrição/negativação de seu nome desde a data de 16/07/2014 e no valor de R\$ 55.565,22, CONFORME PESQUISA SERASA EXPERIAN OBTIDA EM DATA DE 08/09/2016, BEM COMO SCPC (doc. anexo).

Assevera que A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional simplesmente preferiu arquivar o processo nos termos do artigo 40, da lei 6.830/80, em data de 22/09/2016, sendo que o parcelamento ocorreu em data de 21/09/2015, às 10:09:03, existindo ainda demonstrativo de consolidação em 20/11/2014 e que Mesmo existindo parcelamento consolidado no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manteve a negativação intacta até os dias atuais, negativação essa junto à Serasa e SCPC.

Pontua que em pesquisa ao site da Receita Federal em conjunto com à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não existe certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativa, não conseguindo expedir certidões.

Pois bem

A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto a pessoas jurídicas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”;

São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa – negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei<sup>[2]</sup>, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a Constituição Federal de 1988 previu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.

O Código Civil também dispõe:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

(...).”

(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 – Relator Ministro Humberto Martins – Dje 02/05/2014).

Todavia, o próprio STF já ressaltou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.

A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - AI 600652 AgR – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – Rel. Min. Joaquim Barbosa)

A União, por seus órgãos fazendários – Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – por certo, está sob a égide do artigo 37, §6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório.

*In casu*, tratando-se de indenização por suposto dano causado por ação da Administração (inclusão/manutenção de registro em cadastros de proteção ao crédito), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS.

- Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 § 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados.

- **Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados[3].**

- Apelações desprovidas”.

(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 – Decisão 23/04/2015)

A possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer dano moral já foi assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227 (*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*).

Não vejo, todavia, ato ilícito por parte da PGFN.

A Execução Fiscal foi ajuizada em 14/07/2014[4], mesma data do registro apontado na SERASA (ID 2429736, página 1) e no SCPC (ID 2429736, página 2) e o recibo de pedido de parcelamento foi emitido em 20/11/2014 (ID 2429673, página 1), pouco antes da juntada do mandado de citação na execução fiscal (25/11/2014). Os autos foram em carga à exequente e retomaram em 23/04/2015 e, em 14/07/2015, adveio despacho: *Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 44/76), requerendo o que de direito*. Pelo que se depreende, tal notícia teria sido certificada pelo Oficial de Justiça que efetuou a citação. Em 04/09/2015, nova carga à exequente.

Recibo de consolidação dos débitos do parcelamento foi emitido pela PGFN do Brasil em 21/09/2015 (ID 2429673, página 7) e, em 26/10/2015, foram os autos da execução à conclusão, advindo despacho em 15/06/2016 (*Remetan-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN N. 369/16, até ulterior provocação do exequente. Intime-se*).

Trago a norma constante do despacho:

“Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§ 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora”.

Após nova vista à exequente em 14/06/2016, foi registrado, no sistema processual da Justiça Federal, o lançamento *SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO ART. 40 - LEI 6830/80 conf. Guia n.473/2016 (5a. Vara) (em Secretaria)* em 22/09/2016.

As consultas da SERASA e do SCPC foram impressas em 08/09/2016 e 08/07/2015, respectivamente.

Sob o prisma judicial, não vislumbro ato ilícito perpetrado pela PGFN, pois as informações do parcelamento chegaram ao conhecimento do Juízo e foram, oportunamente, objeto de petição e decisão, o que redundou na suspensão da execução em 22/09/2016. Nesse passo, não há malignidade no fato de a exequente não ter pleiteado a extinção da execução, já que o órgão trabalha sob atividade vinculada e o parcelamento não havia terminado. Por certo, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), não o extingue. A suspensão do feito executivo, na época, era a medida adequada e, sob tais elementos, foi efetivada.

No âmbito da PGFN (administrativo), o parcelamento passou a figurar nos registros em 20/11/2014 (ID 4266183), data do recibo de pedido de parcelamento.

A propósito, o documento ID 2429783, página 1, impresso da *internet* em 29/08/2017, que aponta para a impossibilidade de obtenção de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União pela *internet* somente caracteriza que tal certidão não pode ser obtida por essa via. Como bem pontuou a ré em contestação, a suspensão da exigibilidade gera a possibilidade de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN), não de certidão negativa de débitos (artigo 205 do mesmo texto legal). Por sua vez, a autora não comprovou a impossibilidade de obtenção da CPD-EN ou, ainda, a emissão de CPD.

Quanto ao registro da execução fiscal junto à SERASA e ao SCPC, observo que tais órgãos de proteção ao crédito são privados e seu banco de dados é alimentado por solicitação de entidades de direito privado, mediante solicitação delas, ou, ainda, conforme gerenciamento dos próprios órgãos, características estranhas à PGFN, que, por atividade vinculada e devidamente prevista em lei, se vale do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) (Lei 10.522/2002) para esse mister.

Como se pode observar, as pesquisas da SERASA e do SCPC constantes dos autos tão somente apontam a verdade – a existência de execução fiscal em face da autora -, informação facilmente obtida por certidão de distribuição perante a Justiça Federal e cuja inclusão e manutenção nos bancos de dados desses órgãos privados só puderem ter sido operadas por tais entidades, ou, quiçá, por solicitação de terceiros.

Por fim, não foi trazido, também, documento apto a comprovar a ocorrência de prejuízo material, apto, inclusive, a parametrizar eventual valor indenizatório.

Em conclusão, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da PGFN, em relação aos fatos em debate e, ausente ato ilícito, não há que se falar em dano material ou moral indenizável dele decorrente, pelo que o pleito não pode ser acolhido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e com as custas processuais, já recolhidas.

Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5023742-51.2017.4.03.0000 acerca desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) – AI 5023742-51.2017.4.03.0000 - ID 4524778

[2] Negrito ausente no original.

[3] Negrito ausente no original.

[4] Informações da execução fiscal obtidos em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SEVERINIA

### DES PACHO

A preliminar levantada pela Parte Requerida, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
**Juiz Federal Substituto**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se iniciam em 15/09/1973 e findam em 28/09/1990, laborados como motorista de caminhão e motorista carreiro, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da sua aposentadoria para especial.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se iniciam em 01/10/1974 e findam em 22/11/2009.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário - das atividades exercidas em condições especiais juntado aos autos não contém a indicação do responsável técnico pelas informações e o carimbo da empresa como CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO LAFORGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos entre 01/08/2003 até a data da entrada do requerimento administrativo, laborado como técnica em radiologia.

Intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora da autora para que forneça LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302, LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de auxílio doença.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada (CEF) sobre a petição de ID 20229828, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 20224877: Reitere-se o ofício expedido sob ID 15297039.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20296434 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008549-33.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARI COSTA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3. Regão 142/2017).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002031-77.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI - SP317155

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005158-50.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003482-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4049**

**ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

**0007475-02.2006.403.6103** (2006.61.03.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará.

**ACA DE EXIGIR CONTAS**

**0007645-61.2012.403.6103** - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará.

#### Expediente N° 4044

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008646-86.2009.403.6103** (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP125891 - RITAMARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008771-15.2013.403.6103** - ELISEU FELICIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 218/338: Esclareço à parte autora que estes autos foram digitalizados, conforme documento de fl. 215. Portanto a petição deverá ser analisada no sistema PJE.

Defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar no processo eletrônico da petição supracitada.

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-87.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103 ()) - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 187/197: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e dos depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Douglas Antônio Nascimento (OAB/SP 303.951 - procuração à fl. 08).
3. Como cumprimento, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005262-42.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103 ()) - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 61/67: Dê-se vista à parte autora/embarante no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405022-18.1996.403.6103** (96.0405022-2) - EDMEA VIEIRA DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMEA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Fls. 611/612: Tendo em vista a manifestação do advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira, representado pelos advogados subscritores, conforme procuração de fl. 604, em conformidade com a manifestação de fls. 608/609, defiro o pedido.
2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no item 2.1. do despacho de fl. 610 e, do valor correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais, conforme requerido às fls. 609 e 612.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003457-74.2002.403.6103** (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP279469 - DANILO IAK DEDIME SP100715 - VERALUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 383, pois verifico que o advogado Dr. Danilo Iad Dedim (OAB/SP 279.469) tem poderes para receber alvarás extraídos do processo mas lhe é vedado o recebimento das respectivas quantias (fl. 379).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime a Petrobras para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, indicar um advogado com poderes para dar e receber quitação para constar do alvará de levantamento. Destaco que poderá ser deferida a retirada do alvará pelo advogado indicado à fl. 382, se houver requerimento neste sentido.
2. Como cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 372.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006195-88.2009.403.6103** (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I (SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005187-37.2013.403.6103** - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0402835-76.1992.403.6103** (92.0402835-1) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004306-36.2008.403.6103** (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES X VERA LUCIA DOS SANTOS PAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000909-95.2010.403.6103** (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239: Tendo em vista que não há informações de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino seja dado cumprimento à decisão de fl. 230, devendo o ofício precatório ser expedido à disposição deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001349-93.2013.403.6327 - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

1. Fls. 63/64: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento.
3. Como cumprimento, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

### DESPACHO

Fl. 2787 do arquivo gerado em PDF – ID 20186705: Foram proferidas as seguintes decisões no presente feito:

Decisão ID 14320466: “[...] Diante do exposto, com fundamento no poder geral de cautela e até que sobrevenham novos fatos e/ou argumentos capazes de modificar a convicção deste Juízo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para proibir que as crianças menores, A. P. C. e M. P. C., qualificadas nos autos (fls. 37/38 e 39/40), deixem o território brasileiro com destino a outros países na companhia de qualquer pessoa e por qualquer via de transporte, sem autorização deste Juízo, determinando, também, a apreensão de todos os passaportes (brasileiro e canadense, se houver) dos menores.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Autoridade Administrativa Central Brasileira, enviando-lhes cópia dos documentos de fls. 37/38 e 39/40 (identificação das crianças), para ciência e adoção de providências necessárias a assegurar o integral cumprimento desta decisão no âmbito de suas alçadas.”

Decisão ID 19628551: “[...] Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca, apreensão e restituição dos menores A.P.C. e M.P.C., com a entrega à parte autora a fim de que providencie o retorno das crianças ao Canadá. [...]. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Autoridade Administrativa Central Brasileira, enviando-lhes cópia dos documentos de fls. 37/38 e 39/40 (identificação das crianças) e cópia desta sentença, com a concessão de tutela de urgência, para ciência e adoção de providências necessárias a assegurar o integral cumprimento no âmbito de suas alçadas.”

Decisão ID 20114461: “[...] Pois bem. Em análise sumária, até que se decida, no julgamento da apelação, acerca da legalidade da retenção/transfêrencia e aplicação, na situação em tela, da Convenção de Haia, resolvendo-se se há risco para as crianças no retorno ao Canadá, tendo o autor autorizado a ré, juntamente com os filhos, a vir para o Brasil para serem submetidos a tratamento de saúde, havendo procedimento de investigação genética em curso, considerado o bem jurídico mais relevante, a saber, o melhor interesse das crianças, julgo que se justifica sobrestar a execução imediata da ordem de repatriação, até a conclusão do julgamento do apelo por esta colenda 2ª Turma.

Ante o exposto, defiro, excepcionalmente, o efeito suspensivo requerido.”

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3, e até que haja nova deliberação em sentido contrário, não há justificativa para que permaneça a restrição informada pela autoridade policial.

Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELVIRA TEIXEIRA DE SOUZA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A parte impetrante se manifestou e requereu a prioridade de tramitação processual.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a ausência de prova sobre a alegada doença. A apreciação de prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos compete ao INSS e não há notícia de que lá tenha sido requerido e indeferido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-25.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q64DC9F553>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-94.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE SOUZA SANT'ANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26D966027>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA LIMA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005460-45.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004805-78.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: K ALEBHE TRANSPORTE E COMERCIO DE MINERIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002652-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual, em face de ser a parte autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a realização de perícia.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Peticionou o INSS apresentando proposta de acordo.

O autor manifestou concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Os autos vieram à conclusão.

### DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual o INSS se obrigou a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 01/06/2019 (DIP da implantação), com o pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios, nos termos explicitados na petição ID 18208059, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito.

As partes deverão arcar com as verbas de sucumbência nos termos pactuados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FROES DE OLIVEIRA - SP425589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/03/1999 a 17/11/2003, e de 02/07/2008 a 15/07/2009, laborados na empresa General Motors do Brasil S/A**, elencado(s) na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB149.876.426-3), em aposentadoria especial, desde a DER em 15/07/2009, observado o prazo prescricional, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fs.355/356 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5004410-40.2018.4.03.9999: Trata-se de ação que possui como parte LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 088.071.038-18;
- 5002577-51.2018.4.03.6130: Trata-se de ação que possui como parte LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 101.789.088-94;
- 5017267-55-2018-4-03-6183 (número correto [5017627-55-2018.4.03.6183](#)): Trata-se de ação que possui como parte LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 132.066.588-88;
- 0004291-90.2015.4.03.6113: Trata-se de ação que possui como parte LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 494.042.709-97;
- 5004574-70-2019-4-03-6183: Trata-se de ação que possui como parte LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 066.533.458-31;
- 00006925420134036327: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito foi extinto sem resolução de mérito, porquanto o valor da causa ultrapassou o limite de alçada do JEF;
- 00044319120144036103: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/07/2008, trabalhado em condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Referida ação teve o pedido julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada entre 18/11/2003 a 01/07/2008, e encontra-se atualmente arquivada.

Diante de tal quadro, verifico inexistir a prevenção indicada em relação às ações relacionadas nos itens 1 a 6.

Em contrapartida, no que tange ao feito descrito no item 7 (ação nº00044319120144036103), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, parte dos períodos cujo reconhecimento de especialidade é pretendida nesta ação, também foram objeto de análise naquela outra demanda (naquela ação: 06/03/1997 a 01/07/2008; neste feito: 01/03/1999 a 17/11/2003, e de 02/07/2008 a 15/07/2009).

Assim, **deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a eventual presença de pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda (ofensa à coisa julgada).**

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na exigência da contribuição previdenciária (*contribuição de 20% sobre a folha de salários e contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT ou Risco Ambiental do Trabalho – RAT*) incidente sobre os valores pagos a título de: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional sobre férias gozadas; e, c) quinze primeiros dias do auxílio-doença pago ao empregado doente ou acidentado**. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Não houve formulação de pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar, e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada.

A União foi intimada, mas não apresentou petição nos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### Das Preliminares:

#### - Inexistência de Ato ilegal ou abusivo:

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.

#### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **21/03/2013**.

## - Mérito

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado.

## 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

No que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento do STJ, exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção daquela Corte Superior, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), é o de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

## 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014).

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

## 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957/RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, há de ser confirmada a decisão liminar proferida nos autos.

### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) incidente sobre os valores pagos a título de: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; e, c) quinze primeiros dias do auxílio-doença concedido ao empregado doente ou acidentado.**

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 21/03/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a habilitação dos sucessores de Rita de Cassia Avelino Martinez (ID 18334541, ID 18335206 e ID 18335207).

2. À Secretaria para que proceda à alteração do polo ativo para que passe a constar o Espólio de Rita de Cassia Avelino Martinez e seus sucessores Antônio Martinez Sanchez, Celso Martinez e Wilson Martinez.

3. Após, intime-se a parte autora para que manifeste se ratifica o pedido de produção de prova oral e pericial formulado. Se o caso, na oportunidade, deverá ser apresentado rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e §2º, do Código de Processo Civil. Na eventual hipótese de ser necessária a intimação pessoal, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição do respectivo mandado de intimação/carta precatória, bem como informar o endereço atualizado onde a(s) testemunha(s) poderá(ão) ser localizada, nos moldes do artigo 455, §4º e incisos, do mesmo diploma legal. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da habilitação.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005031-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: BCA TEXTIL LTDA., ANDRE NESTOR BERTIN, MARCO BERTIN

#### DESPACHO

Petição ID nº 12574318. Anote-se.

Regularize a parte executada (MARCO BERTIN) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como especificamente quanto ao pedido de redesignação da audiência de conciliação (petição ID nº 12574318), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LILLIAN MARIA DA SILVA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente.

3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO FLORENCIO

#### DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
2. Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (ID's 16576119 e ss.), intime-se pessoalmente o executado MARCOS ROBERTO FLORENCIO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica referido executado advertido de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.
4. Expeça-se a certidão requerida na petição com ID 18073651.
5. Outrossim, requiera a CEF o que de seu interesse, relativamente à pessoa jurídica TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI – ME, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

1. ID 20299112. Intime-se a CAIXA para que esclareça a divergência apontada, procedendo à devida emenda quanto à correta indicação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprida a determinação anterior, intem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada, conforme despacho de seguinte teor:

**"Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/10/2019, às 14 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes."

3. Int.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9334

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0004531-37.2010.403.6119 - REGINALDO RONCATTI (SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA E SP011324 - WALTER MONACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados constituídos pelo impetrante à fl. 255.
2. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do v. acórdão de fls. 260/262, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao apelo do impetrante e manteve a sentença de improcedência proferida por este Juízo às fls. 181/186, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
000263-46.2014.403.6103 - REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que o processo de conhecimento findou-se com a prolação da sentença/julgamento com certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002307-22.2016.403.6118** - COML/ ATLAN TICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro o requerimento de fls. 161/163 e concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 159/160.
2. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403449-13.1994.403.6103** (04.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GILDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GILDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Retifique-se a autuação, a fim de que o impetrante HISAO TAKAHASHI figure no polo ativo da presente ação como exequente.
2. Defiro o requerimento formulado pelo exequente HISAO TAKAHASHI à fl. 642 e determino a expedição de ofício ao DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, com endereço na Av. dos Astronautas, nº 1758 - São José dos Campos-SP - CEP: 12227-010, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial à fl. 638, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 426/427, 638, 642/643 e do presente despacho.
3. Expeça-se e intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008196-75.2011.403.6103** - SIFCO S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

1. Dê-se ciência à parte executada do ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 516/525, no qual ela informou o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 511.
2. Desnecessária nova abertura de vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ciência do item 1 acima, considerando a abertura de vista ao Procurador do Estado de São Paulo efetuada à fl. 528, na data de 11/02/2019, com efeito de intimação.
3. Finalmente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001994-43.2015.403.6103** - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA (SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito (fls. 152-154). A decisão do juízo ad quem (fls. 223-228), negou seguimento à apelação da impetrante, condenando-a, como litigante de má-fé, em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, a indenizar a impetrada (ora exequente) em 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 252-253), foi requerida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls. 255) o que foi deferido, conforme despacho de fl. 256. Intimada a parte exequente a se manifestar ante a não efetivação do bloqueio judicial (fl. 262), a mesma requereu a pesquisa de bens da executada via sistema INFOJUD e RENAJUD, com restrição de circulação. Como juntada aos autos dos resultados dos procedimentos eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, a exequente se manifestou pleiteando a suspensão da execução (fl. 270), o que foi indeferido, sendo intimada a cumprir a determinação contida no item 3, do despacho de fls. 267, a fim que requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito (fl. 271), todavia, quedou-se inerte, razão pela qual foi procedida a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, (fl. 276). A exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificado às fls. 277. Decido. Ante o exposto, considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no prosseguimento da execução da multa e da verba indenizatória, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005205-44.2002.403.6103** (2002.61.03.005205-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. O ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005646-25.2002.403.6103** (2002.61.03.005646-7) - ACJ ASSESSORIA CONTABIL JACAREI S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 195.
3. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
4. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
5. O ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
6. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002294-54.2005.403.6103** (2005.61.03.002294-0) - UNIAO FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SJCAMPOS (SP238370 - MARCELO SANTOS LEANDRO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SJCAMPOS

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. O ofício-se à autoridade impetrada, o OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003454-80.2006.403.6103** (2006.61.03.003454-4) - MILTON FRANCISCO DE CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MILTON FRANCISCO DE CARVALHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. O ofício-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007742-03.2008.403.6103** (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA CANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001504-94.2010.403.6103** - BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Prossiga-se como ciclo intimatório do despacho de fl. 174 e abra-se vista ao Procurador do INSS.
2. Atenda-se ao requerimento da agência do INSS de fl. 181, encaminhando-se, por ofício, os dados do impetrante, considerando a ocorrência de homonomia.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho susmencionado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009381-17.2012.403.6103** - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008673-30.2013.403.6103** - CARMEN DA SILVA ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X CARMEN DA SILVA ALMEIDA X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Informe a União Federal (AGU/PSU) se o impetrado já cumpriu administrativamente o ofício deste Juízo de fls. 161/162, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para comunicar a este Juízo, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença/julgamento, com certidão de trânsito em julgado, sob pena de incidir no crime de desobediência e representação ao MPF.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004082-88.2014.403.6103** - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAACIAL - DCTA X JOAO PEDRO VALLS TOSETTI X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAACIAL-CTA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008085-86.2014.403.6103** - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DNG DROGARIAS LTDA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DNG DROGARIAS LTDA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

**Expediente Nº 9352**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004824-79.2015.403.6103** - EDUARDO MARTINS GUERRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPESP (DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

1. Prossiga-se como ciclo intimatório do despacho de fls. 306/307 e abra-se vista à União Federal (AGU/PSU).
2. Fls. 318/334: dê-se ciência às partes, devendo requerer o que de seus respectivos interesses, em 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008861-96.2008.403.6103** (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Prossiga-se como ciclo intimatório do despacho de fl. 474 e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo ela, na oportunidade, manifestar sobre o requerimento formulado pela parte impetrante no item 3 de sua petição de fls. 478/481.
2. Quanto aos pedidos formulados pela parte impetrante nos itens 1 e 2 de fl. 479, expeça-se a certidão de inteiro teor ali requerida, utilizando-se o módulo/rotina REOC. Não vislumbro, por ora, a necessidade de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 180 dias, para a satisfação de eventuais requerimentos da Receita Federal, devendo o presente processo prosseguir como seu normal processamento, destacando-se que o impetrado já foi devidamente notificado do que restou decidido nestes autos pela Superior Instância, consoante o ofício de fl. 482.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002094-61.2016.403.6103** - RICARDO GONCALVES X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES (SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RICARDO GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 296/297: primeiramente, prossiga-se como ciclo intimatório do despacho de fl. 291 e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo ela, na oportunidade, manifestar sobre o requerimento formulado pela

parte inpetrante nas alíneas a e b de fl. 297.  
2. Intimem-se.

**Expediente N° 9333**

**USUCAPIAO**

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY (SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do DNIT de fls. 621/624-vº, em cuja oportunidade foi informado que os novos documentos apresentados podem ser aceitos para fixar a divisa entre o imóvel usucapiendo e a ferrovia (cf. fl. 624).
2. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003534-63.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP1 (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005550-53.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005884-87.2015.403.6103** - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA (SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003000-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625  
EXECUTADO: G & A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, ALINE MARTINS AFONSO

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002100-78.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: COMERCIAL VANDER VIANA LTDA - ME, TEREZA VIEIRA VIANA, JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007076-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-83.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DARAMODAS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES, MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003743-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J. COSTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME, DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA, JOSE RIBAMAR COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERMANO CARRETONI - SP60937

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000223-30.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANGELO REBELO ALVES - ME, ANGELO REBELO ALVES

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003692-84.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-39.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGROTERRA DE JACAREI LTDA - ME, BENEDITO RAIMUNDO ALVES, GIOVANI DA CUNHA GUEDES, AMANDA LIMA GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010292-05.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTHA, ALICE NOGUEIRA MARTHA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004270-81.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME, ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-41.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA, CECILIA GONSALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007407-71.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MSP CALDEIRARIA LTDA - EPP, REGINALDO DONIZETTI DE MORAES, SIMONE CRISTINA DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0402337-43.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO, JANE DOS SANTOS, FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUILLON PINTO - SP152751

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004518-62.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: R H G DE LIMA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME, RITA HELENA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO GODOI NETO - SP57549  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO GODOI NETO - SP57549

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003515-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-84.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

### Expediente N° 9397

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008534-20.2009.403.6103** (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008192-72.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO PASSINI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001950-63.2011.403.6103** - IVAM DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001022-78.2012.403.6103** - FELIPE MARCONI SENADOR X FELIPE DO PRADO SENADOR X RODRIGO DO PRADO SENADOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004107-72.2012.403.6103** - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-91.2013.403.6103** - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005127-64.2013.403.6103** - JAIME YUKIO NAKAMURA (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004518-62.2005.403.6103** (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003000-95.2009.403.6103** (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007076-26.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000223-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003705-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003743-61.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR COSTA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005282-14.2006.403.6103** (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006977-27.2011.403.6103** - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008351-44.2012.403.6103** - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008668-42.2012.403.6103** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0402337-43.1993.403.6103** (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008104-39.2007.403.6103** (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010212-41.2007.403.6103** (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010292-05.2007.403.6103** (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002100-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004270-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007407-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000006-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X KAZUL COML/ LTDA ME(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRAC AMARGO DE OLIVEIRA

F(s). 134/136. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001379-53.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003515-23.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

F(s). 67/69. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003692-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.  
Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

**SENTENÇA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade, que se objetiva sejam supridas.

A omissão apontada pela embargante consistiria na inobservância do requerimento de produção de provas tecido na inicial, o que, segundo entende, teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A obscuridade que se afirma presente estaria assentada no fato de a sentença não ter tecido comentários a respeito da relação litigiosa envolvendo o bem objeto do pagamento dos aluguéis (existente entre a CEF e o corréu Emílio).

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Na hipótese, não há pontos na sentença proferida que demandem a integração reivindicada pela embargante.

A decisão está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ao contrário do alegado, não houve inobservância do requerimento formulado às fls.09 da inicial (de provar o alegado por “*todos os meios em direito admitidos*”). Este Juízo, de forma clara e simples, entendeu ser caso de julgamento antecipado do mérito, o que lhe faculta o artigo 355, inciso I do CPC, concluindo o prolator que a solução da lide não demandaria a produção de nenhuma outra prova, além da documental já produzida.

Por sua vez, a arguição de que o Juízo não “teceu comentários” a respeito da relação litigiosa envolvendo o bem objeto do pagamento não se sustenta. Resta claro que argumentos aventados pelas partes que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na sentença deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na solução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); " (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

*(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ora, não se pode pretender o manejo do presente recurso com fundamento em suposta omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão (a qual foi desfavorável ao embargante tão-somente no tocante à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência). Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento preliminar de nulidade da sentença proferida nos autos, vez que existiriam questões e vícios a serem sanados, os quais o embargante entende que acarretarão modificação do julgado, com a atribuição dos efeitos infringentes, pois que a r. decisão seria nula de pleno direito.

O embargante sustenta que a decisão prolatada padece de omissão, posto que não foram apreciadas todas as teses e argumentos suscitados pela parte, como de rigor, lei e ética, sendo proferida sentença teratológica, omissiva e denegatória da justiça.

Aduz que a legalidade, viabilidade e imperatividade para o processamento dos pedidos do embargante neste rito processual eleito é decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cujo título judicial não foi cumprido, o qual este Juízo tem a obrigação de garantir a autoridade da coisa julgada emanada do TRF3, ainda que de forma diversa da estabelecida no título judicial, de modo a decidir a lide que lhe foi submetida, de forma imparcial, sem tendenciosidade, sem prejuízos e sem evasivas.

Segundo o embargante a execução do título judicial, pelo rito do artigo 523 do CPC, será de forma diversa da estabelecida no título, por situação fática operada no curso da lide e por expressa convenção entre as partes; convenção essa que simplesmente confirmou a primeira obrigação e por isso ostenta e tem a mesma natureza jurídica do título judicial, independentemente de qualquer manifestação ou deliberação judicial, por força do que dispunha o artigo 1.000 do Código Civil, vigente à época da celebração do negócio jurídico, por força do princípio *tempus regit actum*.

Alega que a decisão judicial que extinguiu a execução da sentença de mérito do processo de conhecimento é uma mera declaração escritural, submetida a uma condição suspensiva, qual seja a transformação do julgado em Justiça, a qual somente terá sentido e eficácia quando a CEF ressarcir ao embargante os valores dele recebidos com recursos próprios para a quitação do financiamento imobiliário, tudo isto porque a CEF afrontou a dignidade da Justiça e não cumpriu com nenhuma de suas decisões, interpôs várias medidas judiciais tendentes a anular os efeitos da coisa julgada, que ora se executa.

No mérito, reitera argumento no sentido de que consta dos autos um título executivo judicial e um acordo que o derogou, cujo acordo simplesmente confirmou a primeira e única obrigação exigível na presente execução, que é o fiel e cabal cumprimento da coisa julgada emanada do E. TRF3, com todas as suas consequências, não tendo sido observada a técnica exata de julgamento fixada pelo ordenamento jurídico, noma forma exata estabelecida pelo legislador para o correto e válido julgamento da causa.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de modificar a r. decisão embargada, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, proferindo-se nova decisão de admissão, conhecimento e provimento da via Executiva postulada pelo embargante, para a cobrança do que o título executivo judicial emanado da autoridade do E. TRF3 outorgou ao Embargante.

#### **É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito dos embargos, e será com ele analisada.

A despeito dos argumentos do embargante, inexistem as alegadas **omissões e contradições**, uma vez que decisão embargada reflete, de forma clara, a convicção do Juízo, com indicação expressa dos fundamentos legais que conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de cumprimento de sentença objetivando a execução do título decorrente dos autos 98.0402104-8, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.574.644,04, concluindo que tal pleito não atende a pressuposto legal imprescindível ao rito processual do art. 523 e seguintes do CPC: a condenação judicial à obrigação de pagar tal quantia.

Sustenta o embargante que este Juízo se omitiu de deliberar sobre o ceme da lide, qual seja, a validade do acordo celebrado entre as partes. Todavia, o julgado embargado expressamente consigna que o acordo celebrado entre as partes, intitulado “acordo intermediário”, não pode ser considerado título executivo judicial, bem como se verifica inviável sua homologação no presente momento processual. A pretendida análise jurídica quanto à validade de acordo extrajudicial não homologado em juízo extrapola os limites cognitivos do cumprimento de sentença. Conforme consigna o julgado, “*Apenas se contempla a ausência dos requisitos legais para que seu cumprimento ocorra pelo rito do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil*”.

Como indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, resulta prejudicada a análise de mérito sobre as alegações do Embargante, relativas a aspectos de validade e eficácia do acordo extrajudicial.

Por fim, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...);” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)**

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada, porque ausentes as hipóteses legais que justificam a sua interposição. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava “suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação”. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento preliminar de nulidade da sentença proferida nos autos, vez que existiriam questões e vícios a serem sanados, os quais o embargante entende que acarretarão modificação do julgado, com a atribuição dos efeitos infringentes, pois que a r. decisão seria nula de pleno direito.

O embargante sustenta que a decisão prolatada padece de omissão, posto que não foram apreciadas todas as teses e argumentos suscitados pela parte, como de rigor, lei e ética, sendo proferida sentença teratológica, omissiva e denegatória da justiça.

Aduz que a legalidade, viabilidade e imperatividade para o processamento dos pedidos do embargante neste rito processual eleito é decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cujo título judicial não foi cumprido, o qual este Juízo tem a obrigação de garantir a autoridade da coisa julgada emanada do TRF3, ainda que de forma diversa da estabelecida no título judicial, de modo a decidir a lide que lhe foi submetida, de forma imparcial, sem tendenciosidade, sem prejulgamentos e sem evasivas.

Alega que a decisão judicial que extinguiu a execução da sentença de mérito do processo de conhecimento é uma mera declaração escritural, submetida a uma condição suspensiva, qual seja a transformação do julgado em Justiça, a qual somente terá sentido e eficácia quando a CEF ressarcir ao embargante os valores dele recebidos com recursos próprios para a quitação do financiamento imobiliário, tudo isto porque a CEF afrontou a dignidade da Justiça e não cumpriu com nenhuma de suas decisões, interpôs várias medidas judiciais tendentes a anular os efeitos da coisa julgada, que ora se executa.

Assim, entende que restou sem fundamentação válida a sentença embargada, sendo, portanto, uma decisão nula de pleno direito, pois que os pedidos formulados pelo embargante ensejam conhecimento, com fulcro em dispositivos legais que este Juízo sequer mencionou na decisão embargada, assim como se omitiu de se manifestar quanto ao Resp. 1111270/PR, dispositivos estes que amparam, sustentam e validam o rito processual do artigo 509 do CPC.

Aduz, ainda, pela existência de contradição na parte da sentença embargada que trata do pedido de reparação de indenização civil, haja vista que o Juízo deliberou sobre questões que não condizem com a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, reitera argumento no sentido de que consta dos autos um título executivo judicial e um acordo que o derogou, cujo acordo simplesmente confirmou a primeira e única obrigação exigível na presente execução, que é o fiel e cabal cumprimento da coisa julgada emanada do E. TRF3, com todas as suas consequências, não tendo sido observada a técnica exata de julgamento fixada pelo ordenamento jurídico, nena forma exata estabelecida pelo legislador para o correto e válido julgamento da causa.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de modificar a r. decisão embargada, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, proferindo-se nova decisão de admissão, conhecimento e provimento da via Executiva postulada pelo embargante, para a cobrança das indenizações civis decorrentes dos atos ilícitos perpetrados pela CEF durante o curso dos processos que intentou contra a coisa julgada que lhe foi favorável, inclusive depois do trânsito em julgado da coisa julgada que ampara sua pretensão no presente processo, que ora se executa.

### É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito dos embargos, e será com ele analisada.

A despeito dos argumentos do embargante, inexistem as alegadas **omissões/contradições**, uma vez que decisão embargada reflete a convicção do Juízo, com indicação expressa dos fundamentos legais que conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de liquidação de sentença objetivando o cumprimento da parte ilíquida do título judicial decorrente dos autos 98.0402104-8, concluindo que tal pleito não atende a pressuposto legal imprescindível ao rito processual do art. 509 do CPC: a condenação, por decisão judicial, ao pagamento de quantia ilíquida.

Sustenta o embargante que este Juízo se omitiu de deliberar sobre o cerne da lide, qual seja, a validade do acordo celebrado entre as partes. Todavia, o julgado embargado expressamente consigna que o acordo celebrado entre as partes, intitulado “acordo intermediário”, não pode ser considerado título executivo judicial, bem como se verifica inviável sua homologação no presente momento processual. A pretendida análise jurídica quanto à validade de acordo extrajudicial não homologado em juízo extrapola os limites cognitivos do rito de liquidação de sentença. Conforme consigna o julgado, “o pedido de Liquidação – de alegada condenação a pagamento de repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça - não atende ao pressuposto legal imprescindível ao rito processual do art. 509 do CPC: a condenação, por decisão judicial, ao pagamento de quantia ilíquida”.

Igualmente, não se vislumbra a alegada contradição na análise dos pedidos de reparação civil, vez que a sentença impugnada limitou-se a indeferir o pedido de liquidação de sentença por conta da ausência dos pressupostos legais previstos no art. 509 do Código de Processo Civil para sua regular instauração, diante da inexistência, no título judicial, de condenação ao pagamento de quantia ilíquida a título indenizações morais ou materiais. Como já assinalado, os prejuízos que o Embargante pretende ver indenizados decorreram de suposto descumprimento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e não homologado em juízo, o que afasta, também, a incidência do art. 816 do Código de Processo Civil, *caput* e parágrafo único.

Como indeferimento do pedido de liquidação de sentença, resulta prejudicada a análise de mérito sobre as alegações do Embargante, relativas a aspectos de validade e eficácia do acordo extrajudicial.

Por fim, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada, porque ausentes as hipóteses legais que justificam sua interposição. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Defiro o requerido pelo exequente, devendo ser cadastrado no Sistema de Dados o nome da advogada Dra. Helena Rodrigues Jordan Takahashi, inscrita na OAB/SP 96.300.

P.I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 20011942: Defiro. Como cumprimento, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado.

II - Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

V - O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

VI - Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

VII - No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

VIII - Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

IX - Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado (documento ID 20110549).

X - Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054125-85.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 20069191: Tendo em vista que já houve expedição de ofício à APS determinada no V. Acórdão (documento ID 18695826), retomem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Ademais, ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORÁRIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DESPACHO

Vistos etc.

Id 18811976: defiro os pedidos constantes da petição id 17686813 (itens 1 a 12).

Em relação à petição Id 19132907, defiro a dilação de prazo requerida.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-29.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 15657091:

"Vistos em inspeção.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentá-los na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se".

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10114**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007539-75.2007.403.6103** (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício requisitório estornado.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000860-15.2014.403.6103** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunicar-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) da presente decisão;
  - h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
  - i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005134-22.2014.403.6103** - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005638-28.2014.403.6103** - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fs. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fs. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002791-68.2015.403.6119** - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.

Anoto, preliminarmente, que a intimação das partes a respeito do julgamento na instância ad quem torna desnecessária qualquer outra intimação quando da baixa dos autos.

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.

De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito a não incidência do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Assim, não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.

Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao crédito [...] amparado em título judicial passível de execução. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.

Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito, devendo o impetrante ser intimado para o pagamento das custas.

Após, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002341-57.2007.403.6103** (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados nos termos da Lei nº 13.463-2017, e considerando a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçamos respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Deverá a parte autora regularizar a habilitação dos herdeiros, ante o falecimento do autor.

Fs. 297-299: Prejudicado ante o estorno dos valores depositados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003927-22.2013.403.6103** - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fs. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fs. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006129-38.2009.403.6103** (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fs. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fs. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007031-90.2011.403.6103** - EDSON MIGUEL PALACIO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON MIGUEL PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002480-33.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES ROCHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002051-32.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO RAMOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004144-94.2015.403.6103** - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE (SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001277-94.2016.403.6103** - WANDER ALMODOVAR GOLFETTO (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WANDER ALMODOVAR GOLFETTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003293-21.2016.403.6103** - BERENICE JUSSARA KERBER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004530-90.2016.403.6103** - CELSO BERLT (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004803-69.2016.403.6103** - JOAO BATISTA CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BATISTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 139, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138, quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-05.2019.4.03.6103

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ademais, a parte autora para apresentar os cálculos dos valores atrasados, em conformidade com a sentença proferida, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

**IMPETRANTE: SILVIA MONTEIRO FELIX**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição anterior, id 20133278, que noticia a realização de acordo e pagamento do débito executado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 17712788:

"(...) Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o feito verifico que a empresa CENTERVALE ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi intimada para que desse cumprimento ao despacho de id nº 12419154, por ofício (ids. nº 12433295 e 15599451). Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para **cumprir** o requisitado, quer para **justificar** eventual impossibilidade de fazê-lo.

Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Aplico à a empresa CENTERVALE ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA. **multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa**, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 77, §2º, do CPC, por **ato atentatório à dignidade da justiça**, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

2) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Incluem-se, provisoriamente, os advogados signatários da petição de id nº 11457744 no sistema processual, apenas para efeito de informação ao Centervale.

Após, com a juntada dos esclarecimentos sobre a divergência de nível de ruídos entre os PPP's emitidos (Id. 757111, págs. 01-02 e Id. 11457750) e com a emissão de laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho por se tratar de ruído, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se, servindo o presente despacho como ofício.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-57.2016.4.03.6103  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação à execução.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006088-93.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO, ARLETTE PINTO BORRIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS51652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgada improcedente, com a determinação de remessa à Contadoria para aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Não houve a interposição de recurso pelo INSS em face do decidido na referida impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual o valor devido, até o presente momento, é realmente o apurado pela Contadoria Judicial no doc. 18378868.

Id. 19582647: a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Id. 19989789: a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, tendo sido indeferida a inicial e julgado extinto o processo.

A parte autora peticionou requerendo emenda à inicial para retificar o objeto da demanda para ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ação de produção antecipada de provas não torna o Juízo preventivo para o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 381, § 3º, do CPC.

Tendo em vista que se trata de pedidos distintos, deve o patrono distribuir livremente a nova ação, instruindo-a com os documentos pertinentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI - SP324582  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 01.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIREN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MICHELINE VILELA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 11.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 10 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1983051129.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) 5003784-69.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, MARIA REGINA BATISTA PAIVA, VICENTE CESAR DE PAIVA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constrictos pelo BacenJud, assim como o levantamento das restrições lançadas no RenaJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 15.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 12.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de excluir a autora do serviço ativo da Aeronáutica em razão do objeto de apuração da Sindicância nº 001/ASIJ/ICEA/2019, até o julgamento final deste feito.

Alega a autora, em síntese, que é Oficial da Ativa da Aeronáutica, lotada no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), ocupando o posto de Primeiro Tenente.

Narra que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, no Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada em 21.10.2013 para prestar serviço militar voluntário pelo prazo de 12 meses, matriculada no Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), tendo sido designada para compor o efetivo do ICEA, a partir de 07.01.2014.

Diz que foi promovida ao posto de Segundo Tenente e, 30.04.2014, concedida prorrogação de tempo de serviço pelos períodos de 21.10.2014 a 20.10.2015 e de 21.10.2015 a 20.10.2016.

Esclarece que em 28.10.2015, comunicou à Administração do ICEA que participou de concurso público para provimento do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de São Paulo e que as provas seriam realizadas em 15.11.2015, conforme registro em seus assentamentos funcionais, publicado em 16.11.2015, tendo sido aprovada e classificada em 89ª colocação, cujo certame foi homologado pelo período de dois anos, com vigência até o dia 30.03.2018.

Acrescenta que lhe foi concedida nova prorrogação de tempo de serviço pelo período de 21.10.2016 a 20.10.2017 e promovida ao posto de Primeiro Tenente a contar de 30.04.2017, com nova prorrogação de tempo de serviço no período de 21.10.2017 a 20.10.2018.

Em 14.03.2018, a vigência do certame público foi prorrogada por mais dois anos, passando a vigorar até 30.03.2020, tendo a autora sido nomeada em 18.05.2018 para o cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto – BIBLIOTECONOMIA.

Alega que em 23.05.2018 comunicou formalmente à Administração do Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA quanto à nomeação, conforme consta em seus assentamentos funcionais, o que foi publicado em 14.06.2018, tendo a divisão de Recursos Humanos do ICEA emitido declaração para fins de comprovação junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, constando sua condição de Oficial da Ativa, cujo termo de posse foi assinado em 20.06.2018.

Sustenta que pleiteou licença não remunerada, na forma do artigo 152 da Lei Municipal nº 8.989/79, que autoriza o afastamento de funcionários públicos para prestação de serviço militar, porém não obteve resposta ao pedido de afastamento, tendo apresentado em 20.06.2018 requerimento administrativo para a concessão de prorrogação do prazo para início do exercício, além de ter impetrado mandado de segurança em 04.07.2018 contra a omissão do Secretário de Educação de São Paulo (Processo nº 10327929-73.2018.8.26.0053, 11ª Vara da Fazenda Pública), com decisão favorável de antecipação de tutela em 05.07.2018.

Narra que o pedido de prorrogação do prazo para início do exercício foi deferido, para o dia 19.07.2018 e em 17.08.2019 foi deferido o pedido de licença sem remuneração pelo período que perdurasse o Estágio de Instrução Técnico.

Além disso, o tempo de serviço militar foi prorrogado pelo período de 21.10.2018 a 20.10.2019.

Narra que em 14.02.2019, foi instaurada Sindicância pelo Diretor do ICEA, com a finalidade de apurar o possível acúmulo de cargo público, restando decidido que houve acúmulo de cargos públicos por parte da autora e que esta deveria comprovar sua exoneração do cargo que tomou posse junto à Secretaria Municipal, caso optasse por permanecer no serviço ativo da FAB ou seria aberto de imediato o processo de licenciamento da autora.

Diz que interpôs recurso administrativo, cuja decisão de indeferimento do pedido de reconsideração da solução de sindicância foi publicada em 16.05.2019, tendo interposto recurso, que foi remetido à apreciação do Diretor-Geral do DCEA em 27.05.2019, convertendo o julgamento em diligência, para solicitar emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de a autora permanecer na FAB, mediante pedido de exoneração à Prefeitura de São Paulo.

Sustenta a autora que não pode ser licenciada "ex officio", pois o Estatuto dos Militares não contempla essa modalidade de exclusão para Oficial da Ativa, somente sendo previsto o licenciamento a pedido.

Alega que, somente seria possível sua exclusão do Serviço Ativo de Oficiais, mediante demissão a pedido ou *ex officio*, com transferência para a reserva não remunerada, sendo exigida a comprovação da hipótese prevista no artigo 117 do Estatuto dos Militares, porém, em nenhum momento a autora exerceu cargo ou emprego público permanente estranho à carreira militar, razão pela qual não poderá ser licenciada ou demitida.

Assevera que, embora tenha tomado posse em cargo público no dia 20.06.2018, não chegou a entrar em exercício, tendo sido apresentado requerimento administrativo para a concessão de licença não remunerada, por encontrar-se prestando serviço militar junto à FAB.

Esclarece que, embora conste nos autos da sindicância o termo de posse, com data de início do exercício em 17.07.2018, tal data é o termo final para início do exercício, porém, a autora jamais entrou em efetivo exercício, haja vista que os efeitos administrativos da concessão da licença não remunerada para cumprimento do tempo restante do serviço militar retroagem à data da solicitação, ou seja, 20.06.2018, ainda que a decisão tenha sido publicada em 17.08.2018.

Sustenta também que, ainda que a Administração Pública considere que a autora tenha efetivamente entrado em exercício em outro cargo público, era inequívoca sua ciência da posse da autora, e não obstante, prorrogou seu tempo de serviço.

Além disso, nenhum prejuízo suportará a Administração Militar em manter a autora nas fileiras da FAB, ao menos até a data limite da última prorrogação concedida.

Por fim, alega que o perigo de dano está consubstanciado em três manifestações distintas por parte da Administração Militar, tendentes a aplicar o licenciamento da autora e uma manifestação pendente de diligência, que pode ocorrer a qualquer momento.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Os documentos anexados aos autos demonstram que foi instaurada a Sindicância nº 001/ASIJ/ICEA/2019 em 14.02.2019 para apurar os fatos sobre possível acúmulo de cargo público pela autora, Oficial da Ativa da Aeronáutica, que ocupa o cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada – QOCON, lotada no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA) – ID 19715510, página 2.

A respeito da acumulação de cargos públicos, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

A Lei nº 6.880/1980 (o Estatuto dos Militares), por seu turno, assim prescreve:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

O Decreto nº 6.854/2009, que regulamenta a reserva da Aeronáutica, dispõe:

Art. 39. Licenciamento do serviço ativo é o ato pelo qual os Oficiais R/2 ou R/3 e as Praças da ativa são excluídos do serviço ativo e incluídos na Reserva não-Remunerada.

Art. 40. Os militares R/2 e R/3 serão licenciados do serviço ativo na forma estabelecida no Estatuto dos Militares e na legislação que trata do Serviço Militar, nas seguintes situações:

I - a pedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, nos seguintes casos:

a) se Oficial, após prestação do serviço ativo durante seis meses, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial; e

b) se Praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou;

II - ex officio, nos seguintes casos:

a) por candidatar-se a cargo eletivo, observada a legislação específica;

**b) por passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à atividade militar, desde que não esteja prestando o Serviço Militar Inicial;** - grifado

c) por concluir o tempo de serviço ou estágio;

d) por conveniência do serviço; e

e) a bem da disciplina.

§ 1º O militar licenciado, exceto o licenciado a bem da disciplina, ex officio, será incluído ou reincluído na Reserva não-Remunerada.

§ 2º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II, o militar será, imediatamente, licenciado e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado a partir da data em que tiver se candidatado ao cargo eletivo ou que tiver passado a exercer cargo público.

§ 3º O licenciamento, ex officio, a bem da disciplina, não se aplica aos Oficiais e aos Aspirantes-a-Oficial.

[...]

Art. 42. O licenciamento do serviço, "ex officio", por conveniência do serviço, poderá ser aplicado quando:

I - for julgado, por Junta de Saúde da Aeronáutica, incapaz temporariamente para o serviço ativo por moléstia, acidente ou limitações físicas, sem causa e efeito às condições inerentes ao serviço e que só puder ser recuperado em longo prazo;

II - for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

III - for afastado do cargo ou impedido do exercício da função militar, na forma estabelecida no Estatuto dos Militares;

IV - for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional e moral; e

**V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta.** - grifado.

A despeito da aparente distinção que se estabelece entre os Oficiais da Ativa e os demais militares (o estaria autorizado, inclusive, pelo teor do artigo 117 do Estatuto dos Militares), é certo que a proibição de acumulação de cargos públicos tem assento constitucional, de tal modo que não poderia a lei instituir novas possibilidades de acumulação, além daquelas já previstas no Texto Constitucional de 1988.

Nestes termos, a posse em outro cargo público, inacumulável, já é razão bastante para autorizar o licenciamento "ex officio".

No caso dos autos, todavia, há uma particularidade que deve ser mais bem examinada e, por tal razão, aparenta ser motivo suficiente para afastar o licenciamento, cuja ocorrência é iminente.

Ao que se extrai dos autos, apesar de o Município de São Paulo anunciar que a autora tenha iniciado o exercício naquele cargo em 17.7.2018, houve uma licença sem vencimentos concedida em 17.8.2018 e, de toda forma, está demonstrado que a autora manteve-se em exercício no ICEA durante todo o período.

Trata-se de uma controvérsia relevante, na medida em que, caso ficar demonstrado que a autora jamais entrou em exercício no cargo no Município, tal circunstância seria suficientemente relevante para levantar um questionamento a respeito da efetiva cumulação indevida. Ainda que a cumulação deva ser aferida, de fato, pela mera posse no cargo (e não pelo exercício), também não se pode desconsiderar que a própria Administração Militar já havia tomado ciência daquela situação e manifestou consentimento, ainda que tácito.

É claro que tal consentimento não é suficiente para convalidar uma ilegalidade que tenha sido perpetrada. Mas, de toda forma, é indicativo da presença de uma boa-fé administrativa que faz emergir a probabilidade do direito.

Também está suficientemente demonstrado o perigo de dano, em particular em decorrência do parecer contido no relatório da sindicância, elaborado em 18.4.2019, que recomenda que seja realizado o licenciamento *ex officio* da autora, ao final da sindicância (ID 19715156, página 47-57). Também nesse sentido é o despacho decisório proferido em face do recurso interposto pela autora, que converteu o julgamento em diligência, para requerer esclarecimentos junto à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica, quanto ao licenciamento "ex officio" ou o direito de opção entre o cargo militar e o cargo público civil (ID 1975909).

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré abstenha-se de excluir a autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, no Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada, em razão do objeto de apuração da Sindicância nº 001/ASIJICEA/2019, até o julgamento final deste feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à declaração da multa imposta, sua substituição por advertência, ou, ainda, a adequação do valor da pena pecuniária aplicada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Processo Administrativo nº 25767.624479/2013-73.

Alega a requerente, em síntese, que protocolou em 19.3.2013 no Posto Portuário de Santos/S.P. a licença de importação (LI) nº 13/3455979-6, tendo por finalidade a nacionalização de diversos produtos e correlatos para a saúde. Apesar disso, em fiscalização, a ANVISA teria concluído que os produtos não estavam regularizados e que estavam sendo importados para diversos testes, inclusive em seres humanos, com a finalidade de "pesquisa clínica".

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Afirma que apresentou defesa administrativa, porém a penalidade foi mantida e foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consubstanciada no art. 2º, II, §1º, da Lei nº 6.437/77.

Diz que o ofício nº 013/2018/CORIF/DIMON/ANVISA, de 14.6.2018, a ré informou que iria desconsiderar as razões apresentadas pela autora em recurso administrativo e que iria reconhecer a existência da agravante de dolo, sendo certo que tal agravante não havia sido considerada em 1ª instância, causando-lhe o agravamento da multa ora aplicada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, mediante o depósito integral do valor do débito, que foi realizado.

Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e, alternativamente, requer o reconhecimento de atenuante e inexistência de qualquer agravante, com a aplicação de penalidade leve de advertência ou, ainda, a redução da multa imposta.

Processo administrativo juntado aos autos.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auto de infração sanitária (AIS) impugnado nestes autos consignou que a autora teria infringido o artigo 4º, da RDC 81/2008, item 1, do Capítulo II, item 2, da Seção II e item 11 da Seção V, do Capítulo XXVI, todos do Anexo da RDC 81/2008, por ter, em 19.9.2013 protocolado no Porto de Santos a LI 13/3455979-6, com o intuito de nacionalizar diversos produtos para saúde. Foi verificado que os produtos não são regularizados na ANVISA e estavam sendo importados para diversos testes, incluindo testes em humanos com avaliação de profissional médico, caracterizando pesquisa clínica, conduta tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, que assim prescrevem:

Art. 10 - São infrações sanitárias: (...).

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...).

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001).

No caso específico destes autos, verifico que a decisão administrativa consignou que os produtos informados na declaração de importação como produtos para saúde, com vistas à nacionalização destes, iam ser utilizados para a realização em testes em humanos, mas sem a devida autorização prévia de embarque ou parecer da área de produtos para saúde da ANVISA, bem como não havia nos rótulos dos produtos as informações exigidas na legislação.

De fato, essa finalidade está bem evidenciada no próprio pedido de fiscalização apresentado pela autora, que menciona a finalidade de "execução de testes de eficácia e segurança". Na descrição dos testes a serem realizados, constam testes de "estabilidade", "compatibilidade", "irritabilidade dérmica", "contagem de microorganismos", "ensaio de toxicidade oral aguda em ratos", "avaliação de aceitabilidade e comedogenicidade", etc.

Ora, este documento está redigido com um grau de especificidade tal que não é possível afirmar que se tratou de mero erro formal. É evidente que um despachante aduaneiro, representante da empresa no procedimento de importação, por mais experiente que seja em seu mister, não dispunha de informações técnicas tão específicas a respeito da destinação que iria ser dada aos produtos.

Apesar de a empresa ter retificado tal documento, depois da fiscalização, para consignar que iria realizar apenas testes laboratoriais, há uma clara inconsistência nessa retificação, dado que é notório que meros testes laboratoriais exigiriam produtos em quantidade muito menor do que a necessária para testes clínicos. Assim, a retificação da finalidade, com a manutenção da quantidade de produtos, é bastante sugestiva de que se tratou de mera tentativa de se eximir da sanção aplicada.

Portanto, entendo realmente caracterizada a infração.

Quanto à sanção aplicada, entendo que não há elementos nos autos para justificar a substituição da multa por simples advertência. Verifico que não houve, propriamente, espontaneidade no ato da autora de providenciar a devolução dos produtos importados, já que isso só ocorreu depois da fiscalização e interdição dos produtos. Não está presente, assim, a atenuante referida no artigo 7º, III, da Lei nº 6.437/77, o que afasta a possibilidade de considerar a infração como "leve".

Tem razão a autora, todavia, em sua impugnação quanto ao valor da multa.

Observo que a fixação do valor final da multa (R\$ 95.000,00) ocorreu em instância administrativa superior, no bojo de recurso interposto exclusivamente pela autora. Relembre-se que a multa havia sido fixada originariamente em R\$ 12.000,00, de tal forma que ocorreu indubitosa "reformatio in pejus".

Tivesse a autora se conformado com o valor inicial da multa, este teria sido mantido. Mas ao recorrer para afastar a multa, acabou tendo o valor aumentado exponencialmente. Mesmo que seja possível argumentar que a infração seria grave e, nessa medida, autorizaria a fixação do valor da multa em patamar bem superior, não é possível tal modificação no âmbito de recurso exclusivo da empresa.

É bem verdade que o artigo 64, parágrafo único, da Lei 9.784/99, contempla a possibilidade de recurso administrativo de que resulte um "gravame" à situação do recorrente. Com a devida vênia, trata-se de regra incompatível com o princípio da moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal). Na pior das hipóteses, a Constituição impõe seja dada ao citado dispositivo legal uma **interpretação conforme a Constituição**, de tal forma que o "gravame" pressuponha recurso da autoridade administrativa ou revisão "ex officio", desde que previstos em lei.

Diante disso, deve ser parcialmente acolhidos os pedidos da autora, apenas para reduzir o valor da multa àquele fixado na primeira instância administrativa (R\$ 12.000,00).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a redução do valor da multa imposta à autora, para que seja restabelecido aquele arbitrado na primeira instância administrativa (R\$ 12.000,00), com os acréscimos legais.

Tendo em vista que houve sucumbência mínima da autora, condeno a União a restituir as custas processuais desembolsadas e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre a multa arbitrada e a considerada efetivamente devida.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, § 1º, III, do CPC).

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-13.2019.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO IVAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELIO PADULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando que já houve expedição e pagamento dos valores relativos ao principal, intemem-se as partes e, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intemem-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO CESAR VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.677.833: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o laudo técnico pericial requerido ou que comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.273.534: Indefero o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefero, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Considerando que a pesquisa BACENJUD foi realizada em 18.01.2019, providencie a Secretaria a realização de nova pesquisa.

Como resposta, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 11.141.195.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003781-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da não localização da requerida.

Sem prejuízo, fica a autora intimada a, em igual prazo, dar cumprimento à determinação ID nº 17.709.249, apresentando Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.255.803: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001035-04.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as informações e documentos apresentados pelas empresas Bardella S/A e Aalborg Industries pelos IDs nº 18379197 e 19377322 e seguintes, INTIMO as partes para manifestação, nos termos do item "2" da decisão ID nº 16699454:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4131

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0000219-94.2000.403.6110** (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVALTDA(SP096887 - FABIO SOLAARO)

Ante a devolução do alvará de levantamento nº 3898605, sem levantamento pela parte autora, proceda-se ao cancelamento do referido alvará.  
Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos da decisão de fl. 444, em favor da parte autora, observando-se o requerido à fl. 499.  
Com a vinda ao feito do alvará de levantamento liquidado, retomemos autos ao arquivo.

Int.  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/08/2019, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE (FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A) PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvará de levantamento expedido em 05/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da parte autora para retirada.

Sorocaba, 05/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADRIANI DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvará de levantamento expedido em 05/08/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição para retirada pela Sra. Advogada da parte exequente.

Sorocaba, 05/08/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID n. 18256509 - Acolho os embargos de declaração. Considerando o esclarecimento prestado pela União, informando que a desordem na sequência numérica dos documentos virtualizados deu-se em razão de possível inconsistência entre os sistemas SAPIENS e PJe, bem como esclarecendo que todos os versos de folhas foram digitalizados, ainda que em branco, algumas páginas transmitem a impressão de terem sido mal digitalizadas, refitico o item "I" da decisão ID 14831238, para que passe a constar:

"I. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos."

2. ID n. 15405387 – Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Proceda-se à exclusão da União (Fazenda Nacional) do polo passivo deste feito, uma vez que nele foi incluída por equívoco junto ao sistema PJe.

3. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão ID n. 14831238.

4. Int.

#### Expediente Nº 4132

##### EXECUCAO DA PENA

0006124-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

DECISÃO 1. No prazo de cinco (5) dias, esclareça a defesa do sentenciado onde ele permanecerá nos fins de semana, na medida em que o certificado à fl. 156 contradiz o pedido de fl. 146 que, ademais, já havia sido deferido por este juízo (fl. 150, verso, item 4). 2. Anoto que o sentenciado deve informar endereço correto onde possa ser efetivamente encontrado, sob pena de, frustrada a fiscalização da pena imposta, ser recrudescido o regime de cumprimento. 3. Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

#### Expediente Nº 7458

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008015-14.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 ()) - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Realizada a perícia grafotécnica requerida pela parte autora, a qual se encontra acostada às fls. 564/582-verso, converto o julgamento em diligência e, assim, nos termos das decisões de fls. 428 e 474, designo para o dia 16 de outubro de 2019, às 14 horas, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba, situada na Avenida Dr. Antonio Carlos Conrte, n. 295, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha Juliana Helena Chiodo Bellotti Rodrigues Machado, arrolada pelas partes, bem como para o depoimento pessoal dos réus Sandro Sallas Monteiro e André Wilson Garcia, requerido pela autora. A testemunha deverá ser intimada pelos advogados, com fundamento no artigo 455 do Código de Processo Civil. Aos réus deverá ser expedido mandado de intimação pessoal para comparecimento, sob pena de confissão. Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009018-67.2016.403.6110 - LUCILENE ALVES DA SILVA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por conta da adesão da autora ao programa denominado A UNIESP PAGA, em que, cumpridas as obrigações pelo aluno, a UNIESP realizaria o pagamento do financiamento estudantil - FIES do estudante. Alega a autora que no ano de 2012 ingressou no curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais da Faculdade de Tecnologia César Lattes, pertencente ao Grupo Educacional UNIESP, aderindo a um suposto projeto de inclusão social denominado A UNIESP PAGA em que, cumpridas as obrigações pelo aluno, a UNIESP realizaria o pagamento do financiamento estudantil - FIES deste. Sustenta que efetivou contrato de adesão à prestação de serviços educacionais com a corretora Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, as quais, por sua vez, lhe informaram acerca da necessidade de celebrar contrato de Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES para pagamento do mencionado contrato de adesão à prestação de serviços educacionais, o qual a UNIESP estaria obrigada a custear. Aduz que concluiu o curso superior no ano de 2013. Entretanto, alega que passou a receber cobranças mensais da instituição bancária acerca do financiamento estudantil - FIES celebrado. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Itu/SP, distribuída na 1ª Vara Cível sob o n. 1005126-73.2016.8.26.0286. Com a emenda à inicial, na qual a autora postulou a exclusão do Banco do Brasil S.A. do polo passivo da ação para constar em seu lugar a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 38-verso), foi prolatada a decisão de fl. 39 alusiva ao declínio de competência para a Justiça Federal, sendo o processo redistribuído para este juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação às fls. 48/49-verso. Aduziu que celebrou contrato exclusivamente com a autora, inexistindo qualquer vínculo com a faculdade ou com a UNIESP. Sustentou que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos de responsabilidade civil, sendo que agiu dentro dos limites das suas atribuições em face da situação de inadimplência da autora. Juntou planilha de evolução contratual às fls. 51/55. Decisão de fl. 56 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Decisão de fl. 58, em complemento, deferiu à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. As corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP apresentaram contestação, em conjunto, às fls. 100/130. Preliminarmente alegaram tanto a ilegitimidade passiva quanto a ativa. Ao seu turno, impugnaram o valor da causa. No mérito, aduziram que a autora não cumpriu com todas as obrigações contratuais, uma vez que teria descumprido a cláusula 3.2 do contrato, a qual determina que o aluno deve mostrar excelência no rendimento escolar. Alegaram que a autora obteve diversas notas inferiores a 7,0 (sete), nota semestral mínima para o rendimento escolar ser considerado excelente. Sustentaram que o conceito de excelência acadêmica teria sido explicado aos alunos por meio de uma portaria. Argumentaram que se tratando de contrato bilateral não podem ser obrigadas ao cumprimento da sua obrigação em face do descumprimento contratual pela parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso da prolação de juízo condenatório, requereram a fixação dos danos morais com razoabilidade e proporcionalidade. Juntaram documentos às fls. 131/157. Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 158), as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP informaram não possuir provas adicionais a produzir (fl. 159). A autora e a corré Caixa Econômica Federal - CEF quearam-se inertes, consoante certidão de fl. 160. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, pois, no caso em apreço, celebraram contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES com a autora. A preliminar de ilegitimidade passiva também não comporta aceitação, uma vez que a autora possui tanto interesse quanto legitimidade no tocante ao cumprimento do aludido contrato de garantia, assim como no tocante à eventual indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. As citadas corréis impugnaram o valor da causa ao argumento, em síntese, que a autora excedeu na fixação do valor da causa, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita e, assim, não suportaria o ônus de eventual sucumbência. Neste particular, igualmente não assiste razão às corréis. A autora atribuiu à causa o valor de 100 (cem) salários mínimos no ano de 2015, quando do ajuizamento da ação, isto é, de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). O valor corresponde ao conteúdo econômico pretendido pela autora em relação aos danos morais que alega ter sofrido. No contexto, tanto o virtual direito da autora à indenização por danos morais, quanto ao eventual valor a ser fixado, serão objetos de juízo de mérito. A potencial sucumbência das corréis, caso ocorra, terá como parâmetro o proveito econômico obtido pela autora, o qual não se restringe aos danos morais pleiteados, podendo, inclusive, estender-se ao valor do contrato inadimplido do FIES. Assim, não é o caso de redução do valor atribuído na exordial. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO Pretende a autora a condenação das corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP à obrigação de quitar o valor cobrado no contrato de financiamento estudantil - FIES n. 25.0312.185.0003726-65, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, assim como condenação de todas as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Linharmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência visando à suspensão da cobrança do FIES em seu nome, bem como a retirada da inscrição do seu nome do sistema SERASA/SCP. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o contrato de prestação de serviços encontra-se sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), constitui contrato de adesão (art. 54) e suas cláusulas, em especial se restritivas de direito, devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47), não ao prestador de serviço. As fls. 30-verso/31 consta cópia do Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES celebrado com a autora. À fl. 29-verso verifica-se cópia do Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento pelas Faculdades do Grupo Educacional UNIESP Solidária. No caso em tela, as partes divergem quanto à ocorrência de propaganda enganosa por parte das prestadoras de serviços, assim como sobre a questão de que a parte autora não teria cumprido com os termos das condições estabelecidas no ajuste, especificamente a cláusula 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, concernente à excelência acadêmica. Eis o teor da aludida cláusula 3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais. Nota-se que a citada cláusula 3.2 é genérica e subjetiva, pois não especifica os requisitos que constituem a excelência no rendimento escolar do aluno para a finalidade de receber o benefício da quitação do financiamento educacional - FIES. As corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, por seu turno, não comprovaram a existência da portaria que dispõe acerca da necessidade de média semestral mínima de 7,0 (sete) pontos para configurar a excelência no rendimento escolar e nem a ciência da parte autora desse requisito. Como efeito, mencionada informação não consta nas cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES celebrado com a autora. No tocante às demais cláusulas contratuais nota-se que a autora prestou serviços voluntários, consoante cópias de Ficha de Controle Diário de Atividades (fls. 32/35), o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, foi quitado, conforme Planilha de Evolução Contratual (fl. 53) e a autora concluiu o curso, como se nota na declaração emitida pela faculdade (fl. 08). Dessa forma, em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, não há provas que a autora não tenha cumprido suas obrigações contratuais, tendo, inclusive, obtido aprovação no curso superior frequentado. Isso posto, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre as partes deve ser cumprido (pacta sunt servanda), cabendo, assim, às corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP a obrigação solidária de quitar a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES n. 25.0312.185.0003726-65, celebrado pela autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal - CEF. De outro giro, no que lhe diz respeito, a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Por sua vez, no tocante à Administração Pública a responsabilidade civil é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil). No caso em apreço, as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP fizeram propaganda nos seguintes termos: A UNIESP PAGA a sua faculdade. Os alunos do Programa A UNIESP PAGA a sua faculdade ainda contam com oito benefícios: Tablet, Cursos de inglês e espanhol, Intercâmbio estudantil no exterior, Campanha Amigo FIES, Curso de Apoio à Formação, Curso preparatório para concursos, Curso de Pós-Graduação e Biblioteca Virtual Universitária, consoante material de propaganda acostado às fls. 09/10. Entretanto, concluído o curso, a aludida propaganda mostrou-se enganosa, uma forma de angariar a atenção de candidatos visando às suas matrículas na multicitada instituição de ensino, posto que diferentemente do divulgado, mesmo a autora tendo cumprido suas obrigações contratuais, foi-lhe cobrada a dívida referente ao FIES. O presente caso, portanto, desborda do mero dissabor, corroborando o dano moral. Assim, ematenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por seu turno, no tocante à celebração do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 25.0312.185.0003726-65, celebrado pela autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, inexistiu qualquer ilegalidade cometida pela corré. Como efeito, a CEF celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES com a parte autora, inexistindo qualquer vínculo com as instituições de ensino. De outro giro, o acordo celebrado entre a autora e as instituições de ensino, visando ao pagamento do FIES pela UNIESP, não afeta a CEF. Por seu turno, em face da inadimplência do contrato, a Caixa Econômica Federal - CEF atuou no exercício regular do seu direito de cobrar a dívida. Logo, não é o caso de indenizar a autora por danos morais. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) CONDENAR solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP na obrigação de pagar integralmente o débito referente ao contrato de financiamento FIES n. 25.0312.185.0003726-65 contratado pela autora perante a Caixa Econômica Federal - CEF. No caso, as corréis deverão tratar diretamente com o agente financeiro, isto é, com a Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando que esta sentença não afeta a exigibilidade do mencionado contrato de financiamento estudantil - FIES, o qual se encontra em plena vigência, se as corréis não cumprirem a obrigação de fazer imposta, vale dizer, não pagarem integralmente a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES, ficará a parte autora legitimada a exigir, nestes próprios autos, em sede de cumprimento forçado da sentença, o valor correspondente ao débito contratual para que a autora possa, assim, quitar a aludida obrigação perante a Caixa Econômica Federal - CEF. (ii) CONDENAR solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP a indenizar a vítima LUCILENE ALVES DA SILVA, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (iii) CONCEDO tutela provisória incidental satisfativa de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante ao contrato de financiamento FIES n. 25.0312.185.0003726-65, se abstenha de incluir o nome da autora Lucilene Alves da Silva, CPF n. 392.425.768-08, nos órgãos de proteção de crédito ou, ainda, caso já tenha procedido a tal registro providencie a retirada do nome da autora junto aos aludidos órgãos no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, isto é, do valor referente à dívida do FIES, acrescida do valor da condenação à indenização por danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por seu turno, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da corré Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação dos danos morais, isto é, da importância de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005961-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGINA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito (Id. 17554398), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Designo para o dia 18/09/2019, às 16 horas a audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Aristeu Izidoro de Souza por videoconferência com a Subseção

Judiciária de Mauá, SP, e interrogado o réu na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba.  
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008343-70.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Designo o dia 06/11/2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando serão ouvidas as testemunhas comuns Louise Rodrigues Vieira e Pedro Luiz Gomes Carpino por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, SP, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Rogério Peres Nunes, Renê Edilson da Costa Contó e Fernando Carnevali de Oliveira, e interrogados os 3 (três) réus, na sala de audiências desta Vara.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

**Expediente N° 7459**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006728-55.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando o término dos interrogatórios dos réus, conforme se verifica às fls. 1.146 (José Celso Gomes Pinho) e 1.237 (Ivan de Araújo Gonçalves), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, bem como a reinquirição dos acusados. Caso nada seja requerido, intímem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

**Expediente N° 7402**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009863-27.2001.403.6110** (2001.61.10.009863-5) - COOPER TOOLS INDL/LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005018-15.2002.403.6110** (2002.61.10.005018-7) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001700-48.2007.403.6110** (2007.61.10.001700-5) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001057-56.2008.403.6110** (2008.61.10.001057-0) - TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002457-08.2008.403.6110** (2008.61.10.002457-9) - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001836-74.2009.403.6110** (2009.61.10.001836-5) - ACOS ITAPETININGA LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001503-88.2010.403.6110** (2010.61.10.001503-2) - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001646-77.2010.403.6110** (2010.61.10.001646-2) - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOÃO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013145-58.2010.403.6110** - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109316B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: esclareça a impetrante o que pretende que seja deferido por este Juízo, uma vez que informa apenas que efetuará a habilitação de seus créditos na esfera administrativa.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000111-55.2012.403.6139** - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003244-61.2013.403.6110** - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(SP160499A - VALERIA GUTJAHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003975-23.2014.403.6110** - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007680-29.2014.403.6110** - BERIC AP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001229-51.2015.403.6110** - GRACE BRASIL LTDA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005170-09.2015.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 326/327 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente e, considerando ainda, a concordância do impetrado às fls. 329, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0901596-17.1996.403.6110**(96.0901596-4) - RAYMUNDO FOGACA X RUBENS ALBERTINI X SEBASTIAO FERREIRA X SILAS MUCCI X SEVERINO PEREIRA NETO X SALVADOR MIRANDA X SILVIO MARIANO DE SOUZA X VALDECIR DE OLIVEIRA X VICENTE VITORIO X VALDEMAR GOMES(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 85/86 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.  
DR. MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 212.806

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0013143-30.2006.403.6110**(2006.61.10.013143-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012862-11.2005.403.6110(2005.61.10.012862-1)) - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004371-97.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NODA TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO NAKAMURA NODA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

Os autos estão desarquivados com vista para o executado Roberto Cesar da Cruz pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006695-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII - ME X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LARA ALESSANDRA MOURA LOPES MARSII - ME e de LARA ALESSANDRA MOURA LOPES MARSII, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25.3853.691.0000003-57. Coma inicial vieram os documentos de fls. 04/50. As executadas foram citadas às fls. 66 e 77, deixando decorrer o prazo para interposição de embargos, consoante certidões de fls. 72 e 78. À fl. 82 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito, requerendo, inclusive, a baixa de eventual constrição levada a efeito. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002579-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para a conferência dos documentos virtualizados pelo Ministério Público Federal, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a virtualização em termos e com a juntada da carta precatória expedida para intimação do réu, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005354-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: CRISTIAN FERNANDO MARMORATO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005355-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANTONIO CERQUEIRA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005356-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANA ROSA PIVETTI DE ALMEIDA PENTEADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005901-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: KAREN CHRISTINE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010849-57.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO SERGIO NONATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010850-42.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIDAL NAIME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010853-94.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL DONADONI JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005342-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: PAMELLA CAROLINA VICENTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010858-19.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010859-04.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA APARECIDA DE BIAZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010860-86.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA MARCONATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010862-56.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ALEXANDRE PETTA POMPEU

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento neste Juízo, na data de hoje, da parte autora acompanhada de seu patrono, informando-me que ainda não se encontra recebendo o medicamento, **determino**, em complementação à decisão anteriormente proferida, a expedição de alvará para levantamento dos valores informados no Id 17513211, devendo o patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 60 dias sob pena de seu cancelamento.

Outrossim, tendo em conta o interesse esboçado pelo demandante, suspenda-se o envio do mandado Id 20207074 à CEMAN local.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) devendo o patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 60 dias sob pena de seu cancelamento.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CIANDRO MARCUS PIRES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento id 20315602.

**ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/09/2019 às 08 horas** pelo Sr. **WILSON SERGIO CARVALHO**, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Local: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. - endereço: Av. João Marchesan, n. 1979, bairro Industrial, CEP: 15.990-000 – Matão/SP - conforme documento Id 20319411.

**ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000529-43.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das alegações trazidas em réplica pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, verificando a possibilidade do atendimento ao quanto requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social REGIANE BERNDEN GABARRA MAFRA MACHADO (e-mail regabarra@hotmail.com), fone 19.98720.2520.

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço do autor declinado na inicial, qual seja, **Rua Gentil Matos, 306, Residencial Henedina Rodrigues Cortes, Bragança Paulista/SP**, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebe benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001546-17.2018.4.03.6123  
INVENTARIANTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS) - id nº 16919371.

No mais, promova a Secretaria a exclusão do MPF na presente demanda, tendo em vista a manifestação de id nº 15844279.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123  
AUTOR: TELMALUCIA VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENABONAN BEZERRA - SP307598  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

Ciente do agravo de instrumento interposto (id nº 17550104), devendo a parte autora noticiar o resultado do acórdão neste feito.

Considerando a petição da requerente (id nº 18474827), **oficie-se** ao órgão pagador

No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (id nº 18918018), ante a ausência de recolhimento das taxas judiciais, correspondentes à distribuição da deprecata e diligência do Oficial de Justiça, as quais deveriam ser efetuadas no Juízo Estadual.

Caso a requerente deseje prosseguir no presente feito, deverá comprovar o recolhimento das taxas com a juntada do depósito.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação.

Com a devolução, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000033-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000503-45.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS ROBERTO RONDINI  
Advogado do(a) RÉU: AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS - SP86220

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **14h45min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-70.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO FARIA DALLE LUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve intimação da parte ré, em virtude do cadastramento equivocado de sua representação, promova a secretaria a retificação do pólo passivo da demanda.

Sem prejuízo, manifeste-se o DNIT acerca do pedido da parte autora, constante do id. 15599576, bem como tome ciência do ato ordinatório de id. 15244783.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000870-06.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de penhora promovido pelo Oficial de Justiça acostado no id nº 11876336, consistente no equipamento de gravação Omnimark - 100F20W, avaliado em R\$ 150.000,00.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para conferência da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para oportuna transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20159277, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001448-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS CARDOSO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n os 20/1998 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 12289651), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 13729908).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Com. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)*

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0723263922) em **10.03.1981** (id nº 11192057).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).*

*4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000575-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n os 20/1998 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 16096021), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 16371163).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV]. T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)*

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 0811999840) em **01.04.1987** (id nº 15449137).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-13.2013.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 14766368), **homologo a conta de liquidação de id 13925666.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 7.549,36, em favor da parte requerente Claudio Mazzola;

b) no valor de R\$ 754,93, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Adriano Camargo Rocha, OAB/SP 84.761.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001065-54.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de agosto de 2019**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000451-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO HELIO FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 16797246), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 17129388).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Com. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)*

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 0812005163) em **01.09.1987** (id nº 14681642).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000577-65.2019.4.03.6123

AUTOR: WALDIR GUARIZO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n os 20/1998 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 16798604), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 17129385).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Com. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0701978864) em **04.04.1983** (id nº 15450093).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frisa-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
6. Apelação da parte autora improvida.

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000922-65.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 11592381), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 12436204).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)*

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 074.300.486-8) em **07.10.1982** (id nº 9454352 – p. 01).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Peno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123  
AUTOR: THIAGO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a prevenção relativamente aos autos 0061835-34.2000.403.0399.

O requerido, em preliminar, impugna a assistência judiciária gratuita concedida aos requerentes, sob o argumento de que dela não necessitam, pois que recebem benefício previdenciário.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pelo requerido.

O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício.

Assento que os requerentes não auferem renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA  
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos subjacentes ao alegado dano moral.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001011-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (id nº 17605126), intime-se o i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001739-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos urbanos e também como trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 03.07.2014.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12816370).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 12984639).

O requerente ofereceu **réplica** (id nº 13231035).

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 18613711).

O requerido concorda com o pedido de desistência (id nº 19993033), impondo-se ao requerente os ônus da sucumbência.

**Decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução suspensa diante da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001492-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: GENARO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20224521, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007747-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18838675, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001493-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MOZZER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se a autora de pessoa idosa nos termos da lei. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001494-84.2019.4.03.6123  
AUTOR: TADAHIRO MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000296-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a certidão de ID. nº 20187419, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000759-85.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação apresentada pela autarquia (id nº 19522785), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer em termos de esclarecimento, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000633-98.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA LANCHONETE - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à certidão de pesquisa de prevenção, com base nos esclarecimentos da parte autora (id nº 18022883).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001664-20.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CRESPO

## DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de constatação, penhora e avaliação, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5595**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000337-11.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) - MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCERIA ALVES CAMPOS LTDA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Tendo em vista que as partes tiveram vista acerca do laudo pericial de fls. 200/215 e nada requereram a seu respeito, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 160/161: requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Feito, intime-se o perito.

Fls. 219: intime-se a parte embargante a juntar nos autos a planta de levantamento topográfico e a cópia da sentença relativa a usucapião, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001874-23.2004.403.6123** (2004.61.23.001874-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Desapensem-se estes autos do feito executivo de nº 200461230018800, procedendo-se ao traslado deste despacho para aqueles.

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, promova-se nova conclusos.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-39.2006.403.6123** (2006.61.23.000588-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido de reunião de processos formulado pela exequente, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil.

Realize a Secretaria o apensamento deste feito nos autos 0000208-45.2008.403.6123, devendo todos os requerimentos serem realizados naquele processo.

Ato contínuo, promova-se a baixa eletrônica destes autos.

Traslade-se esta decisão para os autos principais para que produza seus efeitos.

Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002058-08.2006.403.6123** (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA (SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Não conheço do pedido de extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, protocolado em 21.01.2019, pois, na mesma data, foi prolatada a sentença de fls. 227/229 que declarou a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam a inicial.

Cumpra salientar que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.01.2019 e encaminhada na mesma data para o exequente, e, portanto, a intimação deste despacho não interferirá no escoamento do prazo recursal.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000519-02.2009.403.6123** (2009.61.23.000519-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GOMES (SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES)

O executado postula, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD em excesso, conforme depreende do extrato de fl. 79.

Tem razão a advogada, pois, consoante ao valor expresso no demonstrativo de débito de fl. 69, a ordem de bloqueio (fls. 76) determinou a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada até o valor de R\$ 2.853,69 e, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 79 evidencia que referida quantia foi bloqueada nas contas bancárias dos Bancos Bradesco S.A e Itaú Unibanco S.A, perfazendo o total de R\$ 5.707,30 bloqueados.

Assim, não restando qualquer dúvida quanto ao excesso de ativos financeiros bloqueados, determino o desbloqueio do valor constante da conta do Banco Bradesco S.A, pois, segundo a certidão acostada à fl. 90, não incide, em ambas as contas, o artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre a notícia de pagamento integral da dívida, manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001665-44.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0001665-44.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Drogeria Tanque do Moinho Ltda - ME SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 48). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, 4º, deste estatuto. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000015-25.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO W.E.A. COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE (SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

Execução Fiscal nº 0000015-25.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: União W. E. A. Comércio de Peças e Reparação de Veículos Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 247). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do

Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002268-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP162316E - MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA)

Execução Fiscal nº 0002268-83.2011.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Renato Bonventi Júnior SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 166). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002329-07.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTELE SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Execução Fiscal nº 0002329-07.2012.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Rocha Bahia Mineração Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 154). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001377-91.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LM RIBEIRO IND/ EPP

A pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, dado o atual alcance dos sistemas BACENJUD (ativos financeiros e investimentos), RENAJUD (restrição de transferência de propriedade de veículos automotores) e CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (bens imóveis), perdeu sua efetividade e, portanto, não contribui para a celeridade processual na busca da satisfação da dívida em cobro.

Assim, manifeste-se o exequente sobre sua pretensão quanto a adoção das aludidas medidas constritivas, atualizado o demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000020-08.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ORLANDA PINHEIRO(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Não conheço do pedido de desbloqueio formulado pela executada, pois, conforme revela o extrato de fls. 76, o valor de R\$29,05, por ser considerado ínfimo em relação ao montante da dívida, foi desbloqueado.

Os débitos inscritos em dívida ativa, se for o caso, devem ser parcelados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), observadas as normas legais (Lei nº 11.941/2009) e os procedimentos por ela estabelecidos - <https://www.pgfn.gov.br>.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000432-36.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CHRISTIANE NOVO BARBATO(SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO)

A executada postula o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta corrente, alegando que esta é utilizada para recebimento de salários (fls. 48/50) e que, apesar de seus reclamos, a instituição financeira efetua transferências desta para outras contas de sua titularidade em outra agência. Junto os extratos de fls. 51/54.

A exequente, por sua vez, requer a manutenção da penhora, aduzindo, em síntese, que não foi comprovado o caráter alimentar do valor bloqueado.

Decido

O extrato de fls. 51 comprova que a conta corrente nº 01004770-2, mantida na agência 029 do Banco Santander, é utilizada para o recebimento de seus vencimentos junto à instituição empregadora.

Entretanto as contas correntes sobre as quais recaíram penhoras eletrônicas são as de números 00060006122-1 e 00001002163-1, ambas na agência nº 3584, da mesma instituição bancária, conforme extrato de fls. 54.

Logo, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois, a aludida conta utilizada para crédito salarial não recebeu nenhuma constrição, não sendo, portanto, oponível à penhora realizada as alegadas transferências entre contas da executada promovidas pelo Banco.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000540-65.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)

Fls. 90: indefiro o pedido de devolução de prazo, porquanto os advogados que foram intimados do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, são os indicados para receber as intimações no parágrafo 71 da petição de fls. 49, conforme se observa a fls. 93. Promova a Secretária a substituição do patrono Oscar Molena Neto pela advogada peticionante.

Fls. 91: defiro o pedido de tramitação do feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a parte interessada retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-97.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA)

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001245-29.2016.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

A parte executada, a fls. 83/86 (cópia) e 110/113 (original), postulou o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 81), alegando que o valor bloqueado é imprescindível ao pagamento de salários de seus empregados.

Por sua vez, a exequente em sua impugnação de fls. 106, aduz que as alegações da executada não configuram óbice à manutenção da constrição. PA 2, 10 Decido.

Os incisos e parágrafos do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) prescrevem os casos de impenhorabilidade de bens.

A Lei n.º 8.009/90, por sua vez, tratou da impenhorabilidade de bens de família.

No caso dos autos, houve o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valor constante em conta corrente da empresa.

Não há no ordenamento pátrio norma que exclua a possibilidade de constrição sobre valores depositados em conta corrente para a alegada finalidade de pagamento de salários, porquanto o caráter alimentar desta verba passa a existir somente após o efetivo pagamento aos empregados, conforme a inteligência do artigo 833, IV, do CPC.

Assim, indefiro o pedido da executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002628-42.2016.403.6123** - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-88.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA NOBRE SARDINHA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até NOVEMBRO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários

em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000255-04.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Fls. 34: defiro o pedido formulado pela executada.

Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 43 tendo em vista não pertencer a estes autos. Junte-se no devido processo.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001956-34.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANA CRISTINA MARSOLLI

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 35/verso dos autos físicos (id. 13205714).

Após, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001691-32.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: EDSON SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de fls. 124 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668669, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nestes autos representante para o efetivo cumprimento da liminar deferida.

Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das diligências para cumprimento das diligências junto ao Cartório da Justiça Estadual de Atibaia/SP.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001149-14.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) ESPOLIO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a advogada dativa nomeada nos autos, conforme fls. 43 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668629.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o certificado as fls. 62 dos autos eletrônicos.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001087-78.2019.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18849701, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000596-42.2017.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000596-42.2017.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA  
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, INTIMO às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-78.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da perícia designada em 18/05/2019.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001095-55.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 17920705, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000492-16.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOITI SATO  
Advogado do(a) RÉU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela embargada (id nº 14229970).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001765-86.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GALIAZZI - SP309892, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (id nº 12668436 - fls. 32 a 34 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001047-26.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a Secretaria o despacho proferido nos autos físicos (fl. 79 - id nº 12668405), expedindo-se o alvará.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à CEF.

Após arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000157-19.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
ESPOLIO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

**DESPACHO**

Cumpra-se a Secretaria o despacho proferido nos autos físicos (fl. 21 - id nº 12668684), expedindo-se a carta precatória.

Com a devolução, intime-se a exequente para manifestações em 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001747-09.2018.4.03.6123  
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, relate à parte autora os nomes e endereços dos empregadores onde pretende a realização da perícia, bem como especifique a condição insalubre ou perigosa que pretende comprovar a atividade desenvolvida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NETTO - SP140792

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos subjacentes à alegada improbidade administrativa.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **09 de outubro de 2019**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que será interrogado o requerido e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A prova documental pretendida deverá ser trazida aos autos pelo interessado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

**DESPACHO SANEADOR**

Rejeito a preliminar de nulidade processual.

Com efeito, os requeridos foram notificados para apresentarem manifestação escrita e não o fizeram.

A oferta da manifestação prévia é faculdade da parte demandada, não ocorrendo nulidade na hipótese de omissão.

A efetividade do contraditório e ampla defesa dá-se pela dedução de contestação.

A prejudicial de prescrição depende do exame do mérito do pedido, pois pressupõe exame de fatos que possam materializar causas suspensivas ou interruptivas do prazo. A questão será, pois, decidida na sentença.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos subjacentes à alegada responsabilidade dos requeridos pela mencionada improbidade administrativa.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **09 de outubro de 2019**, às **14h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que será interrogado Djair de Paula Oliveira e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações, se o caso, deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000746-52.2019.4.03.6123  
AUTOR: CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerida para se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela requerente - ids nº 16886122 e nº 16886124, no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123  
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela autarquia previdenciária no id. 20027354, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000502-26.2019.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

## QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **19/09/2019, ÀS 9H 00MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente postula o cumprimento de sentença, atribuindo-lhe o valor de R\$ 368.582,81 (id nº 3651824).

A parte executada discorda do referido valor, afirmando que o montante correto é R\$ 236.839,82 (id nº 4805746).

A contadoria do Juízo apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 481.192,94 (id nº 17336117).

### Decido.

Em atenção à impugnação do executado contra os cálculos da contadoria (id nº 17923519), constata-se que não assiste razão as argumentações apresentadas, eis que, no parecer contábil, houve estrita obediência ao julgado proferido no acórdão do E. TRF 3ª Região (id nº 3652015).

Segundo o julgado, a aplicação do manual da Justiça Federal incide sobre a correção monetária das parcelas vencidas. O mesmo não ocorre em relação aos juros de mora, os quais, a partir de 11 de janeiro de 2003, são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, de modo que o referido percentual abrange todo o período das parcelas vencidas.

Outrossim, em relação à correção monetária, permanece em vigor as disposições do acórdão transitado em julgado.

Não há que se falar em julgamento *extra petita* no que tange à homologação do cálculo em montante superior ao apresentado pelo exequente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMORIAL DE CÁLCULOS. VALOR MENOR DO QUE O APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. O cumprimento de sentença é regido, dentre outros, pelo princípio da fidelidade ao título. Por isso, eventuais erros materiais constantes das contas apresentadas não fazem coisa julgada, podendo ser corrigidas a qualquer tempo, desde que tal providência se faça necessária para permitir a estrita observância do comando exequendo. Até por isso, o magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se, inclusive, do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. Ao magistrado cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, como estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente. É dizer, **considerando que, em sede de cumprimento de sentença, se busca cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são fragados pela preclusão**. 3. A pretensão recursal encontra amparo nos princípios da boa-fé e da cooperação processual, os quais servem de fundamento para permitir que o executado, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, compareça em juízo e ofereça em pagamento o valor que entenda devido. 4. Sendo fato incontroverso nos autos que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo melhor retratam o título executivo, de rigor o provimento do recurso de instrumento, a fim de homologá-los, independentemente do fato de a conta do exequente apurar um valor menor do que aquele indicado pelo Setor de Cálculos do MM Juízo de origem. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5021635-97.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF 3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2019) (grifei)

Ante o exposto, **homologo a conta de liquidação de id 17336117, apresentada pela Contadoria do Juízo.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de **R\$ 459.959,77**, em favor da parte requerente Lucio Tadeu Del Col;

b) no valor de **R\$ 21.233,17**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Vanda de Fátima Buoso, OAB/SP nº 94.434.

Em seguida, intem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS GRASSINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **LUIZ CARLOS GRASSINI - CPF: 088.263.868-89**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL de **01/01/2004 a 30/04/2004** e de **01/05/2004 a 30/09/2009** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Houve manifestação do autor requerendo a realização de prova documental e pericial, caso o Juízo entendesse necessário. Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar quanto à produção de provas.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/09/2009, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/01/2004 a 30/04/2004 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 07, ID 4840469, (juntado nos autos do processo administrativo) assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/05/2004 a 30/09/2009, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,2dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Conforme consta no PPP apresentado, a técnica de medição utilizada para medição do ruído foi a *avaliação instantânea*.

Alega o INSS que o método de medição do ruído não atende as normas previstas em lei e que, portanto, o período não pode ser considerado especial. Contudo não merece acolhida a sua alegação, pois a Autarquia não apresentou qualquer prova de que o método utilizado para aferir a medição não observou dispositivo de lei. Ademais, consta informação no próprio formulário PPP que o nível de ruído informado corresponde ao nível de ruído equivalente da área avaliada durante a jornada do trabalho.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à eventual inobservância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Além do que nos referidos documentos sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao uso de EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/09/2009, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL de 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/09/2009, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor LUIZ CARLOS GRASSINI - CPF: 088.263.868-89 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 1 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 30/11/2010**, afirmando ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 0001026-02.2013.5.15.0045, que o autor moveu contra a empresa General Motors do Brasil LTDA.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos indicados na inicial.

De outra parte, o autor ainda apresenta PPP onde consta a informação de que houve exposição do trabalhador ao agente ruído abaixo do limite previsto em lei, mas não a substâncias inflamáveis.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes perigosos indicados na inicial, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de **06/03/1997 a 30/11/2010**, época em que o autor trabalhou na função de "montador de autos" na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi martido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período **29/10/1984 a 01/07/2008**, afirmando ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto ao agente eletricidade.

Analisando os autos constatou-se que para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou o PPP onde consta a informação de que no período de **29/10/1984 a 30/04/1987** o autor estava exposto ao agente agressivo eletricidade com intensidade de 110 a 13.800 volts (fls. 10, ID 5269915).

Outrossim, quanto ao período de **01/05/1987 a 01/07/2008**, não foi informado no mencionado PPP qualquer fator de risco.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

Como meio de prova o autor também juntou aos autos cópia do de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 00796-2010-070-02-00-0, que o autor moveu contra a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, bem como sentença favorável proferida pelo Juízo Laboral.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.<sup>[1]</sup>

Com efeito, no que diz respeito ao período de **29/10/1984 a 01/07/2008** as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **29/10/1984 a 01/07/2008**, época em que o autor desempenhou diversas funções, conforme PPP apresentado nos autos.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Int.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

---

[1] EARESP 200702630250.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-71.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ICV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VINICIUS BIONDI SAVINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF com relação ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-45.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO SERAFIM DA ROCHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-57.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LYDIA MISAWA - ME, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA, LYDIA MISAWA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-42.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI - ME, VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI  
Advogados do(a) RÉU: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122  
Advogados do(a) RÉU: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-60.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA WAKIM - ME, PATRICIA DE LIMA WAKIM

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-54.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF se concorda como pedido de extinção do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002082-90.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME, EDMEIRE ALVES DE LIMA, JACKSON MAGALHAES SANCHES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas judiciais para localização do réu, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas referentes a carta precatória expedida e, por consequência, não foi feita a tentativa de citação no endereço que o autor informou.

Defiro, apenas por mais uma vez a expedição de Carta Precatória para citação do réu no endereço informado.

No caso de não recolhimento das custas para citação no juízo deprecado, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3533**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000637-37.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ERNANI NEVES(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)**

Recebo as razões do recurso de apelação interpostas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de Marcio Emani Neves para contrarrazoar. Após, subamestes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004330-34.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REINALDO LUIZ MAGALHAES, LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópia do contrato indicado na inicial, conforme já requerido por duas vezes.

No silêncio, venham-me os autos para sentença.

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004414-74.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

RÉU: CRISTIANE GOMES, PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

**DESPACHO**

I - Indefiro o pedido de efeito suspensivo visto que não foi preenchido o requisito objetivo contido no § 1º do art.919, do NCPC, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, ou eximir-se de eventual sucumbência.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Entretanto, poderá a requerente juntar aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

III - Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0001918-62.2015.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELL, EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu até o presente momento, deixo de apreciar a petição ID 18864571.

Int.

**Taubaté, 16 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0003221-58.2008.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E  
RÉU: LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA - ME, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguardemos autos em arquivo.

Int.

**Taubaté, 16 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0004230-16.2012.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
RÉU: ILDA DOMINGOS

#### DESPACHO

Esclarece a CEF os dois últimos pedidos, sendo que um deles noticia a formalização de um acordo, pedindo a extinção da execução e o segundo pedido requer consultas para encontrar endereço do réu.

Após, venham-me conclusos.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004890-83.2007.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
RÉU: A.C. ALVARENGA AUTO POSTO LTDA - ME, ARI CESAR ALVARENGA, ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA PROVENZANO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001872-20.2008.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
RÉU: MARCELA CAROLINA DA SILVA, MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-17.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PINNE SISTEMAS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - ME, RICARDO RODRIGUES PINTO, LUCAS RIBEIRO DAS NEVES

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCP), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000185-39.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SELLU MARCENARIA DESIGN LTDA - ME, SELMA PEDROSO DASILVA SENOBIO, JOSE LUCIANO SENOBIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa a (ID 13313816), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000877-31.2013.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: BENEDITO DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes se possuem algo mais a requerer.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Int.  
Taubaté, 17 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-69.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MLV GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
Int.  
Taubaté, 18 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000477-12.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000797-06.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 5000522-57.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MORAIS, FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233  
RÉU: DIEGO FRANCISCO DE MORAIS, MARIA APARECIDA MORAIS DE CAMPOS, JOSE ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS, IVANILDA APARECIDA CHARLEAUX DE MORAIS,  
UNIÃO FEDERAL

O despacho ID 10217013 determinou que a parte autora recolhesse custas processuais.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000159-41.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que o executado não foi encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

II- Decorrido o prazo para manifestação, detemino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

III- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

IV – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

V- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-97.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZIGATTI DECORACAO DE INTERIORES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PIZZIGATTI, HERICA HELEN DA COSTA LEITE

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado não foi encontrado, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000673-79.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DARCI BELBIS DE SOUZA - ME, DARCI BELBIS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida sem cumprimento pelo fato do não recolhimento das custas judiciais.

Int.

**Taubaté, 17 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-49.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DA CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado não foi localizado até o momento, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FAGE CENTRO DE EDUCACAO LTDA - ME, NELSON GERALDO, FERNANDA APARECIDA DE FARIA GERALDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data o executado não foi localizado, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-06.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J. J. R. COLCHOES LTDA - ME, JULIO CESAR SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do(a) **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arquivamento da ata de reunião de sócios e alteração societária protocolada sob nº 0.351.994/19-1, independentemente do pagamento de taxas.

Consoante entendimento jurisprudencial a que adiro, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de **órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança** (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.)

É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

**Assim, a sede funcional da autoridade impetrada tem endereço na Capital de São Paulo, é da Subseção judiciária de São Paulo a competência para julgamento da causa.**

Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (AMS 199902010397647, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/02/2006 - Página:195.)*

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito**, e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

Taubaté, 2 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-84.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, SILVANA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA MADEI ABRAAO

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-62.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO SILVA DAS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-23.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUENTE MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDERSSON LUIZ CARVALHO DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-81.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA, RENATO ITAMI DA FONSECA

**DESPACHO**

Diante dos Embargos a Execução n.5001061-23.2018.403.6121 interpostos, suspendo o andamento deste feito até julgamento daqueles autos.

**Taubaté, 24 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o andamento do feito, tendo em vista a realização da publicação do edital de citação.

Int.

**Taubaté data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

LUIZ ROBERTO MOURA VALLE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa apresentada em relação ao Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/169.322.143-5.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de contribuição em 2015, tendo obtido a concessão no benefício, todavia sem que alguns períodos fossem enquadrados como especiais.

Inconformado, o impetrante apresentou requerimento de revisão que foi recebido pela agência da previdência social de Pindamonhangaba em 11/09/2015 e, até a presente data, não foi apreciado, em que pese o tranque de quase 4 (quatro) anos desde a data do recebimento (ID 19161275).

Custas recolhidas (ID 19159820).

O feito foi, originariamente, distribuído perante a subseção judiciária de Guaratinguetá e, após, redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, mais de 46 meses se passaram, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a análise do Pedido de Revisão Administrativa relativo ao benefício NB 42/169.322.143-5, no prazo de 20 dias a contar da intimação presente decisão, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo juízo.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20184833), dando conta da exigência ao impetrante de apresentação de inúmeros documentos para viabilizar a análise do pedido de aposentadoria rural (NB 185.74). Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca da diligência acima, informando quando do cumprimento da diligência no prazo assinalado (02/09/019).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de 5 anos anteriores à propositura da presente. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de IRPJ e CSLL com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo da CSLL e IRPJ, a exemplo do que foi reconhecido em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Houve aditamento da inicial para retificar o polo passivo, bem como para regularizar a representação processual, ematendimento ao determinado pelo juízo (ID 14999123).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 14702641).

Petição da União para ingresso no feito e defesa da autoridade impetrada (ID 19667550).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 19518594).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, pelo STF, ficou reconhecida não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à exclusão do ICMS das demais espécies, IRPJ e CSLL, prevalece no STJ o entendimento de ser inabível a exclusão, com base nos seguintes fundamentos: a) o contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação); b) esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99); c) a "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n.3.000/99); d) a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida"; e) se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deve fazer a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, sistemática possível, com base no art. 41, da Lei n. 8.981/95, e no art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99); f) não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20182399), dando conta da conclusão do P.A. referente ao pedido de Benefício (NB 185.310.898-4).

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 2 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002068-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Tutela Antecipada de caráter Antecedente ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de depósito do montante integral dos débitos impositivos de expedição de CRF (Certidão de Regularidade Fiscal).

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 20211615).

Aduz a autora que foi vencedora em processo licitatório, estando atualmente, na iminência de assinatura de contrato para fornecimento de tubos (ID 20211611).

A última certidão positiva com efeitos de negativa expedida em favor da autora está vencida. Ao tentar solicitar a expedição de nova CPDEN (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa), foi retomado o resultado de impossibilidade de expedição via internet, ante as restrições existentes no CNPJ da autora.

Tais restrições decorrem de supostos créditos tributários objeto dos **Processos Administrativos de Cobrança nº 10860.905.114/2018-17, 10860.905.115/2018-53 e 10860.905.116/2018-06**, decorrentes de compensações declaradas pela autora e discutidas no bojo do processo de crédito nº 10860.904965/2018-34 (IDs 20211605 e 20211607).

Afirma que tais créditos não estão sendo reclamados judicialmente, mas apresentam óbice à expedição da CPDEN.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

No caso dos autos a autora promoveu o depósito do judicial do débito indicado no relatório fiscal de ID 20211609, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor apurado para vencimento em 30/08/2019.

Para garantia do débito constante do PAF nº 10860-905.114/2018-17, no valor de R\$ 3.094.881,53 (três milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) foi depositado o valor de R\$ 3.713.857,84 (três milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme comprovante de ID 202790209.

Já no que se refere ao crédito discutido no PAF nº 10860-905.115/2018-53, para garantir o débito de R\$ 38.250,30 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), foi depositado o valor de R\$ 45.900,36 (quarenta e cinco mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), conforme se verifica do comprovante de ID 20279032. Para o débito de R\$ 176.183,23 (centos e setenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos), foram depositados R\$ 211.419,88 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovante de ID 20279033.

Por fim, em relação ao débito vinculado ao PAF nº 10860-905.116/2018-06, cujo débito remonta a R\$ 50.678,10 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos), foi depositado o valor de R\$ 60.813,72 (sessenta mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), conforme documento de ID 20279038.

Pois bem, a efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ, AGARESP 164651, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 28.06.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DA PARTE. ARTIGO 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O direito postulado não restou suficientemente demonstrado, não bastando meras alegações, sem comprovação inequívoca. Impossibilidade de se aferir, tão somente com os documentos acostados, que o agravante detém o alegado “crédito”. Ausente o perigo na demora ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as datas do despacho decisório, da decisão do recurso administrativo e do ajuizamento da ação originária. O recorrente poderá oferecer depósito judicial integral, o qual independe de autorização judicial e que possibilitará a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Inexistência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AI 536328, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 22.01.2015)

Outrossim, no caso concreto, resta evidente o *periculum in mora*, pois a autora foi vencedora em contrato de licitação que envolve o fornecimento de tubos, contrato nº 3000002277, e, por conseguinte, necessita da certidão de regularidade fiscal para dar prosseguimento à mencionada contratação.

Desse modo, estando demonstrada a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em favor da autora, em razão do depósito do montante integral dos débitos vinculados aos PAFs nº 10860.905.114/2018-17, 10860.905.115/2018-53 e 10860.905.116/2018-06.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 05 de agosto de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3534

#### CARTA PRECATORIA

0000190-44.2019.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAM VICTOR DE ALMEIDA RAMOS (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ao compulsar os autos verifiquei que a defensora constituída pelo acusado apresentou, com a devida comprovação, justificativa pertinente à impossibilidade da patrona comparecer no próximo dia 22 de agosto de 2019 às 14h45 para participar da audiência admonitória nos autos em epígrafe. Desta feita, para melhor adequação da pauta, redesigno audiência admonitória para o dia 19 de setembro de 2019 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-13.2018.4.03.6122

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-36.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ORLANDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o credor intimado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPÃ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

#### DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela exequente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2019 às 14 horas e 10 minutos.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Resultando negativa a proposta de conciliação, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 22/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 05/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento nesse artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se.

TUPã, 25 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4730

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000248-72.2018.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-87.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, brasileiro, portador do RG nº 13.684.395-8-SSP/SP, CPF nº 029.191.958-83, nascido aos 17/12/1961, natural de Dracena/SP, filho de Ana Figueiredo Bronca, residente na rua Floreal, nº 310, Parque Agudo Romão, CEP 15.80-145, na cidade de Catanduva/SP.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Apresentados os quesitos do Juízo (fls. 07/07verso), das partes (fls. 12, 13/13verso), bem como intimada a curadora do réu (fl. 24), depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP à realização da perícia médica em relação ao requerente Carlos Augusto Figueiredo Bronca, acima qualificado.

Cópia deste despacho será como CARTA PRECATÓRIA nº 477/2019-SC-nlc ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, devendo ser instruída com cópias de fls. 07/07verso, 12, 13/13verso e 23/24. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-74.2005.403.6124** (2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Vistos. I. FL 566: Homologo a desistência formulada pela acusação em relação à oitiva das testemunhas WALDIR ALVAREZ GARBIM, ADRIANO FERREIRA NEVES, LUDOVICO APARECIDO OLIVO, ANTONIO CARLOS OLIVO, DIRCEU GARBIM ALVARES, WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO, CLÁUDIO JULIANO BARGUENA, EUVÉCIO SIMÃO DE BRITO, JOSÉ RICARDO ABBUD e LILIANE TOMAZ DE AQUINO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. II. Em consonância com o a decisão de fls. 564/564vº, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação RICARDO COELHO GAETA, e para o interrogatório da ré MARCIA REGINA MAXIMIANO (citada à fl. 237), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. III. DEPREQUE-SE à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ANDERSON

NOGUEIRA GUIMARÃES, ARNALDO ROCHA DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES, pois residentes naquele município e Comarca, solicitando-se ao r. Juízo deprecado que o ato seja realizado em data anterior à data da audiência supra designada. IV. Anoto que o(s) patrono(s) constituídos (fls. 253) deverão acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas nos Juízo deprecado, independentemente de comunicação deste Juízo. V. Observo que de acordo com artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.345/SP, 6a Tm, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n. 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000622-74.2007.403.6124**(2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTIN(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP367745 - LUIS EDUARDO MIANI GOMES)

Indefiro o requerimento do subscritor de fl. 349, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo já foi informado acerca da prolação da sentença de extinção da punibilidade do réu Gilberto Martin, por meio do ofício nº 229/2019-SC-mic, acostado à fl. 347.

Retornem-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001156-47.2009.403.6124**(2009.61.24.001156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JUSCELINO MARANGONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

ACAO PENAL nº 0001156-47.2009.403.6124 Autor: Ministério Público FederalRéus: Valter Aparecido Marchesini, Antônio Carlos Garcia, Juscelino Marangoni e Paulo José dos SantosRegistro nº 468/2019SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Valter Aparecido Marchesini, Antônio Carlos Garcia, Juscelino Marangoni e Paulo José dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, previamente ajustados e comunidade de desígnios, obtiveram, em benefício de Antônio, Juscelino e Paulo José vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, consubstanciada na percepção indevida de benefício previdenciário (seguro-desemprego) e valores depositados em suas respectivas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao simularem rescisões de contrato de trabalho sem justa causa. A denúncia foi recebida em 01/04/2013 (fls. 321/322). Citados, apresentaram resposta à acusação os réus Valter (fls. 334/336), Juscelino (fls. 357/363), Paulo José (fls. 364/366) e Antônio Carlos (fls. 374/377). Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, foi atestada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 379). Foram ouvidas a testemunha comum José Aparecido Rubinho (arrolada pela acusação e pela defesa do réu Juscelino), a testemunha de defesa Wagner Leandro da Câmara (arrolada pelo réu Valter) e a testemunha de defesa Marizete Aparecida Vicente (arrolada pelo réu Paulo) - mídia de fl. 414. A defesa do réu Valter desistiu da oitiva da testemunha Reginaldo Castelo Borges (fls. 410 e 418). Foram interrogados os réus Juscelino, Valter e Paulo (fls. 446) e Antônio (fl. 457). Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 463, 468 e 470). Em alegações finais, o MPF concluiu que as provas produzidas nos autos são insuficientes para sustentar a condenação dos réus, pugnano pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 474/478). A defesa do réu Valter, em suas alegações finais, aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em perspectiva. No mérito, afirma que as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar a autoria do réu Valter e materialidade delitiva, requerendo a sua absolvição (fls. 484/487). A defesa do acusado Antônio, em alegações finais, sustenta que não foram provadas autoria e materialidade nos autos, requerendo a improcedência da peça inaugural (fls. 488/490). A defesa do réu Paulo, em alegações finais, alega inexistência de crime e insuficiência de provas, pugnano pela absolvição do acusado (fls. 494/497). Por fim, a defesa do réu Juscelino sustenta, em alegações finais, a falta de provas para condenação do acusado, requerendo a improcedência da ação penal (fls. 498/501). As folhas/certidões de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas nos autos e nos expedientes apensos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de Valter Aparecido Marchesini, Antônio Carlos Garcia, Juscelino Marangoni e Paulo José dos Santos, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em princípio, no tocante à alegação apresentada pelo acusado Valter, de prescrição da pena punitiva considerando que eventual pena seria fixada em patamar baixo, rejuzo. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do fato criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grife). Em prosseguimento, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3º, do CP, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo algum erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Narra a denúncia que foram empregados de APARECIDO MARCHESINI os acusados Antônio Carlos, no período de 14/07/2003 a 04/04/2005, Juscelino, no período de 08/04/2004 a 07/07/2005 e Paulo, no período de 01/05/2004 a 01/02/2006, na qualidade de lavradores, prestando serviços diversos na unidade agrícola Fazenda Boa Sorte, de propriedade de Aparecido Marchesini, conforme registros em suas respectivas CTPS. Segunda consta, o réu Valter Aparecido, filho de Aparecido Marchesini, na qualidade de administrador de fato da Fazenda Boa Sorte, simulou com os codenunciados rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, com o objetivo de possibilitar que estes pudessem receber seguro-desemprego, bem como sacar os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao delito de estelionato, conforme explica Rogério Sanchez Cunha, a Pune-se aquele que, por meio da astúcia, da esperteza, do engodo, da mentira, procura despojar a vítima do seu patrimônio, fazendo com que esta entregue a coisa visada espontaneamente, evitando, assim, retirá-la por meios violentos. Acrescenta que o meio escolhido deve ser apto a ludibriar alguém, caso contrário, haverá crime impossível. O bem jurídico tutelado, no caso do estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, é o patrimônio público. Já o elemento subjetivo do tipo descrito no citado dispositivo é o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de induzir ou manter em erro alguém, a fim de obter indevida vantagem, para si ou para outrem, mediante fraude, em prejuízo da coletividade. Portanto, se houve, em tese, a obtenção de vantagem ilícita pelos réus Antônio, Juscelino e Paulo, auxiliados por Valter, em prejuízo da União, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Pois bem. As investigações realizadas nos autos do inquérito policial nº 20-0092/09, que culminaram na propositura da presente ação penal, se deram, a princípio, para apurar o suposto cometimento dos crimes de falso testemunho (art. 342, do Código Penal) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, do Código Penal). Ocorre que, durante as aludidas investigações, foi tomado o depoimento dos supostos envolvidos nas condutas delituosas acima indicadas, Juscelino Marangoni (fls. 141/142), Antônio Carlos Garcia (fls. 146/147), Paulo José dos Santos (fls. 166/167) e Valter Aparecido Marchesini (fls. 169/171), além de Wagner Leandro Câmara (fls. 143/144), José Aparecido Rubinho (fls. 148/149) e Alexandre Francisco da Silva (fl. 159). Nesse passo, o ora investigado Valter Aparecido Marchesini relatou que foi procurado, por seu então gerente José Aparecido Rubinho, informando que Juscelino, Antônio e Paulo queriam sair da empresa, mas não desejavam pedir demissão, pois assim perderiam o direito ao benefício do seguro-desemprego e o saque do FGTS e queriam saber se haveria a possibilidade de fazerem um acordo com a empresa, de modo que fossem mandados embora para não perderem os benefícios, ao que o declarante respondeu que não haveria problemas (fl. 170). Assim, diante do indício de suposta fraude visando ao recebimento de seguro-desemprego e FGTS por Antônio Carlos Garcia, Juscelino Marangoni e Paulo José dos Santos, auxiliado, em tese, por Valter Aparecido Marchesini, o MPF ofereceu denúncia em face dos mencionados réus, pela prática do delito de estelionato majorado. Note que há cópia nos autos, em relação ao suposto crime, dos seguintes documentos: petição inicial de Antônio Carlos Garcia em Reclamação Trabalhista, em face do espólio de Aparecido Marchesini e Valter Aparecido Marchesini (fls. 02/14, Ap. I); CTPS de Antônio (fls. 19/22, Ap. I), aviso prévio trabalhado de Antônio (fl. 24, Ap. I); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Antônio (fl. 25, Ap. I); Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social de Antônio (fl. 29, Ap. I); Ata de Audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônio (fls. 62/67, Ap. I); contestação apresentada pelo ora Reclamado (fls. 68/84, Ap. I); protocolo do requerimento do benefício do seguro-desemprego feito por Antônio (fl. 104, Ap. I); Termo de Acordo Extrajudicial de Antônio (fls. 106/107, Ap. I); sentença trabalhista referente a Antônio (fls. 130/138, Ap. I); petição inicial de Juscelino Marangoni em Reclamação Trabalhista, em face do espólio de Aparecido Marchesini e Valter Aparecido Marchesini (fls. 07/13, IPL); CTPS de Juscelino (fls. 21/23, IPL); aviso prévio trabalhado de Juscelino (fl. 28, IPL); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Juscelino (fl. 29, IPL); Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social de Juscelino (fl. 30, IPL); Ata de Audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Juscelino (fls. 49/54, IPL); contestação apresentada pelo ora Reclamado (fls. 55/71, IPL); protocolo do requerimento do benefício do seguro-desemprego feito por Juscelino (fl. 86, IPL); Termo de Acordo Extrajudicial de Juscelino (fls. 89/90, IPL); sentença trabalhista referente a Juscelino (fls. 114/121, IPL); ofício oriundo da Caixa Econômica Federal informando os levantamentos de FGTS e seguro-desemprego por parte de Antônio, Juscelino e Paulo (fls. 231/241); informações referentes aos saques de seguro-desemprego por parte de Juscelino, Antônio e Paulo (fls. 242/253); declarações prestadas nos autos, acareações realizadas e interrogatório dos réus. Assim, incontroverso o recebimento de parcelas de seguro-desemprego pelos acusados Antônio, Juscelino e Paulo, assim como do saldo de FGTS, no período subsequente à rescisão do contrato de trabalho com o ora empregador Valter. Todavia, no caso concreto, constato que as provas produzidas nos autos judiciais não demonstram que era ilícito aos acusados receberem os aludidos benefícios, bem como que as vantagens foram obtidas de forma fraudulenta. Perante a Autoridade Policial, os acusados Antônio, Juscelino, Paulo e Valter mencionaram a existência de um acordo feito entre os ex-funcionários (Antônio, Juscelino e Paulo) e a empregadora (administrada por Valter), cf. fls. 141/142, 146/147, 166/167 e 169/171, o que foi confirmado por Wagner Leandro Câmara (fls. 143/144), José Aparecido Rubinho (fls. 148/149) e Alexandre Francisco da Silva (fl. 159). Em juízo, foram ouvidas, sob compromisso, as testemunhas José Aparecido Rubinho, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Juscelino e Wagner Leandro da Câmara, arrolada pela defesa do acusado Valter. José Aparecido Rubinho disse que não era responsável pela administração da documentação dos funcionários da Fazenda Boa Sorte. Trabalhava como motorista. Eles saíram da firma e pediram que o depoente conversasse com Valter para fazer um acordo. Valter pediu para o depoente fazer um acordo, para evitar confusão. Não se lembra se pediram para fazer acordo pra não perder seguro-desemprego e FGTS. Sabe que pediram as contas, saíram, mas não se lembra como foi (fl. 435). Wagner Leandro da Câmara declarou que fazia os documentos, é do escritório. Não sabe nada sobre ser fraude. Tinha muito funcionário. Não se lembra se o caso deles foi pedido de demissão ou se foram demitidos. Lembra que fez um acordo com eles, o depoente que levou o dinheiro, ele e Zé Rubinho, mas não sabe se foi mandado embora, se pediu as contas. Sempre trabalhou para Valter e nunca teve problema com ele. Sempre foi, para o depoente, uma pessoa idônea. Confirma o depoimento prestado na audiência realizada na Justiça do Trabalho de Jakes (fl. 435). Ouvida também em Juízo a testemunha Marizete Aparecida Vicente, arrolada pela defesa do réu Paulo, que foi meramente abonatória. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram interrogados os réus. Juscelino Marangoni declarou que a acusação não é verdadeira. Trabalhava registrado. Foi mandado embora. Chega no final do ano, fica, fica de serviço, aí tem bastante funcionário, eles escolhem uns e mandam embora. Quem falou para o interrogando que ele estava demitido foi Valter. Ele vai escolhendo quem ele quiser dispensar e chama. Valter chamou o interrogando no escritório e disse que estava dispensando ele porque não tinha condição de segurá-lo mais. Falou para o interrogando sozinho, dentro do escritório. O interrogando não pediu para ser dispensado. Zé Rubinho era fiscal deles. Não foi procurado por Zé Rubinho para fazer um acordo. Não se lembra do acordo que disse que fez no depoimento que deu na Polícia. Quer continuar trabalhando, mas foi dispensado. Entrou com ação trabalhista. Os direitos trabalhistas foram pagos. Não sabe de algum acordo envolvendo Paulo José ou Antônio. É aposentando por invalidez. Nunca foi processado criminalmente. Tem renda de R\$ 1 salário mínimo. Mora com sua esposa. A casa é da COHAB, financiada. Depois que foi dispensado do Valter, entrou na Usina Interlagos. Antes de entrar na Usina, trabalhava por dia (fl. 446). Paulo José dos Santos disse que trabalhava, mas tinha duas turmas, aí dava o tempo de serviço e eles dispensavam, mandavam embora. Sr. Valter que mandava embora. Não teve manifestação do depoente pedindo que isso acontecesse. No final de safra, fracassa o serviço. Tinha muito funcionário, aí o interrogando tinha tempo de serviço para receber o seguro-desemprego, aí Valter mandava embora. Não havia pessoas junto quando o interrogando foi mandado embora. Não entrou com ação trabalhista. Recebeu tudo. Recebeu dinheiro de Zé Rubinho, que era do tempo de serviço do interrogando. O interrogando era catador de laranja. Nunca foi processado. Trabalha na Usina, registrado. Mora com sua esposa e seu filho. A casa é própria. Ganha aproximadamente R\$ 1.500,00. Não se lembra de nenhum pedido de acordo extrajudicial feito por Valter, intermediado por José Rubinho. Quando saiu da empresa de Valter, foi trabalhar por dia (fl. 446). Valter Aparecido Marchesini afirma que a acusação não é verdadeira. A empresa Aparecido Marchesini, de compra e venda de fruta, era de seu pai. Nessa época, fracassou bem o serviço. Aí, quando fracassa o serviço, tem que dispensar. Tinha o pessoal de Marinópolis e o de Aparecida. Ficaram como o pessoal de Marinópolis, que era mais antigo, e dispensamos de Aparecida. A decisão de dispensá-los partiu do interrogando. Não procuraram o interrogando antes para tentar fazer acordo. Zé Rubinho era funcionário lá. Não tem conhecimento sobre acordo feito por Zé Rubinho. Zé Rubinho não tinha poderes para fazer acordo. Zé Rubinho morava em Aparecida. Depois que mandou eles embora, houve muita chateação, de repente houve a intimação da Justiça do Trabalho, depois fizeram acordo para não irem na audiência e eles não foram. Depois deram mais dois mil reais a cada um, para morrer tudo. O interrogando era o gerente da empresa. Os direitos trabalhistas foram pagos. Acertaram a rescisão, quando mandou









5ª Turma. HC 289.098/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/05/2014).c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da acusada;d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime são normais à espécie, naquilo que ainda não foram consideradas; f) as consequências do delito não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. As cédulas foram todas apreendidas e aquela que foi utilizada pela acusada para compra em estabelecimento comercial não chegou a causar prejuízos, já que a falsidade foi revelada oportunamente.h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, elevo a pena em 1/8 no intervalo entre mínima e máxima (já justificado), e fixo a pena-base em 04 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Verifico, porém, a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso I, do CP, em razão de possuir a ré, na data dos fatos, idade inferior a 21 anos (fls. 26). De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15.692/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Fixação da pena, portanto, em 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, e 44 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Reitero o concurso de crimes, já que foram dois os verbos nucleares do tipo praticados, guardar e introduzir (tentado). Reitero ausente qualquer dúvida sobre a conduta das jovens mulheres de manterem previamente em guarda grande quantidade de notas e dirigirem-se a um estabelecimento comercial posteriormente buscando introduzir a nota falsa, havendo, assim, cf. já fundamentado na primeira dosimetria, crime continuado, a justificar a elevação da pena em 1/6. Desse modo, fica a ré JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 3 dias de reclusão, e 51 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, faltando elementos que indiquem que a situação econômica da ré é favorável à fixação da pena pecuniária em valores superiores. Repito que, buscando evitar qualquer alegação por falta de dosimetria, é patente que, realizando-se dosimetrias individualizadas para os dois verbos nucleares típicos praticados, não seriam aplicáveis à conduta de introduzir moeda falsa em circulação a culpabilidade majorada de 1/8 (em razão da quantidade), e ainda, haveria redução pela tentativa. Respeitou-se, assim, o art. 71 do CP. 3.1. Regime de cumprimento da pena. Não estão presentes os requisitos legais objetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, pelo que não posso substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu. Porém, determina o CPP, art. 387, 2º: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de interdição, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso da acusada, o tempo de prisão cautelar faz com que seja determinado o regime aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. OUTRAS MEDIDAS. Concedo aos réus ALINE e JÉSSICA o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Em relação ao réu REINALDO, reporto-me ao exarado no item 1.2. Consigno que não consta, nos autos nº 0001171-45.2011.403.6124, registro de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas para a concessão de liberdade provisória às acusadas Aline e Jéssica. Revogo, por conseguinte, em relação a Aline e Jéssica, a medida cautelar que exige comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, mantidas, porém, as demais cautelares diversas da prisão impostas, a fim de diminuir o risco de não se submeterem à lei penal quando, eventualmente, forem chamadas a assim fazer. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001171-45.2011.403.6124, providenciando o necessário para cumprimento nos referidos autos. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus. Em vista da elaboração de laudo pericial (fls. 69/77) no tocante às cédulas falsas guardadas à fl. 89, objeto desta ação penal, já consta nas referidas cédulas carimbo com os dizeres moeda falsa, o que deverá permanecer nos autos, conforme dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05. Verifico que 51 das notas apreendidas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil e incorporadas ao acervo de cédulas falsas, objetivando subsanciar estudos técnicos sobre as características das falsificações (fls. 138, 157 e 160). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, os réus REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 7 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, e 164 dias-multa, ALINE GABRIELA DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 61 dias-multa e JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 3 dias de reclusão, e 51 dias-multa, nos valores e no regime inicial de cumprimento das penas definidos em fundamentação. A SDUP para regularização da situação processual dos sentenciados. Custas processuais pelos acusados. Juntem-se os extratos referentes às pesquisas efetuadas no Sistema Processual do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no expediente em apenso, relativo a Reinaldo Custódio da Silva. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 160) i. Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP 314.714, i. Dr. Aislân de Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308 e i. Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; d) Venham os autos nº 0001171-45.2011.403.6124 conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança. e) Proceda-se à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo, de acordo com o provimento CORE/64 (fls. 125 e 405). Os celulares são bens ilícitos. Ainda que, provavelmente, foram usados na comunicação dos denunciados para a prática do delito, infelizmente a Lei não permite seu perdimento, hipótese restrita a poucos crimes como o tráfico de drogas, o que não se tem aqui, pelo que aplicável o art. 91, II, a, f) Proceda a i. Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Desde logo, dada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer, solicita-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto, em especial porque uma das condenadas possui menos de 21 anos na data dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA PROLATADA EM 26/04/2019 ÀS FLS. 555/556:

Autos nº 0001100-43.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALINE GABRIELA DE SOUZA e OUTROS REGISTRO Nº 325/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS e ALINE GABRIELA DE SOUZA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida em 29.11.2011 (fl. 127). Regularmente processados, o réu Reinaldo foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 7 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, e 164 dias-multa; Jéssica, condenada definitivamente, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos e 3 dias de reclusão, e 51 dias-multa; e Aline, condenada definitivamente, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, e ao pagamento de 61 dias-multa (sentença de fls. 528/542). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à ré Jéssica, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 552/553). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se da sentença de fls. 528/542 que a ré Jéssica foi condenada, definitivamente, à pena de 4 anos e 3 dias de reclusão, e 51 dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 12 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Contudo, restou evidenciado, através de fl. 06, que a ré possuía menos de 21 anos à época do fato, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no artigo 115 do CP. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (29.11.2011, fl. 127) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Não incidirá, igualmente, nenhuma causa suspensiva da prescrição penal. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de JÉSSICA ALINE PEREIRA SANTOS, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Custas nos termos da sentença condenatória. À SDUP para regularização da situação processual da condenada, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o cumprimento das determinações exaradas na sentença, no que couber, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL (SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X IVAN PERPETUO DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN (SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) Autos nº 0001174-63.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: NELSON PINHEL e outros REGISTRO Nº 448/2019 SENTENÇA - Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NELSON PINHEL, IVAN PERPETUO DA SILVA, MARA REGINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO GAETAN e ANISIO MIOTO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 155). A defesa do acusado Marcos ofereceu resposta à acusação à fls. 171/178. A defesa do acusado Ivan ofereceu resposta à acusação à fls. 259/266. A defesa do acusado Nelson ofereceu resposta à acusação à fls. 318/324. A defesa do acusado Anísio ofereceu resposta à acusação à fls. 342/354. A acusada Mara Regina foi citada por edital (fls. 414), razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fl. 419), o qual foi distribuído sob o nº 0000977-06.2015.403.6124 (fl. 422-v). Afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 424/425). A defesa do réu Marcos desistiu da oitiva das testemunhas arroladas nos autos, assim como a defesa de Ivan desistiu da testemunha Leandro (fl. 489-v). A defesa de Anísio requereu a substituição da testemunha Lucas Zarrur Bernardo pelo Sr. João Batista (fl. 489/489-v), o que foi deferido pelo Juízo. O réu Marcos foi interrogado neste Juízo Federal (CD - fl. 491). Foi ouvida por precatória a testemunha arrolada pela defesa de Anísio, Bruno Rogério Bertuolo (CD - fl. 525). O réu Ivan foi interrogado pelo Juízo da Comarca de Mirassol/SP (CD - fl. 544). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado Nelson. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. O crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;. Contudo, restou evidenciado nos autos, através do documento de fls. 472, que o réu se apresenta com 75 anos de idade (nascido em 02/03/1944), incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no art. 115 do CP. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (26/11/2012 - fl. 155) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Assim, pela verificação da prescrição, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu NELSON PINHEL, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do CP). À SDUP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 17h00min, para oitiva das testemunhas João Batista Bernardo, arrolada pelo réu Anísio (fl. 465), e Olegário de Paula Nascimento, arrolada pelo réu Ivan (fl. 527), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e São José do Rio Preto/SP, respectivamente. Na mesma data, será interrogado o réu Anísio Mioto, presencialmente. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-27.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DEYVSON RONALDO DA SILVA (AL008135 - PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES) X EDVALDO OLIVEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

DECISAO PROFERIDA EM 05/07/2019 ÀS FLS. 321/322:

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DEYVSON RONALDO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 caput, cc. art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 28 de março de 2014 - fls. 285/285v. Citado, o réu DEYVSON RONALDO DA SILVA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 304v/305v. Quanto ao delito de descaminho,

defendeu a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, porquanto o valor sonegado de impostos no importe de R\$ 4.118,34 (quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos) é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela Lei 10.522/02 para a não execução de débitos fiscais, pugnano pela rejeição da denúncia em relação a este crime. Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a defesa afirma que o réu não praticou este delito, porquanto para sua consumação, o tipo penal requer que a conduta seja habitual, não sendo a hipótese ventilada nestes autos tendo em vista que o réu fez atividades de telecomunicações de forma esporádica, conduta em princípio descrita no artigo 70 da Lei 4117/62. Por fim, requereu a desclassificação da conduta de DAYVSON do crime lhe imputado para a conduta típica prevista no artigo 70 da Lei 4117/62. Citado, o réu EDVALDO OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 316/320. A defesa requereu a absolvição sumária do réu pleiteando o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, haja vista que os impostos sonegados no total de R\$ 286,16 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) trata-se de valor irrisório, muito inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Fazenda Nacional para a execução de seus créditos. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e de desclassificação do tipo penal incriminador. Verifico que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em relação às alegações dos acusados DAYVSON RONALDO DA SILVA e EDVALDO OLIVEIRA quanto ao delito de descaminho, a absolvição sumária dos réus como reconhecimento da incidência do princípio da insignificância considerando o valor dos tributos iludidos não merece acolhida. Apesar de o valor dos tributos sonegados ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), há informações nos autos (fls. 08 do apenso de antecedentes de Dayvson, fls. 06 do apenso de antecedentes de Edvaldo, e às fls. 23/24 e 88/93 do Inquérito Policial) de que os réus, supostamente, já fizeram comércio de mercadorias estrangeiras no passado, o que afasta, por ora, o reconhecimento da insignificância em favor dos denunciados. Assim aponta a jurisprudência: Ementa: Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A notícia de que o paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (HC-Agr 137749, ROBERTO BARROSO, STF, (grifo nosso) Processo ACR 5013434-41.2014.4.04.7110 RS 5013434-41.2014.4.04.7110 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Julgamento 6 de Maio de 2018 Ementa PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho. 2. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. Comprovado que o montante de tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não caracterizada a contumácia na prática delitiva, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho para que absolvidos os acusados com base no artigo 386, inciso III, do CPP. 4. Remanescente apenas o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e verificando-se, em tese, presentes os requisitos da transação penal/suspensão condicional do processo, cabível a remessa do feito à Vara de origem para que instado o Ministério Público Federal a se manifestar a respeito da proposta dos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 5. Apelação provida em parte. (grifo e sublinhado nossos) Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, praticado, em princípio, pelo réu DAYVSON RONALDO DA SILVA, o fato de ser a conduta do agente habitual ou não, trata-se de ponto que demanda a produção de provas, assim, a desclassificação do delito será apreciada quando da análise do mérito da causa, após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca de toda a matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Dando prosseguimento à instrução, DEPREQUE-SE à Comarca de Votuporanga/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 272, consignando-se na deprecata solicitação de realização do ato em data anterior à data designada por este Juízo para a realização do interrogatório dos réus. Nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h00min, para o interrogatório dos réus DAYVSON RONALDO DA SILVA e EDVALDO OLIVEIRA a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO PROFERIDA EM 19/07/2019 À FL. 324:

Tendo em vista os fatos certificados à fl. 323, há a necessidade de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação por videoconferência, motivo pelo qual REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas JEAN MARCELO SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e para o interrogatório dos réus DAYVSON RONALDO DA SILVA e EDVALDO OLIVEIRA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000596-66.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

F(s). 299/306. Pela derradeira vez, manifeste-se a defesa do réu Flavio de Souza de Lima, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Geferson Campos Carvalho, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AILTON ALVES COSTA (SP174727 - SILVIA CRISTINA SOARES)

#### SENTENÇA PROLATADA EM 05/06/2019, ÀS FLS. 226/234:

Autos nº 0000883-29.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AILTON ALVES COSTA REGISTRO Nº 376/2019 SENTENÇA A - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AILTON ALVES COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 184, 2º e 334, 1º, alínea c, ambos do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 28 de novembro de 2012, no município de Fernandópolis, o denunciado adquiriu e expôs a venda, como o intuito de lucro direto ou indireto, cópia de obra intelectual reproduzida com violação do direito do autor. Na mesma data e local, foram encontrados dentro do veículo do acusado nove pacotes de cigarros da marca Eight, contendo dez maços cada, desacompanhados de documentação legal fiscalizatória (fls. 49/51). A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2014 (fl. 59). Citado (fl. 118), o réu Ailton apresentou resposta à acusação a fls. 90/92. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 168). Foram ouvidas, por precatória, as testemunhas arroladas pela acusação, Aduato Félix da Silva e Mauro Alexandre de Carvalho e Sá (CD - fl. 188). O réu foi interrogado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis (CD - fl. 208). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 213 e 214-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a materialidade, autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, requereu a condenação do réu. Todavia, em relação ao crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, requereu a aplicação do princípio da insignificância, absolvido o réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 216/219). A defesa do acusado Ailton, em alegações finais, requereu que a ação seja julgada parcialmente procedente, vez que houve a violação do artigo 184, 2º, do CP. No entanto, em relação ao artigo 334, 1º, alínea c, do CP, pediu a absolvição, visto que os cigarros eram para consumo próprio (fls. 221/224). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do pedido. I. MÉRITO 1. Do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal De acordo com a denúncia, em diligência realizada pela Polícia Militar no estabelecimento comercial denominado Bar do Jambôio ou também conhecido como Bar da Dona Cida, de propriedade do ora denunciado, foram encontradas 506 cópias de obra intelectual expostas a venda no balcão do aludido comércio, dentre as quais constavam 120 CDs de variados títulos musicais, 306 DVDs de filmes diversos, bem como 80 CDs de jogos do tipo Playstation II. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, que tipifica o crime de violação de direito autoral, nos seguintes termos: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º. Na mesma pena do 1º incorre quem, como intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (...) No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: a) Boletim de Ocorrência (fls. 03/04); b) auto de exibição e apreensão (fl. 05); e c) Laudo Pericial que atesta que os DVDs e CDs apreendidos são produtos de contrafação, comumente denominados de piratas (fls. 10/13). A autoria restou igualmente comprovada. Ovidado perante a autoridade policial, o réu Ailton declarou o seguinte: (...) Um desconhecido deixou-lhe DVDs e CDs de músicas e filmes diversos, bem como CDs de jogos para Playstation para vender. Receberia uma comissão pela venda dos produtos. A Polícia Militar foi ao local e apreendeu todo material, além de um bastião metálico e alguns pacotes de cigarro, marca Eight, os quais estavam dentro do seu veículo, estacionado na via (...). Sabe neste ato que os laudo pericial apontou características não originais no material, indicando ser pirata. O tal sujeito não mais retornou ao bar (...). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os cigarros apreendidos eram para uso próprio, por isso estavam dentro de seu carro. Quanto aos CDs e DVDs, disse que um rapaz passou e ofereceu para que ele vendesse no bar. Apesar de recessos em ficar como mercador, porque sabe que este tipo de mercadoria dá problemas, acabou aceitando porque precisava ganhar dinheiro. Disse que os produtos estavam acondicionados em saquinhos. Nunca mais viu o suposto rapaz. Não sabia se os produtos eram piratas, alegou que não sabe identificar quando é um CD pirata e um original. Disse que fuma 2 maços de cigarros por dia. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: Aduato Félix da Silva, Policial Militar, narrou que atendeu uma ocorrência através de denúncia anônima de que no bar estava sendo vendido CDs e DVDs piratas. Chegando ao local, verificou-se que o proprietário do bar, Ailton, quem teria colocado à venda. Que os produtos eram de origem duvidosa e estavam sobre expostos sobre o balcão do bar. Ailton disse que teria recebido de um desconhecido para vender e ganharia uma porcentagem sobre o produto da venda. Mauro Alexandre de Carvalho e Sá, Policial Militar, disse que recebeu uma denúncia anônima, através do número 190, de que no Bar Jambôio estavam sendo comercializados CDs e DVDs piratas. Chegando ao local, encontraram duas caixas de madeira, onde estavam os produtos expostos à venda. Que o proprietário afirmou que um rapaz, o qual não soube identificar, havia deixado os produtos para serem vendidos e que receberia uma porcentagem sobre a venda. Perguntado sobre a apreensão dos cigarros, disse que estavam dentro do veículo VW Gol, de propriedade de Ailton, no banco traseiro, onde havia alguns pacotes de cigarros da marca Eight. Não se recorda se os cigarros estavam à venda no bar. O dolo restou devidamente caracterizado. A grande quantidade de obras intelectuais reproduzidas e as circunstâncias dos fatos, revelam a plena consciência e vontade de praticar o crime. Não obstante o réu declarar que não sabia que os produtos eram piratas, a forma como os produtos estavam acondicionados, em sacos contendo impressões de baixa qualidade, robustece a tese acusatória e diminui a credibilidade da defesa. Além disso, o réu declarou em Juízo que, inicialmente, não queria ficar como mercador porque sabia que a venda dos aludidos produtos poderia lhe trazer problemas. Ora, se sabia que a mercadoria poderia trazer problemas, certamente sabia, ou pelo menos desconfiava, que não eram produtos originais. Dolo, portanto, no mínimo eventual. A quantidade, 506 cópias de obra intelectual, evidencia que se destinava à comercialização, como foi confessado pelo réu, denotando a intenção de obter lucro com os produtos piratas. Tudo isso indica que, no mínimo, o réu tinha plena possibilidade de conhecer o caráter antijurídico de sua conduta. Assim, as provas produzidas em Juízo confirmam a tese acusatória, de modo que o réu deve ser condenado pela prática do delito do artigo 184, 2º, do CP. 1.2. Do crime do artigo 334, 1º, e, do Código Penal De acordo com a denúncia, no dia 28 de novembro de 2012, durante diligência no estabelecimento comercial denominado Bar do Jambôio, foi encontrado, dentro do veículo do acusado, nove pacotes de cigarros da marca Eight, contendo dez maços cada, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular comercialização no país. A conduta imputada ao acusado Ailton amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta e o que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (...) Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a criminalidade à época da conduta; ou seja, eventual preempção estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando supôs o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, como nova redação, a pena do contrabando aumentou e; portanto, não poderá atingir o réu, conforme reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas,

além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06); Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos, em nome de Ailton, respectivamente (fls. 80/85). E a autoria, da mesma forma, foi confirmada pelas mesmas provas, bem como pelos depoimentos já transcritos nos tópicos anteriores. Acrescento que, perante a autoridade policial, o réu confirmou ter pacotes de cigarro em seu veículo. Nesse ponto, cumpre registrar a inaplicabilidade, em regra, do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39). Eventual insignificância, desse modo, quanto ao delito de contrabando, não está vinculada a valores relativos à cobrança de tributos. Quanto à insignificância relativa à quantidade, verifico que no presente caso, a apreensão foi de 90 (noventa) maços de cigarros, número inferior ao parâmetro estipulado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Orientação n. 25/2016, que é de 153 maços de cigarro, quando inexistir reiteração delitiva. Porém, outro requisito presente em recentes decisões do C. STJ é a ausência de qualquer mácula na vida do réu, ainda que não transitada em julgado. E, no caso concreto, está sendo processado e condenado por outro crime. Quero dizer, a conduta, isolada, de possuir 90 maços de cigarro, de fato, é considerada insignificante. Mas quando ela se dá em um contexto em que o denunciado responde por outros crimes, como se viu no caso concreto, não se aplica HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITO PATRIMONIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. DAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o pequeno valor dos objetos subtraídos - dois sabonetes líquidos, avaliados em R\$ 29,80 (vinte e noventa e oitenta centavos) -, não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Paciente responde a outro processo pela suposta prática do crime de furto qualificado e possui condenação definitiva pela prática do crime de roubo. 2. Constatada a habitualidade delitiva do Acusado em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalculância criminosa revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 475.371/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJE 20/05/2019) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDICAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO NA PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE NA CONDOTA. FATO TÍPICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, a petição inicial contendo indicação incorreta de endereço não é considerado documento para fins de tipificação do crime de falsidade ideológica. O mesmo posicionamento é adotado para a hipótese de inserção de dados inverídicos em declaração de hipossuficiência. II - No caso em apreço, entretanto, há peculiaridades que afastam o referido entendimento jurisprudencial, pois constam dados falsos em 3 (três) procurações e em 3 (três) declarações de hipossuficiência de pessoas totalmente distintas, que sequer se conhecem, aliado à informação de que há diversos outros processos com os mesmos dados, não podendo ser considerado um fato isolado, o que demonstra a habitualidade na conduta da agravante na referida prática, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no HC 473.361/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). E quanto à inexistência de intuito comercial, o art. 334, caput, CP, vigente à época dos fatos, bem como as novas redações, não a exigem. E respeitada a pessoa do senhor acusado, não é crível a tese de que 90 maços de cigarro estavam no carro para consumo próprio. É o suficiente para condenação por ambos os delitos. Passo, pois, à dosimetria das penas. 2. APLICAÇÃO DA PENA 2.1. Do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal para o crime de violação de direito autoral (art. 184, 2º, do CP), a pena prevista para a infração está compreendida entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo não se apresentam normais à espécie. O grau de reprovabilidade é maior do que o habitual em razão da grande quantidade de bens irregulares apreendidos, o que gera a necessidade de algum aumento de pena, ainda que pequeno. b) os antecedentes são imaculados; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade do acusado; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Não se está a falar da quantidade, pois esta já foi valorada e não está o magistrado a desejar incorrer em bis in idem, mas sim do contexto em que a apreensão se deu, na qual foram também encontrados pacotes de maços de cigarros e um bastião metálico telescópico, como no emborachado (fl. 06), o que representa prática de outros crimes em conjunto e potencial de lesionar terceiros, não me parecendo razoável desconsiderar no contexto. Por mais que em termos de descaminho a conduta tenha sido considerada insignificante pelo parquet (fls. 45-46), pode e, em meu entender, deve, ser considerada como fora da normalidade para fins de dosimetria da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos CDs, DVDs e jogos do tipo Playstation; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Pena-base, portanto, fixada em 2/8 acima do mínimo legal, em obediência à jurisprudência majoritária de valoração (1/8 para cada situação negativa descortinada na fase do art. 59, CP). Resultado: 02 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Questionável a existência ou não da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Isto porque, em Juízo, confessou a autoria e a materialidade, negando, porém, o dolo, o que exigiu do magistrado análise individualizada e fundamentada a respeito da questão. Em tais situações, sou contrário ao reconhecimento da atenuante, pois dizer que não sabia da irregularidade da mercadoria, não é, de fato, confessar. Porém, suas alegações foram consideradas para convencimento do juízo deste magistrado, sendo assim, em obediência à Súmula n. 545 do C. STJ, reconheço-a, embora ressalve meu posicionamento em sentido contrário. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Considerando também que nesta fase não é possível a fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena até o momento em 1/6, chegando a 2 anos e 1 mês de reclusão, e 10 dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Portanto, fica o réu AILTON ALVES COSTA definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da informação fornecida pelo réu (fl. 27) de que auferiu, mensalmente, uma renda média de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que permite ligeiro aumento ao mínimo. 2.2. Do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal para o crime de contrabando (redação anterior à Lei 13.008/2014), a pena prevista para a infração está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo se apresentam normais à espécie. b) os antecedentes são imaculados; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade do acusado; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Não se está a falar da quantidade, mas sim do contexto em que a apreensão se deu, na qual foram também encontrados centenas de produtos piratas e um bastião metálico telescópico, como no emborachado (fl. 06), o que representa prática de outros crimes em conjunto e potencial de lesionar terceiros, não me parecendo razoável desconsiderar no contexto. Por mais que em termos de descaminho a conduta tenha sido considerada insignificante pelo parquet (fls. 45-46), pode e, em meu entender, deve, ser considerada como fora da normalidade para fins de dosimetria da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros e do bastião; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Pena-base, portanto, fixada em 1/8 no intervalo entre a pena máxima e a mínima, em obediência à jurisprudência majoritária de valoração (1/8 para cada situação negativa descortinada na fase do art. 59, CP), bem como à intenção do legislador ao estipular grande distância entre a pena mínima e a máxima. Resultado: 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Questionável a existência ou não da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Isto porque confessou a autoria e a materialidade, negando, porém, a intenção comercial, o que exigiu do magistrado análise individualizada e fundamentada a respeito da questão. Em tais situações, poderia se cogitar de não se reconhecer a atenuante, já que a suposta inexistência de destinação comercial foi alegação usada para não reconhecer efetivamente a prática do tipo penal. Porém, suas alegações foram consideradas para convencimento do juízo deste magistrado, sendo assim, em obediência à Súmula n. 545 do C. STJ, reconheço-a, embora ressalve meu posicionamento em sentido contrário. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Considerando também que nesta fase não é possível a fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena até o momento em 1/6, chegando a 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Portanto, fica o réu AILTON ALVES COSTA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano, 1 mês e 22 dias de reclusão. 2.3. Concurso de Crimes Para o concurso de crimes, confira-se o que diz o CP a respeito das possibilidades existentes: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspenda, por um dos crimes, por os demais ser inacabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime continuado CP. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No presente caso, a prática, pelo acusado AILTON, de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado a prática de dois ou mais crimes, permite a configuração do concurso material, aplicando-se, pela regra do cúmulo material, a soma das penas em que haja incorrido, segundo o dispositivo legal pertinente ao tema, anotado acima. Tem-se, portanto, neste caso, o total de 03 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 10 dias-multa, pena definitiva aplicada ao réu Ailton Alves Costa, pela aplicação do art. 69, do Código Penal. 2.4. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do acusado, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e no pagamento de prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência: Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afilitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281). o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFESSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INSTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceito a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ... (EMENTA AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido,

quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão oborgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ...EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017). Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são parcialmente desfavoráveis, embora não relacionadas à personalidade, mas a prática em si. O réu, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, declarou possuir uma renda mensal de R\$1.500,00. Nesses termos, fixo para o réu 03 (três) salários mínimos vigentes em 2012, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal, com atualização monetária desde então, com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto: pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal. 3. OUTRAS MEDIDAS Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas já foram destinadas (fls. 71 e 73), nada resta a deliberar por esse Juízo. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu AILTON ALVES COSTA pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, bem como à pena de 1 (um) ano, 1 mês e 22 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do CP, em concurso material, nos termos do art. 69, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Desde logo, dada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer, solicite-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pena punitiva em concreto, em especial ao crime de contrabando/descaminho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA PROLATADA EM 22/07/2019 ÀS FLS. 239/240:

Autos nº 0000883-29.2013.403.6124/Auto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/Réu: AILTON ALVES COSTA/REGISTRO Nº 470/2019 SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AILTON ALVES COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 184, 2º, e 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2014 (fl. 59). Regularmente processado, o acusado foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 184, 2º, do CP, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, em relação ao delito do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em concurso material, com substituição da pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (fls. 226/234). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não apresentaria recurso contra a sentença, bem como requereu a extinção da punibilidade em relação ao condenado, em razão da prescrição da pena em concreto do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 237). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se da sentença de fls. 226/234 que o acusado foi condenado, definitivamente, em relação ao delito do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de inerte. Ainda que assim não fosse, o órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnano pela extinção da punibilidade do condenado. Dentre desse contexto, pode-se perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de umterço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...). V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (10/02/2014 - fl. 59) e a data da publicação da sentença (06/06/2019 - fl. 235), decorreram mais de 04 anos sem o registro, nos autos, da ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Nota, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61, CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, comissão, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pena punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado AILTON ALVES DA COSTA, com fulcro nos artigos 107, inciso V, c.c. art. 109, V, c/e 110, 1º, todos do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Custas nos termos da sentença condenatória. Prossiga a d. Secretária nos demais termos da sentença condenatória de fls. 226-234, tendo em vista permanecer hígida a condenação pelo crime do art. 184, 2º, do Código Penal, em pena privativa de liberdade superior a dois anos de reclusão, observando ainda não ter havido intimação da defesa e do requerido. Caso a presente sentença extintiva venha a transitar em julgado, à SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando, em relação ao art. 334, 1º, alínea c, Código Penal, o termo extinta a punibilidade (prescrição da pena executória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-80.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDREA CHRISTINE BOTON RODRIGUES DA SILVA X GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOSIANE VALERIA DA SILVA(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X MAICON EVERALDO DA SILVA(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS) X TATIANA CAMARGO TEIXEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

Vistos. I. Fl. 576: Tendo em vista que devidamente intimada, a ré ANDRÉA CHRISTINE BOTON não constituiu defensor, DESIGNO a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos ulteriores atos processuais. II. Intime-se a Defensoria Pública da União desta decisão. III. Fls. 515: DEPREQUE-SE à Comarca de Vinhedo/SP, a oitiva da testemunha de acusação JANE GONZALES DE SOUZA no endereço apontado pela acusação às fls. 515/516. IV. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019, às 14h00 min, a ser realizada nos seguintes termos: 1. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa WEVERSON DOS SANTOS MARTINS e o interrogatório do réu MAICON EVERALDO DA SILVA, residentes naquela localidade; 2. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para a oitiva da testemunha MARCEL RODRIGO FRANCISCO DE PAULA e o interrogatório da ré GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE residentes naquele município; 3. Por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas SANTA LUZIA BOFFO DE LIMA e ANA JOSEFA VIEIRA GOMES, arroladas às fls. 423, pois residentes na capital; 4. Por videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para o interrogatório da ré TATIANA CAMARGO TEIXEIRA, residente naquela cidade; 5. PRESENCIALMENTE neste Juízo para o interrogatório da ré JOSIANE VALÉRIA DA SILVA SIMOES, pois residente nesta cidade de Jales/SP. V. DEPREQUE-SE à Comarca de Urânia/SP, a oitiva das testemunhas MONIQUE RIBEIRO DA SILVA, arrolada à fl. 389, e LUIZ PAULO CRUZ, LUCIA ELENA ESPOSITO CRUZ e JOVIVIANA RODRIGUES COURA MOREIRA, arroladas às fls. 414, bem como o interrogatório da ré ANDRÉA CHRISTINE BOTON, residentes naquele município e Comarca. VI. Anoto que os patronos constituídos deverão acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente de comunicação deste Juízo. VII. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RH 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, DJe de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 4731

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000167-89.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES)

Após o término da audiência de custódia iniciada na manhã de hoje às 11:30, mas antes do final do expediente forense regular, o i. advogado de defesa fez, mais uma vez, uso de sua prerrogativa prevista no EOAB, art. 7º, VIII, para apresentar nova petição, tendo eu lançado J. Cls. com urgência, às 18:06. Retomando os autos a meu gabinete, passo a relatar o que está a ocorrer nos autos. Verifico que se trata de pedido de reconsideração, acompanhado de documento novo, em face de minhas duas decisões lavradas nos autos, a fls. 65-67 e 106-108. É o relatório. Fundamento e deciso. De acordo com o que tenho conhecimento pela praxe deste Juízo, o plantão do Ministério Público Federal se inicia às 18h, não havendo, portanto, garantia de que haverá manifestação rápida do i. parquet a respeito do pedido de reconsideração (este trecho é escrito às 18:32). Nesses termos, em prol do direito de defesa e excepcionalmente, analiso o pedido independentemente de prévia vista ao MPF, como o contraditório recomendaria, já que os elementos constantes dos autos permitem decisão, como passo a explicar. Parece

estar havendo certa confusão relativa às datas, o que é até natural. Isto porque, se bem compreendo o quanto normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da audiência de custódia, é determinado ao Juiz, já em audiência, decidir a respeito da liberdade do preso, e de forma sintética. Confira-se excerto da Resolução n. 213/Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: (...) 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos (grifei). Ou seja, o CNJ determina ao juiz concursado de primeiro grau de jurisdição a prolação de decisão imediata e sintética. Tendo de decidir em curto espaço de tempo, e de forma sintética, por ordens superiores, não poderia, em audiência, transcrever a INTEGRALIDADE do excerto do depoimento de Ana Flávia Vicente a respeito da demissão da filha. Logo, faço agora: a) a reinquirida acreditou que seu marido e seu filho poderia perder seus empregos (sic) porque antes de a reinquirida ser ouvida no fórum em 2017 na ação que investigava a compra de votos por parte de LEANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA nas eleições de 2016, ARAPINHA ligou dizendo sua filha LARA EDUARDA VICENTE CUNHA iria perder o emprego caso a reinquirida dissesse alguma coisa na audiência que pudesse comprometer LEANDRO; QUE e como a reinquirida disse somente a verdade sobre o que sabia, sua filha foi dispensada do estágio de auxiliar odontológico que estava fazendo no posto de saúde da prefeitura, esclarecendo que ela já estava há aproximadamente no estágio, e que ele deveria ter sido de 2 anos (fl. 105). A partir do momento em que a defesa traz uma certidão, a fl. 122, na qual consta que a senhora Lára Eduardo Vicente Cunha (...) prestou serviços como estagiária junto ao Centro Odontológico Municipal durante o período de 15 de março de 2017 e término em 30 de maio de 2017, é possível chegar a três conclusões indiciárias: a) não consigo vislumbrar, nesse ponto, falso testemunho, pois a senhora Ana fez referências a 2017; b) por um lado, em relação a essa suposta ameaça, não há contemporaneidade, já que estamos em 2019, e os fatos se deram em 2017, o que é favorável à defesa; c) por outro lado, indicia-se que Dr. ODAIR cumpriu a ameaça supostamente feita, tanto que a filha da testemunha foi dispensada do estágio após poucos meses. Nesse sentido e respeitado entendimento contrário, penso que os fundamentos utilizados em minhas decisões anteriores não foram infirmados. Em momento algum essa demissão foi utilizada para justificar a contemporaneidade. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Tendo em vista que a presente decisão complementa a feita na audiência de custódia, dê-se ciência às partes e à Polícia Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001065-20.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OSMAIR MUNHOZ ZANETONI - ME

#### DESPACHO

ID. retro: defiro a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º, e, após um ano, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000084-85.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VANDERLI DE FATIMA ROMERO - ME, VANDERLI DE FATIMA ROMERO DA SILVA

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

**Proceda-se o necessário para CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO designada para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, às 15:30 HORAS.**

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000471-03.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**SENTENÇA (tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MAICO ZANETONI - ME, MAICO ZANETONI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente deixou transcorrer o prazo para dar andamento ao feito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**JALES, 14 de maio de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000028-23.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS**

**Endereço para diligência:** AV PRES J K KUBITSCHEK, 223, JD SAMAMBAIA, JALES - SP

Valor do Débito: R\$ 205.050,70

**DESPACHO - MANDADO**

ID. 10959472; defiro. Expeça-se mandado, a fim de que proceda da seguinte forma:

**I - PENHORA** do veículo "TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, PLACA DIJ5104", de propriedade do executado EDUARDO ALVES VILELA - CPF: 057.221.868-05, ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II – INTIME o executado, acima qualificado acerca da penhora;

III – CIENTIFIQUE-SE de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

No mais, indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud". Ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

**Com a juntada do mandado**, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000635-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO JALES

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

JALES/SP, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-37.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & NARDI LTDA - ME

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & NARDI LTDA - ME

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON FRANCISCO PEREIRA

**SENTENÇA- TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO & NARDI LTDA - ME

**SENTENÇA- TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIPRO SERVICO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA

**SENTENÇA- TIPO "B"**

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIPRO SERVICO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA

#### SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**JALES/SP, 23 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-15.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLADEMIR DE MELLO JALES

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000759-82.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLADEMIR DE MELLO JALES**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000785-80.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTALTA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-65.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ANDRE TORRES PERES**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-89.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARIALUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES-JALES**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000842-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM PAULO VIOLA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5001062-96.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J LUIZASSUNCAO - ME, JOSE LUIZASSUNCAO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000843-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES PLACA LTDA.

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-40.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LEVYFREIRE VIANNA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-30.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-82.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KAZUO INQUE**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-54.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000634-17.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONFECOES PLACALTD.A.**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000822-10.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO**

**EXECUTADO: ELIAS & PRADO LTDA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000788-35.2018.4.03.6124**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GERALDELO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUPHLY JALLES

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-21.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZIDORO BORGES

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000791-87.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOHAMAD TAHER BARAKAT**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000825-62.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOAO DIAS DE MORAES**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000831-69.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE RIBEIRO**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000792-72.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAKUMI WAKABAYASHI**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000783-13.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000793-57.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HILOCHI FEDECHINA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000781-43.2018.4.03.6124**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI BERNARDO PERES

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-58.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE ANESTE MISTILIDES

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-05.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS LEITE

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000826-47.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA PASSOS**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000775-36.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MANUEL DA CONCEICAO CAETANO - SP84715**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-73.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARNALDO SILVEIRA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-88.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE ANTONIO RUIZ FERNANDEZ**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-75.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: OSVALDO HENRIQUE JALLES RUBIAO MEIRA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-20.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MILTON MIYABARA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA- TIPO "C"**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção em razão de desistência.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

775, CPC). O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sem honorários.

Parte autora imune a custas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JALES/SP, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MIYABARA

**SENTENÇA- TIPO "C"**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção em razão de desistência.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

775, CPC). O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sem honorários.

Parte autora imune a custas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JALES/SP, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DIAS DE MATOS

**SENTENÇA- TIPO "C"**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção em razão de desistência.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

775, CPC). O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sem honorários.  
Parte autora imune a custas.  
Sentença que não se submete ao reexame necessário.  
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES/SP, 27 de junho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000647-16.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONFECOES PLACALTA.**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Juízo.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000821-25.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CAA-BLOCO - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00 (como é o caso concreto), em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000784-95.2018.4.03.6124**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FEITOSA DA SILVA-ENGENHARIA- ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAA-BLOCO - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-18.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JD INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000828-17.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPUA**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda. Isenta, porém, em se tratando de pessoa jurídica de direito público.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000787-50.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MINERVAIZAR JALLES**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000754-60.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASA DE CARNE GAUCHALTD - ME**

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-07.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: DANIEL DAVID VILELLA (CPF: 184.564.038-14)**

SENTENÇA (tipo C)

Vistos

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários, cf. art. 26 da LEF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL**

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DA SENTENÇA DE F. 1652: Interposta apelação contra esta sentença pela Fazenda Nacional (f. 1700-1711), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, por se tratar de processo com numeração de folhas superior a 1000 (mil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novas intimações (art. 6º, parágrafo único).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000769-48.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN (SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 113, devendo, ainda, informar, em igual prazo, se houve a quitação do parcelamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001236-27.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-61.2016.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL**

AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000945-61.2016.403.6125.

A embargante, representada pelo administrador judicial, insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros e correção monetária posterior à data da quebra, requerendo a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, consequentemente, a redução do valor devido. Acerca da multa moratória, aduziu que esta é indevida, consoante o disposto no artigo 23, III, do Decreto-lei n. 7661/45.

Além disso, requereu a concessão de gratuidade judiciária.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 16/108.

À fl. 112, foi determinada a emenda da exordial, a fim de determinar a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em cumprimento, a embargante manifestou-se às fls. 114/116, juntando os documentos de fls. 117/176.

Os embargos foram recebidos pela decisão da fl. 179, determinando-se a intimação da embargada para impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 191/193. Em síntese, sustentou que os créditos tributários em cobrança têm seus fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008 e, portanto, seriam posteriores à data da quebra da empresa. Assim, afirmou, com base no artigo 188, CTN c.c. os artigos 124, 1.º, III e V, do Decreto-Lei 7.661/45 e 192 da Lei n. 11.101/2005, que os impostos e contribuições públicas exigíveis durante a falência são encargos da massa falida. Defendeu que, nessa condição, são devidas as multas moratórias e juros decorrentes do descumprimento de suas obrigações tributárias.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - Do regime de falência aplicável

A Certidão, juntada a fls. 93/100 da execução em apenso, dá conta de que a embargante teve sua falência decretada, por extensão dos efeitos do decreto de falência da empresa principal PETROFORTE, somente em 17/09/2007. Trata-se de decisão proferida incidentalmente nos autos da falência de PETROFORTE. Assim, embora anteriormente ajuizada, ainda que em face da principal, a constituição da sociedade empresária como falida, deu-se após a vigência da Lei nº 11.101/05.

Neste caso, incide a regra de transição prevista no art. 192, da referida lei, que ora se transcreve: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial. 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei. 3º No caso do 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário. 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (grifos nossos)

A interpretação já firmada acerca de tal dispositivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência [Lei nº 11.101/05]; aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945 até a sentença, e a Lei nº 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4º. Cite-se, por todos: REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011.

Destes modo, como o processo de falência remonta a período anterior à Lei nº 11.101/05, uma vez que a falência da PETROFORTE foi decretada em 20/10/2003, mas a quebra da embargante só foi reconhecida em 17/09/2007 (respectivamente, às fls. 93 e 98, da execução em apenso), tem-se a hipótese da letra c. Assim, entre a data da quebra (20/10/2003) e a decretação da falência (17/09/2007) será aplicado o Decreto-Lei nº 7.661/45, e, a partir desse momento, passa a ser aplicável a Lei nº 11.101/05, tendo em vista o que dispõe o art. 192, caput e 4º, enquanto regra de direito intertemporal.

O fato de o juízo falimentar ter declarado como data da quebra das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica por sua relação com a falida principal - 20/10/2003, retroagindo os efeitos do decreto falimentar para a embargante, não altera tais conclusões. Isso porque, o que deve ser levado em consideração para a aplicação do art. 192, da Lei nº 11.101/05, é a data da constituição da sociedade empresária como falida, e não o termo legal da falência, também denominado data da quebra.

Frise-se, contudo, que, tal interpretação diz respeito exclusivamente ao regime legal aplicável, de modo que a data da quebra e os efeitos da falência retroagem à data relativa à falida principal, como determinado pelo juízo falimentar.

Definido o regime legal aplicável, passa-se à análise do caso concreto. Da leitura das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, denota-se que os débitos em cobrança consistem em CDA Período da apuração Data da inscrição Natureza da dívida 80.6.16.005364-11.7.2007 a 4.2008.28.01.2016 COFINS80.7.16.001908-57.7.2007 a 4.2008.28.01.2016 PIS/PASEP

Desse modo, há a cobrança de tributos - CONFINS e PIS/PASEP, com os encargos que lhes são subjacentes. II - Dos acréscimos ao crédito executado em geral

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se desprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se desprende da seguinte decisão(ou...) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: DJF3 Judicial1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.

Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor.

a - Da multa moratória

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192), bem como a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565).

Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem(...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderiam ser exigidos na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias.

Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirografários.

Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução em decorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifos nossos)

Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDO no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifos nossos)

b - Dos juros moratórios

Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifos nossos)

Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a contrario sensu, a cobrança plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto.

Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não só não possuem os privilégios do crédito tributário principal como serão preteridos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo.

Destes modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação.

c - Da correção monetária

Não obstante meu entendimento de que inexistindo previsão na Lei nº 11.101/05 que exclua a incidência de correção monetária, em virtude da decretação da falência, essa seria plenamente exigível, adotado parâmetro diverso da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária e é incidível, curvo-me ao entendimento majoritário do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo válido, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015,

REP/DJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)(grifos nossos)

Valde dizer, como, à empresa cuja falência é decretada, o pagamento dos juros de mora é condicionado à satisfação dos credores subordinados, a taxa SELIC - que engloba juros de mora e correção monetária, é aplicável tanto somente até a decretação da quebra. Posteriormente, a incidência deste índice fica condicionada à suficiência do ativo.

Desta feita, e não sendo cumulável com outros índices de reajustamento, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra, e após este momento, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 124, da Lei de Falências.

No entanto, tal regime é aplicável aos créditos concursais, ou seja, anteriores à falência.

III - Da natureza extraconcursal dos tributos em cobrança

Observa-se, no tocante aos créditos tributários contidos nas CDAs 80.6.16.005364-11 e 80.7.16.001908-57, que seus fatos geradores remontam a período posterior à falência decretada (2007 e 2008), à medida que a data da quebra da embargante retroagiu à decretação da falência da empresa Petroforte em 20/10/2003.

Nesse caso, o artigo 188, caput, CTN, disciplina: Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

O art. 84, da Lei nº 11.101/05, por seu teor, dispõe: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem seguir, os relativos a (...) V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Além disso, e a título de argumentação, tem-se que o artigo 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 igualmente previa: Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. 1º São encargos da massa: V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

Assim, classificados como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o decreto de falência, não podem ser beneficiados como isenção de multa moratória, tampouco com a cobrança especial de juros de mora e de correção monetária, nos moldes ao que dispensado às dívidas anteriores à falência, como requer a embargante.

Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam: TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FATO GERADOR APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1- O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à quebra, como isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. 2- Se a massa falida dá continuidade às atividades do falido, deve recolher seus impostos como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação o princípio da livre concorrência, expressamente contemplado pelo art. 170, IV, da Constituição Federal. 3- Os débitos fiscais relacionados a fatos geradores ocorridos após a decretação da quebra da empresa devem ser quitados com absoluta preferência, pois se encontram intimamente ligados às atividades desempenhadas pela própria massa falida. (TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013) (gr)- ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF E DO ARTS. 23, INC. III, DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para julgar improcedente a presente execução fiscal, sob o seguinte fundamento: se a verba decorrente de multa por infração administrativa não pode ser reclamada na falência, não tem sentido mover execução fiscal para a sua respectiva cobrança, já que, ao final, o eventual crédito reconhecido em favor da entidade que propôs o executivo fiscal deverá ser submetido à ordem de realização do passivo do falido. 2. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. 3. As multas administrativas foram impostas contra a massa falida após a decretação da falência, visto que a empresa continuou em funcionamento após a decretação da quebra, por autorização judicial. 4. Constatado o cometimento de infrações pela pessoa jurídica, após a decretação da falência, no exercício de suas atividades comerciais, não há dúvida de que é cabível a responsabilização da empresa, ou, ao menos, dos administradores, como imposição de penalidade, no exercício do poder de polícia de que é dotado o citado órgão. 5. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à falência, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. Isto porque, se a massa falida dá continuidade às suas atividades, deve ser tratada, como no caso dos autos, onde se discute de infração administrativa decorrente da continuação da atividade empresarial, como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação o princípio da livre concorrência. 6. Em se tratando de fatos geradores decorrentes da continuação da atividade econômica pela própria massa falida, inaplicável o tratamento previsto no artigo 23, parágrafo único, III. Por esse motivo, tampouco incidem sobre tal caso, repita-se, os entendimentos firmados nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 7. Precedentes: TRF4, AC 0000445-88.2013.404.9999, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizolatti, D.E. 20/11/2013; TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013; TRF4, AC 5007852-89.2011.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 23/08/2012; TJSC, Apelação Cível n. 2007.024406-7, de Blumenau, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, 04.03.2009. 8. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC:200951170023905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 01/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/04/2014)-TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. APLICABILIDADE. DESCABIDA MULTA QUANTO AOS DÉBITOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES À QUEBRA. INEXIGIBILIDADE DOS JUROS APÓS A FALÊNCIA CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA. 1. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à decretação da quebra, como isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas pela massa falida, após a decretação da falência, já que, a partir de então, o pagamento do débito cabe ao síndico da massa falida e não mais aos sócios. 2. Os créditos extraconcursais, por terem relação com atividades desenvolvidas pela massa falida posterior à decretação de falência, além de não entrarem no concurso de preferência não se submetem à exclusão da multa disciplinada no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, já que este engloba não somente os credores do falido, o mesmo ocorrendo com os juros. 3. Quanto aos débitos com fatos geradores anteriores à decretação da falência, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Outrossim, após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 573303 0007451-46.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/10/2014 - Página: 144.)

Nesse passo, como os créditos tributários em cobrança são posteriores à quebra, é indubitável que remanescem eles integralmente válidos, sem fazer jus aos benefícios previstos pela Lei de Falências no tocante aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, aplicáveis tão somente aos créditos concursais.

Por fim, repete-se, no que tange aos créditos extraconcursais, que obedecerão à legislação fiscal pertinente, incidindo sobre eles todos os acréscimos previstos em lei, não havendo ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Pelo exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem custas, por tratar-se de embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000945-61.2016.403.6125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000115-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-72.2017.403.6125 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP)125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 98-101: Por fim, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, e apresentadas as contrarrazões pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às f. 137-146, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretária deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000909-19.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)) - MARIO EDUARDO RODRIGUES (SP)296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X EMILIA TURINI ULLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 69-71: Por fim, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, e apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Nacional às f. 85-86, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretária deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000313-64.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1))- MARIA HELENA DA COSTA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às f. 204-236.

Após, especifique as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, também em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, tomemos autos conclusos, se o caso para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001916-71.2001.403.6125**(2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 309, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002278-73.2001.403.6125**(2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 303, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetem-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003294-18.2008.403.6125**(2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 306, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001051-62.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MCS-MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA.

Tendo em vista a manifestação da executada de f. 204, cumpra-se o tópico final do despacho de f. 202, arquivando-se os autos, por sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação da parte interessada.

Int. e arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001533-73.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JOSÉ RIBEIRO OURINHOS-ME, CNPJ n. 00.002.538/0001-35, e JOSÉ RIBEIRO, CPF n. 187.550.548-20

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 951, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.789,87 (JUNHO/2019-F. 168)

F. 167: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO à penhora de f. 69.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000671-68.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLOR COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

EXECUTADA: BELAFLOR COSMÉTICOS LTDA.-ME e MARIA LUIZA FLORES

F. 126-128: o conselho-exequente vem, reiteradamente, requerendo diligências para busca de bens das executadas, as quais já foram realizadas por este juízo e resultaram infrutíferas, conforme comprovamos documentos de f. 36-43, 67-68, 80-87, 101, 105 e 109-110.

Assim, indefiro o pedido de novas diligências para busca de bens.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001082-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL

F. 320-322: tendo em vista que os valores requisitados por meio do ofício de f. 318 já foram pagos, conforme comprova o documento de f. 324, resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional.

Ciência ao executado dos valores pagos à f. 324 para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000206-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PALMA DA SILVA

F. 217: o pedido de desbloqueio dos valores penhorados no Banco Bradesco já foi anteriormente apreciado, conforme decisão de f. 207 e 215-216.

Assim, fica indeferido novo pedido de desbloqueio, com fundamento nas decisões anteriormente proferidas.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos e, após, cumpra-se, no que resta, a decisão de f. 215-216.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000535-66.2017.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ANTONIO DO AMARAL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- F. 63, itema: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 63, itemb: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001398-22.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR (SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR, CPF n. 121.072.058-25

I- Tendo em vista o parcelamento homologado à f. 81, converto em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP) os depósitos de fl. 21, 23 e os valores depositados na conta n. 2874.635.1624-0, observando-se, quando da conversão, a conta indicada pelo conselho-exequente à f. 106.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Considerando que o Conflito de Competência suscitado no presente feito foi julgado procedente (Id 18166812), devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000680-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: LIDIA LUSTRI FABRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Nos termos da Resolução n. 88 de 24/01/2017, do TRF da Terceira Região, em seu artigo 29, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da presente distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000218-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BLANCO

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência relativa arguida no bojo da Execução Fiscal n. 000218-80.2017.403.6125 (Id 16257920 e Id 16257924). Tal pedido também foi deduzido em sede de preliminar nos Embargos à Execução Fiscal n. 5000321-19.2019.403.6125 opostos por CARLOS EDUARDO BLANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. No pedido aponta sua mudança de domicílio da cidade de Piraju-SP para a cidade de Angra dos Reis-RJ antes mesmo da propositura da Execução Fiscal n. 5000218-80.2017.403.6125 (Id 15400822).

A exequente foi ouvida e manifestou-se contrariamente ao pleito (Id 17779169).

Os diversos documentos juntados nesta execução (Id 16257934, 17779910 e 17779170) e também nos Embargos (Id 15400837, 15400838, 15400841, 15400845, 15400847, 15400848, 15400850 e 15401251) comprovam que o executado CARLOS EDUARDO BLANCO, de fato, reside no município de Angra dos Reis-RJ há mais de sete anos antes da propositura a Execução Fiscal n. 5000218-80.2017.403.6125 em 20/10/2017.

Diante do exposto, em se tratando de competência em razão do domicílio do executado, e, portanto, relativa, declino da competência deste juízo tanto da Execução Fiscal n. 5000218-80.2017.403.6125 quanto dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000321-19.2019.403.6125, remetendo-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Angra dos Reis-RJ, a quem couber por distribuição, com esteio no art. 64, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000321-19.2019.403.6125.

Após, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DECISÃO

Id. 19826035: a exceção de pré-executividade oposta por MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE já foi anteriormente decidida, conforme Id. 8349874, sendo, inclusive, objeto do agravo de instrumento n. 5028724-74.2018.4.03.0000, conforme consta na comunicação de decisão (Id. 17311885 e Id. 17312310).

Assim, inviável nova apreciação do tema nesta sede, porquanto indubitável a preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS FERNANDES DA CRUZ, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

## DECISÃO

Id 20260241: trata-se de petição formulada por MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual pugna pela imediata liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

A executada alega, em síntese, que a quantia constrita seria utilizada para pagamento da folha de salários de seus empregados. Ainda, aduz que a dívida em cobro seria indevida, razão pela qual teria havido a interposição de embargos à execução, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Ato contínuo, a executada informou ter entabulado acordo com a CEF, reiterando o pedido de liberação dos valores.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Prescreve o artigo 789 do CPC/15 que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Sendo assim, considerando que os valores constritos encontram-se localizados em conta bancária titularizada pela empresa executada, podem, a princípio, ser utilizados para pagamento do débito em cobro, sobretudo porque a devedora não apresentou qualquer outro bem passível de substituição.

Registre-se, ademais, que nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade (art. 833, CPC/15) encontram-se presentes, não sendo a futura utilização da verba no pagamento de salário motivo suficiente, por si só, para determinar o desbloqueio, ante a inexistência de previsão legal a referido título.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial.** Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 5031492-70.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. - **O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5030968-73.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. DESBLOQUEIO. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO C OMPROVAÇÃO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos em conta bancária por força da penhora online. 2- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 3- (...) 4- **Conforme bem destacou o juízo a quo, a mera alegação da necessidade de pagamento de folha de salários não é suficiente, por si só, para autorizar o bloqueio dos valores constritos, sob pena de inviabilizar como um todo a penhora de ativos financeiros de pessoa jurídica, já que é inerente à sua atividade o pagamento de fornecedores, empregados, etc. (...)** (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007686-21.2018.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, cumpre destacar que a exequente encartou aos autos título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC/15, razão pela qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito, por si só, não inibe o credor de promover a execução (art. 784, par. 1º, CPC/15).

Sendo assim, incabível o desbloqueio com fundamento em sua possível utilização para pagamento de funcionários.

No entanto, quanto à alegação de celebração de acordo, urge oportunizar à CEF manifestar-se nos autos com urgência, tendo em vista que não haveria mais razão para a manutenção da constricção, e mesmo do prosseguimento da presente execução.

Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo **improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio formulado, bem como acerca do acordo que o devedor informa ter entabulado.

No silêncio, tendo em vista a alegação de composição amigável, acompanhada de documentos, fica desde já deferida a liberação integral da quantia.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GRACIELA FERIAN MARCATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOCELMA REGINA DA SILVA FERELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10244

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000195-48.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SABINO FERACINI (SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES) X JEFFERSON SOUZA DA SILVA (SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES)**

Vistos, etc. JEFFERSON SOUZA DA SILVA e SÉRGIO SABINO FERACINI, devidamente qualificados, foram presos em flagrante delito, acusados de infração ao disposto no artigo 289, 1º do CP. Realizada a audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória aos investigados, com fiança arbitrada em 20 (vinte) salários mínimos. Às fls. 82/104, o investigado Jefferson Souza da Silva requereu a concessão da liberdade provisória sem fiança ou, alternativamente, sua diminuição. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de indeferimento do pedido de dispensa da fiança, concordando com o requerimento de diminuição da fiança (fls. 109/109-v). Decisão proferida à fl. 110, a qual diminuiu a fiança, arbitrando-a no patamar de 10 (dez) salários-mínimos para ambos os investigados, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação de sua prestação nos autos. Às fls. 112/127, juntada decisão em Habeas Corpus concedendo liberdade provisória sem fiança ao investigado Jefferson Souza da Silva, contudo mantendo as demais condições da preestabelecidas. Foram prestadas as informações do HC pelo ofício 83/2019-GAB e expedido o alvará de soltura, que foi cumprido, conforme comprovação de fl. 130/131. É o relatório. Decido. Ao investigado Sérgio Sabino Feracini, foi concedida liberdade provisória mediante a prestação de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos, bem como outras condições a serem cumpridas, na ocasião da audiência de custódia (fls. 75/76) Reduzida o montante da fiança para o patamar de 10 (dez) salários mínimos (decisão de fl. 110), o investigado não comprovou a prestação no prazo estabelecido. Preceitua o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Dessa maneira, em face do não cumprimento da condição de prestar fiança pelo investigado, revogo a liberdade provisória concedida a SÉRGIO SABINO FERACINI e decreto sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Com relação ao investigado JEFFERSON SOUZA DA SILVA, verifico que ele não compareceu na sede deste Juízo Federal para assinar o Termo de Compromisso da Liberdade Provisória a ele concedida. Dessa maneira, determino que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o investigado compareça na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva por descumprimento do que decidido na decisão do TRF da 3ª Região (fls. 112/116), que retirou a fiança mas manteve as demais condições da liberdade provisória. Por fim, dê-se vista ao MPF, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.**

**Após, intime-se a parte credora para que ratifique os cálculos oferecidos ou atualize-os, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.**

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX "8", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id. 16423722.

MAUÁ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIEGO - SP393417

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa (RENAJUD), bem como a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 5 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001862-11.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ADALGIZO DA SILVA, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de agosto de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000703-35.2017.4.03.6140  
EMBARGANTE: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "16", intime-se a parte **embargada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 5 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RUI PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TERESA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANALIA VELLOZO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SORAIA DE FATIMA SOUZA VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BUGNI VASCONCELOS - SP406315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO HELIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANUS PEREIRA PRADO - SP184879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA ISAURA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3230**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0008347-30.2011.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139 ()) - MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da impugnação da parte embargada às fls. 143/153, dê-se vista à embargante no prazo de 15 dias.  
Após, certifique-se o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001424-80.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139 ()) - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000254-34.2018.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-71.2016.403.6139 ()) - LEANDRO PACHECO BORGES (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da impugnação da parte embargada às fls. 17/32, dê-se vista à embargante no prazo de 15 dias.  
Após, certifique-se o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000079-06.2019.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-50.2016.403.6139 ()) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP421169 - FELIPE MARTINS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Deixo de receber, por ora, os embargos à execução fiscal, diante do pedido da embargada nos autos principais da execução fiscal nº 0000154-50.2016.403.6139 de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias em razão de análise quanto à regularidade do registro (fl. 38).  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**0008743-07.2011.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-22.2011.403.6139 ()) - LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA (SP080269 - MAURO DA COSTA) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 69.

Expeça-se o necessário para a intimação da embargada SMTC SISTEMA MACHADO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ:02.620.942/0001-06), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Ricardo Whately, nº 357, Centro, CEP: 14.400-000, Itapeva-SP, do teor de despacho de fl. 67.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000137-09.2019.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-51.2017.403.6139 ()) - ALDA MARIA SOUZA DA SILVA (SP421169 - FELIPE MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos de terceiros, sem efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 0000863-51.2017.403.6139), nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula nº 16.582.

Expeça-se o necessário para a comunicação necessárias junto ao CEHAS quanto a exclusão do bem imóvel de matrícula nº 16.582 da 21ª Turma Pública Unificada da Justiça Federal TRF-3, devendo permanecer os demais imóveis de matrículas nº 16.578 e 16.579.

Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 000863-51.2017.403.6139.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007469-08.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Cumpra-se o despacho de fl. 174, oficie-se em reiteração à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda do valor bloqueado à fl. 117 e transferido para a conta corrente vinculada ao presente processo judicial, junto à Caixa Econômica Federal, conforme ofício do Banco Bradesco, de fls. 172/173, para a conta judicial número 0596.005.86400221-4, conforme requerido pelo exequente à fl. 180.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Encaminhe-se as cópias dos ofícios fls. 117; 172/173 e 190/191 e da petição fl. 180 em anexo ao ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007726-33.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

Como o retorno da resposta do CRI às fls. 180/182, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008082-28.2011.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008961-35.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSELI RODRIGUES GLAUSER

Considerando não haver tempo hábil entre uma Hasta e outra, revejo o despacho de fl. 93 com relação as Hastas sob nº 221º e 222º passando a constar as seguintes Hastas sob nº 224º e 228º, a saber:

Hasta sob nº 224º, fica redesignado o leilão para as datas seguintes:

Dia 11/03/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Hasta 228º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Mantenho a Hasta 220º, nos moldes do despacho retro.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009126-82.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores informados às fls. 227, observando-se os dados constantes na petição de fls. 240/241.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Encaminhe-se as cópias das fls. 240/241 em anexo ao ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009312-08.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SULPINUS MADEIRAS LTDA X PAULINO FELDHAUS X MARIA AUGUSTA MARTINHAGO X LUIZ EDILSON MARTINHAGO X NILTON ROGERIO MARTINHAGO X FRANCISCO DRESCH MARTINHAGO X DIMITRIUS FELDHAUS X NILTON ROGERIO MARTINHAGO

Fl. 163: defiro expeça-se novamente a penhora no rosto dos do processo de Inventário (fls. 144), para reserva de bens nos termos do art. 663, parágrafo único do NCPC, acompanhado do valor atualizado do débito (fls. 164/165).

Cumprida a determinação, dê-se vista à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009403-98.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado às fl. 146, intemem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000833-55.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X YUKIO MAEDA (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X SADAO MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Fl. 96: defiro a vista fora do cartório.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001091-31.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado às fl. 118, intemem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Diante da consulta efetuada junto ao sistema WEBSERVISE às fls. 52/53, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000626-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARROCIERIAS WEISS LTDA - ME

Fl 62: indefiro a penhora via sistema Bacenjud. A parte executada ainda não foi citada.

Fl 63: indefiro a citação da sócia Nayra Pedrosa Rosica Weiss, tendo em vista que ela não faz parte do polo passivo desta execução.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000063-57.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME (SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Devidamente intimada do despacho de uma conversão do metadados de autuação dos autos ao sistema PJE, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 94, permaneceu inerte.

Diante do exposto, determino que a Caixa Econômica Federal proceda o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados pelo exequente (fl.94) e futura expedição de alvará de levantamento em favor do Dr. Robson Suardi Gomes, OAB/SP.220.697.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000268-86.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X R D CLETO GRAFICA - ME

Fl 28: defiro o requerido pelo exequente quanto a conversão do metadados de autuação dos autos ao sistema PJE.

Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJE, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000968-62.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA

Fl 30: defiro o requerido pelo exequente quanto a conversão do metadados de autuação dos autos ao sistema PJE.

Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJE, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001426-79.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X SIBELE CRISTINA GROXCO DE HARO SANTOS - ME

Fl 45: defiro o requerido pelo exequente quanto a conversão do metadados de autuação dos autos ao sistema PJE.

Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJE, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente diante do insucesso da tentativa de penhora de dinheiro via sistema bacenjud às fls.41/42, defiro o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3239

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-26.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-06.2016.403.6139 ()) - EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO - ME X EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001502-06.2016.403.6139, propostos por Emanuelle Batagin Monteiro - ME em face da União, em que requer a extinção da ação executiva. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foi apresentado o demonstrativo do débito objeto da cobrança, nos termos do art. 798 do CPC. No mérito, sustenta a nulidade da CDA nº 80416094445-07, pois, segundo a embargante, esta não obedece às determinações previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, comprometendo a liquidez e certeza do título executivo. Alega ainda que a exequente-embargada não juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, afirma que as CDAs relativas à multa moratória estabelecem percentual de 20% e que referida aplicação ocorre sistematicamente, sem dosimetria fundamentada. Por fim, juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente Alega a embargante que a petição inicial não atende o quanto determinado no art. 798 do Código de Processo Civil. No entanto, o demonstrativo do débito previsto no art. 798, I, b, do CPC, não é obrigatório nas execuções fiscais, pois estas são regidas por legislação específica, qual seja, a Lei nº 6.830/80. De tal sorte, atendidas as prescrições do art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da ação fiscal é apta. 2. Mérito Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, especial no que diz respeito à origem e individualização do débito. Outrossim, a CDA não estaria acompanhada de demonstrativo de débito e não informaria o fato gerador do tributo. Entretanto, observa-se que a CDA copiada à fls. 18/40 atende aos requisitos do art. 2º, 5º, incisos I a IV, da Lei de Execução Fiscal, contendo expressamente: o nome e domicílio da empresa devedora; o valor originário da dívida (como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos); a origem, a natureza e o fundamento legal do débito; bem como a indicação da sujeição da dívida sujeita à atualização e juros de mora, com respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozamos certidões de inscrição em dívida ativa. Além disso, todos os dados referentes à dívida estão incluídos no processo administrativo, cujo número também encontra-se na CDA. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a União se valeu para apuração do débito, possibilitando a sua conferência. Nesse sentido, a elaboração da conta dos débitos decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Convém esclarecer também que não procede a alegação de que a CDA deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito. Essa alegação se prende ao contido no artigo 798, I, b, do CPC (atual correspondente da norma contida no art. 614, II, do CPC/1973). Porém, a aplicação subsidiária do CPC nas execuções fiscais somente ocorre na lacuna da Lei nº 6.830/80. Todavia, referida lei trata dos requisitos da CDA no artigo 2, 5 e 6, não exigindo de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EMPROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurgiu-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125) Também não merece prosperar a alegação de que a CDA deve apontar o fato gerador (fato jurídico tributário praticado pela embargante - fl. 05), não sendo suficiente a indicação da hipótese legal. Conseqüente, a exigência da lei é de que o título contenha o fundamento legal e a origem da dívida; e, no caso dos autos, as informações legais que embasaram a exação, o período de apuração e o processo administrativo de que decorreu são suficientes para tanto. Como já apontado, na CDA se acham presentes todos os dados necessários para o exercício de defesa da executada, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei nº 6.830/80. Assim, não verifico nenhuma nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. Juntada do Processo Administrativo A embargante insurgiu-se, ainda, a respeito da ausência de cópia do processo administrativo fiscal nos autos da execução, pois somente mediante o exame de referido expediente a executada se certificaria da ausência de qualquer vício e analisaria se os fatos descritos na inicial são verdadeiros (fl. 07). No entanto, referidas alegações subvertem o sistema estabelecido na Lei de Execução Fiscal, que, ao considerar o procedimento administrativo fiscal presumidamente válido, estipula como ônus da executada a prova de eventual irregularidade. De tal sorte, é a parte embargante que deve demonstrar eventual vício do P.A.D. e, assim, suplantará sua presunção relativa de legitimidade. Além disso, posteriormente, ao manifestar-se a respeito dos embargos à execução interpostos, em sede de impugnação, a exequente-embargada, apresentou cópia do processo administrativo fiscal, conforme fls. 56/100. No entanto, a parte executada-embargante foi intimada a manifestar-se a respeito da impugnação apresentada e dos documentos trazidos aos autos (fl. 101), mas permaneceu silente (fl. 103). Percentual do Valor das Multas Por fim, a embargante alega que as multas estão sendo cobradas em seu patamar máximo de 20% sem a devida dosimetria. Nesse sentido, alega também que a ausência de cópia do processo administrativo impossibilita a contestação dos valores cobrados a esse título. Sendo do interesse da embargante, caberá à esta trazer aos autos, juntamente com a petição inicial, cópia do processo administrativo, bem como indicar especificamente eventual irregularidade no procedimento, que, como já dito, goza de presunção (relativa) de legitimidade. Soma-se a isso o fato de que a embargada, ao impugnar os presentes embargos, apresentou cópia do procedimento fiscal. No entanto, a embargante, mesmo após ser intimada para se manifestar em réplica à impugnação de fls. 46/100 (fl. 101), não se manifestou a respeito de seu teor (fl. 103). Além disso, a multa de mora aplicada no procedimento fiscal encontra-se fundamentada no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, que dispõe o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1ª A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o

seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Assim, considerando que a cobrança dos tributos e as respectivas multas de mora dizem respeito aos anos bases/exercícios de 2012 e 2013, sendo o processo administrativo fiscal de 06/07/2016 (fl. 56) é de concluir-se que é correta a sua estipulação no patamar mais elevado. Isso porque, conforme o art. 61, 1º, da Lei 9.430/96, a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento. Como no presente caso o pagamento ainda não ocorreu e o 2º de referido artigo limita o percentual da multa a 20%, seria, em verdade, desarrazoada a estipulação de mencionada multa em nível inferior, além de ser providência contrária à disposição legal expressa. Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea I no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também a importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também a importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF RE582461-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data da Publicação: 18/08/2011) Assim, o percentual de 20% da multa moratória encontra-se dentro dos parâmetros legais e está consoante ao entendimento jurisprudencial, de modo que o pedido de reconhecimento de falta de dosimetria para a aplicação de referida multa também não merece acolhida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos embargos à execução, nos termos do art. 85, 3º, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004042-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA SENTENÇA Ante o requerido à fl. 88, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000673-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 81, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000674-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MAZZARO FRISANCO SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000677-27.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000680-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA IAGNES MOREIRA SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 52, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000682-49.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSVALDO CECILIO PEREIRA SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000684-19.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO DE JESUS BRUSTOLINI SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 65, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000686-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000687-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000708-47.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL CLETO DA SILVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 56, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000724-98.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Há constrições a serem levantadas à fl. 23. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009072-19.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZAROO AUGUSTO DE ALMEIDA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009090-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009091-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009114-68.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SUELY SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009116-38.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009396-09.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABILISCO CENTER LTDA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Há constrições a serem levantadas à fl. 12. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009463-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 58, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009467-11.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABILISCO CENTER LTDA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009632-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009633-43.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INES ANGELO NEVES

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009634-28.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 58, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011284-13.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO ROGERIO DOMINGUES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 61, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003206-93.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VANESSA DOS SANTOS CONTI

SENTENÇA Ante o requerido às fls. 22/23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001198-06.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-73.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRADO & OLIVEIRA S/S LTDA

SENTENÇA Ante o requerido às fls. 53/56, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem

suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000045-15.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASSIA REGINA NEGRAO DA CRUZ - ME

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000492-24.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO BUENO DE CAMARGO

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Há constrições a serem levantadas às fls. 50. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001031-87.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUPITER DELLANHOL

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001058-70.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000142-02.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANA APARECIDA GOMES

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 13, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000602-86.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOTAZO NETWORKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000993-41.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOAO RODRIGUES PRATEANO

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3240

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000476-80.2010.403.6139** - LUIZ GONZAGA DOMINGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que os documentos juntados pelo réu às fls. 151/219 referem-se a pessoa estranha ao processo.

Assim, proceda a Secretária ao seu desentranhamento e afixação na contracapa dos autos, intimando-se, em seguida, o réu para que promova sua retirada.

Após, considerando-se a digitalização dos autos pela parte autora, conforme certificado à fl. 223, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006680-09.2011.403.6139** - ELIOANA PIRES (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fls. 142/144, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.734/RN, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS (ainda que de boa-fé), na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 16.08.2017, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o nº 979, com a seguinte redação:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.

Desse modo, determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Comunique-se o órgão ad quem desta decisão (UTU9).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000631-15.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMARGO LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E

Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo réus às fls. 230/233, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente contrarrazões (artigo 1.010, 1º, do CPC).

Após, ante as alterações realizadas pela Resolução PRES 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sempre prévio, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-88.2012.403.6139** - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado (fl. 119vº), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretária conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sempre prévio, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003204-26.2012.403.6139** - ADALGISA VELLOZO DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALGISA VELLOZO DA SILVA qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, com pagamento de parcelas pretéritas desde a data de entrada do requerimento. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-33, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou a ausência da qualidade de segurado. Juntou CNIS da autora e do de cujus. Réplica às fls. 42-43. Na fase de produção de provas, houve colheita da prova testemunhal (mídia à f. 55). A parte autora alegou a existência de sentença com trânsito em julgado, pela qual teria sido deferida a aposentadoria ao instituidor da pensão. Autorizou-se a juntada da documentação respectiva, após o que o réu foi intimado a se manifestar e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Porque não houve invocação de razões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do feito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluinte de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia dos autos cinge-se à própria qualidade de segurado do falecido. No entanto, como vinda aos autos da cópia do processo judicial 270.01.2004.004014-9, que tramitou na Comarca de Itapeva, pelo qual foi reconhecido o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade rural, com trânsito em julgado em 05/06/2008, ficou cabalmente demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. A prova testemunhal confirmou essa condição. Já a qualidade de dependente da autora, além de incontroversa, foi comprovada pela certidão de casamento de f. 10 e atestado de óbito de f. 11. Diante do fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Adalgisa Vellozo da Silva em face do INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o réu a implementar o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sérgio Souto da Silva, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER, em 13/09/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 Dispensa o duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000131-12.2013.403.6139** - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0013095-24.2013.403.0000, informado pela parte autora às fls. 149/155, eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretária conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sempre prévio, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000881-09.2016.403.6139** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/349: defiro.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento do Ofício nº 101/2018, expedido em 19/07/2018, que determinou a conversão em renda de valor depositado nos autos a favor da União.

Como resposta, remetam-se os autos à ré, nos termos da solicitação de fl. 349, ii.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do Ofício nº 101/2018 (fls. 340/341), servirão de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal (Ofício nº 99/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000535-24.2017.403.6139** - TEREZA LUCIA DA CRUZ X BENEDITO XAVIER DA CRUZ(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NILSON TADEU DA SILVA X LILIANE ROSA RIBEIRO X ROQUE AVELINO RODRIGUES X RITA PRUDENTE RODRIGUES X ANA MARIA MENDES X LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Fl. 172: defiro.

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sempre prévio, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com cautelas de praxe.

Promova a Secretária a inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal, Adriano Athala de Oliveira Scharia, OAB/SP 140/055, subscritor da manifestação de fl. 172, no sistema processual, para que tenha ciência desta

decisão.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

0000467-45.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-69.2014.403.6139) - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORAS/A (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico, que, na presente data, inclui o advogado da Caixa de Seguros S/A, Dr. Márcio Alexandre Malfatti, OAB/SP 139/482, no sistema processual. Certifico, ainda, que nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, faço vista dos autos à Caixa de Seguros S/A, nos termos da determinação de fls. 17 e 20.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1612

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCCLO NETO (SP287740 - EDMÉIA DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X EMERSON DA SILVA ANDRADE (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X FLAVIA BARROSO CARNEIRO DA SILVA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação penal oriunda da Vara Criminal de Cotia instaurada para apurar crimes em licitações. Foi proferida decisão às fls. 35/39 homologando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Ocorre que, liminarmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu os efeitos daquela decisão uma vez que ainda não constavam dos autos elementos aptos a fixar a competência da Justiça Federal. É o relato do necessário. Da transferência de recursos da União A presente ação penal trata de supostas fraudes nos processos licitatórios referente às Cartas Convite 30/2010 e 48/2011, ligadas a projetos na área da saúde, nos quais foram utilizados recursos advindos da União. A jurisprudência vem entendendo que, em que pese a utilização de recursos da União, não se firma a competência federal para processamento da ação penal na hipótese de incorporação do recurso ao patrimônio do Município ou se inexistir a obrigatoriedade de prestação de contas à União sobre a forma de utilização dos recursos. Compulsando os autos, vê-se das notas de empenho das licitações em questão (mídia à fl. 56) que os recursos têm origem em transferência ou convênio vinculado da União. A vinculação, in casu, não se refere à forma de utilização do recurso, mas decorre da obrigatoriedade da União em realizar as transferências. Explico. A Constituição Federal estabelece no artigo 198, 1º e 2º, que o sistema único de saúde (SUS) será financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio de aportes anuais, criando a obrigatoriedade dos repasses periódicos (vinculação). O Decreto nº 1232/1994, por sua vez, fixou as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos da União por meio do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos demais entes federativos. Em seu artigo 1º, o Decreto aponta que, em tal hipótese, os recursos serão transferidos independentemente de convênio. O artigo 3º do mesmo Decreto destaca que tais recursos serão movimentados sob a fiscalização do Conselho de Saúde de cada esfera de governo [destinatária da transferência] sem prejuízo de fiscalização por órgãos da União e pelo TCU. Entendo que os recursos em questão são automaticamente incorporados ao patrimônio municipal quando saem das contas da União. Ademais, nos termos acima delimitados, resta claro que o Decreto não fixou a obrigatoriedade de prestação de contas à União em razão da forma de utilização dos recursos, mas deixou a incumbência ao Conselho de Saúde dos municípios, estados e do Distrito Federal, garantindo, contudo, a possibilidade de fiscalização da forma de utilização dos recursos por órgãos da União e pelo TCU. Ocorre que, à época dos fatos investigados, estava em vigência a Portaria GM/MS nº 204/2007, que estabelecia as condições de financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, incluindo-se a forma de monitoramento e controle. Através do artigo 32 da Portaria, impõe-se que a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será dirigida ao Ministério da Saúde, mediante relatório de gestão, que deve ser elaborado anualmente e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde. Desta forma, nas hipóteses de transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos demais entes (conhecida como transferência fundo a fundo), existe a obrigatoriedade da prestação de contas à União. Em tempo, destaco que outras formas de repasse, não necessariamente, trazem de forma automática a obrigatoriedade de prestação de contas à União sobre a forma de utilização dos recursos, devendo haver uma análise acurada da hipótese. Do caso dos autos Editando a Lei nº 1607/2010, o Município de Cotia estimou a receita e fixou as despesas do município para o exercício de 2011. Às fls. 84/87, foram juntados trechos dos anexos da lei orçamentária. Cf. fl. 87, os recursos direcionados à atenção básica seriam provenientes da transferência de recursos do SUS por meio do repasse Fundo a Fundo. Cf. mídia de fl. 56, no arquivo referente à Carta Convite 48/2011, está acostada à p. 118 do respectivo arquivo a emissão da Nota de Empenho nº 02937. Consta da Nota de Empenho que a dotação para adimplimento do débito estava relacionada aos seguintes códigos: Função: 10 (saúde) Subfunção: 301 (atenção básica) Programa: 1003 (atenção básica) Ação: 2005 (manutenção dos serviços na atenção básica) Logo, as despesas vinculadas à conjugação dos códigos 10.301.1003.2005 se referem à atenção básica, de sorte que os recursos utilizados em seu adimplimento tiveram origem em repasse Fundo a Fundo. Como visto anteriormente, na hipótese de repasse Fundo a Fundo, existe a obrigatoriedade de prestação e contas anual à União sobre a forma de utilização dos recursos transferidos. Assim sendo, acolho a competência para processamento desta ação penal, aplicando analogicamente o entendimento trazido pela Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça - in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Dos atos praticados perante a Justiça Estadual A presente ação penal tramitou perante a Vara Criminal de Cotia sob o nº 1009335-02.2016.826.0152 e correu sob o formato digital, encontrando-se os autos digitalizados na mídia de fl. 05. Por medida de celeridade, esta decisão passará a indicar as folhas a partir dos arquivos digitalizados de fl. 05. Fls. 01/29: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra: 1) José Caboclo Neto, sócio administrador das empresas Marthas Serviços Gerais e Sersil Transportes, como incurso no art 90 da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 2) José Lindelson de Souza Leandro, presidente da empresa Cooperleste - Cooperativa de Serviços de Transporte, como incurso no art 90 da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 3) Antônio Francisco de Melo, Secretário Municipal de Saúde de Cotia em 2010 e 2011, presidente da Comissão Licitante referente ao Convite 48/2011 e membro da Comissão Licitante referente ao Convite 30/2010, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 4) Emerson da Silva Andrade, membro da Comissão Licitante de Barueri (sic) referente aos Convites 30/2010 e 48/2011, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 5) Flávia Barroso Carneiro da Silva, membro da Comissão Licitante referente ao Convite 48/2011, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações. Em apertada síntese, narra a denúncia que os réus fraudaram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios referentes às cartas convite nº 30/2010 e 48/2011, tendo o último ato delitivo sido dado, em tese, aos 27/06/2011. Segundo apurado, em 2010, ANTONIO FRANCISCO, Secretário de Saúde de Cotia, teria solicitado a abertura de processo licitatório para fins de locação de veículo para transporte de deficientes físicos. EMERSON ANDRADE, Presidente da Comissão, apresentou três orçamentos oriundos das empresas MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, SERSIL TRANSPORTES LTDA e COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. Os convites teriam sido enviados para as mesmas empresas que apresentaram os orçamentos e a COOPERLESTE sagrou-se vencedora. Como o término do primeiro contrato, em 2011, FLAVIA BARROSO solicitou nova licitação para os mesmos fins. Mais uma vez, os convites foram enviados para as mesmas empresas e a COOPERLESTE voltou a vencer o certame. Apurou-se, contudo, que JOSÉ CABOCCLO NETO, então vereador do município, figuraria como sócio proprietário e administrador da MARTHAS e da SERSIL. Não bastasse, a COOPERLESTE seria presidida por JOSÉ LINDELSON, sobrinho de JOSÉ CABOCCLO NETO. Ainda, o vice presidente da COOPERLESTE seria Levi Roberto dos Santos, então funcionário de JOSÉ CABOCCLO NETO. Como testemunhas de acusação, arrolaram-se os senhores Levi Roberto dos Santos, Samuel Ricarte de Jesus, Adriano de Souza Lustosa e Luiz Antônio Silva (qualificados às fls. 443/444, 577, 523/524 e 477/478). Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público Estadual requereu a imposição de medidas cautelares (p. 20/26) em face dos denunciados. A denúncia foi recebida pelo Juízo Criminal de Cotia (p. 2037/2040). A decisão aplicou, ainda, as seguintes medidas cautelares: a) José Caboclo e José Lindelson foram proibidos de exercer atividade econômica que envolva a participação em procedimentos licitatórios, diretamente ou por meio de pessoas jurídicas ou físicas interpostas (nos moldes do artigo 319, inciso VI, do CPP); b) todos os réus foram obrigados ao comparecimento bimestral em juízo, a fim de garantir a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal; c) visando aniquilar qualquer acréscimo patrimonial obtido pela prática delitiva, foi decretado o arresto dos bens dos denunciados no montante de R\$19488,69, nos termos do artigo 137 do CPP, a fim de assegurar a reparação de eventuais prejuízos causados ao Município de Cotia. Por fim, o Juízo Criminal de Cotia afastou a necessidade de observância do rito previsto nos artigos 513 a 518 do CPP porquanto os crimes objeto desta apuração estão previstos na Lei de Licitações, que possui rito próprio. Das respostas à acusação e citações José Lindelson apresentou defesa preliminar (fls. 2146/2165). Arrolou cinco testemunhas (fl. 2165). Juntou, também, declarações das mesmas testemunhas e outros documentos. Advogado atualmente constituído: Dr. Milton Nunes Júnior (OABSP 151.594, procuração fl. 3345). O réu compareceu sua defesa às fls. 2227/2231. Citado às fls. 2044 e 2278/2280. Antônio Francisco apresentou sua defesa preliminar às fls. 2288/2313. Advogados: Drs. Francisco Roque Festa e Leonardo Hueb Festa (OABSP 106774 e 324037). Rol de testemunhas à fl. 2314. Citado à fl. 2281. Não juntou procuração. Emerson apresentou sua defesa às fls. 2397/2423. Advogados: Drs. Francisco Roque Festa e Leonardo Hueb Festa (OABSP 106774 e 324037). Rol de testemunhas à fl. 2423. Procuração à fl. 2424. Citação à fl. 2946. José Caboclo Neto apresentou sua defesa às fls. 2549/2602. Advogada: Dra. Edméia Domingos Ramos (OABSP 287740, procuração fl. 2603). Protestou pela oitiva de testemunhas, mas não foi juntado o rol com as mesmas. O réu voltou a manifestar-se, impugnando a juntada de documentos pelo MP (fls. 3147/3154) enquanto pugnou pelo afastamento do sigilo do emissor das fichas da JUCESP juntadas aos autos. Citação à fl. 2394. Flávia apresentou resposta à acusação (fls. 3300/3316). Pugnou pela realização de perícia grafotécnica em documentos, não identificando numericamente todos os documentos que entende que merecem ser pericados. Arrolou testemunhas (fl. 3316). Advogado: Dr. Flávio Christensen Nobre, OABSP 211772. Procuração fl. 3318. Citação à fl. 3272. Réplica da promotoria às respostas à acusação às fls. 3337/3338. Dos recursos e pedidos de reconsideração já formulados A COOPERLESTE requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros fl. 2046/2050 (advogado constituído: Dr. Ronaldo Granito, OABSP 182.059). O MP opinou contrariamente (fl. 2136) e o pedido foi indeferido (fls. 2142/2143). José Lindelson requereu a revogação das medidas cautelares (fls. 2376/2382). O MP opinou contrariamente (fls. 2392/2393) e o pedido foi indeferido (fls. 2395/2396). Fls. 2948/2960: Noticiada a impetração de mandado de segurança contra o Juízo Criminal de Cotia por parte da L8 Serviços e Transportes. O provimento liminar foi negado (fls. 2998/2999). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 3003/3005. Fls. 3072/3092: Noticiada a impetração de mandado de segurança por Antônio Francisco de Melo e Emerson da Silva Andrade contra o Juízo Criminal de Cotia. O provimento liminar foi negado (fls. 3093/3094). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 3097/3099. José Caboclo e José Lindelson requereram a realização de audiência de justificação para afastar as medidas cautelares impostas (fls. 3178/3180 e 3182/3184). A promotoria opinou contrariamente (fl. 3181) e o pedido foi indeferido (fls. 3185). José Caboclo impetrou mandado de segurança contra o Juízo Criminal de Cotia (fls. 3273/3294). A liminar foi indeferida e as informações necessárias foram prestadas (fls. 3298/3299 e 3325/3327). Impetrados Habeas Corpus em favor de José Caboclo e José Lindelson (fls. 3356/3385 e 3395/3419). As liminares foram indeferidas (fls. 3386/3387 e 3420/3421). Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 3390/3392 e 3425/3427). Novo Habeas Corpus impetrado, agora contra o GAECO da Capital - órgão do Ministério Público Estadual (fls. 3451/3459). A liminar foi indeferida (fls. 3460/3461) e o Juízo de Cotia prestou informações (fls. 3465/3467). Fatos processuais relevantes Folhas de antecedentes juntadas (fl. 2384/2387). Às fls. 3193/3271, foram juntados documentos pela JUCESP. José Caboclo distribuiu o incidente de falsidade nº 0003456-60.2018.826.0152 (digitalizado na mídia de fl. 05 dos autos físicos), o incidente ainda não foi distribuído perante a Justiça Federal). José Lindelson requereu habilitação no incidente à fl. 3468. Não houve deliberação quanto a habilitação de José Lindelson nem foi decidido o incidente de falsidade. A Vara Criminal de Cotia declinou da competência em prol deste Juízo considerando que as verbas utilizadas na licitação tinham origem em recursos federais do Ministério da Saúde (fls. 3472/3474). Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3234 (autos físicos), ratificando a denúncia ofertada. Por fim, requer a vinda de antecedentes criminais dos acusados e das certidões dos respectivos apontamentos, bem como a ratificação dos atos processuais já praticados perante a Justiça Estadual. Impetrado Habeas Corpus em favor de José Caboclo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/65 dos autos físicos). Foi deferida liminar suspendendo a decisão deste Juízo que homologou os atos praticados pela Justiça Estadual (fls. 35/39 dos autos físicos). É O RELATO DO NECESSÁRIO. Isto posto, observo que, consoante já narrado no introito, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o parquet, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Ademais, constam do caderno policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Não se pode olvidar que nestas fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Por fim, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, após o reconhecimento deste Juízo de sua competência para processamento do feito e havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, HOMOLOGO A DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL DE COTIA QUE RECEBEU A DENÚNCIA (fls. 2037/2040). Das medidas cautelares Configurada a competência deste Juízo, impõe-se a deliberação sobre a validade das medidas cautelares aplicadas. Como visto, José Caboclo Neto, além de ser indicado como sócio proprietário das empresas Marthas e Sersil (que participaram das licitações investigadas), responde, ainda que de forma indireta, pela administração da Cooperleste (vencedora dos certames investigados). Ademais, o réu tem notória influência política em Cotia, sendo eleito vereador em 2008 e 2012 (período contemporâneo aos fatos em tela). José Lindelson de Souza



para vedar-lhes a participação no exercício de atividades econômicas que envolvam participação em qualquer procedimento licitatório, seja diretamente, seja por meio de pessoas jurídicas ou físicas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal. Dados da JUCESP à fl. 05, p. 2141. 7. Depreque-se o protocolo do ofício junto à JUCESP.8. Copie-se a mídia de fl. 05, remetendo-a ao SEDI acompanhada de cópia desta decisão, a fim de que seja distribuída por dependência a esta penal como incidente de falsidade. Do polo ativo deverá constar o senhor JOSÉ CABOCCLO NETO e, como advogada, a Dra. Edmeia Domingos Ramos (OABSP 287740). 9. Vista ao MPF. A seguir, publique-se. Após o cumprimento do item 3 pelos defensores de Antônio Francisco ou pela DPU, tomem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001902-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALCIDES DONIZETE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913, GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a secretaria a alteração do polo passivo para INSS.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por reputá-la inútil ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Igualmente, toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições vigentes à época em que o autor laborou na profissão, sobretudo considerando-se a inatividade atual do autor, bem como as características já inerentes à profissão.

Defiro, no entanto, a produção de prova documental, caso haja interesse da parte autora, devendo trazer aos autos documentos que julgar necessários para comprovação de seu direito, tais como PPP e outros, no prazo de 15 dias.

Deixo de acolher, por hora, o pedido autoral de remessa destes autos à perícia contábil. Anoto que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor possui domicílio em Guarulhos.

As CDAs inscritas em 15/03/2019, em nome da empresa devedora ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, com sede alterada para Barueri em 2017, mencionados pelo autor, ainda não foram objeto de ajuizamento de execução fiscal, isso porque se encontram em fase de cobrança administrativa no âmbito da Procuradoria.

Nos termos do art. 51, parágrafo único do CPC, que dispõe que a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, quando a união for demandada, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos, considerando que a União Federal pode ser demandada na Subseção Judiciária em que o autor é domiciliado, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-76.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: KAZUO TANAKA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Providencie a juntada de documento de identificação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES,  
ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

-

-

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Engevix Construções, Engenharia e Montagens S/A e filiais em face do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolheram contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A,  
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A,  
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A,  
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Engevix Engenharia e Projetos S/A e filiais em face do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhem a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUNÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE, CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Consórcio Montador Belo Monte e filial em face do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhem a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

#### É o breve relato. Passo a decidir:

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VILANISA BARBOSA DE MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA DA COSTA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irismar Pereira da Costa Castro** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a liberação do benefício n. 161.296.921-3, com o pagamento dos atrasados.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria, no bojo do processo administrativo n. 37317.006749/2012-59, consoante acórdão datado de 07/03/2017.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10510168).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 10873486, aduzindo, em suma, que o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Osasco para auditoria e liberação dos pagamentos atrasados, nos termos do acórdão. O INSS também se manifestou, consoante Id 10766066, requerendo seu ingresso no feito, bem como arguindo a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido inicial.

Instado a manifestar-se a respeito das informações, o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id 11261441).

O pleito liminar foi deferido (Id 11607448).

Em petição Id 12032864, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 12090010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 115/2017 (processo administrativo n. 37317.006749/2012-59), não havia, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca da realização de tais providências, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 115/2017 (processo administrativo n. 37317.006749/2012-59), adotando as providências cabíveis para a liberação dos valores devidos referentes ao benefício n. 161.296.921-3.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 10510168).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FNDE (salário educação), em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10822917). Na ocasião, reconheceu-se a desnecessidade de inclusão do representante do FNDE no polo passivo da demanda.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11114691).

A demandante formulou pedido de reconsideração (Id's 11134745/11135308), indeferido em Id 12135320.

Informações da autoridade impetrada em Id 11143004. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Empetição Id 10992910, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários a qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao FNDE (salário educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizaro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que não existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa facilidade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. **3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.** 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.**

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 5003947-92.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9725620).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 685/1211

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Viação Urubupungá Ltda. (matriz e filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Em decisão Id 12501955, reconheceu-se a desnecessidade de inclusão do representante do SEBRAE no polo passivo da demanda.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12631639).

Informações da autoridade impetrada em Id 13384419. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 12707529).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confrmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdecio dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.” (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2.º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.**

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2.º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2.º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2.º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 5003947-92.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 12071262).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Soin Sociedade Industrial Importação e Exportação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de ICMS e PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido apenas para proibir a cobrança dos tributos nos moldes discutidos, restando indeferido o pedido de compensação (Id's 9827455 e 11333224).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 10125081/10125084), parcialmente provido (Id's 19519736/19519741).

A parte impetrante também interps agravo de instrumento (Id's 12082259/12082270), ao qual foi negado provimento (Id 17777517).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10060617. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como defendeu a legitimidade de sua atuação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência a respeito da presente impetração (Id 10038009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido posicionamento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

**Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4190915).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Calestini Distribuidora Ltda. - ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 10768993).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10981026. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como defendeu a legitimidade de sua atuação e pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 12108922/12108929).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que a preliminar arguida em informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido posicionamento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0*, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo – devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito ou negar a emissão de atestado de regularidade fiscal –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9636188).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **União Química Farmacéutica Nacional S/A e Anovis Industrial Farmacéutica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes ao recolhimento da CPRB nos termos da Lei n. 12.546/2011, conforme opção efetuada no início de 2018.

Narramas demandantes, em síntese, estarem sujeitas à obrigação de apurar e recolher aos cofres públicos da União valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (CPRB), de acordo com a Lei n. 12.546/2011 (com alterações introduzidas pela Lei n. 13.161/2015).

Asseguram que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo – sobre a receita bruta – é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula para todo o ano calendário.

Afirmam que, como advento da Lei n. 13.670/2018, teriam sido excluídas da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Sustentam possuir direito de serem tributadas pela CPRB durante todo o ano calendário de 2018 (até 31/12/2018), motivo pelo qual impetraram presente ação mandamental.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10738719).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10981046). Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 12139429/12139433.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 10891628).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, verifica-se que a preliminar arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Versa a presente ação mandamental sobre os efeitos da Lei n. 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei n. 12.546/2011, revogando diversos dispositivos que comprovam sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, considerando o objeto social das Impetrantes.

Com efeito, a opção do contribuinte pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011.

Sob esse aspecto, é de se compreender que essa irretroatividade deve ser respeitada por ambas as partes, vinculando também o Fisco, já que se afigura desproporcional a diferenciação das hipóteses caso se entenda que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o exercício fiscal.

É certo que a empresa, ao manifestar a opção autorizada pela lei, faz todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário.

Nesse contexto, nota-se que a alteração legislativa objeto do presente estudo extinguiu o regime de apuração da CPRB para as Impetrantes no curso do ano-calendário, em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, representando inquestionável insegurança jurídica às contribuintes.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a modificação legislativa sub judice afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso, repise-se, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir a manutenção das Impetrantes no regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/2011 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2018, em consonância com o previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor qualquer penalidade às demandantes em razão do objeto desta ação.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10474274).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUARDO REIS FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Reis França** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a contribuição ao sistema previdenciário.

Narra o Impetrante, em síntese, ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo regularmente o respectivo benefício previdenciário. Assegura, no entanto, ter continuado a trabalhar e verter contribuições para o sistema previdenciário.

Sustenta que referidas contribuições posteriores em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição.

Aduz, portanto, que teria direito a não mais contribuir para o sistema previdenciário, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9588755).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 9705900, defendendo, em suma, a legitimidade da exigência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 9746916).

O pleito liminar foi indeferido (Id 11344502).

Em Id 11634904, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

O Impetrante questiona a exigência de recolhimento da contribuição para a seguridade social, porquanto, a despeito de ainda desempenhar atividades profissionais, já seria aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Segundo preceitua o art. 194 da Constituição Federal, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Dentre os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, merece destaque a solidariedade, segundo a qual o Estado e toda a sociedade participam do financiamento da seguridade social. Por este princípio, há, em verdade, a socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

Nesse contexto, o art. 195, II, da CF/88, assim disciplina:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de que trata o art. 201”.

O art. 12, §4º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, prevê que:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Com efeito, referido dispositivo legal está em consonância com a ordem constitucional vigente, alinhando-se com o aludido princípio da solidariedade, já que a contribuição do aposentado que volta a trabalhar não é exclusiva dele, eis que se destina para a manutenção de toda a rede protetiva.

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, em razão dos postulados fundamentais que lhe são afetos, sobretudo a já mencionada solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 (conforme RE 430.418, AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

No mesmo sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
  2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
  3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhe são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
  4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
  5. Recurso não provido.”
- (TRF-3, Primeira Turma, ApCiv 5011624-42.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Data do julgamento: 28/05/2019)

Portanto, o aposentado pelo RGPS que exerce atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório, estando sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 9588755).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Osberto da Silva** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS – APS Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que imponha à Autoridade Impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 08/11/2017, requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 42/173.157.845-5).

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9877127).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10510353/10510379, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 10014365, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnano pela denegação da segurança.

Empetição Id 10937513, o demandante pronunciou-se acerca das informações.

O pleito liminar foi deferido (Id 11802402).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 12037834).

Em Id 12639364, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com o deferimento da revisão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpro-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, protocolado em 08/11/2017, sob o n. 1749324452, referente ao NB 173.157.845-5.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há mais de 07 (sete) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria apresentado pelo Impetrante em 08/11/2017, identificado pelo protocolo n. 1749324452 (NB 173.157.845-5).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 9877127).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Eliete Freitas de Oliveira Gasparin** contra ato ilegal do **Gerente da Agência do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 44233.492044/2018-33, com a sua remessa para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, para apreciação e julgamento do recurso ordinário interposto.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade n. 31/534.141.736-0, o qual restou indeferido. Inconformada, teria interposto recurso ordinário administrativo em 28/03/2018, processo n. 44233.492044/2018-33, pendente de andamento.

Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9599120).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 10730244, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 9974346/9974347, requerendo seu ingresso no feito e alegando a perda do objeto.

Empetição Id's 11046215/11046226, a demandante pronunciou-se acerca das informações.

O pleito liminar foi deferido (Id 12131405).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 12279616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretérito direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame peruciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a interposição do recurso ordinário no bojo do processo administrativo n. 44233.492044/2018-33.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo prosseguimento do feito, a parte impetrante comprovou que o recurso continuava pendente de distribuição, não havendo, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca da realização de tais providências, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico. Logo, não se cogita a perda do objeto no presente feito.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto o provimento ambicionado já tenha sido conferido liminarmente, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44233.492044/2018-23, remetendo-se ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 9599120).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: 3KF SOLUCOES HOSPITALARES - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3KF Soluções Hospitalares – Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 12791942).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 13112921).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 13315265. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 13151960).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Passo a analisar a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

#### **IV - produtos industrializados; (...)**

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;**

**II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;**

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

**I - o importador** ou quem a lei a ele equiparar;

**II - o industrial** ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

**I - quanto aos produtos de procedência estrangeira** o respectivo **desembaraço aduaneiro**;

**II - quanto aos de produção nacional**, a **saída** do respectivo **estabelecimento produtor**”.

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

**I - os importadores** e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira”;

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

**I - os estabelecimentos importadores** de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

**I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);**

**II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);**

**III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);**

(...)”

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):

“Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

**I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se [\(Lei nº 4.502, de 1964, art. 25\)](#):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

(...)”

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro**, a **saída do produto de estabelecimento** e a **arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidário do entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a “*ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)*” (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE nº 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*” (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “**Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil!**”.

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento nos arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4.502/64.

6. **Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.**

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou** (ERESP nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015).”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Emadendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o ERESP 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, como permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil!”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 12036182).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VOLLO BRASILARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vollo Brasil Artigos Esportivos EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 12791931).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 13165848).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 13315693. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 13177390).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Passo a analisar a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**IV - produtos industrializados; (...)**”

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;**

**II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;**

**III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.**

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:

**I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;**

**II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;**

**III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;**

**IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.**

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui **fato gerador** do imposto:

**I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;**

II - quanto aos de **produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor**".

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

"Art. 4º Equiparam-se a **estabelecimento produtor**, para todos os efeitos desta Lei:

I - **os importadores** e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira";

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;"

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

**I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");**

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

**III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");**

(...)"

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispôs o art. 153 da CF (g.n.):

"Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer".

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

(...)"

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso de **importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidarizo o entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excluídos, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a "ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a verdade, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)" (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

Também não prospera a tese de ofensa ao princípio da isonomia. A propósito, pertinente é o entendimento formado no bojo da apelação cível n. 5027534-12.2018.403.6100, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos seguintes termos: "caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos produtos nacionais. Por esse motivo, a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária dos bens importados em relação aos nacionais" (TRF-3, 3ª Turma, ApCiv 5027534-12.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data do julgamento: 25/07/2019).

Ademais, não se verifica violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, eis que, consoante esclarecido pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no bojo do REsp 1.403.532/SC, "a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só" (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2015).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembarço aduaneiro.
2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.
3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).
4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.
6. **Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.**
7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembarço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.
8. Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I de 29/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou** (ERESP n.º 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015)."  
(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Emadendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o ERESP 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. **Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador**, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro** proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a **saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor**, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção; ERESP 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 12004013).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004409-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (denominação atual de Affinia Automotiva Ltda.)**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 12791940).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 13315662. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 13664696).

Em Id's 13485681 e 17439369, foram juntadas cópias do v. decisório que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 13153824).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Passo a analisar a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

#### **IV - produtos industrializados; (...)**

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor”.

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira”;

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

**I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);**

**II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);**

**III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);**

(...)”

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):

“Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

(...)"

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro**, a **saída do produto de estabelecimento** e a **arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar**, o **industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidarizo o entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao vendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Resalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a *"ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)"* (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

Também não prospera a tese de ofensa ao princípio da isonomia. A propósito, pertinente é o entendimento firmado no bojo da apelação cível n. 5027534-12.2018.403.6100, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos seguintes termos: *"caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos produtos nacionais. Por esse motivo, a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária dos bens importados em relação aos nacionais"* (TRF-3, 3ª Turma, ApCiv 5027534-12.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data do julgamento: 25/07/2019).

Ademais, não se verifica violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, eis que, consoante esclarecido pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no bojo do REsp 1.403.532/SC, *"a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só"* (ERESP 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2015).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

**"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de venda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de *"tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em stimulus vinculante"* (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: **"Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de venda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**.

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento nos arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. **Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.**

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditação do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou** (ERESP nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Emadendo, ressalto que, em recente julgamento submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o ERESP 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, II, do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de venda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, como permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de venda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 12025753).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 19708488), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DANILO MOTADOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIPIAGET/BRASIL UNIDADE SUZANO SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR** em desfavor de ato supostamente ilegal do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIPIAGET BRASIL**, o qual indeferiu a renovação de sua matrícula para o último período do curso superior de Farmácia.

Aduz o impetrante, em síntese, ser aluno do último semestre do curso de Farmácia da Universidade **UNIPIAGET BRASIL**, na condição de bolsista integral, bem como que, desde 2015, o procedimento para realização da matrícula sempre foi a partir da segunda quinzena do mês de julho. Contudo, no presente ano, a Universidade inovou e abriu prazo de apenas três dias na primeira quinzena de julho (dias 03, 04 e 05/07/2019) para conclusão das matrículas dos alunos bolsistas referentes ao 2º semestre de 2019. Aduz que, ao comparecer perante a impetrada na data de 08/07/2019 a fim de tomar as providências necessárias para prosseguimento nos estudos, foi informado acerca da expiração do prazo para dar continuidade ao curso, ocorrido em 05/07/2019.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Conforme disposto no artigo 207, *caput*, da Constituição da República, as instituições de ensino superior gozam de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial".

Noutro giro, não se figura razoável invocar a autonomia universitária tão somente para prejudicar o discente, pois, nenhum prejuízo se antevê para a entidade mantenedora do curso em efetivar a matrícula do impetrante.

No mais, não me parece coerente admitir que pequenos atrasos no cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito à educação, constitucionalmente consagrado (artigo 6º, *caput*, CF/88), eis que o direito de acesso à educação sobreleva-se sobre quaisquer outras ponderações de ordens meramente administrativas.

Resta, assim, configurado o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, mantida a situação em que se encontra o impetrante até o encerramento definitivo da relação processual, certamente a sua formação acadêmica há de sofrer, no mínimo, significativo atraso, tendo em vista o transcurso do lapso temporal até ser proferida sentença de mérito, além da possibilidade de cancelamento da concessão da bolsa de estudos.

Assim, o *periculum in mora* também se mostra evidente.

Satisfeitos os requisitos legais, impõe-se a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando que a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à efetivação da renovação da matrícula do impetrante no período pretendido, a fim de que este possa participar normalmente de todas as atividades acadêmicas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-97.2019.4.03.6133

AUTOR: EDVARD MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, eis que a presente demanda possui causa de pedir e pedido diversos.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-79.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença ajuizada por **DANIEL BATISTA SALES** em face do **INSS**.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **5006597-57.2017.4.03.6183** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **5006597-57.2017.4.03.6183** o qual ainda está em curso perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que o INSS não foi intimado, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-15.2019.4.03.6133

AUTOR: ADAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)..

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-39.2019.4.03.6133

ASSISTENTE: ROSAMARIA QUINTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no ID 19506141 e os documentos juntados nos ID's 19506138, 19506146 e 19506149 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA MADALENA DA SILVA SOUSA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito e condenação da ré em danos morais e materiais.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a autora reside na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifeci)

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LENINE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LENINE COSTA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 747017372) em 12/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em 27/01/2019.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-90.2019.4.03.6133

AUTOR: EDMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

*Codex.* Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-66.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

*Codex.* Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação do sentenciado - CONDENADO.

Intime-se a ré a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Expeça-se guia de execução para a ré LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o cumprimento das alíneas a a c da sentença de fls. 292/296.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato em anexo.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-41.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato em anexo.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria especial (NB 187.260.277-8), requerido administrativamente em 11/05/2018.

Em ID 18352777 foi determinada a emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 19373130 como aditamento à inicial e defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 18/06/2018 (NB 185.198.096-0).

Em ID 18693163 foi determinada a emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no ID nº 19448312 como aditamento à inicial e defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DA COSTA CONCEICAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILSON ALVES DA SILVA** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (NB 42/154.681.182-0), datado de 21/11/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos IDs 19727274 e 19727288, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 42/154.681.182-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária (ID 19727255). Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

**MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE EDSON PAES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

**Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

**Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

**Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ERALDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE UMC  
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE FREIXEIRO ALVES DE BRITO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERALDO DE OLIVEIRA** em face de ato coator praticado pelo **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (CLAUDIO JOSÉ FREIXEIRO ALVES DE BRITO)**.

Alega o impetrante que iniciou o curso de Direito no ano de 2013, tendo sido devidamente aprovado em todas as disciplinas, conforme consta ao ID 14411091, pág. 30/31.

No entanto, antes de obter as aprovações, teve de realizar dependências (DP) no segundo semestre de 2018, finalizando-as.

Alega que deixou de realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), porque não foi comunicado acerca de sua inscrição. Ademais, aduz ter recebido e-mail da própria universidade informando que somente estudantes do 9º e 10º semestres deveriam realizá-lo, razão pela qual não realizou o referido exame por não se encaixar em nenhum dos casos. Assevera que a não realização do exame tem sido posta pela faculdade como óbice à colação de grau.

Aduz a urgência da medida, por laborar como auxiliar jurídico e possuir a necessidade da obtenção do certificado de conclusão de curso para que possa adquirir a carteira da ordem (já aprovado no exame XXVI) e continuar em seu trabalho.

Requeru Justiça Gratuita.

Apresentou documentos.

No ID 14684775, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que procedesse à colação de grau do impetrante e à expedição do seu diploma, bem como foi deferida a Justiça Gratuita.

No ID 15215650, a autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito - ID 16871609.

**É o relatório.**

**Decido.**

O caso é de concessão da ordem.

O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), regulamentado pela Lei nº 10.860/04, tem por objetivo avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

De interesse na questão o artigo 5º da Lei nº 10.861/04, *in verbis*:

*Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

*§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

*§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

*§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

**§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**

**§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.**

**§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (grifei)**

Do exame do dispositivo legal, conclui-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso (§4º).

No entanto, embora a realização do ENADE seja obrigatória à obtenção do certificado de conclusão de curso, é de inteira responsabilidade da Instituição de Ensino Superior realizar a inscrição dos alunos habilitados à sua realização (§5º), sendo que a não inscrição dos alunos habilitados sujeitará a instituição à aplicação de sanções (§6º).

No caso, o impetrante comprova sua aprovação como bacharel em Direito ao ID 14411091, pág. 30/31, mediante as aprovações nas disciplinas da grade curricular, além de sua aprovação no exame de ordem ao ID 14411091, pág. 29.

Conforme se constata ao ID 14411091, pág. 30/31, o impetrante deveria ter concluído seu curso no ano de 2017, o que não ocorreu em razão das dependências que foram supridas no segundo semestre de 2018, sendo a legislação e a Universidade totalmente omissas quanto à realização do ENADE para os alunos que possuem dependência.

Argumenta a autoridade impetrada que o impetrante, por ser aluno concluinte com expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2018, estava obrigado a participar do exame, sendo condição indispensável ao registro da regularidade no histórico escolar, assim como à expedição do diploma pela Instituição de Educação Superior, a realização do exame, tendo cientificado o aluno por meio e-mail enviado em 23/10/2018, às 17:02, quanto ao preenchimento do questionário obrigatório, razão pela qual estava ciente e habilitado para realização da prova.

Ocorre que a informação prestada veio desacompanhada da prova do envio do alegado e-mail.

Diante de tal fato, caracterizada está a responsabilidade da universidade pela ausência de notificação do impetrante em relação à sua inscrição, se esta de fato ocorreu.

Desta forma, violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade se o estudante fosse prejudicado diante da omissão da instituição, seja pela não realização da sua inscrição, seja pela insuficiência de informações quanto aos alunos da dependência.

Neste mesmo sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No caso concreto, o acadêmico, inobstante a regular conclusão do curso superior em debate, foi impedido de tomar parte da concernede colação de grau, à vista da sua não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2009. Consta-se, contudo, que o aluno impetrante não participou do referido exame em virtude de que estava dispensada para a realização do exame, apresentando atestado médico, sem que o mesmo fosse analisado. II - Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). (nosso grifo). Nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento do aluno à participação na colação de grau. III - Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3 - REO: 00058023120164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017) (grifei)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. DIPLOMA. 1. Remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a realizar a colação de grau e expedir diplomas de alunos que não realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, eis que não inscritos pela instituição de ensino. 2. A responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame compete à instituição de ensino, tal como se infere do art. 5º, § 6º da Lei 10861/2004. O impetrante não foi inscrito para realizar a prova pertinente, sendo impedido de colar grau e obter o respectivo diploma. Conforme jurisprudência dessa Corte "não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade. A Lei n.º 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão somente à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados à participação no exame". (nosso grifo). (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200851020033500, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF2R 13.08.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 20145101014117, Rel. J.F. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, EDJF2R 17.11.2016). 3. Remessa necessária não provida.

(TRF-2 - REOAC: 00337429020134025101 RJ 0033742-90.2013.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à colação de grau do impetrante, bem como à expedição do seu diploma.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MIRIAM ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BATALHA DE FARIA - SP427149  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que se processe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 587692954).

Aduz que protocolou o pedido em 21/12/2018 e que este foi corretamente instruído com provas necessárias, mas que até o presente momento não houve o parecer da autarquia.

Juntou documentos.

No ID 19358864, foi determinado à impetrante a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais.

No ID 19539908, a impetrante juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

No ID 19975638, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.**

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000162-40.2019.403.6133- JUSTICA PUBLICA X ROBERT OLIVEIRA GALVAO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)**

Trata-se de ação penal movida em face de ROBERT OLIVEIRA GALVÃO, qualificado nos autos e denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 14/05/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 17/06/2019 (fls. 64/65). Citação do réu às fls. 75/78. Resposta à acusação às fls. 81/82, em que alega que provará sua inocência na instrução processual. É o relatório. Decido. A denúncia descreve a conduta que, em tese, se amolda ao art. 171, 3º, do Código Penal. O réu utilizou-se do direito de manifestação somente na instrução processual. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo réu Robert Oliveira Galvão. Determino o prosseguimento do feito, como o aguardo da audiência de instrução e julgamento no dia 13/08/2019 às 16h30min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIVINO AUGUSTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte apelada para apresentar **contrarrazões** no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Oficie-se** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi proferida decisão no pedido administrativo de revisão do benefício 42/145.637.680-0, datado de 05/05/2017, encaminhando, em caso afirmativo, as cópias pertinentes.

Intimem-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO PAULINO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Especifiquem** as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, **especifique** as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUZ - SP147190, HOMERO CASSIO LUZ - SP135885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADELSON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

**DESPACHO**

Designo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar os cálculos atualizados para prosseguimento da execução.

Não atendida a determinação, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, **especifique** as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HAROLDO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de atrasados devidos a título de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

O executado, em execução invertida, apresentou cálculos no montante de R\$ 79.358,13 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), atualizado até 04/2018, a título de valores atrasados - ID 9370440.

O exequente discordou dos referidos cálculos - ID 9373463, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 104.993,60 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), atualizada até 04/2018. Uma diferença de R\$ 25.635,47 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente - ID 11880456, reafirmando a exatidão dos valores apresentados em sede de execução invertida.

Cálculos realizados pela Contadoria Judicial - ID 14900458, em que foi apurado o mesmo valor do INSS.

Intimados a se manifestar, a parte exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada.

Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

**Data de publicação: 16/05/2018**

**Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.**

**Decido.**

Verifico que os cálculos apresentados pelo executado encontram-se corretos, conforme parecer da Contadoria Judicial, que confirmou a correspondência da conta com o disposto no título judicial exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS e **HOMOLOGO** o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos no documento ID 14900458 dos presentes autos, no valor de R\$ 79.358,14 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 04/2018.

Condono a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da improcedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 25.635,46).

**Expeça-se o ofício requisitório.**

**Intime-se.**

**MOGIDAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-48,2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE COLLADO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COLLADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais na empresa **FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA.** durante o período de **06/03/1997 a 30/09/2013**, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento em 03/12/2013, descontando-se os valores recebidos a título de "aposentadoria por tempo de contribuição" que o autor recebe - NB 42/172.254.678-3, com DIB em 19/12/2014.

Para tanto, relata o autor que no período citado desempenhou atividade em condições prejudiciais à saúde, com exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *sua* exposta.

Instrui o feito com documentos.

No ID 4122066, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, no ID 4649180, apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a autarquia agiu corretamente ao não enquadrar o período, porquanto o autor não estava exposto ao agente electricidade durante todo o período de trabalho e, além disso, houve eliminação da insalubridade tendo em vista a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica ao ID 4876225.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da prescrição:**

A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03/12/2013 e a demanda foi proposta em 19/12/2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

**Do mérito:**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a concessão de aposentadoria especial **NB 46/166.745.398-7**, desde o requerimento administrativo formulado em 03/12/2013.

O INSS enquadrado como especial, pela presença de agente nocivo eletricidade, o vínculo na empresa "FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA." no período de 01/09/1986 a 05/03/1997.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além do período enquadrado como especial, também deve ser reconhecido como atividade especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade, o seguinte vínculo e respectivo período:

- "**FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA.**": 01/09/1986 a 05/03/2001, 05/07/2001 a 15/04/2002, 19/06/2002 a 29/03/2010 e 01/06/2010 a 30/09/2013 (data de elaboração do PPP), conforme PPP juntado às fls. 29/31 do ID 3905116.

Com efeito, o agente físico **eletricidade** estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.** Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2013) (grifei)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricitista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, **a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97.** 9. **Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts.** 10. **Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113-SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22).** 11. **Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas.** 12. **O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.** 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUIZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. **TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).* 3. *A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.* 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. *A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.* 6. *Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.* 8. *O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.* 9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* 10. ***Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.* 12. ***In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. ***Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*** 14. ***Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”* (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

No caso concreto, o PPP não registra o uso de EPI eficaz (fs. 29/31 do ID 3905116).

Deixo, entretanto, de considerar como especiais os períodos de 06/03/2001 a 04/07/2001, 16/04/2002 a 18/06/2002 e 30/03/2010 a 30/05/2010, pois o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença.

Considerado o trabalho exercido em atividades especiais, apurou-se um tempo de **26 anos, 4 meses e 27 dias**, suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial (conforme planilha acostada ao ID 17740911).

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/09/1986 a 05/03/2001, 05/07/2001 a 15/04/2002, 19/06/2002 a 29/03/2010 e 01/06/2010 a 30/09/2013 (data do PPP);

b) Condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial desde a data da DER (03/12/2013), com o pagamento dos atrasados. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.254.678-3, atualmente percebida pelo autor.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de “aposentadoria por tempo de contribuição” NB 42/172.254.678-3, com DIB em 12/03/2015.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

<b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): <b>BENEFICIÁRIO:</b> JOSE ROBERTO DE ANDRADE COLLADO <b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 01/09/1986 a 05/03/2001, 05/07/2001 a 15/04/2002, 19/06/2002 a 29/03/2010 e 01/06/2010 a 30/09/2013 <b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria Especial <b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 03/12/2013 <b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS <b>ATRASADOS:</b> a serem calculados pelo INSS
---

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FABIO MONTEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **FÁBIO MONTEIRO DE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais na **empresa FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA.** durante o período de **06/03/1997 a 15/01/2016 (DER)**, bem como a condenação da autarquia-ré à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.966.539-8, com DIB em 15/01/2016, em aposentadoria especial, ou, se não for o caso, a revisão da RMI do benefício.

Para tanto, relata o autor que no período citado desempenhou atividade em condições prejudiciais à saúde, com exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *suslo* exposta.

Instrui o feito com documentos.

No ID 2157769, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No ID 3839158, a parte autora requereu a aplicação da pena de revelia à autarquia ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, e o julgamento antecipado do pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, no ID 4043226, apresentou contestação. Em preliminar, *impugna* a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, alega a impossibilidade de reconhecimento do período de tempo de serviço especial requerido pelo autor, eis que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigido laudo técnico para comprovação de exposição ao agente eletricidade e, após 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos. Requer que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica ao ID 4894375.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da preliminar:**

**Da Justiça Gratuita:**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Não obstante estar demonstrado que, à época do ajuizamento, o requerente recebia aposentadoria com RMI no valor de R\$ 2.995,23, não há como se concluir dos elementos dos autos que ele poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente uma aposentadoria de R\$ 2.995,23 não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na *impugnação*.

Por tais razões, **REJEITO** a *impugnação* à concessão de justiça gratuita.

**Do mérito:**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.966.539-8, com DIB em 15/01/2016, em aposentadoria especial, ou, se não for o caso, a revisão da RMI do benefício.

O INSS enquadrado como especial, pela presença de agente nocivo eletricidade, o vínculo na empresa "FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA." no período de 02/06/1986 a 05/03/1997.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além do período enquadrado como especial, também deve ser reconhecido como atividade especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade, o seguinte vínculo e respectivo período:

- "**FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA.**": 06/03/1997 a 15/01/2016 (DER), conforme PPP juntado às fls. 13/15 do ID 2071496.

Com efeito, o agente físico **eletricidade** estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.** Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **Agravo regimental improvido.**" (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) (grifêi)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELÉTRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença em sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há de ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricitista. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113-SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)**

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."**

No caso concreto, o PPP não registra o uso de EPI eficaz (fls. 13/15 do ID 2071496).

Assim, considerado o trabalho exercido em atividades especiais ora reconhecido, somado ao período incontroverso já reconhecido administrativamente pelo INSS, apurou-se um tempo de **29 anos, 7 meses e 14 dias**, suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15/01/2016.

Desse modo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 42/176.966.539-8 deverá ser convertida em aposentadoria especial.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Por todo o exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 15/01/2016 (DER), laborado na empresa “FURNAS CENTRAIS ELETRICAS LTDA.”;

b) Condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.966.539-8 em aposentadoria especial desde a DER em 15/01/2016, com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de “aposentadoria por tempo de contribuição” NB 42/176.966.539-8, com DIB em 15/01/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** FÁBIO MONTEIRO DE MORAES

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06/03/1997 a 15/01/2016

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.966.539-8) em Aposentadoria Especial, desde a DER em 15/01/2016

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 15/01/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAQUEL GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAQUEL GONÇALVES MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de problemas cardíacos e que, por tal motivo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.918.131-9). Encontrando-se, ainda, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, requereu, na via administrativa, em 16/01/2017, novo benefício sob o NB 31/617.189.743-8, o qual foi indeferido pelo motivo de inexistência de incapacidade.

Como inicial vieram os documentos.

No ID 1206459, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia técnica médica na especialidade de clínica geral.

No ID 1807695, a parte autora especificou as provas que pretende produzir.

No ID 2559564, o INSS, devidamente citado, apresentou sua contestação, alegando em preliminar a prescrição quinzenal e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido.

Nos IDs 24445619 e 24445008, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No ID 4514146, foi juntado laudo pericial médico, concluindo pela incapacidade para o trabalho desde agosto de 2017 pelo período de 6 (seis) meses.

No ID 5445898, consta a manifestação da parte autora, tendo o INSS deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**Relatei o necessário.**

**DECIDO.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o benefício em questão foi indeferido em 18/02/2017 e a demanda foi proposta em 05/04/2017.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e indenização por dano moral.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)*

No caso em apreço, a parte autora submeteu-se a perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico, datado de 06/11/2017, atestou que a parte autora é portadora de doença valvar mitral com passado de troca valvar, sem perda da função ventricular de forma significativa que determine sua incapacidade no momento. Apresenta, ainda, doença vascular na forma de arteriopatia obstrutiva com sintomas de dor e dificuldade deambular, mesmo após ter sido submetida a angioplastia, estando, em relação a esta patologia, incapacitada total e temporariamente para exercer suas atividades. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2017, pelo período de 6 (seis) meses.

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2017, pelo período de 06 (seis) meses.

A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora.

A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O MM. Magistrado a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, diante da concessão administrativa de auxílio-doença. - Contudo, o fato de a parte autora perceber auxílio-doença não impede que seja pleiteada aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido esse benefício, ser feita a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido pela condenação. Reconhecida a nulidade da sentença. - No que toca à questão de fundo, não há óbice algum a que o julgador, ultrapassada a questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito. Esse entendimento decorre do artigo 1013, § 3º, I do Código de Processo Civil/2015 (Precedentes). - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual, por ser portador de alguns males ortopédicos, ressaltando a possibilidade de ser readaptado para outras atividades. - Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. - Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias. Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. - Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do autor parcialmente provida.”*

(Ap 00025762420174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de **indenização por danos morais**, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta da autarquia réu.

Nesse sentido, seria necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 5. Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”*

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento da parte autora nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade, a partir de 1º de agosto de 2017, pelo período de 06 (seis) meses.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, aplicável analogicamente, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99.

Posto isso, resolvo o mérito da controversia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença desde 1º de agosto de 2017, pelo período de 06 (seis) meses, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.457/2017. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se o INSS.

Ficam cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):  
**BENEFICIÁRIO:** RAQUEL GONÇALVES MARTINS  
**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença  
**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 08/2017  
**RMI:** a ser calculada pelo INSS  
**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os seguintes vínculos e períodos em que trabalhou como vigilante armado: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., referente ao lapso temporal de 06/12/1986 a 04/02/1988; Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores, de 04/02/1988 a 09/11/1990; Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores, de 08/01/1991 a 17/01/2006; e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 21/11/2005 até a data da DER.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 13/04/2016 (NB 46/176.233.780-8).

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ID 2278502 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 4088510, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e a regularidade de sua conduta diante da falta de prova de habilitação legal para o exercício da profissão e de indispensáveis informações das empresas empregadoras. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica ao ID 4555467.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Da prescrição:**

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13/04/2016 e a demanda foi proposta em 15/08/2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

### **Do mérito:**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

**Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

**No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.**

O INSS enquadrou como especial o período de 08/01/1991 a 28/04/1995, em que o autor laborou na empresa "Pires Sev Segurança Ltda."

**Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser enquadrados como exercício de atividade especial os seguintes vínculos e respectivos períodos: "G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.", de 06/12/1986 a 04/02/1988 (PPP - ID 2233074); "Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores", de 05/02/1988 a 09/11/1990 e de 29/04/1995 a 17/01/2006 (PPP - ID 2233083); e "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.", de 18/01/2006 até 26/02/2016 (data do PPP - ID 2233093), em razão da atividade de segurança/guarda/vigia, com comprovação do uso de arma de fogo.**

No que concerne ao **uso de arma de fogo**, anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que elencam apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas nos anexos dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, deve ser considerada como atividade especial.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. **VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.** TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessariamente, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.”

(AC 00411413820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471488 - 10ª Turma - TRF3 - Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifei)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - **A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.** - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - **Resalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).** - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Restou oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050 - 9ª Turma - TRF3 - Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) (grifei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que (...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...). Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: ‘(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, ‘A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64’. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)’. - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. **No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleçam os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de ‘agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física’. (...) 12. Deste modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EdeI no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: ‘(...) Período 3: - Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; - Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; - E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)’. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: ‘É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.’ - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva’. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - TNU - DJ 04/10/2016) (grifei)**

#### Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o exposto acima, constata-se que o autor possuía **29 anos e 23 dias** de trabalho, até a DER em 13/04/2016.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/12/1986 a 04/02/1988, 05/02/1988 a 09/11/1990, 29/04/1995 a 17/01/2006 e 18/01/2006 até 26/02/2016;

b) Condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial desde a data da DER, em 13/04/2016 (NB 46/176.233.780-8), bem como ao pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se o INSS.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, a implantação e a continuidade do benefício ficam subordinadas à prova de desligamento das atividades sujeitas a agentes nocivos.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06/12/1986 a 04/02/1988, 05/02/1988 a 09/11/1990, 29/04/1995 a 17/01/2006 e 18/01/2006 até 26/02/2016

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 13/04/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERICA JANAINA DE MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIYUKI MORI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto em diligência.

Por reputar essencial para o deslinde da controvérsia a juntada do p.a. relativo ao benefício de auxílio-doença cujo recebimento se controverte, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada integral dos autos do NB 541.118.947-7.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002533-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASSMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000174-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIANO GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMILO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 13883788. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para análise dos autos. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da ação.

Antes de proceder com a intimação, providencie-se a inclusão dos advogados ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/RJ nº 218.686 e LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB/RJ nº 218.68 no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANIZIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para que proceda a **revisão do benefício** reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004354-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho ID 13676976, intime a parte autora/exequente para extrair dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) ID 20121095, providenciando a sua distribuição junto ao juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Vara da Justiça Estadual, que implica na necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, bem como para comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho ID 17267990, intime a parte autora/exequente para extrair dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) ID 20174001, providenciando a sua distribuição junto ao juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Vara da Justiça Estadual, que implica na necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, bem como para comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARDOSO E COPETE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO ALEXANDRE LUZ COPETE, LUCIANA CARDOSO COPETE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho ID 17901448, intime a parte autora/exequente para extrair dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) ID 20175237, providenciando a sua distribuição junto ao juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Vara da Justiça Estadual, que implica na necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, bem como para comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CESAR PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, MARCELA PELLINI ROCHA, FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA  
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício à empresa KSB Bombas hidráulicas, situada na R. Hubert Schledom, 401a - Jardim das Tulipas, Jundiaí - SP, 13212-79, para que, no prazo de 15 dias, forneça PPP, PPRA e laudo técnico em nome do autor Adão Carlos Genovesi (CPF 002.066.978-05), referente ao período em que laborou na empresa (20/11/1984 a 17/05/2000).

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por CINCINATO MARCIANO SILVA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER (24/11/2017).

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção que declinou de sua competência.

No id. 17124683 - Pág. 1, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial, informando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Na mesma decisão, foi determinado que no mesmo prazo a parte autora juntasse documentos legíveis e integrais referentes ao P.A., como resumo de cálculo de contribuição.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCECIDO: JOAO BATISTADA SILVA  
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) SUCECIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
Advogados do(a) SUCESSOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMÉLIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA CAMPANHÓLO USTULIN, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EUVALDO TIMPONE, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON FABBRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAQMAN TAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/248 do ID 12560390, publicada em 06/03/2017.

Após, intime-se o CREA/SP para, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar nos autos os valores devidos, conforme cálculos acostados no ID 15659956, atualizados para março de 2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL CELINO BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS - SP214649  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão

Tendo em vista que na petição inicial não são indicados data de nova DER e nem mesmo documentos médicos novos; tendo em vista que no processo que tramitou no JEF houve laudos com neurologista e oftalmologista, ambos contrários à alegação do autor, sendo que a sentença de improcedência, de 2016, transitou em julgado; tendo em vista que a parte autora omite tais fatos;

Emende a inicial, no prazo de 15 dias, querendo, apresentando, se for o caso, a comprovação de nova DER, assim como documentos médicos mais recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Retire-se o sigilo do presente processo assim como a preferência por deficiência, por não restar demonstrada.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de rito ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI**, objetivando, em sede de tutela, a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento.

Narra, em síntese, que firmou o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato nº. 1.4444.0384200-2) junto com seu esposo LUIS EDUARDO ARMELINI e com a ora Ré, **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de financiar recursos para aquisição de terreno e construção do imóvel do casal para fins residenciais, matriculado sobre o nº 127.423 perante ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiaí.

Aduz que ao tentar utilizar o FGTS para amortizar seu débito, foi informada pela atendente que somente seria possível a utilização do saldo de FGTS nos contratos firmados na modalidade SFH, fato que fora omitido na assinatura do contrato de financiamento.

Afirma que a utilização de seu saldo do FGTS baixaria consideravelmente seu saldo devedor.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Isso, porque o E. TRF3 já fixou jurisprudência no sentido de que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para quitação de financiamento contraído para a aquisição da casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida. (ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, a propriedade resolúvel do bem imóvel que a autora objetiva quitar restou devidamente comprovada, por meio da cópia da matrícula 120.140 do 1º CRI de Jundiá (id. 20158149 - Pág. 1).

De mesmo modo, o perigo na demora também foi devidamente comprovado, tendo em vista que a utilização do saldo do FGTS para amortização do débito possibilitará expressiva redução no valor do débito pactuado com a CEF, influenciando no sustento da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que, **no prazo de 15 dias, a ré providencie a liberação dos valores constantes na conta de FGTS da autora, para ser utilizado na amortização do débito referente a compra do imóvel.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA** em face do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá em que objetiva i) a suspensão da exigibilidade da Conta de Parcelamento nº 1607055 – Modalidade “0035 - DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA - PF E BCN”, bem como da dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.017477-45, relacionada ao Processo Administrativo nº 10882.003005/2003-11 e ii) a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos e da conta de parcelamento em questão.

Afirma, em síntese, que aderiu ao PERT em 10 de novembro de 2017, efetuou o pagamento da entrada, informou tempestivamente os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL e que, atendendo o disposto do artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/2017, apresentou todos os documentos exigidos, de forma a regularizar a adesão e consolidação do parcelamento.

Sustenta que, conforme despacho automático do SISPAR e decisão posterior, a PSFN apontou que teria havido descumprimento das exigências constantes da Portaria PGFN 1.207/2017 porque não teria formalizado o protocolo perante uma unidade de atendimento, mas encaminhado por via postal, com data de chegada em 09/03/2008, posterior, portanto, ao dia final do prazo, 28 de fevereiro de 2018.

Defende que não há previsão expressa na legislação determinando a apresentação presencial e que, ademais, estar-se-ia diante de suposto descumprimento de procedimentos formais, não podendo ser efetivada exclusão sumária.

Aduz que o cancelamento do parcelamento apenas porque houve a entrega dos documentos por via postal mostra-se irrazoável e desproporcional. Requer a concessão de medida liminar possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

A contribuinte aderiu, em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.497/17, efetuando o pagamento da entrada ainda em 2017, informando, em seguida e tempestivamente, os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL visando à quitação dos débitos, nos termos da Lei e da Portaria PGFN 1.207/2017.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à intenção da contribuinte e finalidade da adesão ao PERT, dos pagamentos realizados e dos saldos indicados (de prejuízo e BCN) para quitação do débito.

A pendência que culminou com a exclusão da contribuinte do PERT refere-se apenas à formalidade prevista no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17, como seguinte conteúdo:

“Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

....

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.”

Ou seja, a pendência se resume à apresentação do documento de constituição da pessoa jurídica e da declaração do representante legal atestando a existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo e BCN informados para utilização.

Trata-se de mera formalidade acessória, uma vez que a opção pelo parcelamento e a consolidação com indicação de utilização de prejuízo fiscal e BCN foram regularmente realizadas, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento de 29/01/2018 (id20147818).

Observo que não há controvérsia quanto ao fato de que aqueles documentos chegaram na PSFN em 08 de março de 2018, muito antes, portanto, da prática de qualquer ato administrativo tendente a apurar a veracidade das informações prestadas (veracidade esta que não foi colocada em dúvida).

Verifico que o denotado “despacho automático proferido pelo SISPAP” em 08/03/2018 (id20147839) afirmava que restava prejudicada a análise da documentação e que, “em até 10 dias contatos data deste despacho”, o requerente teria o prazo de 30 dias para retirar a documentação, sob pena serem eliminados.

Ocorre que somente em 13 de março de 2019 – mais de um ano após aquela data – é que houve prosseguimento e efetiva decisão determinando a exclusão dos montantes de prejuízo fiscal e BCN da conta PERT, em razão da chegada da documentação com os alegados 8 dias de atraso.

Resta evidente, então, que está a se pôr a formalidade na frente do conteúdo, inclusive quando nem mesmo há expressa disposição legal determinando a apresentação daqueles documentos, ou mesmo fixando prazo peremptório para tanto.

Não se vislumbra o descumprimento a qualquer lei que regula a matéria e nem mesmo a Regulamento, e muito menos não houve qualquer prejuízo financeiro ou administrativo à União.

A finalidade do ato da contribuinte foi exatamente aquela visada pela Lei, que visava a prevenção e redução de litígios administrativo e judiciais, facultando para tanto inclusive a utilização de prejuízo fiscal e BCN “para enfrentar a crise econômica atual” (Exposição de Motivos da MP, id20147820).

Nesse diapasão, é de se lembrar que o artigo 2º da Lei 9.874, de 1999, aplicável subsidiariamente também aos processos administrativos tributários federais, determina a observância pela Administração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ou seja, em casos nos quais não há violação à lei, nem prejuízo à Administração e reste demonstrada a boa-fé do contribuinte, deve ser afastada a interpretação – especialmente de atos infralegais – que leve a uma desnecessária desproporcionalidade entre os fins visados e os sacrifícios impostos ao contribuinte.

Assim, constatado que não houve intenção de descumprir as disposições relativas ao PERT, inclusive porque nenhum benefício teria com a eventual apresentação da documentação alguns dias após a data prevista, deve ser levada em conta a boa-fé da contribuinte.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de prestigiar a boa-fé do contribuinte, afastando decisões administrativas desproporcionais em relação ao fato:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido” (AGARESP 482112, 2ª T, STJ, de 22/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

No mesmo sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 167118/RS, 2ª TSTJ, de 03/08/17, Rel. Min. Herman Benjamin)

Observe-se, inclusive, que não se trata de um erro da contribuinte, ou erro grosseiro, uma vez que tanto a Lei do PERT, no artigo 9º da Lei 13.496/17, como a própria Portaria 690 da PGFN, artigo 6º, inciso VII, citam o Decreto 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Tributário. E na esfera administrativa tributária federal – ao contrário do entendimento esposado pela PSFN, baseado em jurisprudência de outras searas – há muito é aferida a tempestividade pela data da postagem, quando há remessa postal, como nos mostra o atual artigo 56, § 5º, do Decreto 7.574, de 2011:

“§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.”

Em suma, não se vislumbra qualquer prejuízo à administração, e nem desrespeito à lei, a remessa da documentação complementar prevista no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17 após 28/02/2018, quando apresentada poucos dias após e muito antes de sua análise pela administração e, ainda, não havendo proibição expressa de remessa via postal, meio esse previsto na seara da Administração Tributária federal, é de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do Parcelamento nº 1607055, com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor (CDA 80.6.12.017477-45).

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade dos débitos relativos à Conta de Parcelamento 1607055 e CDA 80.6.12.017477-45, possibilitando a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa se for o caso.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento, no prazo de 10 dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERREIRADA SILVA FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/02/2019, sem que tenha havido resposta até aqui.

A liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 19450056), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a emissão de carta de exigências à parte interessada.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 19491075).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19851366).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a emissão de carta de exigências à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-51.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO PAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PELATTIERI ASSUMPÇÃO - SP400691, FILIPE PELATTIERI ASSUMPÇÃO - SP341807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA PEREIRA DE ARAUJO PAIVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 10/12/2018.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18977719).

Por meio das informações prestadas (id. 19437333), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício em favor da parte impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19850833).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício em favor da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVANDIRADO CARMO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVANDIRADO CARMO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Protocolo de Requerimento nº 1468375072, na data de 04.12.2018, na Agência da Previdência Social do Município de Atibaia/SP, requerimento que foi remetido por internet para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Digital.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 19501629 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo deferido seu benefício. Extrato no id. 19501632 - Pág. 1.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19905177).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício pleiteado na via administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para oposição de embargos, não tendo sido informada a oposição tempestiva, e para que o exequente forneça os parâmetros para conversão em renda dos valores depositados. .

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 19383957), que denegou a segurança pretendida.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não teria observado a suspensão da tramitação de todos os processos sobre a questão em debate (tema 1008 - STJ). Desse modo, postula pela suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão. A petição inicial é posterior aquela decisão no STJ no tema 1008 e nada falou sobre ele. Não serve os embargos de declaração para sanar omissão da petição inicial.

Assim, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

De todo modo, tendo em vista a suspensão dos processos noticiada pela impetrante, determino a suspensão do feito (arquivo sobrestado) até ulterior deliberação do C. STJ, incumbindo à parte requerer o prosseguimento do feito após a definição da questão.

P.I.C., sobrestando o processo (TEMA 1008).

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAI

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792  
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

#### DECISÃO

Mantenho o sigilo dos documentos nos quais constem extratos de conta corrente e declaração de imposto de renda, informações essas protegidas por sigilo, além dos prontuários médicos de pacientes (id 5474658; 5509443; 9166454; 9204694 até 9204874 e 16441155)

Anoto que os demais documentos, petições e decisões não são sigilosos, em razão do interesse público, inclusive por se tratar de apuração de improbidade de servidores públicos. Lembro, contudo, que a sentença de improcedência - até o momento - é a decisão prevalente, o que deve ser observado no caso de eventual uso ou informação sobre os fatos.

Ficamos réus intimados da abertura do prazo de contrarrazões à apelação do MPF.

P.I. Proceda-se a inclusão do sigilo dos documentos acima listados, assim como a liberação das restrições já determinadas.

**JUNDIAI, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Antonio Carlos Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **155.799.600-5**, com o acréscimo de períodos especiais reconhecidos administrativamente em requerimento anterior e na ação judicial **0001006-74.2010.403.6304**, além do reconhecimento do período especial de 26/01/2010 até 03/09/2012 (DER).

Como inicial, vieram os documentos.

O autor foi intimado a demonstrar seu interesse de agir, com pedido de revisão de seu benefício com base nos períodos reconhecidos judicialmente (ID 16566897), tendo justificado que os períodos foram averbados (ID 16708318).

**É o relatório. Decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decisão ID 16566897, o autor foi intimado a comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício com base em períodos reconhecidos judicialmente como de atividade especial.

Primeiramente, em relação aos períodos já reconhecidos tanto administrativa quanto judicialmente, a diferença entre eles é apenas do interregno de 02/01/1997 a 02/12/1998, que foi enquadrado somente no requerimento administrativo anterior da parte autora.

No entanto, a sentença proferida no processo 0001006-74.2010.403.6304 aborda expressamente o período e fundamenta sua exclusão (ID 16375783). Assim, esse período não pode ser computado como especial, em razão da coisa julgada.

Quanto aos demais períodos reconhecidos judicialmente após a concessão administrativa do benefício, vê-se que o INSS procedeu à sua averbação, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgada (ID 16709551).

A decisão judicial não determinou a revisão do benefício 155.799.600-5. Caso pretenda utilizar esse período no benefício que estava em gozo, a parte autora deve expressamente requerer a sua revisão, o que não demonstrou ter feito. Ao contrário, ingressou diretamente com ação judicial, sem antes ter passado pela via administrativa.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a **recusa** (pretensão resistida) do INSS em atender ao seu pleito.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à pretensão resistida posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que ***para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.***

Quanto ao período especial requerido pelo autor, não apreciado no processo judicial anterior, vê-se que houve o reconhecimento administrativo (ID 16583062 pág. 23) até a data do PPP apresentado nos autos (06/06/2012). No caso, também não há interesse de agir pela parte autora para que haja declaração judicial quanto ao incontroverso. Se pretende que o enquadramento especial seja até a DER (03/09/2012), deve primeiramente apresentar pedido administrativo de revisão como PPP atualizado até a data, sem que não está configurada a pretensão resistida da autarquia.

### III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual e existência de coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KÖRPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**KÖRPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (“SEBRAE”), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (“FNDE”)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, após a edição da EC nº 33/2001.

A impetrante alega que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tais como as relativas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação.

Requer, por fim, declaração do direito aos créditos sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido o seu direito à compensação contributos de mesma espécie e destinação ou, no mínimo, o direito à sua restituição, observado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sempre prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do pedido de restituição/compensação formulado, adequar o valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.**

Devidamente cumprido, notifiquem-se a autoridade impetrada, para que prestemas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO LUIS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória e Justiça Gratuita foram indeferidas, recolhendo o autor as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### ***Da aposentadoria por tempo de contribuição.***

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalro Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### ***Do caso concreto.***

Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de **01/06/1988 a 22/10/1998** e de **01/04/2008 a 31/03/2013** (Takata Brasil S.A.) como exercidos sob condições especiais, em razão da exposição a ruído.

De início, constato que o período de **01/06/1988 a 22/10/1998**, laborado para a empresa Takata Brasil S.A., já foi reconhecido administrativamente pela autarquia, por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, conforme se infere do PA (ID 5333597 pág. 47). Assim, quanto a este período, carece o autor de interesse processual, o que enseja a extinção sem resolução de mérito.

Passo à análise da especialidade do período de **01/04/2008 a 31/03/2013**.

O indeferimento administrativo da especialidade foi em razão do nível de ruído não ter sido apurado na metodologia NHO-01 da Fundacentro.

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

No caso concreto, o PPP apresentado (ID 5333597 pág. 13/16) atesta que o autor ocupou no período o cargo de *inspetor de controle de qualidade*, tendo ficado exposto a ruído de 85,60 dB. No campo *observações*, consta expressamente que a avaliação dos agentes foi realizada conforme as Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO. Assim, estando o nível de ruído acima do limite de tolerância, e tendo sido observada a metodologia prevista no Decreto nº 4.882/2003, reconheço a especialidade do período de **01/04/2008 a 31/03/2013.**

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia (ID 5333597 pág. 49).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na DER, em **13/07/2017**, contava com o tempo de contribuição de **35 anos, 03 meses e 12 dias**, suficiente para a aposentação, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Takata Brasil	Esp	01/06/1988	22/10/1998	-	-	-	10	4	22
2	Takata Brasil		23/10/1998	31/03/2008	9	5	9	-	-	-
3	Takata Brasil	Esp	01/04/2008	31/03/2013	-	-	-	5	-	1
4	Takata Brasil		01/04/2013	13/07/2017	4	3	13	-	-	-
##	Soma:				13	8	22	15	4	23
##	Correspondente ao número de dias:				4.942			5.543		
##	Tempo total:				13	8	22	15	4	23
##	Conversão:	1,40			21	6	20	7.760,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	12			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **18/06/1986 a 27/01/1995**, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** os demais pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **01/04/2008 a 31/03/2013** (Takata Brasil S.A.) como laborado em condições especiais, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **13/07/2017**, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICOS SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIS VIEIRA

ENDEREÇO: Rua Reseda, n. 142, Chácara Recreio Santa Camila, Jundiaí-SP, CEP 13212-803

CPF: 071.894.098-90

NOME DA MÃE: Rosa Aparecida Mrini Vieira

Tempo especial: 01/04/2008 a 31/03/2013 (Takata Brasil S.A.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.205.503-2)

DIB: 13/07/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>, bem como condeno o INSS a restituir as custas processuais à parte autora.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **Hospital e Maternidade Jundiaí S/A** em face da **União** objetivando a desconstituição da dívida em cobrança nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002144-87.2017.4.03.6128.

A Embargante informa que teve sua falência declarada nos autos do processo nº 0013357-57.2004.8.26.0309 (Nº de ordem 1692/04), em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, no dia 01 de junho de 2004.

Alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência dos fatos (irregularidades apuradas e apresentadas no Relatório de Auditoria 010/1999 e Planilha de Glosa relativa ao Processamento 1622, competência 07/98, totalizados de R\$49.019,07 em 14/08/1998) e o início do processo administrativo de Tomada de Contas Especial (TC 031.753/2013-2), em 11/11/2013.

Expõe que a pretensão punitiva do TCU não se confunde com a pretensão ressarcitória, cuja finalidade é recompor o Erário, reparando o prejuízo advindo da má gestão do dinheiro público.

No mérito, requereu que não seja cobrada a multa, nos termos do artigo 23, § único, inciso III da Lei da Falências e Súmula 192 do STF. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi deferida a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 6830648).

A União apresentou impugnação (ID 11097841), requerendo a suspensão da ação nos termos do julgamento do RE 636.886, com repercussão geral. Alegou inadequação da via para anulação do procedimento administrativo, legitimidade da multa aplicada e a impossibilidade de rediscussão do mérito administrativo da decisão do TCU.

Houve réplica (ID 11831754).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### ***I – Prescrição***

A dívida em cobrança está consubstanciada no Acórdão do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 6091/2016 – TCU – 1ª Câmara, que condenou a Embargante (Massa Falida) ao pagamento de multa imposta nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c artigo 267 do Regimento Interno do TCU, em decorrência da prática da infração administrativa – apuração de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde.

Na petição inicial da Execução principal, a Exequente assim delimita a cobrança, consubstanciada no referido acórdão:

*“Encontra-se a presente execução alicerçada em título líquido, certo e exigível, consubstanciado no incluso Acórdão do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 6091/2016 - TCU – 1ª Câmara, cuja cópia segue anexa, o qual condenou a parte executada ao pagamento da MULTA imposta nos termos do artigo 57 da lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno da Corte - em virtude de cobrança indevida de procedimentos do Sistema Único de Saúde - no montante de R\$ 13.231,37 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito anexo atualizado para a data nele especificada.”*

Ou seja, o objeto da cobrança em tela concerne somente à exigência da multa administrativa aplicada, e contempla pedido de ressarcimento ao Erário de prejuízos.

Desta forma, consigno que a questão demandada extrapola os liames jurídicos tratados no Tema 899 – julgamento com repercussão geral no RE 636.886.

#### ***II – Multa***

A falência da empresa executada foi decretada em 01/06/2004, incidindo as regras vigentes à época do Decreto- Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei 11.101/2005:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).*

Assim, dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45:

*Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*(...)*

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

Reafirmando a inteligência deste dispositivo, preconiza a Súmula 565 do e. Supremo Tribunal Federal:

***Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal:*** “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

Desta forma, a cobrança não merece prosperar.

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos à execução, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, a fim de reconhecer a inexistência da multa cobrada nos autos principais em face da massa falida embargante.

**Via de consequência, declaro extinta a Execução de Título Extrajudicial n. 5002144-87.2017.403.6128, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.**

Transcreva-se o teor desta sentença imediatamente aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-25.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI NASCIMENTO BITTENCOURT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2019.4.03.6128  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV, LEANDRA APARECIDA C AVICHIOLLI BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ESPINACI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-42.2019.4.03.6128  
AUTOR: JULIO CESAR VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002750-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança coletivo**, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando reconhecimento do direito líquido e certo **das associadas à impetrante** de efetuar a apuração dos débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS.

Requer, ainda, declaração incidental da inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão dos **valores recolhidos** aos cofres estaduais (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/1988, na forma do entendimento do C. STF traduzido no julgamento do RE nº 574.706/PR, que conta Repercussão Geral (Tema 69).

Ao final, pugna pela declaração do direito à repetição dos valores pagos a maior **pelas associadas da impetrante** em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a devida correção monetária pela taxa de juros SELIC, desde o momento em que passível de fruição até o mês anterior à repetição e de 1% no mês desta, seja pela modalidade de restituição ou de compensação, esta com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil pelas razões que defende.

#### Decido.

Primeiramente, cumpre analisar a existência das condições da ação no caso vertente.

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, consoante se depreende da *r.* decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Roberto Barroso, em sede de *agravo regimental* interposto nos *embargos de declaração* opostos no **RE 971.444, segundo a mais atual jurisprudência do Pretório Excelso**, a autorização estatutária genérica conferida à associação **não** é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados.

Assim, ficou assentado que, para cada ação a ser proposta, é indispensável que seus filiados **autORIZEM DE FORMA EXPRESSA E ESPECÍFICA** o ajuizamento da demanda.

Para a maioria dos Ministros do C. STF, essa é a interpretação que deve ser dada ao inciso XXI do art. 5º da CRFB/88: "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*", sendo certo que, como salientou o eminente Min. Barroso na referida *r.* decisão, a *Súmula 629/STF*, que teve sua redação aprovada em Sessão Plenária de 24.09.2003, tem como base precedentes antigos, dos anos de 1991 a 1996. Anos depois entrou em vigor a nova Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, bem como surge nova jurisprudência desta Corte em 2014 (RE 573.232-RG), fazendo com que haja margem para a discussão sobre superação da referida Súmula.

Desta forma, determino que a impetrante seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDAR** a exordial, apresentando a autorização expressamente firmada por sócios com poderes legítimos de administração, de cada empresa associada relacionada no ID 18483090, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento desta determinação, para fins de verificação da legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta demanda, em razão da fixação das competências funcionais setorializada em regiões fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, entendendo necessária a prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, inclusive nos termos do artigo 22, §2º da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a PFN em Jundiaí/SP para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação liminar.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002419-65.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20283424), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000164-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483

**DESPACHO**

ID 15745223: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001892-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15569339: Manifeste-se a parte ré sobre a proposição dos autores, devendo na ocasião apresentar memória atualizada do crédito exequendo, com detalhamento dos valores desde a última parcela paga pelos autores, até a presente data, nele incluídos os valores das despesas administrativas de recuperação do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002900-28.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128  
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2019.4.03.6128  
AUTOR: NILTON BUENO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-52.2019.4.03.6128  
AUTOR: RUBENS PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810, MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Aparecida Fernandes Jorge** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20251071), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-70.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

**DESPACHO**

ID 16739705: Mantenho a decisão proferida no ID 12646404 - p. 146/147, em todos os seus termos.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20125844), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002143-34.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DONIZETE MORENO, CELIA RODRIGUES MORENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20300962), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 3804931), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Como notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, verhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIAMOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 424

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005295-20.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-46.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)**

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 60/62) opostos pelo Embargante, na sentença que julgou improcedentes os embargos de execução fiscal, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sustenta o Embargante que o Juízo foi omissivo, não apreciando os pontos com relação à multa moratória e juros, e da ausência de prova pericial. Relatados, decidiu. Preliminarmente, recebeu os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a sentença proferida; em especial no tocante à cobrança de multa moratória e juros e a ausência de prova pericial. A sentença expressamente abordou os pontos em que a Embargante declara omissão, no tópico de excesso de execução. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003808-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-27.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)**

Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 45.160.223-4. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando nulidade do título executivo, por incorreção no cálculo da atualização monetária. Requeru a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial. Insurgiu-se, ainda, contra os consectários da dívida e sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições a título de Salário Educação. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). A Embargada ofereceu impugnação às fls. 50/56 e houve réplica (fls. 60/61). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. OI. Da apresentação do processo administrativo. Desnecessidade. Créditos constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Art. 16, 2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUNAL OI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o ônus da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando as certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra prova por parte do Fisco. Ressalto, ainda, que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. III. Excesso de Execução Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurgiu contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nemo valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os

embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. I. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos a execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). II. III. Salário Educação: A regulação da contribuição salário- educação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito extunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário- educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controversas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário- educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos extunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001) Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732: CONSTITUCIONAL DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Também, neste sentido, há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T. unânime. RESP 436854/PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T. unânime. AGA 641541/DF - 2002/0003606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4/SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2/SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento). Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, no tocante à alegação de excesso de execução julgo os presentes embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, e artigo 917, 4º inciso I ambos do Código de Processo Civil/2015. Correlação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, REJEITO Os embargos à execução fiscal, julgando-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003809-63.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-03.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO

POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ALUMÍNIO FUJI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento a desconstituição das CDAs nº 80314003561-91, 80614107197-44 e 80714023908-09. A Embargante sustenta que a dívida em cobrança é maior do que deve (fl. 05). Insurge-se contra os encargos incidentes sobre a dívida: Taxa SELIC no cômputo dos juros e imprestabilidade da UFIR para a atualização de débitos tributários. A Embargante em sua réplica (fl. 51/52), declara que reitera os termos contidos em sua inicial e formula a pretensão de produzir prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 43/47. As fls. 54, pediu o julgamento antecipado da lide e afirmou que não pretende produzir provas. Os presentes embargos informam recebidos com efeito suspensivo (fl.39). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. - Alegação de excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para subsanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e art. 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer atividade de cognição ampla por parte do julgador, como apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106662/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. I. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Resp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. I. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos a execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO extintos os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 917, 4º inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1012, 1º, inciso III do CPC/2015). Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-42.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-68.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO

S EN TEN Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ALUMÍNIO FUJI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento e desconstituição das CDAs nº 36.184.192-2, 36.184.193-0, 36.235.468-5, 36.235.469-3, 36.400.559-9 e 36.400.560-2. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando nulidade do título executivo, por incorreção do cálculo da atualização monetária e a imprestabilidade para a utilização da UFIR para atualização dos créditos tributários e sustentou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a título de Salário Educação. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.32). A Embargante em sua réplica (fl. 47/48), declara que reitera os termos contidos em sua inicial e informa a pretensão de produzir prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 34/42. As fls. 49v, afirmou que não pretende produzir provas. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Da apresentação do processo administrativo. Desnecessidade. Créditos constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Art. 16, 2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 6597/33 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando as certezas de divida ativa objetos da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ressalto, ainda, que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade das vendas. II. II - Alegação de excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurgiu contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando atenta a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controversia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, como apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é devido a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1106662/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. I. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. I. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceito no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão aliterada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). II-III- Salário Educação; A regulação da contribuição salário-educação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996: EMENTA - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controversas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMEN T 2109-01/001) Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732: CONSTITUCIONALIDADE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Também, neste sentido, há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854/PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541/DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T, vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4/SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª T, vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2/SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento). Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegitimidade ateuca a legislação ora examinada. Emrazão de todo o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO os presentes embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I e artigo 917, 4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com relação à alegação da inconstitucionalidade da contribuição a título de Salário Educação, REJEITO os embargos à execução fiscal, julgando-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1012, 1º, inciso III do CPC/2015). Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-05.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-76.2016.403.6128 ( ) - JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KESTPLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jelly Fish Soluções Térmicas Ltda, em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 47.582.700-7. A Embargante sustenta a nulidade da CDAs devido a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, e a desproporcionalidade da multa aplicada. Instada a se manifestar, a

Embargada ofereceu impugnação (fls. 70/81), defendendo a constitucionalidade da exigência das contribuições previdenciária e a validade da multa aplicada. A Embargada informa que não pretende produzir provas (fl. 84v), e a Embargante não se manifestou acerca de provas a produzir. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 67). Os autos vieram conclusos à apreciação. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da apresentação do processo administrativo. Desnecessidade. Créditos constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Art. 16, 2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUNO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando as certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ressalto, ainda, que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. III- Excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para constatar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviável, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer a maioridade de cognição ampla por parte do julgador, como a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e a apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), compreendendo, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceito no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Em razão do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017099-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RESIDENCIAL DOS LAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80614105933-84. Regularmente processado, às fls. 20/20v; a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001871-33.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESCOLA CRISTA JUNDIAI**  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 36.609.141-7. Regularmente processado, às fls. 18/18v. A Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008400-68.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PAGLIARI X ALEXANDRE VALBER BEIGA**  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 654735/2015, 597262/2014 e 527562/2012. Regularmente processado, às fls. 15/18. A Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000158-52.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)**

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista formulado às fls. 102 pelas advogadas de defesa do réu.

Tendo em vista que se tratam das advogadas que vem atuando no processo desde o seu início, intime-as pela derradeira vez, advertindo-as desde já que, caso as contrarrazões não sejam apresentadas no prazo legal, restará configurado o abandono de causa, com aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões, fica destituída a defesa, aplicando-se a pena de multa acima referida, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de advogado dativo ao réu, utilizando-se do

sistema AJG, pelo valor máximo da tabela vigente, intimando-o para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LURDETE APARECIDA DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do novo documento contido no ID 17870556.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001901-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17822549: Nada a prover, uma vez que este Juízo esgotou sua função na demanda ao entregar a prestação jurisdicional (ID 15877217), dela não tendo a embargante ofertado o recurso cabível à espécie.

Providencie a Secretaria a certificação da ocorrência do trânsito em julgado, com posterior arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18802377), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 20066451), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-31.2018.4.03.6128  
AUTOR: GERSON RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000039-37.2017.4.03.6129  
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 6 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000322-84.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 19437250.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas (ID 8840220).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

LINS, 19 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-88.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RITA RODRIGUES RODRIGUES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da desistência, conforme petição de ID 15382802.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo **extinto o presente processo sem resolução de mérito**. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há defesa técnica do executado.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

LINS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA MATA

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Roberto da Mata.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 20077445.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-98.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

#### **DESPACHO**

Id. 19665371: Preliminarmente, considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85, devidamente comprovada pelos documentos anexados (Id. 19665372; Id. 19665376; Id. 19665377), providencie a secretária a retificação do polo passivo desta execução.

No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente nestes autos a apólice de seguro garantia do crédito tributário (Id. 19665381; Id. 19665383; Id. 19665385).

Decorrido o prazo ou em caso de manifestação da executada não pertinente com o seu requerimento, proceda-se a secretária o cumprimento integral do provimento (Id. 16964535).

Int.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 25 de julho de 2019.

#### **1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-46.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROQUE HUMBERTO CARNAVALI RODRIGUES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 19786944.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a **intimação da exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.**

LINS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-29.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito conforme determinado no despacho de fl. 08-1D16097792.

**LINS, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da ação monitoria ou, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos pela empresa pública federal.

A demanda monitoria tem fundamento no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física nº 00000008825854, firmado em 19/03/2014.

O embargante apresenta as seguintes pretensões:

a-) **Mérito.** Sustenta a inadequação da via eleita, porque não haveria prova escrita (contrato relativo ao serviço de cartão de crédito e faturas dos períodos da suposta dívida) suficiente para o ajuizamento da ação monitoria;

b-) **Mérito. Incidência da Súmula 530 do STJ.** Requer a aplicação do verbete em questão fazendo aplicar a taxa de juros média do mercado, porque não haveria prévia pactuação sobre a taxa aplicável nem juntada do instrumento contratual;

c-) **Mérito. Incidência da Súmula 121 do STF.** Requer a aplicação do verbete em questão porque não haveria prévia pactuação sobre a capitalização mensal de juros, muito embora o contrato seja posterior à MP 2.170-36/2001;

d-) **Mérito. Ilegalidade da comissão de permanência;**

**e-) Mérito. Ilegalidade da cumulação de juros de mora, comissão de permanência e multa. Aplicação do artigo 52 do CDC em relação às disposições contratuais;**

**f-) Mérito. Excesso de execução conforme razões contidas na exordial.**

Requeru, nesses termos, a procedência da demanda.

A CEF apresentou impugnação, veiculando preliminar e requerendo em relação ao mérito a rejeição integral dos pedidos formulados (ID 13557663).

O pedido de inversão do ônus probatório deduzido pela parte autora foi indeferido (ID 14566910).

A parte embargante apresentou parecer contábil complementar.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Preliminar de não conhecimento

A CEF sustenta o não-conhecimento dos Embargos Monitórios em relação à pretensão de excesso de execução, porque supostamente não acompanha a petição inicial, planilha discriminativa do valor devido, nem consta declaração sobre o valor devido (artigo 702, § 2º, do CPC).

Deve ser repelida a preliminar, porque junto com a petição inicial foi apresentado documento (12632031) capaz de atender à exigência do artigo 702, § 2º, do CPC.

Pedidos de produção de provas

Indefiro o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora (embargante) demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova da resistência ou negativa de terceiros ou da parte adversa em relação ao fornecimento de documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

Anoto, ainda, que não há documento novo (artigo 435 do CPC) que justifique acolhimento o pedido da parte autora.

Defiro, contudo, a produção de prova pericial a ser realizada pela Contadoria do Juízo, **especificamente em relação à alegação de excesso de execução**, considerados os documentos 15214594, 10243005, 10243006 e 10243007, e as alegações contidas na inicial dos Embargos Monitórios, que estabelecem os limites objetivos da lide, no sentido de que teria havido **equivoco por parte da CEF na aplicação de índices ao corrigir a suposta dívida**, bem como na **fixação do saldo devedor na competência 05/2018**.

Intime-se as partes na forma do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

**LINS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

**DECISÃO**

Trata-se de embargos monitórios ajuizados por OTÁVIO DE OLIVEIRA ORNELAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da ação monitória ou, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos pela empresa pública federal.

A demanda monitória tem fundamento no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física nº 00000008825854, firmado em 19/03/2014.

O embargante apresenta as seguintes pretensões:

a-) **Mérito.** Sustenta a inadequação da via eleita, porque não haveria prova escrita (contrato relativo ao serviço de cartão de crédito e faturas dos períodos da suposta dívida) suficiente para o ajuizamento da ação monitória;

b-) **Mérito. Incidência da Súmula 530 do STJ.** Requer a aplicação do verbete em questão fazendo aplicar a taxa de juros média do mercado, porque não haveria prévia pactuação sobre a taxa aplicável nem juntada do instrumento contratual;

c-) **Mérito. Incidência da Súmula 121 do STF.** Requer a aplicação do verbete em questão porque não haveria prévia pactuação sobre a capitalização mensal de juros, muito embora o contrato seja posterior à MP 2.170-36/2001;

d-) **Mérito. Ilegalidade da comissão de permanência;**

**e-) Mérito. Ilegalidade da cumulação de juros de mora, comissão de permanência e multa. Aplicação do artigo 52 do CDC em relação às disposições contratuais;**

**f-) Mérito. Excesso de execução conforme razões contidas na exordial.**

Requeru, nesses termos, a procedência da demanda.

A CEF apresentou impugnação, veiculando preliminar e requerendo em relação ao mérito a rejeição integral dos pedidos formulados (ID 13557663).

O pedido de inversão do ônus probatório deduzido pela parte autora foi indeferido (ID 14566910).

A parte embargante apresentou parecer contábil complementar.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Preliminar de não conhecimento

A CEF sustenta o não-conhecimento dos Embargos Monitórios em relação à pretensão de excesso de execução, porque supostamente não acompanha a petição inicial, planilha discriminativa do valor devido, nem consta declaração sobre o valor devido (artigo 702, § 2º, do CPC).

Deve ser repelida a preliminar, porque junto com a petição inicial foi apresentado documento (12632031) capaz de atender à exigência do artigo 702, § 2º, do CPC.

Pedidos de produção de provas

Indefiro o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora (embargante) demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova da resistência ou negativa de terceiros ou da parte adversa em relação ao fornecimento de documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

Anoto, ainda, que não há documento novo (artigo 435 do CPC) que justifique acolhimento o pedido da parte autora.

Defiro, contudo, a produção de prova pericial a ser realizada pela Contadoria do Juízo, **especificamente em relação à alegação de excesso de execução**, considerados os documentos 15214594, 10243005, 10243006 e 10243007, e as alegações contidas na inicial dos Embargos Monitórios, que estabelecem os limites objetivos da lide, no sentido de que teria havido **equivoco por parte da CEF na aplicação de índices ao corrigir a suposta dívida**, bem como na **fixação do saldo devedor na competência 05/2018**.

Intime-se as partes na forma do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000378-83.2019.4.03.6142

EMBARGANTE:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: TANIA REGINA SANCHES TELLES

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(s) embargado(s):

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

*“PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)*

*9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).*

Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, 30 de julho de 2019.

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Marisa Regina Pereira da Silva e Aparecido Horacio Soares da Silva em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal, Gol Soluções Imobiliárias Ltda e Redentora Consultoria Imobiliária Ltda..

Foi dado à causa o valor de R\$ 31.520,00 (Trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Lins.

Houve decisão (ID 19685427, p. 02/03) que determinou à parte autora que apresentasse planilha discriminativa demonstrando de forma concreta o valor da causa.

A parte autora apresentou planilha discriminando os pedidos e seus valores da seguinte forma:

“R\$ 3.505,73 – taxa de evolução de obra

R\$ 7.104,58 - INCC

R\$ 3.200 – taxa de registro

R\$ 3.580,00 – intermediação imobiliária

R\$ 25.000,00 – danos morais

R\$ 42.390,31 – Total dos pedidos”

Por decisão proferida (ID 19685427, p. 79/80), o Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária corrigiu de ofício o valor da causa, nos seguintes termos: “Tendo em vista a expressão econômica da demanda e a natureza dos pedidos formulados na inicial, inclusive com pedido de entrega do imóvel, que segundo a parte autora relata tem valor aproximado de R\$ 85.920,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), concluo que o valor atribuído à causa pela parte autora, flagrantemente não é correto. O valor dado à causa pela parte autora constitui nítida tentativa de burla à regra de competência jurisdicional, que é absoluta quando envolve Vara Federal e Juizado Especial Federal, ambos com competência territorial coincidente para o caso. A regra de competência absoluta é assentada de acordo com relevantes razões de interesse público, não sendo lícito às partes ou a quaisquer dos atores processuais disporem a seu respeito, sob pena de flagrante ilegalidade. Deste modo, atendo ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 128.310,31 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), já que este é o valor do imóvel, somado ao valor das demais pretensões acima indicadas. Deste modo, procedo à correção, de ofício, do valor da causa, fixando-a em R\$ 128.310,31 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos) e determino, por consequência, a sua remessa à Vara Federal desta Subseção, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.”

Assim, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Lins/SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juiz Federal Substituto.

É o relatório do necessário.

Decido.

A hipótese se enquadra no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Não se discute sobre o valor total do imóvel, mas apenas acerca da entrega do bem em tempo e no modo previstos contratualmente e da indenização pelos danos causados, conforme planilha apresentada pela própria parte para justificar o valor da causa. Ademais, na prática o que se verifica é que o imóvel tem sido entregue durante o processo, o que sempre esvaziou o tema da entrega do imóvel. Na verdade, o imóvel está sempre ou entregue ou em vias de ser entregue, de maneira que o valor total do imóvel não é efetivamente discutido nos autos.

Assim, entendo que o valor da causa é de R\$ 42.390,31, conforme pedidos da parte autora, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Importante frisar que este magistrado substituto já sentenciou inúmeros processos idênticos que tramitavam perante o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que se tratava de processo sujeito à competência do JEF.

Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do Código Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I, do CPC), com cópia da inicial, das decisões ID 19685427, p. 79/80 e da presente decisão.

Comunique-se, também, ao Juízo Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando ciência da decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF (art. 951, CPC). Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: APARECIDO HORACIO SOARES DA SILVA, MARISA REGINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL  
SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

## DECISÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Marisa Regina Pereira da Silva e Aparecido Horacio Soares da Silva em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal, Gol Soluções Imobiliárias Ltda e Redentora Consultoria Imobiliária Ltda..

Foi dado à causa o valor de R\$ 31.520,00 (Trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Lins.

Houve decisão (ID 19685427, p. 02/03) que determinou à parte autora que apresentasse planilha discriminativa demonstrando de forma concreta o valor da causa.

A parte autora apresentou planilha discriminando os pedidos e seus valores da seguinte forma:

“R\$ 3.505,73 – taxa de evolução de obra

R\$ 7.104,58 - INCC

R\$ 3.200 – taxa de registro

R\$ 3.580,00 – intermediação imobiliária

R\$ 25.000,00 – danos morais

R\$ 42.390,31 – Total dos pedidos”

Por decisão proferida (ID 19685427, p. 79/80), o Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária corrigiu de ofício o valor da causa, nos seguintes termos: “*Tendo em vista a expressão econômica da demanda e a natureza dos pedidos formulados na inicial, inclusive com pedido de entrega do imóvel, que segundo a parte autora relata tem valor aproximado de R\$ 85.920,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), concluo que o valor atribuído à causa pela parte autora, flagrantemente não é correto. O valor dado à causa pela parte autora constitui nítida tentativa de burla à regra de competência jurisdicional, que é absoluta quando envolve Vara Federal e Juizado Especial Federal, ambos com competência territorial coincidente para o caso. A regra de competência absoluta é assentada de acordo com relevantes razões de interesse público, não sendo lícito às partes ou a quaisquer dos atores processuais disporem a seu respeito, sob pena de flagrante ilegalidade. Deste modo, atendo ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 128.310,31 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), já que este é o valor do imóvel, somado ao valor das demais pretensões acima indicadas. Deste modo, procedo à correção, de ofício, do valor da causa, fixando-a em R\$ 128.310,31 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos) e determino, por consequência, a sua remessa à Vara Federal desta Subseção, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.*”

Assim, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Lins/SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juiz Federal Substituto.

É o relatório do necessário.

Decido.

A hipótese se enquadra no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Não se discute sobre o valor total do imóvel, mas apenas acerca da entrega do bem em tempo e no modo previstos contratualmente e da indenização pelos danos causados, conforme planilha apresentada pela própria parte para justificar o valor da causa. Ademais, na prática o que se verifica é que o imóvel tem sido entregue durante o processo, o que sempre esvazia o tema da entrega do imóvel. Na verdade, o imóvel está sempre ou entregue ou em vias de ser entregue, de maneira que o valor total do imóvel não é efetivamente discutido nos autos.

Assim, entendo que o valor da causa é de R\$ 42.390,31, conforme pedidos da parte autora, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Importante frisar que este magistrado substituto já sentenciou inúmeros processos idênticos que tramitavam perante o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que se tratava de processo sujeito à competência do JEF.

Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do Código Processo Civil, *suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.*

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I, do CPC), com cópia da inicial, das decisões ID 19685427, p. 79/80 e da presente decisão.

Comunique-se, também, ao Juízo Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando ciência da decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF (art. 951, CPC). Int.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

Diretor de Secretaria.

**Expediente N° 1674****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000065-13.2019.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-71.2015.403.6142) - JOSE DE OLIVEIRA MATIAS X ALICE ROSSI MATIAS (SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA E SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Jose de Oliveira Matias e Alice Rossi Matias em face da Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC. Narram os embargantes que adquiriram o imóvel localizado na Rua Santana Baravelli Pedrassa nº 472, em Cafelândia/SP (Matrícula nº 1713 do Oficial de Registro de Imóveis de Cafelândia), em 11/02/2015, conforme escritura pública de venda e compra. No entanto, não conseguiram regularizar e registrar a escritura em razão da decretação de indisponibilidade do bem nos autos da Execução Fiscal embargada (Autos nº 0000497-71.2015.403.6142). Sustentam, ainda, que o executado possui outros bens aptos a garantir a execução. Requerem procedência dos embargos, com a desconstituição da indisponibilidade que grava o imóvel. Junto à inicial, vieram documentos (fls. 02/43). Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao executivo fiscal que ensejou a oposição dos embargos, quanto ao bem em discussão. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Intimada para apresentar contestação, a embargada manifestou-se às fls. 48/52. Sustentou, em síntese, que a aquisição do imóvel se deu após a inscrição em dívida ativa. Pleiteou a improcedência do pedido. É o breve relatório, DECIDO. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. As provas colacionadas aos autos comprovam que os embargantes adquiriram do executado Marcos Lopes Garrido e dos demais coproprietários imóvel localizado na Rua Santana Baravelli Pedrassa nº 472, em Cafelândia/SP (Matrícula nº 1713 do Oficial de Registro de Imóveis de Cafelândia), em 11/02/2015 (fls. 23/25). A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. No caso em comento, a compra do imóvel se deu em data posterior à inscrição da dívida ativa (que ocorreu de 01/01/2010 a 25/09/2014 - fls. 05/10 dos autos de Execução Fiscal nº 0000497-71.2015.403.6142). No entanto, conforme comprovamos documentos de fls. 36/39 dos autos, o executado Marcos Lopes Garrido possui outro bem imóvel em seu nome, cuja indisponibilidade já se encontra averbada, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art. 185 supramencionado. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000497-71.2015.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos de execução fiscal oportunamente. Expeça a serventia o necessário para a retirada da indisponibilidade do bem junto ao sistema ARISP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003143-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP269875 - FERNANDO NORONHAMANNE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sandra Botto, em que requer a exclusão do polo passivo da presente execução e o cancelamento da indisponibilidade de seus bens. Alega que se retirou da sociedade empresária em 08/09/1999, antes da inscrição em dívida ativa dos tributos. Sustenta, ainda, que recebeu os imóveis objeto de construção/indisponibilidade como doação de seus pais (adiantamento de legítima), razão pela qual a construção deve ser cancelada. Juntou documentos (430/446). Intimada, a União não se opôs ao levantamento da construção sobre os bens da requerente e requereu a sua exclusão do polo passivo da execução. Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência (fl. 454). É o relatório do necessário. Decido. Restou devidamente comprovado que a requerente Sandra Botto não foi administradora da sociedade executada no período da dívida, razão pela qual sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe. Ainda, houve expressa concordância da exequente com o pedido da requerente. Da mesma forma, uma vez que os bens constritos pertencem somente à excipiente, deve ser cancelada a indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas 62.384 (1ª CRI de SP), 66.364 (10ª CRI de SP) e 66.309 (10ª CRI de SP). Quanto aos ônus da sucumbência, não há condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Assim, proceda a Secretaria à exclusão de Sandra Botto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos à SUDP. Ainda, determino o cancelamento da construção que recaiu sobre os imóveis de matrículas 62.384 (1ª CRI de SP), 66.364 (10ª CRI de SP) e 66.309 (10ª CRI de SP). Expeça a serventia o necessário para cumprimento, expedindo-se ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

**DES PACHO**

Id. 20102407: defiro. Preliminarmente, intime-se o executado **ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A - CNPJ: 51.502.821/0001-67**, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (Id. 20102408), com as devidas atualizações, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor indicado na planilha de cálculos (fl. 231), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

LINS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085, JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 2 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-46.2019.4.03.6135

AUTOR: SERGIO CANESTRELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

Caraguatuba, 25 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231, JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 20141512). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para que informe se as manifestações complementares apresentadas pelo Perito Judicial (fls. 1736/1746) estão em conformidade com as recomendações constantes de fls. 1582/1584.

Autorizo, excepcionalmente, a retirada do ofício pelo patrono da parte autora, Dr. João Roberto Salazar Jr., OAB/SP 142.231, devendo providenciar a entrega diretamente no mencionado Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP e respectiva comprovação nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta do Tabelião, se em termos, intem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo perito judicial (fls. 1736/1746 – ID's 20140598, 20140992, 20140998).

CARAGUATUBA, 5 de agosto de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2628

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000064-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2526

**CARTA PRECATORIA**  
**0000056-84.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP**  
Vistos. Sem prejuízo do recolhimento da pena pecuniária, em parcelas mensais, intime-se, pessoalmente, o apenado para que compareça, em 10 (dez) dias, perante a Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos do quanto deliberado pelo Juízo Deprecante. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se como necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0002234-11.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP307416 - OLAVO SOUZA NOGUEIRANETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS**  
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2527

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Fl 179: Defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento dos valores referentes aos depósitos de fls. 124 e 131.  
A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho.

Expeça-se o necessário para pagamento do advogado dativo, nos termos do despacho de fl. 174.  
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**000314-07.2013.403.6131** - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006167-71.2010.403.6108** - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM X FERNANDA PEREIRA FIM X GUSTAVO PEREIRA FIM X TIAGO PEREIRA FIM X JOAO CLAUDIO FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X GUILHERME PEREIRA FIM

Vistos.

Considerando-se o teor do expediente de fls. 711/714, do despacho de fls. 717 e da petição de fls. 718/719, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente JOÃO ANTONIO FIM, para saque do precatório depositado às fls. 720.

Fica a parte exequente intimada para comparecer à Secretária desta 1ª Vara Federal de Botucatu para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0007246-11.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS MARCHESINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 267, determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de fls. 263/265.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretária.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Formalizada a penhora nos autos da execução fiscal nº 5000397-25.2019.4.03.6131, intím-se a parte embargante para que traga a este feito, no prazo de 10 dias, cópia da garantia.

Sempre prévio, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### **DESPACHO**

Petições retro: aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000965-41.2019.4.03.6131.

Intím-se.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento (id. 16111051).

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal, referente a execução do acórdão prolatado pelo E. STJ, nos autos da do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que condenou a executada ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, aos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Após regular processamento deste cumprimento de sentença, inclusive com o contraditório preservado, é o caso de suspensão do feito, pelas seguintes razões:

A executada, ao impugnar os valores apresentado pelo exequente, informou que há a concessão de tutela de urgência nos autos da ação rescisória nr. 6.436/DF (2019/0093684-0), que determinou a suspensão dos levantamentos ou pagamentos de eventuais precatórios e RPV já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Considerando que a matéria discutida na ação rescisória tem total relação com a execução aqui proposta e está diretamente afetada ao tema discutido nas instâncias superiores, não há razão para prosseguir com a presente demanda, neste momento processual, considerando o princípio da economia processual.

Destaca-se que a decisão prolatada na ação rescisória nº 6.436/DF reconheceu a existência do perigo de lesão e de difícil reparação, bem como o *fumus boni iuris* ao “reconhecer que há a possibilidade e êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris.”

Desta forma, não há razão processual para dar continuidade com a presente execução, inclusive com remessa dos autos a Contadoria do Juízo, com discussões sobre referidos cálculos e formas de atualizações, se, ao final a ação rescisória poderá ser julgada procedente e não existir valores a serem executados.

Por todo o exposto, acolho o requerimento da executada e determino a suspensão do feito, até o julgamento da ação rescisória, ou ulterior decisão.

Deverá o exequente comunicar nestes autos as referidas decisões e requerer o prosseguimento do feito.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000509-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIA FEXINA MIRANDA, TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA, SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA  
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de cumprimento da decisão (Id. 16070661), pp. 262/263, que deu “provimento ao agravo legal, com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e sua homologação definitiva”, observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 16319617) determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos termos do acórdão.

Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (id. 18679803).

O executado, devidamente intimado, não ofertou impugnação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, (id 19556924). O exequente concordou com o parecer contábil. (id 19723484).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos da decisão, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 18679347, com planilhas sob o id. 18679803), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.376,34 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2010.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRALEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE LUIS SUEIRO  
SUCEDIDO: JOSE SUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP (Id. 16754636, pp.206/207) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2006).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados. (Id. 18772302)

O exequente e o executado apresentaram concordância como preceito Contábil (id.19554222 e Id.19625625)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos da decisão sob o Id. 16754636, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.18772301, com planilha de cálculo sob o id. 18772302), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/2000) até sua homologação definitiva (05/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 9.960,05 (nove mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2007.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRALEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO CÔSMO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20195601, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta no instrumento de procuração, id. 15868621 – Pág. 8, ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, providencie-se a exclusão de seu nome junto ao sistema e tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

Cuidamos presentes autos de ação declaratória de isenção de IRPF cumulado com restituição do indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Edna Foglia Aun** em face da **Fazenda Nacional e Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda**, objetivando a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, na qualidade de beneficiária da pensão por morte, oriunda de entidade pública, com complementação. Aduz a autora ser portadora de cardiopatia grave, bem como de ter sido acometida da neoplasia maligna, em decorrência da mastectomia sub-radical esquerda, a qual gerou várias sequelas.

Requeru o pedido de tutela de urgência para que este Juízo declare seu direito à isenção do IRPF, em razão de ser portador das enfermidades acima mencionadas conforme documentos médicos anexados com a exordial.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, faz-se necessário analisar a legitimidade da União para configurar nesta demanda e, consequentemente, competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ao julgar o Recurso Extraordinário 684.169/RS, nos termos do v. acórdão:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.** Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito porque entendeu ser competência da justiça estadual o julgamento das causas que envolvem discussão sobre o imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPETÊNCIA. Se o numerário arrecadado a título de imposto de renda foi transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do disposto no artigo 157, I, da Constituição, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. No recurso extraordinário, os recorrentes indicam violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, 153, III, 157, I, e 159 da Constituição Federal. Sustenta indevida a atribuição de competência a ente da federação que não detém o poder de instituir e fiscalizar o pagamento do tributo.

Defende que “a Carta concede à União o odo de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza. Veja-se que tal competência é mais ampla do que aquela concedida pelo art. 146 da CF para o estabelecimento de norma geral, que atingirão inclusive os tributos estaduais e municipais” (fl. 151). Não houve interposição de contrarrazões. A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição da competência para julgar a controvérsia quanto ao imposto de renda retido na fonte, a teor do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal que preconiza pertencer “aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”. Registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum. Nesse sentido, já se manifestaram ambas as turmas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2009). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 488.425/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2008)

**Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações em todo o país. Ademais, confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça Estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema.** Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator. (g.n)

(RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, **recentemente**, em caso análogo, que a União é parte legítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. 1. A União é parte legítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação provida, tutela de urgência revogada e remessa necessária prejudicada.

(ApReeNec 0005018-61.2015.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

Pois bem

Nos termos dos precedentes retro mencionados, reconheço a ilegitimidade da União (Fazenda Nacional), razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre a autora e o **Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda**.

### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

**Reconheço a ilegitimidade passiva *causada* pela UNIÃO (Fazenda Nacional), e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu S.P.**

Sem honorários nesta fase, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

PI.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-92.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SANDRO HOLOBENKO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-26.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-50.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada, citada por edital, id. 13952520, efetuarem o pagamento, oferecer embargos à execução, bem como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20245522, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, uma vez que seu não consta na procuração juntada sob id. 15483953 - pág. 11/12 e não foi localizado subestabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, exclua-se seu nodo do sistema e tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

#### DESPACHO

Vista à parte exequente/CEF do ofício juntado sob id. 18776862 para que requeira o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MM 18 LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO ALVARINHO DELGADO, ANA CLARA PEREIRA DELGADO, ANA JULIA PEREIRA DELGADO  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

#### DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante o excesso no valor pretendido em razão da capitalização de juros e cobrança indevida de juros moratórios, cláusulas abusivas. Juntou documentos.

Decisão proferida sob Id nº 13750029 remete os autos à CECON.

Documento anexado aos autos sob Id nº 14071982 atesta o desinteresse da Embargada em comparecer à audiência de conciliação.

Decisão proferida sob Id nº 14453286 concede a embargante o benefício da gratuidade de justiça.

A embargada oferta impugnação sob Id nº 15122261.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304**. Por outro lado, a embargante efetiva impugnação absolutamente genérica do crédito *sub iudice*, e, quando aduz não concordar com a incidência dos consectários previstos contratualmente, não indica o valor que entende por correto para fins de liquidação de sua parte na obrigação, já que não nega a realização da avença ou que tenha recebido os valores que lhe foram disponibilizados pela embargada. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela embargante que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

**“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.**

**Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.**

**As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.**

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

### **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descreve a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado<sup>[1]</sup>, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende do item “encargos”, **Cláusula 4ª** (id n. 4114986) do contrato estipulado entre as partes, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **05/09/2012** (id n. 4114985), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. **Correta**, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não têm razão os embargantes.

## DISPOSITIVO

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, ipso jure, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.**

Sem custas e honorários vez que os embargantes são beneficiários da gratuidade de justiça.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

[1] Limite de Crédito do contrato celebrado entre as partes (cf. id n. 11293621) que se estipularam taxas de juros ao patamar de 13,55% a.m.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501  
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003048-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CATARINA FREITAS FRANZOLIN - SP146294  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (MARIA LUCIA DE CAMPOS), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela exequente/União Federal na petição de Id. 16969521, pp. 132/133 (RS 4.196,31 – para abril/2018), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000123-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que conceceu a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela União, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Processados os recursos, a sentença foi parcialmente reformada por acórdão que transitou em julgado em 26 de fevereiro de 2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme petição ID 15220774.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALVARO TARIFA ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se procedimento comum ajuizado por VIVIANE PIRES GARCIA SILVA, CPF nº 298.004.588-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 6191739293). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Requer que a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora, desde a data do início da incapacidade, qual seja DER 01/07/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANCHIETA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMERI FERNANDES DA SILVA - SP381749  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trate-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANCHIETA DE SOUSA contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Piracicaba/SP.

Segundo consta, o impetrante protocolou em 05 de fevereiro de 2019, perante a impetrada pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Conversão em Tempo Especial (nº do protocolo: 229650256), perante a Agência do INSS de Limeira – SP. Não obstante, até o momento não houve decisão da Autarquia, estando o requerimento aguardando análise da Gerência Executiva de Piracicaba.

Requer seja concedida a segurança, a fim de que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo de nº 229650256 no prazo de 10 dias.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado por Gerente Executivo da Agência do INSS em Piracicaba/SP, com quem se encontra pendente de análise o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário ao impetrante.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Comefeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Proveniente do agravo de instrumento.” (AG 20090400022126. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOELILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA, STOLLER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Quanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Como regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2419**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000758-62.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-40.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportunizar ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuntar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial I DATA/2012/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA/2011/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA/21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, reputo suficiente a garantia oferecida (apólice de seguro), a qual, inclusive, foi admitida como hipótese na decisão proferida hoje nos autos da execução fiscal. Assim sendo, recebo os embargos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDeI no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduz, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que o não dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum

pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC:(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN:(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se -lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. In casu, a execução acha-se garantida por apólice de seguro garantia, que não podem ser equiparados à fiança bancária, como, aliás, a própria embargante frisou nos embargos da declaração opostos nos autos da execução fiscal. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000317-47.2018.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-77.2013.403.6143 ()) - EDUARDO BATTISTON SCHMIDT(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0018627-77.2013.403.6143 objetivando o embargante a extinção da aludida execução e o levantamento das penhoras levadas a efeito naqueles autos. Aduz o embargante que a CDA que embasa a aludida execução tem origem em suposta sonegação de rendimentos no IRPF exercício 2001, referente a imóvel pertencente a ele e a sua ex-esposa, Sra. Maria Angela Vitali. Narra, contudo, que declarou apenas a parte do imóvel que lhe coube após o divórcio (50%), de modo que se houve sonegação esta seria de responsabilidade da ex-esposa, proprietária da outra metade do imóvel. Sustenta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que a data de vencimento do débito era 30/04/2002 e a execução fiscal foi distribuída apenas em 20/07/2007. Argumenta ainda a existência de prescrição intercorrente ante a inércia do Fisco, visto que em 2010 foi requerida a penhora do imóvel, o respectivo mandado de penhora foi expedido somente em 2015 e a formalização do auto se deu apenas em 2018. Defende ainda que a impenhorabilidade do imóvel penhorado, matriculado sob o nº 42.765, ante a existência de cláusula restritiva de impenhorabilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Pela decisão de fls. 22/24 foi deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de cópias pelo embargante, determinação que foi cumprida às fls. 26/120. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 122/128) em face da decisão de fls. 22/24, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho. Na impugnação de fls. 129/230, a embargada defendeu a inoportunidade de prescrição. Argumentou que o débito objeto da execução tem origem em lançamento de ofício consubstanciado em auto de infração lavrado em 03/10/2006, do qual o embargante foi intimado em 24/11/2006 via edital, em razão da omissão de rendimentos no período de 31/01/2001 a 31/12/2001. Assim, o crédito foi constituído definitivamente em 12/12/2006, depois de esgotado o prazo para impugnação, ao passo que a execução foi ajuizada em 27/07/2007 e o despacho inicial deu-se em 01/08/2007. Sustentou a ainda a inoportunidade da alegada prescrição intercorrente, visto que após o despacho inicial - que interrompeu a prescrição - a exequente não se manteve inerte por período superior a 5 anos. Aduz que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada pela própria omissão pessoal do devedor e pela consequente citação tardia, e tampouco pela demora da atuação do Poder Judiciário, invocando a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor. Argumentou que o débito é decorrente de omissão de receitas apuradas em conta bancária do executado, não possuindo qualquer relação com o imóvel que o embargante alega ser proprietário apenas de 50% em razão do divórcio. Por fim, defende que a cláusula restrita de impenhorabilidade não é oponível à Fazenda Pública, ante previsão expressa do artigo 184 do CTN e artigo 30 da LEF. O embargante apresentou manifestação acerca da impugnação reiterando as alegações da exordial. A aludida manifestação foi protocolizada equivocadamente pelo embargante com o número da execução fiscal, razão pela qual a petição encontra-se às fls. 80/84 daqueles autos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação O crédito tributário exigido na CDA nº 80.1.07.042721-57, objeto da execução fiscal, foi inscrito em dívida ativa em 06/02/2007, e refere-se a valores de IRPF relativos ao ano-exercício 2001, controlados no processo administrativo nº 10865.001935/2006-91. Trata-se, portanto, de tributo submetido a lançamento por homologação, que perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. A respeito do prazo para homologação dispõe o artigo 150, 4º do CTN: Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. In casu, foram constatadas irregularidades na declaração, de modo que a Receita Federal iniciou em 17/01/2006, dentro do prazo previsto para homologação, o procedimento de fiscalização (fl. 154). Não sanadas pelo contribuinte as omissões, procedeu-se ao lançamento de ofício através do auto de infração de fls. 140/142. O embargante foi notificado por edital afixado em 24/11/2006 e desafiado em 12/12/2006 (fl. 230) para pagamento ou impugnação no prazo de 30 dias, a contar do 16º dia de afixação. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se regularmente como curso do prazo em voga, ocorrido em 12/01/2007. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como mencionado, a constituição definitiva do crédito ocorreu em janeiro/2007, a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2007 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 01/08/2007 (fl. 02 do feito executivo). Diante disso, não havendo transcurso do prazo de cinco anos entre tais datas, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Igualmente não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Como mencionado, a citação foi determinada em 01/08/2007, porém o embargante não foi localizado quando da tentativa de citação postal (fl. 08 da EF) e tampouco quando da tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 17-v da EF), esta última realizada em 28/05/2009. Em 28/09/2009 a exequente requereu nova tentativa de citação em outro endereço. Deferida a expedição do mandado, a tentativa de citação novamente foi infrutífera, consoante certidão de fl. 28-v da execução, datada de 11/11/2010. Diante disso, em 13/12/2010 foi requerida pela exequente a citação por edital, efetivada em 19/03/2012 (fl. 34 da EF). Em 04/06/2012 a exequente requereu o bloqueio de valores via Bancjud, deferido pelo despacho de fl. 39, ainda na Justiça Estadual. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 17/01/2013 e pelo despacho de fl. 41, datado de 06/10/2014, foi determinada a penhora online. Não tendo havido êxito na diligência (fl. 44), a União peticionou em 13/01/2015 requerendo a penhora de imóveis, deferida pelo despacho de fl. 53 em 14/12/2015, retificada em pelo despacho de fl. 59 (20/06/2016). A penhora foi realizada em 15/01/2018, conforme auto de fls. 53/64, e registrada em 17/03/2018 (fl. 72), porém o cartório emitiu a nota de devolução de fl. 76 em 19/03/2018 noticiando a impossibilidade de averbação da penhora ante a existência de cláusula de impenhorabilidade averbada no imóvel matriculado sob o nº 42.765. A União peticionou em 20/09/2018 reiterando o pedido de averbação da penhora na aludida matrícula, visto que a cláusula de impenhorabilidade não seria oponível à Fazenda Nacional. Pedido este ainda não apreciado no feito executivo. De se ver, portanto, que entre nenhum desses marcos temporais transcorreram cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. Quanto à alegação de que a omissão na declaração de IRPF do ano exercício 2001 seria imputável a sua ex-esposa, não assiste razão ao embargante. Conforme se entrai do auto de infração de fls. 140/142, que embasou a CDA objeto da execução fiscal, o débito não possui qualquer relação com o imóvel mencionado pelo embargante. Trata-se, ao invés disso, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas do embargante, detalhados às fls. 145/146, em relação aos quais não houve comprovação da origem dos recursos. No que concerne à existência de cláusula restritiva de impenhorabilidade relativa ao imóvel matriculado sob o nº 42.765, que pode ser observada à fl. 88, igualmente não merece ser conhecido o pedido do embargante. Isso, pois em se tratando de crédito tributário a aludida cláusula restritiva é inoponível à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 184 do CTN e artigo 30 da Lei de Execução Fiscal, in verbis: CTN: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. De se ver, portanto, que há exceção exclusivamente em relação aos bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido o julgado que colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE, PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. I. O art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80 deixam claro que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 2. Cumpre registrar que a questão poderá ser ilidida pelos interessados por meio da via adequada e mediante dilação probatória. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589103 - 0018092-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) In casu, o embargante sequer alegou tratar-se de bem que a lei declare absolutamente impenhorável - a exemplo do bem de família - fundamentando seu pedido tão somente na existência da cláusula restritiva. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 80/84 do feito executivo e a posterior juntada a estes embargos, tendo em vista tratar-se de petição equivocadamente protocolizada pelo embargante naqueles autos. Ademais, fica desde já deferido o quanto requerido pela determinada a realização de nova averbação de penhora no imóvel matriculado sob o nº 42.765 junto ao 2º C.R.I. de Limeira, não obstante a existência de cláusula de impenhorabilidade, ante a inoponibilidade desta à Fazenda Pública pelas razões já explicitadas na fundamentação da presente decisão. Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com os mesmos homenagens. Como o trânsito em julgado da sentença, quietem-no. Nada sendo requerido em termos de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000882-11.2018.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-42.2014.403.6143 ()) - SAO MARTINHO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no STJ (fls. 558/561).

Ematenação ao pedido de fls. 548/549 e compulsando os documentos seguintes juntados pela embargante, constata-se a decisão DEFINITIVA de Agravo em Recurso Especial. Esta não conheceu do Recurso especial, mantendo, por consequência, o acórdão proferido em Apelação quanto à extinção deste feito, porém, também condenou a embargante em honorários recursais de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora, União Federal (PFN), em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Com o PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.  
Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Além disso, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor, como requerido pela embargante, na qual passará a constar inclusive este ato decisório.

Por fim, TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos principais da Execução Fiscal nº 0001083-42.2014.403.6143.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000272-55.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-44.2013.403.6143 ()) - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILLO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X FERNANDO CESAR RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constatei que na sentença retro constou equivocadamente que o número da matrícula do imóvel objeto do levantamento de indisponibilidade seria o nº 23.387, ao passo que o número correto da matrícula do imóvel sito à Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira/SP é nº 20.564. A desconstituição da constrição objetivada nos presentes autos refere-se à matrícula nº 20.564 do 2º C.R.I. de Limeira, tendo em vista que sobre tal imóvel é que recaíram averbações de indisponibilidade cujo levantamento se pretende, conforme matrícula de fls. 26/28. Ante o exposto, passo a sanar o erro apontado e retifico o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor: Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a ordem de indisponibilidade de parte ideal do imóvel situado à Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira/SP, matriculado sob o nº 20.564 junto ao 2º C.R.I. de Limeira, quanto às cotas de 4,76% de propriedade de Mauricio Sampaio Barros e Nelson Sampaio Barros. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001487-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Tendo em vista que a determinação de sobrestamento se dá em relação a fase de constrição, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, como retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007481-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega o pagamento parcial do débito. Às fls. 54/130, a executada, com base no artigo 493 do Código de Processo Civil de 1973, aduz a ocorrência de fato novo, consistente no reconhecimento de erro de fato no cálculo da competência 08/2008, resultando no cancelamento parcial da CDA 80.3.11.000487-18, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por falta de certeza sobre o valor correto da execução. Na manifestação de fls. 132/135, a União reconhece a retificação parcial da CDA, porém atribui o erro à parte adversa, razão pela qual pede para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Além disso, pede a suspensão do feito por um ano. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A alegação de pagamento, pelo que se desprende da decisão da Delegacia da Receita Federal de Limeira de fls. 128/129, foi acolhida, levando a autoridade fazendária a determinar a retificação da CDA. Consta também que a retificação fez-se necessária porque a excipiente preencheu errado a DC TF e recolheu o tributo devido após o vencimento, o que impediu que se verificasse desde logo o pagamento, levando à cobrança do valor nesta execução fiscal. O fato de a CDA precisar de retificação quanto ao valor não a torna nula, pois se sabe exatamente qual o montante que deve ser excluído. O saldo devedor é obtido por mera subtração da quantia paga do valor total. Por isso, basta a indicação do crédito remanescente para prosseguimento do feito, o que foi providenciado pela União à fl. 149 (RS 56.190,91, atualizado até 11/04/2018). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência de pagamento parcial, remanescendo saldo de RS 56.190,91 para executar (atualizado até 11/04/2018). Pelo princípio da causalidade (já que o erro foi causado pela própria excipiente), deixo de condenar a União ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordens suspensivas. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012269-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X LILIAN SILVA GOBBO X CLARICIO MARCEL GOBBO

A exequente interpôs agravo de instrumento e conseguiu a reforma da decisão que excluiu os sócios do polo passivo e considerou prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução. Nas palavras do desembargador relator, que decidiu monocraticamente (fls. 279/281): "Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. (...) O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da súmula n. 435 do STJ. (...) Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante da dissolução irregular, apto a ensejar redirecionamento da execução (...). (...) Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante na inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Lilian Silva Gobbo e Clarício Marcel Gobbo. No tocante à ocorrência de fraude à execução, razão assiste a (sic) agravante, pois a fraude à execução deve ser alegada e provada no curso da execução fiscal, não havendo a necessidade de ajuizar uma ação autônoma para o reconhecimento da mesma. (...) No entanto, a questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo a quo, a fim de não configurar a supressão de instância. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, bem como para que seja apreciado pelo MM. Juízo a quo a ocorrência da alegada fraude à execução suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional). Como se vê, mesmo a respeito da fraude à execução houve manifestação do juízo ad quem, conquanto a questão tenha ficado à margem do dispositivo da decisão monocrática, tratando-se de alegação obiter dictum. Pois bem. Analisando os documentos que instruem o feito, notadamente os de fls. 108/271, verifica-se que os sócios executados não possuem patrimônio declarado suficiente para saldar as dívidas destes autos, sendo então imprejudicável o imóvel de fls. 269/270, alienado em 27/08/2008 a Carlos Frederico Andrade Prata e Márcia Lenza Prata (quando já em trâmite este feito), para pagamento do débito fiscal. A situação configura, em tese, fraude à execução, na figura do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Antes de declarar a ineficácia da alienação, todavia, determino a intimação dos adquirentes do imóvel, a fim de que tomem ciência do processo e da possibilidade de decretação de fraude à execução, podendo opor embargos de terceiro no prazo de quinze dias, por força do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil. Para tanto, expede-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba, informando-se o endereço do imóvel e o da residência de Carlos e Márcia. No silêncio dos alienatários, tomemos os autos conclusos para decisão sobre o pedido de decretação de fraude à execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014405-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015609-48.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORG GERAL SC LTDA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que os créditos estão prescritos, visto que a execução fiscal foi ajuizada após o decurso de cinco anos, contados do vencimento de cada anuidade. Na impugnação de fls. 88/114, o excepto rebate a alegação de prescrição dizendo que a constituição definitiva do crédito tributário, na esteira do artigo 173 do Código Tributário Nacional, só ocorre no primeiro dia do ano seguinte ao do lançamento. Considerando esse parâmetro, alega que a execução foi proposta dentro do lustro. Além de requerer a rejeição do incidente, pede ainda a substituição das CDAs. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. No caso específico da prescrição, o excipiente limitou-se a fazer ponderações ancoradas nas informações da própria CDA, valendo-se, entretanto, de parâmetro equivocado na contagem realizada: além de a data do ajuizamento da execução não ser o marco processual interruptivo da prescrição (e sim o despacho que ordena a citação), o feito não foi distribuído em 2013, como se alega. A petição inicial foi protocolada em 1º/06/2009, na Justiça Estadual, ao passo que o despacho que deferiu o ato citatório foi proferido em 19/06/2009 (fl. 2). Dito isso, e com parâmetro nas mesmas informações contidas na CDA, fica evidente que está prescrita somente a anuidade de 2004. Isso porque essa contribuição anual devida aos conselhos de fiscalização profissional é lançada de ofício e não por homologação, de sorte que não se aplica o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que fala que o crédito tributário é constituído definitivamente no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A anuidade é definitivamente lançada pelo próprio exequente, de ofício, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pelo contribuinte. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da exação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1 - PROC ADM3, fl. 05), observa-se

que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03). 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arrestos recorridos e paradigma não encerram indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) In caso, o vencimento da anuidade ocorreu em 1º/04/2004, ao passo que o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/06/2009, tendo decorrido o lustro legal. Vale ressaltar ainda dois pontos: a) não se aplica, em favor do exequente, o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a execução foi ajuizada quando a anuidade de 2004 já estava prescrita; b) a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais não se aplica a débitos de natureza tributária, já que o diploma em questão, por não ter estatura de lei complementar, não pode dispor sobre prescrição tributária. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a anuidade de 2004, em relação à qual reconheço a ocorrência de prescrição. No mais, defiro parcialmente a substituição das CDAs, rejeitando a de fl. 106 por se tratar da anuidade prescrita. Como o executado fez carga dos autos após a apresentação das novas CDAs pelo exequente, deixo de determinar sua intimação especificamente para sobre elas se manifestar. Intimem-se o CRECI para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0015711-70.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIANE APARECIDA GOMES (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) A executada ofereceu exceção de pré-executividade como intuito de extinguir a execução fiscal, alegando, em síntese: a) nulidade da cobrança pela falta de efetivo exercício profissional; b) falta de intimação da inscrição em dívida ativa; c) da exceção do lançamento das anuidades; d) a execução só poderia ter sido ajuizada se, nos termos da Lei nº 12.514/2011, o valor a ser executado alcançasse a soma de quatro anuidades. Na impugnação de fls. 72/81, o docto re debate os argumentos da excipiente, afirmando que o fato gerador da anuidade é a inscrição no conselho e não o exercício de atividade profissional. Defende a não ocorrência de prescrição e diz que, sendo exigíveis as anuidades, não há que se falar em falta do preenchimento dos requisitos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento não admitindo a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Primeiramente, cabe ressaltar que as alegações de decadência e de ausência de notificação vieram destituídas de qualquer prova de sua ocorrência, tendo a excipiente se limitado a impugnar as informações da CDA e a alegar fato negativo genérico. Por ser a CDA título que goza de presunção de legitimidade, cabe à parte contrária infirmá-la, trazendo argumentos e, notadamente, provas da ocorrência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Mesmo sendo a decadência e a falta de notificação matérias de ordem pública, é evidente a necessidade de serem apresentadas provas (como cópia do processo administrativo, por exemplo), sem as quais não se podem reabater os dados apresentados no título impugnado. A exceção de pré-executividade comporta prova pré-constituída, sendo então ônus da executada indicar a ocorrência do lustro extintivo da obrigação tributária e da ausência de notificação regular. Vale lembrar velho adágio jurídico que diz que alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. Quanto à legitimidade da cobrança em face da alegação da falta de exercício profissional, a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério também é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCOA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo nº 2010.06.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao site do CRMV/MS (<http://siscad.cfmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante em razão da comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152). DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifei. Quanto ao argumento de que o valor da execução não corresponde à soma de quatro anuidades, a exceção também não deve prosperar, embora a situação do feito revele motivo para extinção da execução de ofício. Vejamos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-las ou criá-las - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter previsto, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500.000,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi expulso conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Terra nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dívida com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalisse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas inferiores a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vem de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais foram muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ,

intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexistência ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação: sendo movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). No caso dos autos, as anuidades de 2009 a 2011 devem ser excluídas por terem seus valores sido fixados por resolução. A anuidade de 2012, conquanto exigível, não pode ser cobrada em juízo até que vençam mais três anuidades, o que não impede que se tente receber o crédito por atos extrajudiciais, praticados na esfera administrativa. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade e EXTINGO a execução, de ofício, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se o dinheiro bloqueado à fl. 23 com urgência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e liberação do bloqueio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015887-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X CARLOS ROBERTO FERRO VICCINO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017413-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual em 06/02/2003, objetivando a cobrança de crédito tributário da União Federal em face de ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA. e, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Limeira. A empresa executada foi regularmente citada e determinada a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 163 - R\$ 948,66 e R\$ 18,63). Determinada a transferência dos valores penhorados para nova conta judicial perante a Caixa Econômica Federal e, na sequência a sua conversão em renda da União, sendo expedido para tanto o ofício 276/2017. A Caixa Econômica Federal noticia que a conta judicial 0317.040.01500420-4, encontra-se sem saldo em razão de cumprimento de ordem judicial proferida em outra execução fiscal e/o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende da análise dos presentes autos e da Execução Fiscal 0015859-81.2013.403.6143, bem como informado pela Caixa Econômica Federal no ofício 242/2019, verifica-se que foram equivocadamente convertidos em renda da União Federal nos presentes autos (EF 0017413-51.2013.4703.6143), o montante de R\$ 45.035,38 (quarenta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 06/06/2018 (DARF, débito 8070201760058), depositados judicialmente na conta 0317.040.01500420-4, vinculadas à outra execução fiscal 0015859-81.2013.403.6143. Nos autos da Execução Fiscal nº 0015859-81.2013.403.6143, deveriam ser convertidos em renda da União Federal o montante de R\$ 15.515,15 (CDA 8060812211267) e R\$ 3.368,40 (CDA 8070801336559), por meio de operação bancária nº 635, código de receita 7525 (Depósito Judicial Justiça Federal), totalizando o montante de R\$ 18.883,55, em 17/04/2012 (conta 0317.040.01500420-4), sendo o saldo remanescente transferido para conta judicial vinculada à Execução Fiscal 0016991-76.2013.403.6143. De outra sorte, na presente Execução Fiscal nº 0017413-51.2013.403.6143 devem ser convertidos em renda da União os seguintes valores: i) R\$ 948,66 - ID 072017000003673392 e R\$ 18,63 - ID 072017000003673813, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal. No tocante aos valores convertidos equivocadamente, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Limeira, a ser instruído com as peças necessárias, para que proceda à retificação da DARF e/ou ao ESTORNO do montante de R\$ 45.035,38 (quarenta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 06/06/2018 (DARF - débito 8070201760058), devendo para tanto proceder nos seguintes termos: i) Retificar a DARF para que conste o recolhimento em favor da União Federal dos valores de R\$ 15.515,15, (CDA 8060812211267) e R\$ 3.368,40 (CDA 8070801336559), por meio de operação bancária nº 635, código de receita 7525 (Depósito Judicial Justiça Federal), totalizando o montante de R\$ 18.883,55; ii) Estorno do saldo remanescente, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (ag. 2977), operação 635, vinculada à Execução Fiscal 0016991-76.2013.403.6143 e à disposição desta 1ª Vara Federal de Limeira SP. Em atenção ao ofício 242/2019, comunique-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0317), por correio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão para as providências necessárias para o estorno e/ou retificação da DARF, nos termos supra. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da EF 0016991-76.2013.403.6143. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos recebidos da Caixa Econômica Federal para os autos da EF 0015859-81.2013.403.6143. Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018639-91.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X JOSE PAULO CORREA (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MAREQUES)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000520-48.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPELS S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPELS S/A.

Desde a lavratura do auto de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive comunidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada nesta e em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF 0008989-20.2013.403.6143, EF 0019674-86.2013.403.6143), noticia que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Saliente que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail: leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001556-28.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA

DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o exipiente afirma, em síntese, que: a) a anuidade de 2009 está prescrita, visto que a execução fiscal foi ajuizada após o decurso de cinco anos, contados do vencimento; b) a cobrança de multas eleitorais é nula por contrariar regra sobre estar em dia com as obrigações financeiras para exercer o direito ao voto. Na impugnação de fls. 66/92, o excopto, além de dizer que o incidente não versa sobre matéria de ordem pública e não está instruído com provas, rebate a alegação de prescrição dizendo que a constituição definitiva do crédito tributário, na esteira do artigo 173 do Código Tributário Nacional, só ocorre no primeiro dia do ano seguinte ao do lançamento. Considerando esse parâmetro, alega que a execução foi proposta dentro do lustro. Defendeu ainda a regularidade da multa eleitoral, dizendo que basta a condição de inscrito no conselho para ser eleitor. Além de requerer a rejeição do incidente, pede ainda a substituição das CDAs. Na réplica de fls. 95/108, a excopte pede a rejeição das novas CDAs, aduzindo que a alteração dos fundamentos legais que embasam as dívidas não são mero vício formal de ordem pública, devendo a execução ser extinta. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que se ad quem. Pois bem. No caso específico da prescrição, o excopte limitou-se a fazer ponderações ancoradas nas informações da própria CDA, valendo-se, entretanto, de parâmetro correto na contagem realizada, a afastar a necessidade de prova sobre a prescrição da anuidade de 2009. A contribuição anual devida aos conselhos de fiscalização profissional é lançada de ofício e não por homologação, de sorte que não se aplica o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que fala que o crédito tributário é constituído definitivamente no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A anuidade é definitivamente lançada pelo próprio excopte, de ofício, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pelo contribuinte. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da exação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa como notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê como valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1 - PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03). 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorridos e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) In casu, o vencimento da anuidade ocorreu em 02/04/2009 (fl. 14), ao passo que o despacho ordenando a citação foi proferido em 17/12/2014, tendo decorrido o lustro legal. Vale ressaltar ainda dois pontos: a) não se aplica, em favor do excopte, o disposto na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a execução foi ajuizada em 30/05/2014, quando a anuidade de 2009 já estava prescrita; b) a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais não se aplica a débitos de natureza tributária, já que o diploma em questão, por não ter estatua de lei complementar, não pode dispor sobre prescrição tributária. Sobre a multa eleitoral, segundo as próprias CDAs de fls. 16 e 20, tem fundamento nos artigos 11 e 16, VII, da Lei nº 6.530/1978 e no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/1978, os quais transcrevo abaixo. Lei nº 6.530/1978 Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade (...). Art 16. Compete ao Conselho Federal VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; ... Decreto nº 81.871/1978 Art. 19, 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regulamento dos Conselhos Regionais, considerando-se 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Dos dispositivos mencionados não ressaí nenhuma imposição de inadimplência das anuidades para exercício do direito de voto. Na verdade, o que se percebe é que o voto é obrigatório aos inscritos no conselho, que devem participar da escolha dos representantes sob pena de pagamento de multa equivalente a uma anuidade. Segundo o excopte, contudo, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece, no artigo 2º, II, a obrigatoriedade de o inscrito no conselho estar em dia com as anuidades para poder ser considerado eleitor - e ele tem razão, pois é exatamente isso que o dispositivo prega. Não obstante, uma ressalva deve ser feita: a resolução aplica-se somente ao triênio 2010/2012, o que afasta, de plano, a possibilidade de invocá-la em favor da multa arbitrada em 2009. No tocante à multa de 2012, além da norma editada pelo próprio excopte, há nos autos prova de que o executado não pagou as anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo que não dispunha da qualidade de eleitor no exercício de 2012. Se não podia votar, inexistiu razão jurídica para ser punido por não ter votado. O conselho de fiscalização profissional - tem entendido a jurisprudência - tema prerrogativa de restringir o exercício de alguns direitos do inscrito em seus quadros como intuito de forçá-lo a pagar as anuidades, incluindo o direito ao voto. Desse modo, ao se proibir a participação no pleito eleitoral, evidentemente essa é a sanção decorrente da inadimplência. Impedir o voto e ainda multar o executado por isso além de ilógico, contraria a própria noção de boa-fé, que deve permear todas as relações jurídicas. Corroborando não só a possibilidade de restrição de direitos do profissional inscrito no conselho, mas também a vedação de multa em pleito cujo voto era impossível por causa da inadimplência, confirmam-se os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/11. RESOLUÇÃO CFF Nº 284/1996. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajustarem suas respectivas execuções das anuidades, não se aplicando, porém, a multa administrativa, ao regime do art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. 2. A Resolução CFF nº 284/1996 prevê, em seu artigo 3º, 2º, que: o direito de votar será exercido pelos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo CFF. 3. Tendo em vista haver nos autos elementos para constatar a inadimplência da executada no ano de eleição (2001), a multa eleitoral em cobrança é inexigível. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap Civ 0043167-24.2003.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 19/11/2018, JCONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE PROFISSIONAL. OAB. PENALIDADES. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E AO SUFRÁGIO INTERNO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de inadimplemento das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o fãlto a atender o chamamento da entidade associativa. 2. Nas eleições da entidade, o direito de voto somente é garantido àqueles que estejam em dia com as anuidades. 3. O produto da arrecadação da OAB é o que mantém a autarquia funcionando. Permitir a quem pagava todos os direitos dos demais é um convite à inadimplência, além de afetar o princípio da isonomia. 4. Não se verifica as inconstitucionalidades que se quer emprestar ao caso em análise. Até porque, o Estatuto da OAB, já passou pelo crivo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi julgada pela AMB, tendo o Supremo Tribunal Federal analisado todo o texto legal, sem que em nenhum momento viesse a vislumbrar qualquer inconstitucionalidade em tais dispositivos legais ou fazer qualquer referência a algum defeito de validade dessas normas. 5. Na esteira do entendimento do col. STJ, a OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. (STJ - RESP - 907868-PE - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE: 02/10/2008 - Relator(a) LUIZ FUX) 6. O STJ também já decidiu que, na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista no inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/94, (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo), prevê o art. 37, parágrafo 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regime visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (STJ - RESP - 711665- SC - SEGUNDA TURMA - DJ: 11/09/2007 - Rel. (a) ELIANA CALMON) 7. A se entender de forma diferente estar-se-ia engessando a própria entidade representativa da classe, a qual ficaria impedida de tomar qualquer providência contra os seus membros, o que não se coaduna com razoabilidade e a proporcionalidade. 8. O que não pode, e isso é princípio elementar de direito, é a entidade de classe impor restrições aos seus membros sem que venha a deliberar sobre o assunto. É imprescindível que haja decisão do Conselho, instauração de processo administrativo disciplinar ou outra medida acauteladora do princípio da segurança jurídica, para que qualquer restrição a direito não esteja calcado no princípio do devido processo legal. A única observação que merece ser ressaltada é esta quanto à falta de instauração de procedimento apuratório dos fatos de quem se encontra em falta. Afóra isso, é impedir uma entidade de classe em exercer o munus que lhe compete quanto aos seus membros, todas as vezes que estes se encontrarem em situação irregular junto à entidade que lhes representa. 9. Recurso Adesivo interposto pela OAB/AL provido, ressaltando apenas a hipótese de instauração de processo administrativo ou decisão do Conselho Regional com direito à ampla defesa para aplicação de qualquer uma das sanções que ora se quer tornar insubsistente. 10. Prejudicada, em consequência, a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (AC - Apelação Cível - 351660.2003.80.00.011564-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/05/2009 - Página: 191 - N.º: 99) - grifei. Quanto à substituição das CDAs por erro na indicação dos dispositivos legais aplicáveis, entendo que o equívoco do conselho não impediu, no caso concreto, a defesa do excopte. Explico. Diferentemente do que ocorre com alguns tipos de créditos da União, cuja indicação de uma alínea diferente pode induzir o devedor a achar até que a base de cálculo ou a alíquota do tributo é outra, aqui essa confusão não é possível. Os títulos indicam claramente que os débitos originam-se de anuidades e multas eleitorais, lexemes cujo conteúdo semântico não desborda de um consenso geral, eliminando-se, assim, interpretação que possa colocar em dúvida a natureza da dívida. O inconfiamento do executado, principalmente à luz do atual Código de Processo Civil, não pode balizar-se em formalismos que não sustentam, por si sós, a legalidade de um ato jurídico, mas sem as formalidades que a própria lei julga imprescindíveis à existência, à validade e à eficácia desse mesmo ato. Por isso, não vejo razão para indeferir a substituição das CDAs, à exceção da que se refere à multa eleitoral de 2012, conforme fundamentação progressa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a multa eleitoral de 2012. No mais, defiro parcialmente a substituição das CDAs, rejeitando a de fl. 91 por se tratar da multa ora excluída da execução. Intime-se o CRECI para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008066-13.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROGERIO SANDALO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o excopte o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001727-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58,

4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, como cede, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ 3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DIJ 3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consenhado como o disposto no artigo 8º da lei supracitada e como princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal não desautoriza o ajuizamento de ações em que o devedor responde com menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria a ação seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atinge o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início como o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que poderiam ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vem de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é unilateral ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica o fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003351-35.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE; c) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária; d) nulidade do encargo legal de 20%. Na impugnação de fls. 98/108, a União, primeiramente, reconhece a procedência do pleito da parte adversa no tocante à inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. De resto, rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do encargo de 20%. Por fim, teceu considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento

de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, já que a questão foi admitida expressamente pela exceção. No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atrelado ao débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Alázi, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Como efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. A este respeito são os julgados que colaciono: EMENDA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em REsp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) EMENDA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. AEC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei) EMENDA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser elencos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exclusiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulativa e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristóvão, D.E. 23/02/2011. Grifei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais

gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.) Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desprestígio à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebuque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇADO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.443.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimento entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. (AC - Apelação Cível - 582170.0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranhíssimo à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensurados princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos civis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade somente para excluir da execução o valor correspondente à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do incidente, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0003653-64.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de execução de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a exceção calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Na impugnação de fls. 81/87, a União alega que a exceção é veiculo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória. No mérito, rebate os argumentos da excipiente defendendo a possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS, dada a constitucionalidade da exceção ou, ao menos, até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal RE 574.706. As fls. 88/89, a exequente rejeita os bens oferecidos à penhora e requer o bloqueio on line de ativos pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentemente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem: No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente,emporaneamente, junte os documentos que deveria acompanhar uma petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse admitida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por fim, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretária. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de

concessão de ordem suspensiva. Sendo infrutífera a medida, fica deferida a constrição dos veículos indicados pela devedora, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação, providenciando-se ainda o bloqueio para transferência no sistema Renajud. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003965-40.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada como intuito de sanar obscuridades na decisão de fls. 96/97. Alega que a decisão de mandar corrigir supostos vícios na apólice de seguro garantia oferecida como garantia baseou-se em alegações do exequente que não correspondem à realidade, já que todos os elementos tidos como corrigíveis ou ausentes estão presentes no título juntado aos autos e de acordo com a norma infralegal expedida pela PGF. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Os vícios alegados não se classificam como obscuridade, já que a decisão não apresenta pontos de difícil compreensão; o que se tem são supostos vícios que configuram erro in judicando, que deveriam ser combatidos por meio de agravo, recurso apropriado a tanto. De todo modo, melhor analisando a apólice oferecida, noto que este juízo incorreu em equívocos que podem ser sanados de ofício, sem a necessidade de impor à parte o ônus de interpor recurso ao TRF. Vejamos. Em relação ao prazo de vigência da garantia, ela está devidamente estampada à fl. 73 - de 16/12/2016 a 16/12/2021. No tocante à solidariedade e à renúncia ao benefício de ordem, a cláusula 7 da apólice estabelece o afastamento do artigo 763 do Código Civil (que trata da perda do direito de o segurado ser indenizado em caso de inadimplência), ficando a seguradora responsável pela garantia mesmo que o prêmio não seja total ou parcialmente pago pela executada. Ademais, assiste razão à embargante quando diz que a estipulação de solidariedade e da renúncia ao benefício de ordem, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, diz respeito somente à fiança bancária (artigo 4º, I). No caso do seguro, inexistente esse tipo de previsão no Código Civil. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, reconheço de ofício a ocorrência de erros na decisão de fls. 96/97, dela excluindo as exigências para correção da apólice de seguro garantia, a qual considero hígida e inteiramente adequada à Portaria PGF nº 440/2016. Dada a revisão da decisão anterior, profiro decisão também nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002415-73.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002877-30.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA. - EPP (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003398-72.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005003-53.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP (SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA porque foi proferida sentença, nos autos do mandado de segurança nº 0008576-46.2012.403.6109, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado. Alega ainda que o Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à repercussão geral, reconheceu que a referida contribuição somente pode incidir sobre os ganhos habituais do empregado. Na manifestação de fls. 72/77, a União pede a rejeição do incidente, defendendo a liquidez, exigibilidade e certeza das CDAs. Acrescenta que a sentença proferida no mandado de segurança apontado no incidente, além de não ter ainda transitado em julgado, foi precedida de liminar que determinou, em 12/08/2013, a não incidência das contribuições sobre as rubricas mencionadas. Por isso, como as CDAs correspondem a débitos de 09/2015 a 02/2016 e foram constituídos por declaração entregue pela parte contrária, a lógica é que os créditos exequendos já não comportem os valores questionados. Por fim, asseverou que o incidente deve ser rejeitado por ser imperiosa a dilação probatória. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. As alegações apresentadas pela exipiente ao longo de mais de 30 laudas são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada não pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apelo. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela exipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a exipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, visto que possui a mesma finalidade. No caso, a exipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de

exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Sobre a relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 0008576-46.2012.403.6109, a exceção tem razão ao dizer que os valores executados não contém, via de regra, as rubricas questionadas, já que a limitação que isentava a executada de pagar parte da contribuição previdenciária sobre a folha de salários foi proferida muito tempo antes da entrega da declaração para constituição definitiva dos créditos que compõem as CDAs deste processo. É contraditório - e ressalva na má-fé - a excipiente, beneficiada com uma decisão judicial, deixar de lançar certos valores na declaração entregue ao Fisco e depois contestar a cobrança dizendo que estão sendo exigidas as rubricas que ela mesma não declarou como devidas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. No mais, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005219-14.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEWALLIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI

Trata-se de exceção de pre-executividade em que se alega a nulidade da CDA pela inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários quando incidente sobre diversas rubricas, por ostentarem caráter indenizatório. Em sua manifestação, a União pede a rejeição do incidente por ser a via inadequada à discussão e porque não foram juntadas provas das alegações. No mérito, defendeu a legalidade das exações. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pre-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. As alegações apresentadas pela excipiente ao longo de 17 laudas são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada não pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pre-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e a legalidade aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pre-executividade, visto que possui a mesma finalidade. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pre-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005483-31.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA. (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SPI93189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pre-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE; c) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária; d) nulidade do encargo legal de 20%. Na impugnação de fls. 72/82, a União, primeiramente, reconhece a procedência do pleito da parte adversa no tocante à inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. De resto, rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchidas atendem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do encargo de 20%. Por fim, tecer considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pre-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, já que a questão foi admitida expressamente pela excipiente. No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pre-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e a legalidade aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pre-executividade), por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da possibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o arcabouço desarrastado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AI/REsp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 5º A simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Como efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. A este respeito são os julgados que colacionei EMEN TA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR EA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF E ROL M ERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incidentalmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCR EA O SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCR EA O SEBRAE foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR EA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCR EA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirma-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR EA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. GRIFEI) EMEN TA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. GRIFEI) EMEN TA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMEN TA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, por os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.0001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legitimantes: outros supostos poderão ser celiitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristófani, D.E. 23/02/2011. GRIFEI) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR EA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMEN TA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCR EA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Magna, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1 - OITAVA TURMA, e-DJF 1 DATA:13/02/2015 PAGINA 3802.) Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebote dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Civil 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ele não possuía natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Civil - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo

legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, tratam-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais razoáveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade somente para excluir da execução o valor correspondente à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do incidente, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000525-13.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA pelos seguintes motivos: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários quando incidente sobre diversas rubricas, por ostentarem caráter indenizatório; c) inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, FNDE, INCR e SAT). Na manifestação de fls. 64/69, a União pede a rejeição do incidente por ser a via inadequada à discussão. No mérito, defendeu a legalidade das exações, reconhecendo, entretanto, a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. As alegações apresentadas pelo exipiente ao longo de mais de 30 laudas são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão, como bem lembrado pela União, não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada não pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pelo exipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a exipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontrolado, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, visto que possui a mesma finalidade. No caso, a exipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente aparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontrolado, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. A exceção só deve ser acolhida no tocante à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, ante a admissão, pela exceção, da sua inconstitucionalidade. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de excluir da execução fiscal a parcela do crédito relativa à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, IV, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No mais, deixo o sobrestamento do feito por umano, conforme Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000263-18.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-90.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001074-75.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANA SPATTI BOVO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000076-73.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000086-20.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DAMIR TUNUSSI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000103-56.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUTOMAC IND DE MAQUINAS E ACESS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO - BA53015  
RÉU: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, médico inscrito no Programa Mais Médicos, sua remoção do Município de Juquiá/SP para o Município de Limeira/SP. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega que é casado com pessoa que reside e trabalha em Limeira e que com ela possui uma filha de 05 (cinco) meses de idade, de modo que busca a manutenção da unidade familiar. Afirma que há 04 vagas para médicos em Limeira, de modo que não haveria prejuízo para a administração pública.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001703-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES DESOUSA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

**"VEÍCULO TIPO/MARCA: CHEVROLET MODELO: VECTRA HATCH GT 2.0 8V(AUT)(FLEXPOWER) 4PANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2009 PLACA: EDD7818, CHASSI: 9BGAJ48W09B179784, MOVIDO A GASOLINA."**

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 70722178, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 43.363,20 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora **decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua fôrmal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É **admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 18990337, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: “**VEÍCULO TIPO/MARCA: CHEVROLET MODELO: VECTRA HATCH GT 2.0 8V(AUT.)(FLEXPOWER) APANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2009 PLACA: EDD7818, CHASSI: 9BGJ48W09B179784, MOVIDO A GASOLINA.**”

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato (inclusive a cobrar) como Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que a ré reside em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafez.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001484-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 799/1211

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.JF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001535-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETININGA-SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307  
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE AMERICANA - SP

PARTE AUTORA: MAURILIO JOSE SALIM  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.JF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SANDRA SALGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, não obstante a autoridade apontada como coatora, observo que o requerimento administrativo foi manejado perante a Gerência Executiva de Piracicaba.

Sendo assim, considerando que a autoridade responsável pelo ato impugnado seria o(a) Sr(a). *Gerente Executiva de Piracicaba*, intime-se a parte impetrante para, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifestar-se acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

AMERICANA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA BRAZ CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS DAMATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FRONER - SP392819, JONAS GOLIN - SP392955  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas no id. 19544877, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos do INSS. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001150-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, em quinze dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa.

Cópia desse despacho servirá como mandado para intimação do Município exequente.

**AMERICANA, 5 de agosto de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-44.2018.4.03.6134  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001151-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, em quinze dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa.

Cópia desse despacho servirá como mandado para intimação do Município exequente.

**AMERICANA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**(embargos de declaração)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando haver omissão na sentença proferida, que não teria apreciado o pedido de indenização por danos morais constantes na peça inicial.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso em tela, depreendo ter havido omissão na sentença embargada, pois evidencia-se a ausência de pronunciamento judicial no que se refere ao pleito de condenação do impetrado ao pagamento de danos morais.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração apenas parcialmente, para suprir a omissão apontada, complementando a sentença proferida no presente feito. Todavia, sem atribuir-lhe efeitos modificativos.

*“Com relação ao pleito consistente no pagamento de danos morais os quais o demandante alega ter sofrido, entendo que trata-se de questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança via adequada para a apreciação dessa pretensão.*

*Assim sendo, pela perda do objeto e inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”*

**Permaneçam inalterados os demais termos da sentença. Observem-se as alterações pertinentes.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000597-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de id's 11649166 e 11649169, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2302

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006049-12.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-80.2013.403.6134 ()) - OSWALDO CAPOZZI (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X IVONE CAPOZZI (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Figura no polo Ativo dos presentes embargos, o Sr. Oswaldo Capozzi e Sra. Ivone Capozzi, já falecidos, consoante documentos de fls. 74 destes autos e fls. 143 da execução nº 0005844-80.2013.403.6134.

Em caso de morte do embargante, dá-se a substituição pelo seu espólio ou sucessores.

Sendo assim, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos (art. 687 e seguintes do CPC).

Escoado o prazo supra sem manifestação, subam os autos conclusos (art. 313, 2º, II, do CPC).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004435-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VICUNHA TEXTIL S/A (SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Fls. 579: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009613-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA - EPP (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X SEI - SOCIEDADE EDUCACIONAL IMPERADOR LTDA X AIRTON JOAO FERREIRA X ANSLEY SEBASTIAO FERREIRA

A exequente requer, por meio da petição de fls. 129/132, o reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada e a empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda, bem como a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda. Pede supletivamente o reconhecimento de sucessão empresarial. Decido. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, comrodízio de

sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. Nessa esteira, assim vem decidindo o C. STJ e outras Cortes Regionais, consoante julgados abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez que, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGARESP 201303715762, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juiz da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (AG 50059275320134040000, IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/08/2013.) No caso vertente, os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 134/135 e 136/137, demonstram correlação entre atividades desenvolvidas pela empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda e pela executada na área de educação profissional de nível técnico. Verifica-se também que em 12/06/2003, Airton João Ferreira constituiu a empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda, juntamente com sua mãe, a Sra. Angélica Perissinotto Ferreira. Em 28/01/2004, o mesmo Sr. Airton João Ferreira, dessa vez com seu irmão Ansley Sebastião Ferreira, fundou a empresa executada, Colégio Comercial D. Pedro II Ltda - EPP. Embora formalmente o Sr. Airton João Ferreira só tenha permanecido na condição de sócio administrador da empresa executada até 06/05/2005, à vista dos documentos carreados aos autos pela exequente, denota-se que a executada continua sendo administrada, de fato, pelos irmãos Airton João Ferreira e Ansley Sebastião Ferreira (fls. 157/160v). Ademais, as sociedades encontram-se estabelecidas no mesmo prédio comercial, o qual é cadastrado na Prefeitura Municipal de Americana sob nº 01.0024.0398.000 (fls. 147). A executada, Colégio Comercial D. Pedro II Ltda - EPP, tem como endereço a Rua Dr. Heitor Penteado, nº 86 e a empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda situa-se na mesma rua, nº 100. Não bastasse isso, dos documentos obtidos junto ao Ministério do Trabalho (fls. 149/153), é possível aferir que diversas pessoas estavam registradas como empregadas da executada e, em seguida, passaram a fazer parte do quadro de trabalhadores empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda. Por seu turno, na página que mantém na internet, a devedora informa possuir mais de 80 professores (fls. 160v). No entanto, do relatório obtido junto ao CAGED, apurou-se que a devedora tem apenas um empregado. Já a empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda declara possuir 55 empregados, dos quais vários são provenientes do quadro de empregados da executada (fls. 154/155). Comeletivo, a sucessão de empregados entre as duas sociedades indica ligação entre elas. Como se não bastasse, apesar da executada ter declarado possuir mais de 1000 alunos, que ao menos em tese estariam pagando mensalidades, observo que desde de 2010 não movimentou recursos pelo sistema bancário (fls. 164v), tampouco entregou a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015. Por outro lado, empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda. apresentou uma robusta movimentação financeira, movimentando, somente em 2014, mais de quatro milhões de reais na conta que mantém junto ao banco Bradesco (fls. 202). Tais evidências dão suporte à alegação da parte exequente no sentido de que a executada, Colégio Comercial D. Pedro II Ltda - EPP, movimentou seus recursos financeiros por meio do CNPJ da empresa SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda, tudo para dificultar a ação do Fisco na busca de bens que possam garantir as obrigações fiscais. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades Colégio Comercial D. Pedro II Ltda - EPP e SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda possuem íntima ligação, evidenciada através do aproveitamento de corpo de funcionários umas das outras, identidade de endereço e de ramo empresarial, entrelaçamento societário, havendo ainda fortes indícios de confusão patrimonial, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN), estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em comento. Quanto à responsabilidade dos sócios administradores, entendo que esta mesma torna-se viável quando demonstrado a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. No caso vertente, sendo Airton João Ferreira e Ansley Sebastião Ferreira sócios compositores de gerência e administração das sociedades em questão, é possível concluir que os mesmos contribuíram diretamente com atos de dissimulação e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. In casu, a exequente, através da petição e documentos apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, como que dispõe o art. 135, III, do CTN, ao comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, não restando outra alternativa senão, igualmente, responsabilizar os sócios administradores pelos débitos existentes na presente execução. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 124, I, art. 135, inc. III do CTN, art. 50 do CC e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico fraudulento entre as sociedades Colégio Comercial D. Pedro II Ltda - EPP e SEI - Sociedade Educacional Imperador Ltda, bem como reconheço a responsabilidade solidária e pessoal dos sócios Airton João Ferreira e Ansley Sebastião Ferreira. Ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida como juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0010651-46.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos. Cuida-se de pedido de suspensão de execução, em razão da juntada aos autos de apólice de seguro garantia, sem a inclusão do percentual atinente a honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o Conselho exequente concordou com a garantia oferecida, desde que fosse incluída a verba honorária nos moldes do despacho inicial. É a síntese do necessário. Assiste razão ao exequente. De acordo com o CPC a penhora deve abarcar o principal, bem assim honorários advocatícios (art. 831), razão pela qual, ainda que não exista menção expressa na LEF, concluir de forma definitiva seria perfilar entendimento contrário à própria sistemática de execuções processuais civis, notadamente no que tange à penhora. Nesse contexto, não se pode olvidar que o CPC se aplica subsidiariamente à LEF, conforme seu art. 1º. Na mesma linha, também já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REFORÇO, PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. LEGALIDADE. 1. Controverte-se a respeito de acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão de primeiro grau, que determinava o reforço da penhora, para incluir, na carta de fiança bancária, os valores relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal 2. Em redação literal, os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980 preveem que a garantia deve abranger o principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos da CDA. 3. Nas hipóteses em que o encargo legal envolve os honorários advocatícios (e.g., Decreto-Lei 1.025/1969) não haveria dívida. No caso concreto, porém, a Execução Fiscal foi ajuizada originalmente pelo INSS, circunstância em que os honorários não constam da CDA, dependendo do arbitramento judicial. 4. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei 6.830/1980 (conforme reconhecido em seu art. 1º). 5. Mediante interpretação sistemática e histórica, aliada ao propósito de assegurar maior agilidade na tramitação das Execuções Fiscais, é legítimo concluir que o disposto no art. 659 do CPC (segundo o qual a penhora deve compreender o principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios), deve ser aplicado no âmbito das Execuções processadas no rito da LEF, de modo que a garantia judicial nela prestada deve abranger os honorários advocatícios. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1409688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/03/2014) Assim, tonar-se possível a suspensão da execução, na linha do que dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do CPC, já que, conforme informado pelo credor, o débito se encontra integralmente garantido (88.103,84 em dezembro de 2016), inclusive com o valor dos honorários advocatícios. Posto isso, considerando que a dívida está integralmente garantida (principal mais honorários), suspendo o andamento da presente execução, ficando a executada intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução por meio da publicação da presente decisão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012610-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Mantenho a decisão proferida a fls. 1.037/1.038 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003017-62.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO ROGERIO ROSSI (SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ)

A parte executada, por meio da petição de fls. 23/25. Alega, em síntese, parcelamento do débito. O exequente se manifestou a fls. 33/34. Decido. A adesão a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1. - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2. - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3. - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/03/2014) No caso dos autos, embora se tenha notícia da inclusão do débito em programa de parcelamento, não há comprovação de que tal inclusão se deu em momento anterior às contrições efetivadas nos autos. Ante o exposto, tenho que a contrição deve ser, por ora, mantida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002983-19.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANA LUCIA ANAUATI (SP102421 - CACILDA APARECIDA SAJORATO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 34/43, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 1.536,60 e R\$ 30.008,75, tendo em vista as impenhorabilidades previstas no artigo 833, IV e X, do NCPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas cadernetas de poupança (R\$ 30.008,75), bem assim a verba de natureza salarial (R\$ 1.536,60). Juntou documentos a fls. 268. A exequente confirmou, em parte, o quanto asseverado pela parte executada (fl. 52/53v). Decido. A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Consta-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar

utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2013) No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o bloqueio da conta N° 1000723-2, de fato, recaiu sobre conta-poupança, totalizando a importância de R\$ 30.008,75, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Outrossim, observo que a parte exequente não se opôs ao levantamento dessa quantia. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado na conta nº 0022598-3 (R\$ 1.536,60), analisando o documento carreado aos autos pela executada (fls. 44/48v), a despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, in casu, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores recebidos como salário pelo executado. Destarte, dessume-se que a executada não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável da quantia de R\$ 1.536,60. Ante o exposto, determino o levantamento apenas do bloqueio realizado na conta N° 1000723-2 (R\$ 30.008,75), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se e intime com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001361-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIAN A POLO RO SOLEN NONAKA - SP205478  
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o não cumprimento específico da decisão que deferiu a tutela provisória, as alegações das partes nas manifestações anteriores, bem como a urgência que o caso requer, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2019, às 17h00, na sede deste Juízo.**

Advirto ser imprescindível que os representantes/prepostos das partes tenham efetivo conhecimento dos fatos e poder de deliberar acerca da matéria objeto da lide e da conciliação.

Faculto às partes apresentarem pessoas com conhecimento técnico acerca da questão discutida nos autos, para participarem do ato.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 5 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1097

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000750-11.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pela União em face de Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes LTDA ME, nos quais fora proferida decisão determinando a expedição de RPV em favor da embargada. No entanto, intimada a se manifestar acerca de sua regularização cadastral junto à Receita Federal para que pudesse ser expedido RPV em seu favor (fl. 93), a embargada se manteve inerte, de modo que há certidão às fls. 96 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a embargada não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000751-93.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal, ajuizados pela União em face de Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes LTDA ME, nos quais fora proferida sentença sem resolução de mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada (fl. 61). No entanto, intimada a se manifestar acerca de sua regularização cadastral junto à Receita Federal para que pudesse ser expedido RPV em seu favor (fl. 88), a embargada se manteve inerte, de modo que há certidão às fls. 91 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a embargada não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000752-78.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal, ajuizados pela União em face de Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes LTDA ME, nos quais fora proferida sentença sem resolução de mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada (fl. 65). No entanto, intimada a se manifestar acerca de sua regularização cadastral junto à Receita Federal para que pudesse ser expedido RPV em seu favor (fl. 95), a embargada se manteve inerte, de modo que há certidão às fls. 98 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a embargada não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000684-26.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-45.2017.403.6137 ()) - RODRIGUES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO E SP357496 - VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por RODRIGUES PRODUTOS CERÁMICOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0000437-45.2017.4.03.6137, vez que foi constituída após o parcelamento do débito na esfera administrativa. Há certidão às fls. 75 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde

então.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000017-69.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2013.403.6137 ()) - ALUIZIO SOARES PINHEIRO ME (SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X ALUIZIO SOARES PINHEIRO (SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por ALUIZIO SOARES PINHEIRO ME e outro em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001597-47.2013.4.03.6137. Há certidão às fls. 15 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000097-33.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-76.2013.403.6137 ()) - FABIO TADEU NOGUEIRA (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intimem-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, recebo os presentes Embargos para discussão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.

Citem-se os Embargados para contestar no prazo legal (art. 675, CPC/2015), observando o disposto no art. 677, 3º do CPC/2015.

Juntadas as contestações, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intimem-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestem as partes Embargadas nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário.

Não ocorrendo a regularização nos termos do primeiro parágrafo acima, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000016-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JESUS GAVIOLI DA SILVA ME X JESUS GAVIOLI DA SILVA (SP142548 - ADALBERTO BENTO)

O executado requereu a substituição da penhora do veículo S10 placa GXU1690 por outro veículo descrito às fls. 224/225. Intimada a se manifestar, a exequente recusou a substituição e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento.

As fls. 243/254, a executada insiste na substituição do veículo ou em sua liberação em razão do parcelamento efetuada.

A constrição efetuada após o parcelamento é indevida por estar suspensa a exigibilidade do crédito, o que não ocorre nesses autos. O bloqueio se deu antes do parcelamento. Na ocasião, a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

Dessa forma, mantenho a penhora realizada, bem como determino a suspensão desta execução, nos termos do despacho de fls. 239.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000028-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)

Intimem-se o executado através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pelo executado cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, confirmada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72 e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000035-03.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NACFUR E PEREIRA LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X AZIZ NACFUR

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000110-42.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO X MARIA HELENA MATTOS LONGO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 218. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Dispensada nova intimação pela parte autora. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 971,37, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000261-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

F(s). 253/261: Tendo em vista o quanto informado, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 228.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.

Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação nos termos do despacho de fl. 252, bem como da petição de fls. 253/261.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000360-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES (MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. No entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasto a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames

administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000594-57.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNC PUBL MUN DE ANDRADINA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1260,02, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000599-79.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANDRADINA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP276022 - EDER DO URADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 98). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. No entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Dispensada nova intimação pela parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001028-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO DE TOSI AKI UTIYAMA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 205). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001255-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Fls. 224/225: Defiro a juntada da procaução aos autos, bem como vista do dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.

Fl. 227: Intime-se o advogado Dr. Eder Dourado de Matos acerca do pagamento do ofício requisitório número 20180010254 expedido nos autos, cujo valor está disponível em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que cumpra o disposto na decisão de fl. 221.

Decorrido in albis o prazo fixado na referida decisão, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório 20180010256 e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001615-68.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ANDRADINA COOP TRAB MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 93. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001732-59.2013.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001734-29.2013.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ANDRE DE ANDRADE HAIK

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002114-52.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO RUELA CERAMICA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 48 da lei 13043 de 13/11/2014, conforme requerido pela Exequente.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002307-67.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se o não cumprimento do mandado de cancelamento expedido à fl. 328 (nota devolutiva às fls. 332/334).

Sendo assim, determino a expedição de mandado de cancelamento do registro R3 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 28/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2003.000227-2 (Nº de ordem: 1316/2003).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ADEMAR MANSOR FILHO (CPF 067201828-46), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR

ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da informação de fl. 372.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000175-66.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RODRIGUES (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Há certidão às fls. 44 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000576-65.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS CORRADI - EPP (SP378570 - ADRIANO SANCHES)

Ante a informação de que os presentes autos encontram-se inseridos no processo eletrônico sob a mesma numeração, proceda a Secretária ao seu arquivamento. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de cautelar inominada, ajuizada pela Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes LTDA ME em face da União, nos quais fora proferida decisão determinando a expedição de RPV em favor da embargada. No entanto, intimada a se manifestar acerca de sua regularização cadastral junto à Receita Federal para que pudesse ser expedido RPV em seu favor (fl. 273), a requerente se manteve inerte, de modo que há certidão às fls. 276 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a requerente não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001222-41.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-56.2016.403.6137 ()) - ALCEU BENEVENUTO MATTIA - ME (SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALCEU BENEVENUTO MATTIA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de Embargos à execução fiscal em que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à embargada. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 211. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face da parte executada objetivando o recebimento dos títulos executivos extrajudiciais indicados na petição inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei, observado o teor da manifestação (id 20064158).

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-78.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000251-63.2019.4.03.6137

AUTOR: CELIA APARECIDA BELA ROSA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-48.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-33.2019.4.03.6137

AUTOR: RILDABATISTA BONITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônião, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000253-33.2019.4.03.6137

AUTOR: RILDA BATISTA BONITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanalise do decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

As partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, caso quisessem.

As requeridas Denize Modulo dos Santos ME e Denize Modulo dos Santos apresentaram a petição de ID 15314568, requerendo a realização de perícia contábil e prova testemunhal.

Foi juntada petição de ID 19752900, na qual a Caixa Econômica Federal requer a juntada de substabelecimento de novos procuradores.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de prova testemunhal, uma vez que o caso em questão trata de matéria exclusiva de direito, e as partes juntaram os autos os documentos que entendiam necessário para análise da lide.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, este deve também ser indeferido. Isto porque as requeridas Denize Modulo dos Santos ME e Denize Modulo dos Santos, embora questionem os valores apresentados pelas requerentes, não colacionaram aos autos cálculos discriminado e atualizado da dívida, nos quais demonstrem qual o valor cobrado que entende correto, como forma de apresentar que o demonstrativo da dívida apresentado pela Requerente não se encontra correto, consoante determinada o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*(...)*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

Além disso, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

O pedido de anotação do patrono indicado pela parte requerente (id 19752900) deve ser indeferido, uma vez que nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Compulsando os autos, também se verifica que as Requeridas, na peça de embargos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Porém, não foi colacionado aos autos declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como não há comprovação da precariedade da situação financeira da requerida Denize Modulo dos Santos ME, pois, em razão de ser pessoa jurídica, não há como presumir a insuficiência econômica (art. 99, §3º, CPC).

Outrossim, verifica-se que a procuração de ID 10835845 não foi outorgada pela requerida Denize Modulo dos Santos – ME, mas sim encontra-se em nome da empresa Modulo & Marcos Construções LTDA EPP (CNPJ 10.468.359/0001-41). Além disso, não foi juntada a procuração em nome da pessoa física Denize Modulo dos Santos.

Por fim, observa-se a ausência do contrato social da empresa Denize Modulo dos Santos - ME, pois nos documentos de ID 10835848 somente constam requerimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo e comprovante de CNPJ.

Pelo exposto:

a) **indefiro** os pedidos de produção de provas formulados pelas requeridas (id 15314568);

b) **indefiro** o pedido de anotação dos patronos indicados pela parte requerente (id 19752900);

c) **determino** que, no prazo de 15 (quinze) dias, as requeridas **colacionem** aos autos a declaração de hipossuficiência quanto à requerida Denize Modulo dos Santos, bem como **comproven** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita quanto à requerida pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos - ME, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil;

d) **determino** que, no prazo de 15 (quinze) dias, as requeridas **juntem** aos autos o contrato social da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, o instrumento de mandato em nome de Denize Modulo dos Santos, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica Denize Modulo dos Santos – ME, sob pena de serem considerados revêis, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil;

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitoria serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Após o prazo acima, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada regularmente intimada do teor da r. decisão prolatada (id 20057273) . Nada mais.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

RÉU: ANS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora UNIMED DE ANDRADINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pretende a anulação de lançamento fiscal e processo administrativo 33902557870/2015-36 imposto pela ANS, com suspensão imediata da exigibilidade do crédito e anulação da multa imposta pela ré sob o argumento de nulidade do processo administrativo imposto.

Observa-se dos autos comprovante de depósito em caução (16589845) com vistas à suspensão pretendida.

Inicialmente, observo dos autos a ausência de estatuto social e da ATA da assembleia geral que designou a competente diretoria ou conselho de administração responsável pela defesa dos seus interesses em juízo de modo que reputo indispensável a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após a juntada, tomemos conclusos para decisão, oportunidade na qual será apreciado o pedido de suspensão formulado.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-18.2019.4.03.6137

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS MORARI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 819/1211

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000205-89.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Devolução de Valores c.c. Pedido de Tutela Antecipada e Exibição de Documentos promovida por CAMILA CAMARGO LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER e NICOLAS CAMARGO XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo narrado na exordial, a parte autora Camila convivia em união estável com o mutuário de imóvel adquirido mediante financiamento com a CEF, Sr. Nilton Luiz Xavier, falecido em 18/11/2016, com quem teve os filhos Gabriela e Nicolas, demais autores. Esclarece que postulou pela quitação do financiamento pelo FGAB, devido à morte do mutuário, o que lhe foi negado administrativamente, razão pela qual deduziu seu pedido judicialmente. Objetiva a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a apresentar documentos para a composição de eventual repetição de indébito, consistentes em extratos com valores pagos das parcelas do imóvel financiado após a data do óbito, bem como extrato do saldo devedor do financiamento. No mérito, pugna pela procedência da ação para que seja reconhecida a quitação do imóvel financiado com o óbito do mutuário Nilton Luiz Xavier e condenação da CEF à devolução dos valores pagos posteriormente.

A inicial veio instruída por documentos (id: 16041092).

**É o breve relato. Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, os autores, em sede de tutela antecipada, pretendem compelir a parte ré a apresentar documentos para o fim de compor eventuais valores de repetição de indébito, sendo que seria ônus da própria parte autora comprovar sua alegação com os comprovantes dos pagamentos que diz serem indevidos.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **indefero**, por ora, a medida antecipatória de apresentação de documentos pleiteada.

**CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentar sua **contestação**, no prazo legal.

**Defiro a gratuidade de justiça** aos autores.

**Intime-se** o advogado dativo para que compareça em Secretária para assinar o termo de compromisso, conforme consignado na guia de encaminhamento (id: 16043885).

Int.

AVARÉ, 5 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1368

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001580-89.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-07.2014.403.6132 ()) - PAULO DIAS NOVAES FILHO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Promovida a digitalização dos autos para o sistema PJ-e, desapensem-se, traslade-se cópia da sentença e comprovante de digitalização ao feito executivo e remetem-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-digitalizados).  
 Prossiga-se nos autos virtuais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000136-55.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POVO AVARE LTDA ME X CAMILA DE ASSIS CASTRO LEITE GEROMINI (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 10/12/2018 (fls. 77), abrindo vista dos autos à excipiente pelo prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000389-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA (SP101036 - ROMEU SACCANI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X LYGLIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000825-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JULIO CESSAR VILAS BOAS - MADEIRAS - ME (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Fls. 109/126: Manifeste-se à Excipiente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001464-20.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Compete aos interessados o recolhimento das custas e emolumentos notariais referentes ao levantamento da penhora efetivada nestes autos.

Expeça-se novo mandado de cancelamento do registro n. 7 da matrícula n. 33.441 do Cartório do Registro de Imóveis, atendendo-se o contido na Nota de Devolução de fls. 318.

Com a resposta, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestamento).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001636-59.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
 BAIXA PARA JUNTADA

**EXECUCAO FISCAL**

**0002183-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002577-09.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Fls. 292/309: Analisando as cartas de fiança de fls. 447 e 479 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00025789120134036132 e seu aditamento de fls. 271/272, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para a garantia do débito fiscal junto à União, constantes do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009.

Com efeito, a executada não cumpriu convenientemente o despacho de fls. 216, permanecendo o feito sem garantia integral.

A executada pretende ainda ver a carta de fiança originária desentranhada dos autos. Contudo, se assim ocorrer, perde a carta de fiança acessória sua função garantidora.

Assim, para atender este pleito da executada, preliminarmente, proceda-se à penhora do imóvel matrícula n. 43.859 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por termo nos autos, nomeando-se como depositário para efeito de penhora o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro do juízo, intimando-o por meio eletrônico.

Em seguida, intime-se a executada da penhora, por publicação em nome de seu advogado constituído, bem como promova-se o registro da penhora por meio do sistema Arisp e, ato contínuo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel.

Como retorno da deprecata devidamente cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento das cartas de fiança.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002629-05.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002716-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X BIG HOUSE DRINKS LANCHES E DIVERSOES LTDA X SONIA REGINA CASTAGNA FARIA X JOSE FARIA FILHO (SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA)

Diante da guia recolhida, expeça-se a certidão de inteiro teor do feito.

Tendo em vista o pedido do peticionante, promova-se vista dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL****0000242-80.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL****0000515-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Fls. 294/309: Análise de uma carta de fiança de fls. 160 e seu aditamento de fls. 268/269, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para a garantia do débito fiscal junto à União, constantes do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009.

Com efeito, a executada não cumpriu convenientemente o despacho de fls. 260, permanecendo o feito sem garantia integral.

A executada pretende ainda ver a carta de fiança originária desentranhada dos autos. Contudo, se assim ocorrer, perde a carta de fiança acessória sua função garantidora.

Assim, para atender este pleito da executada, preliminarmente, proceda-se à penhora do imóvel matrícula n. 43.859 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por termo nos autos, nomeando-se como depositário para efeito de penhora o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro do juízo, intimando-o por meio eletrônico.

Em seguida, intime-se a executada da penhora, por publicação em nome de seu advogado constituído, bem como promova-se o registro da penhora por meio do sistema Arisp e, ato contínuo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel.

Como retorno da deprecata devidamente cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento das cartas de fiança.

**EXECUCAO FISCAL****0000985-90.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL****0001093-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL****0001524-56.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Fls. 177: Tendo em vista as alegações da Executada, por cautela, susto os leilões dos bens constantes de fls. 162/171 (lote 325 da 218ª HPU 218 e 222). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com urgência.

Expeça-se novo mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça apresentar maiores detalhes dos bens objetos da diligência, a fim de viabilizar a apreciação dos questionamentos da Executada.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0001579-07.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ante a sentença de procedência dos embargos à execução n. 00015808920144036132, bem como tendo em vista a certidão de fls. 60v, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001595-58.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA)

Diante da guia recolhida, expeça-se a certidão de inteiro teor do feito.

Tendo em vista o pedido do peticionante, promova-se vista dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL****0001267-94.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO FIGUEIREDO NETTO(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 33, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, retomemos autos ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL****0000105-30.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROQUE DE MELO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excecpta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a excecpta para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL****0000361-70.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Indefiro a exclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, tal como o SERASA, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Executado, sem a intervenção deste Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 70. Aguarde-se no arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0000845-85.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Indefiro a exclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, tal como o SERASA, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Executado, sem a intervenção deste Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 262. Aguarde-se no arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0002354-51.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATUHIRO GONDO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em complemento ao despacho de fls. 53, expeça-se mandado de penhora de bens do executado, devendo a diligência recair preferencialmente no veículo indisponibilizado a fls. 52.

**EXECUCAO FISCAL****0000481-79.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TAMIRES CAMARGO MARTINS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0001485-54.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ROSA ALICE DIAS GONCALVES

Tendo em vista a notícia de agravo para admissão de Recurso Especial e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA (SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X RAUL FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou da inexistência de crédito remanescente. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1369

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-09.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-32.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) às execuções fiscais nº 0000575-32.2014.403.6132 e nº 0000574-47.2014.403.6132, promovidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) para a satisfação de crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nº 35.565.012-6 (pc. nº 0000575-32.2014.403.6132) e nºs 39.015.264-1 e 39.015.265-0 (pc. 0000574-47.2014.403.6132), todas alusivas a contribuições sociais sobre a folha de salários. A embargante sustentou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente previdenciário e horas extras. Requereu também o reconhecimento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da multa moratória de 40% aplicada ao débito da CDA nº 35.565.012-6, bem como a exclusão de juros de mora após o decreto de quebra, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Requereu o reconhecimento da iliquidez das CDAs que embasaram as execuções e, consequentemente, a declaração da nulidade das execuções fiscais e extinção dos processos sem resolução do mérito. Alternativamente, em caso de entendimento diverso, postulou pela revisão, ao final, da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se excluam as verbas de natureza indenizatória, a redução da multa moratória para 20% e, por fim, a exclusão dos juros de mora após a quebra. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 31/86). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). Embora regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 89/89 verso). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 91), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e documental (fls. 92/93). O feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial, nomeado perito contábil e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 96). A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 97/99). A embargada não apresentou quesitos e justificou que o deslinde do feito prescindia de dilação probatória e da realização de perícia contábil. Pugnou, caso deferida a prova pericial, pela vista em momento oportuno para apresentação de parecer (fls. 101/104). Juntou documento (fl. 105). O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários periciais (fls. 108/111). A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou sua manifestação acerca da estimativa dos salários periciais e não apreciou seu pedido de gratuidade de justiça (fls. 113/114). A embargada discordou do pedido de gratuidade de justiça da embargante e acrescentou que a parte requerente deverá arcar com o pagamento dos honorários do perito (fl. 116). Pela decisão de fls. 118/118 verso, foi determinado à embargante o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fl. 118/118 verso). A embargante reiterou o pedido de concessão da gratuidade de justiça, para o fim de abranger os honorários periciais ou o pagamento destes a final do processo, ante a atual insuficiência de recursos da massa falida (fls. 120/125). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante. O simples fato de se tratar de massa falida não gera a presunção de miserabilidade, a qual deve ser devidamente comprovada nos autos, tal como lançado na decisão de fl. 118, não tendo a embargante se desincumbido deste ônus. Sem prejuízo, o feito permite julgamento sem o exame pericial requerido, a partir dos elementos materiais colhidos dos autos (art. 472, CPC). Tendo em vista ser dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da ausência de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Aviso Prévio Indenizado É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indevida a tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário (Godinho Delgado, Maurício. Curso de Direito do Trabalho. LTr/2008, p. 117). Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas simplesmente um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Terço Constitucional de Férias O c. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Auxílio-Doença (nos termos das iniciais de afastamento) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, descabe a exigência tributária sobre o pagamento do auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Horas extras As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não deve ocorrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE

PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no Eclcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014) TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311474/PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.); Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória dos pagamentos do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. Já em relação às horas extras, ante sua natureza remuneratória, não deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Assim, que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário executando não implica a desconstituição da correlata certidão de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistematização dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Legalidade dos juros de mora: A parte executada, ora embargante, alega ainda que os juros incluídos nas certidões de dívida ativa nºs 35.565.012-6, 39.015.264-1 e 39.015.265-0 são indevidos. No entanto, a questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal, conforme adiante transcrito. No que se refere ao termo, é mister ressaltar que o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, previa apenas que não se exigissem juros da massa quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. No mesmo sentido, é a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Eis os dispositivos, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correem juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. (...) Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia. Assim, entende-se que os juros são devidos, indubitavelmente, até a data da quebra e, após tal data, permanecendo não cobrados, salvo quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou que o ativo da massa não suportará o pagamento dos juros legais, não tendo sequer trazido aos autos qualquer demonstração neste sentido. Deve-se registrar, ainda, a possibilidade de ocorrência de eventuais arrecadações posteriores, de sorte a se aumentar o valor do ativo. Portanto, somente quando da realização do ativo que se deverá, se for o caso, promover eventual decote dos juros cobrados, caso efetivamente constatado que o valor da arrecadação não suporte tal cobrança. A respeito, cita-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região (destacou-se): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, começa a correr após decorridos cinco anos para a homologação pela Fazenda Nacional. 2. A confissão espontânea do débito interrompe o prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), e o prazo recomeça a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, na forma da Súmula 248/TFR. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez do débito, o que pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor (art. 3º da Lei n. 6.830/80). 4. A embargante, in casu, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência da prescrição. 5. A multa moratória não é aplicada contra a massa falida, a teor da Súmula 535/STF. 6. Os juros de mora são devidos até a data da decretação da falência e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo, inclusive os correspondentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ. 7. A correção monetária, no entanto, tendo em vista que nada acresce ao valor do débito, é devida pela massa falida até a data do pagamento, na forma do Decreto-lei nº 858/69. 8. Remessa oficial provida. (TRF 1ª REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200401990157183, Rel. Des. ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, D.J. 06/09/2007) No mesmo sentido é a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (ERESP 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 974224, Rel(a). Min. ELIANE CALMON, D.J. 07/10/2008). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfiz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos. (STJ, ERES - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 631658, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 09/09/2008) Legalidade da Multa Moratória: Correlação à multa moratória, no âmbito da PGFN, com fundamento na Nota PGFN/PGA/722/2006, foi emitido o Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, que autoriza a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Sobre o tema, dispõe a Súmula nº 13 da Advocacia-Geral da União: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e, 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula N 565. Superior Tribunal de Justiça: ERES 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGR 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma). (\* Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007). No caso dos autos, a falência da executada, ora embargante, foi decretada em 26/10/2006 (fl. 33), com fundamento no artigo 161 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, razão pela qual incide a citada súmula da Advocacia-Geral da União, inibindo a cobrança da multa fiscal moratória. No entanto, considerando que a embargante requereu apenas a redução do percentual de 40% para 20%, não pode ser ela totalmente excluída, sob pena de violação aos artigos 140, 490 e 492 do CPC. Sendo assim, acolho o pedido de redução da multa moratória, do percentual de 40% para 20% (virte por cento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DEDUÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, bem como para reduzir o percentual da multa moratória para 20% (virte por cento), mantida, quando ao mais, a cobrança judicial. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 35.565.012-6, 39.015.264-1 e 39.015.265-0, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos das execuções fiscais nº 0000575-32.2014.403.6132 e 0000574-47.2014.403.6132, certificando-se a ocorrência nestes autos. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, 3ª, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000809-77.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-92.2015.403.6132) - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Para o início da execução, deverá solicitar previamente à Secretaria a inserção dos metadados para que o peticionamento ocorra nos autos virtuais sob o mesmo número do presente feito.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000020-73.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-88.2018.403.6132) - JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ ANTONIO OLIVO ZACCARELLI contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), alegando, em síntese, a ilegalidade das penhoras realizadas na execução fiscal, sob o fundamento de bem de terceiro e bem de família, e, no mérito, a prescrição do crédito tributário e ausência de responsabilidade tributária do embargante. A petição inicial (fls. 02-40) veio instruída com documentos (fls. 41-119). Tramitando inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Avaré-SP, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo na decisão de fl. 127. A embargada apresentou impugnação (fls. 129/144), alegando a ausência de comprovação do bem de família, responsabilidade tributária do sócio gerente na execução fiscal, inoportunidade da prescrição e coisa julgada, bem como concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre a propriedade da Sra. Setuko Watanabe. O embargante apresentou réplica às fls. 148/163. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 164). O embargante requereu a juntada de cópia do processo administrativo-fiscal, mediante requisição do juízo (fl. 167). A embargada dispensou a produção de novas provas e apresentou cópia do procedimento fiscal (fls. 169/200). O embargante apresentou manifestação sobre o processo administrativo às fls. 207/224, reiterando o pedido de prescrição do crédito tributário, constituído por declaração entre 02.1999 e 02.2000, uma vez que a citação válida somente ocorreu em 08.06.2005, com a apresentação da exceção de pre-executividade. Foi proferida sentença de mérito acolhendo o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução (fls. 321/233), contra a qual foi interposto recurso de apelação pela embargada (fls. 249/261). O apelo foi provido, para manter o embargante no polo passivo da execução fiscal, conforme o v. acórdão de fls. 333/336, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação das demais questões suscitadas. O embargante opôs embargos de declaração em face do v. acórdão (fls. 338/347), aos quais foi negado provimento, conforme a r. decisão de fls. 352/356. Na sequência, o embargante interpsu recurso especial (fls. 358/379), o qual teve seu seguimento negado pela Colenda Vice-Presidência Tribunal Federal da 3ª Região (fl. 395/396), com trânsito em julgado certificado a fl. 398. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da Coisa Julgada Inicialmente, quanto à alegação de prescrição tributária e de ausência de responsabilidade tributária do sócio, observo a incidência da coisa julgada material sobre tais questões, diante do teor do v. acórdão proferido a fls. 333/336 destes autos, no qual restou determinada a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal, com trânsito em julgado; assim como pelo v. acórdão de fls. 287/289 da execução fiscal n. 0000019-88.2018.403.6132, que apreciou agravo de instrumento manejado em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição da pretensão executiva, com certidão de trânsito em julgado a fl. 389 v., após o não conhecimento do agravo em recurso especial aviado perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 387/388). Do Mérito Quanto às demais questões ainda não apreciadas, especialmente no que

tange às penhoras dos imóveis, em primeiro lugar considero que, ainda que o embargante não tenha legitimidade processual para arguir a ilegitimidade da penhora de bem pertencente a terceiro, por razões de economia processual e não havendo controvérsia das partes, acolho o pedido e determino o levantamento da penhora realizado no imóvel da Sra. Setuko Watanabe, matriculado sob o n. 119.930 do 16º. CRI de São Paulo/SP. Quanto à alegação de bem de família do imóvel localizado na Alameda dos Arapuanês n. 309, 5º andar, São Paulo, matriculado sob o n. 35.275 no 14º CRI de São Paulo/SP, entendo que a objeção que não merece ser acolhida, pois o embargante não demonstra por meios hábeis que vem se utilizando do referido imóvel para a sua moradia, conforme prevê o art. 5º, da Lei 8.009/90, descabendo a mera presunção desse fato apenas em razão do aludido imóvel ter sido o único que restou em seu poder. Observe-se que em nenhum momento o embargante afirma que lá reside, arguindo a impenhorabilidade do bem apenas em razão de ser o único imóvel que formalmente lhe restou, nos termos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 44/49), com sentença homologatória da partilha (fl. 62), o que se afirma insuficiente para a fruição do favor legal. Note-se ainda que a procuração ad juditia outorgada (fl. 41) registra que o embargante reside em outro local, a reforçar a aparência de que efetivamente não mora no apartamento da Alameda dos Arapuanês, n. 309, 5º andar, São Paulo/SP, o qual então passa a constituir o patrimônio disponível do devedor. Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE USO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Para efeitos de impenhorabilidade, o caput do art. 5º da Lei 8.009/1990 considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Na hipótese em tela, a própria parte agravante admite não residir no imóvel penhorado de forma permanente, mas esporádica, pois passa períodos no exterior com seu marido, que reside no Uruguai. 3. Afirma-se inviável estabelecer uma interpretação extensiva do comando normativo para abrigar bem imóvel que não ostenta as características de moradia permanente ou de meio de renda do núcleo familiar, pois o que se busca evitar é justamente a blindagem do bem imóvel de uso eventual ou recreativo. 4. Tendo em vista tais considerações, o apelo sobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.745.395/RS, rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22/11/2018). Nestes termos, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos à execução, apenas para desconstituir a penhora formalizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 119.930 do 16º. CRI de São Paulo/SP. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, somente para determinar o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o n. 119.930 do 16º. CRI de São Paulo/SP. Sucumbindo a Fazenda embargada em parte mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o embargante possui patrimônio suficiente para o pagamento das verbas sucumbenciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000080-12.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-74.2013.403.6132 ()) - PEDRO PAULO DALFARRA FURLAN (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEDRO PAULO DALFARRA FURLAN contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 0000859-74.2013.403.6132. Nos autos principais houve a penhora de bens da embargante, porém referidos bens são insuficientes para a cobertura integral da dívida e garantia do juízo, conforme cópia do auto de penhora e avaliação trasladada às 90/92. É o breve relatório. Decido. Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, mas os bens penhorados não foram suficientes para a cobertura integral do débito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem o que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000859-74.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000328-80.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-98.2014.403.6132 ()) - ULYSSES DE CASTRO SILVA X WELLINGTON DE CASTRO SILVA X ANA CAROLINA DE CASTRO SILVA (SP339625 - CRISTINA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ZELIA FURLAN

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ULYSSES DE CASTRO SILVA E OUTROS contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 000001172-98.2014.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.553 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. A petição inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/38). Foi determinada a complementação da documentação (fl. 47), o que restou cumprido às fls. 50/53. Posteriormente, após provocação da Fazenda embargada, foi determinada a juntada da cópia integral da execução fiscal principal (fl. 59), o que restou cumprido às fls. 65/150. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da construção o imóvel pertencia à executada (fls. 152/153). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda com usufruto do imóvel objeto de penhora em execução fiscal, conforme o instrumento de fls. 51/52. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial, nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a Fazenda realizou a inscrição da dívida ativa em 11.09.2008 (fls. 69/71). No entanto, em 15.05.2001, o imóvel em questão foi comprado pelos embargantes, conforme consta da Escritura de Venda e Compra de fls. 51/52, todavia a inscrição não foi levado a registro (fls. 34/35). A penhora, por sua vez, somente foi efetivada em 2015 (fl. 136). Ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, não agiu licitamente, uma vez que ainda não havia sido registrada a compra e venda do imóvel junto ao registro competente. Assim, não é possível atribuir à Fazenda os ônus da sucumbência, mas sim aos embargantes, ante a constatação de que estes deram causa à construção indevida do bem, por não promoverem as diligências necessárias ao conhecimento da aquisição do bem por terceiros. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido dos embargantes, para determinar o levantamento da respectiva penhora, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, e em face do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, requisitando o cancelamento da penhora, caso tenha sido registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000672-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA FERRAZ PERA

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-59.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP12615 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A.P.N. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de A. P. N. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME. Notícia a exequente ter a executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001833-14.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN EST TUR AVARE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ. Às fls. 171/172 dos autos de embargos à execução fiscal nº 00018349620134036132 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do Município embargante, ora executado neste processo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 269, I, do CPC, bem como condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 475, 2º, do antigo CPC. Inconformado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interps apelação, sendo que foi negado seguimento ao recurso e mantida a sentença proferida (fls. 175/177 e fls. 185/186). Em face da r. decisão proferida, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interps agravo interno, objetivando a minoração da verba honorária arbitrada na sentença, ao qual foi negado provimento (fls. 217/220). O v. acórdão transitou em julgado em 24/07/2018 (fl. 238 dos embargos). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários nos quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de embargos à execução nº 00018349620134036132 para o presente feito. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002709-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA

#### EXECUCAO FISCAL

**0002713-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANDRADE ANDRADE LTDA

#### EXECUCAO FISCAL

**0002714-88.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANDRADE ANDRADE LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRADE ANDRADE LTDA. Notícia a exequente nos autos do processo-piloto nº 0002709-66.20134036132, em apelo, ter a parte executada quitado integralmente o débito referente ao presente feito (fl. 124/128 daqueles autos). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002715-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRADE ANDRADE LTDA

#### EXECUCAO FISCAL

0002123-92.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V. M. ULIANA & CIA. LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de V. M. ULIANA E CIA LTDA - ME. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 51). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002223-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M. I. MACHADO - ME

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP contra M. I. MACHADO - ME. O exequente informou a quitação integral do débito pelo executado e renúncia ao prazo recursal (fl. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002932-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA (SP236355 - FABELLE CRISTINA POSSIDONIO)

#### EXECUCAO FISCAL

0000271-96.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILMAR APARECIDO MACHADO (SP334277 - RALF CONDE)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade oposta por GILMAR APARECIDO MACHADO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da obrigação tributária. Alega, em breve síntese, que não exerce qualquer atividade, inclusive a de auxiliar de enfermagem, desde 08/09/2006, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, e que a cobrança não respeita o princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 114/122). O COREN/SP apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via procedimental eleita. No mérito, aduz que o exipiente requereu o registro profissional e foi habilitado, bem como que o fato gerador não é o exercício profissional, mas a inscrição nos quadros de profissionais de enfermagem. Acrescenta que a cobrança respeita a legalidade, postulando a total improcedência da exceção (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/59). É o relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR Não prospera a preliminar arguida de inadequação da via eleita. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). In casu, verifico que a arguição de nulidade da cobrança está respaldada em documento hábil, não se tratando de matéria que viola a legislação processual e deveria ser deduzida somente em sede de embargos do devedor, razão pela qual afasto a preliminar arguida. DO MÉRITO cerne da questão, em verdade, trata da legalidade ou não da cobrança das anuidades ora executadas. Tratando-se o crédito em tela de anuidade devida ao COREN/SP, seu fato gerador é a vinculação à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. Assim, o fato de não exercer a atividade de auxiliar de enfermagem não é suficiente para afastar a incidência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária. Contudo, verifica-se que o exipiente é aposentado por invalidez desde 25/01/2013, conforme o extrato eletrônico de fl. 41, havendo anotação de recebimento de benefício por incapacidade a partir de 08/09/2006. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por invalidez impede, enquanto permanecer vigente, o desempenho de qualquer trabalho profissional pelo segurado, situação incompatível com a cobrança das anuidades devida ao respectivo Conselho de classe, dada a absoluta e presunida ausência de exercício profissional, independentemente de anterior requerimento do cancelamento da inscrição no Conselho, conforme reiterada jurisprudência, ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE NO PERÍODO POSTERIOR A COMPROVAÇÃO DO EVENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor requer o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, bem como o afastamento da cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009 (f. 14). 2. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 3. Por outro lado, na questão sub iudice, o autor comprovou estar afastado das suas funções laborativas, desde 10/05/2003, percebendo auxílio-doença, até a sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 18/04/2005, conforme informação às f. 122 (sentença), bem como pesquisa realizada junto ao CNIS, nesta data. Assim, comprovada a inatividade laboral, fica afastada a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inócorrida dos fatos geradores dos débitos executados após a data da aposentadoria do autor. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 0003515-47.2011.4.03.6108, Relator DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/11/2018) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - COBRANÇA DE ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OS Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A autora, ao ser aposentada por invalidez, em 1988, não peticionou junto à autarquia o desligamento de seus quadros, a fim de que se cessasse a relação jurídica que a obrigava ao pagamento das anuidades ao Conselho. A comprovação formal de petição junto à autarquia somente se afigurou indispensável após a autora ter se aposentado, pelo que se deduz que, a despeito de o réu alegar que a aposentadoria pelo INSS não implica no cancelamento automático da habilitação profissional, bem como de sustentar a possibilidade de trabalho autônomo como justificativa para a necessidade de a autora promover as medidas adequadas ao cancelamento da inscrição junto aos seus quadros, ressalta-se a inexistência de legislação que impelisse a autora a tomar as providências necessárias ao cancelamento. Reitero a sentença a quo, uma vez que, a partir na data da publicação do ato de aposentadoria da autora no Diário Oficial, não haveria mais relação jurídica entre as partes, devendo, portanto, ser procedido o cancelamento de eventuais débitos lançados posteriormente a essa data. Apelação não provida. (TRF-3, AC 0900377-95.1998.4.03.6110, Relator DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/06/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES POSTERIORES À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCABIMENTO DA COBRANÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O exercício da enfermagem pode ser presumido (presunção juris tantum), o que ensejaria a priori a idéia de perpetuação da habilitação para atuação como enfermeira da executada/embargante mesmo após sua aposentadoria, posto que mantida (ainda que de forma equivocada) sua inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional. Entretanto, diante da situação fática apresentada nos autos, qual seja, a comprovação da existência de psicopatologias (esquizofrenia e transtornos delirantes) incapacitantes desde antes à sua aposentadoria por invalidez (ocorrida em 9.3.2002), restou atestada a inexistência dessa atuação, a ausência desse exercício profissional, posto que esse tipo de benefício é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional. II - Uma vez que as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, quando a executada/embargante, ora apelante, já estava aposentada, considerando que o fato gerador não é a inscrição, mas sim o exercício da profissão, tais anuidades lançadas após a aposentadoria por invalidez da embargante/apelada não são devidas. Precedente: TRF2, AC 200451120002246, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU 08/10/2008. III - O estipulado para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve ser mostrar proporcional e razoável, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, nos termos do referido dispositivo. Além disso, a fixação deve atender ao princípio da equidade. No caso dos autos, considerando o montante cobrado e indevidamente inscrito na CDA, bem como os termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, se mostra justa a redução verba honorária advocatícia para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para quinhentos reais. (TRF-5, AC 0002724-84.2010.4.05.8201, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE Data: 27/09/2012) Assim, a superveniente invalidez, enquanto vigente, é incompatível com qualquer profissão, anulando a cobrança das anuidades profissionais posteriores, mesmo que o benefício não tenha sido noticiado ao respectivo Conselho. Com relação às anuidades anteriores a 2013, o exipiente não demonstrou claramente, por prova inequívoca, que recebeu benefício por incapacidade, conforme afirmado, o que, em princípio, tornaria válida a cobrança. O correto que, consoante já assinalado acima, as anuidades profissionais possuam natureza de obrigação tributária, cujo exame de legalidade pode ser conhecido de ofício pelo juiz. A legislação que regula o tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, nos exatos termos do art. 149, caput, da CF/88. O excepto alega que respeitou a legalidade, com fundamento na Lei 12.514/11 e Resoluções do COFEN. A CDA, por sua vez, está fundamentada na Lei nº 5.905/73, Lei nº 11.000/04, Lei nº 6.830/1980 e Resoluções do CONFEN (fl. 04). Conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo às fls. 04. Isso porque a Lei 5.905/73, em seu art. 15, inciso XI, e Lei nº 11.000/2004, art. 2º, mencionadas no título executivo, não fixam o valor das contribuições, como se verifica de seus textos: Lei nº 5.905/73, (...) Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais: XI - fixar o valor da anuidade; Lei nº 11.000/2004, (...) Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções do COFEN. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sob pena de incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES À LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, inabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF-3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DEVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, referiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-

00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, mencionada pelo excerpto, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, considero ilegal a cobrança das anuidades dos exercícios 2010 e 2011, impondo-se o seu reconhecimento de ofício. No que concerne à anuidade de 2012, posterior à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com iníquo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança da anuidade de 2012 (fl. 04). DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito quanto à anuidade do ano de 2012, nos termos do art. 485, VI, do CPC; no mais, julgo procedente o pedido, para anular a cobrança das anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor do débito exequendo na data do efetivo pagamento. Na atualização do débito exequendo - que é a base de cálculo dos honorários advocatícios - deverão ser aplicados os índices de correção monetária e juros moratórios explicitados na certidão de dívida ativa (fls. 03/04). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000314-33.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA X PAULO HENRIQUE CICCONE (SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

#### EXECUCAO FISCAL

0000808-92.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ. À fl. 218 dos autos de embargos à execução fiscal foi proferida sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, ora exequente neste processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, bem como condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante em 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Inconformado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs Apelação, que restou improvida (fls. 65/66). A sentença transitou em julgado em 15/05/2019 (fl. 250 dos embargos). Foram trasladadas cópias da petição de fls. 216/217, sentença, acórdão e trânsito em julgado para o presente feito (fls. 62/68). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários na presente execução. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001441-69.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA - EPP (SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. A executada juntou comprovante de pagamento do débito e requereu o cancelamento do leilão, bem como pugnou pela intimação da exequente para manifestação acerca da quitação e, consequentemente, extinção do feito (fls. 124/127). A exequente, não obstante tenha informado que a dívida se encontrava parcelada, juntou extrato de crédito liquidado por guia (fls. 143/144), do que se pode concluir sua manifestação equivocada nos autos. Ademais, tanto a guia de pagamento de fl. 126 quanto a consulta da certidão de dívida ativa em que consta o crédito liquidado por guia (fl. 144) demonstram que houve a quitação do débito objeto do presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001316-38.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido por PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE AVARÉ. Definido o valor da sucumbência devida, foi efetuado o depósito pelo executado (fls. 44/47). A parte exequente postulou pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, desde já, a extinção do feito (fl. 48v). Seguiu-se a expedição do alvará de levantamento, retirado pelo exequente, cujo comprovante do levantamento dos valores, por meio do alvará judicial, foi anexado aos autos (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 44/47, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, postulou pelo levantamento dos valores, já pugrando pela extinção do feito (fls. 48 v.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001507-54.2013.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-89.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-07.2016.403.6132) - MUNICIPIO DE AVARE (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Definido o valor da sucumbência devida a título de honorários advocatícios, mediante concordância do exequente, foi efetuado o depósito pelo executado (fls. 324/325 328/329). Seguiu-se a expedição do alvará para levantamento dos honorários de sucumbência que foi retirado pelo exequente, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (fl. 331/331 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 329, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, postulou pelo levantamento dos valores, já pugrando pela extinção do feito (fls. 331 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000016-07.2016.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1370

#### CARTA PRECATORIA

0000079-27.2019.403.6132 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO (SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO E SP311188 - ALEXSANDRO ITADEU CASACA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP Para o ato deprecado (audiência de instrução para a realização do interrogatório do réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, brasileiro, nascido aos 07/06/1996, filho de José Adriano Paschoalino e Ondina da Silva Baessa, portador da cédula de identidade nº 44.647.093-4-SSP/SP, CPF nº 451.025.888-77, residente na Rua Gonçalves Dias, 210, Bairro São Benedito, Iaras/SP e/ou Assentamento Zumbi dos Palmares, Lote 211, Bairro Assentamento, lote 21, Casa, Iaras/SP, telefone (14) 99840-4529 e 99801-4184, através do sistema de videoconferência como 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, designo o dia 15 de agosto de 2019, às 16h. Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP. Fone: (14) 3711-1599, no dia 15 de agosto de 2019, às 16h, a fim de ser interrogado, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 087/2019. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

#### Expediente Nº 1352

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001549-98.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ARANDU (SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) Trata-se de Ação Civil Pública c.c. Tutela de Evidência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARANDU, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Decreto nº 7185/2010. À fl. 19, foi determinada a intimação do Município para apresentação de informações, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8437/92, bem assim determinada sua citação. O Município apresentou informações, requereu o indeferimento da tutela de evidência pleiteada, bem como postulou pela designação de audiência de conciliação (fls. 25/27). Foi designada audiência de conciliação (fl. 29). Na audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito para a comprovação pelo réu das medidas faltantes (fls. 61/61 verso). O Município de Arandu apresentou documentos comprobatórios da conclusão das medidas exigidas pelo Ministério Público Federal (fls. 71/80). O MPF informou o cumprimento das inconsistências apontadas na exordial e pugnou pela

extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 83/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que concluídas pelo Município de Arandu as medidas apontadas na inicial relacionadas à Lei de Transparência (Lei nº 131/2009), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Decreto 7.185/2010, de rigor a extinção do feito pela perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Indevida a condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, diante da impossibilidade de pagamento de verba honorária ao Ministério Público (STJ, REsp 1.669.523/RS, DJ 13/12/2017). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002376-12.2016.403.6132** - WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERAALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR e VERAALICE MONTE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito em juízo e o cumprimento da obrigação de pagar firmada em cédula de crédito rural, sob a alegação de ter havido mora creditoris. Alegam os autores, em breve síntese, que formalizaram perante a ré CEF, em 06.02.2014, cédula rural pignoratícia e hipotecária, dela recebendo o montante de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), com vencimentos das parcelas previstos para 07.02.2016, 07.02.2017 e 07.02.2018, cujos recursos foram destinados à aquisição de 300 (trezentas) cabeças de gados vacum da raça Nelore Cruzado, com idade variando entre 08 a 24 meses. Aduzem que a ré, após fiscalização, identificou supostas irregularidades no cumprimento do contrato e decidiu rescindir unilateralmente o pacto, notificando os autores do vencimento antecipado das obrigações. Sustentam que, em que pese a decisão da ré, o contrato rural foi integralmente cumprido, tendo havido a recusa injustificada do credor em receber as parcelas de pagamento. A inicial veio instruída por documentos (fls. 13/56). A primeira parcela do financiamento rural foi recolhida diretamente perante a ré, tornando prejudicado o depósito em juízo (fls. 40, 45 e 54). Citada, a ré CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência do juízo estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, em face do descumprimento das obrigações contratuais pelo devedor, tanto no que se refere ao gênero do gado, quanto ao número e ao prazo para a aquisição (fls. 65/72). Juntou documentação (fls. 73/145). Réplica às fls. 150/179. Por força da decisão de fls. 180/181, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos para este juízo federal. Os autores promoveram depósito judicial das últimas duas parcelas do financiamento (fls. 190 e 196). Restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fl. 228). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. A questão controvertida se resume na análise do cumprimento, ou não, das obrigações contratuais assumidas pelos autores ao firmar a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária com a ré, conforme o instrumento de fls. 17/26. Verifica-se do referido instrumento contratual que o autor Waldomiro obrigou-se a executar o planejamento constante do plano simples ou projeto técnico elaborado em 03.01.2014 pela Engenheira Agrônoma Paula Fernanda de Souza, conforme a cláusula de assistência técnica (fl. 22). Por sua vez, consta do Plano Simples apresentado (fls. 128/143) que o investimento era para a Bovinocultura de Corte - Recria e Engorda (fl. 133) e, conforme descrição do item financiável (fl. 136), seriam adquiridos 200 (duzentos) bezeros de 8 a 12 meses e 100 (cem) novilhas de 12 a 24 meses, da raça Nelore Cruzado, cuja comprovação documental deveria ocorrer até 30 dias a contar da liberação dos valores (fl. 141). Verifica-se, ainda, que o Plano Simples foi assinado e rubricado pelo autor e pela responsável técnica (fls. 141/142), de modo a restar claro que foram eles próprios que confeccionaram a proposta. Consta da Cédula Rural que a liberação do valor ocorreria imediatamente, em 07.02.2014, no valor de R\$ 310.000,00 (fl. 17). Evidente que os autores não estavam incumbidos apenas da obrigação de pagar o financiamento nas datas de vencimento, mas também de cumprir o disposto no Plano Simples ajustado entre as partes, em anexo à Cédula Rural. Após a primeira e a segunda vistorias realizadas pela ré, datadas de 05.12.2014 e 14.05.2015 (fls. 79/81 e 113/117), constatou-se o descumprimento das obrigações, tanto no que se refere à quantidade, quanto no que toca ao gênero (macho/fêmea), assim como à idade do plantel. Isso porque foram computadas 100 (cem) novilhas e 80 (oitenta) novilhas em 05.12.2014, e 200 (duzentas) novilhas e 60 (sessenta) vacas em 14.05.2015, em contraposição ao previsto no Plano Simples. Posteriormente, em terceira vistoria, em 31.10.2015, foram encontradas 300 (trezentas) fêmeas, tendo sido declarada a irregularidade do empreendimento (fls. 118/120). Conforme se extrai dos documentos juntados pela ré, o autor Waldomiro estava plenamente ciente de suas obrigações contratuais, tendo apenas alegado o equívoco de gênero (macho/fêmea) depois de 17 (dezesete) meses do início de cumprimento do contrato, conforme a solicitação datada de 21.07.2015 (fls. 77/78). Os autores não apresentaram qualquer prova plausível que justificasse o erro de gênero (macho/fêmea) no Plano Simples, cujo descumprimento continou inclusive a garantia pignoratícia do contrato firmado, acarretando o vencimento antecipado das parcelas de financiamento (cf. cláusula de vencimento antecipado da dívida - fl. 25). Nos termos do que estabelece o art. 2º, do Decreto-lei n. 167/67, que dispõe sobre os títulos de crédito rural, o emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora, o que não restou comprovado pelos autores. Assim, estando juridicamente fundamentada a recusa do credor em receber as parcelas do financiamento, impõe-se a rejeição dos pedidos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 190 e 196) servirão para garantir a ação de execução que tramita sob o número 0001730-02.2016.4.03.6132. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução empensos. Oportunamente, como o trânsito em julgado, promovam-se a transferência dos valores depositados para a referida execução e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-67.2017.403.6132** - ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Diante do teor do ofício nº 012/2019 encaminhado pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré (fl. 115), verifica-se o cumprimento da decisão de fl. 112. Assim sendo, considerando que não há mais requerimentos e serem apreciados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-71.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO

Diante dos termos da certidão retro, intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Antônio Alves Filho, dando-lhe ciência do novo número de telefone apresentado pelo réu. Intime-se com urgência, haja vista a data designada para realização de audiência nos presentes autos.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0000646-97.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 259: Considerando que os autos saíram em carga com a Caixa Econômica Federal em 09/04/2019, bem como diante da certidão de fl. 257 informando a inserção dos metadados no sistema PJE, providencie a Secretaria deste juízo consulta a fim de verificar se ocorreu a digitalização do presente feito. Em caso positivo, fica já determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, haja vista que o feito passará a tramitar no ambiente eletrônico - PJE. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0008352-14.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALEXSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Chamo o feito à ordem

Diante do ofício apresentado às fls. 200/201 informando a quitação da dívida ora discutida, incabível o pedido formulado pela exequente à fl. 196, solicitando o praqueamento do bem objeto da garantia contratual.

Fl. 200: Por fim, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido de dilação de prazo fora formulado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante do comprovante de liquidação apresentado nos presentes autos (fl. 201), manifeste-se acerca da quitação da dívida discutida, bem como para que apresente documento de autorização para baixa da hipoteca, conforme já determinado. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001297-03.2013.403.6132** - SANTOS ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDANUNES ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se de Execução de Sentença promovida por SANTOS ROBERTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após a habilitação da viúva do exequente, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 447, fls. 450/452 e fls. 460 e 465). A parte exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores requisitados, informou que os valores depositados foram levantados e requereu o arquivamento do feito (fls. 466/467). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 460 e 465, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, informou que levantou os valores depositados e requereu o arquivamento dos autos (fl. 467). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002028-96.2013.403.6132** - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CONTRUCCI X MARIA RITA CONTRUCCI TOZONI X JOSE LUIZ ARC ANJO CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Diante da dificuldade de localização da advogada dativa, Drª Mônica Cristina da Costa Petazzoni, determino sua intimação, por meio de publicação, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse em continuar patrocinando a presente demanda, informando, inclusive, seu atual endereço para eventuais intimações.

Em caso negativo, ou, no silêncio, intime-se a Drª Patrícia Gaiotto Pilar para que esta informe se possui interesse em atuar, além de curadora especial do corréu Devanir Ramos Soares, como advogada dativa dos réus, na presente demanda.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000294-13.2013.403.6132** - GRACILIANO MOREIRA SATELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO MOREIRA SATELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestações do autor-exequente de fls. 429/435 e 519/520: razão não lhe assiste, vez que sua tese padecer de amparo legal. A redação do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, in fine, reproduzida no 1º do art. 188-A, também in fine, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é cristalina ao instituir o divisor mínimo a ser aplicado no cálculo da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994, in verbis: "...o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo..." (GRIFOS MEUS). Desta forma, o segurado filiado ao RGPS antes de 28/11/1999 fica submetido à referida regra de transição, no sentido de que se após julho/1994 não contribuiu ao menos pelo tempo correspondente a 60% do PBC - Período Base de Cálculo, os 80% maiores salários de contribuição ou todos os salários de contribuição (limitado a cem por cento de todo o período contributivo) são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do PBC; divisor mínimo e não divisor máximo como pleiteia o exequente. No caso em tela, o PBC é composto de 182 meses (de julho/1994 a agosto/2009), portanto, o divisor mínimo a ser aplicado é 109 (60% do PBC). Todavia, conforme se verifica às fls. 455/457, o autor contribuiu por 156 meses após julho/1994, sendo que 80% do período contributivo corresponde a 124, valor este superior ao divisor mínimo exigido na legislação: 109. Assim sendo, correta a aplicação do divisor 124 no cálculo da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 como efetuado pela Seção de Cálculos Judiciais, haja vista que a legislação veda a utilização de divisor inferior a 60% do PBC não superior, ou seja, os 60% da quantidade de meses do PBC é o divisor mínimo e não o divisor máximo. Ante o acima exposto, não acolho as impugnações do autor-exequente de fls. 429/435 e 519/520 e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 447/464. Expeça incontinenti o competente Precatório/RPV suplementar para pagamento dos valores apontados nos cálculos da Contadoria do Juízo e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001777-39.2017.403.6132** - CLAUDIO FITTIPALDI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por CLAUDIO FITTIPALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor devido, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 371), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 375). A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores e permaneceu silente (fl. 378). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 371 e 375, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 378). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000371-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Fl. 114/114 verso: Considerando que os autos saíram em carga com a Caixa Econômica Federal em 09/04/2019, bem como diante da certidão de fl. 112 informando a inserção dos metadados no sistema PJE, providencie a Secretaria deste juízo consulta a fim de verificar se ocorreu a digitalização (integral) do presente feito, inclusive da petição de fls. 114/114 verso. Em caso positivo, fica já determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, haja vista que o feito passará a tramitar no ambiente eletrônico - PJE.

Caso a petição de fls. 114/114 verso, não tenha sido inserida no sistema do PJE, deverá a Secretaria providenciar a inserção da mesma e, somente após, encaminhar estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ressalto que a apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 114/114 verso será feita, oportunamente, nos autos virtualizados.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000734-04.2016.403.6132** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Considerando que o presente feito já foi inserido pela Caixa Econômica Federal no sistema do PJE, conforme consta da certidão de fl. 111, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, devendo a Secretaria deste Juízo conferir se houve a inserção da petição de fl. 110 no processo virtualizado. Caso não tenha sido inserida, deverá a Secretaria providenciar a inserção da mesma e, após, encaminhar estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ressalto que a apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 110 será feita nos autos virtualizados.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1347

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-12.2013.403.6132** - LUIZ FERNANDO VICENTINI (SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LUIZ FERNANDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 504, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o extrato de pagamento de fls. 517.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001532-33.2014.403.6132** - JORGE CHECKER GABARA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIANO ROSARIO AMARAL ZANDONA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018 de 2018, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a petição de fls. 2579, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-15.2017.403.6132** - FRANCISCO GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X NALDIRA AGUILAR DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 281, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o extrato de pagamento de fls. 286.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000549-97.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 161, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o extrato de pagamento de fls. 180, além da satisfação de seus créditos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

## 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000024-27.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

### DESPACHO

- 1- Citem-se os executados no endereço informado (Rua Francisco Zanicotti Sobrinho, nº 398, casa 2, Santa Cândida, Curitiba/PR).
- 2- Caso a diligência reste negativa, como tantas outras que já constam nos autos, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a localização dos devedores, bem como a garantia da execução.
- 3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Citem-se. Intime-se.

1-

Registro/SP, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JORDHAN BARROS DA SILVA

### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregro assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JORGE HENRIQUE ASSANO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ANSELMO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP372042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 20.968,22 – vinte mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000356-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARIQUERA-ACU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIO PIRES - SP305057  
RÉU: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

### DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de denominada *Ação Civil Pública c/c Tutela Antecipada para Cumprimento de Obrigação de Fazer – Iluminação Pública em Conformidade com Normas Técnicas* ajuizada, inicialmente no Juízo estadual paulista pelo **Município de Parquera-Açu** contra a pessoa jurídica, **Elektro – Eletricidade e Serviços S/A**.

O Município autor narra que, no dia 15 de setembro de 2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou a resolução nº 414/2010 que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabelecendo que a requerida Elektro “*deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente*”. Informa que ajuizou demanda, autuada sob o nº 0001571-39.2014.403.6129 perante esta 1ª vara federal de Registro/SP, objetivando a anulação da referida resolução e que, contudo, não obteve êxito no primeiro grau e interpôs apelação.

Diz que a ré “*deixou de prestar a manutenção da iluminação pública em 01/01/2015, não realizou a devida manutenção da iluminação pública até do dia 31/12/2014 e não entregou a iluminação pública em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes (§6º, art. 218, Resolução nº 414/2010 ANEEL)*”.

Assim, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à Elektro que: - proceda com a reposição de lâmpadas defeituosas apresentadas conforme relatório; - que entregue todos os pontos de iluminação pública em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes; - apresente relatório detalhado de regularização de todos os pontos de iluminação pública em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes; - fixação de multa diária.

No mérito, a confirmação da tutela com a condenação com a “*obrigação de fazer, consistente reparar, com eficiência, o serviço de iluminação pública, de todos os pontos de luz apagados apontados no relatório do departamento de obras em anexo, a reparação de todos os pontos de iluminação pública em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, determinação equivalente a previsão art. 218, §6º, da Resolução 414/2010 ANEEL, e que, ao final dessas reparações, faça o encaminhamento ao Autor de relatório detalhado de regularização de todos os pontos de iluminação pública, sob pena de multa diária*”.

O Ministério Público opinou pela concessão da tutela antecipada (doc. 3 – id. 17575677, fls. 24/26).

**O pedido liminar foi deferido** (doc. 3 – id. 17575677, fls. 29/30).

A ré foi citada (doc. 3 – id. 17575677, fls. 37), e contestou o pedido inicial do autor (doc. 4 – id. 17575681, fls. 08/27). Para tanto, aduzindo, preliminarmente, ser necessário a formação do litisconsórcio com a Agência ANEEL e a competência da justiça federal, a inadequação da via eleita e a inadmissibilidade da presente ação; a continência em relação ao processo de nº 0001571-39.2014.403.6129; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre o procedimento regulamentar para a disponibilidade do ativo de iluminação pública, defendendo a legalidade das ações que praticou e a inexistência de requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pugnano pelo julgamento improcedente da demanda.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (doc. 4 – id. 17575681, fls. 100/116).

O autor apresentou laudo técnico de inspeção dos ativos de iluminação pública (doc. 4 – id. 17575681, fls. 121/129). A ré apresentou laudo técnico de avaliação do parque de iluminação pública (doc. 4 – id. 17575681, fls. 136/151).

Decisão saneadora rejeitou a matéria preliminar sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a ANEEL e a sobre a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda (doc. 4 – id. 17575681, fls. 152/153).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (doc. 4 – id. 17575681, fls. 164/165). Interposto agravo regimental, lhe foi negado provimento (doc. 4 – id. 17575681, fls. 179/180).

A ré interpôs agravo contra a decisão saneadora (doc. 4 – id. 17575681, fls. 214/225).

Publicado edital de terceiros interessados (doc. 4 – id. 17575681, fls. 235).

O autor pugnou pela elaboração de laudo técnico (doc. 4 – id. 17575681, fls. 242).

Negado seguimento ao recurso de agravo interposto (doc. 4 – id. 17575681, fls. 253/254), a ré interpôs novo agravo (doc. 4 – id. 17575681, fls. 259/263).

**Interposto recurso especial, o e. Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa do feito à justiça federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL** (doc. 5 – id. 17575685, fls. 8/13).

Os autos do processo (físicos) foram remetidos, então, a este Juízo federal em Registro e ai foi determinada a intimação da ANEEL para informar se possui, ou não, interesse em integrar a lide (doc. 9 – id. 17718713).

**A ANEEL informou que não tem interesse em ingressar na demanda.** Para tanto, sustentou a Agência federal que “*a ação judicial em discussão nem mesmo trata da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Trata da prestação do serviço de iluminação pública pelo Município e do recebimento dos ativos relacionados a esse serviço da empresa que antes prestava esse serviço ao Município. A preocupação da ANEEL, ao tratar do assunto da iluminação pública na Resolução Normativa n.º 414/2010, foi direcionada à adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica (art. 2º da Lei n.º 9.427/1996). Iluminação pública e distribuição de energia elétrica são atividades que não se confundem e que exigem logística de manutenção e operação diversa*” (doc. 11 – id. 18918977).

**É, essencial, o relatório.**

**Decido.**

**A ANEEL informou, expressamente no feito, não ter interesse em ingressar na demanda.** Terho que, diante da ausência de interesse federal (jurídico) manifestado pela Agência ANEEL nesta demanda, o processo deve ser restituído para o âmbito da r. justiça estadual paulista.

**A Súmula n. 150 do e. Superior Tribunal de Justiça** prescreve: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A *Justiça Federal* é incompetente para julgamento do feito. A **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do TRF3ª R, segundo o qual, 'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI)'. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Sobrevale acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, cito os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é razione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...) (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, razione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas às Justicças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar; do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência razione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão." (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Nessa demanda figuram na composição da lide pessoa jurídica, MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, como autor, e a distribuidora de energia elétrica empresa ELEKTRO, como ré. Consigno serem tais pessoas (autor x ré) não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente. Em vista disso, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Conforme já assentado pelo e. STJ, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal 'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...)' (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte - DJE DATA:25/05/2009).

No caso, como visto a ANEEL, intimada, informou expressamente que não possui interesse em ingressar na lide. Assim, não há falar em competência deste Juízo federal.

Acrescento, caber ao Juízo Federal decidir acerca de sua competência para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINOSUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ.

2. No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior; de entidade particular, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

3. Agravo Regimental de Marilete Salete Greselle desprovido. (AgRg no REsp 1273809 PR 2011/0203490-2 – T1 – 22.08.2012) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 924760 SP 2007/0038644-5 – T2 – 27.04.2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida razione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.

3. *Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC. (CC 108590 SC 2009/0204777-1 – S1 – 12.05.2010) (g.n.)*

Por todo o exposto, não reconheço competência deste Juízo federal para processar e julgar a demanda e, com base, inclusive, nos entendimentos sumulados nº 150[1], 224[2] e 254[3] do STJ, determino a devolução dos autos (físicos e eletrônicos) à 1ª vara estadual de Pariqueira-Açu/SP.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

**JOÃO BATISTAMACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.*

[3] *“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao determinado no r. despacho de id nº 14085953, bem como na r. sentença id nº 8963253, intím-se as partes para, querendo, apresentar manifestação em relação ao parecer do contador deste Juízo (id nº 15164515).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Registro/SP, 3 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002838-46.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUTEMBERG SANTOS VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 5 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002843-68.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODNEI DO SOCORRO MOREIRA, NIEDJA DIAS SILVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002837-61.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-96.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM T.I. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM T.I. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS, de PIS e de COFINS, na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Manifestação da impetrante (Id 17200651).

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Admito a União no feito. Registre-se sua integração ao polo passivo.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito com base nas decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.772.470, nº 1.767.631 e nº 1.772.634, uma vez que o tema ali versado não se refere aos mesmos exatos três tributos aqui referidos (IRPJ, CSLL e ISS).

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSLL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ISS, PIS e de COFINS.

A pretensão, contudo, é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ISS, o PIS e a COFINS, porque compõem o preço da prestação dos serviços, integram a receita bruta das empresas, razão pela qual integram a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, ex vi do artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, vejamos-se excertos dos seguintes pertinentes precedentes, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

.....  
DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, AC 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 31/01/2018).

.....  
5. Todavia, conforme bem fixado no acórdão ora atacado, tal pleito encontra forte hostilidade na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que "o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010." (REsp 1.128.206/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010, entre outros).

6. Na mesma esteira esta C. Turma julgadora, consoante restou assentado na AC 2010.61.00.012851-5/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, j. 18/04/2013, D.E. 07/05/2013 e, mais recentemente, na AMS 2014.60.00.008560-0/MS, j. 20/04/2016, D.E. 05/05/2016, e nos EDcl na AMS 2014.60.00.007187-9, j. 21/06/2017, D.E. 06/07/2017, ambos desta relatoria.

(TRF3, Ap 365.408/SP, 0005358-14.2015.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Marii Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2017)

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a integração da União ao polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 19387567.

Alega que o provimento contém obscuridade e contradição, por razão de que "muito embora este D. Juízo sinalize pela possibilidade de adoção do rito previsto no artigo 100, da Constituição Federal, isto é, ao rito dos precatórios, após ao trânsito em julgado, faz referência às Súmulas de n.ºs 269 e 271".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença é clara ao fixar que "Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma".

A referência ao artigo 100 é relacionada à necessidade de prévio trânsito em julgado para qualquer pretensão de restituição em sede administrativa. Daí porque, não há falar em contradição entre esse entendimento e aquele sumulado no verbete n.º 269/STF, que deve ser prestigiado.

A pretensão de restituição deverá ser formulada, como já dito, em sede administrativa ou pela via judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Price Distribuidora de Veículos Ltda., Bis Distribuidora de Veículos Ltda. e Billy Distribuidora de Veículos Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visam à prolação de ordem que determine à autoridade impetrada reconheça:

(...) o direito das Impetrantes, revendedoras de produtos enquadrados na modalidade monofásica, vinculadas ao regime não cumulativo a se creditar de PIS/COFINS apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda por este regime, sob alíquota zero, suspensão, isenção e não incidência, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/04 dos últimos cinco anos devidamente atualizados pela SELIC face à inexistência de relação jurídico-tributária. (Id. 13237184).

Narram que são concessionárias de fábricas de veículos, nos termos da Lei nº 6.729/79. Dizem que, nessa modalidade de comércio, a contribuição ao PIS e a Cofins são recolhidas pelas montadoras ou importadoras, sob as alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente. Expõem que, uma vez que estão vinculadas ao regime não cumulativo de tributação, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.485/02, quando há a saída dos bens adquiridos, a alíquota das contribuições é zero. Relatam que, até a edição da Lei nº 11.033/04, não possuíam direito ao:

(...) crédito da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição na redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

(...)

O parecer da administração tributária pugna que as Impetrantes enquadradas no regime tributário monofásico na comercialização de mercadorias, ou seja, venda de máquinas, veículos novos e peças, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 está sujeita obrigação tributária sob alíquotas diferenciadas instituídas pela Lei nº 10.865/04 onde veda a apuração de créditos. (...).

(...)

Entretanto, não há qualquer incompatibilidade ao creditamento de PIS/COFINS nas aquisições de mercadorias sujeitas à alíquota zero quando de sua saída, vez que o fato gerador da obrigação tributária ocorre nesta modalidade de tributação, onde com fulcro na teoria da norma jurídica tributária, Sacha Calmon Coelho leciona que diferentemente da isenção, a alíquota zero descreve o dever tributário, porém atribui-lhe gratuidade.

(...)

Assim, é perfeitamente compatível a apropriação de créditos no regime não cumulativo na modalidade monofásica, sendo que a vedação contida no artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e da lei nº 10.833/03 foram revogados tacitamente pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, logo, não há qualquer incompatibilidade entre o direito ao creditamento do PIS/COFINS com o regime tributário da cumulatividade (...).

(...)

Denota-se claramente que a manutenção pelo vendedor dos créditos vinculados às operações com mercadorias ingressadas no regime monofásico não se encontra adstrita às empresas beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, constituindo-se em dispositivo autônomo e de amplo espectro, fato comprovado pela própria exposição de motivos exarada pelo Ministério da Fazenda à Medida Provisória 206/2004 - “EM Nº 00111/2004 – MF, em seu item 13 discrimina que somente os artigos 12 ao 15 da referida MP tratam deste benefício, sem quaisquer remissões ao artigo 17 (...).

(...)

No mesmo sentido são as disposições da Lei nº 11.116/05 que dispõe sobre o Registro Especial aplicado ao produtor ou importador de biodiesel, sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto ao determinar o aproveitamento dos créditos no regime monofásico nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (...). (Id. 13237184).

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id. 13461276).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, narra que as impetrantes, na prática, não recolhem a contribuição ao PIS e a Cofins, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam é zero. Diz que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04, é aplicável somente aos casos em que há tributação positiva em outros elos da cadeia de comercialização. Expõe que não é o caso das impetrantes, pois a contribuição ao PIS e a Cofins só incidem na indústria ou na importação e não na cadeia comercial. Relatas que a legislação não permite o creditamento buscado pelas impetrantes. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança (Id. 14014176).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

O regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins – que concentra a cobrança das contribuições em uma única etapa – foi instituído pela Lei nº 10.485/02.

Por sua vez, a apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituída pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

A Lei nº 11.033/04 trouxe benefício fiscal a alguns setores econômicos, ao permitir a manutenção de créditos para aproveitamento futuro, conforme seu artigo 17: “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”.

Observe-se que tal benefício se refere aos créditos vinculados às operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, o que não é o caso dos vendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico – situação das impetrantes.

Nos termos dos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 150, da Constituição Federal: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 111, do Código Tributário Nacional: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...).

Não há permissão legal para a manutenção de crédito em operações realizadas por pessoas jurídicas que se encontram sob o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inexistência de lei específica que autorize a aplicação do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 11.033/04, para o regime monofásico, não permite sua aplicação ao caso em discussão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O que existe, na verdade, é a vedação legal ao creditamento postulado pelas impetrantes, conforme os artigos 2º, § 1º, inciso III, e 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...);

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

(...).

Assim, ausente previsão legal expressa ou, melhor dizendo, presente vedação legal expressa de creditamento, a denegação da segurança é medida que se impõe. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b)" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653027/2017.00.13237-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BÉNJAMIN, DJE DATA: 22/05/2019).

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJE de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJE 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1218476 2017.03.15224-5, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/05/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO III, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MONICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. -**No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).** Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. -É certo, que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. -Na hipótese, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. -Por derradeiro, a Jurisprudência do E. STJ citada pela embargante, não vinculante, visto que não proferida em sede de recurso repetitivo. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3, ApCiv 5001294-14.2017.4.03.6102, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

Em renate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Rodrigues Gomes, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

O impetrante visa à concessão de ordem para que a impetrada adote os seguintes comportamentos:

"a) que se abstenha de informar, com base em seu "controle interno", que o nome da pessoa física do Impetrante está inscrito em CADIN, sob o fundamento de existência de supostos débitos de pessoas jurídicas das quais saiu como sócio há mais de dez anos, ato manifestamente ilegal e inconstitucional;

b) proceder à atualização dos dados cadastrais do Impetrante, atualizando a sua saída dos quadros societários das empresas Auto Posto Nathan Ltda., inscrito no C.N.P.J./M.F. n.º 05.506.090/0001-00, em 13/10/2004 e do Auto Posto Oasis Ltda., inscrito no C.N.P.J./M.F. n.º 56.991.201/0001-52, em 11/09/2006, por definitivo;

c) autorizar e registrar a alteração dos quadros societários das pessoas jurídicas das quais o Impetrante participa ou quer ou não participar, se sem qualquer óbice;

d) que não impeça o ingresso do Impetrante em pessoas jurídicas pré-existentis ou em formação;

e) para seus ulteriores efeitos, deverá proceder com a retirada do nome do Impetrante, como inadimplente, de seu "controle interno", controle este que visa, tão somente, promover meios de sanção política ou de cobrança através de via indireta, configurando-se em verdadeiro tribunal de exceção;"

Essencialmente, defende que os débitos vinculados às empresas Auto Posto Nathan Ltda. e Auto Posto Oasis Ltda. não mais lhe podem ser opostos, já que se teria retirado do quadro societário delas há mais de dez e quatorze anos, respectivamente.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 9280316).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo do feito, nele fazendo incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (Id 10546293).

O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foram ratificados os atos decisórios praticados naquele Juízo original (Id 11268293).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Referiu que, quanto às alterações cadastrais pretendidas pelo impetrante, nenhuma providência lhe pode ser imposta. Alegou que não fornece informações a terceiros que não sejam de conhecimento do próprio contribuinte. Finalmente, aduz que quanto ao impacto de eventuais débitos das empresas nas quais o impetrante figurou como sócio em seu cadastro pessoal, a análise deve ser procedida de forma individualizada em cada caso.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 9280316 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto excepcionalmente como razões de decidir:

*"(...) O Impetrante imputa à autoridade impetrada a prática de atos ilícitos que, resumidamente, consistiriam no repasse de informações desatualizadas ou equivocadas a respeito da participação societária em empresas das quais o Impetrante já não mais figura como sócio, alegando, ainda, que a retificação de tais informações seria subordinada à regularização dos débitos fiscais apontados.*

*Os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos são previstos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na Resolução ANP nº 41, de 05.11.2013.*

*De fato, entre as causas de indeferimento elencadas pela agência reguladora está a situação de pessoas jurídicas de cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha participado de outras sociedades que não tenham liquidado débitos ou permaneçam inscritos no CADIN. Confira-se a redação conferida ao artigo 8º, V da resolução em questão:*

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do § 2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP.

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito. (Grifos nossos).

Nesse cenário, não há provas ou mesmo indícios de que o ato (ou omissão) apontado(a) pelo Impetrante como coator(a) decorra de postura da autoridade impetrada, que, em primeira análise, embora balizada pela cognição sumária, segue agindo dentro da legalidade.

Vale dizer, os ônus impostos ao registro da nova participação societária do Impetrante não decorrem de eventual desatualização das informações constantes no controle interno da Receita Federal, mas sim de sua participação pretérita em empresas com débitos fiscais ou dívida do CADIN, nos termos do art. 8º, V da Resolução ANP nº 41/2013.

Em contrapartida, a participação pretérita em empresas com débitos fiscais é fato reconhecido pelo Impetrante em sua própria exordial.

Não há, sequer, prova de que os débitos fiscais que conduziram as antigas empresas do Impetrante à inscrição em dívida ativa ou ao CADIN tenham sido contraídos em período posterior à sua retirada dos quadros societários respectivos, hipótese que conduziria à admissibilidade dos pedidos de registro, a teor do que dispõe o art. 8º, parágrafo único da resolução.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. (...)"

Em prosseguimento, cumpre registrar que, notificada, assim referiu a autoridade impetrada: "(a) Acerca do Auto Posto Natan, CNPJ 05.506.090/0001-00: a saída do sócio do sistema de controle societário da Receita Federal foi operacionalizada em dezembro/2004, não constando, desde então, como sócio da mesma; (b) Sobre o Auto Posto Oasis, CNPJ 56.991.201/0001-52: apesar de o impetrante constar como sócio da referida empresa nos registros da JUCESP no período de 21/12/2005 até 19/09/2006, o mesmo nunca foi incluído como tal nos sistemas de cadastro da RFB, pelo fato de tal situação não ter sido informada a este órgão".

Ora, a questão relativa a eventuais pendências atribuídas ao impetrante, ao tempo em que ele figurava como sócio das empresas Auto Posto Nathan Ltda. e Auto Posto Oasis Ltda., de fato, devem ser analisadas de forma individualizada.

Contudo, tal análise demandaria dilação probatória, providência processual incompatível com o rito da via mandamental eleita pelo impetrante.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5018096-26.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-88.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CLAUDIO BRILHANTE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ficam partes intimadas acerca dos cálculos judiciais apresentados, id 19739352, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRO DAMASCENO

Advogados do(a)AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286, ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Sandro Damasceno em face da Caixa Econômica Federal.

Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por ele, de nº 15551726490.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

De saída, revendo o caso dos autos, cumpre fixar que o valor da causa está mesmo em desconpasse com o proveito econômico da pretensão, tendente à anulação da consolidação da propriedade do imóvel vinculado ao contrato de financiamento nº 15551726490 em favor da Caixa Econômica Federal. Na espécie, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem cuja alienação se pretende anular.

Assim, de ofício, nos termos do art. 292, II, do CPC, retifico-o para R\$ 150.000,00. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o *periculum in mora* encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos quinze meses.

Com efeito, “o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)” [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Soma-se a isto a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo do autor tendente à prévia conciliação das partes.

Demais disso, a alegada ocorrência do vício procedimental da falta de notificação administrativa para purgação da mora contratual, que se admite existir, não se sustenta diante do teor do documento juntado sob Id 18464469.

Ainda, regema presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Diante do exposto, **indefero** a tutela de urgência.

Empresseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

3 Participe-se eletronicamente, desde já, a prolação desta decisão ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5018725-63.2019.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

Ciência as partes sobre o julgamento do AI 5024283-50.2018.4.03.0000.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

Eventuais documentos devem ser juntados no mesmo prazo, sob pena de preclusão

Semprejuízo do disposto acima, remetam-se os autos à Central e Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0105799-12, sob o fundamento de já ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia da União.

Manifestação da União (Id 6865101). Juntou documentos.

Manifestação da autora (Id 8448563).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 10298322).

Citada, a União apresentou contestação (Id 11603608), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente rechaçou a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

*"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora.*

*De fato, conforme esclarecido pela parte autora, ela própria figura, junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, como 'responsável que contraiu o débito' de nº 13288964, ora adversado no feito.*

*Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.*

*A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.*

*Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).*

*Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 06/10/1999, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.*

*Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: "Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 06/09/1999 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no débito no sistema."*

*Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.*

*No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.*

*Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não se observa neste caso, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.*

*Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos, nos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002354-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0105475-57, sob o fundamento de já ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia da União.

Manifestação da União (Id 6495744). Juntou documento.

Manifestação da autora (Id 8448410).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 10357343).

Citada, a União apresentou contestação (Id 11607743), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente rechaçou a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie. Juntou documento.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

*"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora.*

*De fato, conforme esclarecido pela parte autora, ela própria figura, junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, como 'responsável que contraiu o débito' de nº 13288971, ora adversado no feito.*

*Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.*

*A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.*

*Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).*

*Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 22/10/2004, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.*

*Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: "Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 22/10/2004 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no sistema."*

*Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.*

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não se observa neste caso, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos, nos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, MIRIAM CECILIA LOPES DE DIVITIIS - SP303110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a Requerente em 10 dias, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intime-se, apenas o autor.

**BARUERI, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

**BARUERI, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Condomínio Residencial Vale Verde, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/EMGEA. Pretende receber da requerida o pagamento dos débitos condominiais referentes ao apartamento nº 12, bloco 31, de propriedade da empresa pública requerida, relativos aos meses de maio a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010.

Demonstra o requerente que o não pagamento da mensalidade condominial pela requerida perfaz o montante total, compreendidos os acréscimos previstos na convenção de condomínio, de R\$ 12.584,74 – atualizado até maio de 2010.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira.

Emenda da inicial para inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA no polo passivo do feito.

Citada, a EMGEA apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, essencialmente, referiu a transferência da propriedade do imóvel a Jussara de Souza.

O Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Barueri.

Aqui recebidos, por meio do despacho Id 12624828 foi determinado que a EMGEA comprovasse a alegada alienação do imóvel.

Manifestação da Caixa Econômica Federal/EMGEA (Id 12809881).

Manifestação da parte autora (Id 16151499).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo original já se encontra superada diante da remessa dos autos a esta Vara Federal.

No mérito, trata-se de cobrança de despesas condominiais que estão suficientemente demonstradas no documento Id 4426944/pag. 3 e 4, cujos valores não foram especificamente contestados.

Com efeito, em oportunidade de comprovar a alegada alienação do imóvel a terceiro, a CEF/EMGEA informou a retomada do bem por ela.

Pois bem. As despesas condominiais vinculam-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferida sua propriedade, responde o novo proprietário pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem adquirido. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele.

Sendo a ré proprietária do imóvel, está obrigada, portanto, à quitação de tais despesas condominiais, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Demais disso, especificamente quanto às despesas condominiais cobradas, a requerida se limitou a referir que a credora deveria procurar a Gerência de Alienação de Bens em São Paulo – GILIE/SP, responsável pela administração do imóvel em questão, para que fosse procedida a quitação do débito em aberto.

Assim, é de se fixar que, após a apresentação de contestação, houve diferido reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos e valores pretendidos pela parte autora.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido por Condomínio Residencial Vale Verde em face da Caixa Econômica Federal/EMGEA, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 12.584,74 (em maio de 2010), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes do documento Id 4426944/pag. 3 e 4, até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Logvelox Manuseio Promocional Ltda. EPP.

Alega que a requerida formalizou contrato de empréstimo bancário nº 21.2195.734.0000385-09. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 144.275,06, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão Id 11464034.

Por meio do despacho Id 14273722, foi decretada a revelia da requerida.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a requerida contratou a abertura de conta, por meio da qual lhe foi oferecida a modalidade de empréstimo 'GIROCAIXA FACIL 015' (Id 8562473 e Id 8562477).

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso desse crédito contratado por meio da juntada de histórico de extratos, conforme se apura dos documentos Id 8562469, Id 8562470 e Id 8562471.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pela requerida, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Logvelox Manuseio Promocional Ltda. EPP, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 144.275,06, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes do documento Id 8562474, até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Luís Massao Nakamura em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade dos valores a título de laudêmio vinculados ao imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP n.ºs 6213010436135, 62130104412-10, 62130104408-33 e 62130104450-45.

Refere que, em 8 de novembro de 2005, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, transferiu para Myrthes Eduarda Marques, os direitos que adquirira sobre o referido imóvel, daí porque a cobrança adversada não lhe pode ser dirigida. Subsidiariamente, alega já ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Emenda da inicial (Id 2657812).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, referindo genericamente a quitação dos débitos de laudêmio lançados em nome do autor.

A União foi instada a identificar a forma como se deu a extinção dos créditos de laudêmio por ela referida (Id 8741497 e Id 13596267).

Manifestações da União (Id 9338726 e Id 15485755).

Manifestação do autor (Id 16640577).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, formula o autor pedido de declaração de inexigibilidade dos valores a título de laudêmio vinculados ao imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP n.ºs 6213010436135, 62130104412-10, 62130104408-33 e 62130104450-45.

Citada a União referiu o pagamento do débito relacionado ao RIP nº 6213010436135 e a ausência de cobrança lançada em nome do autor pertinentemente aos demais RIPs. Assim se manifestou a União: *"o laudêmio gerado em nome de Luis Massao Nakamura no imóvel de RIP 6213010436135 encontra-se quitado em nosso sistema, sendo que o recolhimento no valor de R\$ 10.218,27 foi realizado em 28 de fevereiro de 2018, conforme comprova extrato SIAPA (...) não há cobranças ativas em relação aos laudêmos gerados em nome do impetrante existentes nos imóveis de RIPs 62130104412, 6213010440833 e 6213010445045."*

O autor em oportunidade de se manifestar sobre o quanto noticiado pela União, limitou-se a alegar que não efetuou o pagamento referido e que o seu interesse processual decorre legitimamente da cobrança indevida que lhe era dirigida.

Compulsando os autos, contudo, verifico que o autor não logrou demonstrar em qual momento teria regularizado a transferência do imóvel, junto à Secretaria de Patrimônio da União, à Sra. Myrthes Eduarda Marques.

Tal situação implica reconhecer que o débito em aberto poderia ter sido lançado em nome do autor, já que o seu pagamento apenas se efetivou em 28 de fevereiro de 2018, em data posterior, pois, ao ajuizamento do feito.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória cumpre fixar que *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Assim, considerando que, conforme já fixado acima, o autor não logrou demonstrar a data na qual teria regularizado a transferência do imóvel junto à SPU, tal análise resta prejudicada.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço que nada mais é devido pelo autor a título de laudêmio relacionado ao imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP n.ºs 6213010436135, 62130104412-10, 62130104408-33 e 62130104450-45.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Renato Jose Cerrone, Luciana Leite Cerrone, João Paulo Cerrone e Elaine dos Santos Cerrone, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendem a revisão de cláusulas contratuais e o restabelecimento de instrumento particular de financiamento.

Narram que firmaram, em 28/10/2011, o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças de nº 114354, com a parte ré, no valor total de R\$ 216.156,08, dividido em 360 parcelas de R\$ 3.067,71. Expõem que não conseguiram manter o pagamento das parcelas, devido à crise financeira, o que acarretou na onerosidade excessiva do contrato. Dizem que procuraram a ré a fim de negociar o pagamento das parcelas vencidas, sem sucesso. Expõem que, em 06/07/2017, foram notificados a purgar a mora. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pleiteiam autorização para que efetuem, mensalmente, o depósito da quantia de R\$ 500,00, bem como para que mantenham a posse do imóvel. Pugnam pelo parcelamento dos valores em aberto e que sobre eles incida exclusivamente a comissão de permanência, sem a aplicação de correção monetária, juros moratórios, multa contratual e demais cominações. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 2851186).

Os autores trazem autos guias de depósito, no valor de R\$ 500,00 cada (ids. 3480181, 3532430, 3855416, 4298518).

Emenda da inicial (id. 4646720).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4723102).

Citada, a CEF ofertou contestação (id. 5315068). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o contrato já foi extinto pela consolidação da propriedade, ocorrida em 31/08/2017. Defende que o pedido dos autores é juridicamente impossível, uma vez que a dívida já estava vencida por inteiro antes do ajuizamento da ação. No mérito, diz que o financiamento foi realizado pelos autores através de uma linha de crédito sem destinação específica com garantia real de bem imóvel, modalidade que não tem relação com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Defende a inaplicabilidade do CDC e a não inversão do ônus da prova. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Narra que os valores depositados pelos autores são irrisórios, pois não chegaram nem a um sexto da primeira prestação pactuada, de R\$ 3.067,71. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Os autores trazem novas guias de depósito, no valor de R\$ 500,00 cada (ids. 8773418, 8773420, 8773421, 8773422, 11448162, 11448163 e 11448164).

Instada, a CEF informou não ter outras provas a produzir.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 11362060).

Os autores informaram não ter mais provas a produzir e requereram designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 12641382).

A CEF informou não possuir proposta de acordo (id. 13625579).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto das teses preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido imbricam-se ao objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

### MÉRITO

#### 2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “*contrato de adesão*”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderiam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “*inexigibilidade de conduta diversa*” – ou particular inexperiência dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

#### 2.3 Onerosidade excessiva

A parte autora assenta sua pretensão essencialmente na desproporção material do procedimento de execução do contrato sob os ids. 2508977, 2509016 e 2509081, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente. Reconhece que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal.

Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apto a inquirar de nulidade a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, a parte autora admite o débito.

Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão — equilíbrio econômico e financeiro, boa-fé — não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes.

A propósito, note-se que os autores visaram livremente o instrumento sob os ids. 2508977, 2509016 e 2509081.

Segundo a Av. 14/4.357 da matrícula (id. 4646724), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 18/09/2017, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 08/09/2017. Ou seja, os requerentes dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que foram notificados para purgação da mora em julho de 2017, mas não o fizeram.

Por outro lado, os autores alegam que procuraram a ré em diversas oportunidades, a fim de estabelecer um acordo para o pagamento da dívida, sem sucesso. Porém, não trouxeram aos autos nenhum comprovante de que tenham, efetivamente, praticado qualquer ato material efetivo no sentido de adimplirem o débito contratual.

Ainda, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará a domicílio, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido.

Assim sendo, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade como o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação emessentada dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTORIOS. SPC/SERASA. AGRAVO DESPROVIDO.** - A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734, firmada entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal encontra-se submetida à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - É certo que a inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, com os consequentes atos inerentes à execução extrajudicial com vistas à expropriação do bem imóvel em leilão, visando à recuperação do crédito pela exequente. - A mera rediscussão das cláusulas do contrato, ao argumento de que abusivas as condições de amortização, com base em perícia extrajudicial trazida pelos agravantes, não é suficiente para obstar a prática de quaisquer medidas executivas, tal como a consolidação da propriedade do imóvel. - Somente obsta o prosseguimento de execução extrajudicial e assim suspenderia o ato de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da agravada, o depósito tanto das partes controvertidas das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com os encargos legais e contratuais, arcando o devedor com todas as despesas daí decorrentes até a data limite para purgação da mora. - Em que pese a argumentação quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais, em relação às quais alegam o desrespeito à legislação que disciplina o crédito rural e que ensejam onerosidade excessiva, não se verifica, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, eventualmente, acaso verificada a situação de inadimplemento contratual, consolide a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome e prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial ou negatificação dos nomes das partes contratantes, conforme lhe autoriza o contrato. - A verificação de que se trata da cobrança de valores indevidos, é providência que demanda dilação probatória e eventual produção de prova pericial com regular contraditório, não podendo amparar-se o deferimento da antecipação de tutela, em perícia elaborada de forma unilateral pela parte interessada - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5004425-96.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVADA.** I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. IV - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VIII - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IX - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. X - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. XI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. Súmula 586 do STJ. XII - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. XIII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). XIV - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). XV - E de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Em outras palavras, cabe ao devedor que pretende anular a execução extrajudicial comprovar que efetivamente tem condições de purgar a mora. XVI - Em suma, não se cogia o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. XVII - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5015719-18.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. LEILÃO. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO.** - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº. 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetua a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Obviamente, caso já arrematado e bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Na hipótese, não se evidenciam irregularidades ou vícios a obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel pela agravada, e a consequente prática dos demais atos inerentes à execução extrajudicial, dentre os quais, a designação de leilão para alienação do bem imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5032397-75.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. TAXAS ADICIONAIS.** I - Hipótese em que não se sustenta a decisão agravada que com vaga motivação obriga probabilidade de cobertura securitária em situação de concessão de auxílio-doença mais de um ano após noticiado ato de consolidação da propriedade. II - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Requisitos não preenchidos. V - Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. VII - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. VIII - Recurso provido. (TRF3, AI 0026179-24.2015.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2018).

Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais.

Não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, pois. Em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciantes, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto.

#### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo

Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

A fim de verificar qual a destinação a ser dada aos valores depositados nestes autos, *determino à CEF informe*, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há valores a serem executados em relação ao Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças de nº 114354.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICHARD DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1 Relatório

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Richard de Freitas, qualificado nos autos, em face da União. Em essência, pretende a restituição de valor pago em duplicidade, a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102180-03.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação (Id 17442392) arguindo, unicamente, a ilegitimidade do autor para formular o pedido de restituição, objeto do feito. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 Fundamentação

O feito encontra-se em termos para julgamento.

De saída, diante de que a questão de fundo posta nos autos passa necessariamente pela declaração de nulidade de cobrança de laudêmio, a despeito do valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Verifico que, por meio da 'Declaração e Autorização' (Id 13522546), a incorporadora Rodobens Administradora Ltda. expressamente cedeu ao autor os direitos decorrente do pagamento efetuado por meio da guia DARF 85820002115581303851501420710150121629407778019, recolhida em 02/01/2015.

Aqui cumpre mencionar que a referida declaração faz menção a 'termo de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre a unidade autônoma', que não foi juntado aos autos. Tal circunstância, contudo, não retira a certeza quanto à cessão de direitos havida entre a incorporadora Rodobens Administradora Ltda. e o autor, já que os termos constantes do documento Id13522546 são claros nesse sentido.

Nessa toada, é de se reconhecer a legitimidade do autor para pleitear, em nome próprio, a restituição do valor do recolhimento efetuado por meio dessa específica guia.

No mérito, cumpre registrar que a pretensão formulada pela parte autora está arrimada no fundamento de duplicidade da cobrança.

Refere o autor que foi compelido a efetuar dois recolhimentos a título de laudêmio referentes ao mesmo negócio jurídico, relacionado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102180-03.

Não controverte o autor a necessidade do recolhimento de laudêmio por razão da realização desse negócio jurídico, mas apenas o seu pagamento em duplicidade, decorrente segundo ele, de incorporação havida entre as incorporadoras Sistema Fácil - Tamboré 6 Village - SPE Ltda. e Rodobens Administradora 414 Ltda.

A União, por sua vez, em oportunidade de contestar a pretensão formulada pelo autor limitou-se a alegar a sua ilegitimidade ativa, já rejeitada acima.

Diante do exposto, ausente impugnação específica pela União ao pedido autoral, reconheço o recolhimento em duplicidade a título de laudêmio do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0102180-03, no valor de R\$ 21.158,13. Reconhecida a ocorrência de pagamento a maior, a restituição do valor pago em acréscimo é medida que se impõe.

Uma vez que a União promove, para a cobrança do laudêmio, a atualização dos valores pela taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia, a quantia recolhida indevidamente deve ser recuperada pela mesma taxa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. STJ. LAUDÊMIO. IMÓVEL AFORADO QUE FOI DADO PARA INTEGRALIZAR COTA SOCIAL DE EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO PELA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Esta Corte, seguindo entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, em que o domínio útil é transferido em razão de incorporação de uma sociedade por outra, não é devido o laudêmio, pois, nesses casos, a transferência não se opera de forma onerosa. III. Os valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio devem ser restituídos atualizados pela Selic, em atenção ao princípio da isonomia, eis que esse é o critério utilizado pela União na cobrança de tal verba. Não por outro motivo, o C. STJ determina a aplicação da Selic na restituição do laudêmio. IV. Tendo o MM Juízo de primeiro grau fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$78.048,27 (valor da condenação atualizado até 01.11.2008), não há que se falar em violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, eis que os honorários advocatícios não atingem cifra excessiva, mas sim razoável, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo do causídico do apelado. V. Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468000 0031338-25.2008.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014).

### 3 Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a maior a título de laudêmio de R\$ 21.158,13, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0102180-03.

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOSES FLITER  
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Moses Fliter, qualificado na inicial, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de multa por atraso no pedido de transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 70470001218-13 junto à Secretaria de Patrimônio da União, sob o fundamento da inexistência do atraso na apresentação desse requerimento e/ou de já ter se operado a prescrição da pretensão executória. Subsidiariamente, pretende a adequação do valor dessa cobrança que lhe é dirigida.

Narra que toda a cadeia aquisitiva relativa ao imóvel foi regularmente dada a conhecer à União ainda no ano de 2004, por meio da concessão de liminar no mandado de segurança nº 2004.61.00.024123-0, impetrado por ele. Requer, na hipótese de manutenção da imposição da penalidade, que esta seja fixada no valor de R\$ 19.042,51, na forma do que dispõe o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Instrução normativa SPU nº. 1 de 09 de março de 2018.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9572774).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 9650171).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que o pedido de transferência do domínio útil dos imóveis públicos sujeitos ao regime de aforamento deve obedecer a regramento específico, cujo procedimento está previsto pelo artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Alega que somente após o autor ter regularizado a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente é que deveria solicitar junto à SPU a transferência do domínio útil para o seu nome. Aduz que tal regularização, contudo, apenas se deu no ano de 2018, sendo, pois, devida a imposição de multa nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 9.636/1998. Requeru a total improcedência dos pedidos. Juntou documento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A análise da alegada ocorrência da prescrição na espécie inbrica-se diretamente com o seu objeto de mérito, razão pelo qual o tema será apreciado abaixo.

## MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência em questão

O laudêmio, instituto de direito administrativo, "(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da peça inicial, a insurgência se cinge à exigibilidade da multa e à forma de cálculo dessa penalidade, que lhe foi aplicada por inobservância do prazo para transferência dos registros cadastrais no órgão local da SPU.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.00.024123-0 (Id 9337945 e Id 9337947), objetivando a concessão de ordem que impusesse à autoridade impetrada a elaboração de cálculo do laudêmio devido em razão da transferência do imóvel descrito na inicial e a emissão da correspondente Certidão de Autorização para Transferência – CAT.

Tal impetração, contudo, conforme se apura de todo o processado, deu-se apenas em 24/08/2004, quando já transcorrido mais de dois anos da data (01/03/2002) em que foi firmado o 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel com Benfeitorias' (Id 9337945/Pág. 47-50), invocado pelo autor.

Demais disso, verifico que, em cumprimento à ordem mandamental, foi expedida em favor do autor Certidão de Autorização para Transferência – CAT (Id 9337947 - Pág. 58), em 18/04/2005, cuja validade o autor deixou expirar. Isso ensejou a formulação de nova emissão de CAT pelo autor, mas somente em 16/03/2010 (Id 9337947 - Pág. 92).

Segundo o informe constante da notificação endereçada ao autor (Id 9337947 - Pág. 109), a regular transferência do responsável pelo imóvel perante a SPU somente se daria após a comprovação do registro do título aquisitivo (art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946).

O recolhimento do ITBI correspondente apenas se deu em 26/05/2011 (Id 9338352 - Pág. 5). O registro da transferência do domínio útil da proprietária original do imóvel, Tamboré SA, ao autor, somente se efetivou em 04/07/2011 (Id 9338354).

Finalmente, conforme 'Análise Técnica de Pedido de Transferência' (Id 9338364) o conhecimento pela SPU dessa regular transferência apenas se deu em 09/03/2017.

Assim, somente em 12.03.2018 foi averbada a transferência do imóvel "através da qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel" (Id 9338364 - Pág. 12).

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora fez juntar aos autos o documento do qual se extrai que o conhecimento da transferência efetiva do imóvel somente foi dado a conhecer à União em 09/03/2017, data não controvertida.

Assim, considerando que apenas em 09/03/2017 a União passou a ter contra si contados os prazos extintivos do direito e do direito de ação, nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não se observa neste caso, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Isso fixado, passo à análise da forma de cálculo da penalidade (multa) imposta ao autor.

Não prospera a alegação autoral de que ao cálculo da multa por atraso na transferência de seu imóvel devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 13.240/2015.

Isso porque o registro da transferência do imóvel se deu em data (04.11.2011) anterior ao início de vigência daquela referida lei.

Assim, a base de cálculo da multa em discussão deve ser aquela prevista no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Concluo, pois, pela correção da memória de cálculo do valor da multa (Id 9338372), na medida em que: (a) o prazo para a transferência dos registros cadastrais relativos ao imóvel se inicia com a transcrição do título na matrícula do imóvel, o que ocorreu em 04/07/2011; (b) contava o autor com o limite do dia 03/09/2011 (prazo de 60 dias) para realizar a transferência; (c) a multa poderia incidir sobre o valor do terreno e das benfeitorias, nos termos da legislação então vigente.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Há depósito realizado pela parte autora. Diante disso, **declaro** garantido o débito nº 13920645, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender, por ora, a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Dê-se vista à União para manifestação conclusiva quanto à suficiência do valor depositado, no prazo de até 10 (dez) dias, conforme mesmo já determinado pela decisão Id 9650171. Caso a quantia depositada atinja a integralidade do valor devido **ao tempo do depósito**, deverá *ipso facto* registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, informando imediatamente nestes autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001504-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SAO ROQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de São Roque Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. Alega que as partes formalizaram contrato de empréstimo bancário, cujo instrumento encontra-se extraviado. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 85.334,05, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foi juntada documentação.

Citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (Id. 13194748).

Instada, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão Id. 13194748, que a declarou revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou a “cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734” (id. 7473642) devidamente firmada, em que a requerida se compromete a pagar à autora a dívida correspondente ao crédito utilizado dentro do limite indicado no documento. A autora juntou, ainda, cópia dos documentos de identificação dos representantes legais da requerida (id. 7473636), demonstrativo de débito e evolução da dívida (id. 7473637), dados gerais do contrato (id. 7473638), sistema de histórico de extratos da conta nº 00001176-0 (id. 7473639), contrato social da requerida (id. 7473640), comprovante de residência dos representantes da requerida (id. 7473641) e notificação extrajudicial endereçada à requerida, com aviso de recebimento positivo (ids. 7473643 e 7473644).

Conforme se verifica dos documentos ids. 7473637, 7473638 e 7473639, o contrato não foi adimplido na forma pactuada, e, portanto, antecipadamente resolvido em 28/09/2017, apenas 3 meses após a contratação.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de São Roque Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 85.334,05, posicionado para 17/04/2018 (id. 7473637), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados no cálculo id. 7473637 até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-93.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DESPORTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO

### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, juntadas aos autos sob os ids 20248492 e 20248493, para ciência e providências cabíveis.

Esclareço que o recolhimento das referidas custas deverá ser informado diretamente ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Barueri, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Rodrigo Molari Cândido Rodrigues, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a exclusão de seu nome de órgão de proteção de crédito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória, a ser fixada em quantia não inferior a R\$ 10.000,00.

Refere que a negativação de seu nome se deu em razão exclusiva do inadimplemento da 57ª prestação, já quitada, relativa ao contrato de mútuo nº 144440358969-2.

#### Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LUMA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, juntadas aos autos sob os ids 20247756 e 20247758, para ciência e providências cabíveis. Esclareço que o recolhimento das referidas custas deverá ser informado diretamente ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002334-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca do despacho proferido pelo egrégio TRF3, id 18552583, para ciência e providências cabíveis.

Na oportunidade, deverá a autora, nos exatos termos do despacho proferido, regularizar a virtualização do feito, tendo em vista que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas.

Após, dê-se vista à parte contrária para que exerça o direito de conferência dos documentos digitalizados.

Em prosseguimento, devolva-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se, com prioridade.

**Barueri, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001233-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

1 Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.

2 Anote-se naqueles autos, que tramitam em meio físico, de n. 0012348-04.2015.403.6144, a reserva do valor aqui exequendo.

3 Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência.

4 Intime-se a parte executada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001547-02.2019.4.03.6144  
AUTOR: EXPEDITO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, em princípio, a solicitação de oficiamento à empresa Mascarenhas e Dias Ltda - id 20142731.

Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-las. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empresa em questão, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intemem-se.

Barueri, 5 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2846

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002191-22.2007.403.6121** (2007.61.21.002191-0) - MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
  2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
  3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
  4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002204-84.2008.403.6121** (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DA COSTA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
  2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
  3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
  4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005153-81.2008.403.6121** (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENCIONI (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
  2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
  3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
  4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005206-62.2008.403.6121** (2008.61.21.005206-5) - LUZIA ANACLETO PEREIRA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
  2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
  3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
  4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005221-31.2008.403.6121** (2008.61.21.005221-1) - JOSE CORREA LEITE (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas

idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000214-24.2009.403.6121** (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESARE SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000232-45.2009.403.6121** (2009.61.21.000232-7) - MARIO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000390-03.2009.403.6121** (2009.61.21.000390-3) - LUIZA MOREIRA DE SOUZA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-20.2018.4.03.6121 / CECON-Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Diante da certidão num. 20209918, redesigno a audiência de conciliação para **dia 15/08/2019, às 10:30 horas**.

2. Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-73.2018.4.03.6121 / CECON-Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEINE SARTURI PEDROSO

**DESPACHO**

1. Diante da certidão num. 20210183, redesigno a audiência de conciliação para **dia 14/08/2019, às 09:30 horas.**
2. Intimem-se.

**Taubaté, 02 de agosto de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121  
AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada do processo administrativo, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Coma juntada, dê-se vista às partes (...)"

**Taubaté, 26 de junho de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

**Expediente Nº 2836**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004925-82.2003.403.6121** (2003.61.21.004925-1) - ROBERTO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício à AADJ comunicando o teor do acórdão de fls. 155/164 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003020-90.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000357-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X AIRTON DE CAMPOS BROTA (SP135462 - IVANI MENDES)

Intime-se pessoalmente o embargado para que compareça em Secretaria e informe a sua opção pelo benefício concedido judicial ou administrativamente.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-51.2012.403.6121** (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002056-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001176-75.2010.403.6121** (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003231-63.2012.403.6121** - JAIRA AUGUSTO ALVES (SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001578-89.2013.403.6121** - JOSE OSVALDO ROSENDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002411-10.2013.403.6121** - ROBERTO ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011032-62.2018.403.0000, verifico que o INSS não deu início ao cumprimento de sentença por meio da execução invertida.

Ante o exposto, considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

Intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003625-36.2013.403.6121** - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003675-62.2013.403.6121** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 2835**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-11.2006.403.6121** (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-88.2008.403.6121** (2008.61.21.002152-4) - JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002668-11.2008.403.6121** (2008.61.21.002668-6) - LAZARO BERNARDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003925-03.2010.403.6121** - VALDEMIR DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001474-68.2011.403.6121** - FREDERICO FREDERECCI TESTA (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-28.2013.403.6121** - MIGUEL LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003163-79.2013.403.6121** - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-23.2013.403.6121** - GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003459-04.2013.403.6121** - DORIVAL JACINTO DE LIMA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-25.2013.403.6121** - CARLOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003483-32.2013.403.6121** - EVERTON JOSE CORREA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003485-02.2013.403.6121** - VICENTE EDUARDO MOREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-83.2013.403.6121** - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003797-75.2013.403.6121** - REGINA HELENA LOPES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-64.2013.403.6121** - BENEDITO DONIZETI DE LIMA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004269-76.2013.403.6121** - CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-77.2014.403.6121** - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-88.2014.403.6121** - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-28.2016.403.6121** - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO MARCIO CIPRIANO - MG68923, GIOVANI MARTINS CANDIDO - MG64800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No caso dos autos, o autor apresentou duas petições iniciais (em formato .pdf), o que se afigura inadmissível (docs Num. 19237217 e Num. 19238904).
3. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
4. Intimem-se.

Taubaté, 05 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### Expediente Nº 2891

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CERTIDÃO: Dê-se vista a parte autora, dos cálculos da Contadoria Judicial.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000921-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000921-0) - MODENA AUTOMOVEIS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000229-60.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em despacho.

Intimem-se o executado para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002617-53.2015.403.6121 - MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

##### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2) - MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELZIRA CORREA ABOUD X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR OLIVIO GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Fls. 302/304: Intimem-se os co-autores Elzira Correa Aboud e Antonio Sales de Camargo, para que providenciem a regularização da situação cadastral nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 164. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 141/155, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 144/145; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.  
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003183-70.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000484-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FAUZER GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FAUZER GUARNIERI em face da União Federal – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela para que o processo seja suspenso até o julgamento da ADI 6025 pelo STF.

Aduz o autor que é acometido por esclerose múltipla (CID-G35), considerada doença grave inflamatória crônica e autoimune, em que o sistema imunológico agride a bainha de mielina que recobre os neurônios, comprometendo, consequentemente, a função do sistema nervoso.

Em razão de sofrer dessa doença o autor pretende seja isento do recolhimento do imposto incidente sobre sua renda desde o ano calendário de 2018, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no disposto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/1988.

Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino a tramitação da presente ação com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Na análise do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva da ré e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente é portadora da alegada doença e desde o período em que afirma preencher os requisitos necessários para adquirir a isenção do imposto de renda.

Ademais, a jurisprudência majoritária fixou entendimento de que a isenção pretendida beneficia somente o aposentado.

Nesse sentido o v. aresto do E. TRF3, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-32.2006.4.03.6112/SP, D.E. 25/6/2018:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NÃO APOSENTADO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.
--

*A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.*

*- A Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;..."*

*- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*- Necessário ressaltar o fato de que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, como causa de renúncia tributária, razão pela qual de ser mantida a sentença de primeiro grau.*

Superada a possibilidade de concessão de ofício à isenção pretendida, analiso o pedido de suspensão da ação.

*DESPA CHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral da República em face do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988, com a redação da Lei 11.052/2004, que estabelece a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.*

*Eis o teor da norma questionada:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Requerente questiona a validade da limitação desse benefício às pessoas acometidas de doenças graves já aposentadas, pretendendo o reconhecimento desse direito também para aqueles trabalhadores que, também apresentando as mesmas doenças ou incapacidades referidas no dispositivo questionado, permanecem em atividade.*

*Invoca como fundamento para o seu pedido os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), bem como de vários dispositivos constitucionais que preconizam a especial proteção das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 40, §4º, I, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º e art. 203, IV, entre outros dispositivos da CF).*

*E assinala, igualmente, a incidência, em favor de seu pleito, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York).*

*Requeru a concessão de medida cautelar para “permitir a concessão de isenção de imposto de renda sobre o salário de pessoa que, acometida de alguma das doenças graves elencadas no rol do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, permanece em atividade laboral”.*

*Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:*

*a) solicitem-se as informações, a serem prestadas, sucessivamente, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez) dias; e*

*b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.*

Desse modo, diante de mera expectativa de direito, inviável, por ora, a suspensão do presente feito.

Ante o exposto, ao menos nesse momento processual, INDEFIRO O PEDIDO de suspensão da ação requerida na inicial.

Semprejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração devidamente assinado;
- 2 – apresente os DARFs que comprovem pagamento do imposto de renda e
- 3 – justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor do imposto de renda pago.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003530-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: EVANDRO CESAR GARMS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Na inicial é indicada a Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade sem capacidade jurídica para constar no polo passivo da ação.

A inclusão da empresa GERMANICA SEMINOVOS LTDA, no polo ativo da ação foi indeferida, tendo em vista sua baixa perante a Receita Federal (decisão de ID 19515413).

Não pode ser acolhida a emenda quanto: “Sr. Evandro Cesar Garms seja reiterado como parte do polo passivo da presente demanda, ...”. (sic.).

Ante o exposto, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o autor emende a inicial resolvendo quem deva permanecer no polo ativo e passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008476-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RICARDO ANTONIO FERREIRA SANTANA

DESPACHO

**PIRACICABA,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das petições da impetrante de ids 19729300 e 20087388, na qual alega o descumprimento pela autoridade coatora da liminar deferida nos autos, conforme id 18245156, oficie-se à autoridade coatora para que prestemas devidas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cientifique-se à União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA** e por **INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. **Manoel Hipólito da Silva** desde a data do óbito, ocorrido em 16/01/2016.

Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 01/02/2016, foi indeferido sob o fundamento de que a parte requerente não comprovou sua qualidade de dependente com relação ao *de cujus*. Alega ter sido incorreta tal negativa, uma vez que a Sra. Cleonice viveu em união estável com o segurado por cerca de 22 (vinte e dois) anos, até o seu falecimento, sendo que a Sra. Ingrid é filha do Sr. Manoel com a Sra. Cleonice.

Ante o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ingrid, requer a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de danos morais fixados no patamar mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 710936 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Citado, o INSS contestou (ID 1023967). Elencou os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte previdenciária, aduzindo que a Sra. Cleonice não preenchia tais condições. Arguiu o não cabimento de dano moral e defendeu que o termo inicial do pagamento do benefício, caso concedido, fosse a mesma data do requerimento administrativo. Juntou documentos aos autos.

Despacho saneador de ID 1034308.

Audiência de instrução realizada para a oitiva do depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (ID 1868634 e seguintes).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o documento de ID 1869126, o que foi cumprido por meio da petição de ID 11084265.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos *gerais* para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Observo que não há controvérsia quanto à **qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito**, já que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid, filha do segurado falecido, conforme documento de ID 1869126.

Ademais, depreende-se do procedimento administrativo colacionado ao presente feito que o Sr. Manoel teve vínculo empregatício até 14/10/2015 (ID 700467 - Pág. 18), vindo a falecer em 16/01/2016 (ID 700467 - Pág. 3), ou seja, em interregno inferior ao limite previsto no inc. II do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991.

No que se refere ao requisito da **dependência econômica da parte autora**, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de *dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles **o(a) companheiro(a) e o(a) filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos**, é presumida em relação ao segurado, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Há nos autos início de prova material de que a autora **Sra. Cleonice** passou a viver em união estável com o Sr. Manoel Hipólito da Silva, na qualidade de sua companheira.

Colacionou-se aos autos comprovantes de que tanto a Sra. Cleonice quanto o Sr. Manoel eram divorciados dos seus primeiros matrimônios, que residiram à Rua das Opalas, 274, Piracicaba, ao menos durante os anos de 2013 a 2016, que a autora foi a declarante do óbito do Sr. Manoel, tendo o segurado falecido em seu domicílio (Rua das Opalas, 274 – Piracicaba - ID 700467 - Pág. 3). A autora e o *de cujus* tiveram ainda a filha Sra. Ingrid Daíara Oliveira da Silva, nascida em 02/02/1996, também autora do feito. Em 29/07/1997 foi emitido um recibo para entrega de chaves de imóvel em conjunto habitacional em nome da Sra. Cleonice e do segurado falecido (ID 700493 - Pág. 5). Foram ainda trazidos aos autos retratos antigos do casal, bem como publicações mais recentes (2013 a 2015) feitas em rede social na internet.

Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora, bem como entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam em união estável desde 1996.

A **Sra. Cleonice Valeriano de Oliveira**, em depoimento pessoal, relatou que viveu em união estável por 22 anos com o Sr. Manoel Hipólito da Silva; que se conheceram em 1994 por trabalharem na mesma época no Clube Cristóvão Colombo; o falecido como porteiro e a autora como líder de limpeza; que no mesmo ano a autora foi morar com o Sr. Manoel, o qual residia numa chácara ao lado do Clube Cristóvão; que o Sr. Manoel cuidava da chácara, mas o imóvel não era de sua propriedade; que após mais de um ano residindo juntos tiveram uma filha, a coautora Sra. Ingrid, e se mudaram de residência; que em 1997 receberam uma casa da CDHU no bairro Mario Dedini, onde a autora vive até os dias atuais; que o casal dividia igualmente as despesas de casa; que a autora permanece trabalhando; que depois de o casal encerrar os contratos de trabalho com o Clube Cristóvão (cerca de 9 anos depois), cada um foi trabalhar em uma empresa diferente; que o rendimento da autora e do falecido girava em torno de um salário mínimo cada um; que a autora somente teve uma filha (a coautora Ingrid) com o Sr. Manoel; que a demandante teve outros filhos no primeiro casamento; que o Sr. Manoel também era divorciado e teve três filhos durante o primeiro casamento; que os filhos do Sr. Manoel residem no mesmo bairro que a autora e o relacionamento com eles é bom; que os pais do Sr. Manoel residiam no Piauí e vieram a falecer antes de a autora ter a oportunidade de conhecê-los; que o casal nunca se separou; que o Sr. Manoel faleceu em decorrência de um infarto; que pela manhã a autora encontrou o segurado falecido na cozinha (aos 53 anos); que o *de cujus* tinha pressão alta e diabetes, mas estava em tratamento; que a autora foi quem declarou o óbito; que o único bem deixado pelo Sr. Manoel foi a casa onde a autora reside.

A testemunha arrolada pela parte demandante, **Sra. Simone de Cássia de Souza Portella**, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que conhece a Sra. Cleonice desde 1994, quando o ex-esposo (Sr. Alceu) da testemunha trabalhou com o segurado falecido; que a testemunha participou de um evento no Clube Cristóvão para os funcionários e nesta oportunidade conheceu o casal Sra. Cleonice e Sr. Manoel; que não havia dúvida de que era um casal; que sabia que moravam juntos por meio do ex-esposo; que encontrava o casal em confraternizações do trabalho; que não sabe dizer se a Sra. Cleonice e o Sr. Manoel eram formalmente casados, mas que o casal comentava que gostaria de se casar; que acabou se distanciando porque o ex-marido saiu da empresa; que faz pouco tempo que se reencontraram, por morarem próximos; que quando houve o reencontro, há cerca de quatro anos, o casal permaneceu junto; que nunca soube de separação ou de outros relacionamentos.

A testemunha arrolada pela parte autora, **Sr. Alceu Rodrigues da Silva**, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que trabalhou junto com a Sra. Cleonice no Clube Cristóvão Colombo em 1990; que conheceu a autora solteira e que depois ela se casou com o Sr. Manoel; que não pode afirmar se formalizaram a união, mas que permaneceram juntos por muito tempo; que o depoente tinha amizade com o Sr. Manoel mesmo após desvincular-se do emprego no Clube Cristóvão; que soube que o casal foi residir junto; que acredita que o relacionamento do casal começou pouco antes de 1994; que via o Sr. Manoel quase todos os finais de semana e sabia do relacionamento do casal; que não frequentava a residência do casal, pois não morava tão próximo; que encontrava o Sr. Manoel por acaso nos terminais de ônibus, bares e praça; que acha que o Sr. Manoel residia no bairro Mario Dedini; que não sabe se o *de cujus* havia comprado a casa onde morava; que viu o segurado cerca de dois ou três meses antes de ele falecer; que ficou sabendo através de amigos que o Sr. Manoel tinha falecido; que foi ao velório e a Sra. Cleonice estava lá; que não havia dúvida de que ela era a viúva.

Observo, pois, que os depoimentos são harmônicos, restando inclusive documentalmente comprovado que o Sr. Manoel e a Sra. Cleonice trabalharam em meados da década de 1990 na mesma organização conhecida como Clube Cristóvão Colombo.

No mais, de todo o conjunto probatório, concluo, pois, pela existência de união estável entre a autora Sra. Cleonice Valeriano de Oliveira e o Sr. Manoel Hipólito da Silva desde o nascimento da coautora Ingrid (1996), união esta que apenas cessou com a morte do companheiro.

Com relação à autora **Sra. Ingrid Daíara Oliveira da Silva**, a certidão de nascimento de ID 700467, Pág. 13, comprova a autora que era filha do segurado falecido e que, quando do óbito de seu genitor, não havia completado 21 (vinte e um) anos.

Não existindo qualquer alegação ou comprovação de emancipação, a sua dependência econômica, à época, era presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/1991.

Tendo completado 21 (vinte e um) anos em 02/02/2017, bem como não havendo qualquer notícia sobre eventual deficiência da Sra. Ingrid, extingue-se o direito ao benefício.

Em que pese não tenha havido o reconhecimento expresso do pedido de pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid, não houve qualquer arguição quanto a este ponto específico na contestação do INSS, restando ainda implantado administrativamente o benefício por decisão tomada em 04/05/2017 (DDB), conforme tela do Sistema Plenus que segue, ou seja, após a apresentação da defesa da autarquia previdenciária, ocorrida em 07/04/2017.

Desta forma, bem como considerando o documento de ID 1869126, depreende-se que houve **reconhecimento parcial do pedido autoral** somente com relação à concessão da pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid Daíara Oliveira da Silva durante o período de 16/01/2016 (data do óbito do segurado) até 02/02/2017 (data em que a coautora completa 21 anos de idade).

Comprovada a condição da Sra. Cleonice como companheira e da Sra. Ingrid como filha, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91), devendo ser concedido o benefício de pensão por morte previdenciária a cada uma das autoras em partes iguais, na **proporção de 50%** (art. 77 da Lei n.º 8.213/1991).

O **termo inicial do benefício** devido à Sra. Cleonice deve ser fixado em 16/01/2016, data do óbito do segurado instituidor, mesma DIB do benefício concedido à coautora Sra. Ingrid, uma vez que a DER ocorreu em 01/02/2016 (ID 700467 - Pág. 1), não ultrapassando o prazo de 90 dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei n.º 8.216, com redação à época dada pela Lei n.º 13.183/2015.

A partir de 03/02/2017, com a cessação da pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid (inc. II, do § 2º, do art. 77, da Lei n.º 8.213), a Sra. Cleonice passará a perceber a pensão por morte na proporção de 100% (§ 1º do art. 77 da Lei n.º 8.213/1991).

O benefício previdenciário concedido nesta decisão em favor da Sra. CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA será **vitalício**, uma vez que a coautora possuía 50 anos de idade na data do óbito do segurado, restando comprovado nos autos mais de dois anos de união estável (item 6, da alínea “c”, inc. V, § 2º, do art. 77, da Lei n.º 8.213).

Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência o indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Isto porque, a mera negativa do benefício, desacompanhada da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, *de per se*, para caracterizar fato de natureza moral indenizável.

*“A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado, aliás, aspecto do qual se ressentiu a parte de comprovar nos autos. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC n.º 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC n.º 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Improcedente, pois, o pedido de ressarcimento em questão.” (TRF3 - ApCiv5001376-91.2017.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan – e-DJF3 07/06/2019)*

A esse respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.

I- Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

II- In casu, verifica-se a existência de documento comprobatório do labor do falecido à época do óbito.

III- Assim sendo, possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos, com a modificação da decisão embargada, sanando a obscuridade apontada, para manter o benefício de pensão por morte concedido aos demandantes em sentença.

IV- Nos termos do art. 77, § 1º, da Lei de Benefícios, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. VIII- Embargos declaratórios providos. Determinado o restabelecimento imediato do benefício.

(TRF3 – Apel/ RemNec 0002962-03.2010.4.03.6183 – Rel. Des. Fed. Newton De Lucca - e-DJF3 Judicial 1:17/06/2019)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora em razão do falecimento do Sr. *Manoel Hipólito da Silva*, nos termos abaixo elencados, rejeitando-se os demais pedidos.

**Nome da beneficiária:** CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 187.043.518-43, RG nº 29.352.493-2 SSP/SP, filha de Laurindo Valeriano de Oliveira e de Pedra da Cruz Oliveira;

**Espécie de benefício:** Pensão por morte previdenciária

**Data do Início do Benefício (DIB):** 16/01/2016

**Cota parte devida à autora:** 50% até 02/02/2017 e 100% a partir de 03/02/2017.

**Nome da beneficiária:** INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 432.923.448-32, RG nº 54.670.370-7 SSP/SP, filha de Manoel Hipólito da Silva e de Cleonice Valeriano de Oliveira;

**Espécie de benefício:** Pensão por morte previdenciária

**Data do Início do Benefício (DIB):** 16/01/2016

**Data da Cessação do Benefício (DCB):** 02/02/2017

**Cota parte devida à autora:** 50% (cinquenta por cento)

A proporção dos benefícios ora concedidos deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a(s) DIB(s) acima fixada(s), a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada, ressaltando-se que deve ser descontado o montante recebido administrativamente em razão do NB 21/176.236.664-6.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, quanto aos juros, são devidos a contar da citação.

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário *somente* em favor da Sra. **CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação supra, sob pena de cometimento de crime, considerando que o benefício concedido nesta decisão em favor da Sra. Ingrid tem DCB em 02/02/2017.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, devendo, na oportunidade, ser considerado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS (art. 90, § 1º, CPC).

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação, quanto à autora, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA** e por **INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. **Manoel Hipólito da Silva** desde a data do óbito, ocorrido em 16/01/2016.

Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 01/02/2016, foi indeferido sob o fundamento de que a parte requerente não comprovou sua qualidade de dependente com relação a *de cujus*. Alega ter sido incorreta tal negativa, uma vez que a Sra. Cleonice viveu em união estável com o segurado por cerca de 22 (vinte e dois) anos, até o seu falecimento, sendo que a Sra. Ingrid é filha do Sr. Manoel com a Sra. Cleonice.

Ante o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ingrid, requer a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de danos morais fixados no patamar mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 710936 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Citado, o INSS contestou (ID 1023967). Elencou os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte previdenciária, aduzindo que a Sra. Cleonice não preenchia tais condições. Arguiu o não cabimento de dano moral e defendeu que o termo inicial do pagamento do benefício, caso concedido, fosse a mesma data do requerimento administrativo. Juntou documentos aos autos.

Despacho saneador de ID 1034308.

Audiência de instrução realizada para a oitiva do depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (ID 1868634 e seguintes).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o documento de ID 1869126, o que foi cumprido por meio da petição de ID 11084265.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos *gerais* para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso.

Observo que não há controvérsia quanto à **qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito**, já que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid, filha do segurado falecido, conforme documento de ID 1869126.

Ademais, depreende-se do procedimento administrativo colacionado ao presente feito que o Sr. Manoel teve vínculo empregatício até 14/10/2015 (ID 700467 - Pág. 18), vindo a falecer em 16/01/2016 (ID 700467 - Pág. 3), ou seja, em interregno inferior ao limite previsto no inc. II do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991.

No que se refere ao requisito da **dependência econômica da parte autora**, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de *dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles **o(a) companheiro(a) e o(a) filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos**, é presumida em relação ao segurado, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Há nos autos início de prova material de que a autora **Sra. Cleonice** passou a viver em união estável com o Sr. Manoel Hipólito da Silva, na qualidade de sua companheira.

Colacionou-se aos autos comprovantes de que tanto a Sra. Cleonice quanto o Sr. Manoel eram divorciados dos seus primeiros matrimônios, que residiram à Rua das Opalas, 274, Piracicaba, ao menos durante os anos de 2013 a 2016, que a autora foi a declarante do óbito do Sr. Manoel, tendo o segurado falecido em seu domicílio (Rua das Opalas, 274 – Piracicaba - ID 700467 - Pág. 3). A autora e o *de cujus* tiveram ainda a filha Sra. Ingrid Daiara Oliveira da Silva, nascida em 02/02/1996, também autora do feito. Em 29/07/1997 foi emitido um recibo para entrega de chaves de imóvel em conjunto habitacional em nome da Sra. Cleonice e do segurado falecido (ID 700493 - Pág. 5). Foram ainda trazidos aos autos retratos antigos do casal, bem como publicações mais recentes (2013 a 2015) feitas em rede social na internet.

Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora, bem como entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam em união estável desde 1996.

A **Sra. Cleonice Valeriano de Oliveira**, em depoimento pessoal, relatou que viveu em união estável por 22 anos com o Sr. Manoel Hipólito da Silva; que se conheceram em 1994 por trabalharem na mesma época no Clube Cristóvão Colombo: o falecido como porteiro e a autora como líder de limpeza; que no mesmo ano a autora foi morar com o Sr. Manoel, o qual residia numa chácara ao lado do Clube Cristóvão; que o Sr. Manoel cuidava da chácara, mas o imóvel não era de sua propriedade; que após mais de um ano residindo juntos tiveram uma filha, a coautora Sra. Ingrid, e se mudaram de residência; que em 1997 receberam uma casa da CDHU no bairro Mario Dedini, onde a autora vive até os dias atuais; que o casal dividia igualmente as despesas de casa; que a autora permanece trabalhando; que depois de o casal encerrar os contratos de trabalho com o Clube Cristóvão (cerca de 9 anos depois), cada um foi trabalhar em uma empresa diferente; que o rendimento da autora e do falecido girava em torno de um salário mínimo cada um; que a autora somente teve uma filha (a coautora Ingrid) com o Sr. Manoel; que a demandante teve outros filhos no primeiro casamento; que o Sr. Manoel também era divorciado e teve três filhos durante o primeiro casamento; que os filhos do Sr. Manoel residem no mesmo bairro que a autora e o relacionamento com eles é bom; que os pais do Sr. Manoel residiam no Piauí e vieram a falecer antes de a autora ter a oportunidade de conhecê-los; que o casal nunca se separou; que o Sr. Manoel faleceu em decorrência de um infarto; que pela manhã a autora encontrou o segurado falecido na cozinha (aos 53 anos); que o *de cujus* tinha pressão alta e diabetes, mas estava em tratamento; que a autora foi quem declarou o óbito; que o único bem deixado pelo Sr. Manoel foi a casa onde a autora reside.

A testemunha arrolada pela parte demandante, **Sra. Simone de Cássia de Souza Portella**, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que conhece a Sra. Cleonice desde 1994, quando o ex-esposo (Sr. Alceu) da testemunha trabalhou com o segurado falecido; que a testemunha participou de um evento no Clube Cristóvão para os funcionários e nesta oportunidade conheceu o casal Sra. Cleonice e Sr. Manoel; que não havia dúvida de que era um casal; que sabia que moravam juntos por meio do ex-esposo; que encontrava o casal em confraternizações do trabalho; que não sabe dizer se a Sra. Cleonice e o Sr. Manoel eram formalmente casados, mas que o casal comentava que gostaria de se casar; que acabou se distanciando porque o ex-marido saiu da empresa; que faz pouco tempo que se reencontraram, por morarem próximos; que quando houve o reencontro, há cerca de quatro anos, o casal permanecia junto; que nunca soube de separação ou de outros relacionamentos.

A testemunha arrolada pela parte autora, **Sr. Alceu Rodrigues da Silva**, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que trabalhou junto com a Sra. Cleonice no Clube Cristóvão Colombo em 1990; que conheceu a autora solteira e que depois ela se casou com o Sr. Manoel; que não pode afirmar se formalizaram a união, mas que permaneceram juntos por muito tempo; que o depoente tinha amizade com o Sr. Manoel mesmo após desvincular-se do emprego no Clube Cristóvão; que soube que o casal foi residir junto; que acredita que o relacionamento do casal começou pouco antes de 1994; que via o Sr. Manoel quase todos os finais de semana e sabia do relacionamento do casal; que não frequentava a residência do casal, pois não morava tão próximo; que encontrava o Sr. Manoel por acaso nos terminais de ônibus, bares e praça; que acha que o Sr. Manoel residia no bairro Mario Dedini; que não sabe se o *de cujus* havia comprado a casa onde morava; que viu o segurado cerca de dois ou três meses antes de ele falecer; que ficou sabendo através de amigos que o Sr. Manoel tinha falecido; que foi ao velório e a Sra. Cleonice estava lá; que não havia dúvida de que ela era a viúva.

Observo, pois, que os depoimentos são harmônicos, restando inclusive documentalmente comprovado que o Sr. Manoel e a Sra. Cleonice trabalharam em meados da década de 1990 na mesma organização conhecida como Clube Cristóvão Colombo.

No mais, de todo o conjunto probatório, concluo, pois, pela existência de união estável entre a autora Sra. Cleonice Valeriano de Oliveira e o Sr. Manoel Hipólito da Silva desde o nascimento da coautora Ingrid (1996), união esta que apenas cessou com a morte do companheiro.

Com relação à autora **Sra. Ingrid Daiara Oliveira da Silva**, a certidão de nascimento de ID 700467, Pág. 13, comprova a autora que era filha do segurado falecido e que, quando do óbito de seu genitor, não havia completado 21 (vinte e um) anos.

Não existindo qualquer alegação ou comprovação de emancipação, a sua dependência econômica, à época, era presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/1991.

Tendo completado 21 (vinte e um) anos em 02/02/2017, bem como não havendo qualquer notícia sobre eventual deficiência da Sra. Ingrid, extingue-se o direito ao benefício.

Em que pese não tenha havido o reconhecimento expresso do pedido de pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid, não houve qualquer arguição quanto a este ponto específico na contestação do INSS, restando ainda implantado administrativamente o benefício por decisão tomada em 04/05/2017 (DDB), conforme tela do Sistema Plenus que segue, ou seja, após a apresentação da defesa da autarquia previdenciária, ocorrida em 07/04/2017.

Desta forma, bem como considerando o documento de ID 1869126, depreende-se que houve **reconhecimento parcial do pedido autoral** somente com relação à concessão da pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid Daiara Oliveira da Silva durante o período de 16/01/2016 (data do óbito do segurado) até 02/02/2017 (data em que a coautora completa 21 anos de idade).

Comprovada a condição da Sra. Cleonice como companheira e da Sra. Ingrid como filha, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91), devendo ser concedido o benefício de pensão por morte previdenciária a cada uma das autoras em partes iguais, na **proporção de 50%** (art. 77 da Lei n.º 8.213/1991).

O **termo inicial do benefício** devido à Sra. Cleonice deve ser fixado em 16/01/2016, data do óbito do segurado instituidor, mesma DIB do benefício concedido à coautora Sra. Ingrid, uma vez que a DER ocorreu em 01/02/2016 (ID 700467 - Pág. 1), não ultrapassando o prazo de 90 dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei n.º 8216, com redação à época dada pela Lei n.º 13.183/2015.

A partir de 03/02/2017, com a cessação da pensão por morte previdenciária em favor da Sra. Ingrid (inc. II, do § 2.º, do art. 77, da Lei n.º 8.213), a Sra. Cleonice passará a perceber a pensão por morte na proporção de 100% (§ 1.º do art. 77 da Lei n.º 8.213/1991).

O benefício previdenciário concedido nesta decisão em favor da Sra. CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA será **vitalício**, uma vez que a coautora possuía 50 anos de idade na data do óbito do segurado, restando comprovado nos autos mais de dois anos de união estável (item 6, da alínea “c”, inc. V, § 2.º, do art. 77, da Lei n.º 8.213).

Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência o indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Isto porque, a mera negativa do benefício, desacompanhada da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, *de per se*, para caracterizar fato de natureza moral indenizável.

*“A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado, aliás, aspecto do qual se ressentiu a parte de comprovar nos autos. Precedentes TRF3: 9.ª Turma, AC n.º 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC n.º 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Improcedente, pois, o pedido de ressarcimento em questão.” (TRF3 - ApCiv 5001376-91.2017.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan - e-DJF3 07/06/2019)*

A esse respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.

I- Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

II- In casu, verifica-se a existência de documento comprobatório do labor do falecido à época do óbito.

III- Assim sendo, possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos, com a modificação da decisão embargada, sanando a obscuridade apontada, para manter o benefício de pensão por morte concedido aos demandantes em sentença.

IV- Nos termos do art. 77, § 1.º, da Lei de Benefícios, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral.**

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. VIII- Embargos declaratórios providos. Determinado o restabelecimento imediato do benefício.

(TRF3 - Apel/RemNec 0002962-03.2010.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Newton De Lucca - e-DJF3 Judicial 1:17/06/2019)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora em razão do falecimento do Sr. *Manoel Hipólito da Silva*, nos termos abaixo elencados, rejeitando-se os demais pedidos.

**Nome da beneficiária:** CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA, portadora do CPF n.º 187.043.518-43, RG n.º 29.352.493-2 SSP/SP, filha de Laurindo Valeriano de Oliveira e de Pedra da Cruz Oliveira;

**Espécie de benefício:** Pensão por morte previdenciária

**Data do Início do Benefício (DIB):** 16/01/2016

**Cota parte devida à autora:** 50% até 02/02/2017 e 100% a partir de 03/02/2017.

**Nome da beneficiária:** INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do CPF n.º 432.923.448-32, RG n.º 54.670.370-7 SSP/SP, filha de Manoel Hipólito da Silva e de Cleonice Valeriano de Oliveira;

**Espécie de benefício:** Pensão por morte previdenciária

**Data do Início do Benefício (DIB):** 16/01/2016

**Data da Cessação do Benefício (DCB):** 02/02/2017

**Cota parte devida à autora:** 50% (cinquenta por cento)

A proporção dos benefícios ora concedidos deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a(s) DIB(s) acima fixada(s), a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada, ressaltando-se que deve ser descontado o montante recebido administrativamente em razão do NB 21/176.236.664-6.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, quanto aos juros, são devidos a contar da citação.

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário *somente* em favor da Sra. **CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação supra, sob pena de cometimento de crime, considerando que o benefício concedido nesta decisão em favor da Sra. Ingrid tem DCB em 02/02/2017.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, devendo, na oportunidade, ser considerado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS (art. 90, § 1º, CPC).

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação, quanto à autora, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
INVENTARIANTE: DORIVAL DE JESUS BONON  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIOMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008366-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO CARACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777, CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009245-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITA SONIA BAPTISTA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA - SP152545  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009135-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EUVALDO PIRES DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA**, (CNPJ nº 00.286.528/0001-79,) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao exercício de sua atividade empresarial, assim como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante enquanto desamparada da tutela jurisdicional ora pleiteada.

Narra a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que temo direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: de propaganda, encargos de administradoras de cartões, assistência médica e social, capacitação profissional, alimentação, uniformes e EP - funcionários, vale-transporte, depreciações, manutenção de equipamentos, manutenção de refrigeração, manutenção de veículos, manutenção predial, dedetização, serviços de manutenção, insumos para manutenção e reforma, aquisição de bens de pequeno valor, manutenção de balanças, manutenção de software, suprimento de balanças, suprimentos de loja, combustível e serviços de higienização e limpeza, necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Relata que um dos objetivos da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS é a possibilidade de desconto de créditos apurados em relação aos bens, serviços, custos, despesas e encargos, assim como para correção de distorções da incidência cumulativa. Afirma, no entanto, que em interpretação restritiva, a RFB ao editar as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, impede que a Impetrante possa descontar diversos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, considerando-se que não foi expressamente autorizado pelo legislador ordinário, naqueles dispositivos legais, a possibilidade dos contribuintes que exerçam atividade comercial descontar tais créditos ao apurar o PIS e a COFINS com incidência não-cumulativa, como é o caso da Impetrante, entendendo que tal vedação fere o princípio constitucional da igualdade.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho (ID 15195642), concedendo prazo ao autora para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido conforme ID 15757959.

Afastada a prevenção apontada, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 16573722).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17423063).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

*In casu*, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

*E M E N T A* CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento a bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)."

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, e pra que, se o caso, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que confira a retidão dos documentos virtualizados.

Decorrido o prazo sem manifestação negativa, façam cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009235-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JUAREZ RADYR LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002916-42.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR GONC ALVES CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3206

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000702-68.2016.403.6109 - OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP371466 - ACACIO ABDALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca da informação prestada pelo Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro a expedição de ofício à autoridade coatora, conforme requerido pela impetrante na petição de id 18581693.

Cumprido e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE TOMAS GRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.** (CNPJ: 03.945.556/0001-49), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16173367), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para que retificasse o valor atribuído à causa.

A Impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 17550508).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 15997012.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de a Impetrante compensar integralmente os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95.

Narra a impetrante que o presente Mandado de Segurança tem por objeto afastar a clara violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia, perpetrados pelos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, que indevida e inconstitucionalmente limitaram a compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base. Narra a parte Impetrante não desconhecer que tramita perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, reconhecida repercussão geral, tratando sobre o tema.

Relata que é contribuinte do Imposto Sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo certo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, a Impetrante acumulou prejuízos fiscais, não concordando com a limitação da compensação destes prejuízos em 30% do lucro a ser auferido, conforme se verifica dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95. Requer o afastamento da limitação da compensação.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Quanto ao tema, conforme inclusive mencionado pela parte Impetrante, tramita perante o STF o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, havendo o Tribunal recentemente apreciado o tema 117 da Repercussão Geral, negando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

CSLL", O Tribunal, em seguida, por maioria, naqueles autos, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da

Assim, **ausente**, no caso, a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca do ofício encaminhado pela AADJ a este Juízo e juntado no ID 20234160, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Emr nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, adotando-se as cautelas de praxe.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício encaminhado pela AADJ a este Juízo e juntado no ID 20237169, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, archive-se o feito e com as cautelas de praxe.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntado no ID 15586031, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a embargante que o conceito expresso no parágrafo que diz que a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 é contraditório com os parágrafos seguintes que mencionam o disposto pelo citado art. 178 da Lei nº 5.172/1966 e a Súmula 544 do STF.

Aduz a embargante que a sentença incorre em erro, omissão e contradição ao colacionar julgados acerca de ação bonificadas.

Instada a se manifestar, a União deu razão à embargante.

DECIDO

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que assiste razão à embargante.

Primeiramente, com relação à menção de ações bonificadas constante apenas nos acórdãos colacionados, considero que o vício da contradição sanável pela via dos embargos de declaração, perfaz-se, apenas, quando ocorre entre as partes essenciais da decisão, no relatório, fundamentação e dispositivo.

A contradição deve decorrer de um desajuste lógico entre o relatório, os fundamentos e o dispositivo do ato decisório e não em relação ao conteúdo específico de um julgado exemplarmente colacionado, em face da impossibilidade de fracioná-lo apenas na parte que interessa ao julgador.

Isso porque não há menção da existência de ações bonificadas em parte alguma da sentença.

A jurisprudência pátria somente admite a existência de contradição quando um dos precedentes colacionados confronta-se com outro ponto do aresto recorrido (STJ EDcl no REsp 571690 DF 2003/0130308-7, publicação de 16/11/2004), ou entre o norte adotado pelo julgado embargado e um dos precedentes que lhe dão supedâneo (STJ EDcl no REsp 183601 SC 1998/0055758-0, publicação de 24/5/1999).

Desse modo, ausente o vício da contradição não há como acolher o recurso integrativo nesse ponto específico (Precedente do E. TRF3 EI 00120319420084036000, publicação de 13/6/2019).

Entretanto, pela ordem como foram redigidos, há contradição entre o decidido e a menção ao disposto pelo citado art. 178 da Lei nº 5.172/1966 e a Súmula 544 do STF.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES** os embargos de declaração, razão pela qual passo a corrigir a sentença.

“Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue a recolher aos cofres públicos o imposto incidente sobre o ganho de capital em razão do acréscimo patrimonial decorrente da venda de 22.128.085 ações nominais da Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A. de capital fechado, pela quantia de R\$ 115.667.385,21, para M. Dias Branco S.A. de capital aberto – Indústria e Comércio de Alimentos, CNPJ 07206816/0001-15 (registro de transferência de ação de ID 8927348), em 16/05/2018.

Narra ter vendido, sua participação societária na Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, por meio de ações adquiridas em 20/05/1961 e 05/05/1962.

Informa a autora que o valor da venda de sua participação societária é superior ao valor do respectivo custo de aquisição constante da declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.

Sustenta que tal ganho de capital é isento de imposto de renda, nos termos do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976 c.c. com os arts. 19º, inc. I, e 20 do Código de Processo Civil; bem como no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 178 do CTN.

Alega que, mesmo após a posterior revogação do benefício legal, subsiste seu direito adquirido a tal isenção.

Foi determinada a tramitação do feito com publicidade restrita (ID 8930460).

Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto sobre ganho de capital em razão do depósito judicial (ID 9067243), efetuado pela autora (ID 9028070).

Com fundamento no art. 19, inciso II, Lei nº. 10.522/02 c/c Ato Declaratório PGFN nº. 12/2018, c/c art. 2º, incisos I e XI, alínea “a”, Portaria PGFN nº. 502/2016 c/c as razões expostas na Nota Justificativa PGFN/PSFN/EB nº. 74/2018 (art. 7º, inciso II, EOAB) e na jurisprudência mencionada, a União – Fazenda Nacional informou que deixou de apresentar contestação e invocando a Portaria PGFN nº 502/2016, Terra 271, de recursos repetitivos do STJ, não recorreu da decisão concessiva da antecipação da tutela (ID 10195246).

Entretanto, a PFN afirmou que o depósito era insuficiente na quantia a menor de R\$ 3.091.119,77 (ID 10195246).

Instada a se manifestar, a autora sustentou a retidão do valor depositado (ID 10755825).

Diante da discordância das partes, foi determinada a remessa à contadoria judicial (ID 10946877).

Manifestou-se a autora requerendo que fosse colhido parecer da Receita Federal, por meio de intimação da PFN (ID 11153478).

Atendendo ao requerido, foi intimada a PFN para que se manifestasse (ID 11154616).

Calçada em análise realizada pela Receita Federal, manifestou-se a PFN aduzindo a necessidade de complementação do depósito (ID 13022286).

Dessa manifestação fazendária foi intimada a autora e determinada a remessa do processo para a contadoria (13027915).

Sobreveio nova manifestação da PFN, agora, informado a desnecessidade de complementação do valor depositado pela autora (ID 13770741).

Ato contínuo manifestou-se a autora requerendo a procedência da ação diante da concordância da União (ID 13788037).

Houve novo requerimento formulado pela autora de homologação do reconhecimento da procedência da ação expressado pela Fazenda Nacional.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e deciso.

Pretende a autora obter isenção do pagamento do imposto sobre ganho de capital, fundamentada em direito adquirido durante a vigência do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976, ainda que revogado pela Lei 7.713/88.

Preceitua o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que a norma isentiva “concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não pode ser alcançada por lei revogadora, pois é deferida por período determinado de tempo e sob determinadas condições, exigindo um esforço ou um investimento por parte do contribuinte.

A expressão “em função de determinadas condições”, do art. 178 do CTN, pressupõe a exigência de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus, um sacrifício a que ordinariamente não estaria sujeito; uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção. Em suma, trata-se de uma “isenção onerosa”.

Nesse sentido, temos a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF): “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Desse modo, forçoso reconhecer à autora o direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre ganho de capital, nos termos do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510/1976, decorrente da venda de suas ações adquiridas em 20/5/1961 e em 5/5/1962.

Nesse sentido o C. STJ no AgRg no REsp 1.136.122-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12.5.2011:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N.º 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.*

*1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.*

*2. Da leitura do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.*

*3. O Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”. Dentre os precedentes: REsp 1.133.032-PR, Relator para acórdão Min. Castro Meira, Primeira Turma, julgado em 14.3.2011.*

*4. Agravo regimental não provido.*

Ressalto que, para efeito de condenação ou isenção da União no pagamento de custas e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade e aplicação da lei nº 10.522/2002, é irrelevante que no primeiro momento tenha havido discordância da Fazenda Nacional em relação ao montante depositado pela autora.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para isentar a autora NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO do pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital em razão do acréscimo patrimonial decorrente da venda de 22.128.085 de suas ações nominais da Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., pela quantia de R\$ 115.667.385,21, para M. Dias Branco S.A. de capital aberto – Indústria e Comércio de Alimentos, CNPJ 07206816/0001-15 (registro de transferência de ação de ID 8927348), em 16/05/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos da letra “a”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto pelo art. 19, da Lei 10.522/2002. Precedentes do E. TRF3 na Ap 00051406720164036100, publicação de 18/7/2018 e do E. TRF4 na APL 50098997920154047204, publicação de 27/6/2017.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em obediência ao disposto pelo § 2º, do art. 19, da Lei 10.522/2002. Precedente do E. TRF3 na Ap 00042487120014036105, publicação de 17/6/2019.

Transitada em julgado, expeça-se em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados por meio da guia de ID 9067243.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.”.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006516-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: IVO STIPANCHEVIC

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada no ID 20262598, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4944

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMÉRICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO

X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCIA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FATIMA EDENIR SALVADOR DOS SANTOS X ISAUARA APARECIDA SALVADOR BENTO X VALCINIR CARLOS SALVADOR X KELLY CAROLINE SALVADOR X MARIA ELISABETE SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLES X MARCELO RUBENS TELI X MARIA INES TELI CALAFATE X FRANCISCO CARLOS TELI X DILMA TELI CAMARGO X ALCIDES ANTONIO TELI X ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALEN TIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIAN DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINIA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILIA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHIA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente (Fátima Edenir Salvador do Santos) sobre o depósito referente ao pagamento do ofício requisitório, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Fls. 1747v: certificado o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse o item 6 do despacho de fls. 1740, tornemos autos conclusos para sentença de extinção, após o transcurso do prazo assinado em 1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato juntado (fls. 308) dando conta da disponibilização à ordem deste Juízo dos valores constantes do RPV expedido.

No mais, aguarde-se, em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria, a conclusão do recurso interposto e a notícia de disponibilização do montante expresso no precatório à ordem do Juízo, vindo-me conclusos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILSON ARAUJO DE SOUZA - MG45475, DANIELA MIRANDA DUARTE - MG97402, BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776, HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272

EXECUTADO: HUMBERTO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal proposta perante a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, para a cobrança das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, a este juízo remetida após notícia de alteração de endereço da executada.
2. Celebrado parcelamento, ainda no juízo de origem (ID nº 17261271, p. 4), informou o exequente rescisão, com saldo remanescente de R\$ 346,01, em maio de 2018.
3. Embora o acordo importe reconhecimento da dívida, é certo que cabe ao juízo o controle dos pressupostos de legalidade a qualquer momento.
4. Sendo assim, tendo em vista que somente com a Lei nº 12.514/2011 (vigente a partir de 31.10.2011) existe substrato legal para cobrança de anuidades, manifeste-se a exequente a respeito desse ponto, notadamente, porque o valor em cobrança a respeito do ano de 2011 somava, em 31/03/2016, R\$ 582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), superior ao remanescente da dívida, indicado no item 2, acima.
5. Prazo: 05 (cinco) dias.
6. Com a manifestação, ou findo o prazo *in albis*, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-31.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 876/1211

DESPACHO

Verifico que o demonstrativo de débito juntado pela exequente (ID nº 15378698) contabiliza como valor pago a quantia de R\$ 2.575,51, enquanto a Caixa Econômica Federal informa a conversão de R\$ 2.925,63 (ID nº 17295542), diferença de R\$ 350,12.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente atualize a dívida, contabilizando-se o valor convertido conforme indicado acima.

Após, com o retorno do mandado, havendo bloqueio de valores pelo BACENJUD, observado o valor indicado pela exequente, transfira-se para conta à disposição do juízo, liberando-se o restante.

Com a transferência efetivada, oficie-se ao PAB/CEF, para que transfira os valores à exequente, na forma já indicada.

Tudo cumprido, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-39.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCTAM - INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA. - EPP

DESPACHO

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (ID nº 17058960).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Cite-se a executada na pessoa do representante legal, observado o endereço indicado pela exequente.
3. Intime-se o exequente para ciência.
4. Averbe-se na capa a indicação: "suspensão STJ tema 981".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (ID nº 17062381).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Cite-se a executada na pessoa do representante legal, observado o endereço de indicado pela exequente.
3. Intime-se o exequente para ciência.
4. Averbe-se na capa a indicação: "suspensão STJ tema 981".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000639-66.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLEDO ALIMENTACAO SAUDELTA - ME

DESPACHO

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (ID nº 17104237).  
A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Cite-se a executada na pessoa do representante legal, observado o endereço indicado pela exequente.
3. Intime-se o exequente para ciência.

4. Averbem-se na capa a indicação: "suspensão STJ tema 981".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A B**

**Vistos.**

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **ELIDIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da decisão proferida em Superior Instância que homologou acordo firmado entre as partes de ID 13000778.

Após os trâmites usuais da execução, foram expedidos os requisitórios de ID 17730154 e 17775936 que restaram pagos (ID 17985537 e 19059943).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de ofício requisitório por meio de requisição de pequeno valor (ID 17985537 e 19059943), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003183-79.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE MELLADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-12.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença M

O exequente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de ID 18246541. Alega omissão na apreciação de seu requerimento de emenda da inicial, para incluir no polo passivo o compromissário MARCELO APARECIDO FRANÇOSO. Com razão. O requerimento não foi apreciado, o que passo a fazer.

A emenda requerida serviria a formar litisconsórcio passivo para a execução, com o fito de executar a quantia concernente a débito de IPTU. À toda evidência, a relação entre os requeridos não é unitária, isto é, não conduz ao litisconsórcio necessário ou mesmo unitário. A responsabilidade pelo débito de IPTU pode ser reconhecida a um, denegada a outro. A propósito, na presente execução fiscal, foi reconhecida a irresponsabilidade do FAR, representado pela CEF, em razão da imunidade tributária dos entes federativos, causa que não pode ser estendida ao requerido na emenda. Em suma, a relação que ambos os requeridos têm com o exequente é independente e autônoma, caso em que a cumulação de demandas no mesmo rito depende de o juízo ser competente para ambas (Código de Processo Civil, art. 327, § 1º, II). Não é o caso. Com efeito, esta Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a demanda do município em face do particular, pois se trata de pessoas estranhas ao rol do art. 109, I, da Constituição, relega-se ao caso à Justiça Estadual. A questão não pode se resolver pelas usuais causas modificativas da competência, pois o estabelecimento da competência da Justiça Federal é dado por critério absoluto. Neste feito o embargante não conseguirá executar a dívida em face do particular, por se tratar de pedido não cumulável. Havendo já sentença extintiva, nem é o caso de desmembrar o feito, como prescreve o § 2º do art. 45 do Código de Processo Civil. O embargante exequente há de promover a execução no foro competente.

1. Conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim de constar a fundamentação supra, bem como acrescentar ao dispositivo o indeferimento do requerimento de inclusão de MARCELO APARECIDO FRANÇOSO no polo passivo.
2. Intime-se o embargante para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000587-73.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: JOAO RENE NONATO

Advogados do(a) SUCCESSOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO HENRIQUE ROMANO - SP152908

**SENTENÇA B**

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União objetiva o recebimento de honorários fixados na sentença de ID 15653703, confirmada em Superior Instância (ID 15653705), a serem pagos pela Fazenda Nacional.

O executado informou o pagamento do débito (ID 18190854).

A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito (ID 18301686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme DARF de pagamento de ID 18190864, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAINIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 10/09/2019, às 16:00, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Carlos Roberto Bemudes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.

3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.

4. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 10/05/2019? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

1. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
2. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-23.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

#### DESPACHO

Determinada sua manifestação, restou silente a exequente.

A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado ID11037375, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
5. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001105-26.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: JULIANO MORAES BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por primeiro determino o lançamento do sigilo sobre os autos, dada a documentação acostada.

Após, intime-se o embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em cinco dias, eventual equívoco ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000778-81.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há do que se retratar na sentença, que circunscreveu o efeito prático da causa de pedir: reduzir o montante em cobro, a partir do erro que argumenta haver. Não é preciso usar a expressão "excesso de execução", para identificar o resultado pretendido pela parte e dela exigir o ônus de suas alegações.

Intime-se a embargada, União, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-98.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA

DESPACHO

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s) pela taxa de controle e fiscalização ambiental não paga, em razão da dissolução irregular (ID nº 18123176).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Cite-se a executada na pessoa do representante legal, observado o endereço de ID nº 18123176.
3. Intime-se o exequente para ciência.
4. Insira-se a etiqueta "suspensão STJ tema 981" nos autos eletrônicos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-10.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGACY SOFAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (ID nº 18298009).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Cite-se a executada na pessoa do representante legal, observado o endereço de ID nº 18298027.
3. Intime-se o exequente para ciência.
4. Insira-se a etiqueta "suspensão STJ tema 981" nos autos eletrônicos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001383-61.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.

DESPACHO

A questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado ID15528131, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Desnecessária intimação da exequente, ante sua renúncia. Intime-se o executado por publicação para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000114-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

**SENTENÇA (tipo B)**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP**, em face de **José Roberto Moretti Junior**, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 2016/030296.

Em embargos à execução fiscal (0000538-17.2018.4.03.6115), foi proferida sentença de procedência, declarando-se a inexistência do débito (ID 16169531), com trânsito em julgado certificado em 16/05/2019 (ID 18908112).

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Fundamento e decido.**

Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000538-17.2018.4.03.6115 foi declarada a inexistência do débito exequendo (ID 16169531). Assim, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito.

Do fundamentado, já tendo sido declarada a inexistência do crédito inscrito na CDA nº 2016/030296, julgo **extinta** a execução (Código de Processo Civil, art. 924, III).

Custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos, oriundo de bloqueio pelo Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A (Tipo A)**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de São Carlos**, em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 25205/2013, 29652/2016, 47794/2012 e 62092/2017.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 14962770), em que sustenta que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que goza de imunidade tributária. Requer a extinção da execução nos termos do julgamento do RE 928.902. Informa o depósito do montante do débito (ID 17472256).

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, considerando-se que é a real proprietária do imóvel, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 19258234).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 118.825, do CRI de São Carlos (ID 14962779), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz ao disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil (artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973), é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Autorizo à CEF o levantamento do depósito realizado nos autos.

Providencie-se o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud (ID 18110912).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302

EXECUTADO: MARILEI PRISCILA PALIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação pelo exequente, intime-se o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

"Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes."

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE APARECIDO TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se a ré para oferecer resposta à presente ação.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: REGINA FATIMA CONTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES - SP79785  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

**DECISÃO**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

O Conselho juntou cópias do mandado de segurança nº 0000772-48.2008.403.6115 (ID 18798015 e 19653216, e documentos anexos).

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo Conselho, em 5 (cinco) dias, especialmente sobre a existência de coisa julgada.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOSYLAINE APARECIDA ANTONIO MARQUES - ME

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-15.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da embargante, nos termos do despacho retro, o cujo conteúdo segue:

"

EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*"DESPACHO*

*Dê-se vista à embargante, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.*

*Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.*

*São Carlos, data registrada no sistema.*

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

*Juiz Federal*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CLAUDETE NACARI LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 16998640: vista à exequente, para que se manifeste sobre as omissões relativas à digitalização, conforme apontado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000032-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais se pretende ver extinta a execução fiscal nº 5001346-34.2018.4.03.6115, face a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Emenda à inicial (ID 14816083), o embargante afirma que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no mandado de segurança nº 0000798-07.2016.4.03.6102, com decisão favorável, ainda sem trânsito em julgado.

Assim, **intime-se** o embargante para que traga cópias da inicial, sentença e acórdão do referido mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, ainda, sobre eventual litispendência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Ao final, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000032-19.2019.4.03.6115 encontram-se conclusos para sentença.

Aguarde-se seu desfecho, vindo então, estes, conclusos, para deliberação sobre o leilão dos bens penhorados.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 15978641), fica a parte autora intimada manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2019.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-23.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILMAR HENRIQUE GOLGHETTO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001973-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA A

**Posto de Combustível Altos da XV Com. A São Paulo Ltda. EPP** opôs embargos à execução, objetivando anular a multa em cobro nos autos da execução fiscal nº 5001042-69.2017.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**.

Aduz que é empresa de médio porte, conforme previsto no art. 17-D, II, da Lei nº 6.938/81. Afirma que o IBAMA, ao aplicar multa nos termos do art. 17-I, V, da Lei nº 6.938/81, no valor de R\$ 9.000,00, classificou a embargante como empresa de grande porte (inc. III, do art. 17-D, da mencionada Lei). Sustenta que a base de cálculo para classificação do porte da empresa é a receita bruta do ano anterior à aplicação da multa, ou seja, de 2014, que se refere ao montante de R\$ 4.327.183,28. Aduz que, mesmo se utilizada a receita bruta de 2015, de R\$ 4.845.922,30, a embargante se encontra no parâmetro de empresa de médio porte. Defende, assim, que a multa aplicada deveria ser de R\$ 1.800,00 e não de R\$ 9.000,00. Subsidiariamente ao pedido de anulação do auto de infração, requer a readequação do valor da multa, para o montante cabível, de R\$ 1.800,00. Juntou procuração e documentos.

Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (ID 12759380).

O IBAMA apresentou impugnação (ID 14442043), em que afirma que a multa aplicada decorre da não inscrição da embargante no Cadastro Técnico Federal e que, considerando-se a ausência de inscrição, a fiscalização efetuou o enquadramento tomando como critério o número de bicos de abastecimento existentes nas bombas de combustíveis do posto, conforme a norma administrativa "Plano Operacional da Operação CTF 2014", em que postos com mais de 10 bicos são enquadrados como empresas de grande porte. Afirma que a empresa apresentou recurso administrativo, que não foi provido, em que não foi discutido o enquadramento do porte econômico da empresa. Sustenta a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo.

O embargante apresentou réplica (ID 16554173).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, consigno que o embargante não se opõe à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal, mas tão somente ao valor da multa aplicada, pelo enquadramento errôneo do porte econômico da pessoa jurídica.

A Lei nº 6.938/81, que instituiu o Cadastro Técnico Federal, em seu art. 17-D, prevê que, para os fins daquela lei, consideram-se: "II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)".

Conforme consta no auto de infração, lavrado em 11/06/2014 (ID 14442495), a empresa embargante foi autuada por ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal. No auto, consta expressamente que, diante da falta de cadastro, sem haver meio de se saber o porte da empresa, seguiu-se o plano operacional da Operação CTF 2014 e o critério utilizado foi o de número de bicos, sendo empresas de mais de 10 bicos de combustível classificadas como de porte grande.

A Lei nº 6.938/81, como reproduzida acima, fixa como critério de classificação do porte econômico da pessoa jurídica a receita bruta anual. Não pode norma inferior alterar o critério de classificação. Portanto, no caso, a empresa embargante deve ter analisada sua receita bruta anual de 2014 – ano em que lavrado o auto de infração – para se averiguar o porte econômico em que se encaixa.

Conforme declaração de IRPJ da embargante, referente ao período de apuração de 2014, o embargante auferiu receita bruta anual de R\$ 4.327.183,28 (ID 12187646). Conforme o art. 17-D, II, da Lei nº 6.938/81, a parte se enquadra nas empresas de médio porte.

Destaco que o fato de o embargante não ter arguido a questão do porte econômico no recurso administrativo não a torna preclusa, para ser analisada pelo Judiciário.

Assim, no auto de infração, considerando-se norma inferior que criou critério de averiguação de porte econômico diverso do legalmente previsto, classificou-se a embargante equivocadamente como empresa de grande porte. Em consequência, foi aplicada a multa prevista para empresas de grande porte, no valor inicial de R\$ 9.000,00, sendo que o montante cabível no presente caso, considerando-se o porte médio da embargante, seria de R\$ 1.800,00 (Lei nº 6.938/81, art. 17-I, inc. IV, e art. 76, inc. IV, do Decreto nº 6.514/08).

Deste modo, tendo sido lavrado com vício de fundamentação e, conseqüentemente, de penalidade, é nulo o auto de infração.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para anular o auto de infração nº 9045635/E, que gerou a multa inscrita na CDA nº 159992, em cobro na execução fiscal principal, sem prejuízo de o IBAMA sanar o auto de infração.
2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal (5001042-69.2017.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307

## DESPACHO

1. Cadastre-se o embargante dos autos nº 5000871-44.2019.4.03.6115 como requerido/interveniente/terceiro ou posição equivalente nestes autos.
2. Intimem-se o executado e o embargante dos autos nº 5000871-44.2019.4.03.6115 a manifestarem resposta aos IDs 20184977 e 20184978, em 15 dias. O embargante responderá *nestes autos de execução*, sob pena de revelia.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a condenação em perdas e danos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-49.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que houve recurso de apelação interposto contra a sentença de 1º grau, intime-se o embargado, ora exequente (SAAE), a complementar seu pedido ID 18564952, com cópia do acórdão proferido pelo e. TRF3, demonstrando que a sentença de improcedência dos embargos fora mantida.

Comprovada a manutenção da sentença pelo Tribunal, ante a juntada do demonstrativo de crédito pelo exequente, intime-se a União, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios.

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-28.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes nos termos do item 3 do despacho retro, *in verbis*:

"3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

**PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA**

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

## DESPACHO

1. A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica do correu Celio Flavio dos Santos Ferreira ME em razão do encerramento de suas atividades. Contudo, a parte autora não demonstra qualquer indício de fraude no referido encerramento.

Desta feita, inexistente a hipótese fática prevista no art. 50 do Código Civil, indefiro o pedido.

2. Suspendo, por ora, a citação da empresa supra mencionada, tendo em vista a existência de dívida relevante quanto ao suposto beneficiário dos valores questionados nos autos, considerando os documentos de fls. 36 e 94.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados da operadora do cartão Maestro para fins de requisição de informações quanto às operações ora impugnadas.

4. Cumprido o item 3, expeça-se ofício a operadora Mastercard/Maestro para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações abaixo relacionadas, no que concerne aos 16 lançamentos indicados no documento de fl. 26 dos autos, cujo estabelecimento favorecido foi "TRANSFORMER AUTOS", relacionados no "EXTRATO DE COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO" de fl. 25 dos autos; instrua-se o ofício com os documentos acima referidos, além daquele de fls. 54 (frente e verso), salientando-se que neste último constam apenas 15 lançamentos, tendo sido omitido mais um de R\$ 500,00, do dia 10/09/2015, hora da transação: 19:36, documento nº 101935. Seguem abaixo os quesitos para respostas:

4.1 quais os dados cadastrais pertinentes ao titular da máquina/terminal no qual as operações foram realizadas;

4.2 quais os dados cadastrais completos do titular receptor dos créditos pertinentes às operações acima referidas, inclusive endereço do estabelecimento, pessoa física responsável e dados bancários do receptor dos valores das transações objeto da lide;

4.3 se para a realização de todos os débitos fora utilizada a senha do cartão, apontando, em caso negativo, o meio utilizado;

4.4 qual a natureza da informação denominada "código bloqueto", que consta no documento de fl. 54;

4.5 se o lançamento realizado a crédito no dia 09/09/2015, no valor de R\$ 2.000,00, com o histórico "ESTORN/TRANSFORMER AUT" se refere a um estorno, e, em caso positivo, de qual débito;

4.6 tratando-se o lançamento descrito no item "4.5" retro de um estorno, qual o seu motivo;

4.7 considerando o perfil de gastos da autora, titular de uma conta poupança e que sempre movimentou com o seu cartão de débito valores de pequena monta, qual a razão para o acolhimento por essa administradora desses lançamentos, em valores elevados, de forma sequencial, sempre para um mesmo favorecido;

4.8 se há notícia de eventuais outras fraudes na utilização do terminal nº 000000001197525;

4.9 se a máquina/terminal continua sendo utilizada; em caso positivo, se permanece em nome do mesmo proprietário da época dos fatos aqui referidos.

5. Com o cumprimento do ofício, considerando o conteúdo a ser apresentado, anote-se no feito o sigilo dos documentos, de modo que possam ser acessados apenas pelas partes. Na sequência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011354-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA SILVIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRMA CAMARGO PIEDADE FANELLI

Advogados do(a) RÉU: RENATA KULLAK DE BARROS - SP381731, WANDA LUCIA MOURA - SP38813

## DESPACHO

ID 19430488: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intinem-se os requeridos para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO -

SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

## RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

### ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
  - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIEL PAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008185-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008259-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: OKINAWAINCORPORACOES E CONSTRUCOES - EIRELI, VALDIRENE SIMONE GOMES MUCHIUTTE, SANDRA MORMITO PEREIRA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008262-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO, MAURO CARVALHO RIBAS

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008376-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008676-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZA VANESSA MATOS DE CARVALHO GESSO - ME, LUIZA VANESSA MATOS DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008915-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RABONI EDITORA LTDA - EPP, STELLA LETTIERE TORRES DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008739-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME, GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008949-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOSENILTON ROCHA MACEDO 11115526812, JOSENILTON ROCHA MACEDO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008927-96.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: E. DE OLIVEIRA C. SILVA - RESTAURANTE, ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008857-79.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008954-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDASTEVANATO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009080-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008560-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE

#### DESPACHO

*Recebo o recolhimento das custas processuais.*

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5009988-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CARLOS JOSE DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA SONATI  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

##### 1. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

ID 20034423. Requer o autor o "cancelamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como renúncia aos atrasados".

Nos termos do artigo 296 do CPC, revogo a tutela concedida na sentença de ID 18707501.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que resta mantida a averbação da especialidade dos períodos, nos termos da sentença proferida.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008209-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EZIO CONCIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ezio Concimo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Campinas-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.302.526-6), protocolado em 07/04/2017, para o qual não havia decisão até a data do ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que foi emitida notificação ao segurado para cumprimento da Carta de Exigências onde foi requerida a juntada de cópia de sua CTPS para análise do pedido de revisão.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que foi dado andamento ao pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria protocolado pelo impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Como visto, o pedido de revisão do autor está tendo o devido andamento, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Desta forma, o pedido do impetrante restou atendido pela autoridade impetrada, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada consolide os débitos do processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29 no Programa Especial de Regularização Tributária e não se recuse a lhe emitir a certidão de regularidade fiscal com base nesses mesmos débitos.

A impetrante relata que: a fim de regularizar seus débitos de contribuição previdenciária objeto dos processos administrativos 10830.722.031/2013-29 e 10830.722.029/2013-50, aderiu ao PERT em 14/11/2017, optando, na ocasião, pela categoria de “Débitos Receita Federal – Previdenciário”, na modalidade à vista; em razão da referida adesão, realizou o pagamento à vista dos débitos no importe total de R\$ 719.124,03; não obstante, não obteve a consolidação dos pagamentos e, por essa razão, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, onde foi informada de que havia aderido à categoria equivocada do programa, porque a correta seria a de “Receita Federal - Demais Débitos”; seguindo, então, a orientação da própria Receita Federal, ela, impetrante, formalizou requerimento de migração para a categoria de “Demais Débitos”; contudo, foi informada de que não haveria tempo suficiente à migração e, então, requereu a manutenção de todos os débitos na categoria de “Débitos Receita Federal – Previdenciário” ou, subsidiariamente, apenas os do processo administrativo nº 10830.722.029/2013-50, com a migração dos demais (processo nº 10830.722.031/2013-29) à categoria da “Receita Federal – Demais Débitos”; a autoridade impetrada, no entanto, não adotou qualquer providência em face de seus pedidos.

Acresce que, em 03/08/2018, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.822/2018, abrindo prazo para a consolidação dos débitos previdenciários até o dia 31/08/2018, mas que seu sistema permitiu a consolidação apenas para os débitos do processo administrativo nº 10830.722.029/2013-50, não para os do processo nº 10830.722.031/2013-29.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela revogação da tutela liminar e a denegação da segurança.

A impetrante insistiu no cumprimento da tutela liminar.

Foi então proferida decisão de complementação e ampliação da tutela provisória concedida.

A autoridade impetrada informou seu cumprimento.

A impetrante confirmou o cumprimento.

A União manifestou ciência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio o presente feito reiterando as razões de decidir apresentadas para a complementação e ampliação da tutela liminar concedida nestes autos, as quais passo a transcrever:

“Compulsando os autos, verifico que a presente impetração se fundou, inclusive, na premissa de que a autoridade impetrada, injustificadamente, conferiu tratamento diferenciado aos débitos controlados nos processos administrativos 10830.722.031/2013-29 e 10830.722.029/2013-50. A autoridade impetrada, contudo, justificou a diferenciação com base no fato de os débitos do processo 10830.722.031/2013-29 serem controlados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e os débitos do processo 10830.722.029/2013-50 serem controlados no sistema da antiga Secretaria de Receita Previdenciária. Acresceu a autoridade que, na forma da regulamentação do PERT, atribuída pela lei instituidora do programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos controlados no sistema da RFB (PA nº 10830.722.031/2013-29) deveriam ter sido objeto da opção PERT-RFB-DEMAIS e de quitação por meio de DARF e os débitos controlados no sistema da SRP (PA nº 10830.722.029/2013-50) deveriam ter sido objeto da opção PERT-RFB-PREV e de quitação por meio de GPS. Asseverou que, não obstante, a impetrante, por erro de sua própria e exclusiva responsabilidade, incluiu todos os débitos na opção PERT-RFB-PREV e efetuou a quitação de seu saldo devedor em GPS única, após as deduções previstas no programa de regularização tributária. Aduziu que, como nos termos das normas administrativas fiscais não é possível o desdobramento da GPS, nem sua conversão em DARF, para o fim da imputação de parte do seu valor na extinção dos débitos controlados no PA nº 10830.722.031/2013-29, a única forma de retificação do pagamento seria o pedido de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, do qual decorreria o seu desfazimento e, em razão do esgotamento do prazo para liquidação no âmbito do PERT, a impossibilidade de novo recolhimento para a regularização pretendida. Ocorre que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de regularização tributária – o recolhimento do montante devido -, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que ‘embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade’ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). E como não há controvérsia quanto à oportuna adesão da impetrante ao PERT e ao pagamento da importância devida, entendo demonstrada a sua boa-fé. Por conseguinte, tenho que a autoridade impetrada deva sim evincar as providências necessárias à regularização pleiteada nos autos, ainda que, em razão de impedimento do sistema, de forma manual. Reforça esse entendimento a afirmação, pela própria autoridade impetrada, de que ainda não existe regulamentação para a consolidação da opção PERT-RFB-DEMAIS, afirmação essa de que se extrai haver tempo suficiente à regularização para que, no momento oportuno, se opere a liquidação pleiteada.”

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo o deferimento da tutela liminar e concedo a segurança**, de todo já cumprida, para determinar à autoridade impetrada que consolide os débitos do processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29 no Programa Especial de Regularização Tributária e não se recuse a emitir a certidão de regularidade fiscal da impetrante com base nesses mesmos débitos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008542-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., ANTONIO DA SILVA NETO

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. VISTA À EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Nada requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belmont Trading Comercial Exportadora LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Dina Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas do PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vencidas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.3- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2. Como o cumprimento, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Thradex Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconhecemos que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cederho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas do PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vencidas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.3- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2. Como cumprimento, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZARANADAO - SP123059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas estas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor na petição inicial.

2. Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010177-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS - SP35018  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Vistos

1. Ciência às partes do teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029706.43.2018.403.0000 (ID 18199423).

2. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

4. Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010584-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO, MERIS REGINA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

1. ID 13231494: Trata-se de agravo de instrumento oposto pela parte autora quanto à decisão de ID 12735886 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

1. Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, **indefiro o pedido** da União Federal de suspensão do presente feito.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia. Notifique-se o Sr. Perito do ocorrido, bem como para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 14831307.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011434-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAILTON FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 14695303: Providencie a secretaria a retificação da representação da parte autora.

2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 da decisão ID 12973907 destes autos.

3. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Sem prejuízo, nos termos da decisão ID 12973907, promova a secretaria a expedição de ofício ao Banco Santander S.A. para que colacione a estes autos todos os documentos apresentados por Adailton Ferreira Lima (CPF nº 289.904.348-07 e CNPJ nº 21.146.190/0001-20) para a celebração do contrato de relacionamento bancário e de todos os demais negócios jurídicos a ele subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18071951: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a autora para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NADIA REGINA LOMBARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSELY BATISTA BARROS DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO E GRUPO ADA CPFL PAULISTA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas, intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
  6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008359-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSVALDO LIMA DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium*;
    - b) juntar documentos de identificação do impetrante;
    - c) juntar a Declaração de Hipossuficiência.
  2. *Cumprida integralmente a determinação de emenda à inicial*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
  4. Intime-se, por ora somente o impetrante.
  5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

1. ID 14846188: Diante do processado constato o lançamento equivocado do ato ordinatório ID 14525026, razão pela qual referido ato deve ser desconsiderado.
2. Diante da contrarrazões apresentada pela parte autora (ID 15259540), deixo de abrir prazo para tal fim.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antonoaldo Grangeon Trancoso Neves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe devolva sua bagagem ou, subsidiariamente, lhe franqueie a retificação do procedimento aduaneiro a ela pertinente, independentemente do pagamento da taxa de permanência.

Após as informações, o deferimento parcial da tutela liminar, com a prolação de ordem para a instauração do processo administrativo fiscal pertinente, e o cumprimento da ordem liminar, o impetrante desistiu da ação mandamental.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, "*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*".

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença/acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizado.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial, ocasião em que também juntou comprovantes de recolhimento, o que foi recebido por este Juízo inclusive quanto ao polo ativo referir-se somente à autora/empresa matriz.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora evidência, (matriz – CNPJ 63.960.181/0001-18) a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir da parte autora no que concerne a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. No mérito, quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, informa que não apresentará contestação, em virtude do disposto no artigo 2º, V da Portaria PGFN nº. 502/2016 e lista de dispensa da PGFN com base no Resp 1.230.957. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar arguida pela ré, pois em relação à pretensão de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, patente a inexistência de interesse processual, uma vez que os valores pagos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 19/04/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/04/2013.

Adentrando ao mérito, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".*

Ademais, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em relação a não incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Quanto as demais verbas, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

*Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

*Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

**DIANTE DO EXPOSTO, revogo em parte a tutela provisória outorada proferida nestes autos e decido:**

(1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da autora, quanto a não incidência da contribuição previdenciária patronal referente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional;

(2) homologar o reconhecimento da procedência em parte do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado;

(3) julgo procedente o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que: a) a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias; b) reconhecer o direito da autora de restituir ou compensar, após o trânsito em julgado, os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a título das verbas cuja incidência de tal contribuição resta afastada nestes autos.

O montante será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF 3 n.º 64/2005.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando a previsão legal de não condenação da ré em honorários na hipótese de reconhecimento do pedido, quanto a uma das parcelas discutida nos autos, por força do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, fixo o ônus da sucumbência nos seguintes termos: condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito reconhecido no item "3, a)" do dispositivo retro, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação do julgado; custas processuais à razão de 50%, observada sua isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 15075585: Prejudicada a petição de emenda apresentada em 08 de março de 2019, em razão da sentença prolatada em 28 de fevereiro de 2019, no qual o feito foi extinto (ID 14910069).

2. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado do presente feito.

3. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11497**

**DESAPROPRIACAO**

**0005669-18.2009.403.6105** (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X SEM IDENTIFICACAO

**PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MONITORIA**

**0006677-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP270274 - MARISA BORGES ROSEN RUNGE)

**PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013556-58.2006.403.6105** (2006.61.05.013556-1) - RAFAEL BATISTA DE LIMA X GRACIELA DE SOUZA CAMARGO (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA (SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012188-96.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001687-93.2009.403.6105** (2009.61.05.001687-1) - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA (PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105** (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRALAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALCIONE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: SINVAL LUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009418-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS SUMARÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a conceder benefício previdenciário, conforme r. decisão proferida em sede de recurso administrativo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ/SP.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

#### DESPACHO

1-Id 20284093: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 1625827: compulsando os autos, verifico que não foi localizado endereço divergente dos já diligenciados, do coexecutado Eduardo de Lima (Id 4177946). Assim, preliminarmente, intime-se a CEF a que indique novo endereço para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, considerando que o Juízo empreendeu diligências cabíveis a sua localização. Demais providências ao prosseguimento do feito são incumbência da parte. A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

4- Atendidas as determinações, citem-se.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a dificuldade do autor em conseguir cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, bem assim a antiguidade da conclusão do processo, determino a intimação da AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (42/182.239.148-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando os pontos controvertidos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento, observando-se a data de conclusão anterior.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: C/M2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, MOISES TEODORICO VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 9410503: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 10902216: defiro, considerando que o coembargante Jorge Curado Neto foi intimado pessoalmente de que deveria constituir novo advogado (Id 2289904). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção dos embargos em relação a Jorge Curado Neto, a teor do disposto no artigo 485, III, CPC.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003673-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GASPAR & GASPAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENEDITO GASPAR, ODIRLEI DE SOUZA GASPAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

#### DESPACHO

1- Id 12680878: preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado pelos embargantes, bem assim quanto à formalização de acordo entre as partes.

2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifestem-se os embargantes quanto à impugnação à assistência judiciária oposta pela CEF.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009490-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FENIX INDÚSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ TORSO - SP248820  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENIX INDÚSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA., qualificada nos autos, contra atos atribuídos ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem que determine a conclusão imediata da análise do procedimento de desembaraço relativo a DI nº 18/1514720-4, assegurando à impetrante o direito a prestação de serviço público de forma contínua e adequada.

Alega, em síntese, que as mercadorias importadas chegaram ao Brasil em 06/08/2018, procedendo-se ao registro da Declaração de Importação – DI nº 18/1514720-4 em 20/08/2018, permanecendo parametrizada no “canal vermelho” da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, encontrando-se tal declaração em análise, conforme cópia do extrato do despacho aduaneiro.

A impetrante pugna pela aplicação do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, quanto ao prazo de oito dias para análise do despacho aduaneiro, bem como considerando a urgência de seu pedido no risco de descumprimento contratual junto a empresa Louis Vuitton Canadá INC., com consequente rescisão de contrato, aplicação de multa, dentre outras penalidades, o que resultará em sérios prejuízos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito, informando que deixa de interpor recurso em face da decisão que concedeu tutela de urgência, tendo em vista o disposto no art. 2º, XI, da Portaria PGFN 502/16.

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações. Concluiu pela perda do objeto em razão de conclusão do despacho aduaneiro objeto da DI referida nestes autos.

Intimada, a impetrante requereu a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, a impetrante objetivou a prolação de ordem que determina à autoridade impetrada a conclusão da análise do despacho aduaneiro da mercadoria registrada sob a DI nº 18/1514720-4, em 20/08/2019, distribuída para conferência aduaneira em 03/09/2018 e até o ajuizamento do presente mandado de segurança (20/09/2019), encontrava-se pendente de análise, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a inicial.

A questão tal como posta não comporta maiores discussões, pelo que adoto como razões de decidir os seguintes excertos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“(…)

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – e a possibilidade de ineficácia fumus boni iuris de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.*

*Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.*

*Com efeito, a impetrante comprova haver promovido o registro da DI nº 18/1514720-4 na data de 20/08/2018. (ID 11013354), tendo sido parametrizada no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Viracopos em 24/08/2018, conforme extrato consulta extraído em 18/09/2018 (ID 11013356), cuja situação consta “declaração em análise” sem informação até aquela data de providências a serem cumpridas pela empresa impetrante.*

*Restou demonstrado, portanto, que o despacho aduaneiro está pendente de análise desde o registro da DI, sem que tenha havido sua conclusão desde 24/08/2018 (ID 11013356). Destaque-se que, no caso se tem por objeto mercadoria essencial ao processo produtivo dos móveis a serem entregues e montados até 30/10/2018 no Canadá, em cumprimento ao contrato firmado entre a impetrante e a empresa Louis Vuitton Canada Inc. (ID 11013357).*

*É de conhecimento do juízo também a existência de movimentos paredistas por parte da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, o que, por vezes, ocasiona considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais em comento. Isto serve para robustecer a violação ao direito da impetrante.*

*Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, e que um eventual inadimplemento contratual, além de abalar a imagem da empresa no mercado – e no caso se está a falar de um segmento de luxo, que tende a ser mais exigente com os prazos e a reputação dos fornecedores -, acarretará o pagamento de cláusulas penais por parte da impetrante.*

*De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise.*

*DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente a análise do processo de importação/Declaração de Importação nº 18/1514720-4.”*

Ademais, anoto que a União informou que não recorrerá da decisão.

Em suma, restou demonstrada a mora na conclusão do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação objeto deste feito, e dadas as providências já cumpridas tanto pela parte impetrante como pela impetrada, nos exatos limites da lide, é caso de confirmar a liminar e conceder em parte a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar e julgo parcialmente procedente o pedido** para conceder em parte a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar apenas que a autoridade impetrada conclua motivadamente a análise da declaração de importação das mercadorias importadas pela impetrante (DI nº 18/1514720-4), o que inclusive já foi cumprido nesses autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021453-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Regina Maria da Conceição, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados, conforme planilha de tempo juntada na petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/170.158.261-6, DER 12/07/2016), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Pugna, ainda, por indenização de danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com pedido de produção de prova oral e pericial.

Foram indeferidos os pedidos genéricos de prova formulados pela autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao que decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todos os vínculos laborados desde 1981 até 2013, conforme tabela de tempo juntada na petição inicial. Alega que teria trabalhado nas atividades de Ajudante de Serviços Gerais, Recepcionista, Assistente Administrativo, Compradora, Assistente Financeiro, as quais se enquadram naquelas previstas nos decretos legislativos e, portanto, deveriam ser reconhecidas como especiais.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A autora foi intimada a trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras, porém não trouxe quaisquer documentos. Ao invés disso, requereu a produção de prova oral e pericial, sem justificar a necessidade destas ao deslinde do processo. Entretanto, a prova do labor especial é de natureza documental, na forma da fundamentação supra, não podendo ser suprida pela prova testemunhal.

Assim, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

Diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida.

Fica mantida, dessa forma, a contagem de tempo da autora feita na via administrativa, que não computa o tempo necessário à aposentadoria.

##### II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Não obstante, considerando que não houve o reconhecimento judicial dos períodos pleiteados, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos trabalhados até a presente data.

Ademais, não há nos autos CTPS atualizada ou documentos que comprovem que a autora seguiu laborando após o requerimento administrativo. A contagem do INSS até 31/07/2016 apuro 29 anos 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria integral. A autora também não faz jus à aposentadoria proporcional, por não preencher o requisito etário exigido na EC 20/98, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante reafirmação da DER.

##### III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido também é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Vera Lucia da Conceição Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO EDUARDO RECANELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Roberto Eduardo Recanelli**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1992 até a DER (21/09/2016).

Refere que protocolizou seu primeiro requerimento administrativo de aposentadoria em 19/05/2011 (NB 146.627.795-2), que foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados de 1982 até a DER. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0008721-39.2011.403.6303), em que foi proferida sentença de improcedência, sem reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Aduz ter obtido novo formulário de atividades especiais para o mesmo período, tendo para tanto protocolizado novo requerimento na via administrativa (NB 175.690.074-1, em 21/09/2016), que foi novamente indeferido, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Sustenta a inexistência de coisa julgada, pois a presente ação é embasada em fatos novos modificativos.

Em despacho inicial, o Juízo do Juizado Especial Federal autorizou inicialmente o processamento do feito, embora tenha constatado a existência de ação judicial anterior já transitada em julgado, com o mesmo pedido (ID 4845907), deixando para analisar a questão após a defesa do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4845939), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período pretendido, não fazendo jus o autor à aposentadoria pretendida.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da coisa julgada com os autos nº 0008721-39.2011.403.6303, delimitando o objeto da lide no reconhecimento da especialidade do período a partir de 20/05/2011 a DER (21/09/2016).

O autor opôs Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento parcial da inicial, de que não se tem notícia de julgamento até o momento.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozadores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozadores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Conforme decisão interlocutória proferida no presente processo, indeferindo parte do pedido inicial, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Cerâmica São José Ltda., a partir de 20/05/2011 à DER (21/09/2016).

Para comprovação da especialidade referida, juntou o formulário PPP (id 4845884 – pág. 13/15), de que consta a função de Eletricista de manutenção, realizando manutenção elétrica em máquinas e equipamentos elétricos, com exposição aos agentes nocivos: ruído de 87,6dB(A), Eletricidade acima de 250 volts e produtos químicos (fumos metálicos e poeira de sílica).

Do referido formulário consta anotação no campo Observações que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma intermitente, pois o autor realizava atividades itinerantes, ora prestando serviço na oficina, ora na área produtiva.

A anotação acima mencionada dá conta de que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de forma não habitual e permanente, o que descaracteriza a especialidade do período pretendido. Ademais, o formulário juntado informa as atividades realizadas pelo autor até 15/02/2013. Não há documentos acerca do período trabalhado depois de referida data.

Assim, diante da não comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados no formulário PPP (id 4845884 – pág. 13/15), não reconheço a especialidade do período de 20/05/2011 a 21/09/2016.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, permanece a contagem de tempo realizada administrativamente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos pretendidos pelo autor. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Roberto Eduardo Recanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO APARECIDO TRAVISANI

Advogados do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637, TIAGO FELIX PRADO - SP263539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPOA)**

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ação de **Rinaldo Aparecido Travisani**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Galvani (de 16/08/1988 a 16/11/1989), Alcântara e Piccinini (de 01/07/1992 a 05/05/2008), GCON (de 20/05/2008 a 15/08/2008) e Alcântara e Piccinini (de 16/08/2008 a 06/05/2016). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (06/05/2016).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Em relação ao agente Eletricidade, alega que não houve a exposição de modo habitual e permanente, além de ter a eletricidade sido excluída da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (01/07/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 05/05/2008, de 20/05/2008 a 15/08/2008 e de 16/08/2008 a 06/10/2015) já foi averbada administrativamente, conforme decisão de análise administrativa juntada aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentadoria especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Eletricidade acima de 250 volts;

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme acima mencionado, a especialidade de parte dos períodos pretendidos já foi reconhecida administrativamente: (01/07/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 05/05/2008, de 20/05/2008 a 15/08/2008 e de 16/08/2008 a 06/10/2015).

Assim, remanescem ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos abaixo descritos:

1. Galvani (de 16/08/1988 a 16/11/1989);
2. Alcântara e Piccinini (de 06/03/1997 a 17/11/2003);
3. Alcântara e Piccinini (de 07/10/2015 a 06/05/2016).

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou aos autos formulário PPP (id 2390663 – pág. 12/14), de que consta a função de Eletricista, com exposição ao agente nocivo ruído de 96dB(A).

Embora o INSS tenha alegado a extemporaneidade do laudo, consta do referido formulário que as condições do lay-out permaneceram as mesmas na empresa. O formulário está regularmente preenchido, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (2), verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade em razão de que o agente nocivo ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja, 90dB(A).

Contudo, observo do formulário PPP juntado (id 390663 – pág. 12/14), que o autor exerceu a função de Manutenção Elétrica, com exposição à eletricidade superior a 250 volts durante todo o período trabalhado na empresa, de forma habitual e permanente.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade no período pretendido.

Em relação ao período descrito no item (3), verifico que não há informações acerca da especialidade do período trabalhado após 06/10/2015 – data da emissão do PPP juntado aos autos (id 2390663 – pág. 17).

Assim, na ausência de documentos que comprovem a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos no período pretendido, não reconheço a especialidade deste período.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Galvani Armazens Gerais	16/08/1988	16/11/1989		458
2	Alcântara e Piccinini	01/07/1992	05/05/2008		5788
3	GCOM	20/05/2008	15/08/2008		88
4	Alcântara e Piccinini	16/08/2008	06/10/2015		2608
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					8942
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					8942
					<b>24 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		3833	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>6 Meses</b>
					<b>2 Dias</b>

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial, única espécie de benefício requerido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Rinaldo Aparecido Trivisani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 16/08/1988 a 6/11/1989 – agente nocivo ruído; de 06/03/1997 a 17/11/2003 (exposição à tensão elétrica superior a 250 volts).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rinaldo Aparecido Trivisani / 137.648.178-28
Nome da mãe	Rosa Dacaro Trivisani
Tempo especial reconhecido	16/08/1988 a 6/11/1989 e de 06/03/1997 a 17/11/2003
Tempo especial total	24 anos 6 meses 2 dias
Prazo para cumprimento	15 dias contados da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DILAMAR SILVA DEL RIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Dilamar Silva Del Rio Rodrigues** qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados na Nico Paneteria (de 01/03/1975 a 21/12/1975) e Titan Com. Serviço Informática (de 26/11/2003 a 23/06/2006), com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 08/06/2009. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da concessão errada do benefício, o que resultou em valor de benefício inferior ao devido.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.131.609-0), com DIB em 08/06/2009. Contudo, naquela ocasião deixaram de ser computados os períodos urbanos comuns trabalhados na Nico Paneteria e Titan Com. Serv. Informática, o que lhe garantiria a aposentadoria integral, com renda mensal mais favorável. Alega que não foram reconhecidos estes períodos em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas empregadoras. Sustenta que o primeiro período encontra-se devidamente registrado em CTPS e o segundo período foi reconhecido em reclamatória trabalhista (autos nº 00105-2008-043-15-00-0 ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas), onde obteve acordo em audiência devidamente homologado determinando a anotação do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Embora tenha juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios dos referidos vínculos, inclusive a sentença trabalhista, o INSS indeferiu seu benefício de revisão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de período não constantes do CNIS. Ademais, a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da lide e o autor não juntou os documentos necessários à comprovação do vínculo pretendido quando do requerimento administrativo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o pedido de revisão do benefício.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova oral, que foi indeferida pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de seu benefício desde o requerimento administrativo, em 08/06/2009. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/08/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/08/2012.**

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Caso dos autos:

##### **I – Atividades urbanas comuns:**

Pretende o autor a averbação dos seguintes períodos urbanos comuns:

- (i) Nico Paneteria (de 01/03/1975 a 21/12/1975);
- (ii) Titan Com. Serviço Informática (de 26/11/2003 a 23/06/2006).

Em relação ao período descrito no item (i), verifico a anotação do contrato de trabalho em CTPS (id 2398031 – pag. 3) e anotação relativa a salário (id 2398031 – pag. 7). Também foi juntado extrato de FGTS, de que consta data de admissão e demissão do autor na referida empresa.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço como tempo comum o período trabalhado na Nico Paneteria, de 01/03/1975 a 21/12/1975.**

Em relação ao período descrito no item (ii), relata que trabalhou na referida empresa no período de 26/11/2003 a 23/06/2006, contudo a empresa não providenciou o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período, bem assim deixou de pagar diversas verbas trabalhistas, tais como férias, 13º salário e participação nos lucros, o que motivou o ajuizamento de reclamatória trabalhista (autos nº 00105-2008-043-15-00-0 ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas), onde obteve acordo em audiência devidamente homologado determinando a anotação do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas, além do recolhimento das contribuições previdenciárias. Foi procedida a execução para pagamento das verbas devidas pela empresa, inclusive com realização bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, momento porque foram juntados documentos relativos ao vínculo.

Verifico que o autor juntou aos autos cópia dos extratos de FGTS, de que constam depósitos pela referida empresa, holerites (id 2398059 – pag. 11), comprovante de recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias relativas à cota parte do empregado.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que **restou devidamente demonstrado o período de trabalho da autora na empresa Titan Com. Serviço Informática (de 26/11/2003 a 23/06/2006)**, devendo ser acrescentado à contagem de tempo da aposentadoria da autora.

##### **II – Danos morais:**

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do atraso na análise do pedido de revisão do benefício, ocasionado pelo extravio do processo administrativo na agência do INSS. O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fútil ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Dilamar Silva Del Rio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

1. averbar os períodos urbanos comuns trabalhados pela autora nas empresas: Nico Paneteria (de 01/03/1975 a 21/12/1975) e Titan Com. Serviço Informática (de 26/11/2003 a 23/06/2006);
2. revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/147.131.609-0), observando-se a nova contagem de tempo após a inclusão dos períodos ora reconhecidos, bem assim os salários de contribuição anotados em CTPS e aqueles homologados na reclamatória trabalhista, conforme cópias juntadas aos autos;
3. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da referida revisão desde o requerimento administrativo do benefício, em 08/06/2009, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição dos valores anteriores a 28/08/2012.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, **condeno o réu** ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Dilamar Silva Del Rio Rodrigues / 005.681.928-50
Nome da mãe	Catarina Moreno da Silva
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/03/1975 a 21/12/1975 e de 26/11/2003 a 23/06/2006
Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	42/147.131.609-0
Data do início do pagamento do benefício	08/06/2009
Prescrição anterior a	28/08/2012
Data considerada da citação	01/12/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105

AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, sob a alegação da existência de omissão em relação aos períodos especiais requeridos na inicial. Alega que a sentença deixou de analisar a especialidade dos períodos pretendidos na inicial, levada a erro contido na decisão proferida no processo administrativo.

Pretende seja a sentença modificada para incluir a análise de todos os períodos especiais contidos na petição inicial, com consequente concessão da aposentadoria especial, afastada a disposição contida no §8º, artigo 57, da lei 8.213/91, porque inconstitucional.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

Vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada foi omissa em relação à análise dos períodos especiais descritos na tabela constante da petição inicial. Isso se deu em razão de equívoco na decisão administrativa juntada com o processo administrativo e também do pedido contido na petição inicial. Embora conste da fundamentação da petição inicial tabela detalhando todos os períodos especiais trabalhados pelo autor, na conclusão do pedido consta requerimento apenas para dois deles.

Assim, a sentença deve ser esclarecida e parcialmente modificada para o fim de sanar a contradição e omissão alegadas pelo autor. Assim, passo a acrescentar à sentença os seguintes trechos no Relatório e fundamentação (a partir do "CASO DOS AUTOS"):

"Vistos.

*Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Moacir Miguel Marra, CPF n.º 737.519.796-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, sem a necessidade de afastamento do trabalho, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante da petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo realizado em 15/02/2017. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos mais de 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/02/17 (NB 46/179.111.289-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.*

*Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.*

(...)

#### CASO DOS AUTOS

##### **I – Atividades especiais:**

*Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 02/01/1991 a 03/01/1992, de 15/01/1992 a 05/03/1997, de 16/04/1993 a 31/05/1994 e de 11/01/1996 a 05/03/1997) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:*

- 1. Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio, de 22/01/1987 a 02/12/1988, na função de recepcionista em ambulatório, para o qual juntou formulário PPP (id 5259162 –pág. 26/29);**
- 2. Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 06/03/1997 a 21/11/1997, na função de técnico de enfermagem, para o qual juntou formulário PPP (id 5259162 –pág. 31/32);**
- 3. Clínica de Cardiologia e Reabilitação Ltda., de 06/03/1997 a 30/12/2004, na função de técnico de enfermagem, para o qual juntou formulário PPP (id 5259162 –pág. 34/35);**
- 4. Universidade Estadual de Campinas, de 18/03/2002 a 15/02/2017 (DER), na função de técnico de enfermagem, para o qual juntou formulário PPP (id 5259162 –pág. 34/35).**

*Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor exerceu a função de técnico de enfermagem em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, inclusive com risco de vida, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todos os períodos acima descritos, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.*

*Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.*

*Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.*

*Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 22/01/1987 a 02/12/1988, de 06/03/1997 a 21/11/1997, de 06/03/1997 a 30/12/2004, de 18/03/2002 a 15/02/2017.

## II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Irmandade Nossa Senhora do Patrocinio	22/01/1987	02/12/1988		681
2	Irmandade Nossa Senhora do Patrocinio	02/01/1991	03/01/1992		367
3	Sociedade Campineira de Educação e Instrução	15/01/1992	21/11/1997		2138
4	Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda	22/11/1997	30/12/2004		2596
5	Universidade Estadual de Campinas	31/12/2004	15/02/2017		4430
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					10212
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					10212
				<b>27 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		2563	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>11 Meses</b>
				<b>27 Dias</b>	

## III – Inconstitucionalidade do artigo 57, §8, da Lei 8.213/91:

Acolho ainda o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: "(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial".

Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

No sentido do quanto acima exposto, a decisão do e. TRF3, que segue:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum e considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), não havendo qualquer omissão em relação a este item. 3 - No que se refere à necessidade de afastamento do segurado das atividades nocivas como condição à implantação da aposentadoria especial - artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 -, tenho que referido preceito fere a liberdade de escolha de profissão do segurado, da dignidade humana, do direito ao trabalho e do direito adquirido. Com efeito, a aposentadoria é garantia constitucional, estando prevista como direito social do trabalhador no artigo 7º, inciso XXIV, da CF/1988. Esse mesmo artigo, em seu inciso XXIII, dispõe ser também direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tendo como escopo proteger o trabalhador que exerce atividades insalubres, perigosas ou penosas, e que, por isso, deve fazer jus a tempo reduzido de trabalho para aposentar-se, quando comparado ao trabalhador em atividade comum. 4 - Decorre, pois, a denominada "aposentadoria especial" do poder de interferência estatal, que legitimamente diferencia o trabalhador em atividade especial daquele em atividade comum, e, com base nesse discrimen, possibilita-o aposentar-se com tempo reduzido de atividade. Dessa forma, uma vez adquirido o direito à aposentadoria especial, ao segurado deve ser garantida a faculdade de pleiteá-la e ainda poder optar em continuar exercendo atividade laborativa - insalubre, penosa e perigosa, ou não -, caso assim desejar, cumulando-a com a aposentadoria deferida, não tendo o Estado o direito de interferir na esfera privada do trabalhador, impedindo-o de continuar trabalhando, cujo fim maior é manter-se com dignidade. 5 - De fato, refletindo sob o aspecto da isonomia, ao aposentado comum a lei não prevê qualquer vedação à continuidade de exercício de atividade laborativa após aposentar-se. Ademais, o segurado especial em nada se equipara ao aposentado por invalidez, cuja manutenção no trabalho é absolutamente incompatível com o quadro de invalidez. 6 - Ainda, o trabalho e a liberdade de escolha da profissão são direitos fundamentais do homem - art. 5º, XIII, CF/1988 -, vinculados à dignidade humana, não podendo o Estado vedar a continuidade do labor após a aposentação sob o fundamento de que do segurado especial é exigido exercício reduzido de tempo de serviço para se aposentar; e que, portanto, seria ele beneficiado quando comparado ao trabalhador comum - de quem se exige mais tempo de serviço à aposentação -, já que tal redução decorre exatamente das peculiaridades de sua profissão. 7 - Além disso, ao implementar todos os requisitos legais, o segurado passa a ter direito adquirido à obtenção da aposentadoria especial, não podendo a lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. Ainda, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 8 - Por fim, penso que se deve também sopesar que após anos de exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, tende o segurado a estar ainda mais vulnerável, necessitando, em alguns casos, de manter-se trabalhando exatamente para fazer frente às suas necessidades pessoais, em grande parte das vezes ampliadas como decorrência da atividade nociva, perigosa ou penosa que sempre exerceu. 9 - Embargos de declaração improvidos."

(TRF3 – Oitava Turma - APELAÇÃO CÍVEL – 1987513 – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Moacir Miguel Marra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados de 22/01/1987 a 02/12/1988, de 06/03/1997 a 21/11/1997, de 06/03/1997 a 30/12/2004, de 18/03/2002 a 15/02/2017 – agentes nocivos biológicos (virus, fungos e bactérias);

(2) implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial (NB 179.111.289-4), desde a DER (15/02/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

(4) Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Moacir Miguel Marra / 737.519.796-20
Nome da mãe	Elza Ana Marra
Tempo especial reconhecido	de 22/01/1987 a 02/12/1988, de 06/03/1997 a 21/11/1997, de 06/03/1997 a 30/12/2004, de 18/03/2002 a 15/02/2017
Tempo total especial até DER	27 anos 11 meses 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/179.111.289-4
Data do início do benefício (DIB)	15/02/2017 (DER)
Data considerada da citação	02/04/2018
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos – a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo autor para esclarecer e modificar a sentença, nos termos postos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guard Lux do Brasil Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído a **Superintendência Regional do Ministério Trabalho e Emprego, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; alternativamente, a abstenção em pagar referido tributo em razão da impetrante ser contribuinte do SIMPLES Nacional. No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo mediante a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que imponha o recolhimento da referida exação, bem assim a declaração do direito à compensação ou restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em caráter alternativo, argumenta que por ser empresa optante do Simples Nacional goza de isenção relativamente à contribuição social em tela, em vista do disposto no artigo 13, parágrafo 3º da Lei nº 123/2006 e do quanto decidido na ADI 4033.

Juntou documentos

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a impetrante cumprido mediante a retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal apresentaram informações em conjunto, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva dele e da CEF para o feito ou litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão proferida nestes autos (ID 12618999).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da exação questionada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, devendo de opinar sobre o mérito.

A União manifesta sua ciência e requer seu ingresso nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada e também em razão da alegada isenção tributária por se tratar de empresa optante pelo Simples.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e de seu superintendente para o feito, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Registro que não há falar em decadência do direito de impetração, visto que o ato impugnado, de exigência da contribuição a cada despedida de empregado sem justa causa, se encontra em constante renovação.

No mais, sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, que passo a transcrever:

“(…)

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico — e a possibilidade de ineficácia *fumus boni iuris* de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto — *periculum in mora*.*

*Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.*

*O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.*

*Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.*

*Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).*

*No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui; nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.*

*Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os previdenciários do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017).

Outrossim, a impetrante alega possuir isenção tributária em razão do previsto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Defende que quaisquer contribuições sociais, ainda que não arroladas no artigo transcrito, estão contempladas pela isenção nele prevista, sendo que referida lei deve prevalecer sobre a LC 110/2001, pois esta é norma geral e a LC 123/2006 é especial.

Ao menos neste exame sumário, contudo, entendo que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno).

Em suma, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples Nacional, em consonância com a jurisprudência do C. STJ cuja ementa ora destaca:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC Nº 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar(...)."

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, as impetradas estão agindo no exercício regular da atividade administrativa, cada qual na sua esfera de atribuições, e, no caso, uma vez reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição e inexistente a isenção alegada, não há falar em compensação de valores, sendo mesmo o caso de rejeitar as pretensões postas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) **extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **confirmando a liminar outrora indeferida e denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 5022941-04.2018.403.0000).

À Secretaria para inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo, para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11498

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail.

campin-se02-vara02@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012419-33.2018.4.03.6105

AUTOR: MERCADINHO YEDALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a autora e como executada a ré.

Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011404-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: CRISTIANE LUZIA CECCHIRINO

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCP, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal (ID 12248911) com os valores apresentados pelo Impetrante na impugnação ID 11254204, expeça-se o ofício requisitório no valor inicialmente requerido (ID 11254206), posto que a atualização do mesmo, será efetuado pelo próprio Setor de Precatórios do E. Tribunal no momento do depósito dos valores.

Com a expedição, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo manifestação ou impugnação, deverão os autos ser remetido ao Juízo para transmissão eletrônica, via PRECWEB, sendo que, *a posteriori*, deverão os autos aguardar o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18514805: Aguarde-se a realização da audiência designada posto que o autor informou que irá comparecer espontaneamente para depoimento pessoal.

Int.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PHILIPPUS CORNELIS ADRIANUS SEGEREN, GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX, HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK, GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK, PAULO MARIA VAN SCHAIK  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 34.966-RS (2017/0267920-6), conforme Id 19028959, a qual foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, em data de 05/09/2018 pela Corte Especial do referido Tribunal, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão de prosseguimento do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002956-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de pagamento (ID 17907609 e 17907612), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEKA  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o balancete de ID nº 17087727. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré e intemem-se as partes.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos ID 17484879, 17484886, 17484887, 17484888 e 17484889.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000355-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 17966870: Cite-se a ré Silene Regine de Almeida Silva, observando-se o endereço indicado.

Intime-se a CEF para que traga aos autos a certidão de óbito da ré Sonia Maria de Almeida Silva, conforme anteriormente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE AQUINO CALASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 18058808: Defiro. Providencie a secretária o desentranhamento da petição ID 18057965 por ser estranha aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 16536361: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18060919: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-56.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o ofício ID 13330918, pag 297/299, referente às fl. 236/237 dos autos físicos que comunica a insuficiência de saldo para conversão em renda em favor da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010381-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PALIMERCIO BAPTISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011035-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: IGOR VINICIUS VOGEL COSTA

#### DESPACHO

Petição ID 17943852: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283  
RÉU: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### DESPACHO

Intimem-se a **parte autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136, CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 13530589) e considerando, ainda o disposto no artigo 4º, § 1º da Lei nº 5.768/71, bem como a Nota Informativa SEI nº 12/2018/COGPS/SUFIL/SEFEL-MF do Ministério da Fazenda, onde esclarece que os sorteios filantrópicos de qualquer natureza dependem de autorização prévia para serem realizados, nos termos da Lei acima referida, bem como que a referida atividade atualmente está regulamentada pela Portaria Seac nº 88, de 28/09/2000, preliminarmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de se manifestar acerca da regularidade do pedido.

Int.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010326-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLATER APARECIDO TRABACHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR CASTRO RANDO - SP355258, VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLATER APARECIDO TRABACHINI**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/187.221.088-8), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, desde a data de 07.11.2018, o mesmo se encontra sem apreciação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do pedido administrativo (Id 16566139).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do feito (Id 16817932).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 17661155).

Pelo despacho de Id 18038891 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Outrossim, consta da documentação anexada, o protocolo do recurso administrativo nº 44233-826424/2018-76, que se encontrava, na data do ajuizamento da ação, aguardando julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa que, cumprida a diligência determinada pela instância recursal, o processo fora devolvido àquela Junta e distribuído ao relator.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a *ilegitimidade passiva ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 7968

**USUCAPIAO**

**0015989-30.2009.403.6105**(2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARY CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBO DE CAPIVARI  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003097-70.2001.403.6105**(2001.61.05.003097-2) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-31.2005.403.6105**(2005.61.05.006880-4) - ARMINDO DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X O PILNIK PARTICIPACOES LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011295-52.2008.403.6105**(2008.61.05.011295-8) - EDELMIRO ARIAS PEREZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001781-41.2009.403.6105**(2009.61.05.001781-4) - CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003918-93.2009.403.6105**(2009.61.05.003918-4) - EMILIO POLATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006657-39.2009.403.6105**(2009.61.05.006657-6) - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013801-64.2009.403.6105**(2009.61.05.013801-0) - MARSIL ROBERTO RAMOS MARCONDES(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI

**PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007597-96.2012.403.6105** - CCLABELDO BRASIS/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004696-46.2012.403.6303** - ADEMIR DONIZETE LOURENCO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008987-33.2014.403.6105** - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-75.2016.403.6105** - EDEZIO DIAS DA CRUZ(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-38.2016.403.6303** - HELTON PIMENTA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008558-13.2007.403.6105**(2007.61.05.008558-6) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011630-66.2011.403.6105** - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007837-56.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA TERNEIRO PRANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 2100131014, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 20005261, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010068-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAQUIM BARRETO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 270190867.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017961-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Não obstante da ausência de impugnação, verifico que os cálculos apresentados no documento ID 11766780 - Pág. 10/15 estão ilegíveis, dificultando a compreensão do mesmo para a tomada de qualquer decisão.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de forma legível, demonstrando os critérios de correção monetária e juros também legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA PORTES - SP236324

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JULIA APARECIDA DA SILVA PAULINO PESSOA - SP371353

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer, incidentalmente – ID 13921481, a concessão de tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, notadamente do SCPC, até que haja julgamento de mérito em definitivo.

Informa que pugnou pelo envio de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que fossem suspensas todas as medidas de cobrança e exigibilidade do débito do contrato de financiamento n. 697.702.874, enquanto pendente a discussão sobre a cobertura do seguro – PROAGRO, não sendo atendido o pleito pelo juízo e determinada a citação dos réus.

Ocorre que, em 23/01/19, tomou conhecimento de que o Banco do Brasil lançou o seu nome no rol de cadastro de maus pagadores do SPC, negativamente o crédito, conforme relatório anexo – ID 13922649.

ID's 14753940 e 18272837. Reiterou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** pleiteada pelo autor para determinar que o réu Banco do Brasil retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista da contestação do Banco do Brasil ao autor.

Ante a ausência de pedido de produção de provas pelas rés, não havendo o pedido pelo autor, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 3.879,67 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Intimem-se os réus, o Banco do Brasil por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

O pedido de juntada dos microfilmes das contas da parte autora deverá ser apreciado em eventual cumprimento de sentença.

Assim, considerando que a matéria discutida no presente feito (correção do saldo do PIS/PASEP) é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17307867. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000693-72.2017.403.6303, uma vez que a parte autora comprovou ter formulado novo pedido administrativo (ID 17307872) e juntou novos documentos (ID's 17096646, 17097262 e 17098253), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora apresentados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intimem-se e após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001336-83.2019.4.03.6105

AUTOR: ARLETE BUENO DAMIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 17/10/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

*“Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafos primeiro, do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN n. 1207/17, notadamente os voltados para informação do montante de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31/01/18, determinando o retorno ao Programa Especial de Parcelamento para aproveitar as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 13.496/17.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa na esfera da PGFN, por meio da conta de parcelamento n. 001633613 – débitos previdenciários, na modalidade prevista no artigo 3º, II, “a” e “b”, da Lei n. 13.496/17, a qual possibilita a utilização dos créditos de prejuízo fiscal aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Contudo, a Portaria PGFN n. 1207/17, ao regulamentar a utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, inovou, determinando que tais créditos deveriam ser existentes até 31/12/15 e declarados até 29/07/16, criando novo requisito para a utilização quanto à prestação de informações sobre o montante de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, devendo o sujeito passivo acessar o Portal E-CAC, no período de 02/01/18 a 31/01/18, para informar os montantes e alíquotas a serem utilizados e, entre 01 a 28/02/18, apresentar nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada ou do procurador legalmente habilitado, declaração assinada pelo representante legal e por contabilista em relação à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que cumpriu todas as exigências originariamente impostas, mas a autoridade fazendária indeferiu a manifestação de inconformidade e o recurso administrativo, não levando em consideração que a declaração fiscal da impetrante foi retificada em momento posterior à data limite, em razão das modificações da referida Portaria, desconsiderando que a inovação foi responsável por alterar a modalidade de adesão inicialmente prevista, criando novos requisitos para a efetivação da amortização dos créditos.

Proferido despacho postergando a análise da liminar para após a vinda das informações – ID 17548392.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – ID 18285582

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496 de 24/10/17, a impetrante sujeitou-se ao cumprimento das regras previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º, o qual estabelece que o pagamento da dívida consolidada no âmbito da PGFN poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observados os percentuais mínimos, podendo liquidar os débitos inscritos em dívida ativa da União, oferecendo pagamento em espécie de no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções e em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios ou parcelar o débito em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Já o inciso II do parágrafo único do referido artigo estabelece que, na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput do artigo 3º, fica assegurado ao devedor com dívida total igual ou inferior a R\$15.000.000,00 a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRF do Brasil, na liquidação do saldo remanescente pelo número de parcelas previstas para a modalidade, após a aplicação das reduções de multas e juros.

Por sua vez, a Portaria n. 1.207, de 28/12/17, da PGFN que regulamenta a referida Lei, dispõe nos incisos I e II do artigo 1º que o sujeito passivo que, na data da adesão ao PERT possuir dívida total, sem reduções de valor igual ou inferior a R\$15.000.000,00, poderá amortizar o saldo devedor, utilizando os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL existentes entre 31/12/15 e declarados até 29/07/16 que estejam disponíveis para utilização, bem como os demais créditos relativos a tributos administrados pela SRF do Brasil.

Logo, denota-se que a referida Portaria restringiu a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não prevista na Lei n. 13.496/17 que a regulamenta, impondo limitações que configuram verdadeiro requisito para a quitação do crédito tributário em questão.

Portanto, o inciso II do § único do artigo 3º da Lei n. 13.496/17 prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal sem limites de competência, não podendo ser aplicado ao presente caso as regras contidas no artigo 2º, §2º, que se referem ao programa de adesão ao PERT dos débitos administrados pela SRF, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 155 do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN n. 1207/17, notadamente os voltados para informação do montante de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31/01/18, determinando o retorno ao Programa Especial de Parcelamento para aproveitar as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lein. 13.496/17.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008630-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante – Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/184.812.286-9, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALVES MARABEIS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ALVES MARABEIS em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.978,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007890-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo, referente ao protocolo n. 1752840169 – aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Contudo, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000641-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARIA ANGELA INES STUANI, PEDRO DONIZETE STUANI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Por meio desta ação, pretendem os autores, herdeiros do mutuário Pedro Stuani, a liquidação de sentença em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entendem os autores se enquadrarem nos limites do julgado, ou seja, serem emitentes de cédula de crédito rural, com contratação anterior a março/1990, contrato com indexação aos índices da caderneta de poupança. Contudo não comprovam a liquidação da dívida.

O réu impugnou o pretendido alegando impossibilidade, tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento, ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF.

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disto, não há como proceder à liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, que é um dos objetos dos embargos pendentes de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Quanto à obtenção de documentos como extratos da evolução da dívida e cumprimento do contrato, estes podem ser obtidos diretamente pelo autor, via administrativa.

Defiro a prioridade na tramitação, anote-se.

Promova a Secretaria o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINALVA MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte.

Aduz que é separada de fato do Sr. Valdínez Claudino há cerca de 12 (doze) anos e mãe de Walisson Claudino, o qual faleceu em 08/12/16.

Relata que seu filho exercia profissão remunerada e, em razão disso, auxiliava no sustento do lar, uma vez que seu rendimento era insuficiente.

Relata que, em 08/12/16, efetuou requerimento administrativo (NB nº 178.297.139-1), todavia tal pedido fora indeferido, por ausência de provas da dependência econômica em relação ao segurado.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora acostou aos autos comprovantes de endereço comum entre ela e seu filho, cópia da apólice de declaração de recebimento de seguro de vida, termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual recebeu as verbas trabalhistas, etc.

Todavia tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois os documentos trazidos acostados aos autos refletem a condição de herdeira do segurado, não sendo suficientes a, isoladamente, comprovar relação dependência econômica enquanto o segurado ainda estava vivo.

Nesse passo, a condição de dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Retifique-se o pólo ativo, consoante ID 15237052.

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18535400: Recebo como emenda da inicial. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo da ação para fazer constar como representante da autora o curador nomeado pela Justiça Estadual (ID 18535756).

Permanecendo apenas a União no polo passivo, conforme determinado no despacho ID 1572727981, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido em relação à União, demonstrando-o por planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIGIA APARECIDA BAGAROLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Considerando que a matéria discutida no presente feito (atualização do saldo do PIS/PASEP com índices de correção monetária e juros diversos dos aplicados) é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011465-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ARLETI LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

## DESPACHO

Considerando que a matéria discutida no presente feito (atualização do saldo do PIS/PASEP com índices de correção monetária e juros diversos dos aplicados) é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0013510-20.2016.4.03.6105

AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0010273-75.2016.4.03.6105

AUTOR: LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos, “in fine”, do art. 372 do CPC, intime-se a ré para manifestar acerca dos relatos de testemunhas constantes nos autos da sindicância instaurada pela Portaria nº 016/2017 – Aj G.4, de 5 de abril de 2017, produzida no âmbito administrativo do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, juntado aos autos.

Defiro a prova testemunhal requerida da testemunha apontada na petição ID 10723781, devendo a Secretaria promover a intimação nos termos do inciso III, do § 4º do art. 454 do CPC por se tratar de servidor público.

Agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja afastado os efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei n. 9.891/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 e garantir o direito de deduzir integralmente, sem a limitação de 30% (trinta por cento), os prejuízos fiscais acumulados do IRPJ e as bases de cálculo negativas acumuladas da CSLL, compensando-se esses valores na apuração dos referidos tributos.

Em síntese, informa que é pessoa jurídica de direito privado enquadrada no regime de tributação do lucro real, possuindo o direito de deduzir do lucro líquido apurado no período base o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL, dos períodos anteriores, no limite de 30%, consoante Leis ns. 9.891/95 e 9.065/95.

Aduz a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, no que tange à trava dos 30%, pois houve ampliação do conceito de renda e lucro previstos na CF para a definição da hipótese de incidência de IRPJ, criou-se uma espécie de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos previstos no artigo 148 da CF, e violou-se os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o STF, ao apreciar o RE 591.340/SP, consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela constitucionalidade da limitação de 30% para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo sido fixado a seguinte tese pelos ministros, para fins de repercussão geral (Tema 117):

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Nota-se que a existência de tema com repercussão geral oriundo do STF, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada a tese de que a trava dos 30% configura-se espécie de empréstimo compulsório ao forçar o contribuinte a suportar o resultado negativo e recolher tributo que não corresponde à renda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008969-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANILDA MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.  
Em igual prazo junte aos autos cópia simples do contrato celebrado com a ré, de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.  
Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.  
Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a exclusão do documento ID 17544245, conforme requerido.  
Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.  
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004415-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: BRUNA CAMILA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085, WANDER LUIZ COSTA - SP396555,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O relatório médico anexado pela União (ID 19690162) não é documento capaz de comprovar a legalidade da decisão que concluiu pela inaptidão do autor. Trata-se de mera opinião de profissional que não examinou o autor, posterior ao despacho de ID 19018010, que concedeu prazo de 10 (dez) para que a União juntasse o documento que já deveria existir e serviria de base para a decisão de inaptidão.

Assim, prevalece a alegação do autor, não refutada na contestação, de que se submeteu a uma perícia médica da comissão de concurso, à época de sua inscrição, que o qualificara como portador de deficiência. Indica a existência de dito parecer médico inicial do certame as menções, no corpo da contestação, sobre "alterar laudo" e o próprio documento ora juntado, que se refere à perícia realizada em março do corrente ano.

Destarte, não vindo aos autos neta perícia prévia neta suposta auditoria médica posterior, aplica-se a presunção legal do inciso I do artigo 400 do CPC.

Assim intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARISTIDES BENATTI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Por meio desta ação, pretende o mutuário autor a liquidação provisória de sentença com o objetivo de fixar o valor na data de sua ocorrência, ou seja, sem a aplicação de juros ou correção monetária, em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende o autor se enquadrar nos limites do julgado, ou seja, ser emitente de cédula de crédito rural com contratação anteriores à março/1990, contratos com indexação aos índices da caderneta de poupança. Contudo não comprova a liquidação da dívida, pois entende que se trata de obrigação da ré.

O réu impugnou o pretendido alegando impossibilidade de liquidação de sentença pendente de trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF.

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que há pedido da ré para inclusão dos demais réus da ação civil pública e a ilegitimidade do BACEN é objeto dos embargos pendente de julgamento pelo STJ.

Isto posto, defiro o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO BATAGIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATAGIM, JORGE LUIS BATAGIM, ELIANA CANAL BATAGIM, JOSE CARLOS BATAGIM, NILZA APARECIDA BATAGIM, NEUSAMARIA BATAGIM, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATAGIM RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

#### DESPACHO

Por meio desta ação, pretendemos mutuários autores a liquidação provisória de sentença com o objetivo de fixar o valor na data de sua ocorrência, ou seja, sem a aplicação de juros ou correção monetária, em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entendemos os autores se enquadrarem nos limites do julgado, ou seja, serem emitentes de cédulas de crédito rural, com contratação anteriores à março/1990, contratos com indexação aos índices da caderneta de poupança e com a dívida liquidada.

As rés impugnaram o pretendido alegando impossibilidade de liquidação de sentença pendente de trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo, conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF.

Com razão as requeridas, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que a ilegitimidade do BACEN é objeto dos embargos.

Isto posto, defiro o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001364-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO BARBOSA, APARECIDO DO CARMO BARBOSA, FATIMA DO CARMO BARBOSA PEREIRA, IVANILDA DO CARMO BARBOSA SANTOS, IVANILDO DO CARMO BARBOSA, JORGE DO CARMO BARBOSA, ROSA DO CARMO BARBOSA SILVA, NAIR VIEIRA DO CARMO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Por meio desta ação, pretendemos autores, herdeiros do mutuário José Serafin Barbosa, a liquidação provisória de sentença com o objetivo de fixar o valor da dívida, em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entendemos os autores se enquadrarem nos limites do julgado, ou seja, serem emitentes de cédula de crédito rural, com contratação anteriores à março/1990, contratos com indexação aos índices da caderneta de poupança. Contudo não comprovam a liquidação da dívida, pois entendem que se trata de obrigação do réu.

O réu impugnou o pretendido alegando impossibilidade de liquidação de sentença pendente de trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF.

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que há pedido da ré para inclusão dos demais réus da ação civil pública e a ilegitimidade do BACEN é objeto dos embargos pendente de julgamento pelo STJ.

Isto posto, defiro o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ. Julgado o recurso, abra-se vista aos autores para se manifestarem sobre a contestação.

Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001521-58.2018.4.03.6105

AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 19/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004376-44.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001328-77.2017.4.03.6105

AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGA NETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGA NETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da PSFN. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA - SP135918, LUIS

CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP59476

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PAD Nº 02070.012293/2017-92 DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO., INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

## DESPACHO

ID 19543785: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a dificuldade de operacionalização do sistema eletrônico eleito para o processamento do PAD permanece conforme informação da autoridade impetrada.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18654039), bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 25 de Julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCIDES BERNARDES PELLISON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18950229), bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas nos autos, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Prazo: (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007309-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA CIUFI RODRIGUES, ORLANDO CANOVA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:AQUINO & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAI FÁRIA LIMA - SP424067  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para abster-se do recolhimento da anuidade referente à inscrição da Pessoa Jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrevê-la em cadastros de negatificação do registro da OAB ou CNPJ.

Aduz que o artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil somente autoriza a cobrança de contribuição dos advogados e estagiários, mas não das sociedades cujos advogados encontram-se regularmente inscritos.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, máxime porque a plausibilidade das argumentações constantes da inicial encontram respaldo no entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ e E. TRF da 3ª Região, de que a anuidade ao Conselho de Classe é devida somente aos advogados e estagiários. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidade exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.
4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.
5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau.
6. Apelação que se nega provimento.

(AC 00046595920114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso concreto, resta demonstrado que a sociedade é constituída por 02 (dois) sócios, a saber, *José Augusto de Aquino e Rubeneton Oliveira Lima*, os quais possuem regular inscrição junto à OAB/SP, constando dos autos, ademais, a comprovação da cobrança de anuidade lançada em desfavor da sociedade (ID 17305260).

Além disso, o risco de ineficácia da medida decorre dos prejuízos a que estará sujeita a impetrante se não realizar o pagamento da anuidade referente ao exercício corrente.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade referente à inscrição da Pessoa Jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrevê-la em cadastros de negatificação do registro da OAB ou CNPJ.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int..

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA - SP326272, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de reafirmação da DER.

Cite-se.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012106-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOTREQ S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Determinada a penhora de imóveis de propriedade da Blocoplan, relacionados às fls. 2049/2050 dos autos principais, o embargante se opõe alegando ser o legítimo proprietário. Ocorre que há uma divergência de número de matrículas, posto que o bem imóvel da Rua Angélica nº 1398, para a Blocoplan, corresponde à matrícula nº 58.879, enquanto que, para o embargante, à matrícula nº 63.302. Confrontando-se ambas, a descrição do imóvel é a mesma nas matrículas (ID 12932379 e ID 15114456), porém com mesmo espelho de IPTU.

ID 15113797: Diante do pedido da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. para integrar a lide, na condição de assistente simples da EMGEA, abro prazo de 15 dias para impugnação das partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Sem prejuízo a determinação supra, diga a Blocoplan as razões da juntada dos documentos ID 15111922 (15111923 a 15111936), no mesmo prazo supra.

Inclua-se a Blocoplan com assistente simples da EMGEA exclusivamente para fins de publicação deste despacho, por enquanto.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de extinção da execução a que se refere os presentes embargos, relativamente à empresa embargante, converto o julgamento em diligência e determino que se aguarde o cumprimento pela CEF da determinação exarada nos autos da execução n. 5000135-61.2016.4.03.6105.

Após, tomem conclusos juntamente com a execução.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003811-25.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVAINÉ APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARAMICK ARAUJO - SP164997, JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-51.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ISMAEL INOCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017531-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA ROCHA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013710-71.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RUTH FERNANDA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009895-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA - SP314635  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, determinando-se que a impetrada informe os vínculos e contribuições no período de 01/07/71 a 16/05/74, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a inicial, devendo comprovar o requerimento na esfera administrativa, bem como a negativa do órgão em atender o pedido de inserção dos vínculos e contribuições do segurado como prova para fins de contagem do tempo para a concessão da aposentadoria por idade.

Int.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

#### DESPACHO

ID 19288075: Vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do requerido pela parte autora, bem como da documentação ora juntada.

Após, tome, os autos conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de Julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CASA DE SAUDE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, manifeste-se a autora acerca da petição ID 15517439, no prazo de 10 (dez) dias, ematenção ao disposto no parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento de atividade especial por meio de formulário PPP ou por categoria profissional (CTPS) é matéria de direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação ao reconhecimento de vínculo pela Justiça do Trabalho, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme documento ID 12655769, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 3.991,02, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intimem-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012510-63.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à exequente do petição juntada ID 19730904 - cálculos do INSS para manifestação no prazo legal.

Após venhamos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009057-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-08,2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA SANTOS DE ALMEIDA - ME  
REQUERIDO: LAURA SANTOS DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria consulta ao Webservice na tentativa de localização de novo endereço da ré Laura Santos de Almeida.

Sendo positiva e diferente do endereço já diligenciado, intimem-se os réus acerca da petição ID 18862561 e citem-se os réus para pagamento do débito ou oposição de embargos, cujo prazo terá início com a juntada do aviso de recebimento, mandado ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III, CPC).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Instrua-se o mandado com cópia da petição ID 18862561 para que os réus fiquem cientes da campanha promovida pela autora para quitação da dívida que vai até 22/08/2019.

Não havendo novo endereço, intime-se o autor para que requeira o que de direito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42,2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a União acerca da alegação da parte autora de descumprimento da Decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANGUARDA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON BAIONI - SP214321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19676058. Ante as informações prestadas pela DRF, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Indicada corretamente a autoridade impetrada, cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do despacho ID 19023966.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12664507: Razão à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão ID 11305489.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAPORE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 12674910: Mantenho o despacho do ID 11372852.

A existência de "tributação de produtos que deveriam ser desonerados" não é a questão debatida, mas sim o dever ser da desoneração. É matéria de direito. E a quantificação dos valores passíveis de recuperação é providência para liquidação do julgado, em eventual procedência do pedido.

Cumpra-se o despacho referido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de vale-transporte e vale-alimentação.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, com exclusão das verbas pagas a título **indenizatório**.

**Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial medida liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba de vale-transporte.**

Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Por outro lado, relativamente ao auxílio-alimentação, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, **pagu habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.**

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1694824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **pagos pela impetrante aos seus empregados a título de vale/auxílio-transporte**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se o Ofício-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Antonio Carlos da Silva, no valor de R\$ 83.329,54 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e R\$ 35.712,66 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), em nome de Bajza & Gasparoni Sociedade de Advogadas, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 119.042,20 (cento e dezenove mil e quarenta e dois reais e vinte centavos);
  - b) um em nome de Bajza & Gasparoni Sociedade de Advogadas, no valor de R\$ 12.237,12 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.
4. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-52.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: NELSON GUIMARAES BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-69.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVELINO ALVES - SP378740  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20196455: Em face das alegações da Autoridade Impetrada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo administrativo do Impetrante, devendo ser este Juízo comunicado da finalização.  
Com a informação, tomem conclusos.  
Oficie-se.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ELIAS DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor rural exercido no lapso de 01/01/1971 a 16/06/1975, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1971 a 16/06/1975 (Bairro Serra do Caete), 17/06/1975 a 31/08/1975 (Florestal Ventania Ltda.), 01/09/1975 a 26/09/1977 (Antas – Serviços Florestais Ltda.), 12/10/1977 a 14/01/1978 (Construtora Interlagos Ltda.), 26/09/1978 a 16/11/1978 (Akkari e Klimeck Ltda.), 24/04/1979 a 23/05/1979 (Flori – Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), 01/11/1981 a 10/02/1982 (Avi Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1981 a 30/07/1981 (Braseixos S.A.), 10/03/1985 a 31/05/1985 (Únika Recursos Humanos e Eventos Ltda.), 01/06/1985 a 29/08/1985 (Ober S/A Oscar Berggrem Ind. Com.), 29/04/1995 a 23/01/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), 01/08/1997 a 10/02/1998 (BSVP – Bauruense Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.), 03/11/1998 a 16/02/2000 (Thor Segurança S/C Ltda.), 07/07/2000 a 11/11/2000 (J.A Vigilância Patrimonial Ltda.), 21/04/2001 a 31/12/2004 (Elite Vig. e Seg. S/C Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/10/2012 – NB 42/159.831.557-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2054956, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 2411488).

Pelo despacho de ID nº 2759188, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal acerca do período rural e arrolou testemunhas (ID nº 3565406).

Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (ID nº 3995303).

A carta precatória foi juntada aos autos, tendo sido ouvida apenas uma das testemunhas arroladas (ID nº 12447798 e 12451276).

Manifestação do autor quanto ao teor do depoimento da testemunha (ID nº 14042908).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### 1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### 1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>411</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, cuja redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural exercido no lapso de 01/01/1971 a 16/06/1975, da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1971 a 16/06/1975 (Bairro Serra do Caete), 17/06/1975 a 31/08/1975 (Florestal Ventania Ltda.), 01/09/1975 a 26/09/1977 (Antas – Serviços Florestais Ltda.), 12/10/1977 a 14/01/1978 (Construtora Interlagos Ltda.), 26/09/1978 a 16/11/1978 (Akkari e K limeck Ltda.), 24/04/1979 a 23/05/1979 (Flóri – Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), 01/11/1981 a 10/02/1982 (Avi Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1981 a 30/07/1981 (Braseixos S.A.), 10/03/1985 a 31/05/1985 (Únika Recursos Humanos e Eventos Ltda.), 01/06/1985 a 29/08/1985 (Ober S/A Oscar Berggren Ind. Com.), 29/04/1995 a 23/01/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), 01/08/1997 a 10/02/1998 (BSVP – Bauruense Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.), 03/11/1998 a 16/02/2000 (Thor Segurança S/C Ltda.), 07/07/2000 a 11/11/2000 (J.A Vigilância Patrimonial Ltda.), 21/04/2001 a 31/12/2004 (Elite Vig. e Seg. S/C Ltda.), a fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/10/2012).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **25 anos, 10 meses e 24 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
		Período				
		admissão	saída			
Interlagos		12/10/1977	14/01/1978		93,00	-
A. Araújo		18/01/1978	16/08/1978		209,00	-
Não Cadastrado		25/10/1978	08/01/1979		74,00	-
Riger		01/03/1979	30/03/1979		30,00	-
Flori		24/04/1979	23/05/1979		30,00	-
Cia Campineira		01/06/1979	23/02/1980		263,00	-
Meritor	1,4 esp	13/03/1980	30/05/1981		-	613,20
Meritor		31/05/1981	30/07/1981		61,00	-
Avi		01/10/1981	10/02/1982		130,00	-
Cooperativa Regional		09/03/1982	30/06/1982		112,00	-
Microquímica		23/08/1982	05/01/1983		133,00	-
Exact		19/08/1983	21/10/1983		63,00	-
Verzani		08/06/1984	01/09/1984		84,00	-
GP		18/09/1984	06/12/1984		79,00	-
CRT2		10/12/1984	09/03/1985		90,00	-
CRT2		10/03/1985	31/05/1985		82,00	-
Ober		01/06/1985	29/08/1985		89,00	-
Baerlocher	1,4 esp	05/09/1985	01/10/1986		-	541,80
CRT2		17/11/1986	12/12/1986		26,00	-
Pires	1,4 esp	25/05/1987	28/04/1995		-	3.995,60
Pires		29/04/1995	03/01/1997		605,00	-
BSVP		01/08/1997	10/02/1998		190,00	-
Thor		03/11/1998	16/02/2000		464,00	-
Elite		21/04/2001	31/10/2004		1.271,00	-

Correspondente ao número de dias:							4.173,00	5.150,60				
Tempo comum / Especial:							11	7	3	14	3 21	
Tempo total (ano / mês / dia):							25 ANOS	10 mês	24 dias			

### **Do Labor Rural**

Para comprovar o exercício do labor rural no período de **01/01/1971 a 16/06/1975**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos, apresentados nos autos do processo administrativo:

- declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curiúva (ID nº 1790731, fs. 02/03);
- declaração por escrito de Vítor Gonçalves de Pádua (ID nº 1790731, fl. 04);
- matrícula de imóvel rural do declarante supra (ID nº 1790731, fs. 05/06);
- declaração por escrito de Moisés Pereira Machado (ID nº 1790731, fl. 08);
- declaração por escrito de Alice Camargo Honorato (ID nº 1790731, fl. 09);
- declaração por escrito de Avelino Constante (ID nº 1790731, fl. 10);
- declaração do Departamento Municipal de Educação do município de Curiúva/PR (ID nº 1790731, fl. 11).

Ademais, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural. Das duas testemunhas arroladas, apenas uma foi localizada e ouvida por carta precatória na Comarca de Curiúva/PR. Segue a síntese do depoimento:

Moisés Pereira Machado: relatou que conheceu o autor por volta do ano de 1970, quando este laborava na roça. Afirmo que conheceu os pais do autor, e mencionou os seus nomes: Otacilio e Isabel. Recordou que o autor cultivava café, arroz e milho. Relatou que o sítio era localizado na "Serrinha", mas não recordou o nome do imóvel rural. Afirmo que o autor permaneceu na lavoura até o ano de 1975, aproximadamente. Não soube informar para onde o autor se mudou, pois não manteve mais contato com ele.

Da análise das provas apresentadas para a demonstração do exercício do labor rural, na condição de segurado especial, verifico que os documentos apresentados consistem em declarações emitidas por supostos conhecidos do autor, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde o autor afirmou residir no período controvertido, e pelo Departamento Municipal de Educação local. Nos mencionados documentos se afirma que o autor teria laborado na roça e cursado as séries primárias naquela localidade rural.

Observo que não há nenhum documento contemporâneo ao período aventado que demonstre que o autor ou sua família exerciam atividade rural para subsistência própria, tampouco acerca das características do imóvel rural em que laborou.

A matrícula do imóvel que pertenceu a um dos declarantes nada comprova nesse sentido, ainda mais porque a única testemunha ouvida não logrou apresentar informações mais detalhadas acerca do labor rural supostamente exercido, ou mesmo sobre o proprietário do imóvel rural.

Assim, as informações prestadas pela testemunha, se não negam ou contrariam os fatos sustentados pelo autor, também em nada corroboram a prova documental apresentada.

Ademais, os meros indícios de ter o autor residido em localidade predominantemente rural não evidenciam, por si só, o exercício de labor rural na condição de segurado especial, cujos requisitos insertos no art. 11, inciso VII da Lei 8.213/1991 não restaram demonstrados nos autos.

Por tais razões, entendo que as provas documental e testemunhal produzidas não são hábeis a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período de **01/01/1971 a 16/06/1975**. Destarte não reconheço o período em tela para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

### **Da Especialidade**

Principlamente, verifico que há divergência entre alguns dos períodos que são objeto do pedido do autor nestes autos e as informações anotadas na CTPS, especialmente quanto às datas de demissão e admissão.

Em relação ao período de 26/09/1978 a 16/11/1978 (Akkari e Klimeck Ltda.), a CTPS (ID nº 1790571, fl. 03), aponta como data da demissão 16/10/1978.

Quanto ao período de 01/11/1981 a 10/02/1982 (Avi Engenharia e Comércio Ltda.), a cópia da CTPS (ID nº 1790571, fl. 04), aponta como data de admissão 01/10/1981.

Quanto ao lapso de 29/04/1995 a 23/01/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), tanto o PPP (ID nº 1790606) quanto a CTPS (ID nº 1790571, fl. 09) indicam como data fim do vínculo 03/01/1997.

Por fim, quanto ao período de 07/07/2000 a 11/11/2000 (J.A Vigilância Patrimonial Ltda.), a CTPS (ID nº 1790578, fl. 01) aponta que demissão ocorreu em 11/10/2000.

**Desse modo, para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, serão considerados os períodos registrados na CTPS e não os que foram requeridos na inicial.**

### **Dos Períodos Não Contabilizados no Tempo de Contribuição**

Da análise do processo administrativo, extrai-se que os interregnos de 17/06/1975 a 31/08/1975 (Florestal Ventania Ltda.), 01/09/1975 a 26/09/1977 (Aritas – Serviços Florestais Ltda.), 26/09/1978 a 16/10/1978 (Akkari e Klimeck Ltda.) e 07/07/2000 a 11/10/2000 (J.A Vigilância Patrimonial Ltda.) não foram considerados para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, por não se encontrarem inseridos no CNIS.

Em sua contestação o INSS sustenta que, inexistindo registro no CNIS, a CTPS apresentada não faz prova absoluta do exercício do labor.

Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a **comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:**

I - da **comprovação do vínculo empregatício:**

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).".

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

#### **Dos Períodos de 17/06/1975 a 31/08/1975 e 01/09/1975 a 26/09/1977**

Quanto aos lapsos de 17/06/1975 a 31/08/1975 e 01/09/1975 a 26/09/1977, embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo nas funções de operário rural e de tarefeiro rural respectivamente, tal documento não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTIVOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação: 19/07/2018). (Grifou-se).

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.*

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação: 10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 17/06/1975 a 31/08/1975 e 01/09/1975 a 26/09/1977.

#### **Dos Períodos de 12/10/1977 a 14/01/1978, 26/09/1978 a 16/10/1978, 24/04/1979 a 23/05/1979 e 01/10/1981 a 10/02/1982**

Quanto ao período de 12/10/1977 a 14/01/1978 (Construtora Interlagos Ltda.), a cópia da CTPS (ID nº 1790571, fl. 02), aponta exercício da função de servente.

Quanto ao período de 26/09/1978 a 16/10/1978 (Akkari e Klimeck Ltda.), na cópia da CTPS juntada aos autos (ID nº 1790571, fl. 03), está registrado que o autor exerceu a função de servente.

Também quanto ao interregno de 24/04/1979 a 23/05/1979 (Flori – Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), a CTPS (ID nº 1790571, fl. 03), aponta a função de servente.

Em relação ao período de 01/10/1981 a 10/02/1982 (Avi Engenharia e Comércio Ltda.), a cópia da CTPS (ID nº 1790571, fl. 04), onde está registrado o exercício da função de servente.

Em relação aos mencionados períodos, entendo que unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprido ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

[...]

*4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

*5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

[...]

*10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".*

[...]

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.*

[...]

*- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.*

[...]

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)*

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquelas desempenhadas nos períodos de 12/10/1977 a 14/01/1978, 26/09/1978 a 16/10/1978, 24/04/1979 a 23/05/1979 e 01/10/1981 a 10/02/1982.

#### **Do Período de 01/06/1981 a 30/07/1981**

Em relação ao período de 01/06/1981 a 30/07/1981 (Braseixos S.A.), o autor juntou o Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 1790584), onde consta o exercício da função de montador, com exposição a ruído na intensidade de 82 a 100 decibéis.

Considerando que à época vigorava o limite de tolerância de 80 decibéis para o ruído, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso de 01/06/1981 a 30/07/1981.

#### **Dos Períodos de 10/03/1985 a 31/05/1985 e 01/06/1985 a 29/08/1985**

Quanto ao período de 10/03/1985 a 31/05/1985 (Única Recursos Humanos e Eventos Ltda.), o Formulário DSS-8030 juntado aos autos (ID nº 1790590), aponta que o autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição a ruído e calor sem indicação da intensidade.

No que tange ao lapso de 01/06/1985 a 29/08/1985 (Ober S/A Oscar Berggren Ind. Com.), o PPP trazido aos autos (ID nº 1790600) aponta o exercício da função de operador de máquina. Os agentes nocivos não foram especificados.

Nos períodos indicados, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional.

No entanto, muito embora seja exemplificativo o rol constante dos Decretos regulamentadores, há de se reconhecer que a função de operador de máquinas pode abarcar um sem número de profissionais, atuantes em diversos segmentos, não sendo possível aferir se o exercício da atividade se deu com exposição ou não a agentes nocivos à saúde/integridade física que justifique o reconhecimento da especialidade.

Com efeito, a atividade de operação de máquinas pode se dar em relação a qualquer tipo de máquina, sendo certo que, na ausência de maiores informações acerca das condições em que se deu o labor, resta impossibilitada a análise da especialidade aventada.

Por tais razões, à míngua de maiores informações acerca do caráter especial do labor exercido pelo autor, não reconheço a especialidade pretendida quanto aos períodos de 10/03/1985 a 31/05/1985 e 01/06/1985 a 29/08/1985.

**Dos Períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997, 01/08/1997 a 10/02/1998, 03/11/1998 a 16/02/2000, 07/07/2000 a 11/10/2000 e 21/04/2001 a 31/12/2004.**

Nos períodos a seguir discriminados o autor exerceu a função de vigilante:

- 29/04/1995 a 03/01/1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), PPP (ID nº 1790606), com porte de arma de fogo;
- 01/08/1997 a 10/02/1998 (BSVP – Bauruense Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.), CTPS (ID nº 1790571, fl. 09);
- 03/11/1998 a 16/02/2000 (Thor Segurança S/C Ltda.), CTPS (ID nº 1790578, fl. 01);
- 07/07/2000 a 11/10/2000 (J.A Vigilância Patrimonial Ltda.), CTPS (ID nº 1790578, fl. 01);
- 21/04/2001 a 31/12/2004 (Elté Vig. e Seg. S/C Ltda.), CTPS (ID nº 1790578, fl. 01).

Consta que o autor exerceu, nos lapsos apontados alhures, a atividade de vigilante, executando tarefas de segurança patrimonial, em alguns casos, munido de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.*

*2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.*

*3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.*

*5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.*

*6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.*

*7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.*

*8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.*

*9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).*

*10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.*

*11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.*

*12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.*

*13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

*14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.*

*15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.*

*16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.*

*17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).*

*18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.*

*19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

*20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.*

*21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; 7ª Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466/SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiislográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, independentemente da utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Assim, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: 29/04/1995 a 03/01/1997, 01/08/1997 a 10/02/1998, 03/11/1998 a 16/02/2000, 07/07/2000 a 11/10/2000 e 21/04/2001 a 31/12/2004.

#### Do Período em Gozo de Auxílio-Doença

Pretende o autor que o período em que esteve em gozo de auxílio doença (de 25/01/2005 a 25/11/2009) seja computado no cálculo do tempo de contribuição.

Quanto ao tema, nos moldes do entendimento sumulado da TNU (Súmula n. 73):

“O tempo em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”.

Por sua vez, o art. 61, inciso II do Decreto nº 3.048/1999 dispõe:

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

[\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

(...);

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

No caso, o período em que o autor gozou do benefício por incapacidade não está intercalado por períodos de contribuição, porquanto não há comprovação de que o autor se encontrava em exercício de atividade laborativa no momento imediatamente anterior à percepção do benefício, nem que retomou ao trabalho posteriormente à sua cessação.

Desse modo, não reconheço o período de 25/01/2005 a 25/11/2009, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença para fins de contagem do tempo de contribuição.

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos àqueles que foram objeto de reconhecimento nos autos administrativos, o autor possui, até a data da DER, **17 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de labor especial, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Especial					
				Período		autos	DIAS							DIAS
				admissão	saída									
Meritor				13/03/1980	30/05/1981		438,00	-						
Braseixos				01/06/1981	30/07/1981		60,00	-						
Baerlocher				05/09/1985	01/10/1986		387,00	-						
Pires				25/05/1987	28/04/1995		2.854,00	-						
Pires				29/04/1995	03/01/1997		605,00	-						
BSVP				01/08/1997	10/02/1998		190,00	-						
Thor				03/11/1998	16/02/2000		464,00	-						
J.A. Vigilância				07/07/2000	11/10/2000		95,00	-						
Elité				21/04/2001	31/12/2004		1.331,00	-						
							-	-						
Correspondente ao número de dias:							6.424,00	-						
Tempo comum / Especial:							17	10	4	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia):							17	10	4					
							ANOS	mês	dias					

#### Conversão do Tempo Especial em Comum

O autor pleiteia, alternativamente, a conversão do período trabalhado em condições especiais, em tempo comum, mediante aplicação do fato multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento dos períodos supra apontados como especiais, têm-se como tempo total de contribuição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, **31 anos, 08 meses e 23 dias, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial					
				Período		autos	DIAS								DIAS
				admissão	saída										
Florestal				17/06/1975	31/08/1975		75,00	-							
Antas				01/09/1975	26/09/1977		746,00	-							
Interlagos				12/10/1977	14/01/1978		93,00	-							
A. Araújo				18/01/1978	16/08/1978		209,00	-							
Akkari				26/09/1978	16/10/1978		21,00	-							
Não Cadastrado				25/10/1978	08/01/1979		74,00	-							

Riger				01/03/1979	30/03/1979		30,00	-				
Flori				24/04/1979	23/05/1979		30,00	-				
Cia Campineira				01/06/1979	23/02/1980		263,00	-				
Meritor		1,4	esp	13/03/1980	30/05/1981		-	613,20				
Meritor		1,4	esp	01/06/1981	30/07/1981		-	84,00				
Avi				01/10/1981	10/02/1982		130,00	-				
Cooperativa Regional				09/03/1982	30/06/1982		112,00	-				
Microquímica				23/08/1982	05/01/1983		133,00	-				
Exact				19/08/1983	21/10/1983		63,00	-				
Verzani				08/06/1984	01/09/1984		84,00	-				
GP				18/09/1984	06/12/1984		79,00	-				
CRT2				10/12/1984	09/03/1985		90,00	-				
CRT2				10/03/1985	31/05/1985		82,00	-				
Ober				01/06/1985	29/08/1985		89,00	-				
Baerlocher		1,4	esp	05/09/1985	01/10/1986		-	541,80				
CRT2				17/11/1986	12/12/1986		26,00	-				
Pires		1,4	esp	25/05/1987	28/04/1995		-	3.995,60				
Pires		1,4	esp	29/04/1995	03/01/1997		-	847,00				
BSVP		1,4	esp	01/08/1997	10/02/1998		-	266,00				
Thor		1,4	esp	03/11/1998	16/02/2000		-	649,60				
J.A.		1,4	esp	07/07/2000	11/10/2000		-	133,00				
Elite		1,4	esp	21/04/2001	31/12/2004		-	1.863,40				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.429,00	<b>8.993,60</b>				
Tempo comum / Especial:							6	8	29	24	11	24
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>31</b>	<b>8</b>	<b>23</b>	<b>ANOS</b> <b>mês</b> <b>dias</b>		

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, necessário ressaltar que o autor não comprova a existência de vínculo com o RGPS na condição de segurado após a data da entrada do requerimento administrativo (10/10/2012).

Os documentos juntados aos autos não evidenciam que continuou a exercer atividade laborativa ou a efetuar recolhimentos a qualquer título, de modo que, resta inviabilizada a reafirmação da DER para período posterior.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer os períodos de 17/06/1975 a 31/08/1975, 01/09/1975 a 26/09/1977, 26/09/1978 a 16/10/1978 e 07/07/2000 a 11/10/2000 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor;
- b) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/06/1981 a 30/07/1981, 29/04/1995 a 03/01/1997, 01/08/1997 a 10/02/1998, 03/11/1998 a 16/02/2000, 07/07/2000 a 11/10/2000 e 21/04/2001 a 31/12/2004;
- c) declarar o tempo total especial de **17 anos, 10 meses e 04 dias** e o tempo total de contribuição de **31 anos, 08 meses e 23 dias**, até a DER (10/10/2012).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder os benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

---

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da informação encaminhada pela AADJ, comprovando a implantação do benefício. Nada mais.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010222-71.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO ROSPENDOWISKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTÓRIO - SP311167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da informação da AADJ, que comprova o cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-53.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSMAR VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17964982) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Osmar Veríssimo, no valor de R\$ 141.727,69 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 60.740,43 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), em nome de Réa Advocacia e Assessoria, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 202.468,12 (duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos);
  - b) um em nome de Réa Advocacia e Assessoria, no valor de R\$ 20.246,81 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.
4. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-05.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de José Roberto Francisco, no valor de R\$ 107.839,20 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), e R\$ 46.216,79 (quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), em nome do Dr. Rogério Soares Ferreira, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 154.055,99 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos);
  - b) um em nome do Dr. Rogério Soares Ferreira, no valor de R\$ 15.405,59 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.
4. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por **Mônica Fernandes Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Camp Imagem Medicina Nuclear), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (03/05/2012 – NB 42/156.836.354-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5518756, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido antecipatório.

A autora emendou a inicial (ID nº 10555653).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 11141836).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 12412240).

Pelo despacho de ID nº 13613584, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Camp Imagem Medicina Nuclear), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (03/05/2012).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **30 anos e 17 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial				
			admissão	saída		DIAS		DIAS				
						15	1	28	14	10	19	
Dixen	1,2	esp	01/04/1984	30/03/1985		-			432,00			
Dimen	1,2	esp	01/09/1985	21/04/1990		-			2.005,20			
Camp Imagem	1,2	esp	01/06/1990	05/03/1997		-			2.922,00			
Camp Imagem			06/03/1997	03/05/2012		5.458,00			-			
Correspondente ao número de dias:						5.458,00	5.359,20					
Tempo comum / Especial:							15	1	28	14	10	19
Tempo total (ano / mês / dia):						30	ANOS		mês	17 dias		

Em relação ao período avertado, de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Camp Imagem Medicina Nuclear), a autora apresentou nos autos administrativos o PPP de ID nº 10150276, fls. 21/22, onde constam as seguintes informações:

- 01/06/1990 a 31/12/1999: exposição à agente físico, consistente em radiação ionizante e não ionizante radiofármacos e radioisótopos, e à agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias, parasitas, bacilo e contato compacientes;

- 01/01/2000 a 31/03/2002: exposição à agentes biológicos, contato compacientes e materiais com risco biológico;

- 01/04/2002 a 30/11/2011: não está registrada nenhuma informações quanto à exposição a agentes nocivos.

Observo ademais, que no Perfil Profissiográfico, consta que no lapso de 01/04/2002 a 30/11/2011, em relação ao qual não há informação de exposição a agentes nocivos, a autora passou a exercer a função de gestor financeiro. Já nos períodos anteriores exerceu as funções de assistente de medicina nuclear (de 01/06/1990 a 31/12/1999) e de técnico administrativo (de 01/01/2000 a 31/03/2002).

A autora junta a estes autos, como prova emprestada, cópia do laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista nº 0012470-03.2015.5.15.0032, que moveu em face da mencionada empresa (Camp Imagem Medicina Nuclear).

Naquele documento, o perito concluiu que a autora expôs-se de modo permanente a agentes biológicos nocivos. Descreveu o seguinte (ID nº 10150276, fl. 43):

*“Durante suas atividades laborais, a Reclamante tinha como atribuição realizar, diariamente, a gestão financeira e comercial das clínicas da Reclamada e realizar visitas externas nessas clínicas, circulando por todas as instalações, em especial as áreas de recepção, setor financeiro e/ou comercial, onde são atendidos pacientes com doenças diversas, inclusive doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose, H1N1, conjuntivite, etc., mantendo, portanto, contato direto e/ou indireto com os pacientes ou com materiais infectocontagiantes não previamente esterilizados.”.*

Quanto às radiações ionizantes, a conclusão do perito, de que “não havia existência de fontes ou máquinas emissoras de radiação ionizante ou substâncias radioativas, descaracterizando-se o enquadramento legal da insalubridade pelo Anexo nº 05 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78”, vai de encontro com as informações constantes do PPP apresentado pela autora.

Contudo, entendo que, em casos como estes, a interpretação dos documentos comprobatórios da especialidade deve ser norteada pelo princípio “in dubio pro misero”, porquanto não possui a autora, como empregada da aludida empresa, ingerência sobre os dados que foram inseridos no PPP.

Nesse contexto, existindo laudo pericial que contraria o conteúdo do PPP, demonstrando a existência de exposição nociva em todo o período de labor, há de se levar em consideração o teor do laudo.

Sobretudo porque, no caso dos autos, o aludido laudo pericial produzido nos autos trabalhistas diz respeito ao exercício de atividade pela própria autora, e não por terceiro, na mesma empresa e no período controvertido nestes autos, que demonstra a efetiva exposição a agentes biológicos.

Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Camp Imagem Medicina Nuclear), por exposição a agentes nocivos biológicos, consoante análise realizada no laudo pericial trabalhista.

Diante do reconhecimento dos lapsos acima apontados, somados aos períodos especiais já reconhecidos em sede de processo administrativo, a autora contabiliza **27 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fk.	Especial						
				Período									
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS					
				01/04/1984	30/03/1985		360,00	-					
				01/09/1985	21/04/1990		1.671,00	-					
				01/06/1990	05/03/1997		2.435,00	-					
				06/03/1997	30/11/2011		5.305,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:							9.771,00	-					
Tempo comum / Especial:							27	1	21	0	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27	06	24	ANOS 1 mês 21 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 30/11/2011**;
- b) declarar o tempo total especial da autora de **27 anos, 01 mês e 21 dias**, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora desde a DER (03/05/2012 – NB 42/156.836.354-8), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (16/08/2013)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Mônica Fernandes Gonçalves
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	03/05/2012
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 30/11/2011
Data início do pagamento das prestações em atraso:	16/08/2013
Tempo total especial reconhecido:	27 anos, 01 mês e 21 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELÃO - SP361926  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado no ID 18603645 seja convertido em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados na petição de ID 20002619.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 19628501: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de ID nº 19341855, sob o fundamento de omissão quanto à apreciação do pedido de prosseguimento do feito, formulado na petição de ID nº 18784997.

Intimada, a União não se opôs ao conhecimento e acolhimento do embargos (ID nº 20086047).

E o relatório.

#### Decido.

Primeiramente, a impetrante requereu a extinção do feito ao argumento de incompetência absoluta do Juízo, em virtude do valor atribuído à causa (ID nº 18475934).

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, a impetrante comprovou-o e requereu a desconsideração do pedido de extinção e o prosseguimento do feito (ID nº 18784997).

Verifico que, de fato, a sentença embargada não levou em consideração o pleito de prosseguimento do feito formulado pela impetrante, razão pela qual padece de omissão.

Assim, tendo a parte impetrante requerido a desconsideração do pedido de extinção antes de prolatada a sentença, não há óbice ao seu acatamento, o que impõe a anulação da sentença proferida e o prosseguimento do feito.

Assim, **recebo os presentes embargos de declaração e os acolho** para o fim de anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Deixo para apreciar o pedido liminar posteriormente à prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005104-20.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 18816736: trata-se de embargos de declaração tempestivos propostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 18286426 sob o argumento de erro material/contradição quanto ao lapso temporal abrangido para a compensação.

Pelo despacho de ID 18847351 foi dado vista à União acerca dos embargos de declaração, que requereu a rejeição (ID 19207053).

Decido.

Com razão a impetrante quanto ao erro material, tendo em vista o disposto na fundamentação da sentença de ID 18286426 sobre o protesto interruptivo distribuído em 01/10/2007:

“Em relação à compensação, o prazo é contado da data do ajuizamento do protesto interruptivo, consoante tem decidido o TRF/3R:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

3. Conforme se observa da cópia da petição inicial da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição (fls. 72/76), ajuizada em 18/09/2006, requereu a interrupção do prazo prescricional, para preservar o direito da requerente de pleitear a restituição/compensação dos créditos de PIS e da COFINS, incidentes sobre o ICMS.

4. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos “cinco mais cinco” para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, tendo em vista o ajuizamento da cautelar em 18/09/2006, após da vigência da referida lei complementar, **aplicável prescrição quinquenal, do ajuizamento da referida cautelar em 18/09/2006.**

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 312720 - 0005134-33.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018 )

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. Na hipótese em comento, de fato é caso de atribuição de efeitos infringentes, uma vez que assiste razão à embargante no tocante à contagem do prazo prescricional.

**3. Assim, tendo em vista o ajuizamento de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 2007, é certo que a compensação deve se operar nos 5 anos anteriores a essa propositura, e não nos 5 anos anteriores à propositura do mandado de segurança.**

4. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

5. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

6. A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

7. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336369 - 0002380-86.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 )

Nesse ponto, tendo em vista a cautelar de protesto interruptivo n. 2007.61.05.012315-0 (ID Num. 13553431 - Pág. 108/138 – fls. 111/141) e o pedido da impetrante de compensação dos créditos recolhidos a maior nos últimos sete anos e meio, reconheço seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos sete anos e meio do ajuizamento da presente ação, conforme requerido.”

Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de ID 18286426 no tocante à compensação dos valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos sete anos e meio do ajuizamento da presente ação.

No mais, permanece a sentença de ID 18286426 tal como lançada.

Em face da apelação da União (ID 18781196) e das contrarrazões (ID 19721772), remeta-se o processo ao TRF/3R com nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICAS A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19768958: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da decisão de ID 19377975 sob o argumento de obscuridade “no tocante ao ICMS que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o imposto recolhido pela Impetrante, ora Embargante.”.

Pelo despacho de ID 19797382 foi dado vista à parte contrária acerca dos embargos.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 19851752) da decisão que deferiu a medida liminar (ID 19377975) e requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 20151190).

Decido.

Com razão a impetrante.

No presente caso, entendo que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **quanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para aclarar o dispositivo da decisão de ID 19377975 nos seguintes termos:

**Deiro a medida liminar** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em suas respectivas notas fiscais de saída, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020608-56.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JOVINO SATYRO BARRETO FILHO, ARMELINDA GAMITO MARQUES, LUCIA GAMITO FERNANDES, JOAQUIM DA FONSECA, ANTONIA GAMITO, JUVENAL MARQUES, PAULO ROBERTO MARQUES, JOSEFA DE MELLO MARQUES, ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se a Carta de Adjudicação, pelo valor indicado no ID 18643379.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovar nestes autos o registro da referida Carta.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido sem manifestação, o prazo para comprovação do registro da Carta de Adjudicação, aguarde-se provocação no arquivo.

Esclareço aos expropriados que o levantamento do preço dependerá de prova do domínio, através da juntada da matrícula atualizada do imóvel, bem como da juntada de plano de partilha assinado por todos os herdeiros.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010447-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR BARBIERI  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002797-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010277-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARTA SOLANGE CAVICLIOLLE

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010285-96.2019.4.03.6105  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010293-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID Num. 20266171 que reconheceu a incapacidade do autor, considerando o quadro oftalmológico descrito, MANTENHO a liminar concedida (ID Num. 15332628) que determinou a implantação do benefício auxílio-doença nº 625.550.629-4 para o autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Setembro de 2019, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-20.2019.4.03.6130 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19695055: Mantenho a decisão ID nº 19587001, que determinou a suspensão do processo, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NADIA COSTA BEBER - SP323395

DECISÃO

Em face da conclusão da Sra. Perita no laudo apresentado (ID 18501201, Pág. 15) apontando a incapacidade do corréu Alexandre Bannwart Caldeira, em face da irreversibilidade dos danos psíquicos em decorrência do uso de drogas, e da necessidade de assistência de curador para alguns atos da vida civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, não autorizando, assim, a liberação para o autor de valores depositados em nome do filho da falecida, relativos ao percentual a ele destinado do benefício de pensão por morte.

Considerando que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por **ABSA Aerolinas Brasileiras S.A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 10830.721.298/2009-12, mediante depósito judicial, independentemente da intimação prévia da Secretaria da Receita Federal, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa. Ao final, pretende a anulação do débito fiscal constabanciado no mencionado processo administrativo.

Relata que o Auto de Infração lavrado administrativamente teve por premissa a suposta não prestação de informações, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 28/94, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 510/2005.

Afirma que o crédito constituído nos autos administrativos acima referidos alcança a soma de R\$954.873,00, atualizado até outubro de 2018.

Assevera que apresentou defesa administrativa em face das diversas inconsistências e irregularidades da autuação, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, tendo sido exonerada do pagamento de R\$325.000,00, mantidos R\$575.000,00 de crédito tributário.

Explicita que apresentou Recurso Voluntário ao CARF, ao qual foi dado provimento, cancelando a cobrança em razão do reconhecimento da denúncia espontânea, que nos termos do art. 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 afasta a responsabilidade do contribuinte pela infração cometida, mas que o Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional foi provido em parte para considerar inaplicável a denúncia espontânea ao caso, tendo sido determinado o retorno do processo à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele colegiado.

Relata que o Recurso Voluntário foi incluído em pauta e julgado em 25/05/2017, ocasião em que foi negado provimento, mas que opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, e providos em parte quanto ao mérito para exclusão das multas referentes a embarques ocorridos até 14/02/2005, ou seja, antes da vigência da IN 510/2005. Ao recurso especial interposto em seguida, foi negado provimento.

Sustenta a nulidade do auto de infração pelos seguintes argumentos: 1) ausência de instrução do processo administrativo com qualquer documento que comprove a infração imputada; 2) desconsideração dos embarques ocorridos aos finais de semana e feriados, quando o início de contagem do prazo para a prestação de informações é transferido para o primeiro dia útil subsequente; 3) aplicação retroativa de entendimento prejudicial; 4) não aplicação do benefício da denúncia espontânea; 5) desconsideração da indisponibilidade do Siscomex para fins de lançamento das informações necessárias; 6) tipificação incorreta no auto de infração (inaplicabilidade do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966); 7) violação ao princípio da isonomia, ao argumento de que diversas companhias aéreas já tiveram seus débitos definitivamente exonerados na via administrativa em razão da aplicação da denúncia espontânea.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11945479 foi aberto prazo para a realização do depósito judicial no valor do débito, e posterior intimação da ré para manifestação antes da contestação.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (ID nº 12004831) e requereu a intimação da ré, com urgência, para a inserção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seus sistemas.

Pelo despacho de ID nº 12186164 foi determinada a intimação da União com urgência, por e-mail.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 12243399).

Pela decisão de ID nº 12507803, este Juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10830.721.298/2009-12 e determinou a intimação da União com urgência.

A União manifestou-se quanto à suficiência do depósito efetuado (ID nº 12522675).

Pelo despacho de ID nº 12931137 foi determinada a especificação das provas pelas partes.

A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 13337628).

A autora manifestou-se em réplica, e não requereu a produção de provas (ID nº 13877546).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Insurge-se a autora contra a imposição de multa, no bojo do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10830.721.298/2009-12.

A conduta tipificada no Auto de Infração que ensejou a cobrança discutida no caso em tela é aquela que resulta do descumprimento da obrigação acessória contida no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, para o qual o artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 prevê uma multa de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Extrai-se dos autos administrativos, que a autora teria inserido intempestivamente no sistema Siscomex as informações de embarques de mercadorias realizados no ano de 2005.

Dentre os fundamentos apresentados pela autora para sustentar a nulidade da penalidade imposta, destaca-se aquele atinente à ausência de instrução do processo administrativo.

Quanto a este ponto, afirma a autora que não foram juntadas as telas do sistema Mantra referentes aos dias em que teria prestado as informações com atraso. Aduz que a planilha juntada pela Receita não possui nenhum valor probatório, posto que elaborada unilateralmente por aquele órgão. Sustenta cerceamento à ampla defesa.

Nos moldes do art. 142 do Código tributário Nacional, in verbis:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

O dispositivo em comento também disciplina a atividade de apuração de ato infracional, de que resulte a imposição de penalidade em face do sujeito passivo. É dever do agente do Fisco formar convicção acerca da sua ocorrência e da correlata pena, evidenciando a presença de todos os elementos da relação jurídica, para então a constituir o crédito tributário.

Observo que a planilha que é objeto da irrisignação da autora consiste na reunião de informações supostamente extraídas do sistema Siscomex, dada a grande quantidade de atos que foram objeto de fiscalização. Assim, ao que parece, o documento em discussão é uma relação organizada das informações prestadas pela autora quanto aos embarques realizados, que foram inseridas no Siscomex.

No entanto, a aludida planilha não constitui prova sobre o registro dos embarques em discussão, pois, embora tenha sido provavelmente elaborada com base em informações extraídas do Siscomex, os extratos correspondentes não foram juntados pela autoridade ao processo administrativo, a fim de permitir a conferência dos dados.

Muito embora gozem os atos administrativos de presunção de legitimidade, esta prerrogativa não se presta a exonerar a necessária demonstração da prática infracional, mediante adequada instrução do processo com os documentos pertinentes.

Essa é a exegese do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Neste contexto, reputa-se essencial à validade do auto de infração a sua adequada instrução, a fim de comprovar o ilícito praticado. Os resultados da ação de fiscalização devem estar devidamente consubstanciados em provas que sustentem o fato acusado, até mesmo para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do autuado.

Destaca-se que é ônus do Fisco a comprovação dos fatos que constituem infração à legislação tributária.

Quanto a este ponto, ensina André Santos Zanon (2006, p. 170/171):

*(...), a exigência fiscal (lançamento, auto de infração ou ambos) deve conter em anexo, todos os meios de provas utilizados para a compreensão do raciocínio da autoridade administrativa, ainda que esses meios de provas sejam, exclusivamente, indiciários e presuntivos, em quantidade e qualidade suficientes para formação do convencimento.*

*Por outro lado, entendemos que meras referências a documentos apenas são válidas quando se analisam documentos que ficam em poder do próprio contribuinte, sendo permitido e sugerido, porém, que se juntem aos autos do Processo Administrativo Fiscal cópias de tais documentos.*

*Quaisquer outros documentos, estejam em poder da Administração ou de terceiros, devem ser trasladados aos autos do Processo Administrativo Tributário, não somente para fundamentar a exigência fiscal, mas também para permitir a ampla defesa. [1]*

A adequada instrução do processo administrativo também decorre do Princípio da Verdade Material, que orienta os processos administrativos, autorizando o julgador, nesta esfera, a se revestir de um maior poder investigatório com o escopo de buscar a verdade real. Esse poder instrutório, em verdade, consiste num poder/dever e é um importante expediente para que a Administração exerça o controle de legalidade de seus atos.

A partir dessa ótica, o julgador no processo administrativo pode diligenciar de ofício a fim de esclarecer os fatos e alargar o horizonte de provas e, desse modo, formar o seu convencimento e embasar o seu julgamento, indo além da produção probatória pelas partes.

Assim, do contexto dos autos, observo que a Receita não se desincumbiu da necessária comprovação dos fatos imputados naqueles autos administrativos, tampouco logrou a União comprová-los no bojo destes autos judiciais.

Com a instrução deficiente do processo administrativo, a parte autora viu-se impedida de se contrapor de modo amplo e satisfatório aos fatos a ela atribuídos, já que, no caso, a autoridade fiscal se valeu unicamente das planilhas elaboradas unilateralmente para imputar a prática infracional.

No entanto, está claro que para a efetiva demonstração da prestação intempestiva de informações pela autora e, portanto, para que reste fundamentado o auto de infração, são indispensáveis os extratos do Siscomex ou outras provas documentais consistentes que levem à conclusão do descumprimento da obrigação tributária acessória em discussão.

A imposição de adequada e suficiente instrução do processo administrativo também é decorrência do princípio do devido processo legal, inserido na Constituição Federal, aplicável aos processos administrativos: Art. 5º, CF, “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No âmbito do processo administrativo tributário, que normalmente tem por objeto a transferência compulsória de riqueza do contribuinte ao erário, cresce de importância a instalação de um devido processo legal, onde sejam observadas todas as exigências legais na instauração e desenrolar do processo, a fim de evitar excessos ou desvios na atividade administrativa.

A instrução deficiente do auto de infração frustra a garantia do devido processo legal administrativo e não leva à outra conclusão senão à nulidade do auto de infração.

À míngua de instrução do processo administrativo, é nula a autuação e todos os atos administrativos subsequentes, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos apresentados na inicial.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10830.721.298/2009-12, e de todos os atos subsequentes.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício do autor, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora (ID nº 12004831).

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

[1] Zanon, André Santos. Processo Administrativo Fiscal Federal. Belo Horizonte: Editora Delrey, 2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010613-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO MARCAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a tese firmada em repercussão geral no RE 631.240, antes da citação do INSS deverá o autor juntar:
  - a) certidão de inscrição no CNPJ da empresa GKW Serviços Técnicos Ltda. - onde laborou entre 06/05/1996 a 06/01/1997 e que afirma estar com situação “baixada” - , pois que alega ter juntado ao P.A. mas deste não consta;
  - b) documentos técnicos sobre o período de 04/12/1995 a 22/01/1996, laborado na empresa Mafada Serviços Terceirizados e Temporários Ltda. – anotação à fl. 45 da CTPS n.º 21443, série 043ª – pois que sobre ele também requer o reconhecimento da especialidade, ou justifique a impossibilidade de apresentá-los.
2. Cumpridos os itens acima, cite-se o INSS.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009974-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **José Bonfim dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/1974 a 01/11/1974 (João Anjo), 01/06/1976 a 15/01/1977 (Const. Lemos e Candido), 11/03/1980 a 14/05/1980 (Cond. Edif. Princesa Isabel), 01/08/1990 a 17/10/1991 (Adm. Tec. Consultoria Administrativa), 06/03/1997 a 15/04/1998 (Cobrasma S.A.), 13/01/1999 a 13/08/2002 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), 01/07/2006 a 12/11/2008 (Empresa Tejofran), 01/07/2010 a 11/04/2011 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (11/04/2011 - NB 42/152.621.450-1). Subsidiariamente, pretende a consideração dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, para a majoração da RMI do benefício percebido, de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11804676, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12493204).

Pelo despacho de ID nº 13656554 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documentos pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor se manifestou, reiterando o teor das provas e alegações (ID nº 14020582).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Esmuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/1974 a 01/11/1974 (João Anjo), 01/06/1976 a 15/01/1977 (Const. Lemos e Candido), 11/03/1980 a 14/05/1980 (Cond. Edif. Princesa Isabel), 01/08/1990 a 17/10/1991 (Adm. Tec. Consultoria Administrativa), 06/03/1997 a 15/04/1998 (Cobrasma S.A.), 13/01/1999 a 13/08/2002 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), 01/07/2006 a 12/11/2008 (Empresa Tejofran), 01/07/2010 a 11/04/2011 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (11/04/2011).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **35 anos** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS
				Período admissão	saída			
				01/07/1974	01/11/1974		121,00	-
		1,4	esp	02/12/1974	31/07/1975		-	336,00
				01/06/1976	15/01/1977		225,00	-
				11/03/1980	14/05/1980		64,00	-
		1,4	esp	03/11/1981	30/01/1982		-	123,20
		1,4	esp	16/02/1982	13/02/1986		-	2.013,20
		1,4	esp	01/10/1986	04/12/1987		-	593,60
		1,4	esp	02/02/1988	23/02/1990		-	1.038,80
				01/08/1990	17/10/1991		437,00	-
		1,4	esp	05/11/1991	18/09/1996		-	2.455,60
				19/09/1996	07/10/1996		19,00	-
		1,4	esp	08/10/1996	03/01/1997		-	120,40
		1,4	esp	28/01/1997	05/03/1997		-	53,20
				06/03/1997	15/04/1998		400,00	-
				13/01/1999	13/01/2002		1.081,00	-
				14/01/2002	13/08/2002		210,00	-
				16/04/2003	19/12/2003		244,00	-
		1,4	esp	02/02/2004	24/05/2006		-	1.166,20
				03/07/2006	12/11/2008		850,00	-
				01/12/2008	30/01/2009		60,00	-
		1,4	esp	02/02/2009	30/06/2010		-	712,60

Bombardier			01/07/2010	11/04/2011		281,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						3.987,50	<b>8.612,80</b>			
Tempo comum / Especial:						11	028	23	11	3
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>35</b> ANOS	mês	dias		

De início, quanto aos períodos de 01/07/1974 a 01/11/1974 (João Anjo), 01/06/1976 a 15/01/1977 (Const. Lemos e Candido), 11/03/1980 a 14/05/1980 (Cond. Edif. Princesa Isabel) e 01/08/1990 a 17/10/1991 (Adm. Tec. Consultoria Administrativa), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 11240345, fl. 01, 02 e 09 onde consta que exerceu a função de pintor em todos os períodos.

O Decreto nº 53.831/1964, no Código 2.5.4, estabelecia como categoria profissional "Pintura, pintores de pistola". Já o Código 2.5.3, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 previa "Operações Diversas: Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)".

Muito embora não conste especificamente nas cópias da CTPS apresentada que o autor exercesse a sua função com a utilização de pistolas de pintura, há se reconhecer a especialidade por enquadramento analógico àquela categoria profissional, por ser evidente que manteve-se exposto aos mesmos agentes nocivos que os pintores de pistola.

Assim, considerando o quanto disposto nos decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1974 a 01/11/1974, 01/06/1976 a 15/01/1977, 11/03/1980 a 14/05/1980 e 01/08/1990 a 17/10/1991.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 15/04/1998 (Cobrasma S.A.), o autor apresentou o formulário DSS-8030 e laudo (ID nº 11240348), que apontam que o autor exercia a função de pintor de acabamento, com exposição a ruído de 74,3 decibéis (de 28/01/1997 a 31/07/1997), 86,6 decibéis (de 01/08/1997 a 15/04/1998), e agentes químicos (solventes hidrocarbonetos, tintas tóxicas e névoas de tintas provenientes de pistola de pintura).

Quanto ao período de 13/01/1999 a 13/08/2002 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), o PPP de ID nº 11240349, aponta o exercício da função de pintor A, com exposição a ruído de 86,7 decibéis, além de umidade, óleo mineral, hidrocarbonetos, solvente e poeira metálica.

Note-se que aquele documento abrange apenas o período de 13/01/1999 a 13/01/2002. Assim, não há comprovação da especialidade do labor exercido no período de 14/01/2002 a 13/08/2002.

No que tange ao interregno de 01/07/2006 a 12/11/2008 (Empresa Tejoifan), no PPP juntado aos autos (ID nº 11240601), está registrada a função de pintor, com exposição a ruído de 76,2 decibéis e agentes químicos hidrocarbonetos.

Considerando que o autor expôs-se, nos aludidos períodos, ao agente químico hidrocarboneto, proveniente do contato com tintas e solventes, cumpre analisar a especialidade aventada por exposição a tal agente.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se este agente químico descrito nos PPPs, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Os compostos químicos de **hidrocarbonetos** constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especial as atividades desempenhada nos períodos de 06/03/1997 a 15/04/1998, 13/01/1999 a 13/01/2002 e 01/07/2006 a 12/11/2008, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição, sendo despicienda a análise da exposição aos demais agentes nocivos descritos nos documentos apresentados pelo autor.

Por fim, quanto ao lapso de 01/07/2010 a 11/04/2011 (Bombardier Transportation Brasil Ltda.), a cópia da CTPS (ID nº 11240345, fl. 30), aponta que o autor exerceu a função de pintor A.

Entretanto, o aludido documento não faz prova da exposição aos agentes nocivos. Na ausência de documentos hábeis a demonstrar o caráter especial da atividade, não a reconheço quanto ao período em tela.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente I,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls.	Especial	
					admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
		João Anjo			01/07/1974	01/11/1974		121,00	-
		Ervecio			02/12/1974	31/07/1975		240,00	-
		Não Cadastrado			01/06/1976	15/01/1977		225,00	-
		Idoni			11/03/1980	14/05/1980		64,00	-
		Policor			03/11/1981	30/01/1982		88,00	-

Prof. de Americana			16/02/1982	13/02/1986		1.438,00	-
Policor			01/10/1986	04/12/1987		424,00	-
Cobrasma			02/02/1988	23/02/1990		742,00	-
Adm. Tec.			01/08/1990	17/10/1991		437,00	-
Cobrasma			05/11/1991	18/09/1996		1.754,00	-
Cobrama			08/10/1996	03/01/1997		86,00	-
Cobrasma			28/01/1997	05/03/1997		38,00	-
Cobrasma			06/03/1997	15/04/1998		400,00	-
Bombardier			13/01/1999	13/01/2002		1.081,00	-
Iesa			02/02/2004	24/05/2006		833,00	-
Tejoifan			01/07/2006	12/11/2008		852,00	-
Bombardier			02/02/2009	30/06/2010		509,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.332,00	-
Tempo comum / Especial:						25	11
						2	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						25	11
						ANOS	2 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/07/1974 a 01/11/1974, 01/06/1976 a 15/01/1977, 11/03/1980 a 14/05/1980 e 01/08/1990 a 17/10/1991, 06/03/1997 a 15/04/1998, 13/01/1999 a 13/01/2002 e 01/07/2006 a 12/11/2008;**

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 11 meses e 02 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER (11/04/2011 - NB 42/152.621.450-1), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, como o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (28/09/2013)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Bonfim dos Santos</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>11/04/2011</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/07/1974 a 01/11/1974, 01/06/1976 a 15/01/1977, 11/03/1980 a 14/05/1980 e 01/08/1990 a 17/10/1991, 06/03/1997 a 15/04/1998, 13/01/1999 a 13/01/2002 e 01/07/2006 a 12/11/2008</b>

Data de início do pagamento das diferenças:	28/09/2013
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 11 meses e 02 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, cumpra a executada o despacho proferido às fls. 489 dos autos físicos.
4. Intimem-se

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto destes autos.

Expeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do PRC de ID 16217046 seja colocado à disposição deste Juízo.

Quando da disponibilização, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, solicitando informações sobre o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários à transferência do valor à disposição daquele Juízo.

Com a informação, expeça-se ofício à instituição bancária depositante para que seja efetuada a transferência do valor informado pelo Juízo Trabalhista à sua disposição e vinculado aos autos nº 0010519-80.2015.5.15.0126, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Deverá a instituição bancária comprovar a transferência nestes autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, oficie-se ao Juízo Trabalhista, com cópia dos comprovantes da operação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Depois, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta em nome do exequente.

Comprovado o pagamento do alvará, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947.

Encaminhe-se, via email, cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 5876

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007241-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BILLY MIKE GAGO(SP427903 - FERNANDA SOUZA PIOTROWSKI)  
AUTOS DESARQUIVADOS. OS AUTOS FICARÃO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, SENDO REENCAMINHADOS PARA O ARQUIVO TÃO LOGO TENHAM SIDO ACESSADOS PELO SOLICITANTE DO DESARQUIVAMENTO.

### Expediente N° 5878

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Fls. 1089/1092: Considerando que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 08/08/2019. Int.

### Expediente N° 5879

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001150-48.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS BATISTA VASCONCELOS(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os termos da manifestação ministerial, que ora acolho como razão de decidir, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de que realizou o pagamento do bem cujo levantamento da restrição imposta ora requer.

Coma juntada do comprovante, tomemos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 35.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000317-37.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

### Expediente N° 2916

#### EXECUCAO FISCAL

0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Fls. 322, 334/335, 339/340 e 353/362 - Diverge o leiloeiro acerca do valor a ser devolvido, conforme decisão de fls. 350, referente a comissão do leiloeiro, considerando que houve prolação de sentença desconstitutiva da arrematação de imóvel.

A Contadoria do Juízo apresentou dois cálculos seguindo os parâmetros traçados na decisão de fls. 341, o primeiro no valor de R\$44.383,87 para o mês de julho/2018, data em que o leiloeiro depositou o valor de R\$29.710,30 e o segundo no valor de R\$45.974,42, para maio/2019.

Conforme consta às fls.333, o Leiloeiro já havia depositado judicialmente parte do valor, R\$29.710,30, em 03/07/2018, remunerada pela instituição financeira de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais, inferiores àqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, e posteriormente, conforme fls. 355, depositou o valor de R\$16.264,12 em 16/05/2019.

Conforme extrato juntado às fls. 359, o saldo em 03/06/2019 era de R\$45.974,42, somados os dois depósitos efetuados pelo leiloeiro.

O leiloeiro busca desobrigar-se de ressarcir a diferença entre a correção aplicada pela instituição bancária ao valor depositado em julho/2018 e aquela prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, e em face disso requer a restituição do valor de R\$1.064,71, restando como valor incontroverso R\$44.909,71.

Diante do exposto, a fim de evitar novas discussões acerca da atualização do valor que já se encontra depositado, determino a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso em favor do arrematante.

Sem prejuízo da expedição do alvará, manifeste-se o arrematante acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e das alegações do Leiloeiro de fls. 353/354.

Intimem-se e publiquem-se a decisão de fls. 341.

DECISÃO DE FLS. 341: Fls. 322 e 334/335. Trata-se de pedido formulado pela arrematante SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com a finalidade de obter a devolução dos valores pagos a título de comissão do leiloeiro devidamente corridos pelo índice SELIC, que perfaz o valor de R\$ 49.242,19, de acordo com os seus cálculos, face à sentença que desconstituiu a arrematação do imóvel de matrícula n.º 48.116 (1º CRI de Guarulhos), proferida nos Embargos à Arrematação n.º 0011158-57.2010.403.6119 (fls. 327/329). O Sr. Leiloeiro, por sua vez, sustenta às fls. 339/340, em apertada síntese, haver procedido à devolução do montante corrigido pela TR (Taxa Referencial do Banco Central do Brasil) no valor de R\$29.710,30, uma vez que o leilão no presente feito, ocorreu em 25/11/2010 e, somente, após a publicação da Resolução n.º 236/2016 do CNJ, de 13/07/2016, é que passou a ter uma determinação de correção monetária. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que a arrematação de bem imóvel de matrícula n.º 48.116 (fls. 221/222) foi desconstituída por conta de sentença proferida nos Embargos à Arrematação sob n.º 0011158-57.2010.403.6119 (fls. 327/329) e, conseqüentemente, desfeita a arrematação do imóvel, por circunstância alheia à vontade do adquirente, deve ser devolvido os valores pagos por ele (fls. 226/227), incluindo-se a comissão paga ao leiloeiro (fl. 228), uma vez que o ato de arrematação não se consumou. Intimado, o Sr. Leiloeiro efetuou o depósito no montante de R\$ 29.710,30 (fls. 332/333), utilizando-se a TR para a correção. De fato, o artigo 7º, parágrafo 2º, preceitua que anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no artigo 775 do CPC, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos, todavia, em seu artigo 36, é claro em assegurar que a resolução entrará em

vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a qual ocorreu em 15/07/2016. No caso em tela, a arrematação ocorreu em 25/11/2010, ou seja, em data anterior à mencionada resolução, assim, não seria possível a aplicação de tal preceito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela arrematante por ausência de amparo legal e, determino a devolução dos valores referentes à arrematação, cuja correção deve ser feita desde a data do efetivo recolhimento até a data do ressarcimento, com a devida correção monetária, fixada nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. À Contadoria para os cálculos devidos. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-60.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HALIM EL NESS - SP235953

#### DESPACHO

A executada pretende a suspensão da ordem de bloqueio via BACENJUD, por aduzir ter firmado parcelamento (Ids 20266066 e 20266058), todavia, a ordem de bloqueio foi formalizada em 02/08/2019, conforme se verifica no ID 20268741.

Faculo a executada a apresentação dos comprovantes do parcelamento para averiguar se a ordem é anterior ou posterior ao acordo. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Int.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
*Juza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAXIMUS WILLIAN DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAXIMUS WILLIAN DE CAMARGO, neste ato representado por sua genitora, ELIANA REGINA BAPTISTA DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando liminarmente a implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, NB 87/702.615.303-0, cujo direito já foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária em última instância.

Aduz que por decisão proferida administrativamente em 05/10/2018 foi determinado a implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência – NB 87/702.615.303-0, todavia transcorreu mais de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência da respectiva decisão pela agência, sem que o benefício fosse efetivamente implantado, gerando mensuráveis prejuízos à subsistência do Impetrante, razão pela qual ingressou como presente mandado de segurança

Juntou documentos (fls. 10/35).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações. (fl.36)

A autoridade coatora, devidamente intimada a prestar informações, informou que o processo NB 87/702.6156.303-0 foi enviado à APS Leme para as providências cabíveis. (fl. 39)

O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente de interesse de agir. (fl.47)

Liminar deferida às fls. 50/53.

A autoridade impetrada comunicou nos autos a implantação do aludido benefício. (fl.57)

O Ministério Público Federal se manifestou aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente *writ*. (fl. 73/74)

A autoridade impetrada novamente se manifestou informando que, em atendimento a decisão que concedeu a liminar, o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/702.615.303-0 foi devidamente implantado. (fl.76)

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso busca o impetrante provimento judicial que lhe garanta a efetiva implantação de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, cujo direito, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 28/34, já foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária em 05/10/2018.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Cumprir ressaltar que este prazo de 45 dias também deve ser obedecido após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente se reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. 1. Autoridade coatora é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. 2. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar: desde o advento da EC 45/04, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF). 3. Se o legislador estabeleceu prazo de 45 dias para a implantação do benefício pelo INSS após a apresentação da documentação pelo segurado, deve também ser obedecido este prazo após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente se reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria pleiteada. (TRF-4 - AMS: 2360 PR 2006.70.11.002360-6, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 01/06/2007)*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, **para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência – NB 87/702.615.303-0**, o qual deverá ser mantido enquanto subsistirem os motivos que o ensejaram.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TADAYOSHI MORINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TADAYOSHI MORINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício Assistencial ao Idoso.

Ultrapassado o prazo processual previsto na Lei do Processo Administrativo, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/17.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 18)

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.20)

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao presente mandado de segurança. (fls. 22/25)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações às fls. 29.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que o próprio impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 06/12/2018 protocolou requerimento de aposentadoria por idade junto a Agência da Previdência Social em Piracicaba-SP.

Transcorrido mais de 06 (seis) meses que a impetrante protocolou o pedido de aposentadoria por idade, esta concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, em virtude da demora na sua apreciação.

Juntou documentos às fls. 10/16.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido de aposentadoria por idade recebeu o NB 41/190.566.481-5, bem como se encontra no aguardo de cumprimento de exigência expedida no referido processo (fl.23), tendo sido noticiada, posteriormente, a concessão do benefício fl. 27.

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, já que configurada a falta de interesse de agir fl. 28.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o pedido de aposentadoria por idade nº 41/190.566.481-5 teve andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante que em 11/12/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria junto a Agência da Previdência Social, o qual gerou o protocolo de nº 1031170751.

Assim, transcorridos mais de 06 (seis) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 13/17.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 41/190.611.877-6, referente ao impetrante, foi analisado e indeferido. (fl. 28)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 41/190.611.877-6 foi devidamente analisado.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IVONE LEOPOLDO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19610499), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GISELI LOURENÇO DE CAMARGO DALLA VILLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 19439971), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GROPPPO

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 19443784), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19629685), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEPOMUCENO

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

**DESPACHO**

Petição ID 16478749 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009027-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CLESLEI SOUZA SCARPA

**DESPACHO**

Petição ID 16486369 – Defiro em parte.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

**DESPACHO**

Petição ID 17094871 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 9 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Petição ID 17471505 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI

**DESPACHO**

Petição ID 16072230 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 4 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERALDO GONCALVES DIAS, SIDENI NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos impetrantes e suas respectivas declarações (ID's 19505470 e 19505474), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003768-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERALDO GONCALVES DIAS, SIDENI NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos impetrantes e suas respectivas declarações (ID's 19505470 e 19505474), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido das impetrantes e suas respectivas declarações (ID's 19489414, 19489418 e 19489421), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2 - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido das impetrantes e suas respectivas declarações (ID's 19489414, 19489418 e 19489421), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2 - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANAMARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido das impetrantes e suas respectivas declarações (ID's 19489414, 19489418 e 19489421), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2 - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**Piracicaba, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-21.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARTORI AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-65.2019.4.03.6109  
AUTOR: EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002859-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JANDIRA GERMANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 2 de agosto de 2019.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre, em síntese, de doença caracterizada por uma disfunção grave do sistema imunológico do indivíduo infectado pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV).

A parte autora juntou documentos (fls. 23/283).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A produção de prova pericial médica foi antecipada e a análise da antecipação da tutela foi postergada para depois da realização da perícia médica. (fls. 285/286).

O réu, devidamente citado, não apresentou contestação.

Realização de perícia médica, a qual sugeriu nova perícia com psiquiatra. (fls. 290/295)

Petições intercorrentes (fls. 302/303 e 305).

Novo laudo médico pericial juntado às fls. 308/311.

O autor se manifestou quanto ao laudo médico pericial e juntou documentos às fls. 313/330.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;

b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica. (fls. 308/311).

O laudo médico psiquiátrico apresentado pelo Perito especializado em psiquiatria concluiu que “a parte autora possui um quadro clínico não controlado com o tratamento efetuado e que interfere com a capacidade laboral de forma total e temporária.”

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.

Portanto, considerando que o autor ostenta a qualidade de segurado, conforme se verifica no CNIS acostado às fls. 31/41, bem como considerando que a incapacidade é total e temporária, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio doença. Outrossim, não conseguiu comprovar incapacidade total e permanente a ensejar aposentadoria por invalidez.

Quanto à data do início da incapacidade, verifica-se que o laudo médico pericial aponta a data de 14/12/2017.

Destarte, demonstrado nos autos que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 18/07/2017 a 01/01/2018, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação indevida do auxílio doença, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, permanecendo a incapacidade laborativa.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não há falar em incapacidade preexistente à nova filiação ao R.G.P.S. diante do conjunto probatório careado aos autos. 4. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 5. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.*

(00175953620184039999, Apelação Cível - 2308225, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TRF - Terceira Região, Décima Turma, Data 16/07/2019, Data da Publicação 24/07/2019, e-DJF3 - grifo nosso)

Infere-se do laudo médico pericial, ainda, que em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, o médico perito esclareceu que o tempo médio estimado para a recuperação da doença é de um ano.

O artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, estabelece que “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício,” razão pela qual concedo ao autor a **manutenção do benefício pelo prazo de 01 ano (um)**, a contar da assinatura da presente sentença.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de **auxílio doença a partir da DIB-02/01/2018**.

Fica ressalvado, todavia, que o benefício ora concedido deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura da presente sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a implantação do respectivo benefício.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista que a DIB ora fixada (02/01/2018) não corresponde à data pleiteada (27/01/2015), a parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464).

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<b>Nome:</b>	<b>JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR</b>
<b>CPF/MF</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 662.101.436-87</li></ul>
<b>Benefício concedido:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Auxílio doença a partir de <u>02/01/2018</u></li></ul>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETI BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19484902), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROGERIO DE SOUZA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.180.604-6.

Aduz o impetrante que em 07/03/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social.

Assim, transcorridos mais de 03 (três) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/11.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.180.604-6, referente ao impetrante, foi analisado e concedido. (fl. 19)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.180.604-6 foi devidamente analisado e concedido.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS HUMBERTO ANEZIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS HUMBERTO ANEZIO em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.

Aduz o impetrante que em 11/03/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual gerou o protocolo de nº 1005341631.

Assim, transcorridos mais de 03 (três) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/13.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria, referente ao impetrante, foi analisado e indeferido, tendo em vista que o impetrante possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.694.774-0 implantado por determinação judicial. (fl. 20)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria foi devidamente analisado.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA MARIA DA SILVA NOGUEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP**, objetivando à análise de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 155.486.885-5.

Aduz a impetrante que em **14/07/2017** protocolou requerimento de revisão de sua aposentadoria junto a Agência da Previdência Social em Piracicaba-SP.

Transcorridos mais de 22 (vinte e dois) meses que a análise da revisão do processo não foi feita, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 12/20.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que a revisão da aposentadoria nº 155.486.885-5, referente à impetrante, foi analisada e parcialmente deferida. (fl.28).

O INSS requereu a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir fl. 30.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a análise da revisão da aposentadoria nº 155.486.885-5 foi devidamente feita e parcialmente deferida.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HENRIQUE FABIANO CLEMENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE FABIANO CLEMENTINO em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.

Aduz o impetrante que em 29/02/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria junto a Agência da Previdência Social, o qual gerou o protocolo de nº 1904437328.

Assim, transcorridos mais de 03 (três) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/13.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 46/190.180.658-5, referente ao impetrante, foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar. (fl. 21)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pela impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que a própria impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HENRIQUE FABIANO CLEMENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE FABIANO CLEMENTINO em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.

Aduz o impetrante que em 29/02/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria junto a Agência da Previdência Social, o qual gerou o protocolo de nº 1904437328.

Assim, transcorridos mais de 03 (três) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/13.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 46/190.180.658-5, referente ao impetrante, foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar. (fl. 21)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pela impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que a própria impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA COTRIM COLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seus processos administrativos visando à concessão de benefício.

Aduz os impetrantes:

Cecília que em 21/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/190.358.100-9.

Fernando que em 08/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.483-2.

Sandra que em 11/10/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.428-0.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que houvesse manifestação da autarquia, os impetrantes concluem que estão sendo lesados no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 19/36.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição referentes aos impetrantes careciam de informações e juntadas de documentos para que fosse prosseguida a análise (fls. 44/45).

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/50.

O impetrante Fernando manifestou-se (fls. 51/52) aduzindo que, mesmo cumprindo as exigências, o INSS não deu andamento no processo, estando o mesmo em "análise" há mais de 40 (quarenta) dias. Juntou documentos (fls. 51/56).

O julgamento foi convertido em diligência para que a digna autoridade coatora prestasse novas informações (fls. 59/60).

A Gerência Executiva do INSS manifestou-se alegando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes já haviam sido concedidos (fls. 66).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.358.100-9, 42/177.990.483-2 e 42/177.990.428-0 foram devidamente concedidos.

Assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seus processos administrativos visando à concessão de benefício.

Aduz os impetrantes:

Cecilia que em 21/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/190.358.100-9.

Fernando que em 08/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.483-2.

Sandra que em 11/10/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.428-0.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que houvesse manifestação da autarquia, os impetrantes concluem que estão sendo lesados no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 19/36.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição referentes aos impetrantes careciam de informações e juntadas de documentos para que fosse prosseguida a análise (fls. 44/45).

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/50.

O impetrante Fernando manifestou-se (fls. 51/52) aduzindo que, mesmo cumprindo as exigências, o INSS não deu andamento no processo, estando o mesmo em "análise" há mais de 40 (quarenta) dias. Juntou documentos (fls. 51/56).

O julgamento foi convertido em diligência para que a digna autoridade coatora prestasse novas informações (fls. 59/60).

A Gerência Executiva do INSS manifestou-se alegando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes já haviam sido concedidos (fls. 66).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.358.100-9, 42/177.990.483-2 e 42/177.990.428-0 foram devidamente concedidos.

Assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e SANDRA MARADORIGAN DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seus processos administrativos visando à concessão de benefício.

Aduz os impetrantes:

Cecília que em 21/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/190.358.100-9.

Fernando que em 08/11/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.483-2.

Sandra que em 11/10/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/177.990.428-0.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que houvesse manifestação da autarquia, os impetrantes concluem que estão sendo lesados no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 19/36.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição referentes aos impetrantes careciam de informações e juntadas de documentos para que fosse prosseguida a análise (fls. 44/45).

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/50.

O impetrante Fernando manifestou-se (fls. 51/52) aduzindo que, mesmo cumprindo as exigências, o INSS não deu andamento no processo, estando o mesmo em “análise” há mais de 40 (quarenta) dias. Juntou documentos (fls. 51/56).

O julgamento foi convertido em diligência para que a digna autoridade coatora prestasse novas informações (fls. 59/60).

A Gerência Executiva do INSS manifestou-se alegando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes já haviam sido concedidos (fls. 66).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e os processos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/190.358.100-9, 42/177.990.483-2 e 42/177.990.428-0 foram devidamente concedidos.

Assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente como adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 166/168).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito em razão dos embargos de declaração ofertados perante o Supremo Tribunal Federal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 174/195).

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 197/212, ao qual foi negado efeito suspensivo conforme fls. 215/216.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 213/214).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo, caso seja necessário, aditar a inicial, por questão de economia processual.

Em caso de aditamento, notifique-se a autoridade coatora para que preste com urgência as informações.

Reservo-me a análise do pedido liminar após a vinda destas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: ERICA DOS SANTOS TEOTONIO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA DOS SANTOS TEOTONIO com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/1969.

Sustenta que por força do contrato de abertura de crédito celebrado, a requerida obteve o crédito de R\$ 22.010,32 proveniente da cédula de crédito bancário nº. 72512863, o qual deveria ser pago em 48 prestações, a primeira em 24/09/2015 e a última em 24/08/2019. Em garantia às obrigações assumidas a parte requerida transferiu em alienação fiduciária à requerente a propriedade do veículo automotivo marca JAC, modelo J6 2.0 16V (MOVIE) BAS. 4P, ano 2011/2012, placas OCZ8557 e chassi LJ16AK239C4491588.

A partir de 24/09/2016 a requerida tomou-se inadimplente, sendo constituída em mora, conforme documento de ID 19178983 – Pág.2.

O débito atualizado representa o montante de R\$ 33.235,32 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Requer a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo descrito acima, bem como a procedência do pedido.

-

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 3º do DL nº. 911/1969 dispõe que o credor “*poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*”. A mora, por sua vez, decorre “*do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”, nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).

A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (ID 19178969) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (ID 19178983).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº. 911/1969 e havendo cumprimento da liminar, o requerido deverá proceder a entrega dos documentos (porte obrigatório e de transferência), nos termos do artigo 3º, parágrafo 14º, redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº 911/1969, artigo 3º, §2º, com a redação da Lei nº 10.931/2004), bem como apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado à pessoa indicada pela autora (ID 19178144 - Pág. 4), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19927851), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de compelir a impetrante a incluir a parcela do ICMS incidente sob suas operações comerciais e destacado nas Notas Fiscais, nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL apurados e recolhidos na sistemática do Lucro Presumido.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Argumenta que a inclusão da parcela de seu ICMS destacado nas suas Notas Fiscais, nas bases de cálculo presumidas do IRPJ e CSLL, viola preceito constitucional ao alterar o critério jurídico definido para cobranças das referidas exações, que devem incidir exclusivamente sobre a receita bruta auferida, compreendida somente como o produto da venda dos bens nas operações de conta própria.

Ao final, postula pela concessão da segurança definitiva e, conseqüente declaração do direito a repetição do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos, pelas vias de compensação, devidamente corrigidos pelos índices da taxa Selic desde a data dos respectivos desembolsos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Após, proceda-se à suspensão do processo em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1008).

**PIRACICABA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.319.232/DF da Ação Civil Pública nº 00084652819944013400, de origem na 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, impetrado por **JOÃO BALDUINO HOFF** em face de **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando o recebimento de R\$ 134.806,05 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinco centavos).

A parte ré efetuou o depósito dos valores (ID 17562263) e pugnou preliminarmente pela extinção do presente feito, alegando afronta ao art. 520 do CPC, uma vez que no ERESP 1.319.232/DF foi concedido efeito suspensivo até o julgamento dos embargos divergentes.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar da parte ré.

Com efeito, em decisão monocrática datada de 06/04/2017 foi concedida tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento no ERESP 1.319.232/DF.

Dessa forma, resta patente a ausência de pressuposto legal para o início do cumprimento provisório requerido, nos moldes do art. 520, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Oficie-se à CEF para que transfira os valores de ID 17562263 para a conta de origem.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art.4º, inc. II, da Lei nº 9.289/1996.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.319.232/DF da Ação Civil Pública nº 00084652819944013400, de origem na 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, impetrado por **JOÃO BALDUINO HOFF** em face de **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando o recebimento de R\$ 134.806,05 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinco centavos).

A parte ré efetuou o depósito dos valores (ID 17562263) e pugnou preliminarmente pela extinção do presente feito, alegando afronta ao art. 520 do CPC, uma vez que no ERESP 1.319.232/DF foi concedido efeito suspensivo até o julgamento dos embargos divergentes.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar da parte ré.

Com efeito, em decisão monocrática datada de 06/04/2017 foi concedida tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento no ERESP 1.319.232/DF.

Dessa forma, resta patente a ausência de pressuposto legal para o início do cumprimento provisório requerido, nos moldes do art. 520, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Oficie-se à CEF para que transfira os valores de ID 17562263 para a conta de origem.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art.4º, inc. II, da Lei nº 9.289/1996.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA, DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAFAEL HERIQUE TAVARES SANTANA**, neste ato representado por sua genitora, **DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em recurso administrativo em que visa à concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente em 18/09/2018 a concessão de BENEFICIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIENCIA, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, em março de 2019, apesar de ter sido constatado o preenchimento dos requisitos, fora negado o benefício sob a justificativa de que faltava à época a declaração de endereço.

Em 20 de março de 2019 o impetrante protocolizou recurso nº 379368207, contendo a respectiva declaração de endereço, pedindo, portanto, a reconsideração da respectiva decisão, considerando que a deficiência e os demais requisitos já se encontravam devidamente comprovados.

Por fim, alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido recurso, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Juntou documentos (fs. 08/67).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora, devidamente intimada, informou que o referido processo encontra-se em fase recursal, aguardando distribuição. (fl. 74).

A liminar foi novamente postergada, determinando-se a intimação do impetrante a trazer aos autos novos documentos. (fl. 77)

O impetrante, devidamente intimado, manifestou-se e juntou documentos às fs. 78/92;

Após, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento de seu recurso administrativo protocolizado sob nº 379368207, em que visa à concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a demora injustificada para o julgamento no recurso administrativo poderá acarretar considerável desgaste econômico, implicando em imensuráveis prejuízos ao Impetrante, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento no recurso administrativo protocolizado sob nº 379368207, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA, DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA**, neste ato representado por sua genitora, **DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em recurso administrativo em que visa à concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente em 18/09/2018 a concessão de BENEFICIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIENCIA, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, em março de 2019, apesar de ter sido constatado o preenchimento dos requisitos, fora negado o benefício sob a justificativa de que faltava à época a declaração de endereço.

Em 20 de março de 2019 o impetrante protocolizou recurso nº 379368207, contendo a respectiva declaração de endereço, pedindo, portanto, a reconsideração da respectiva decisão, considerando que a deficiência e os demais requisitos já se encontravam devidamente comprovados.

Por fim, alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido recurso, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Juntou documentos (fls. 08/67).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora, devidamente intimada, informou que o referido processo encontra-se em fase recursal, aguardando distribuição. (fl. 74).

A liminar foi novamente postergada, determinando-se a intimação do impetrante a trazer aos autos novos documentos. (fl. 77)

O impetrante, devidamente intimado, manifestou-se e juntou documentos às fls. 78/92;

Após, vieram os autos conclusos.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Preende o impetrante que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento de seu recurso administrativo protocolizado sob nº 379368207, em que visa à concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a demora injustificada para o julgamento no recurso administrativo poderá acarretar considerável desgaste econômico, implicando em imensuráveis prejuízos ao Impetrante, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento no recurso administrativo protocolizado sob nº 379368207, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PIRES BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO PIRES BUENO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS - SP, objetivando à análise de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria n. 2088613099.

Aduz o impetrante que em 08/05/2019 protocolou requerimento de revisão de sua aposentadoria junto a Agência da Previdência Social em Rio das Pedras-SP.

Transcorrido mais de 01 (um) mês que a análise da revisão do processo não foi feita, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/11.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que a revisão da aposentadoria, referente ao impetrante, foi analisada e parcialmente deferida. (fl.22)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a análise da revisão da aposentadoria nº 2088613099 foi devidamente feita e parcialmente deferida.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ISABEL DO CARMO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 20150550), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUPATECH S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUPATECH S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a cinco milhões de reais.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, mais precisamente em seu artigo 16, após revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

Destaca que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a instrução normativa inovar no ordenamento jurídico.

Assevera que se encontra em processo de recuperação judicial e possui débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não podendo estar irregular perante a Receita Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão de o limite disponível para a impetrante na modalidade simplificada.

Esse limite imposto pelo sistema é feito com base na Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, que prevê em seu artigo:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso como o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Instrução Normativa n. 1891/2019) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 16 da Instrução Normativa n. 1891/2019.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

#### É a síntese do necessário.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

Lado outro, é possível o recolhimento de forma unificada pela matriz que se encontra em Santa Bárbara D'Oeste/SP.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, andamento em seu processo administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria.

Aduz que em 11/09/2018 a 15ª Junta de Recursos proferiu decisão dando parcial provimento ao requerimento de aposentadoria do impetrante, encaminhando-o a Seção de Reconhecimento de Direitos. Todavia, desde essa data, o processo encontra-se sem andamento, razão pela qual interpõe o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 08/13).

Liminar postergada, determinando-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 15)

A autoridade impetrada, devidamente intimada, informou que o processo administrativo do impetrante será encaminhado ao Serviço de Benefício.

O impetrante se manifestou aduzindo que seu processo administrativo continua sem andamento. (fl. 23)

O Ministério Público Federal foi cientificado às fls. 27.

Por decisão proferida às fls. 28/29 o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira declarou-se incompetente e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O Ministério Público Federal foi cientificado às fls. 31.

Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou novamente informações aduzindo que o recurso nº 35418.002531/2018-76, protocolizado contra o indeferimento do benefício nº 42/181.526.451-6, encontra-se na 15ª Junta de Recursos do CRPS desde 02/05/2019, tendo em vista interposição de Revisão de Ofício por parte do INSS.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Verifico que em 11/09/2018 a 15ª Junta de Recursos proferiu decisão dando parcial provimento ao requerimento de aposentadoria do impetrante. Todavia, conforme informado pela autoridade impetrada, verifica-se que o processo do impetrante encontra-se desde 02/05/2019 na 15ª Junta de Recursos do CRPS, tendo em vista interposição de Revisão de Ofício por parte do INSS.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar, decidir e concluir o pedido da impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do pedido de aposentadoria feito pelo impetrante e, **desde que preenchidos os requisitos**, implante o benefício pleiteado no processo administrativo 42/181.526.451-6, o no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-45.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE LUIS MACEDO** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 02 meses nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/13.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.15)

O INSS apresentou impugnação ao mandado de segurança (fls.19/22).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações às fls. 24.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo (NB nº 42/190.180.518-0) encontra-se aguardando que o próprio impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIAS ROMI S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento do presente mandamus.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIVINO AMANCIO ALVES FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVINO AMANCIO ALVES FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 150 dias nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 15/169.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.171)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações às fls. 176.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando que o próprio impetrante apresente documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTINA DOS SANTOS** em face da **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 90 dias nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/21.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.23)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 29).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido sob o nº 42/191.575.788-3. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008014-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação do INSS nos termos do despacho anterior e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2019.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5003574-63.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AUGUSTA GARCIA CORREIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18938238), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5003595-39.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA COSTA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19035943), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5003515-75.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VITOR FILLET MONTEBELLO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18831100), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver, bem como recolher as custas processuais devidas.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103115-80.1995.403.6109** (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 340, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1105314-75.1995.403.6109** (95.1105314-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-72.1995.403.6109 (95.1104771-0)) - MAUSA S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente, nos autos, os documentos mencionados no item 6 da petição da União (fl. 773 verso), para fins de comprovação das auto-compensações do indébito tributário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1102645-44.1998.403.6109** - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSYMATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-52.1999.403.6109** (1999.61.09.001925-5) - ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-30.2007.403.6109** (2007.61.09.000615-6) - OBER S/A IND/ E COM/ (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a digitalização dos autos e inclusão no sistema PJe pela União (Fazenda Nacional), todo o trâmite processual passa a ocorrer no sistema PJe. Publique-se para intimação da parte autora e arquivem-se os autos físicos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006975-25.2000.403.6109** (2000.61.09.0006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0012768-11.2015.4.03.0000, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002416-10.2009.403.6109** (2009.61.09.002416-7) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que indique todos os depósitos que pretende sejam levantados, bem como os dados bancários da conta para a qual serão transferidos os valores depositados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103450-31.1997.403.6109** - AKI KUMAGAI X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIO SERGIO GREGO X SUSANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKI KUMAGAI

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome dos executados Mário Sérgio Grego, Maria Zita Degasper, Yodiro Masuda e Aki Kumagai (fls. 348 a 351), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011075-71.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE

AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0007914-19.2011.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643B - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES) Publique-se este despacho para intimação das partes a comparecerem à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Piracicaba no dia 23/08/2019, às 14:00 horas (data agendada pelo Sr. Perito para realização de nova perícia), onde será emitida certidão de comparecimento com identificação dos presentes, (ficando certo que eventuais assistentes técnicos também deverão estar presentes), e posterior deslocamento ao local de realização da perícia. Intime-se pessoalmente o DNIT por carga dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001344-22.2008.403.6109** (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5003545-13.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18886037), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5003740-95.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE STERZO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 1944421), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5003856-04.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANI TREVISAN CARDERELLI

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19749735), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5009004-30.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AGOSTINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5001084-05.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5000214-28.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: IRINEU CLEMENTE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007257-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUILHERME CORTE IVERS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor exequendo foi pago (ID 13339397), tendo a exequente requerido a extinção do crédito diante da satisfação da dívida (ID 15895464).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007257-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUILHERME CORTE IVERS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor exequendo foi pago (ID 13339397), tendo a exequente requerido a extinção do crédito diante da satisfação da dívida (ID 15895464).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010976-09.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDEMAR MIRON DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as peças processuais digitalizadas não obedeceram à ordem numérica sequencial das folhas dos autos, bem como encontram-se inseridas de forma aleatória e muitas em sentido inverso (de cabeça para baixo), considerando ainda que várias folhas estão parcialmente ilegíveis; promova a Secretaria a exclusão de todas as peças digitalizadas, a partir do ID 17243164, com a finalidade de se evitar tumulto processual.

Considerando que os autos físicos encontram-se arquivados, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a correta digitalização de todas as folhas dos autos físicos, na sequência numérica correta, e inclusão nestes autos do PJe.

Tudo cumprido, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.

Int.

**PIRACICABA, 5 de julho de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003718-37.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: SIMONE BERNARDO DE LORENA CHIARADIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

D 20161372: determino a impetrante esclareça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o aditamento realizado, considerando o documento acostado aos autos (ID 19396014), além do que não existe Gerente Executivo na cidade de Limeira.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003577-18.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ALFREDO COUTO BUCK**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5003549-50.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 19367465, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 10 dias.

Piracicaba, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GUERRA & TIMM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

## DECISÃO

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, objetivando em síntese, seja a empresa **GUERRA & TIMM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.** compelida a proceder ao registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e diária nos termos do artigo 497 e parágrafo único do CPC e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica na forma dos artigos 133 e 134, 2º do NCPD.

Aduz a necessidade de a ré se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4886/65, em razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido

Presentes os requisitos indispensáveis para autorizar a concessão parcial da medida requerida.

Documentos trazidos aos autos consistentes em Declaração de Desimpedimento, Ficha Cadastro - Quadro Societários, Formulário de Padronização de Exigências, Contrato Social - todos da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), documento básico de entrada do CNPJ, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, notificação e aviso de recebimento, revelam que como atividade econômica principal da parte **“representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo”**, demonstrando, ainda, que a empresa encontra-se ativa e foi notificada para fins de registro (IDs 17515585, 17515586, 17515587, 17515588, 17515589).

Destarte, plausível o direito para a concessão da medida liminar e a urgência também se evidencia, pois demonstrado documentalmente que a parte ré desenvolve profissão sem o devido registro no Conselho, demonstrando, a priori, a ilegalidade desta prática (ID 17515585).

Quanto ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, resta prejudicada a análise por ora, eis que ainda não houve citação nos termos do artigo 134, § 2º do CPC.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação, promova seu registro no **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP**, sob pena de aplicação de multa única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.**

**Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 11 de julho de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

**XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** visando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão dos créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 6.331/12, através da qual concedeu benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, com o objetivo de incentivar a atividade produtiva no Estado e que, todavia, apesar de se tratar de renúncia financeira estadual, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, cujo motivo é sempre um interesse público a ser atingido, não se confundindo com renda ou provento, a autoridade impetrada o considera na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o aproveitamento dos créditos presumidos do ICMS não constitui renda tributável e, portanto, não se insere nas hipóteses constitucionalmente previstas para incidência do IRPJ e da CSLL. A exigência desses tributos federais, logo, afrontaria o disposto nos arts. 150, VI, “a”, 153, III e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 4088307).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 4655515).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 5041904).

A impetrante juntou documentos (ID 10602846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

A par do exposto, o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, com redação conferida pela Lei n.º 12.973/14, dispõe que a receita bruta compreende "o produto da venda de bens nas operações por conta própria; o preço da prestação de serviço em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia; e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.", na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Nesse diapasão, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que deveriam ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14).

Entretanto, há que considerar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência segundo a qual o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo inclusive considerado irrelevantes a classificação do crédito como subvenção para custeio ou para investimento, assim como as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar n.º 160/2017 no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014.

O STJ concluiu que como os créditos do ICMS foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte, como instrumento de política de desenvolvimento econômico, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade constitucional recíproca do artigo 150, VI, mormente considerando que raciocínio contrário implicaria em violação do pacto federativo estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.*

(...).

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei n.º 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

(...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção daquela Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003102-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a inclusão dos créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, previstos na Lei nº 6.331/12 editada pelo Estado do Rio de Janeiro, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** visando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão dos créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 6.331/12, através da qual concedeu benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, com o objetivo de incentivar a atividade produtiva no Estado e que, todavia, apesar de se tratar de renúncia financeira estadual, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, cujo motivo é sempre um interesse público a ser atingido, não se confundindo com renda ou provento, a autoridade impetrada o considera na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o aproveitamento dos créditos presumidos do ICMS não constitui renda tributável e, portanto, não se insere nas hipóteses constitucionalmente previstas para incidência do IRPJ e da CSLL. A exigência desses tributos federais, logo, afrontaria o disposto nos arts. 150, VI, “a”, 153, III e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 4088307).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 4655515).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 5041904).

A impetrante juntou documentos (ID 10602846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão do impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

A par do exposto, o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, com redação conferida pela Lei n.º 12.973/14, dispõe que a receita bruta compreende "o produto da venda de bens nas operações por conta própria; o preço da prestação de serviço em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia; e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.", na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autorizaria a inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Nesse diapasão, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que deveriam ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14).

Entretanto, há que considerar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência segundo a qual o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo inclusive considerado irrelevantes a classificação do crédito como subvenção para custeio ou para investimento, assim como as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar n.º 160/2017 no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014.

O STJ concluiu que como os créditos do ICMS foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte, como instrumento de política de desenvolvimento econômico, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade constitucional recíproca do artigo 150, VI, mormente considerando que raciocínio contrário implicaria em violação do pacto federativo estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.*

(...).

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva amilar ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

(...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção daquela Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003102-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para afastar a inclusão dos créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, previstos na Lei nº 6.331/12 editada pelo Estado do Rio de Janeiro, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intímem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2019.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003827-51.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, espeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **04/09/2019 15:40**.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RENATA SOARES BONAVIDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**RENATA SOARES BONAVIDES**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 10/12/2018.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (id 18581337).

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBERTO BASTOS DIAS  
REPRESENTANTE: CLAUDIA LUCIA BASTOS DIAS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBERTO BASTOS DIAS**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 26/09/2018 (Protocolo 37368.006223/2018-69), conforme documento anexado no ID 15850038.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações noticiando haver procedido à análise e, em consequência, concedido o benefício postulado (ID 17171976).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-29.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VOLLMOND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE ASSEF NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-51.2016.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19205076: Defiro, desconsiderando-se a petição protocolada (id 19204696).

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia (Al. Adriano Neiva Mota e Silva, 45, Santos/SP).

Int.

**SANTOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

**DESPACHO**

ID 20193135: Primeiramente, comprove o executado que o montante bloqueado de sua conta no Banco Itaú (id 19935853) é decorrente de verba alimentar, impenhorável nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC.

Int.

**SANTOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17917405: Dê-se ciência.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de Setembro de 2019, às 15hs, na Central de Conciliações - 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRAMAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16591487: Indefiro os quesitos suplementares formulados, porquanto entendo suficientes à análise do mérito os documentos e esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 16326453).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KARLA BRAGA PRATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ZAGARINO JUNIOR - SP316939, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS  
AUTOR: GUILHERME RAMOS DO MONTE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o endereço residencial declinado determinaria a competência da Justiça Federal de São Vicente.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos químicos, poeiras, bem como ruído, no período de 25/02/87 a 25/05/87 (Confiança Terminais de Carga Ltda); 26/05/87 a 11/08/88 (Hipercon Terminais de Carga); 01/09/88 a 16/05/89 (Murchison Terminais de Carga Ltda), trabalhados como soldador; 01/07/93 a 24/09/97 como trabalhador avulso portuário (estiva) e de 25/09/97 a 07/01/2015, junto ao OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Intimadas as partes a especificar provas, requer o autor a expedição de ofício às empresas em que trabalhou como soldador de 25/2/87 a 16/5/89. Indefiro, porquanto entendo suficientes à análise do mérito os documentos que instruem a inicial.

Requereu, ainda, a produção de prova emprestada, bem como oitiva de testemunhas para comprovação do exercício na mesma atividade, que indefiro, por entender que não supremas condições fáticas.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor como trabalhador avulso. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor junto ao OGMO, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, reputo necessária a expedição de ofício à CODESP para que providencie a juntada aos autos do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 1994 a 1997, bem como ao OGMO que deverá providenciar, além do PPRA ou LTCAT, o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRALIMA - SP190535-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não cumprido o ofício expedido, expeça-se mandado, intimando-se a empresa Wilson Sons para cumprir o r. despacho (id 10166488), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104

AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Int.

**SANTOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte embargante sustenta fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como postulado no corpo da fundamentação e na seara admirativa (espécie 42), de modo que houve evidente erro material na formulação do pedido, que induziu este Juízo a erro na ocasião da prolação da sentença.

Argumenta, assim, que deve ser considerado o exposto na causa de pedir, que retrata exatamente o benefício que o segurado tem direito.

A irrisignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a sentença embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento à luz do pedido certo e determinado formulado pelo autor.

É o autor quem fixa os limites da lide, ou seja, o princípio da correlação ou adstrição entre o pedido e a decisão judicial. E o presente recurso não se presta a corrigir erro material da parte autora.

Int.

**SANTOS, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA – ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE E KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Cheque Empresa), cujo montante corresponde a R\$ 60.685,27 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito de cheque especial. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, os requeridos apresentaram Embargos sustentando carência da ação em razão da peça inicial não ter sido instruída com o memorial de cálculo. No mérito, insurgiram-se contra o excessivo valor cobrado a título de juros, bem como a prática de capitalização (id 16069288).

As partes, intimadas, não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. A inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, devidamente assinado, bem como dos extratos da conta bancária apontando a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ), não havendo se falar em carência da ação.

Por meio do referido contrato (id 13306358 - Pág. 1/7 e 13306359 - Pág. 1/6), a empresa requerida concordou com a disponibilização na conta corrente do Cheque Empresa Caixa (cláusula 1ª, subcláusula 1.2 – id 13306359 - Pág. 6). De acordo com a cláusula 2ª (id 13306358 - Pág. 1), os clientes aceitaram o limite de crédito, possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. Sobre a utilização do referido limite incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Os extratos da conta corrente id 13306354 - Pág. 1/21 demonstram a utilização de crédito acima do limite de R\$ 30.000,00 encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor na quantia de R\$ 49.555,77 em 03/09/2018, e após a incidência dos juros contratuais, procedeu-se ao seu encerramento (CRED CA/CL) sobejando o montante de R\$ 55.439,89 em 26/09/2018 (id 13306354 - Pág. 21).

Conforme se infere do Demonstrativo de Débito id 13306357 - Pág. 1/2, sobre aquele saldo devedor iniciou taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização até 29/11/2018 e 1,00% de juros moratórios, além da multa contratual de 2% (R\$ 1.189,91), totalizando o débito de R\$ 60.685,27, ora exigido.

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, comele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: “É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS.*

1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor; esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", executando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja acumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, ReL. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

A irresignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Destarte, não comprovado o pagamento da dívida ora exigida, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de contradição, porquanto não observou dos documentos colacionados aos autos, igualmente juntados com o processo administrativo, fixando início do benefício na data da apresentação do laudo pericial e não na data DER.

**Decido.**

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, a sentença analisou todos os documentos colacionados aos autos, bem como aqueles juntados ao requerimento administrativo, o que motivou, juntamente com a prova pericial, a concessão do benefício.

Todavia, consignou expressamente este Juízo que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante, "(...) *em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/07/2018 – id 9663640)*".

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálsimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

**SANTOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001406-40.2018.4.03.6104

**AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002360-86.2018.4.03.6104

**AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003323-94.2018.4.03.6104

**AUTOR: ANA CRISTINA PRIETO LUNA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104

**AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-62.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

**SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

**É relatório, decidido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.  
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-31.2018.4.03.6104

**AUTOR: KATIA MARIA BRAGION**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE FRANCISCO PACCILLO**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implantação dos valores homologados em sentença reclamatória trabalhista, conforme documento anexado no ID 16272157.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, no sentido de haver processado a revisão sem crédito. Noticiou, também, que o benefício encontrava-se suspenso porque o segurado não compareceu ao banco para receber os proventos (ID 17119162).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104

**AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho:

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104

**AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho:

Chamo o feito à ordem para retificar erro material identificado no(a) despacho/ decisão anterior.

Nessa esteira, altero o mês de ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento para agosto, mantendo-se os demais termos.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da declaração de usucapião, mencionada na inicial (id. 19849690 - Pág. 3), que teria reconhecido em favor dos ocupantes do prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: THIAGO XAVIER BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a reintegração imediata do autor às fileiras do Exército Brasileiro, para que possa usufruir do tratamento médico necessário e adequado à sua moléstia.

Segundo a inicial, o autor era Cabo do Exército, quando foi processado criminalmente por infração ao artigo 233 do Código Penal, pela suposta prática de atos obscenos em composição do metrô em São Paulo/SP, o que deflagrou a abertura de um procedimento administrativo disciplinar e a consequente exoneração do cargo e perda do emprego.

Alega que padece de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE - F. 20.0 (CID 10), conforme diagnosticado por médico especialista em laudo de internação em hospital psiquiátrico, sofrendo de delírios mentais, sendo certamente a possível causa da atitude insana que gerou sua dispensa.

Narra a parte autora que ingressou no cargo em boa saúde, pois alcançou aprovação em avaliação psicotécnica. Ocorre que ao se debilitar mentalmente durante serviço militar e praticar uma ilicitude, decorrente dessa incapacidade, o Exército instaurou uma sindicância, apurou os fatos da maneira que entendeu conveniente e promoveu a exoneração do cargo.

Afirma que os agentes da Requerida tinham clara ciência de que já apresentava indícios de insanidade mental e, mesmo assim, foi licenciado das fileiras do Exército em novembro de 2017, não possuindo rendimento para subsistência, visto que se acha desempregado e permanece com os problemas resultantes da alienação mental.

Postula, enfim, a reintegração ao cargo e posterior reforma na patente que antes possuía, além do ressarcimento por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a prévia citação da ré (id. 17775324), que apresentou contestação (id. 19030108). Pugna pela improcedência do pedido.

**É o resumo do necessário. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército e ao custeio do tratamento médico da enfermidade que teria sido contraída durante o serviço militar. Diz a parte autora que ao tempo do desligamento sofria da alienação psíquica denominada Esquizofrenia Paranoide, daí decorrendo a nulidade daquele ato, pois o correto seria a reforma do militar.

Emanálise perfunctória, própria desta fase processual, não antevê a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, conforme relatórios de avaliações realizadas no autor durante o período em que esteve nas fileiras do Exército, incorporado, não se apura registro em seu prontuário de que fosse portador de doença psiquiátrica, momentaneamente uma doença tão grave quanto à narrada na exordial – Esquizofrenia Paranoide (id. 19030149 - Pág. 1/11).

Consta, por outro lado, da petição inicial: "(...) o requerente padece de **ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE - F. 20.0 (CID 10)**, conforme consta diagnóstico e laudo de internação em anexo (doc. 06), sendo completamente alienado mentalmente. Ele faz rigorosos tratamentos psíquicos em hospital psiquiátrico, toma remédios controlados tarja preta, conforme consta receitas médicas e laudos em anexo (doc.07) e (doc.08). **O requerente não possui qualquer capacidade de gerir os atos da vida civil sozinho.**".

Há nessa afirmação forte contradição, porquanto a parte autora subscreveu procuração à advogada que o representa nos autos, assim como firmou declaração de pobreza, o que não se revela compatível com a alegada situação de incapacidade absoluta. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve diagnóstico médico de condições mentais de ex-militar, o que dependeria de avaliação técnica.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a parte autora ter contraído a doença durante o período em que laborou no serviço militar em quartel do Exército Brasileiro.

Nesse contexto, a discussão quanto às atuais limitações de saúde do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória, a concessão da tutela de urgência.

processual. Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a documentação que a acompanha.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004381-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Alega, em resumo, a embargante que a ré não fez prova de que a notificação de autuação, a que se refere o art. 281, inciso II, da Lei nº 9.503/97, tivesse chegado ao endereço da autora, e sem essa demonstração, devem ser suspensos os efeitos da decisão administrativa ora atacada.

#### **Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em síntese, do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao não acolhimento da medida liminar:

*"(...) Nos moldes da legislação de trânsito vigente (Lei nº 9.503/97), cometida a infração, a autoridade administrativa deve notificar o infrator por duas vezes, a denominada dupla notificação, tanto da autuação, para a defesa prévia, quanto da penalidade, para o recurso administrativo.*

*(...)*

*Nesse sentido, a Súmula nº 312 do STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

*No caso, conforme esclareceu a documentação acostada à resposta da União, lavrado o auto de infração em 27/12/2017 (id. 19243204 - Pág. 1), sobrevieram duas notificações ao proprietário do veículo. A primeira, denominada notificação da autuação (NA) foi expedida em 15/01/2018 (data da postagem nos Correios) e entregue em 07/02/2018; a segunda, notificação da penalidade (NP) foi enviada à autuada em 07/03/2019 (data da postagem nos Correios) e recebida em 12/04/2019 (id. 19242400 - Pág. 2/3; 19243201 - Pág. 1/2).*

*Portanto, como se apura dos elementos coligidos, a autoridade de trânsito expediu a notificação da autuação dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo dispositivo acima transcrito. A notificação mencionada na peça inicial e juntada pela autora, expedida em 07/03/2019, dá ciência da penalidade ao infrator e, na espécie, impõe a multa cominada."*

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 05 de agosto de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Interposto o recurso de apelação pela União (petição id. 19174582), houve protocolo de contrarrazões independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil.  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004764-76.2019.4.03.6104

AUTOR: ARLINDO VIEITES  
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Recebo a petição id. 19086266 como emenda à inicial.

Considerando o pedido relacionado a lançamento fiscal e o valor atribuído à causa (R\$ 59.805,73), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica com urgência.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-30.2019.4.03.6104

AUTOR: FJ M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, ELVES MARVELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Despacho:**

Petição id. 19576644: ciência à parte autora

Venhamos autos conclusos com urgência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000703-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ELCO SANTOS NUNES, HELIO SANTOS NUNES, HELIAS SANTOS NUNES, ENIVALDO SANTOS NUNES, ELENISA LUCIANA SANTOS NUNES, ELIETE SANTOS NUNES, ELISMAR SANTOS NUNES, ENIVAN SANTOS NUNES, JOSE EDAIR SANTOS NUNES, HETENIZIA SANTOS NUNES VIEIRA  
SUCECIDO: LUCIDALVA MARIA SANTOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELCO SANTOS NUNES, HELIO SANTOS NUNES, HELIAS SANTOS NUNES, ENIVALDO SANTOS NUNES, ELENISA LUCIANA SANTOS NUNES, ELIETE SANTOS NUNES, ELISMAR SANTOS NUNES, ENIVAN SANTOS NUNES, JOSE EDAIR SANTOS NUNES e HETENIZIA SANTOS NUNES VIEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Os exequentes, na qualidade de herdeiros de Lucidalva Maria Santos, pretendem o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício por ela titularizado, de pensão por morte, com início em 27/07/1995 e cessada em 03/02/2008, em razão do seu óbito (NB 21/025.602.430-8),

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão dos exequentes, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.**

Explico. Os exequentes pretendem receber valores não pagos ao *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente dos exequentes serem habilitados à pensão ou apenas sucessores, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cuius, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

### Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por **Aparecido da Silva**, qualificado nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria da mesma espécie. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executado título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 26 de março de 2008, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Requer, ainda, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o exequente auferiu renda superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0003818-06.2013.403.6136, reformada pelo acórdão proferido pelo TRF3, julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 26 de março de 2008.

Intimado, o executado informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01 de outubro de 2014, benefício com renda at superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios.

O exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 01 de outubro de 2014.

Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, à carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Inicialmente, entendo que seja o caso de **acolher o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao exequente**, tendo em vista que o INSS comprova, de forma idônea, o recebimento de valores mensais (remuneração/aposentadoria), no patamar de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que demonstra que o exequente possui suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Assim, em caso de acolhimento da presente impugnação aos cálculos, o exequente arcará com as honorárias de sucumbência.

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença reformada pelo acórdão do E. TRF3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Por outro lado, constato que o exequente, em 01 de outubro de 2014, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação de renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, da mesma espécie.

Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir.

**Concordo com o INSS.**

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implica verdadeira desapossação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: “1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma “desapossação” às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE atuado sob o nº 661.256/SC.” (grifei)

Assim, **acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução**, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado. Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SILVIO MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Silvio Maeda**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria da mesma espécie. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 03 de outubro de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Requer, ainda, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o exequente auferir renda superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000524-72.2015.403.6136, julgou procedente o pedido veiculado na inicial, por reconhecer o tempo urbano de 23 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1974 e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 03 de outubro de 2008 (ID 5687709).

Intimado, o executado informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10 de agosto de 2017, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios.

O exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 10 de agosto de 2017.

Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprindo executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Inicialmente, entendo que seja o caso **acolher o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao exequente**, tendo em vista que o INSS comprova, de forma idônea, recebimento pelo exequente de valores mensais (remuneração/aposentadoria), no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato que demonstra que possui suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Assim, em caso de acolhimento da presente impugnação aos cálculos, o exequente arcará com as honorárias da sucumbência.

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 5687709; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Por outro lado, constato que o embargado, em 03 de outubro de 2013, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, da mesma espécie.

Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir.

### Concordo com o INSS.

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implica verdadeira desaposestação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: “1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, **o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma “desaposestação” às avessas**, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.” (grifei)

Assim, **acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução**, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado. Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Pedro Sibro Chotte, em face da sentença (ID 14324503, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06 de junho de 1990 a 16 de agosto de 2016.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que a sentença deixou de fundamentar as razões do convencimento de que o EPI teria neutralizado os agentes nocivos, bem como deixou de considerar a habitualidade do desempenho das atividades descrita no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Afirma, ainda, que esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos e biológicos, que ensejariam reconhecimento do interregno mencionado como especial. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido veiculado na inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais não restou caracterizada a especialidade da atividade de desinsetizador, exercida pelo embargante, no período de 06 de junho de 1990 a 16 de agosto de 2016, vez que as medidas protetivas individuais foram eficazes ao controle dos efeitos nocivos da exposição aos agentes de risco, bem como referida exposição não ocorreu de forma permanente, conclusões pautadas na profissiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

### Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-22.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oleans Monteiro De Oliveira Rosa, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 18062943).

### Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade aplicada conforme ID 17033799, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de junho de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: JOAO BREGUEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Breguedo de Souza**, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados pelo embargante, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissões na decisão. Explica que os períodos de 16 de janeiro de 1982 a 18 de maio de 1982, de 01 de março de 1984 a 07 de maio 1985, de 25 de maio de 1982 a 28 de novembro de 1982, de 10 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983 e de 27 de maio de 1985 a 26 de junho de 1986, deixaram de ser apreciados. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas omissões, bem como sejam acolhidos os pedidos veiculados na inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

Verifico assistir razão ao embargante, razão pela qual passo a apreciar os períodos mencionados nos presentes embargos.

Inicialmente, em relação ao período de **27 de maio de 1985 a 26 de junho de 1986** (operador de pá carregadeira), para a empregadora Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante dos autos do processo administrativo, já restou reconhecido como especial pelo INSS, o que, desta forma, implica a **ausência de interesse processual** por parte do autor em submeter a pretensão ao crivo judicial.

Por outro lado, no tocante aos períodos de **16 de janeiro de 1982 a 18 de maio de 1982 e de 01 de março de 1984 a 07 de maio 1985**, como operador de máquina, para a empresa Construtora Guarani Ltda, utilizo a mesma fundamentação para os demais períodos trabalhados para a mesma empregadora: **“o autor apresentou, visando a prova do fato constitutivo do direito, formulários a respeito das atividades desempenhadas desatualizados, em desacordo com a legislação previdenciária, fato que, conseqüentemente, impede a caracterização especial pretendida (ou seja, o modelo DSS 8030 é extemporâneo, posto que adotado apenas no intervalo de 1995 a 2000)”, razão pela qual não devem ser reconhecidos.**

Por fim, em relação aos períodos de **25 de maio de 1982 a 28 de novembro de 1982 e de 10 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983** (servente geral), prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, que o autor *exerceu a atividade de servente geral, para para a empregadora Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool, com sujeição do segurado a ruídos mensurados em 91 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo ser enquadrado como especial, na medida da verificação, no ambiente de trabalho, de ruídos superiores aos limites normativos de tolerância (v. 80 dB). Lembre-se de que, na forma da fundamentação, medidas protetivas individuais que, eventualmente, possam ter sido adotadas pela empresa para fins do controle do agente, não são bastantes à descaracterização do caráter especial do trabalho, quanto ao ruído.*

Dessa forma, em que pese o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25 de maio de 1982 a 28 de novembro de 1982 e de 10 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983, mantenho o indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo não é suficiente ao preenchimento do tempo exigido para aposentação.

#### Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I. Cumpra-se. Catanduva, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: L. T. ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a alteração da razão social da empresa autora, tal como esclarecido em sede de réplica, proceda a serventia à retificação do registro da relação jurídica processual no sistema informatizado *PJe*.

No mais, considerando que a postulante, no bojo da manifestação anexada com ID 17353828, rechaçou a tese aventada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário entre si e a empresa Unilever, detentora da marca "Magnum", optando, assim, por não aditar a inicial de modo a incluí-la no polo passivo da demanda, e, ainda, tendo em vista que, no meu entendimento, a partir do que preceitua o art. 114, do CPC, não se configuram, no caso, nenhuma daquelas duas hipóteses que determinam a obrigatoriedade do litisconsórcio, não incidindo, desse modo, o comando contido no parágrafo único do art. 115, do mesmo diploma, **determino que se intimem autora e réu para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem seu interesse na produção de provas, caso em que, sendo ele positivo, deverão especificá-las de modo justificado, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

Intimem-se.

Catanduva, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO BRAZ SANGALLI

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000283-64.2016.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema *PJe* sob o nº 5000538-29.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000283-64.2016.403.6136 (cuja criação determino à Secretaria diante do interesse da exequente), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0000283-64.2016.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO CESAR WICHER

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001620-88.2016.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema *PJe* sob o nº 5000539-14.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001620-88.2016.403.6136 (cuja criação determino à Secretaria diante do interesse da exequente), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001620-88.2016.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Documento ID nº 19042948: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5000722-94.2018.403.0000.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor e pelos corréus SENAI, SESI e União, intimen-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas as contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-45.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS ROVIRIEGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o autor apelado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**LUIZ CARLOS BORGES**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/162.475.450-0 e DER em 18.02.2013**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **17/08/1970 a 07/08/1979** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende ainda o reconhecimento da atividade de tratorista exercida entre **01/10/1993 a 30/08/1994** seja computada como tempo especial, para posterior conversão para cômputo comum.

Petição inicial de fls. 03/12 e documentos de fls. 13/54.

Despacho de fls. 60 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que pretende o reconhecimento da prescrição e, no mérito, requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 62/70). Carreia extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, bem como cópia completa do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 169 determinou que as partes fossem intimadas a especificarem provas que entendessem úteis ao deslinde da causa.

Em petição de fls. 170/172 a parte autora requer a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícia técnica; ao tempo que o INSS nada requereu (fls. 173).

Deferida a colheita de depoimentos, oportunidade em que se agendou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para as 14:30 horas do dia 03/07/2019. A seu turno, a prova pericial foi indeferida no corpo do mesmo despacho.

Quedou-se silente o demandante quando a confirmação do rol de testemunhas, assim como se seria ouvidas por carta precatória ou na sede deste Juizado Especial Federal.

Na data aprazada, autor e testemunhas não compareceram nem justificaram suas ausências. Colhidas as alegações finais na oportunidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 31/05/2017.

### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

É objeto de análise nestes autos o intervalo de 17/08/1970 a 07/08/1979 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou apenas cópia de sua certidão de casamento datada de 15/01/1983, em que é qualificado como lavrador-braçal, documento eminentemente extemporâneo ao lapso temporal pretendido.

Acompanha a vestibular, contudo, transcrições de livros escolares de matrícula da escola mista de emergência da fazenda Água Milagrosa dos anos de 1971/1972, 1976/1977 e 1979, em que constam os nomes dos irmãos mais novos do autor, a qualificação do pai, Sr. Antônio Borges, como lavrador e, o endereço na fazenda Água Milagrosa. O Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em favor do Sr. LUIZ não serve como prova, porquanto os campos "Profissão" e "Residência" foram completados a lápis, enquanto todo o documento foi preenchido datilograficamente. Assim, não se sabe quando, nem por quem, tais dados foram inseridos. Carreou ainda cópia do livro de entrada de mercadorias da empresa MAGMA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA dos anos de 1978/1979 em que aparece a pessoa do autor como um dos emitentes de documento fiscal.

Devo consignar que nenhum destes documentos serviu de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dês que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a citação da Autarquia Previdenciária neste feito em 05/08/2018; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Dou-me por satisfeito quanto a prova material produzida, independentemente da ausência da colheita da prova oral, na medida em que a documentação foi suficiente a demonstrar a vida campesina do autor durante a linha do tempo pretendida, sem quebra de continuidade, na medida em que, ainda solteiro, detinha a presunção legal de dependência econômico-financeira perante seu genitor.

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513/RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215/RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Saliento que o vínculo empregatício como tratorista entre **01/10/1993** a **30/08/1994** constante às fls. 42 da Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 024381, série 573ª junto a fazenda Água Milagrosa, como notório, seu deu com estabelecimento rural, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte (tratores e caminhões). Daí porque é de rigor o reconhecimento da insalubridade neste intervalo.

Por fim, devo consignar que mesmo com a notícia passada pelo Nobre Causídico, confirmada pelo extrato do CNIS que ora determino a juntada, no sentido de que o Sr. LUIZ CARLOS obteve a concessão de aposentadoria no curso desta demanda (**20/08/2018**), noto que o benefício administrativo é de aposentadoria por idade; daí porque não apliquei a regra do Art. 493 "caput" do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingui o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois o pedido é essencialmente diferente daquele.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **LUIZ CARLOS BORGES** para:

- a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **17/08/1970** a **07/08/1979**;
- b)- **RECONHECER** a especialidade do vínculo empregatício na condição de tratorista entre **01/10/1993** a **30/08/1994**, com posterior conversão para cômputo de tempo comum;
- c)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/162.475.450-0**, a partir da **CITAÇÃO** em **05/02/2018**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que o Sr. LUIZ CARLOS BORGES DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro benefício. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário administrativo.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo (aposentadoria por idade).

Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 05 de julho de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE SILVERIO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**JOSÉ SILVÉRIO BUENO**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/164.926.600-3** e **DER em 05.08.2013**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **20/07/1969 a 13/09/1981** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pugna, também, que o vínculo empregatício laborado a partir de **01/03/2009** tenha o reconhecimento do caráter especial da atividade de operador de máquina para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum.

Petição inicial e documentos de fls. 03/57.

Em cumprimento ao despacho de fls. 60, a parte autora emenda a petição inicial para adequar o valor da causa (fls. 62/76).

Em seguida, foi deferido os benefícios da Justiça gratuita; ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 80/96, e documentos de fls. 97/199, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 202/204, ocasião em que acostou novas peças e petição de fls. 262/263 e insiste na realização de perícia técnica no ambiente laboral do autor.

Despacho de fls. 216 há pontual fundamentação para o indeferimento do pleito e, determinação da colheita de prova oral.

Aos **03/07/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:**

Primeiramente a parte autora pretende ver reconhecido o período de **20/07/1969 a 13/09/1981** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Como prova material, o demandante colacionou no curso do requerimento administrativo apenas cópia de sua certidão de casamento de **18/09/1982** em que é qualificado como lavrador-braçal e o certificado de dispensa de incorporação onde os campos "Profissão" e "Residência" foram completados de forma manuscrita e a lápis; sendo que toda a documentação foi preenchida datilograficamente. Assim, não há como aceitar a peça como prova, na medida em que não se sabe quando, nem por quem as informações foram preenchidas.

Acompanha a petição inicial, contudo, livro de matrícula da escola mista da Fazenda São Domingos, onde se vê que os irmãos mais novos do autor frequentaram a profissão do genitor do demandante, de mesmo nome, foi qualificado como meiro, com residência no próprio imóvel nos anos de **1973/1976**; a certidão de casamento que se depreende que é de seus irmãos, no qual é qualificado como lavrador e; a transcrição imobiliária da fazenda São Domingos.

Devo consignar que nenhum destes documentos serviram de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dês que com supedâneo exclusivamente da análise destas provas materiais, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a citação da Autarquia Previdenciária neste feito em **24/09/2018**; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Quando de sua oitiva, o Sr. JOSÉ narrou que ao chegar na fazenda São Domingos, da família Peruzzi, estava acompanhado dos pais e de dez (10) irmãos, sendo o quarto mais velho. A propriedade contava com quinze (15) famílias, dentre elas a dos Srs. Antônio Candêia e Francisco Prata. Todos “tocavam café por empreita”, sendo certo que o auxílio dos filhos não alterava a remuneração dos pais. Respondeu que uma das propriedades lindêiras era o de “Chico Louco”. Informou que permaneceu no local de 1970 a 1980, sendo certo que nos últimos anos, após a divisão da fazenda, trabalharam por porcentagem. Esclareceu, por fim, que ao iniciar seu labor junto a fazenda Bela Vista, já foi na condição de empregado com vínculo formal em CTPS.

O Sr. Domingos já tinha como endereço a fazenda São Domingos quando a família do autor aportou no local, sem saber o ano. A propriedade abrigava outras doze (12) famílias, dentre elas a do Sr. José Caire Lima, tendo como imóvel vizinho a do Sr. Francisco Martins, conhecido como “Chico Louco”. Relatou que sua atividade era a de administrador e mesmo assim não era registrado. Disse que os trabalhos primeiramente eram por empreita e no final na porcentagem. Passados aproximadamente doze (12) anos, o Sr. JOSÉ mudou para a fazenda de João Ricardo Toledo, ao que parece já casado.

A testemunha Benedito Lima também já morava na fazenda São Domingos quando o autor fixou morada no local com uma grande família, todos crianças. Dentre os mais velhos, estava o Sr. JOSÉ. Confirmou que o Sr. Domingos era o administrador da fazenda, enquanto recebia no fim do mês por trabalho cumprido, sendo certo que a ajudar familiar não alterava a remuneração, situação idêntica a do demandante. Disse que saiu dali em 1977 para se instalar na cidade de Tabapuã/SP e desde então perdeu contato. Complementou que os Srs. José e Geraldo Prata trabalhavam àquela época; que um dos vizinhos era a pessoa de Francisco Martins e que entre 1976/1977 o vínculo era por porcentagem, face a forte geada do ano de 1975.

Entendo que a prova oral, fidedigna, coerente e com versões convergentes emprestaram credibilidade aos elementos materiais aportados nestes autos que, apesar de escassos, deram ensejo à formação de uma cadeia temporal apenas de 1972 a 1976. É que as certidões de casamentos dos pais, irmão e a do próprio autor são extemporâneos ao lapso temporal vindicado; ao passo que nenhuma das testemunhas confirmou os marcos de início e fim da estadia do Sr. JOSÉ na fazenda São Domingos.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar apenas o interregno refletido entre **01/01/1973 a 31/12/1976**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Lembro apenas que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que trouxeram inovação do cômputo como carência daqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social não se adequa à realidade dos autos.

#### **Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:**

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### **I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### **II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:**

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 0003257920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou o seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram superados no presente caso.

Insisto que a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Pois bem.

Assim como no tópico da averbação do tempo de serviço rural, o autor nada acostou no curso do requerimento administrativo que desse supedâneo à sua versão. Não encontrei em qualquer passagem de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que notícia que seu cargo junto a NEIDE SANCHES FERNANDES foi a de operador de máquina a partir de **01/03/2009**; nem mesmo o comprovante de recebimento de salário – hollerith – datado de 21/05/2009 em que seu cargo é o de trabalhador rural (fls. 26).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanhou a emenda da peça inicial expedido em 09/05/2017 pela COFCO BRASILS/A espelha o intervalo de **01/05/2011 a 09/05/2017**.

Nele se vê que o fator de risco ruído de 01/07/2016 em diante foi aferido em 64,9 dB(a), índice eminentemente inferior ao limite regulamentar de tolerância. De 01/05/2011 a 30/06/2016, o agente nocivo foi mensurado em 88,3 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção -, com índice de atenuação em 17 dB(a), o que por si só afasta a pretensão de insalubridade.

Mas não é só.

Não há no documento menção de que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, com sempre exigiram as normas de regência e, nem poderia ser diferente.

A uma porque pela simples leitura dos afazeres que eram afetos ao Sr. JOSÉ, percebe-se que não está exposto ao ruído, a exemplo de sua manutenção, zelo, limpeza e lubrificação. A duas porque há notória sazonalidade de empresas canavieiras onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Por fim, é preciso deixar consignado que não será objeto de apreciação os PPPs de fls. 205/210 destes autos, na medida em que carreados apenas quando da réplica, sem que se tivesse oportunizada a aferição do material pela parte “*ex adversa*” e ultrapassado o saneamento do processo conforme Incisos II e IV do Art. 357 do Código de Processo Civil.

Há que se acrescentar, ainda que alguns deles refletem períodos anteriores a 01/03/2009 e outros intervalos concomitantes ao PPP da COFICO, o que apenas reforça a ausência de habitualidade e permanência da exposição.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido.

Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo neste interstício; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ SILVÉRIO BUENO** para tão somente **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar os períodos de **01/01/1973 a 31/12/1976**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

A parte autora sucumbiu em parte expressiva de seu pleito. Assim sendo, condeno-a ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita então concedida no início da marcha processual.

Isto de costas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 05 de julho de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 14178495: trata-se de petição por meio da qual os petionários, **HEBE DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSÉ DE BERÇA, ÁUREO JOSÉ DE BERÇA FILHO, ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA**, todos suficientemente qualificados, notificam o falecimento da exequente, Júlia Marques de Athayde de Oliveira, ocorrido em 11/06/1992, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito e demais documentos tidos por necessários (v. documentação anexada com ID 14178861), e, ao final, requerem a sua habilitação, como sucessores, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o executado, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da petição anexada com ID 18824365, a ele não se opôs.

É o relatório do que, por ora, importa.

### Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 110, do CPC, que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º*”. Por sua vez, o art. 687, do mesmo diploma, esclarece que “*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*”, e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que “*a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte*”.

Quanto ao procedimento, o art. 689, do Código de Rito, determina que “*proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo*”, sendo que, nos termos do art. 690, *caput*, “*recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias*”, devendo, conforme o seu parágrafo único, “*a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos*”. Por fim, o art. 691 estabelece que “*o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”, e, o art. 692 preceitua que, “*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*”.

Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei nº 8.213/91, que “*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*” (destaquei).

Sendo assim, no caso concreto, à vista do exposto, **diante da inexistência da notícia da implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Júlia Marques de Athayde de Oliveira, e, por dedução lógica, da inexistência de habilitados ao recebimento de tal benefício, bem como, considerando, ainda, a ausência de qualquer óbice apontado por parte da autarquia previdenciária ao pedido ora em análise, entendo que, sem mais demora, deve a habilitação requerida ser deferida.**

#### Dispositivo.

Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, **julgo procedente o pedido de habilitação de sucessores formulado para deferir a habilitação dos filhos e netos da falecida exequente, Hebe de Oliveira Lima, Vera Marques de Oliveira Ribeiro Costa, José Ferreira de Oliveira, Pedro José de Berça, Aureo José de Berça Filho, Alcides Ferreira de Oliveira, Leandro Ferreira de Oliveira, Juliano Ferreira de Oliveira, e Pedro Francisco Ferreira de Oliveira, no presente feito.** Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria, no sistema informatizado, a retificação do registro da relação jurídica processual de que tratam estes autos, mediante a inclusão dos habilitados no polo ativo. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000740-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE GANEO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 14799983: trata-se de petição por meio da qual a petionária, APARECIDA ADELAIDE COSTA GANEO, suficientemente qualificada, notícia o falecimento do exequente, José Ganeo Filho, ocorrido em 19/05/2017, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito e demais documentos tidos por necessários (v. documentação anexada com ID 14799984), e, ao final, requer a sua habilitação, como sucessora, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da petição anexada com ID 19115472, a ele não se opôs esclarecendo que “a habilitação dos herdeiros é ato voluntário da parte que impõe responsabilidade civil e penal àqueles que declaram essa qualidade” (sic).

É o relatório do que, por ora, importa.

#### Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 110, do CPC, que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º”. Por sua vez, o art. 687, do mesmo diploma, esclarece que “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que “a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.

Quanto ao procedimento, o art. 689, do Código de Rito, determina que “proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”, sendo que, nos termos do art. 690, caput, “recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias”, devendo, conforme o seu parágrafo único, “a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos”. Por fim, o art. 691 estabelece que “o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”, e, o art. 692 preceitua que, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (destaquei).

Sendo assim, no caso concreto, à vista do exposto, **diante da notícia da implantação do benefício de pensão por morte de n.º 21/181.862.890-0 em favor de Aparecida Adelaide Costa Ganeo, na condição de cônjuge do finado José Ganeo Filho, bem como, considerando, ainda, a ausência de qualquer óbice apontado por parte da autarquia previdenciária ao pedido ora em análise, entendo que, sem mais demora, deve a habilitação requerida ser deferida.**

#### Dispositivo.

Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, **julgo procedente o pedido formulado para deferir a habilitação da viúva Aparecida Adelaide Costa Ganeo no presente feito como sucessora de José Ganeo Filho.** Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria, no sistema informatizado, a retificação do registro da relação jurídica processual de que tratam estes autos, mediante a inclusão da habilitada no polo ativo. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000205-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL DAVID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOAO PASCHOAL DAVID** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 17381780) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 30 de julho de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE NAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por idade**. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em "contradição/omissão/obscuridade", uma vez que o autor faria jus ao reconhecimento dos seguinte vínculos: 04/06/1971 a 03/09/1971, 01/02/1972 a 01/03/1972, 02/02/1998 a 31/12/1999, 05/02/2001 a 10/08/2005, 20/02/2006 a 30/10/2007 e 01/09/2011 a 04/03/2013. Alega, também, que a sentença teria incorrido em erro ao condenar as partes reciprocamente nas verbas sucumbenciais. Requer a atribuição de efeito modificativo à sentença.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que "*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial*". Já a **contradição** existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. *Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a **sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados para o julgamento, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, ou mesmo omissão** em seus termos.

Nesse sentido, destaco o seguinte parágrafo, no qual houve decisão sobre todos os períodos pleiteados e não concedidos: "Já em face dos interregnos remanescentes não há vestígios tanto na seara administrativa, quanto no curso destes autos de qualatividade remunerada exercida pelo Sr. JOSÉ; em que condição; dos próprios recolhimentos de contribuições previdenciárias dentro do prazo de cada competência".

Outrossim, considerando o número de períodos não concedidos, bem como os alcançados pela extinção sem análise do mérito, resta devidamente fundamentada a condenação em sucumbência recíproca.

Sendo assim, a irsignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

### Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se#->

CATANDUVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por **JOSÉ CARLOS GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 16448350*) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PEDRO LOPES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**PEDRO LOPES GONÇALVES** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB nº 42/163.290.129-0** e **DER em 15.04.2013** ou **NB 42/169.501.327-9**, **DER em 28/07/2014**.

Em síntese, pretende a averbação dos períodos de **01/01/1970 a 31/01/1984**, de **01/11/2010 a 29/01/2013** e de **15/11/2013 a 28/07/2014**, todos exercidos em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição Inicial, acompanhada de documentação às fls. 03/137.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 142, ocasião em que se determinou a citação do INSS.

Peça contestatória de fls. 143/148, em que junta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, além de cópia completa do requerimento administrativo **NB 42/169.501.327-9**.

Réplica de fls. 238/242 em que refuta a tese prescricional.

Aos 17/05/2019 foram colhidas as declarações do Sr. PEDRO e os depoimentos de duas (02) testemunhas por si arroladas. Alegações finais reiteradas em audiência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil para nenhum dos dois requerimentos, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em **21/02/2018**.

## Mérito

A parte autora pretende ver reconhecido os períodos de **01/01/1970 a 31/01/1984, de 01/11/2010 a 29/01/2013 e de 15/11/2013 a 28/07/2014** exercidos na zona rural, na condição de segurado especial, semanotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Assim, como o Sr. PEDRO nasceu aos 03/10/1958, caso seja-lhe reconhecido o Direito vindicado, o marco inicial será o dia 03/10/1970, data em que completou doze (12) anos de idade.

Como prova material, o demandante colacionou ainda no curso do requerimento administrativo livro de matrículas escolares do ano de **1967 e 1970**, em que seu pai é qualificado como diarista, residente à rua Ribeirão Preto; certidão de nascimento de sua irmã, Sra. Vilma Perpétua Lopes Gonçalves, na qual há averbação de que em **21/11/1974**, o Sr. José Lopes Gonçalves declarou sua profissão como de lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação; contrato de parceria agrícola junto a fazenda São José que compreende o intervalo de **01/10/1976 a 01/10/1981**, assinado em **22/02/1979**; autorização para impressão de nota do produtor de **06/07/1981** referente a fazenda São José, em que consta como seu endereço à rua João Batista Fernandes; notas fiscais de produtor rural expedidas pelo Sr. PEDRO dos anos de **1981 e 1984**; recibos por trabalhos realizados em favor do Sr. Bruno Barbosa de Bortoli na propriedade sítio Boa Esperança no município de Ibirá/SP dos intervalos de **FEV, OUT e NOV/2011; FEV, MAR e NOV/2012; DEZ/2013; JAN, MAR e ABR/2014**.

Em audiência, o Sr. PEDRO disse que era o mais velho de cinco (05) filhos, todos residentes na fazenda São José, onde permaneceram por vinte (20) anos. Disse que a propriedade do Sr. Afid, agora da família Colombo, tem aproximadamente setenta ou oitenta alqueires, onde se cultivava café, laranja, milho e algodão. No local, continuou o declarante, outras famílias estavam instaladas como arrendatárias, sendo certo que seu pai era parceiro agrícola no plantio de dez mil (10.000) pés de café. Acrescentou que diaristas eram contratados pelos donos da propriedade para fazerem as colheitas para todos os arrendatários/parceiros. Instado a fornecer o nome de algumas das famílias, disse não se recordar. Em seguida, relatou que mudou para o município de Ibirá/SP e passou a trabalhar para José Maia na fazenda Reunidas na condição de diarista. Também não se lembra de qual período ter residido na rua Ribeirão Preto, mas ainda era solteiro. Explicou que quando casou fixou domicílio na fazenda Bela Vista, do Sr. Sérgio Colombo, local que também não se recorda do nome de ninguém. Laborou como diarista e não soube explicar por qual motivo passou a ser registrado. Afirma que trabalhou para o Sr. Bruno, sem se recordar do nome da propriedade entre 2010 e 2014. Disse que sem contrato expresso, foi parceiro no cultivo de um mil e oitocentos (1.800) pés de limão e ajudava na colheita de goiaba, laborando todos os dias. Explicou que no imóvel rural não existia trabalhadores registrados e após as colheitas, era o único que permanecia para preparar a próxima produção e cuidar da propriedade. Em relação a testemunha Miguel, disse que trabalharam juntos na fazenda São José e, quando este laborava no posto de combustível, por encontrá-lo todos os domingos, ele saberia de sua rotina.

O Sr. Alessandro disse conhecer o Sr. PEDRO a partir da fazenda do Sr. Sérgio Colombo, quando este já era casado. Na época, entre 1994/1995, com anotação em CTPS, o depoente desmanchava casas na propriedade enquanto o autor trabalhava nas plantações de laranja, limão e conserto de cercas. Ao completar vinte e seis (26) anos deixou o local, mas o Sr. PEDRO permaneceu. Às vezes retornava para trabalhar na propriedade e o demandante sempre se encontrava lá. Sabe dizer que a parte autora mora na COHAB que fica ao lado da fazenda do Sr. Sérgio. Tem ciência de que o Sr. PEDRO trabalha no sítio do Sr. Bruno, onde também labora ao passar veneno e colher laranjas e goiabas nas entressafras da cana-de-açúcar. Informa que quem paga pelo serviço temporário de todos é o Sr. Bruno.

A seu turno o Sr. Miguel informou que em 1970, mais ou menos, trabalhava para Alcides Cabrera, enquanto o Sr. PEDRO na fazenda Reunidas, onde seu pai "tocava café" para Afid Cataz. Afirma que o Sr. PEDRO, para ter dinheiro aos finais-de-semana, laborava como diarista em várias propriedades vizinhas e depois como bóia-fria. Lembrou de terem trabalhado juntos por um (01) ano e, ato contínuo, na condição de mensalista, foi para a propriedade de Sérgio Colombo. Explicou que quando trabalhava no posto de combustíveis via o Sr. PEDRO no interior dos ônibus de trabalhadores rurais que iam abastecer no local. Com relação ao Sr. Barboza, o autor colhe limão e goiaba, onde mora em uma casa da propriedade. Tem conhecimento que há diaristas, mas não sabe qual é o vínculo entre o Sr. PEDRO e o Sr. Barboza.

Do cotejo entre os elementos materiais com os orais produzidos neste iter processual, pode-se afastar a pretensão de que o autor laborava na zona rural desde seus doze anos de idade, uma vez que em 1970 residia na área urbana de Ibirá/SP, época em que seu genitor era diarista rural. Ora, a presunção de que os filhos auxiliam os pais nas lides camponesas é relacionada àqueles que residissem em imóvel rural e que se dedicassem a tarefas onde viviam.

É notório que o trabalhador rural diarista embarca em condução alheia por volta das seis da manhã de cada dia e só retorna no veículo coletivo no início da noite. Como naquele tempo o Sr. PEDRO estudava, é certo que não tinha como se ativar nas lides camponesas, pois não teria como se deslocar; nem seria plausível que os empreiteiros o acolhessem como não-de-obra remunerada, pois não produziam como adultos.

A averbação na certidão de nascimento da irmã não altera o raciocínio, pois a pessoa que labora no campo, independentemente de como se dá o vínculo, é conhecida como lavradora. Tampouco o Certificado de Dispensa de Incorporação serve como prova, na medida em que os campos "profissão" e "residência" foram complementados de forma manuscrita e a lápis; ao passo que todo o documento foi preenchido a máquina de escrever. Assim, não se tem ciência por quem, nem quando as informações de interesse desta causa foram acrescidas.

Por outro lado, apesar da patente contradição das versões colhidas em juízo em relação a tempo, local, e modo de vínculo externados, é possível o acolhimento dos intervalos entre **01/10/1976 a 31/01/1984**, face o contrato de parceria, a autorização para autorização de notas e as próprias notas de produtor rural, que cobrem tal espaço de tempo.

Também deve-se acolher as competências **FEV, OUT e NOV/2011; FEV, MAR e NOV/2012; DEZ/2013; JAN, MAR e ABR/2014**, apenas. Estas porque os recibos discriminam os dias de cada mês que o Sr. PEDRO teria laborado. Caso não fosse assim, não teria sentido tais documentos serem esparsos em dias e meses, se o autor tivesse laborado durante o ano todo. Ademais, inclusive pelo histórico expressado nas oitivas, o Sr. Bruno Bertoli somente contrataria pessoas no período de colheita de limão e goiaba, intervalo que coincide com a entressafra da cana-de-açúcar, coincidentemente, empresa que foi sua última empregadora formal.

Por fim, o Sr. PEDRO conta com vários recolhimentos na condição de contribuinte individual nas competências de JUL, SET e NOV/2008; JAN, ABR, JUN, AGO, OUT e DEZ/2009; FEV, ABR, JUN, AGO e OUT/2010; MAI, AGO e NOV/2014; sendo certo que esta atitude deveria permanecer nos demais meses em que efetivamente teria laborado.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Lembro, por fim, que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que não é o caso dos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **PEDRO LOPES GONÇALVES** para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, os períodos de **01/10/1976 a 31/01/1984; FEV, OUT e NOV/2011; FEV, MAR e NOV/2012; DEZ/2013; JAN, MAR e ABR/2014**.

Ainda assim o autor não alcançou tempo de serviço suficiente para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.501.327-9** desde a **DER em 02/09/2014**.

O INSS deverá providenciar a atualização dos dados do Sr. PEDRO LOPES GONÇALVES junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: IVONETE FERRARI DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

**IVONETE FERRARI DA COSTA** propõe ação sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. **MARIA JESUÍNA MARTINS**, ocorrido em **19/06/2016** e demais consectários legais.

Alega que o casal mantinha união estável, pública, notória e com ânimo de constituição de família, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo **NB nº 21/177.584.813-0** deu entrada em **24/06/2016**, tendo sido deferido por apenas quatro (04) meses.

Irresignada, pretende demonstrar que o convívio teve início desde 25/12/2011 e perdurou até a data do óbito; daí porque intenta o benefício vitalício.

Petição inicial de fls. 04/14, documentos fls. 48.

Concedido os benefícios da gratuidade da Justiça.

Em contestação de fls. 57/61, em síntese, a Autarquia Previdenciária requer o julgamento pela improcedência do pedido uma vez que não há prova material de que a união estável teve duração maior que dois (02) anos contados retroativamente a partir da data do óbito.

Produzida prova oral aos **17/07/2019**, ocasião em que se colheu as declarações da Sra. **IVONETE FERRARI DA COSTA** e de três (03) testemunhas por si arroladas.

Alegações finais colhidas em audiência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A celexma desta demanda resume-se apenas quanto ao tempo de duração da união estável entre autora e falecida; porquanto houve reconhecimento administrativo do Direito por quatro (04) meses, de acordo com as regras legais vigentes à data do óbito.

O INSS entendeu que o companheirismo entre ambas foi por tempo inferior a dois (02) anos; já a Sra. **IVONETE** afirma que a família constituiu-se desde 25/12/2011.

Às fls. 19 do requerimento administrativo há cartão de matrícula da UNIFESP em nome da autora datado de **08/05/2012**, em que se vê que o endereço declinado é a rua Tabapuã, 545, neste município de Catanduva/SP, imóvel pertencente a Sra. **MARIA JESUÍNA**. Declaração da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Catanduva e Região de fls. 40, acompanhada da carteira de sócio nº 2822 em nome da falecida (fls. 21), confirma que a autora era sua dependente desde **25/12/2011**.

A colheita da prova oral, em que pese genérica e com forte teor passional, apenas confirmou o que os documentos já demonstravam.

Por fim, em respeito ao que decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia, em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio "*tempus regit actum*" razão porque deve-se observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

### DISPOSITIVO

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da Sra. **IVONETE FERRARI DA COSTA** para **CONDENAR** o INSS a **RESTABELECER** o benefício de **Pensão por morte** com **NB nº 41/177.584.813-4**, a partir do seu encerramento administrativo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Ato contínuo, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 18 de julho de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 500042-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREA FERNANDES DE SOUZA, APARECIDO FERNANDES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **FERNANDES DE SOUZA TRANSPORTES LTDA.**, também qualificada.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 19177586).

#### Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitoria, foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

#### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-40.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGNER PALASSON AGUIAR - SP379526, ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358-B, LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Intime-se as partes no tocante a decisão de Exceção de Pré-Executividade proferida (ID:19055368).
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PERICLES SANTANA TAVARES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no **Itaú Unibanco (R\$ 1.068,84)** de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA ELIDA DOS SANTOS E SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS deu-se por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico ainda que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, **verifico a ocorrência**, no caso em tela, da **prescrição quinquenal**.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida e optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que **não há diferenças a serem calculadas**.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto quando da concessão (benefício originário nº 101.770.963-4), nem, tampouco, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora – conforme documentos que instruem a inicial e tela HISCRE anexa – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1.200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

-

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I e II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-79.2019.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO SOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de justificativa para prorrogação por igual período, concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 10/07/2019, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA  
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual, em que o Ministério Público ofereceu denúncia em face ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO e SÍLVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, pelos crimes de falsificação de documento público e uso de tal documento.

A denúncia foi recebida.

As rés foram citadas e ELIZABETH apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (fls. 357), reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória.

SÍLVIA constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 457/462, também deixando para se pronunciar quanto ao mérito em sede de memoriais.

Durante a audiência designada para instrução, o MM Juiz de Direito proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal, em razão da natureza dos delitos praticados.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi intimado o MPF, que manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que os fatos imputados às rés envolvem a anotação de vínculo falso em CTPS, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 148.963 - RJ; Relator Ministro Jorge Mussi; data da publicação 22/04/2019), reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, nesta linha, considero a manifestação do MPF como ratificação da denúncia ofertada.

Ratifico os atos até então praticados.

Assim, o feito deve prosseguir.

Considerando que a ré ELIZABETH estava representada pela DPE, seguirá representada pela Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU da presente decisão.

No mais, o feito aguarda a oitiva das testemunhas comuns Sérgio (fl. 431), e Douglas (fl. 379), e a realização do interrogatório das rés (endereços fls. 381 e 436).

A testemunha Ana Mara não foi localizada.

Assim, antes de designar audiência, intime-se o MPF para que forneça o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se o MPF e a DPU.**

**Publique.**

**São VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde a DER, em 17/10/2014.

Coma inicial vieramos documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo.

A autora, intimada, impugnou o laudo pericial, e não concordou com o acordo oferecido pelo INSS.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnação da autora ao pericial.

Trata-se de laudo elaborado por médico de confiança deste Juízo – e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente.**

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.**)

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais.**

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).**

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado.**

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual,** de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em 2017, quando da piora da doença degenerativa que acomete a autora, e tem como estimativa de duração o período de 06 meses (a contar da perícia, realizada em 27/05/2019).

Assim, tem a parte autora direito apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu do réu até setembro de 2017.

Não há que se falar na concessão de tal benefício desde a DER, como pretende a autora.

Isto porque sua incapacidade somente se iniciou em 2017 – em que pese a doença ser anterior.

Por conseguinte, a autora somente tem direito ao restabelecimento do benefício que recebia do réu até setembro de 2017, o qual deverá perdurar até 27/11/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, NB n. 619.238.159-7, desde sua cessação, em 29/09/2017, com DCB em 27/11/2019.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.**

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.**

Esclareço desde já que caso a autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em novembro de 2019, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELITA ELINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

Quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, **sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Clóvis.**

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do julgamento do AI 5008394-22.2019.4.03.0000.

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WINNETOU GOMES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a inclusão de períodos reconhecidos como especiais em outra demanda judicial por ele ajuizada, já transitada em julgado, e pagamento das diferenças apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e informou que foi determinada a revisão do benefício em sede administrativa.

O autor não concordou com os valores apurados pelo INSS, e apresentou planilha.

O INSS não concordou com os cálculos do autor.

Prejudicada a conciliação, o feito teve seu andamento regular.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o INSS comprovou a efetivação da revisão do benefício em fevereiro de 2018 (01/02/2018).

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O autor tem direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais em outra demanda judicial anteriormente ajuizada.

Em tal demanda, cuja decisão transitou em julgado em 2015, foram reconhecidos períodos especiais e determinada sua averbação junto ao INSS. Não foi reconhecido o direito do autor a qualquer benefício – o direito reconhecido em 1ª instância foi reformado pelo E. TRF, que, por sua vez, também não determinou a revisão da aposentadoria concedida ao autor em 2005.

O INSS reconhece tal direito – tendo inclusive implantado a revisão em sede administrativa, com efeitos a partir de 01/02/2018.

A controvérsia, neste feito, é a partir de quando tem efeito a revisão pleiteada – bem como como devem ser calculados os atrasados.

A demanda anterior foi ajuizada em 2007, e somente transitou em julgado em 2015.

Assim, de fato não há que se falar em prescrição – eis que somente a partir de 2015 o autor pode iniciar o presente feito, eis que, antes disso, não havia decisão definitiva reconhecendo a especialidade dos períodos.

São devidos ao autor, portanto, os atrasados de sua revisão desde a DIB, em 28/08/2005, até 31/01/2018, quando implantada em sede administrativa.

Os atrasados, por sua vez, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão (critério adotado por este Juízo) – eis que, novamente, a decisão proferida na demanda anteriormente ajuizada não determinou a revisão do benefício nem o pagamento de quaisquer valores, sendo irrelevantes quaisquer critérios nela constante.

Os juros somente podem ser computados a partir da citação para o presente feito – novamente, porque irrelevantes quaisquer outros critérios mencionados na decisão anterior, que apenas e tão somente determinou a averbação dos períodos especiais junto ao INSS.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial condenando o INSS a **pagar ao autor os atrasados decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao intervalo compreendido entre a DER, em 28/08/2005, e o início do pagamento administrativo, em 01/02/2018.**

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão – juros a contar da citação do INSS para o presente feito.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, DOMINGAS PESTANA FERREIRA, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando-se que, conforme informado pelo autor, os autos foram digitalizados e aguardam julgamento pelo TRF3 (5000238-86.2018.4.03.6141), a fim evitar dupla tramitação reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, DOMINGAS PESTANA FERREIRA, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351

**DESPACHO**

Considerando-se que, conforme informado pelo autor, os autos foram digitalizados e aguardam julgamento pelo TRF3 (5000238-86.2018.4.03.6141), a fim de evitar dupla tramitação reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução de diferenças decorrentes do pagamento de precatório oferecida pelo INSS diante dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (manifestações a partir de 27/05/19).

A parte autora, em sua derradeira manifestação, discordou da impugnação do INSS (02/08/19).

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Não assiste razão ao exequente no que se refere à atualização do valor dos atrasados**, devendo ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5 O art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. '(NR)'*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, como, ao final, reconhece o exequente ("...porque a correção monetária foi adequadamente aplicada", id 20206267, página 3).

De outro lado, os cálculos de ambas as partes não devem prosperar porque a contagem dos juros está incorreta. Com efeito, se os cálculos foram atualizados para pagamento até 08/2013 e o ofício requisitório foi transmitido em 30/06/2014, contam-se 10 meses e, portanto, os juros de mora devidos são de 5%.

Assim, tendo em vista os cálculos apurados pelo INSS e juntados em 26/06/2019, temos:

**R\$ 230.781,59 X 5,0 % = R\$ 11.539,08 (juros de mora)**

**R\$ 230.781,59 + R\$ 31.322,24 + R\$ 11.539,08 - R\$ 267.897,79 = R\$ 5.745,12**

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos juntados em 26/06/2019, retificados como acima detalhado.

**Requistem-se os valores incontroversos.**

Int.

**São VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (manifestações das partes a partir de 07/05/2019).

Intimada, a parte autora se manifestou pela derradeira oportunidade em 01/08/2019, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste ao INSS em sua impugnação**.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

*“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.’ (NR)”*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil ou de outro índice que melhor aproveite ao autor. Vale registrar que o Acórdão relativo à fase de conhecimento do julgado (id 12549368, páginas 213/219) foi proferida antes do advento da Lei nº 11.960/2009.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

**“Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

*A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.*

*‘Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425’, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.’ (Grifos não originais)*

**Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos **juntados em 18/06/2019**.

**Requistem-se os valores incontroversos.**

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes nos quais alegam existência de vícios na decisão proferida neste feito – eventos a partir de 23/07/2019.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão às partes embargantes.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa ou contraditória. *Data vênia*, o pleito das embargantes revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

De um lado, é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção aplicados em precatório.

É de conhecimento do(a) procurador(a) embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria lógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

Outrossim, a parte exequente, além de reiterar sua manifestação anterior quanto à matéria já apreciada por este Juízo, invoca a irretroatividade da Lei nº 11.960/2009, o que não ocorreu nos cálculos do INSS, conforme se verifica no id 18173224, página 1.

Ambos os embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de ambas as partes**, mantendo a decisão de 23/07/2019 em todos os seus termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILIAN DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/05/1989 a 14/02/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/02/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/05/1989 a 30/09/2016, eis que tal período já foi considerado especial em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passa a ser objeto do feito, por conseguinte, somente o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2016 até a DER, em 14/02/2017, bem como dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 06/01/2008 a 29/03/2008 e de 26/07/2009 a 26/09/2014.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/2016 até a DER, em 14/02/2017, bem como dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 06/01/2008 a 29/03/2008 e de 26/07/2009 a 26/09/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/2016 a 14/02/2017, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudo anexado aos autos.**

Por sua vez, também tem o autor direito ao cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos especiais (já reconhecidos como tal em sede administrativa), como tempo especial.

De fato, e em que pese meu entendimento pessoal em sentido diverso, o E. STJ pacificou o assunto quando da análise do TEMA 998 (recursos repetitivos).

Na ocasião, decidiu a E. Corte:

*“Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.*

*Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.*

*O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.*

*Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário. [1]”*

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas também nestes intervalos de auxílio-doença – os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/05/1989 a 30/09/2016, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**No mais, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Willians da Silva Lima** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/10/2016 a 14/02/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. reconhecer que seus períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos especiais, deve ser computado como tempo especial;
4. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/02/2017.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] <http://www.stj.jus.br/sites/portap/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx> Acesso em 02/08/2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000714-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO SOBRINHO ALCALDE

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002459-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GUERRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ID 19003762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002918-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO ALBERTO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (aposentadoria especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001502-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP, SULEMA ANTONIA QUINTEROS FUNGHI, MARCELO FUNGHI

**DESPACHO**

VISTOS

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelo réu/executado, resta demonstrada a natureza de poupança da conta bloqueada. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, pois infimos frente ao valor do débito.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-12.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES FARTO

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que seja encaminhada a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/171.967.207-2, em especial com a integralidade do formulário PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPAR, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ROSALINA PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretária à alteração da classe processual, bem como anote a procuradora constituída às f. 674/7 do ID 18332107 pela exequente MARIA APARECIDA DIAS GASPAR.

No mais, reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o INSS já apresentou cálculo diferencial (ID 18332107, f. 674/7).

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Na hipótese de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPAR, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ROSALINA PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretária à alteração da classe processual, bem como anote a procuradora constituída às f. 674/7 do ID 18332107 pela exequente MARIA APARECIDA DIAS GASPAR.

No mais, reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o INSS já apresentou cálculo diferencial (ID 18332107, f. 674/7).

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Na hipótese de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-39.2019.4.03.6141  
AUTOR: CLAUDENICE PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/08/2015.

Alega, em suma, que conta com mais de 25 anos de tempo especial, mas que o INSS, equivocadamente, concedeu-lhe benefício menos vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a autora juntou documentos.

Foi expedido ofício ao INSS para juntada de informações.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/08/2015.

Alega, em suma, que conta com mais de 25 anos de tempo especial, mas que o INSS, equivocadamente, concedeu-lhe benefício menos vantajoso.

Razão lhe assiste.

De fato, em sede administrativa o INSS reconheceu o caráter especial do período de 12/05/1990 a 21/08/2015 (DER), mas implantou em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tal benefício foi aplicado o fator previdenciário – no caso da autora inferior a 1.

Assim, apenas como **período já reconhecido em sede administrativa a autora fazia jus, na DER, ao benefício de aposentadoria especial, o qual lhe é mais benéfico do que a aposentadoria por tempo de contribuição (eis que, ressaltado, seu fator era inferior a 1).**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2015), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA** para **reconhecer** seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/173.559.897-3, com DIB para o dia 21/08/2015.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DJALMA DA SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 23/11/1995 a 29/04/1997 e de 01/10/1996 até a DER, em 13/06/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Seus requerimentos de prova foram indeferidos. Intimado, nada mais requereu.

Intimado a esclarecer os períodos pretendidos, o autor se manifestou.

O INSS, novamente citado, não se manifestou no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, mantenho o indeferimento dos requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 23/11/1995 a 29/04/1997 e de 01/10/1996 até a DER, em 13/06/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

## 1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de agosto a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

## 2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 23/11/1995 a 29/04/1997 e de 01/10/1996 até a DER, em 13/06/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Também comprovou o caráter especial do período de 23/11/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante armada, equiparada à guarda.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997, e enquanto vigilante, de 23/11/1995 a 05/03/1997.

Tais períodos, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por especial – que exige exposição a agentes nocivos por 25 anos.

Assim, somente tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 13/06/2018, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Djalma Silva Jesus** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário de 04/01/1992 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/04/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1994, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1996 a 11/03/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997;
2. Reconhecer o caráter especial do período de vigilante armado, de 23/11/1995 a 05/03/1997;
3. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.
4. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de agosto a dezembro de 2001.
5. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-98,2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO ARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pedido do autor é de concessão de benefício por incapacidade desde a DER, em 08/03/2019, bem como que tal benefício seria no valor de um salário mínimo, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, eis que o valor correto da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-63,2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAQUIM EDINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANE ROCHELLE TELES AUGUSTO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA ROBERTA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO, ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR, MARCOS TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

**DESPACHO**

Diante do contido na certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca do requerido na audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-83.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: HELIO FURTADO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a alegação no sentido de que a redução do valor de sua aposentadoria ocorreu sem prévia comunicação, a data de crédito do benefício (documento id 20259270, pág. 3), além do disposto no art. 487, parágrafo único, do NCPC, determino a intimação do impetrante **para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de eventual extinção** do direito de requerer o presente mandado de segurança.

Sem prejuízo, deve o autor **apresentar cópia integral do procedimento administrativo**, tendo em vista que o "mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DASILVABASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DASILVABASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTALALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO

**DESPACHO**

Informe a parte exequente se o débito encontra-se parcelado, conforme certidão do oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-86.2019.4.03.6141  
AUTOR: ADAUTO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141  
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141  
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER JOSE RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da reintegração de posse.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da reintegração de posse.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRANASCIMENTO - SP327726

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da reintegração da posse.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se;

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA  
REPRESENTANTE: RENATA MENEZES PAZ RITA  
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802, GIOVANI COSTA MONTEIRO - SP412050  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802, GIOVANI COSTA MONTEIRO - SP412050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA  
REPRESENTANTE: RENATA MENEZES PAZ RITA  
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802, GIOVANI COSTA MONTEIRO - SP412050  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802, GIOVANI COSTA MONTEIRO - SP412050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DECISÃO

Vistos.

Até a presente data, apesar das inúmeras oportunidades concedidas às partes réas, não foi noticiada se já foi efetivada a quitação parcial do saldo devedor, já autorizada pela ré Caixa Econômica Federal, nem concedidas informações sobre restituição de valores pagos a maior e sobre o quantum ainda devido pela parte autora.

Da mesma forma também não foram especificadas outras provas a serem produzidas por nenhuma das partes além das documentais já apresentadas.

Assim, a fim de possibilitar o saneamento deste processo, **fixo** o ônus da prova com as partes réas de demonstrar: a) se foi efetivada quitação parcial do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda; b) eventual suspensão cadastrada; e c) informações sobre valores pagos a maior pelo autor, eventual restituição e/ou valores ainda devidos.

Logo, consoante Id. 16799476, **intime-se o Banco do Brasil**, agência de Mongaguá, prefixo 6908, para que forneça as informações apontadas acima.

**Intime-se**, também, a CEF para que esclareça as informações fornecidas no documento Id. 9592172, quando o Banco do Brasil aduz que já cumpriu todos os procedimentos necessários, tendo encaminhado à CEF para dar continuidade ao processo de quitação parcial.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: NAIR SILVEIRA GUIZADO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para execução invertida, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - juro em continuação.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Citado o réu, aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a decisão anterior.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-11.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO, ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR, VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada pela União Federal no valor de R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias notícia do julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015777-38.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RADIODIAGNOSE S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GABRIEL - SP99949

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o exequente para que cumpra o determinado à fl. 64 do ID 14733191.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000988-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007287-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NATANAELAGUIAR COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005008-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme certificado no ID 18467871, a sociedade de advogados indicada como beneficiária do RPV a ser expedido não consta da procuração juntada aos autos. Sendo assim, intime-se o patrono interessado para que providencie referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida tal determinação, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho ID 8918415.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002108-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: PRISCILA MARIELE ZANETTI

#### DESPACHO

ID 18604980: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001827-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PAMELA CAMILA SARTORATO MARIANO

## DESPACHO

ID 18603655: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LUIS MARCELO ARAGÃO** e **ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGÃO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição de possível indisponibilidade que recaia sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 2.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução Fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, que a embargada move contra Darcy Bento de Oliveira.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula nº 2665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba foi adquirido, em 24/01/2014, diretamente dos proprietários por Escritura de Venda e

Compra.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer ônus para o imóvel.

Pela decisão de ID 11243207, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu que a alegação de boa-fé do adquirente/embargante é descabida, uma vez que a alienação ocorreu após 03/01/2006, data da inscrição do débito em dívida ativa.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 12613245).

Os embargantes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 12659318).

Réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como apresentando provas que pretende produzir (ID 12742054).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto o despacho anterior (ID 20123906) que tomou sem efeito a assinatura deste magistrado no documento ID 20110557 pela razões nele explicitadas.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ressalto ser desnecessária para seu deslinde a produção das provas testemunhal, documental e técnica, requeridas pela parte embargante (ID 12742388), razão pela qual a indefiro.

Recebo a emenda à inicial de ID 12659318. Anote-se.

À luz dos documentos de ID 10834078 e ID 10834083, inegavelmente os embargantes adquiriram o imóvel em questão em 24/01/2014.

Resta examinar se aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que o feito de origem trata de execução de crédito não-tributário, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

No caso, sequer houve penhora nos autos da execução.

Por outro lado, considerando que o negócio jurídico, que culminou com a alienação da questionada fração ideal do imóvel aos embargantes, foi realizado em 24/01/2014, resta evidente sua legitimidade para ingressar com os embargos de terceiro.

Entretanto, não há como presumir que a questionada venda tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução, uma vez que ocorreu antes do registro imobiliário de penhora, como dito acima, sequer realizada.

Além disso, tampouco demonstrou a exequente/embargada que o terceiro adquirente/embargante tinha conhecimento da demanda judicial.

Outrossim, inexistiu nos autos qualquer elemento que possa indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, sendo insuficiente para tal a simples distribuição da execução antes da alienação ou oneração patrimonial do devedor/executado.

Dessa forma, sobre o imóvel em questão, não deve recair qualquer constrição judicial, uma vez que descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação, aos embargantes, do imóvel registrado sob a matrícula nº 2.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo l. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).  
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007981-69.2006.403.6105.  
Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LUIS MARCELO ARAGÃO e ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGÃO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição de possível indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 2.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução Fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, que a embargada move contra Darcy Bento de Oliveira.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula nº 2665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba foi adquirido, em 24/01/2014, diretamente dos proprietários por Escritura de Venda e Compra.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer ônus para o imóvel.  
Pela decisão de ID 11243207, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu que a alegação de boa-fé do adquirente/embargante é descabida, uma vez que a alienação ocorreu após 03/01/2006, data da inscrição do débito em dívida ativa.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 12613245).

Os embargantes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 12659318).

Réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como apresentando provas que pretende produzir (ID 12742054).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto o despacho anterior (ID 20123906) que tomou sem efeito a assinatura deste magistrado no documento ID 20110557 pela razões nele explicitadas.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ressalto ser desnecessária para seu deslinde a produção das provas testemunhal, documental e técnica, requeridas pela parte embargante (ID 12742388), razão pela qual a indefiro.

Recebo a emenda à inicial de ID 12659318. Anote-se.

À luz dos documentos de ID 10834078 e ID 10834083, inequivocamente os embargantes adquiriram o imóvel em questão em 24/01/2014.

Resta examinar se aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que o feito de origem trata de execução de crédito não-tributário, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

No caso, sequer houve penhora nos autos da execução.

Por outro lado, considerando que o negócio jurídico, que culminou com a alienação da questionada fração ideal do imóvel aos embargantes, foi realizado em 24/01/2014, resta evidente sua legitimidade para ingressar com os embargos de terceiro.

Entretanto, não há como presumir que a questionada venda tenha sido realizada como intuito de burlar a execução, uma vez que ocorrida antes do registro imobiliário de penhora, como dito acima, sequer realizada.

Além disso, tampouco demonstrou a exequente/embargada que o terceiro adquirente/embargante tinha conhecimento da demanda judicial.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer elemento que possa indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, sendo insuficiente para tal a simples distribuição da execução antes da alienação ou oneração patrimonial do devedor/executado.

Dessa forma, sobre o imóvel em questão, não deve recair qualquer constrição judicial, uma vez que descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação, aos embargantes, do imóvel registrado sob a matrícula nº 2.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007981-69.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007925-28.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

#### DESPACHO

ID 20187724:

Verifica-se, pelos documentos juntados pelo executado e os extratos que ora determino a juntada, que o executado firmou acordo de parcelamento do débito em 05/04/2019, data anterior ao bloqueio de seus ativos financeiros, promovido em 30/07/2019.

Assim, tendo em vista que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa à data da constrição, DEFIRO o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado, por intermédio do sistema BacenJud.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000808-49.2019.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001813-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SALVAGNI

#### DESPACHO

ID 18174355: ante o desinteresse na tentativa de conciliação, intime-se o exequente para que cumpra o determinado no despacho ID nº 14773015 (comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>).

Com a comprovação, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009980-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Transpanorama Transportes Ltda opõe os presentes embargos à execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105, informando que foi citada e oferecendo penhora sobre os ativos financeiros em sua conta no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4 para garantia da execução.

Destarte, defiro a penhora sobre os ativos financeiros de Transpanorama Transportes Ltda, no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4, a ser realizada na execução fiscal 5003653-88.2018.403.6105, trasladando-se para lá a presente decisão.

Por fim, aguarde-se a penhora a ser realizada na execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006739-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a executada:

**a – para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia ora bloqueada, conforme o artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e;**

**b - decorrido tal prazo sem manifestação, será a quantia acima mencionada convertida em penhora e transferida para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, "ex vi" do disposto no artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004892-86.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RAFAEL FINOTELLI PIRES

#### DESPACHO

ID 18604966: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Não havendo manifestação, aguarde-se convocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008136-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a ocorrência de decadência e nulidade da CDA por não atender os requisitos legais.

A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

**Rejeito** a alegação de nulidade da CDA.

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional.

Anoto ainda que os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque, como já dito e repetido acima, o título que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é despicinda a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

*“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*

*I - o Juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e*

*III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*

*§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.*

*§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.”*

Demais disso, o valor apontado pelo excipiente de R\$ 1.621.729,59, conforme se constata é o valor inscrito em moeda originária, sujeitando-se, aos acréscimos legais (atualização, juros, multa e encargo legal). A discussão de eventual excesso, por depender de dilação probatória, inadmissível nesta sede, há que ser feita pelo meio processual adequado, atendendo inclusive ao artigo 917, 2º a 4º, CPC/2015.

Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem alegações da embargante nesse sentido.

#### **Rejeito as alegações de decadência e prescrição.**

Inicialmente anoto que, na seara tributária e de uma forma simplificada, decadência é a perda do direito de lançar, de constituir o crédito e prescrição é a perda do direito de cobrar esse mesmo crédito.

Na hipótese dos autos o crédito mais antigo, refere-se ao ano-base 2001/exercício 2002, com vencimento em 04/2002.

Conforme dispõe o artigo 173 do CTN, o direito do Fisco realizar o lançamento é de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Ou seja, o termo inicial da decadência seria 1º de janeiro de 2003, e o termo final em 31 de dezembro de 2007.

O excipiente foi notificado do auto de infração em 12/12/2006. Não há, portanto, decadência a ser reconhecida.

Por seu turno, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a notificação do contribuinte do fim dos questionamentos na esfera administrativa.

No presente caso tal fato se deu com o recebimento da intimação do julgamento do CARF, ocorrida em 18/05/2017, conforme AR colacionado nos autos – ID 16426293 – fl. 2.

A execução foi ajuizada em 13/08/2018 e o r. despacho ordenando a citação foi proferido em 20/08/2018, ambos antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, I, do CTN e 240, § 1º, CPC/2015.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Defiro** a penhora do quinhão de titularidade do executado dos imóveis apontados na parte final da petição ID 16425034, conforme requerido.

-

**Para os imóveis situados em Campinas/SP**, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação, instruindo-a com cópia das matrículas apresentadas. Deverá ser respeitada pelo(a) oficial(a) de justiça a impenhorabilidade do bem de família. Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Se casado, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens, bem como eventuais coproprietários. Deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título o ocupante utiliza o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ato contínuo deverá haver intimação para que o ocupante apresente documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente diretamente perante a secretaria do Juízo. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo para oferecimento de embargos à execução. Ademais, fica o executado nomeado como depositário do bem penhorado o próprio executado (art. 838, inciso IV, CPC). Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

-

**Para os imóveis localizados em Sorocaba/SP**, expeça-se termo de penhora, nomeando o executado como depositário. Registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico. Intime-se a cônjuge do executado e eventuais coproprietários por via postal, observando-se endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Na oportunidade deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título o ocupante utiliza o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ato contínuo deverá haver intimação para que o ocupante apresente documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente diretamente perante a secretaria do Juízo. Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

P. I. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006145-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005095-55.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MATEUS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011927-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007994-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

**DESPACHO**

ID 20012381: Providencie a executada a apresentação de documento hábil a comprovar o valor do imóvel nomeado à penhora.

Indefiro por ora a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacen- Jud, posto tratarem-se de valor parcial do débito.

Com o cumprimento, pelo executado, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7116

**EXECUCAO FISCAL**

**0014162-71.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SENNO INDUSTRIA METALURGICALTDA - EPP(SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES)

SENNO INDUSTRIA METALURGICALTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de prescrição parcial da dívida em cobrança. Requer o parcelamento dos créditos remanescentes, não prescritos. Pleiteia a suspensão dos leilões já designados. Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade, bem como bloqueio BACEN JUD, visando a frutífera substituição dos bens penhorados. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-DCG BATCH). Extrai-se das CDAs impugnadas - 39.549.701-9 e 39.549.702-7, relativas ao período compreendido entre 11/2008 a 07/2010 (fls. 04 a 07), cujos créditos ins-critos foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva prestação de liquidez e certeza. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Conforme comprovado pela credora, os créditos inseridos nas CDAs 39.549.701-9 e 39.549.702-7, inscritos em Dívida Ativa em 03/2011, foram inseridos em parcelamento após tal data e no mesmo exercício, sendo certo que o acordo formalizado restou rompido apenas em 07/2015 (fls. 81 e 83). Efetuado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 07/2015, a contagem da prescrição retoma seu curso. O parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN) é causa interruptiva da prescrição de acordo com o inciso IV do artigo 174 do CTN. Dessarte, à vista do lançamento supramencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06/10/2015 e a citação determinada em 15/10/2015 (fl. 02), não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza da certidão de Dívida Ativa. Por fim, a realização de parcelamento, conforme pretendido pela excipiente, independe de autorização judicial, constituindo faculdade da parte, desde que atendidas as regras instituídas por lei e regulamentadas, no caso, pela PGFN. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e MANTENHO as hastas públicas já designadas. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, a título de eventual substituição da penhora, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC. Providencie-se e registre-se o resultado. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002526-50.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (**SUDP**) para retificação dos polos da presente demanda, devendo constar: **Exequente:** Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP e **Executado:** Antônio José Rodrigues. **Classe judicial:** EXECUÇÃO FISCAL (1116).

2 - Concretizada a determinação supra, intime-se à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (**artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC**).

3 - Em ato seguinte, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Intime-se.

5 - Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002578-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM  
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) com a finalidade de retificar o polo ativo da lide, devendo constar **vão somente** a embargante ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ/MF sob n. 03.016.500/0001-00, conforme constou na exordial do presente feito.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte embargante, via Diário eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Como decurso do prazo acima assinalado e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007981-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desate dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000708-94.2018.4.03.6105.

A propósito, os referidos embargos foram remetidos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05/07/2019, para julgamento do recurso deduzido pela parte embargante/executada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005128-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desate dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001598-33.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003755-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: D. F. IHA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342, RENATA FELISBERTO - SP164264

**DESPACHO**

**ID n. 18992751:** remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes e/ou desate dos embargos opostos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 03 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011710-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

**DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002206-31.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

Após, Cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007992-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005270-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, para emendar a inicial, carreado aos autos cópia integral, **em arquivo PDF**, da Execução Fiscal n. 0014023-95.2010.4.03.6105, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I e IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil - CPC.

Com a juntada da cópia integral da execução fiscal supramencionada, virão as peças primordiais para instrução do presente feito, a saber: CDA(s), penhora(s) realizada(s) e intimação para oposição dos embargos competentes.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007588-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005271-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, para emendar a inicial, carreando aos autos cópia integral, **em arquivo PDF**, da Execução Fiscal n. 0608416-77.1995.4.03.6105, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I e IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil - CPC.

Com a juntada da cópia integral da execução fiscal supramencionada, virão as peças primordiais para instrução do presente feito, a saber: CDA(s), penhora(s) realizada(s) e intimação para oposição dos embargos competentes.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004374-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI

**DESPACHO**

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, do trâmite dos processos que tratem, em sede de execução fiscal, da possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004642-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
EMBARGADO: CONS REG DE ENGRARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

## DESPACHO

Remeta-se novamente o feito ao SUDP para retificação dos polos ativo e passivo (EMBARGANTE e EMBARGADO).

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 20214943.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

**Expediente N° 7112**

### EXECUCAO FISCAL

**0008224-08.2009.403.6105** (2009.61.05.008224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NCC DO BRASIL LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NCC DO BRASIL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 58). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 62/63), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0001892-15.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALKIRIA CUNHA GRATZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

#### (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009/2013. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso concreto, os créditos exigidos pelo exequente, no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008102-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DESPACHO

Regulamente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação em arquivo, até desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007355-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYFAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

## DECISÃO

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade (ID 16536658), em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros.

Manifestou-se a exequente (ID 16602517), defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa.

Decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida (ID 16536658).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007486-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCBA CONSTRUTORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

#### DECISÃO

Vistos.

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 14620720), interposta por **FCBA CONSTRUTORA EIRELI**, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.

A exequente apresentou impugnação (ID 15945141) refutando as alegações da excipiente.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

**Fica afastada a ocorrência da prescrição.**

Consoante evidenciado pela exequente houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 14/11/2015, verificada sua posterior exclusão em 13/01/2018 (ID 15945143).

Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir da rescisão do parcelamento.

A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007187-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO

**DESPACHO**

Observo que não houve cumprimento do despacho ID 19653812, de modo que não há valores a serem liberados via sistema BACENJUD como pretende o executado.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016264-32.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA LUISA DE SOUZA SOUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MELO GOMES - SP280101

**DESPACHO**

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5009054-68.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DENISE ABREU DE CARVALHO E CUNHA

**DESPACHO**

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a exequente a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido nos parágrafos 1º e 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96: "(O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) § 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. (...) § 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial)".

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008118-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MAURO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DE PAULO LOPES - MG138515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Com razão a parte autora, visto que a demanda aqui posta diz respeito a imóvel diverso do que aquele debatido na ação 5008117-24.2019.4.03.6105.

A posse sobre o imóvel contovertido está demonstrada em favor do autor, fato esse que, conjugado ao direito por ele postulado, confere suficiente certeza para lhe conferir a manutenção possessória do bem, ao menos nesta sede, própria à cognição sumária.

Oportunizo a emenda da inicial para que sejam coligidos os documentos que reputa o autor imprescindíveis para acolhimento de sua pretensão, não sendo incumbência do juízo promover a instrução da causa, salvo permissivo legal para tanto, a teor do contido no art. 677, do CPC.

Anote-se, (EF 00052898720124036105) juntando-se cópia desta decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI  
Advogado: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - OAB SP281017-A

#### DESPACHO

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresarial; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro o reforço da penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no Posto de Atendimento Bancário – Caixa Econômica Federal, agência 2554, Campinas/SP, vinculada a este feito, nos termos da Lei n. 9.703/98, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004396-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id 19934659 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em **18/04/2007**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

nº 8.036/1990. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20011460**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em **26/10/2010**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

nº 8.036/1990. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 19969787**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALAN SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 30/08/2006, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Alega ainda que reside com seu irmão mais novo que está desempregado e sua genitora, ora acometida por neoplasia maligna de mama.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id 19982779). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Com relação ao acometimento pela sua genitora e dependente de neoplasia maligna de mama, observo que a possibilidade do saque de valores constantes nas contas fundiárias dos trabalhadores está vinculada à subsunção do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

O inciso XI do mencionado dispositivo legal autoriza o saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (câncer).

Restou comprovado ser a Sra. Zilda José Silva Lima genitora do autor, conforme certidão de nascimento de fl. 41, bem como o fato de estar ela acometida por neoplasia maligna de mama, conforme exames e declarações médicas de fls. 57/66.

A fim de comprovar a condição de dependente da Sra. Zilda José Silva Lima em relação ao impetrante, foram apresentados comprovantes de residência, de ambos, constando o mesmo endereço (fls. 44/45), o que não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FELIPE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 02/07/2012, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20145617**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005724-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALQUIRIA SABINO DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em **26/12/2011**, através de concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20165311**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7470

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPE(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X GUILLERMO RIVAS QUISPE

PROCESSO N° 00015148020164036119

IPL nº 0165/2014-3 - Tombo nº 2014 - DELINST/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 149 do Código Penal.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à 1ª Vara de Execuções Criminais de Itaquaquecetuba/ São Paulo (referente ao Processo 0000043-29.2018.8.26.0026, Controle VEC 2018/002238), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00015148020164036119, informando que o sentenciado GUILLERMO RIVAS QUISPE, boliviano, portador do RNE V681761-G/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 234.736.638-67, casado, filho de Narciso Rivas Ajno e Cruz Quispe de Rivas, nascido aos 10/01/1982, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/04/2017, pela conduta descrita no artigo 149, caput, c/c art. 71, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal; sendo certo que, por v. acórdão datado de 18/06/2019, decidiram os Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR arguida pela defesa, bem como, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reduzir a pena-base; reconhecer o concurso formal de crimes e; fixar definitivamente a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, confirmada, no mais, a r. sentença apelada.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 19/07/2019.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILDA SAKALAUSKAS MARCACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-52.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO ANDRADE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º **209.948.485-2**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.250.573-8** (fl. 32). Juntou documentos (fl. 33).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 34/35).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

#### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 209.948.485-2**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **13.12.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/192.250.573-8** (fl. 32).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado a processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLORISVALDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLORISVALDO JOSÉ DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1784731885.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/22).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/22).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na carta de exigência para apresentação de documentos relativamente ao benefício n.º **41/192.250.566-5** (fl. 35).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 35/36).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

## 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1784731885**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana cujo pedido foi protocolizado em **21.12.2019**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando na carta de exigência para apresentação de documentos relativamente ao benefício n.º **41/192.250.566-5** (fl. 35).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIS MARIA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIS MARIA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º **1926347854**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14/18).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício nº 41/192.412.523-1 (fl.23). Juntou documentos (fl. 24).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.25/26).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1926347854**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana cujo pedido foi protocolizado em **02.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo e resultou na concessão do benefício nº 41/192.412.523-1 (fl.23). Juntou documentos (fl. 24).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE VIDAL SOBRINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 468612682.**

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 18449473).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no **indeferimento do benefício nº 42/192.250.705-6** (id 19417307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regular tramitação do feito.

A parte impetrante manifestou-se pelo desinteresse na continuidade do feito, haja vista que o processo administrativo foi concluído (id 19748621).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

#### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 468612682**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **03.12.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do benefício nº **42/192.250.705-6** (id 19417307).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conheceu das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 03.07.2002, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20239312).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 20239312). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111  
AUTOR: ARLENE SENA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 18097577, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111  
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO  
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Dê-se ciência à parte autora/exequente do informado pelo INSS no documento ID 16391503.

Intime-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução da carta precatória expedida neste feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual dizia o autor estar acometido de mal incapacitante. Por isso, à luz da legislação previdenciária, pretendeu o restabelecimento de auxílio-doença que chegou a receber ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação dita indevida do benefício por primeiro citado, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 13359264 - pág. 22 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

Em seguida, o INSS ofereceu contestação. Negou direito aos benefícios pretendidos, sustentando que não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.

Instado a dizer sobre as provas que desejava produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado do feito.

Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica.

Na sequência, arpoou-se no feito a informação de que o autor, José Domingos Ribeiro dos Santos, havia falecido em 09.01.2018, o que foi confirmado pela juntada da certidão de óbito de ID 13359264 - pág. 45.

A representação do autor requereu o prosseguimento, deferindo-se a realização de perícia médica indireta.

Por necessário, antes de se apreciar referido pedido, foi determinado que os sucessores do falecido promovessem sua habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil (ID 13359264 - Pág. 53).

Entretanto, nada foi providenciado.

Conferiu-se prazo adicional de 15 (quinze) dias para a regularização do polo ativo.

A representação do autor requereu dilação de prazo.

Foram, então, deferidos mais 15 (quinze) dias para que fosse realizada a habilitação dos sucessores do falecido neste feito.

Aludido prazo transcorreu *in albis*.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O presente processo está a reclamar extinção, sem julgamento de mérito, já que não se regularizou a substituição processual em virtude da morte da parte.

Nele fica a faltar legitimação para o processo, capacidade de titularizar, ativamente, a relação jurídica processual noticiada, ou, dito de outra maneira, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, e sem custas, diante da gratuidade deferida (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, requerimento das partes deve ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do tempo decorrido desde a última consulta promovida, digam as partes se há notícia da realização da perícia técnica agendada nos autos nº 0001352-46.2016.403.6111; prazo: 10 (dez) dias.

Sem inovação, arquivem-se provisoriamente os autos, no aguardo de informação por qualquer das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-56.2014.4.03.6111  
AUTOR: JAIR BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000502-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LEONARDO CARPANEZZI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 18885291. Foi encaminhada carta de citação para o endereço informado pelo exequente, a qual retornou com a informação "mudou-se", conforme se verifica no documento de ID 18573307.

Assim, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com lastro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4598

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.

Fica a parte autora cientificada do pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs) noticiado nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001467-38.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: EDNA MILLER DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos.

Até o presente momento não veio aos autos resposta ao ofício nº 109-2018-DIV, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP.

Dessa maneira, diga a CEF se já promoveu o pagamento que lhe incumbe, conforme determinado na sentença proferida, trazendo aos autos documentos que o comprovem. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000839-51.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos da execução fiscal correlata a este feito (processo n.º 5000395-18.2019.4.03.6111), constata-se que foi reconhecida a conexão entre aquele feito e as ações anulatórias n.º 5029660-35.2018.4.03.6100 e n.º 5032268-06.2018.4.03.6100, em trâmite pela 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo e pela 9.ª Vara Cível Federal de São Paulo, respectivamente, determinando-se a suspensão da referida execução, a fim de se aguardar o julgamento das ações anulatórias supramencionadas, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

No presente caso, embora não fosse de arredar a possibilidade (AGRg no REsp 1465532-RS), verifico que não há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e as ações anulatórias acima referidas, todos manejados pela aqui embargante, ainda que conduzindo a mesma matéria, já que ditas ações contêm pedidos descoincidentes, inocorrendo a triplice identidade necessária a configurar litispendência.

Todavia, caso é de se reconhecer a conexão entre as referidas ações anulatórias de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, já que comuna a causa de pedir entre os feitos.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, pois, conforme já mencionado na decisão proferida na execução fiscal, não é possível tal reunião, uma vez que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, os juízos em frente aos quais tramitam as ações anulatórias em questão não são competentes para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

Eventual necessidade de suspensão do feito, a fim de se evitar decisões contraditórias, será analisada em momento oportuno.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho de ID 20148747, tendo em vista que o valor disponibilizado pelo E. TRF encontra-se depositado à ordem deste Juízo.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor depositado, requerendo o que a bem de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do tempo decorrido desde a última consulta promovida, digam as partes se há notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, no prazo 15 (quinze) dias.

Seminovação sobre o andamento do referido recurso, arquivem-se provisoriamente os autos, no aguardo de informação por qualquer das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se persiste interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, deverá indicar os períodos de trabalho a analisar e as empresas nas quais há de recair a prova.

Intime-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a CEF se promoveu o recolhimento das custas concernentes à diligência do senhor Oficial de Justiça, trazendo aos autos documentos que o comprovem, prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-42.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à exequente acerca da implantação do benefício (ID 20231710).

No mais, concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Intime-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-68.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO NECHAR, JOSUE MARTINS GIMENES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre as informações e documentos trazidos pela CEF, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIVA TROLI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

À vista da apresentação dos cálculos pelo INSS (ID 20234080 e 20234082), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001525-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DJONE KLEBER LODI

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre a petição de Id 20294930 e documentos a ela anexados, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: LEONILDO RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 20255742, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 1830731.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 1136/1211

## ATO ORDINATÓRIO

ID 20277581 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190072501 e 20190072504.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-10.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: AMINOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO PUZZI - SP272851, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

A autora ingressou com a presente ação em face da União objetivando: i) a declaração do direito de recolher o PIS e a COFINS sobre a importação, tendo-se como base de cálculo o "valor aduaneiro" sem o ICMS-Importação e as próprias contribuições; e ii) a condenação da ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

A coisa julgada que se formou nos autos reconheceu em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os indébitos inconstitucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-Importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou obter a restituição deles via precatório (vide sentença de id 20146237 e Acórdão de id 20146237).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União impugnou, aduzindo que, embora a exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação os valores de R\$ 297.838,65 relativos ao indébito propriamente dito e R\$ 6.508,12 relativos às verbas sucumbenciais, na verdade deve apenas R\$ 276.918,81 a título de indébito; no tocante às verbas sucumbenciais, a nada se opôs.

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria atestou em seu informativo e planilhas de id 20146237 – p. 110/115 a regularidade dos valores apresentados pela União, razão pela qual os cálculos foram homologados na decisão de id 20146237 – p. 121/122, ou seja, ficou decidido que a execução deve prosseguir com R\$ 276.918,81 em relação ao indébito tributário e R\$ 6.508,12 em relação às verbas sucumbenciais.

A autora atravessa petição (id 20146237 – p. 123/124 e id 20073477 – p. 1/2) requerendo a homologação dos cálculos para posterior compensação do indébito na via administrativa, bem como a homologação da verba sucumbencial com a expedição do respectivo requisitório de pequeno valor.

Assim, considerando que a coisa julgada certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contendo juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, bem como que tem a parte autora o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido formulado nas petições de id 20146237 – p. 123/124 e 20073477 – p. 1/2 e **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, IV, e 925 do Código de Processo Civil, tão somente em relação à condenação principal do indébito tributário, no montante de R\$ 276.918,81, ficando facultado à autora, conforme delineado na sentença, promover a compensação, por sua conta e risco, dos indébitos junto ao órgão fazendário correlato.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de id 20146237 – p. 121/122 em seus ulteriores termos, no tocante apenas às verbas sucumbenciais.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14261290: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de ID 13750955.

Intime-se e após retornemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no evento de id 20243817, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão de id 20244784, que julgou procedente o conflito de competência, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005999-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão de id 20245575, que julgou procedente o conflito de competência, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVALDO BAVIERA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no evento de id 20246984 e 20246986, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA M. T. GAIOLI - ME, ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

#### DESPACHO

Petição de id 14921826: de fato, não há óbice no ordenamento jurídico para concessão da justiça gratuita no âmbito da execução de título extrajudicial; no entanto, não está o julgador obrigado a aceitar a simples declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da justiça gratuita quando não estiverem presentes nos autos elementos suficientes que evidenciem a impossibilidade de a parte requerente suportar as despesas do processo

Destarte, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, desde que comprovada a situação vulnerável autorizadora da concessão postulada.

Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que intimada, a CEF ficou-se inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: M. A. F. M.  
REPRESENTANTE: NADIA OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA - SP277205  
RÉU: MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer o fornecimento de medicamentos, no caso, Purodiol, Lamotrigina, Fenobarbital, Baclofeno e Kepra.

Referida demanda foi ajuizada em face do Município de Sales de Oliveira e do Estado de São Paulo perante o Juízo Estadual de Nuporanga.

Houve declínio de competência sob o argumento de que cabe à ANVISA providenciar a importação e fornecimento do canabidiol (Purodiol).

É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

Constato que a Justiça Federal não é competente *in casu*.

Afinal, não se verifica a concretização de qualquer hipótese do artigo 109 da Constituição Federal.

No caso presente, não existe a presença da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal na condição de parte ou terceiro interveniente.

Aliás, a parte autora jamais aditou a petição inicial para fazer com que do polo passivo da demanda conste qualquer dos entes públicos federais supramencionados.

A lide travou-se exclusivamente entre particular e entes municipal e estadual.

Portanto, considerando o disposto no art. 45 do CPC e o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, **restituem-se** os presentes autos à Justiça Estadual em Nuporanga/SP nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA DAS GRACAS NOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, preenche os requisitos para a continuidade do benefício ora cessado.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar os requisitos necessários para a continuidade do benefício ora cessado.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como inscrição em Dívida Ativa, registro no CADIN, impossibilitando-o na obtenção de crédito e participação em licitações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**DESPACHO**

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de Inter Materiais para Construção Ltda, no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 18.210,12, para conta à disposição deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WANIA PEREIRA RODRIGUES BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **WANIA PEREIRA RODRIGUES BERALDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 26/02/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 17451440 a 17451447.

Em Decisão proferida sob o ID 17519656, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17722796, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18250186 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.444.594-2, cuja DIB data de 26/02/2019.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20024471) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**I. Prioridade de tramitação:**

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

**II. Objeto do feito:**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.444.594-2, cuja DIB data de 26/02/2019, à impetrante.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-67.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo n. 1105161476), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando a existência de omissões (ID 18951815).

Aduz que houve equívoco na sentença embargada (ID 18590692) uma vez que a mesma foi omissa ao não consignar expresso deferimento do benefício da justiça gratuita, bem como ao não se manifestar quanto aos períodos de trabalho comuns entre **01/08/1988 a 31/08/1995**, laborado na empresa **FERPLAST IND. E COM. DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS – EIRELI** e, **06/12/1995 a 10/07/1997**, laborado na empresa **ETERNOX S/A – MODULADORES DE AÇO PARA COZINHA**.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos com caráter modificativo, aduzindo que o reconhecimento destes períodos implica no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/06/2016.

Sob o ID 19263067 o embargado foi instado a se manifestar.

Manifestação do embargado sob ID 19702180, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento em parte, com efeitos modificativos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, aduz o embargante ter havido omissão quanto a expresso deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, da correta análise dos autos, diferente do quanto alegado, houve sim expresso deferimento dos benefícios da justiça gratuita no ID 3191497 – página 02. Neste ponto, portanto, não merece prosperar os embargos.

Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto a ocorrência de omissão em relação à contagem do período laborado na empresa **FERPLAST IND. E COM. DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS – EIRELI**, entre 01/08/1988 a 31/08/1995.

Quanto a este período, esclareço, na verdade, tratar-se de **erro material** na elaboração da contagem dos períodos laborados pelo autor, uma vez que consta do CNIS, bem como foi devidamente reconhecido administrativamente às páginas 66/67 do ID 11654891.

Portanto, a fim de sanar tal erro material, o período de **01/08/1988 a 31/08/1995** deverá constar da nova contagem de tempo de contribuição do autor, em anexo.

Da mesma forma, assiste razão ao embargante quanto a ocorrência de omissão em relação à análise do reconhecimento do período comum entre **06/12/1995 a 10/07/1997**, laborado na empresa **ETERNOX S/A – MODULADORES DE AÇO PARA COZINHA**, cujo contrato de trabalho esta anotado em CTPS

**Passo a sanar tal omissão.**

Com intuito de comprovar o período, observo que o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 84233, série 00020-SP, emitida em 30/11/1995 (páginas 24/34 do ID 11654891, na qual consta, especificamente às páginas 26, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **ETERNOX S/A – MODULADORES DE AÇO PARA COZINHA**, iniciado em 06/12/1995, rescindido em 10/07/1997, na função de “auxiliar de produção”.

Ressalte-se que o registro de contrato de trabalho do autor está anotado em ordem cronológica em sua CTPS.

Possível identificar, ainda, que a CTPS foi emitida em datas anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerar válido o registro vindicado.

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

**Assim, entendo como comprovado o contrato de trabalho anotados em CTPS no interregno de 06/12/1995 a 10/07/1997.**

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS’s constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (29/06/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme nova tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, com efeitos **MODIFICATIVOS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de constar como novo dispositivo o seguinte:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **09/09/1985 a 31/12/1985**, trabalhado na empresa **FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI**, e **04/05/1998 a 29/06/2016**, trabalho na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. **Reconhecer como comum** os períodos de **01/01/1986 a 31/07/1988**, trabalhado na empresa **FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI**, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

3. **Reconhecer como comum** o período de **06/12/1995 a 10/07/1997**, trabalhado na empresa **ETERNOX S/A – MODULADORES DE AÇO PARA COZINHA**, vez que devidamente comprovado o vínculo, conforme fundamentação acima;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (29/06/2016-DER)**;

4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3191497), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Polpas MR Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados, para si e para a filial. Requer também que seja determinado à autoridade coatora que não se negue a fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Decido.

Como bem apontado na inicial, a Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que os valores referentes a créditos presumidos de ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDv. em REsp. 1.517.492/PR). Como não poderia ser diferente, a jurisprudência atual dos TRFs se solidificou no mesmo sentido da tese firmada pelo STJ; — nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - 5014913-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019; TRF4 5014753-57.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018.

Nos autos do RE 1052277 o Plenário Virtual do STF assentou que a discussão sobre inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral (Tema 957), o que reforça a autoridade do precedente do STJ, que ao que tudo indica terá a palavra final nesse debate.

O marasmo da jurisprudência em torno do assunto, capitaneada por precedente do STJ julgado segundo o regime dos recursos repetitivos e com a chancela do STF no sentido de que a discussão tem caráter infraconstitucional, esvaziou o debate sobre a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio. Em decorrência disso, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à diferença entre a sistemática que o fisco entende correta e aquela chancelada nesta decisão, o que assegura à impetrante o direito a certidão positiva de débitos com efeito de negativa quanto aos lançamentos de CSLL e IRPJ calculados com a exclusão de créditos presumidos de ICMS das respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar informações.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002279-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE:MORASOL.COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Revisitando a decisão num. 19726216 constatei um equívoco de ordem material. A intenção era provocar as partes acerca da dúvida que manifestei a respeito da competência, porém no dispositivo determinei a intimação da *autora* e da *impetrante* para se manifestarem. Contudo, em lugar da redundância o objetivo era instar a **autoridade coatora** e a impetrante.

Reconhecido o equívoco, é hora de colocar o feito no rumo certo.

Assim, notifique-se autoridade coatora para que, ematê cinco dias úteis, se manifeste sobre a competência, à luz das considerações lançadas na decisão nu. 19726216.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006156-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, LEAO E LEAO LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL, POLIMETRICA CONSTRUcoes LTDA- EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, ANA CLAUDIA DE ABREU - SP340367  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à corré Triângulo do Sol sobre as alegações do INSS (Id 17953831).”*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007621-26.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCELO MANINI PESSE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas (ACÓRDÃO (fls.125/129), despacho inicial da EXECUÇÃO (fl.150), requerimento administrativo = digitalizar e juntar as peças completas, em frente e verso), no prazo de 10 dias.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CLEYD FONTANA UNDCIATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.”* (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DESSIMONE - SP84922

#### DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar os embargos a execução cadastrando no PJE como novo processo distribuído por dependência a esta execução de título extrajudicial no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178  
RÉU: PATRÍCIA TROSI DA SILVA, SERGIO RICARDO DIAS, BENEDITO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir o despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-59.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EUNICE TRINDADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial para pagamento da condenação (ID 15339490), providencie a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 15079080).

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial (ID 15339490) e sobre a prestação de contas apresentada pela executada (ID 15339489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância como valor depositado, expeça-se alvará para levantamento.

Após, intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-35.2014.4.03.6138  
ASSISTENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-79.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERON DA SILVA, MARILIA PERON DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECAHOFT

#### DESPACHO

Vistos.

Petição 17978120: indefiro, por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecante, a fim de que, em aditamento à carta precatória nº **0000791-67.2019.8.26.0142**, intime-se o requerido acerca da decisão que redesignou a audiência (ID 19169550).

No mais, aguarde-se o prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-72.2014.4.03.6138  
ASSISTENTE: ADINOR DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

5000038-54.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora requer a execução da sentença de fls. 05/11 do ID 13905768, transitada em julgado em 13/08/2018, visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(ID 16448178). A União apresentou impugnação, sustentando inobservância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, visto que a parte autora aplicou juros moratórios desde a data do ajuizamento da execução fiscal

A parte autora manifestou-se sustentando a correção de seus cálculos (ID 16854783).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 05/11 do ID 13905768 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da dívida.

O cálculo da parte autora de ID 13905761 aplicou indevidamente como termo inicial dos juros moratórios a data de 12/01/2012, quando o correto deveria ser a data do início do cumprimento de sentença (29/01/2019).

Assim, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da União (ID 16448178), visto que atende aos comandos do título executivo judicial e o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2014.4.03.6138  
ASSISTENTE: ADRIANO PIRES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: REGINA CELIA CONSENZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-58.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-28.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GARRE VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PIOVEZAN, ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO E OUTRO**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados há mais de **03 meses** sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 15579059).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram analisados e indeferidos. (evento 16398130).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 16783006).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os processos dos impetrantes foram apreciados e indeferidos, de sorte que foi dado andamento processual. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 01 de agosto de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARGARIDA SANTANA DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARGARIDA SANTANA DOMINGOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 07/12/2018 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 15108169).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e concluído sem levantamento do débito requerido por ausência de comprovação documental (evento 16891658).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 17202488).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo do impetrante foi apreciado, porém sem levantamento do débito requerido por ausência documental, de sorte que foi dado andamento processual. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de agosto de 2019.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1255

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-65.2013.403.6143** - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-55.2013.403.6143** - CARMO DOS REIS OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000774-55.2013.403.6143** - JOSE CARLOS GEREMIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000887-09.2013.403.6143** - ALEX AUGUSTO RIBEIRO (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001056-93.2013.403.6143** - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002537-91.2013.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002910-25.2013.403.6143** - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005059-91.2013.403.6143** - MARIO RIBEIRO DE REZENDE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006216-02.2013.403.6143** - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006686-33.2013.403.6143** - LOURDES DO PRADO RODRIGUES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO

**PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008452-24.2013.403.6143** - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002750-63.2014.403.6143** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003810-71.2014.403.6143** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000597-23.2015.403.6143** - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001711-94.2015.403.6143** - ALZIRA PADOVAN GARCEZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001976-96.2015.403.6143** - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002039-24.2015.403.6143** - SEBASTIAO GERALDO BUENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002185-65.2015.403.6143** - INALDO JOSE DOS SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002790-11.2015.403.6143** - ODILSON FERREIRA ALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004468-61.2015.403.6143** - APARECIDO PIMENTA NEVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002361-15.2013.403.6143** - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002553-45.2013.403.6143** - LUZIA FERRAZ ARNOSTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003334-67.2013.403.6143** - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008867-07.2013.403.6143** - REGINALDO DE SOUSA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001897-83.2016.403.6143** - SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X ANDERSON APARECIDO JORGE (SP184488 - ROS ÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003532-02.2016.403.6143** - MAUCIO INACIO FIRMINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUCIO INACIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006640-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NATALINA DE JESUS MASSARO  
REPRESENTANTE: VANDA BEATRIZ MASSARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NELSON CAETANO PRELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, EDMARA MARQUES - SP283347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se o INSS a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Ademais, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CACILDA MOREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

**Limeira, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, pelo rito comum, proposta por **MARIA JOSINETE DA SILVA**, em face do(a) **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em razão de ter contraído novas núpcias.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não faz jus ao benefício cessado.

É o relatório.

decadencial Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, porquanto o pedido de restabelecimento da pensão por morte não se confunde com pedido de revisão da RMI, este sim sujeito ao prazo

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Por conseguinte, extrai-se dos dispositivos normativos supratranscritos que são requisitos para a obtenção da pensão por morte: encontrar-se na condição do dependente de segurado e a dependência econômica.

Ocorre que, antes do advento da Lei 8.213/91, a pensão por morte era regulada pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), que assim dispunha em seu art. 50, *in verbis*:

“Art. 50. A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento.” Grifei.

Além disso, as regras que norteiam a concessão do benefício de pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito.

Neste sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido.

(STJ – REsp: 177290 - SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999) Grifei.

No caso dos autos, a autora requereu benefício de pensão por morte em 26/06/1984, em razão do falecimento de seu primeiro marido, José Francisco da Silva Filho (tela do PLENUS anexada no evento 8530138 e documentos do evento 8529795).

Ocorre que, em 30/04/1986, conforme demonstra a certidão de casamento anexada no evento 8532013, a autora contraiu novas núpcias, com Gerson Laurentino da Silva, extinguindo sua cota de pensão, na forma do art. 50, II, do Decreto n.º 89.312/84.

A partir de 30/04/1986 (novo casamento), a pensão paga pelo INSS passou a ser devida apenas aos filhos menores da autora, vindo a cessar completamente em 28/08/2005, data em que o filho mais novo completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Logo, em razão do novo casamento contraído em 30/04/1986, na vigência do Decreto n.º 89.312/84, a cota parte da pensão da autora foi cessada, não sendo possível o seu restabelecimento.

Atualmente, o benefício de pensão por morte não mais se extingue com o novo casamento. No entanto, em razão do princípio da irretroatividade, a Lei 8.213/91 não pode retroagir para alcançar a situação pretérita da autora, que teve seu benefício de pensão por morte concedido e cessado na vigência da lei anterior.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-64.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 1157/1211

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001583-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GELSON PATRÍCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001707-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003814-11.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001585-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS LAURITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 19599131 e 19599137: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000280-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALEX SILVESTRE PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Evento 16794769: **INDEFIRO**. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS VAGNO AGUIAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANA APARECIDA ROSALINO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROSA CLETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em fide da juntada da informação da APS-EADJ, cumpro a decisão de fls. 270 dos autos físicos digitalizados, publicando seu inteiro teor! I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. .PA 1,10 Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos. Int."

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1256

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000515-89.2015.403.6143** - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002523-39.2015.403.6143** - DAVID APARECIDO DE BRITO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001172-02.2013.403.6143** - ADAO CORREIA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002404-49.2013.403.6143** - ANA ZEFERINA VIEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002544-83.2013.403.6143** - ELOISA ALVES (SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002805-48.2013.403.6143** - EDMIR JOSE MACHADO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005932-91.2013.403.6143** - MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007574-02.2013.403.6143** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0012647-52.2013.403.6143** - CELSO REIS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de

cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001820-86.2014.403.6143** - APARECIDO AMARO DOS SANTOS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001037-53.2014.403.6143** - JOSE MARTINS ALVES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001038-38.2014.403.6143** - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001195-11.2014.403.6143** - CLEONICE MELLIN NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001085-75.2015.403.6143** - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001859-08.2015.403.6143** - CLEUSA ANASTACIO PORTE (SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002689-71.2015.403.6143** - JAIR CANDIDO DA SILVA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003589-54.2015.403.6143** - MOISES DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003597-31.2015.403.6143** - EREMITO ANTUNES PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011672-30.2013.403.6143** - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA DE SOUZA PEREIRA (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001634-56.2013.403.6143** - NEUSA DA SILVA SERVINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003283-56.2013.403.6143** - SIDNEY GASPARINO FERREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GASPARINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002549-03.2016.403.6143 - JOAO BOSCO VENANCIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-33.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OJAIR CARDOSO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Contador deste Juízo, a fls. 493 dos autos físicos digitalizados.

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004364-69.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADAO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Comprove o(a) advogado(a) da parte autora a regularização da situação cadastral (CPF) do autor junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCELO SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002058-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NEDIMA VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença em face do INSS.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 31 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003396-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, 29 de julho de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-08.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança de autos n. **5001197-27.2017.4.03.6130**, indicado na *aba associados*, uma vez que, embora homônimos os autores, o número de inscrição no CPF, a filiação e o número de RG informados nos dois processos divergem entre si.

Tendo em vista que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, especifique os períodos de atividade especial e/ou comum que pretende sejam reconhecidos, assim como esclareça se pretende a averbação, o cômputo e a conversão dos períodos de atividade especial indicados na fundamentação, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ademais, determino à PARTE AUTORA que, no mesmo prazo, junte cópia legível do documento de identidade (RG) anexado sob o ID **9484228 -pág. 3**.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - **APSADJ de Osasco**, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia integral do processo administrativo **NB 176.825.239-1**, em nome da parte autora, **LUIZ CARLOS DE SOUZA - CPF 079.396.228-54**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Coma juntada, INTIMEM-SE AS PARTES, para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Proceda-se à remessa dos autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IGNEZ DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil; e INTIMO AS PARTES para CIÊNCIA dos documentos juntados sob o ID 19984216, ID 19546835.

**Barueri, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008418-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil; e INTIMO AS PARTES para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestarem-se acerca do laudo e do processo administrativo acostado aos autos, ID 19051562, ID 15060273, ID 16208811.

**Barueri, 5 de agosto de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010745-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: VILSON ENSABELLA BELLIM  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0010745-91.2016.4.03.6100 da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São paulo).

Compulsando os autos verifico que a liminar requerida já fora objeto de apreciação deferindo o pleito, fls. 45 PJe, mantida em sede de agravo de instrumento, fls. 134 Pje.

Em virtude de que fora apresentada contestação (Id 13641985 - Pág. 55/60), e a respectiva réplica (ID 13641985 - Pág. 90/91), INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as provas que ainda pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014457-35.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO - MS999999

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KEYLLA CRISTINA NANTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAZ NANTES - MS14448  
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA

#### DECISÃO

Ratifico a r. decisão ID 20258291 que, em plantão, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita.

Por fim, considerando que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de que permaneça apenas a União.

Na sequência, cite-se.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDMA FERREIRA NANTES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WILLIAN CAFURE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### DESPACHO

**Em que pese o teor da certidão constante do ID 20251810, observo que o impetrante não apresentou pedido expresso de justiça gratuita (consta observação apenas no cadastro processual), bem como não trouxe documentos a esse respeito. Também não recolheu as custas devidas.**

**Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, ou, se for o caso, emende a inicial quanto ao pedido de justiça gratuita, instruindo-a, inclusive, com documentos aptos a propiciar a análise de tal pleito, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.**

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES FERRO CARDOSO  
AUTOR: ROSA ALVES FERRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, observo que a representação legal do maior, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, é feita através da curatela.

*In casu*, a representante da autora menciona na inicial protocolo de ação de interdição que tramita sob o n.º 0824572-13.2019.8.12.0001 (ID 20252753), mas não junta aos autos Termo de Curatela.

Assim, intime-se a representante judicial da autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o competente Termo de Curatela, para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES FERRO CARDOSO  
AUTOR: ROSA ALVES FERRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, observo que a representação legal do maior, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, é feita através da curatela.

*In casu*, a representante da autora menciona na inicial protocolo de ação de interdição que tramita sob o n.º 0824572-13.2019.8.12.0001 (ID 20252753), mas não junta aos autos Termo de Curatela.

Assim, intime-se a representante judicial da autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o competente Termo de Curatela, para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DOUGLAS AVEDIKIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada sob ID 20306348.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MOACYR TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DEBORAH CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS  
PROCURADOR: MICHELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLEDER ALBERTO MENDES BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAPHAELY CHRISTINY GALBIATTI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4296

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000709-97.1996.403.6000** (96.0000709-8) - LAURETE DE FATIMA ZANUTO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROS ANGELA ARRUDA MENDONÇA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROBERTO WASCHSMUTH RIOS(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X PAULO ROBERTO MARINI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do despacho de f. 218, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 220-222.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-40.2011.403.6000** - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Felipe Rodrigues Santana notificado do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fs. 516-519).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008201-23.2008.403.6000** (2008.60.00.008201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Trata-se de ação de execução, na fase de cumprimento de sentença, na qual a advogada que patrocinou a defesa do executado pugna pela intimação da OAB/MS para o pagamento da verba sucumbencial fixada na sentença de fl. 166, correspondente a 10% sobre o valor da causa. Instada, a OAB/MS manifestou-se às fs. 172/173 alegando que a parte executada foi condenada a pagar-lhe honorários nos embargos à execução nº. 0010580-97.2009.403.6000 e, por essa razão, é indevida a cobrança deflagrada pela advogada do executado. Apesar de intimada, a ora exequente não apresentou réplica (fl. 180v.). É o relatório. Decido. Do que se extrai dos autos, a OAB/MS foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial por ocasião da sentença que homologou pedido de desistência (fl. 166), sem que tenha havido qualquer insurgência a esse respeito, com trânsito em julgado em 13/03/2017 (fl. 169v.). Por outro lado, nos embargos à execução nº. 0010580-97.2009.403.6000 houve extinção sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, cujo decisum extintivo transitou em julgado em 02/06/2017 (fs. 177/179). Portanto, ao contrário do sustentado pela OAB/MS, não há verba honorária em seu favor, razão pela qual não deve ser acolhida a alegação de que nada deve a esse título. Nesse contexto, rejeito a impugnação apresentada pela OAB/MS, às fs. 172/173. Intime-se-a para pagamento do valor correspondente a 10% do valor da causa, nos termos da r. sentença de fl. 166, o que poderá se dar mediante depósito na conta indicada pela ora exequente, à fl. 170/171. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005793-79.1996.403.6000** (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERAN TONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X RAGHIAN T, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Despacho de f. 635: Trato do pedido de inclusão do valor retido a título de PSS, quando da expedição do precatório da importância incontroversa em favor do autor, na requisição suplementar a ser cadastrada. Pois bem. Conforme já tratado no despacho de f. 571-573 e explanado pela executada (f. 608/609 e 633-634), a discussão acerca do tema foi trazida intempestivamente, não sendo possível, neste autos, a devolução de eventual valor pela FUFMS de verba que não lhe pertence, uma vez que foi efetuado o repasse no momento do pagamento. Assim, o exequente entendendo indevida a retenção do PSS, pode se valer de pedido a ser realizado na seara competente. No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 628. Intime-se. Cumpra-se.  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 628, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 640-641.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007289-16.2014.403.6000** - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Nos termos do despacho de fl. 60, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 61. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005182-91.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada das informações juntadas às f. 234-242 (alteração do requerimento - beneficiário falecido).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005183-76.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BO AVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDREIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20304726, fica a impetrante intimada para comprovar a regularização do recolhimento das custas (Código 18710-0 - pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal).

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA OCAMPOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, EBSEERH

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrante (ID 20070974), intime-se a recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17335184 e 17335187), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOHLI CHAMORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Dohli Chamorro**, em face de ato do Gerente do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado em 14/11/2018.

Em síntese, narra a impetrante que, tendo requerido administrativamente em 14/11/2018, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, e foram deferidos, em favor da impetrante, os benefícios da gratuidade da Justiça (ID 19302312).

Manifestação do INSS por meio do ID 19392258.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado pela impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 19901582).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou a concessão do benefício, como comprovamos documentos juntados no ID 19901582.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Osvaldo Rodrigues de Oliveira**, em face de ato do Gerente do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, formulado em 21/12/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 21/12/2018 a concessão do benefício assistencial ao idoso, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19401807).

Manifestação do INSS por meio do ID 19449531.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 20015191/20015196).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou a concessão do benefício, como comprovamos documentos juntados no ID 20015196.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

**D E C I S ã O**

Defiro em favor do impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e, bem assim, para apresentar os endereços atualizados de Susy Takaya e Edeimir Pereira Flores Júnior.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Por fim, por se tratarem de cargos distintos e, ainda, por não vislumbrar risco de prolação de decisões conflitantes, indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5004981-43.2019.403.6000.

Intime-se.

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959,

EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 192231171, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS sob ID 20323613.

**CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 4297

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0011107-44.2012.403.6000** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fica a parte ré intimada para manifestação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Espólio de Benedito Silveira Coutinho.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008607-39.2011.403.6000** - ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial e para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008962-44.2014.403.6000** - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Fica a Drª. Elenice Vilela Paraguassu intimada acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001445-17.2016.403.6000** - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 103 a 105 e para que compareça junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas das diligências deprecadas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-66.2017.403.6000** - MILTON JOSE DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X UNIAO FEDERAL

Fica o Dr. Milton José dos Santos intimado acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011262-13.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-70.2010.403.6000 ()) - GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial e para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000021-15.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória ID 19633012, a fim de realizar a oitiva de testemunhas, que se realizará no dia **05/02/2020, às 14h**, por meio do Sistema de Videoconferência (1ª Vara Federal de Campo Grande com a Subseção Judiciária de Umararama/PR).

**Campo Grande, 6 de agosto de 2019.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012820-59.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAUZIA MARIA CHUEH DE SYLOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

### P.R.I.

Campo Grande/MS, 31/07/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
Nº 5004009-73.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

REQUERENTE:  
SERAFIM MENEGHEL  
Advogado: GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS12491

REQUERIDA:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente, com oferecimento de caução e pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (2) bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Exerce a "produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários", sendo proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Bandeirante, Fazenda Bandeirante I e Fazenda Bandeirante II, situados no Município de Sonora (MS), com área total de 12.510,5ha, 2.906,5ha e 7.681,2ha, respectivamente.

Assim, necessita estar em situação cadastral regular, porque constantemente toma crédito de custeios agrícolas, financia máquinas, insumos e equipamentos agropecuários. Por isso, necessita de cadastro irrestrito para viabilizar as atividades de produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

Embora tenha apresentado a Declaração do ITR, Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2014, no prazo legal, efetuado o pagamento do tributo incidente sobre os imóveis rurais acima indicados, a RFB, Receita Federal do Brasil, lavrou um auto de infração para cada propriedade, respectivamente, com lançamento suplementar, imposição de juros e penalidade, gerando os seguintes processos: (1) processo nº 10140.727388/2018-86 (Fazenda Bandeirante), autuação no valor de R\$-377.652,67 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), (2) processo nº 10140.728279/2018-86 (Fazenda Bandeirante I), autuação no valor de R\$-60.194,11 (sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos) e (3) processo nº 10140.725545/2018-19 (Fazenda Bandeirante II), autuação no valor de R\$-186.800,76 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos).

A soma dos referidos valores totaliza o importe de R\$-624.447,54 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). E, caso não seja efetuado o pagamento das DARF's, poderá a qualquer tempo ser inscrita no CADIN e em DA, Dívida Ativa, o que lhe causaria nefastos prejuízos.

Argumentou não ser devedor da vultosa quantia que lhe é cobrada pelo Fisco, não podendo concordar em quitar DARF's oriundos de processo administrativo em que não fora plenamente exercido seu direito de defesa, em que suas ponderações não foram devidamente apreciadas.

Dessa forma, pretende se valer de ação anulatória para desconstituir a multa objeto dos autos de infração, o que será feito na forma do art. 308 do CPC/2015 por meio de aditamento e apresentação dos pedidos principais. Assim, a presente medida preparatória tem por fim a caução do montante que é exigido em seu desfavor, caucionando "futura" execução, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de garantir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como obstando a inclusão do nome do autor de qualquer cadastro restritivo.

Juntou documentos.

A propositura da ação se deu em 21/05/2019, mas a regularização da representação processual só ocorreu em 07/06/2019, fls. 41-42.

Às fls. 43-45, em decisão inicial, este Juízo, em face da natureza da pretensão indigitada, como também em relação ao imóvel dado em caução – Matrícula nº 4.146 do CRI do Município de Nova Alvorada do Sul (MS), com valor de mercado superior a R\$-3.750.000,00 –, ao qual deveria incidir, conforme pretensão deduzida na exordial, constrição de até trinta por cento do valor do referido imóvel (dados dele às fls. 26), determinou, antes, a manifestação da União (Fazenda Nacional), antes da apreciação pelo Juízo.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO o fez às fls. 49-50, esclarecendo, muito embora o bem oferecido como caução, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ocorrer nas hipóteses legalmente previstas no art. 151 do CTN.

Argumentou que a oferta de bens em garantia de débito fiscal, como pretende a parte autora, somente pode ocorrer em sede de execução fiscal, nos moldes da Lei nº 6.830/1980. Contudo, a execução fiscal ainda não foi ajuizada, porque o débito ainda se encontra em cobrança administrativa pela SRF, Secretaria da Receita Federal.

Em conclusão, pugnou que a pretensão se mostra juridicamente impossível, porque a única forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no caso, é como depósito do montante integral da quantia discutida – CTN, 151, II. Assim, a inicial deve ser indeferida, porque prejudicada a pretensão deduzida.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se – em reiteração – que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente das folhas com base no formato PDF.

Sem delongas, frise-se tratar de cautelar antecedente, com oferecimento de caução – constrição de até **trinta por cento** do imóvel de Matrícula nº 4.146 do CRI do Município de Nova Alvorada do Sul (MS) – e pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (2) bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Ora, como sabido, a UNIÃO não concordou com a pretensão da parte autora, sob o argumento de que a pretensão se mostra juridicamente impossível, já que a única forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário é como depósito do montante integral da quantia discutida (CTN, 151, II), e a oferta de bens em garantia de débito fiscal somente ocorre em sede de execução fiscal, para o oferecimento de embargos àquela.

*In casu*, a princípio pode-se pensar tratar de medida de natureza meramente conservativa, no entanto, a repercussão da medida provisória pleiteada vai muito além da mera tutela de direito processual, pelo menos da forma como exarado o pedido da tutela de urgência.

De tal arte, muito embora a via utilizada, não se cuida de examinar a mera probabilidade do direito invocado, o que só ocorrer na esfera de tutela cautelar comum, que apenas garante para satisfazer, uma vez que, em verdade, aqui, se pretende, mesmo, é uma tutela de urgência de caráter antecipatório, cujos requisitos são diversos, ou seja, não se trata de mera probabilidade, mas uma **mais alta** probabilidade do direito invocado, já que, ao contrário da modalidade anterior, ela satisfaz para garantir.

Nesse passo, mesmo em uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos, não há como nem por que deixar de considerar que, na situação vertente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, só se logra alcançar com o depósito do montante integral reclamado pelo Fisco.

Então, mesmo que se admita, por exemplo, a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a presente medida cautelar de caução real, que, efetivamente, ocorre antes do ajuizamento da execução fiscal, por analogia à penhora que se prevê no âmbito do executivo fiscal, não se pode estender essa situação para uma outra totalmente diversa, qual seja, a da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exatamente porque a norma de regência prevê condições legais e específicas para essa ocorrência.

Ora, se fosse admitida semelhante hipótese, restaria eliminada a utilidade da própria ação, até porque se daria o impedimento da própria propositura da ação executiva fiscal. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o C. STJ, em acórdão da Segunda Turma, nº 2012.00.21320-9, em relatoria da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar os termos do julgado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.

3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir emação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2012.00.21320-9. RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE, de 12/09/2012. RTFP, vol. 00108, p. 00399. [Excertos adrede destacados.]

*Ipsa facto*, em vista da amplitude do pedido da tutela cautelar, que, em verdade, se consubstancia em verdadeira tutela provisória de urgência de caráter antecipatório, e plenamente satisfativa, não se vislumbram os requisitos legais para a sua concessão. Nesse passo, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que passa a integrar a presente decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – indefiro a presente tutela cautelar, com referência ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC/2015.

Diante do exposto, nos termos do art. 310 do CPC/2015, intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, manifestar qualquer pretensão de direito.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENITA CORONEL AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010193-24.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

EXECUTADO: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do executado de ID 16210161.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003955-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: HASSAN ISMAEL EL SAHLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição, em definitivo, dos bens apreendidos em poder de HASSAN ISMAEL EL SAHLI, ao argumento de que o requerente, conquanto tenha sido investigado no contexto da Operação "Vulcano", teve extinta sua punibilidade pelo cumprimento integral das condições do "Sursis" processual, não remanescendo razão para a constrição de seus bens.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de restituição (ID. 18308234).

É o relatório. **Decido.**

Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

No caso, busca-se a liberação dos bens que foram apreendidos em poder do Requerente no cumprimento à medida de busca e apreensão, no contexto da Operação "Vulcano". Vale observar que a referida medida cautelar ocorreu no bojo dos autos de nº 0000733-83.2014.4.03.6004 (IPL nº 0754/2007-4-SR/DPF/MS), que corre em Subseção de Corumbá/MS.

Posteriormente, a ação penal principal foi desmembrada, com distribuição de novo processo quanto aos delitos imputados ao Requerente, que foram encaminhados a esta Vara, diante da competência especializada para julgamento de delitos contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

Ocorre que, de fato, o requerente fez uso dos benefícios da suspensão condicional do processo neste feito e, por consequência, foi declarada a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (ID 17456972), pelo que não se justifica a manutenção da constrição de seus bens como medida de acautelamento do produto do crime e para eventualmente recompor os danos provocados à Fazenda Pública e demais vítimas dos crimes. Ademais, os bens do requerente não estão sujeitos à pena de perdimento, consigne-se.

Entretanto, é necessário salientar que, dos bens/valores apreendidos no bojo da Operação Vulcano, nem todos foram encaminhados a este Juízo, de modo que vários deles continuam vinculados à ação penal principal que corre em Corumbá/MS. Dito isso, observo, após análise detalhada dos autos nº 0000779-53.2006.4.03.6004, que, dos bens apreendidos em poder do Requerente, não há informação sobre o encaminhamento a esta Vara das lâminas de cheque descritas no item 02, fls. 02, do ID 17457375, de modo que não é possível a este Juízo realizar a devolução de bens que decorreram de ato de busca e apreensão realizado por outro Juízo e que em nenhum momento foram recebidos sob custódia.

De outro lado, confirmou-se que o montante apreendido em poder do Autor, na época correspondente a R\$ 23.940,00 (vinte três mil, novecentos e quarenta reais), foram recebidos por esta Vara e depositados em conta vinculada à Ação Penal, de nº 00001861-0, ag. 3953.

Sendo assim, e em vista do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do Requerente, nada mais há que justifique a retenção do referido valor por este Juízo.

Portanto, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados, julgo **parcialmente procedente** o pedido do Requerente e determino a liberação do valor constante na conta nº 00001861-0, ag. 3953. Deixo de determinar a devolução das lâminas de cheque por inexistir informação de seu encaminhamento a esta Vara, razão pela qual não há vinculação dos referidos documentos à Ação Penal de nº 0000779-53.2006.4.03.6004, que corre neste Juízo.

Oficie-se, fisicamente, à Caixa Econômica Federal, para transferência do total depositado na conta acima descrita, à conta corrente declinada na petição inicial (Ag. 3657, Operação 001, Conta nº 00020337-7, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Bruno Galeano Mourão, CPF nº 015.971.491-52)

Traslade cópia da presente decisão aos autos nº 0000779-53.2006.4.03.6004.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

## DESPACHO

A defesa do acusado ALUÍSIO BOHN DA ROCHA reitera em petição intercorrente (ID 19668278) o pedido de realização de nova perícia no material apreendido. A questão já foi apreciada, não havendo prejuízo em que a matéria seja objeto de tese de defesa em alegações finais, caso em que o Juízo deverá analisar eventual argumento sobre a prova e sua higidez.

Reitere-se pelo meio mais célere, cópia dos autos n. 0014258-75.2018.8.12.0001.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001159-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALMIRO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS14016

## DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial ID 20284254 e corrijo o erro material existente na decisão proferida na audiência ID 20181884 - pg. 45, que passa a constar:

"HOMOLOGO a proposta de **suspensão condicional do processo (ao invés de "transação penal")** nos termos acima descritos e determino: a) O beneficiado deverá efetivar o pagamento de 1/2 (um meio) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial n. 3953.005.311549-7, e o pagamento de 1/2 (um meio) salário mínimo, a ser depositado na conta poupança 0017.013.0028427-5, em favor de Vánesa Victoria Grance, CPF 752.208.731-72, até o dia 30/03/2019. Fica facultado ao acusado o depósito em prazo mais exíguo. Saem os presentes de tudo intimados".

No mais, aguarde-se o término do período de prova (meado de março de 2021).

Intime-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5006492-76.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Intime-se a acusada **DINALVA DA SILVA**, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual- UMMVE, em Campo Grande/MS, para colocação do equipamento de tomozeleira eletrônica.

Expeça-se o competente mandado, bem como seja informado à referida Unidade que foi expedido contramandado de prisão em favor da acusada, encaminhando-se a cópia respectiva.

Ademais, intime-se ré supramencionada para, no prazo de 07 (sete) dias, comparecer perante este Juízo, a fim de iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, nos autos nº 5000521-98.2019.403.6004, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6013

### ACAO DE USUCAPIAO

**0007965-32.2012.403.6000** - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTIC A DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000304-80.2004.403.6000** (2004.60.00.0003303-4) - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003303-06.2004.403.6000** (2004.60.00.0003303-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-80.2004.403.6000 (2004.60.00.0003303-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000097-27.2017.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002852-24.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-27.2017.403.6000 ()) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001703-38.1990.403.6000** (90.0001703-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS007135E - SERGIO SOUTO MORENO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X PEDRO LUIZ BALAN (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JULIANA TOPAZIO RIBEIRO FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por meio do doc. n. 9631491. Intimada a respeito da produção de provas, a parte ré ficou-se inerte.

Designo audiência de instrução para o dia **28/08/2019, às 14h00min, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Doc. n. 9631491. O requerimento de depoimento pessoal da autora caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso. Desta forma, fica indeferido.

Doc. n. 16640950. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004504-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA

Nome: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005440-63.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA ADAMI FERRO PESSOA, JOSE LUIZ MATOS PESSOA  
Advogado do(a) RÉU: EGNALDO DE OLIVEIRA - MS9098  
Advogado do(a) RÉU: EGNALDO DE OLIVEIRA - MS9098  
Nome: VILMA ADAMI FERRO PESSOA  
Endereço: IPATINGA, 269, NOVOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-360  
Nome: JOSE LUIZ MATOS PESSOA  
Endereço: IPATINGA, 269, NOVO MINAS GERAIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-360

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0005440-63.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA ADAMI FERRO PESSOA, JOSE LUIZ MATOS PESSOA  
Advogado do(a) RÉU: EGNALDO DE OLIVEIRA - MS9098  
Advogado do(a) RÉU: EGNALDO DE OLIVEIRA - MS9098

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARISTELA DUTRA PEVERARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE COSTA RICA-MS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No mesmo prazo, o impetrante deverá emendar a inicial e informar a lotação da autoridade impetrada que possui competência para sanar a omissão apontada, bem como justificar a impetração em face do Presidente do INSS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-03.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se o impetrante para que, dentro do prazo de dez dias, apresente a autoridade que possui competência para sanar a omissão mencionada na petição inicial, informando inclusive sua lotação funcional, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-51.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA ALVES PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265  
Nome: TERESA CRISTINA ALVES PIRES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-51.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA ALVES PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265  
Nome: TERESA CRISTINA ALVES PIRES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TARCISO ALVARO BENTO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SALVEANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Diante da informação de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não há urgência em ordem a justificar a concessão de antecipatória em favor do autor (ID. 17391190).

2. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005562-61.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Nome: ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

Advogado do(a) RÉU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

Nome: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO

Endereço: desconhecido

Nome: JEANE BATISTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013583-60.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA DE SOUZA, OSVALDO DE SOUZA

Nome: ANGELINA DE SOUZA  
Endereço: ITACAJA, 6, RES, GUARANI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-400  
Nome: OSVALDO DE SOUZA  
Endereço: DOS EMBOABAS, 163, VILANOSSA SENHORA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-080

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0009389-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MATHEUS SALLES RICARDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0009389-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MATHEUS SALLES RICARDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o autor (apelante) intimado a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para fins de processamento do Recurso de Apelação.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010497-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOELSON XAVIER GOMES

Nome: JOELSON XAVIER GOMES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LETICIA SUASSUNA DE MORAIS GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. A alegada urgência não impede a manifestação da parte contrária. Intime-se a FUFMS para que se manifeste sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.
4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002304-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-29.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUGGIERO PICCOLO - MS5046, DENISE REGINA ROSA BARBOSA - MS5641-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO propôs a presente ação de cumprimento de sentença contra UNIÃO.

Posteriormente compareceu aos autos para requerer a desistência, conforme docs. 13893364, 17976275 e 18031499.

A ré manifestou concordância (docs. 15060440 e 19314749).

Homologo o pedido de desistência, extinguido o feito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da execução, ressalvando, contudo, que é beneficiária de gratuidade de justiça deferida nos autos principais. Isenta de custas.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005329-64.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA, PAULO MARCOS DA SILVA MACHADO, KURT MATZKEIT, ROLF FERDINAND MATZKEIT  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Nome: CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO MARCOS DA SILVA MACHADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: KURT MATZKEIT  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROLF FERDINAND MATZKEIT  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-21.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELINGTON MATSUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684  
Nome: WELINGTON MATSUI  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-31.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES MAIANETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366  
Nome: FRANCISCO ALVES MAIANETO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: AC Central de Brasília, 0000, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente N° 6015

### PROCEDIMENTO COMUM

0002791-66.2017.403.6000 - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(MS023858 - SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO)

Manifeste-se a autora ,no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada por JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2450

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003787-98.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-49.2015.403.6000 ()) - RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da transferência do valor apreendido e vindicado nestes autos, pelo Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, nos autos principais, Inquérito Policial nº 0007485-49.2015.403.6000, página para a conta indicada pelo requerente (f. 102/104), restou atendido o pedido inicial e prejudicado o pedido de f. 64/68. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0005457-12.1995.403.6000 (95.0005457-4) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL X WALMIR WEISSINGER X VALDIR NANTES PAEL X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X MARIELZE DE OLIVEIRA NADGRAF X BENTO DA COSTA ARANTES X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Fica o Dr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, OAB MS 5263-B intimado de que os autos ficarão à disposição em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados novamente ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000764-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DE ALENCAR CADILHAC, OZEIAS DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca do requerido às fls. 199 verso, pelo Juízo Deprecado, observando-se o prazo ali fixado.

Após, voltemos autos conclusos para fins do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-64.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO DUTRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Mantém-se a audiência designada (23 de outubro de 2019, às 15:00 horas).

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001173-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

LEONARDO DE SOUZA pede a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares e monitoração eletrônica e/ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A defesa se manifestou consoante ID 19616211 e o Ministério Público Federal permaneceu inerte embora intimado, ID 19593412.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Na decisão ID 19096774, dentre outras providências, acolhendo o parecer do MPF, este juízo determinou a realização de perícia médica com especialista indicado ou, na impossibilidade, com clínico geral.

O laudo médico foi juntado conforme ID 1950398.

A defesa ID 19616211 se manifesta sobre o laudo pericial.

Extrai-se do laudo pericial: que no relatório o médico informa que o réu está sendo acompanhado desde o dia 05.06.2019. Ele possuía como diagnóstico inicial: hipertensão arterial primária, diabetes mellitus, gota, coletíase, hérnia abdominal e fazia uso de medicamentos. Foram confirmados os diagnósticos de gota, diabetes e hérnia crônica, para confirmar o de coletíase é necessário a realização de exames que já foram solicitados através do Sistema Único de Saúde.

O médico finaliza esclarecendo que as doenças do paciente são crônicas, exceto a hérnia e a coletíase, caso seja confirmada, elas podem ser tratadas cirurgicamente e são de caráter eletivo.

Consoante informado pelo Diretor em Substituição da Penitenciária de Dourados (ID 19590397) o interno está recebendo atendimentos e quando necessário é encaminhado, com escolta da Polícia Militar, para realizar exames.

Em que pesem as ponderações do defensor do réu, eis que a situação clínica do mesmo está sob controle obedecendo os padrões da Penitenciária de Dourados – PED, que devem ser aplicados a todos os detentos.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva (com cautelares e monitoramento eletrônico), e a conversão da prisão preventiva em domiciliar ora requestadas.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de julho de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001173-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

LEONARDO DE SOUZA pede a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares e monitoração eletrônica e/ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A defesa se manifestou consoante ID 19616211 e o Ministério Público Federal permaneceu inerte embora intimado, ID 19593412.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Na decisão ID 19096774, dentre outras providências, acolhendo o parecer do MPF, este juízo determinou a realização de perícia médica com especialista indicado ou, na impossibilidade, com clínico geral.

O laudo médico foi juntado conforme ID 1950398.

A defesa ID 19616211 se manifesta sobre o laudo pericial.

Extrai-se do laudo pericial: que no relatório o médico informa que o réu está sendo acompanhado desde o dia 05.06.2019. Ele possuía como diagnóstico inicial: hipertensão arterial primária, diabetes mellitus, gota, coletíase, hérnia abdominal e fazia uso de medicamentos. Foram confirmados os diagnósticos de gota, diabetes e hérnia crônica, para confirmar o de coletíase é necessário a realização de exames que já foram solicitados através do Sistema Único de Saúde.

O médico finaliza esclarecendo que as doenças do paciente são crônicas, exceto a hérnia e a coletíase, caso seja confirmada, elas podem ser tratadas cirurgicamente e são de caráter eletivo.

Consoante informado pelo Diretor em Substituição da Penitenciária de Dourados (ID 19590397) o interno está recebendo atendimentos e quando necessário é encaminhado, com escolta da Polícia Militar, para realizar exames.

Em que pesem as ponderações do defensor do réu, eis que a situação clínica do mesmo está sob controle obedecendo os padrões da Penitenciária de Dourados – PED, que devem ser aplicados a todos os detentos.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva (com cautelares e monitoramento eletrônico), e a conversão da prisão preventiva em domiciliar ora requestadas.

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de julho de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001375-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEONARDO SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

LEONARDO SOUSA ANDRADE pede a revogação de sua prisão preventiva com ou sem arbitramento de fiança, ao argumento de que é pessoa íntegra, com bons antecedentes, primário, possui profissão lícita e residência fixa. Juntou comprovante de residência em nome de seu genitor (ID 19461332) e declaração de trabalho e renda firmada pela sua genitora, sócia e administradora da empresa Maria Vancide de Andrade – ME (ID19461336).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente, com fundamento na garantia da ordem pública (ID 19524475).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Em que pese os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão proferida em audiência de custódia, abaixo transcrita, persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

*Conforme se depreende das circunstâncias do caso concreto, bem como pelo depoimento do flagrado, este vem reiterando a prática de condutas descritas penalmente como contrabando, indicando estar-se diante de delinquência contumaz, fato que evidencia risco à ordem pública. Ademais, a ofensividade à ordem jurídica, que faz parte da ordem pública, deflui do contínuo desrespeito às instituições ligadas à Justiça e ao combate e repressão ao crime.*

*O contexto em que inserida a conduta, com a utilização de batedores e presença de rádio transceptor em carro preparado revela a possível participação do preso em organização criminosa.*

*Ressalte-se que, em sede policial, o custodiado narra de forma minuciosa uma série de arranjos bastante comuns no seio de organizações criminosas.*

*Ao final, verifíco, também, ao menos até o presente momento, sem a juntada de comprovante de endereço, ofensa aplicação da lei penal.*

No mais, na esteira da manifestação ministerial, o requerente fora preso dia 04/07/2019, em Jataí/GO, transportando/importando uma carga de cigarros da marca Euro, sendo que, naquela oportunidade conduzia um veículo VW/Kombi, placas NLG 5106, equipado com um rádio comunicador (autos n. 0000510-36.2019.4.01.3507).

Naquela oportunidade, o MPF de Goiás se manifestou favoravelmente à liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares que, contudo, não foram suficientes para impedir a reiteração delitiva, já que apenas nove dias após sua prisão, foi novamente preso, incorrendo no mesmo crime e como mesmo *modus operandi*.

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001038-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JONATAN PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES, LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

#### **DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017) no sistema PJe.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando a virtualização do processo, arquivem-se os autos físicos trasladando-se cópia desta decisão a aqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

**DOURADOS, 17 de julho de 2019.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4704**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002320-44.2017.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCIANO LUIS DE MOURA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Trata-se de execução penal do apenado MARCIANO LUIS DE MOURA, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput c/c 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão executória (fls. 37), opinando pelo seu reconhecimento e consequente decretação da extinção da punibilidade (fl. 38). É a síntese do necessário, decide-se a questão posta. A prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CP) e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, do CP, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. O termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado, para a acusação, ou do dia em que revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (art. 112, I, do CP). A sentença condenatória (fls. 14-18) foi publicada em 19/04/2011, conforme certidão de fl. 19. A defesa recorreu e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/12/2014 (fl. 28). Diante disso, considerando a data de início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado e tomando por base as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a que foi condenada, tem-se que a prescrição da pretensão executória opera-se no transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõem os artigos 109, V, c/c 110, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código Penal. Portanto, transcorrido o lapso prescricional desde o trânsito em julgado para a defesa em 16/12/2014 até a presente data, sem início do cumprimento da pena, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a extinção de punibilidade do réu. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIANO LUIS DE MOURA, em relação ao delito tipificado no art. 334, caput c/c 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

#### **2A VARA DE DOURADOS**

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

Expediente N° 8291

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005374-52.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-41.2015.403.6002 ()) - MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A.REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Considerando que o embargante apresentou novos documentos (fls. 61/101), intime-se o embargado/exequente para ciência da respectiva documentação e para eventualmente requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o embargante para manifestação. Na sequência, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Intimando: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CNPJ N° 03.755.472/0001-42. Endereço: RUA JOAQUIM MURTINHO, 158, EM CAMPO GRANDE/MS, CEP 79002-100. Anexos: Fls. 61/101.

Expediente N° 8292

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-64.2017.403.6002** - LEONARDO PEREIRA GUEDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Pereira Guedes em face da União, na qual o autor, servidor público federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção para acompanhamento de cônjuge, independentemente da existência de vagas, para os quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal, Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90. De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal (Procurador da Fazenda Nacional) lotado e em exercício na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS. Nara ainda que o autor é casado, desde dezembro de 2012, com Thereza Cristina de Souza Pinto, funcionária pública (fisioterapeuta), anteriormente lotada no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, havendo sido removida no interesse da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers, por meio da Portaria n. 598, publicada em 24/04/2017 e, no momento, encontra-se lotada e em exercício no Hospital Universitário Onofre Lopes em Natal, no Rio Grande do Norte. A Administração Pública indeferiu o pedido, sob o argumento de que sua esposa é empregada pública federal e não servidora pública federal, estando sujeita ao regime celetista, não se enquadrando no termo servidor público descrito na Lei n. 8.112/90. À inicial foram juntados os documentos de fls. 23/144. Contestação e documentação às fls. 179/204v. Às fls. 205v/206v, foi suscitado conflito negativo de competência pelo JEF/Dourados/MS. Em 20/10/2017, às fls. 212v/213v, deferimento da tutela provisória, determinando à União remoção do autor para Natal/RJ, independentemente de existência de vagas. À fl. 266, petição da União informando que o Autor continua a desempenhar as atribuições de sua Unidade de origem, por trabalho remoto, tendo sido a solução encontrada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para cumprir a decisão judicial e atender aos interesses do requerente, que permanece junto de sua esposa, mantendo a unidade familiar, bem como da Administração, vez que a lotação da Procuradoria Geral da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte está completa e a da Procuradoria Seccional é bastante deficitária. (...) este ente público solicita a Vossa Excelência (...) a concessão da mudança de cidade com a manutenção de prestação dos serviços de forma remota, na Procuradoria Seccional de origem (PSFN em Dourados) (...). Às fls. 232/235v, decisão do conflito de competência, e consequente remessa dos autos à esta Vara para processamento e julgamento da presente ação. Despacho às fls. 238, oportunizando manifestação do Autor quanto à contestação. Esta é a fase atual deste processo. Relatei o necessário. Decido. A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Assim, em homenagem à proteção da unidade familiar, a Administração Pública deverá proporcionar os meios legais para que o Autor permaneça junto à sua família. De outro ponto, vigora o princípio da supremacia do interesse público, constituindo fundamento do regime jurídico administrativo brasileiro, prevalecendo, em regra, sobre os interesses privados. Neste contexto conflituoso, o denominado trabalho remoto, teletrabalho ou Home Office se apresenta como uma ferramenta viável para acomodar os interesses dos envolvidos. Foi o que ocorreu no caso concreto, pois a necessidade da Administração Pública - observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos - foi conciliada com o desejo do Autor - manutenção da unidade familiar -, resultando no atendimento de ambas as partes. Trago abaixo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em contexto similar: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO A LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, 2º, LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REMOTAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de lotação provisória da agravada nos quadros da Turma Recursal do JEF de Campo Grande, com a concessão de período de trânsito de trinta dias, sob o fundamento de que seu cônjuge servidor público lotado na Superintendência de Polícia Federal/MS foi deslocado por interesse da Administração Pública para o exercício de suas atividades profissionais no Paraguai. - O C. STJ tem entendido que preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor. - Considerando, assim, (i) a comprovação de que o cônjuge da agravada foi deslocado por interesse da Administração para o exercício de suas atividades no Paraguai, (ii) o manifesto interesse da Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul em receber a agravada e, ainda, (iii) a possibilidade da prestação de serviços remotamente por meio eletrônico desde a cidade de Assunção/Paraguai, correta a decisão agravada que concedeu o provimento iníto litis pleiteado pela agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3/1ª Turma - Desembargador Federal Wilson Zaulhy, data 24/05/2016. Publicação 02/06/2016). Diante deste suporte fático, entendo que os requisitos para manutenção da tutela provisória não subsistem, especialmente o perigo do dano e do resultado útil do processo. Ademais, o teletrabalho foi regulamentado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional pela Portaria n. 1.069, de 09 de novembro de 2017, sendo perfeitamente possível a continuidade da prestação dos serviços para a Procuradoria Seccional de Dourados/MS e a manutenção da unidade familiar do Autor. Pelo exposto, REVOGO a tutela provisória concedida às fls. 211v/213v, por ausência de elementos que evidenciam a existência de uma situação de perigo iminente, resultante da demora do processo, devendo as partes de manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a perda do objeto por causa superveniente. Ofício-se quanto à decisão. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000402-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**DOURADOS, 1 de agosto de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001839-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por FRANCISCO BATISTA RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL SA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A execução individual de título judicial coletivo permite sua instauração no foro do domicílio do exequente ou no foro do executado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

[...]

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. IV - Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1634328 RJ 2016/0280867-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018).

Depreende-se dos autos que o exequente possui domicílio em Bonito/MS.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8293

#### NOTIFICAÇÃO

0001868-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRÉ PAULO SEIBEL

Tendo em vista o decurso do prazo para retirada dos autos em Secretaria, sem qualquer manifestação do requerente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6164

#### ACAO PENAL

0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Processo nº 0000203-29.2007.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio Nogueira Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Márcio Nogueira, dando-o como incurso nas penas dos artigos 38, 48 e 60, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 02-05). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 29, proferida em 30 de abril de 2007. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 55-56). Após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu, o MPF e a defesa manifestaram-se pela ocorrência da prescrição (fls. 222-223 e 226-230). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP. O delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A prescrição, nesse caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Já o tipo penal do art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais tem pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, inciso V, do CP. Por sua vez, o crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 prevê a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de uma a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Desse modo, considerando que a consumação do delito foi anterior à alteração do prazo prescricional pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, tem-se que a prescrição se regula pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do CP vigente à época do fato. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (fl. 29). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva de todos os delitos foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 29/04/2015 para o delito do art. 38 da Lei nº 9.605/98; em 29/04/2011 para o crime previsto no artigo 48 da Lei dos Crimes Ambientais; e em 29/04/2009 para o delito do artigo 60 da referida Lei. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Márcio Nogueira. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Márcio Nogueira, em relação aos crimes dos artigos 38, 48 e 60, todos da Lei nº 9.605/98, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, artigos 109, IV, V e VI, do CP, com redação anterior à Lei nº 12.234 de 2010). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6165

#### ACAO PENAL

0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Processo nº 0000743-09.2009.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: João Carlos do Nascimento Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou João Carlos do Nascimento, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 106-112). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 124, proferida em 11 de janeiro de 2010. O réu foi citado (fl. 253) e apresentou sua defesa prévia (fl. 254). Após a inquirição das testemunhas, o MPF se manifestou pelo esgotamento do prazo prescricional (fls. 498-500). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP. Os delitos previstos nos artigos 334, caput, e 334, 1º, b, ambos do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: b) fisco assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. A prescrição, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi

recebida em 11 de janeiro de 2010 (fl. 124), não havendo, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Restava evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 10 de janeiro de 2018, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de João Carlos do Nascimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de João Carlos do Nascimento, em relação aos crimes dos artigos 334, caput, e 334, 1º, b, ambos do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas. Nada a deliberar quanto ao veículo e ao semirreboque apreendidos, haja vista que foram restituídos por força de decisão proferida nos autos nº 2009.60.03.000941-0 (fl. 171). Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto à Polícia Federal de Três Lagoas/MS, os aparelhos celulares apreendidos em poder do réu. Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição dos referidos bens. Determino a restituição dos valores apreendidos com réu (fl. 51) e de metade do valor prestado a título de fiança (fl. 63), considerando a quebra da fiança decretada à fl. 221. Expeça-se o necessário. Após, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente N° 6166

##### ACAO PENAL

**0000581-48.2008.403.6003** (2008.60.03.000581-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X AZILDA PEREIRA DE SOUSA(TO002546 - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E MA009465 - CAMILA DECHICHI SEVILHANO E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA)

Processo nº 0000581-48.2008.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Damares Ribeiro Neves Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Damares Ribeiro Alves, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 459-462). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 473-475, proferida em 21 de janeiro de 2011. A ré foi citada (fl. 510) e, por defensora dativa nomeada (fl. 474), apresentou resposta à acusação (fls. 517-521). Afastada a absolvição sumária, deu-se início à fase de instrução criminal (fl. 526). Após a inquirição das testemunhas, o MPF se manifestou pugnano pela declaração da extinção da punibilidade da ré (fls. 796-798). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. A prescrição, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2011 (fls. 473-475). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Restava evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 20/01/2019, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Damares Ribeiro Alves. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Damares Ribeiro Alves, em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas. Nada a deliberar quanto aos bens apreendidos (ônibus e mercadorias), haja vista que já foram tomadas medidas administrativas pela Receita Federal às fls. 118-119. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 474, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório da ré, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente N° 6167

##### ACAO PENAL

**0000331-78.2009.403.6003** (2009.60.03.000331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAO CARLOS GOUVEIA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

Processo nº 0000331-78.2009.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Adão Carlos Gouveia Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Adão Carlos Gouveia, dando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, bem como dos artigos 205 e 336 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 180-181, proferida em 18 de janeiro de 2011. O réu foi citado (fls. 216-217) e, por defensor dativo nomeado na folha 180/v, apresentou resposta à acusação (fls. 226-232). Afastada a absolvição sumária, deu-se início à fase de instrução criminal (fl. 242). Após a inquirição de testemunhas e interrogatório do réu, a defesa alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 399-403). O MPF concordou com essa alegação da defesa, pugnano pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 428-430). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistiu sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do C.P.O. O delito previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos: Art. 183. Desemover clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A prescrição, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Por sua vez, em relação aos crimes previstos nos artigos 205 e 336, ambos do Código Penal, verifica-se que suas penas máximas em abstrato são, respectivamente, 02 (dois) anos e 01 (um) ano de detenção: Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Dessa forma, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos para ambos os delitos. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2011 (fls. 180-181). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Restava evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 17/01/2019 para o delito do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97; e em 17/01/2015 para os crimes dos artigos 205 e 336 do CP. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Adão Carlos Gouveia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Adão Carlos Gouveia, em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, e aos crimes dos artigos 205 e 336 do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, inc. IV e V, CP). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 180/v, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente N° 6168

##### ACAO PENAL

**0000879-45.2005.403.6003** (2005.60.03.000879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALCIDEMA PIMENTA DA ROCHA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARIA APARECIDA PIMENTA DA ROCHA X MARIA OLIVIA PIMENTA DE LIMA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X NELCINA PIMENTA DE MELLO X DORCAS PADIM DIAS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Processo nº 0000879-45.2005.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Alcides Pimenta da Rocha e outros Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Alcides Pimenta da Rocha, Maria Aparecida Pimenta da Rocha, Maria Olívia Pimenta de Lima, Nelcina Pimenta de Mello e Dorcas Padim Dias dando-os como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2011 (fls. 253/254). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às folhas 274/290 e 294. O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo à folha 296. As réas Alcides Pimenta da Rocha, Maria Olívia Pimenta de Lima e Dorcas Padim Dias foram citadas às fls. 314/316, 319/320 e 323/324. Em audiência, Alcides Pimenta da Rocha e Maria Olívia Pimenta de Lima recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 328). A defesa prévia de Alcides Pimenta da Rocha, Maria Olívia Pimenta de Lima e Dorcas Padim foi juntada às fls. 339/352. A ré Nelcina Pimenta de Mello foi citada (fls. 372/373) e compareceu ao Cartório da Vara Criminal de Paranaba/MS, manifestando seu desinteresse na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 374). Foram realizadas diversas diligências com a finalidade da citação da ré Maria Aparecida Pimenta Rocha, sendo que todas restaram infrutíferas (fls. 326/327; 393/394 e 408/409). A defesa de Alcides Pimenta da Rocha informou que, em sede recursal, o IBAMA cancelou a autuação e o embargo (fls. 401/404). Sobre esta questão, o MPF requereu esclarecimentos por parte do IBAMA (fl. 413), que foram prestados às fls. 418/423. Por fim, o MPF se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade das réas, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 425/427). É o relatório. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistiu sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do C.P.O. O delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui pena máxima abstrata de 01 (um) ano: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A prescrição, neste caso, ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2011 (fls. 253/254). Não houve, a partir de então, nenhuma marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Reitere-se que as réas não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Restava evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade das acusadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Alcides Pimenta da Rocha, Maria Aparecida Pimenta da Rocha, Maria Olívia Pimenta de Lima, Nelcina Pimenta de Mello e Dorcas Padim Dias, em relação ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, V, CP). Sem custas. Após, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente N° 6169

##### ACAO PENAL

**0000387-58.2002.403.6003** (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Processo nº 0000387-58.2002.4.03.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Pereira Rodrigues Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Paulo Pereira Rodrigues, dando-o como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, e do artigo 304, c.c. artigo 299, todos do Código Penal, bem como do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 278-280, proferida em 28 de setembro de 2004. O réu foi citado (fl. 355) e apresentou sua defesa prévia (fls. 311-312). Após a inquirição de testemunhas, o MPF alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pugnano pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 895-896). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistiu sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do C.P.O. O delito previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal tem pena máxima em abstrato, como aumento de 1/3, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem posse ou a detenção: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A prescrição, nesse caso, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Já o tipo penal do art. 304 do Código Penal faz remissão ao preceito secundário dos delitos de falsificação. Tratando-se de uso de documento particular ideologicamente falso, deve ser observada a sanção do art. 299 do Código Penal, de modo que a pena máxima em abstrato é de 03 (três) anos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do CP. Por sua vez, o crime do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos: Art. 7 Constitui crime contra as

relações de consumo[...] - Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial. [...] Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Desse modo, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2004 (fls. 278-280). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 27/09/2016 para os delitos do art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; e em 27/09/2012 para o crime do art. 304, c.c. art. 299, do Código Penal. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Paulo Pereira Rodrigues. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Pereira Rodrigues, em relação aos crimes do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, e do artigo 304 c.c. art. 299, todos do Código Penal, bem como do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, III e IV, do CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente Nº 6170

##### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002524-27.2013.4.03.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA NETO (MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA) Proc. nº 0002524-27.2013.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal/Averiguado: Maurício da Silva Oliveira Neto Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Termo Circunstanciado onde se apurou a possível prática da infração prevista no artigo 330 do Código Penal, por parte de Maurício da Silva Oliveira Neto. O Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais do averiguado, a fim de subsidiar possível proposta de transação penal, considerando que o fato investigado representa infração de menor potencial ofensivo (fls. 17-18). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 29-31. O Órgão Ministerial constatou que o averiguado preenche os requisitos previstos no art. 76, 2º, da Lei nº 9.099/95, de modo que propôs, a título de transação penal, a aplicação imediata de 8 (oito) dias-multa no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento (fl. 33). Em audiência, o MPF ratificou a proposta de transação penal, trocando a pena para pecuniária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), divididos em duas parcelas. O averiguado, devidamente representado por advogado, aceitou a proposta (fl. 40). Maurício da Silva Oliveira Neto comprovou o pagamento da pena pecuniária às fls. 41 e 47. Por fim, o MPF requereu declaração da extinção da punibilidade (fl. 49). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, faz-se imperativa a homologação da transação penal firmada à fl. 40. Por sua vez, na análise dos autos, verifica-se que o averiguado pagou a pena pecuniária que lhe foi imposta no âmbito da transação penal. Com efeito, as guias de fls. 41 e 47 demonstram o recolhimento das duas parcelas que totalizam valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) acordados. Portanto, a declaração da extinção da punibilidade do averiguado é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo a transação penal firmada à fl. 40. Ademais, declaro a extinção da punibilidade de Maurício da Silva Oliveira Neto, em razão do cumprimento da pena pecuniária imposta no âmbito da transação penal. Sem custas. Determino a exclusão dos registros criminais referentes a estes autos, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, 4º, e art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Transfira-se para a conta única deste Juízo Federal o saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos, para posterior destinação social, conforme previsto na Resolução nº 154/2012 do CNJ. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente Nº 5946

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000708-15.2010.4.03.6003** - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000709-97.2010.4.03.6003** - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-65.2010.4.03.6003** - OSMAR GARCIA LEAL (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-87.2010.4.03.6003** - GERALDO CABELO DIAS (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000784-39.2010.4.03.6003** - HAMILTON PARISE (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000803-45.2010.4.03.6003** - ELIAS JOSE DE FREITAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000815-59.2010.4.03.6003** - SERGIO ALDIR FROZER (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL  
Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, o cumprimento de sentença deverá ser no sistema PJe, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expêça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no PJe arquivem-se os autos físicos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-61.2010.4.03.6003** - MANOEL ALVES DE QUEIROZ (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001758-76.2010.4.03.6003** - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI (MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002081-13.2012.4.03.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados como parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato, bem assim memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000802-21.2014.4.03.6003** - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10084**

**PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITÓXICOS**

**0000006-51.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

Vistos, etc. O denunciado LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 66-68, alegando que recebeu a droga de um brasileiro em Corumbá/MS para transportá-la até o bairro Dom Bosco, não se tratando de tráfico transnacional. Formulou pedido de liberdade provisória, alegando ser primário, ter bons antecedentes e trabalhar como pedreiro. O denunciado LUCAS VAREJO RIBEIRO RUIZ apresentou resposta à acusação às fls. 86-99, arguindo a incompetência da Justiça Federal, por inexistirem indícios de se tratar de tráfico internacional de drogas e alegando que não cometeu as condutas que lhe são atribuídas. Não merecem guarida as teses trazidas pelas defesas. Todos os elementos investigatórios coligidos até então apontam para indícios de autoria dos réus relacionada ao cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, havendo indícios suficientes de que o denunciado LUIZ ADRIANO fora contratado para importar a droga da Bolívia e que o denunciado LUCAS VAREJO RUIZ tinha conhecimento do transporte do entorpecente, o que atrai a competência deste Juízo Federal. Ademais, há prova da materialidade do delito que lhes é imputado, conforme Laudo Preliminar de Constatação e Laudo de Perícia Criminal Federal elaborados no decorrer das investigações. No mais, as questões debatidas pelos denunciados confundem-se com o próprio mérito da causa, vez que atreladas à questão probatória, o que deve ser aferido ao longo da instrução processual. Assim, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de exclusão do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico (Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, e 40, inciso I), não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO as defesas prévias apresentadas por LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VAREJO RIBEIRO RUIZ e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 16:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório dos réus e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se o necessário para o interrogatório dos réus. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois às defesas, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Oportunidade em que Ministério Público Federal deverá atualizar os endereços das testemunhas arroladas por ele. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS Na ocasião da resposta à acusação (fls. 66-68), LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS formulou pedido de liberdade provisória, alegando ser primário, ter bons antecedentes e trabalhar como pedreiro. Tal pedido foi apreciado às fls. 112-113, ocasião em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO FORMULADO POR LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS As fls. 119-121, LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS formulou pedido de transferência do Presídio de Segurança Máxima para o Estabelecimento Penal de Corumbá, alegando que não pertence a nenhuma facção criminosa e que possui sérios problemas de saúde, pleiteando pela permanência em local próximo ao seu meio social e familiar. Juntou documentos (fls. 122-132). As fls. 134-135, o Ministério Público Federal afirmou que LUIZ ADRIANO renova os argumentos que já formulou nos autos do Pedido de Liberdade 0000103-51.2019.4.03.6004, em que foi proferida decisão para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal argumentou, ainda, que a defesa de LUIZ ADRIANO não logrou demonstrar em que sentido o réu está impedido de ter acesso ao tratamento ambulatorial para com seu quadro de saúde que merece o devido acompanhamento - na medida em que o Presídio Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS, também possui seu quadro médico habilitado a atender o preso -, pelo outro, também não houve a juntada do procedimento administrativo que evidenciou o motivo de transferência de LUIZ ADRIANO para Campo Grande/MS, conteúdo de relevante análise para seu pedido, tendo em vista que o ofício requisitório de transferência do acusado (fls. 123), firmado em caráter emergencial, o indica como posto de líder dentro da facção criminosa, sendo crível que tal afirmação partiu de elementos concretos de convicção da AGEPEN, e não de uma simples elucubração (fls. 134-v). Diante desse contexto, o MPF manifestou-se pela expedição de ofício à AGEPEN e ao Diretor do Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS para maiores informações sobre o quadro alegado pelo denunciado LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS. Diante do exposto, como intuito de obter informações seguras sobre o que é alegado pela defesa de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, ACOLHO a manifestação do MPF de fls. 134-135, para determinar que se expeça: 1) OFÍCIO à Diretoria de Operações da AGEPEN/MS, para que apresente cópia do procedimento administrativo que evidenciou o motivo de transferência de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, brasileiro, nascido em 16/05/1987, filho de Marizete Rondon Martins, RG 1679369 SEJUSP/MS, CPF 743.871.891-34, do Estabelecimento Penal de Corumbá/MS para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS; e 2) OFÍCIO ao Diretor do Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS, para que informe sobre o prontuário médico de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e se tem ciência do quadro médico de insuficiência cardíaca discreta por ele apresentado, bem como sobre a possibilidade de adequado tratamento ao custodiado naquele estabelecimento penal ou em rede pública de saúde auxiliar. Com a vinda das respostas, vistas ao MPF para manifestação sobre o pedido formulado às fls. 119-121. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de transferência formulado pelo denunciado para momento posterior à vinda das informações prestadas pela Diretoria de Operações da AGEPEN/MS e pelo Diretor do Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS e da consequente manifestação do MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 10085**

**ACAO PENAL**

**0000482-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA YESMITH FLORES FLORES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REILDA DE JESUS ARAUJO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)**

Ficam as defesas de FLORA YESMITH FLORES FLORES e REILDA DE JESUS ARAUJO intimadas a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Expediente N° 10077**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000528-59.2011.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8)) - URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes da vinda do julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que se encontra juntada às fls. retro. Intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente. Em eventual início de execução, atente-se o exequente sobre o ordenamento previsto na Resolução Pres 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a virtualização dos autos no sistema processual PJe, com a digitalização das peças processuais necessárias, devendo para tanto, levar os autos em carga. Após a distribuição dos autos virtuais, ou caso não venham requerimentos das partes, arquivem-se os presentes, tendo em vista que os autos principais não encontram sentenciados, com trânsito em julgado e arquivados (conforme certidão de f. retro).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 10808**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

**Expediente N° 10809**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000663-87.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK (MS02281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

Autos nº 0000663-87.2019.403.6005 MPF X JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK Vistos. 1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 52-55) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11/06/2019, em face de JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi

recebida em 25/06/2019 (fls. 56-61). Devidamente citado (f. 100), o réu, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 93-94. Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 26/08/2019. Intime-se. Ponta Porã (MS), 1 de agosto de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE C AMARGO - MS7684  
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

### DESPACHO

Intime-se o exequente para informar o cumprimento da decisão retro, haja vista que não houve manifestação do executado, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias.

Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-40.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON ROQUE MATZENBACHER, GELSON MATZENBACHER, GILNEI JOSE MATZENBACHER, GELCI NATAL MATZENBACHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737

### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação dos executados, conforme Despacho ID 19627640, nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AMADA PRADO VILALBA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **AMADA PRADO VILALVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer melhoria de sua pensão militar por meio da promoção *post-mortem* do instituidor **Martinho Sterzeck Prado**, genitor da autora, compagamento dos valores retroativos desde a época em que eram devidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Argumenta, em apertada síntese, que – ao tempo do óbito – o instituidor estava acometido de câncer de língua, doença que lhe tornava incapaz definitivamente ao serviço militar.

Sustenta, assim, que o militar falecido deveria ter sido reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Aduz que requereu administrativamente a melhoria da pensão, porém o seu pleito foi negado.

Coma inicial, vieram documentos.

Instada a apresentar a cópia da decisão administrativa que indeferiu o seu pleito à melhoria da pensão militar e a se manifestar sobre a prescrição do fundo de direito, a parte autora cumpriu o determinado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O caso comporta julgamento liminar do pedido, com base no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Decreto nº 20.910/1932, prescrevem em 05 (cinco) anos todos e quaisquer direitos ou ações contra o Poder Público, bem como todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “*versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção post mortem, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional*” (STJ, REsp 438.960/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 01/03/2004).

Porquanto, como decurso do período quinquenal, o que prescreve é o próprio direito, e não somente as parcelas retroativas eventualmente devidas.

O termo inicial do curso prescricional é a decisão administrativa que reconhece o direito do(a) beneficiário(a) à pensão militar, pois é a partir quando o interessado passa a ter legitimação para requerer o reajustamento do valor pago pelo benefício.

Na hipótese dos autos, a autora teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento da pensão militar do instituidor **Martinho Sterzeck Prado** em 18/07/2011.

De outro lado, requereu administrativamente a revisão do valor de sua pensão militar somente em 28/11/2017, quando já superado o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamo do direito.

Registre-se que “*o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional*” (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese de ação com o escopo de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, não evidencia relação jurídica de trato sucessivo. Decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício para a propositura da ação, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Assim, no caso, uma vez que passados mais de cinco anos do falecimento do instituidor da pensão - esposo da agravante -, março de 1974, e o ajuizamento da ação, abril de 2004, incidiu a prescrição do próprio fundo de direito. 3. **O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido**” (STJ, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.194.002/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO DE REFORMA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. COMA CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o pedido da autora, ora agravante - de revisão administrativa do ato de reforma do instituidor da pensão, com modificação da situação funcional do militar; seu falecido cônjuge, e consequente alteração do valor da pensão -, foi formulado mais de cinco anos após a concessão de ambos os benefícios.

III. Consoante o entendimento desta Corte, “*versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção post mortem, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional*” (STJ, REsp 438.960/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 01/03/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.769/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2016.

IV. Com efeito, a reforma do instituidor da pensão ocorreu em 27 de fevereiro de 2004, veio ele a óbito em 18/03/2006, e a pensão da autora foi concedida em 2006. Formulou ela pedido administrativo de revisão da reforma de seu falecido cônjuge, com a consequente elevação do valor da pensão, em 26/04/2012 - quando já decorridos mais de cinco anos da concessão de ambos os benefícios -, sendo o pedido indeferido, em junho de 2012, ajuizando ela a presente ação em abril de 2015.

**V. Na forma da jurisprudência, “o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional” (STJ, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.194.002/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014.**

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea ‘c’, da Constituição Federal*” (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1593231/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 08/03/2017)

Portanto, uma vez consumada a prescrição para a autora requerer a melhoria da pensão militar, a posterior decisão administrativa que lhe nega o direito é inapta para reabrir o prazo já exaurido.

Posto isto, de rigor a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2019.

#### Expediente N° 5840

#### EXECUCAO FISCAL

**0000867-10.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JEFFERSON ROBERTO SILVA PINTO

1. DEFIRO o pedido de fls. 38. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã/MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determine desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000098-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962

IMPETRADO: 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Ainda, vistas ao MPF.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000617-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AREIEIRO SAARALTA, ME** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA CAMINHÃO-TRATOR** – marca VW, modelo 25.370 CLM T 6X2, placas HTP 2459 e SEMIRREBOQUE, marca LIBRELATO, modelo SRBA 3E.

Argumenta:

“Em 24/03/2017, a Impetrante teve retidos CAMINHÃO-TRATOR – marca VW, modelo 25.370 CLM T 6X2, placas HTP 2459 e SEMIRREBOQUE, marca LIBRELATO, modelo SRBA 3E em abordagem realizada por equipe de agentes públicos, às 22:30h do dia 24/03/2017, na RODOVIA MS 178, próximo ao aeroporto de Bonito, no município de Bonito/MS, conforme informações constantes do documento de origem OCORRÊNCIA N° 287/2017/DOF/MS (fls. 14-15 Proc. Adm. anexo). Neste ato, colaborador da empresa foi flagrantado, transportando 24 pneus de origem estrangeira, informando que teria carregado tais pneus na cidade de Porto Murtinho-MS, importante frisar que a versada conduta do aludido colaborador não era conhecida ou autorizada pela Impetrante. Em razão do sobredito evento em 18/12/2018 a Impetrante foi notificada pela Autoridade Coatora da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO n° 0147800-103803/20 (documento anexo), extraído do Processo Administrativo Fiscal n. 10109.721249/2017-54, pendente até o presente interregno de decisão definitiva sobre desfecho derradeiro quanto os veículos ora tratados, bem como das mercadorias apreendidas. Oportuno trazer à liça que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Autoridade Coatora em R\$ 24.108,00 (vinte quatro mil, cento e oito reais) – (fl. 64 do proc. adm. anexo), já o caminhão e o semi-reboque foram avaliados pela mesma autoridade em R\$ 167.854,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) – (fl.69 do proc. adm. anexo). Cabe-nos destacar que o valor de mercado dos versados veículos seriam os seguintes segundo a tabela FIPE: CAMINHÃO-TRATOR 1 - R\$ 116.322,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais); SEMIRREBOQUE2 - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando assim o valor de R\$ 176.322,00 (cento setenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais) para sobreditos veículos.”

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente.

Contudo, verifico ausente *fumus boni iuris*, porquanto, consoante depoimento do condutor dos veículos apreendidos, os pneus seriam utilizados na frota da própria impetrante, sendo certo, por isso, que esta tinha pleno conhecimento da importação indevida e da prática de infração aduaneira, realizada sob as suas ordens. Nesse sentido, colaciono trecho do boletim de ocorrência lavrado, contendo a informação aqui mencionada:

“Na data de 24/03/2017, por volta das 22:30h, esta equipe composta pelo 2º SGT PM BARROS, CB PML. MORAES, SD PM WELLINGTON E SD PM COUTO, efetuava bloqueio na Rodovia MS 178, de acesso ao aeroporto de Bonito/MS, aborçamos para vistoria, o caminhão VW/25370, cor prata, atrelado ao car/s.reboque/basculante, placa HRS-0350 anastacio/MS, conduzido por Jerry Adriane Reis, na vistoria dentro do basculante, foi localizado 24 (vinte e quatro) pneus para caminhão de marcas diferentes, de origem estrangeira. **Perguntado ao autor sobre a origem dos produtos, respondeu que foi até a cidade de Porto Murtinho/MS para fazer o transporte até a cidade de Anastacio/MS e que pegou em um posto de combustível e que era para ser utilizado nos veículos da empresa Areieiro Saara Ltda. ME, onde trabalha, não dando detalhe referente a mercadoria...**”

Como a argumentação trazida é contrária à prova dos autos, sem que haja qualquer menção ao relato da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso Sul, confrontando-o, concluo que a parte impetrante tinha pleno conhecimento da importação indevida, ou seja, o ilícito aduaneiro foi praticado por ordem.

Nesse caso, não se pode falar em *fumus boni iuris*.

Embora verifique eventual irreversibilidade, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal, não defiro a liminar em casos em que manifesta a má fé do contribuinte, como na espécie. As decisões proferidas por este magistrado ocorreram em processo em que há dúvida quanto à participação do contribuinte no referido ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Porta Porã, 1 de agosto de 2019.

**PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.**

Não havendo oposição do INSS e dada à prova de que os interessados são filhos da falecida, defiro o pedido de substituição processual.

Retifique-se o sistema processual para que constem os nomes de **KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO**, **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, **MARIA SUELENI DO NASCIMENTO PASQUALOTTO**, **VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO** e **VALMIR GOMES DO NASCIMENTO**, em substituição à **MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO**.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Havendo pedido para cumprimento de sentença, atualize-se a classe processual e, em seguida, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000705-51.2019.4.03.6005/2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA**, preso preventivamente desde 26/02/2019, pela prática, em tese, dos delitos do artigo 332 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Alça, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, pois não é sujeito perigoso; inexistente prova concreta de que tenha tentando influir na colheita de provas; e não subsiste risco de fuga.

Defende que é primário, portador de bons antecedentes e detém residência fixa e ocupação lícita, bem como que o depoimento do DPF Felipe Vianna Menezes, no curso da ação penal, revelou a sua atitude colaborativa às investigações.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em decisão proferida em 05/07/2019, que indeferiu o pedido do requerente para revogação de sua prisão preventiva, este juízo assim se pronunciou:

*"[...] Conforme consta da decisão que decretou a prisão preventiva, há robustos indícios de que o requerente seja integrante de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros de origem paraguaia, investigada no bojo da Operação 'Nepsis' (autos nº 0002485-19.2016.403.6005).*

*Ao que se apurou no transcurso das investigações, o requerente – em companhia do seu irmão ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA – supostamente exercia atividades de contrabandagem, mediante recebimento de vantagens indevidas, com o propósito de impedir as ações dos órgãos fiscalizatórios em prejuízo dos interesses do grupo criminoso do qual compunha.*

*O caso mais notório dessa possível atuação foi a abordagem realizada por ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA a policiais rodoviários federais na cidade de Maracaju/MS, em abril de 2018, que teria culminado em agressões físicas aos PRFs.*

*Registre-se que há diversos indícios de que, ao tempo da ocorrência, a rota entre Ponta Porã/MS, Maracaju/MS e Campo Grande/MS era utilizada pelo grupo criminoso integrante da Operação 'Nepsis' para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas, pelo qual a conduta de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, em tese, beneficiava diretamente os interesses daquela organização.*

*Em face do requerente também pesa a acusação de que se passava por policial federal (como agente e delegado) com o propósito de obter outras vantagens indevidas. Isto de forma alguma, ao menos neste juízo de cognição sumária, contrapõe a imputação de que o requerente integrava a mesma organização criminosa. Ao contrário, só reforça o seu contato próximo a algumas das principais lideranças do grupo criminoso e que ele gozava de confiança de seus membros.*

*Assim, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.*

*Quanto ao periculum libertatis, a medida é necessária para garantia da ordem pública, porque os crimes possuem gravidade em concreto e há risco de reiteração criminosa. Neste ponto, a jurisprudência é uníssona quanto à viabilidade de decreto de prisão preventiva para cessar as atividades de grupo criminoso:*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. TRÍPLIO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCUSSÃO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DOS DELITOS. HOMICÍDIOS. TRÁFICO DE DROGAS. ARMAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DELITOS VÁRIOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. [...] 4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, o paciente está segregado desde 13/3/2018. No entanto, o feito vem tendo regular andamento, pois demanda a expedição de várias cartas precatórias, além de contar com 14 corréus e 16 delitos em apuração, bem como reclama a oitiva de testemunhas protegidas, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 485479, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 12.03.2019).*

*HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO COOPER-SUZAN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, C/C OS §§ 2º E 3º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo se deve à complexidade do feito e pluralidade de réus, com advogados diferentes. O Magistrado de piso vem conduzindo com zelo a demanda, empreendendo esforços para imprimir ritmo razoável, e já existe audiência de instrução e julgamento designada. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, bem como a existência de fundamentação concreta, o que na espécie, ocorreu. 3. Inexiste ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes. 4. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida ante a presença dos indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos e a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que estaria integrando extensa rede criminosa de alta periculosidade, relacionada, inclusive, ao tráfico ilícito de drogas, e teria posição hierárquica de comando na facção. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 458934, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 11.03.2019).*

*No que concerne à periculosidade social, a circunstância advém da própria análise do caso concreto, a qual denota que o requerente integrava organização criminosa dotada de integrantes fortemente armados, que, quando necessário, tentavam coagir policiais para obstá-los de atuar em desfavor dos interesses do esquema. O próprio interessado foi flagrado em uma dessas ações, conforme anteriormente destacado. Neste ponto, o simples fato de o requerente não deter apontamentos criminais anteriores, por si só, não afasta esta constatação.*

*Quanto à conveniência à instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, existem elementos concretos a apontar que a organização criminosa mantém base operacional no Paraguai, onde ainda estão alguns dos seus líderes que não foram presos por ocasião da deflagração da Operação 'Nepsis', pelo qual há risco de fuga ao exterior.*

*De igual modo, há risco concreto de que, caso seja solto, o requerente possa tentar influir na colheita de provas, de modo a prejudicar a persecução penal, notadamente porque já demonstrou 'ousadia' suficiente para, em tese, abordar e intimidar policiais, bem como para se passar por agente público com o propósito de atuar junto aos membros do grupo criminoso, podendo se utilizar novamente do expediente para embaraçar a instrução criminal.*

*Ressalta-se que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).*

*Desta forma, não vislumbro alteração fática nos elementos que ensejaram a custódia cautelar.*

*Acrescento que em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.*

*Diante do exposto, REJEITO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA. [...]".*

Não verifico qualquer alteração dos pressupostos fáticos que embasaram a decisão proferida há cerca de 01 (um) mês.

Com efeito, embora o requerente descreva que fundamenta o seu pedido de liberdade provisória com base em fatos novos, o que se constata, em verdade, é a mera repetição dos argumentos anteriormente dispostos para requerer a revogação de sua prisão preventiva.

Registre-se que os elementos apresentados por meio da colheita de testemunhos na ação penal somente corroboram a possível participação do requerente nas ações criminosas investigadas, e reforçam a necessidade de sua prisão para cessar o desenvolvimento das atividades ilícitas e eventual embaraço a sua instrução criminal.

A suposta atitude colaborativa do requerente com as investigações em nada infirma qualquer dos pressupostos utilizados por este juízo para decretação da prisão preventiva.

Isso porque, o requerente aparentemente mantém contato próximo com membros da organização criminosa investigada; já atuou para supostamente intimidar policiais rodoviários federais no exercício de suas funções; e teria se passado por policial federal para intermediar ações como grupo criminoso.

Desta forma, há vastos indícios de que a sua soltura pode sim influenciar negativamente na colheita de provas no transcurso da ação penal.

Sobre a prisão dos membros da organização criminosa, é certo que alguns de seus líderes ainda estão soltos, refugiados no Paraguai, e que há informações de que eles estariam tentando a retomada da prática criminosa.

Portanto, a prisão preventiva do requerente se faz necessária para garantia da ordem pública; por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, não se revelando as medidas cautelares adequadas à situação do caso concreto.

Posto isto, **REJEITO** o pedido formulado pelo requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-04.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CARLOS GIMENEZ ARECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DENISE PAIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da exequente, nos seguintes termos:

"(...) se houver impugnação aos cálculos do credor, intímem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias".

**Ponta Porã, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FABIO BELANCIERI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, nos seguintes termos:

"Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação".

**Ponta Porã, 6 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002068-03.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: JULIA LOPEZ FRETES  
AUTOR: ADRIANO LOPEZ RIBEIRO, SARA LOPEZ RIBEIRO, ALAN FRETES RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EUNICE SOUZA PERES, LUAN PERES SIQUEIRA, LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição (Precatórios e RPV) expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: DALVAAQUINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAI, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte ré (id. 17965086), no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAI, 5 de agosto de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0000637-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS  
ACUSADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JANDERSON MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos são dependentes à Ação Penal 0000636-38.2018.4.03.6006, determino seu apensamento a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 31 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO COMUM  
0000374-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000374-6) - SEBASTIAO REZENDE (MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000374-74.2007.4.03.6006 EXEQUENTE: SEBASTIÃO REZENDE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuidado-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de

Processo Civil.À(s) fl(s). 273 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 276).É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000521-27.2012.403.6006** - JOSE NILSON DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 000521-27.2012.4.03.6006 EXEQUENTE : JOSÉ NILSON DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 129 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 130).É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000209-46.2015.403.6006** - VALDECI INACIO DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 000209-46.2015.4.03.6006 EXEQUENTE : VALDECI INÁCIO DE SOUZA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 148/149 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte, no particular. No entanto, manifestou-se às fls. 154/158, requerendo o restabelecimento do benefício. O pedido foi rejeitado pela decisão de fl. 170.É o relatório. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000662-12.2013.403.6006** - JULIA GALVAO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 000662-12.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : JULIA GALVÃO DOS SANTOS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 171/172 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 173).É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000093-98.2019.403.6006** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-24.2017.403.6006 ()) - ELISEU BALEIRO (MS021797 - DOUGLAS CRISTIANO SAMPAIO PURETZ) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 000093-98.2019.4.03.6006 EMBARGANTE : ELISEU BALEIRO EMBARGADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes acima nominadas. À fl. 21 foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários ao julgamento do processo, bem como para que comprovasse a garantia do juízo. À fl. 21-v foi certificado o curso do prazo concedido ao embargante. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos exigidos (art. 914, 1º, CPC), bem como de comprovar que o juízo se encontra garantido, consoante determinação contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Desse modo, por não ter juntado documentos essenciais à apreciação do pedido, bem como por não estar comprovada nos autos a garantia do juízo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, estes que arbitro no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, consoante o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III). Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000413-42.2005.403.6006** (2005.60.06.000413-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA (MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

EXECUÇÃO FISCAL (99) Nº 000413-42.2005.04.03.6006 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO : PAULO SÉRGIO DE SIQUEIRA - EPPEXECUTADO : PAULO SÉRGIO DE SIQUEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O feito foi ajuizado em 05/06/2003, perante o Juízo Estadual. O executado foi citado, mas não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 22-v). A exequente indicou à penhora um bem imóvel (fl. 28), tendo sido formalizado o respectivo auto à fl. 34. Juntada aos autos cópia da sentença de embargos de terceiro de nº 2005.60.06.000414-6, que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora realizada nos presentes autos. À fl. 54 a exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 55. À fl. 59 a exequente requereu o arquivamento do processo, pedido que foi deferido pelo juízo à fl. 63. À fl. 74 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do entendimento firmado no julgamento do AgrG no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2018 .. FONTE REPLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000337-81.2006.403.6006** (2006.60.06.000337-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MEIRE APARECIDA DA SILVA BENTO - ME EXECUÇÃO FISCAL (99) Nº 000337-81.2006.04.03.6006 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO : MEIRE APARECIDA DA SILVA BENTO - MESENTEENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 04/05/2006. Tendo em vista que a executada não foi localizada para citação (fl. 83), determinou-se a expedição de edital para essa finalidade (fl. 86). Certificado o decurso do prazo estabelecido no edital (fl. 89). Em 16/01/2007 foi determinada a suspensão do processo a fim de que fossem localizados bens passíveis de penhora (fl. 91). À fl. 95 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgrG no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2018 .. FONTE REPLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-04.2006.403.6006** (2006.06.06.000562-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X KAISER - PECAS E SERVICOS LTDA - EPP EXECUÇÃO FISCAL(99)Nº 0000562-04.2006.4.03.6006SENTENÇA:Atendo a credor UNIAO (FAZENDA NACIONAL) notificado nos autos a quitação integral do débito (fl. 98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve a prática de atos executórios, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 24 de julho de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000600-79.2007.403.6006** (2007.06.06.000600-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X S. G. CONSTRUCOES LTDA X SERGIO TOYOJI GUENKA

EXECUÇÃO FISCAL(99)Nº 0000600-79.2007.04.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : S. G. CONSTRUÇÕES LTDAEXECUTADO : SÉRGIO TOYOJI GUENKAASENTENÇA:Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 19/06/2007.Os executados não foram localizados para citação (fl. 75), bem como não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 76).As fls. 80/81 a União requereu a citação na pessoa do corresponsável, o qual também não foi localizado (fl. 88).Após a exequente ter informado novo endereço, o executado SÉRGIO TOYOJI GUENKA foi citado (fl. 92-v). No entanto, também não foram encontrados bens passíveis de penhora, como se vê à fl. 94-v.As fls. 103/104 a exequente requereu a penhora online de dinheiro ou ativos financeiros, o que foi deferido à fl. 107. Porém, à fl. 108, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição.As fls. 110/113 houve o reconhecimento parcial da prescrição.A fl. 116 foi determinada a extinção do processo quanto às CDAs de nº 13.6.06.004789-29, 13.2.06.001828-85, 13.6.06.007645-06 e 13.6.06.007644-25. Também determinou-se que a exequente apresentasse cálculo atualizado do débito.Opostos embargos de declaração (fls. 117/118), tendo sido parcialmente reconsiderada a decisão embargada (fl. 125).Juntados aos autos os cálculos atualizados (fls. 126/138).A diligência via BacJud foi infrutífera, como se vê às fls. 142/143.À fl. 149 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis.Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenação ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO):Já minguou de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 24 de julho de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000411-96.2010.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LUIZ CARLOS FONTES

EXECUÇÃO FISCAL(99)Nº 0000411-96.2010.04.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : LUIZ CARLOS FONTESSENTENÇA:Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 26/04/2010.O executado foi citado (fl. 57), mas não efetuou o pagamento e tampouco foram encontrados bens penhoráveis (fl. 58).A exequente requereu a penhora online de dinheiro ou ativos financeiros (fls. 60/61), o que foi deferido à fl. 67. No entanto, como se vê à fl. 70, a diligência restou infrutífera.A seguir, a exequente requereu a suspensão do processo por um ano (fl. 72), pedido que foi deferido pelo juízo à fl. 73.À fl. 80 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis.Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenação ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO):Já minguou de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 24 de julho de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000171-73.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO

EXECUÇÃO FISCAL(99)Nº 0000171-73.2011.04.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHOSENTENÇA:Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 18/02/2011.O executado não foi localizado para citação, tampouco foram encontrados bens penhoráveis (fl. 62).Deferida a citação por edital (fl. 70).Certificado o decurso do prazo estabelecido no edital para manifestação do executado (fl. 74).Foi determinada a realização de penhora online, diligência que restou infrutífera, como se vê à fl. 78.A fl. 91 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis.Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenação ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO):Já minguou de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 24 de julho de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001026-52.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALEXSSANDRO MAGNO ERNEGA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL(99)Nº 0001026-52.2011.04.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : ALEXSSANDRO MAGNO ERNEGA DA SILVASSENTENÇA:Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada em 29/08/2011.O executado não foi encontrado para citação, e tampouco foram localizados bens penhoráveis (fl. 86).As fls. 77/78 a exequente indicou um bem à penhora, assim como requereu a penhora online de dinheiro ou ativos financeiros.Deferida a citação por edital (fl. 92).Certificado o decurso do prazo estabelecido no edital de citação (fl. 96).Deferida a penhora online de dinheiro ou ativos financeiros em nome do executado (fl. 99), diligência que restou infrutífera (fl. 99).A exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 101), o que foi deferido à fl. 106.Posteriormente, à fl. 110, a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis.Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do

prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgrR no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO: JÁ NINGUA de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconhecida a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000376-34.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA APARECIDA DE AVILA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
PROCESSO Nº 000376-34.2013.4.03.6006 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSEXECUTADA: CÉLIA APARECIDA DE AVILA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Inicialmente, pretendia-se o recebimento da quantia equivalente a seis anuidades. Porém, à fl. 97 o Conselho exequente requereu a exclusão dos débitos referentes aos anos de 2007 a 2011, à vista da concessão de isenção, pugnano pelo prosseguimento da execução quanto à anuidade devida em 2012. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a aplicação de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e do seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, como proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2012), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre o conselho de classe e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000416-51.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME(MS018324 - CECILIA GABRIELA REZENDE MARTINS)  
EXECUÇÃO FISCAL (99) Nº 000416-51.2013.4.03.6006 SENTENÇA: Atendo a credor UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que já foi determinado o levantamento da penhora existente nos autos (fl. 153), não há qualquer providência adicional a ser determinada. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001981-78.2014.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LEONCO PERALTA  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0001981-78.2014.403.6006 SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEONCO PERALTA, proposta no dia 04/08/2014. À fl. 21 consta dos autos a certidão de óbito do executado, ocorrido no dia 18/02/2014. Às fls. 31/33 a exequente requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em face de pessoa já falecida, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DE COMO O ARESTO RECORRIDO TERIA VIOLADO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente não indica a lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 2. In obter dictum, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a substituição da CDA, na hipótese de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal e não antes do seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1695746/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002347-20.2014.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)  
EXECUÇÃO FISCAL (99) Nº 0002347-20.2014.4.03.6006 SENTENÇA: Atendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora remanescente. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000344-24.2016.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIS REGINA MARTINS DA SILVA  
EXECUÇÃO FISCAL (99) Nº 000344-24.2016.4.03.6006 SENTENÇA: Atendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS noticiado nos autos a satisfação integral do débito (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora e a restrição no Renajud sobre o automóvel VW Fox 1.6, placas NRS-7797 (fls. 37 e 40). Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001460-07.2012.403.6006** - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001460-07.2012.4.03.6006 EXEQUENTE: MARINA OLIVEIRA AGUIAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. À(s) fl(s). 174/175 consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 176). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000559-34.2015.403.6006** - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL  
1. Defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 334, ao qual o exequente já havia expressamente à fl. 324. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a conversão em pagamento definitivo do depósito a que se refere a guia de fl. 285, mediante a utilização do número de referência 80.815.000245-53.2. No que tange ao requerimento do exequente (fls. 350/351), considerando o quanto certificado acima, também comportam deferimento. Não obstante, diante do noticiado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 343/349, tendo em vista que houve a conversão do valor requisitado em depósito à ordem deste Juízo, a liberação deve ser providenciada mediante transferência bancária. Desse modo, intime-se o exequente para que indique conta bancária de sua titularidade, ou de patrono com poderes específicos, a fim de que seja determinada a transferência do numerário. Ressalto que, como explicitado na petição de fls. 350/351, a importância de R\$ 5.044,32 (cinco mil, quatro reais e trinta e dois centavos) é referente a honorários de sucumbência, e, portanto, pertence ao advogado subscritor da referida peça. Assim sendo, fica desde logo autorizado o destaque e a efetivação de ordens de transferência distintas à própria parte e ao advogado, nos valores de seus respectivos créditos. Informada(s) a(s) conta(s) bancária(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a operação, comprovando-a nos autos. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009987-29.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA MARIA

GARICOIX RECALDE

PROCESSO Nº 0009987-29.2013.4.03.6000EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO : KATIA MARIA GARICOIX RECALDESentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2012). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sempre que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2012), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial. JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000328-70.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMILSON PEREIRA PINTO  
PROCESSO Nº 000328-70.2016.403.6006EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO : ADEMILSON PEREIRA PINTO Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2014). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sempre que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2014), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001677-11.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO GARCIA  
PROCESSO Nº 0001677-11.2016.403.6006EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2015). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sempre que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu

art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2015), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001683-18.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANTUIR ANTONIO GRASSELLI GRASSELLI Sentença Tipo CSENTEÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2015). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, ser submetida ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2015), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 137 (ID 16157218), fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DIVA CANDIDA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-61.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente, acerca da certidão de fl. 30 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção do processo no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000808-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RAYSSA DE LIMA FLORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS, EDILSON SANTANA FLORIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000299-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AVELINO MARQUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: OLÍMPIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré (Caixa Econômica Federal) – ID 20268665.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ILDENE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, tendo em vista a manifestação do INSS de ID 20309859, intima-se a parte autora para que proceda conforme determinado no despacho de ID 18117045 (item 4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GISSEONE PEDROSO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 33/2019

DATA: 25/06/2019 às 15:15

LOCAL: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM, à Rua Viriato Bandeira, 711, Coxim/MS.

JUIZ FEDERAL: SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Aberta a audiência e apregoadas às partes, os termos de depoimentos foram gravados em mídia digital, que segue juntada aos autos (CPC, art. 367, §5º).

PARTES PRESENTES:

Autor(a) (X) Sim ( ) Não

Advogado(a) (X) Sim ( ) Não

Procurador(a)/Representante da União (X) Sim ( ) Não

Representante do Ministério Público Federal ( ) Sim (X) Não

A presença das partes está comprovada pelos registros audiovisuais colhidos em audiência.

-

A parte autora compareceu acompanhada do(a) advogado(a) **Dr(a). Iáron de Lima Mugart OAB/MS 23.737.**

A União foi representada pelo(a) Procurador(a) Federal Alberto Magno Ribeiro Vargas.

PROVAS PRODUZIDAS:

- a) Laudo pericial (Sim(X)Não)
- b) Testemunhal (X)Sim()Não
- c) Documental (Sim(X)Não)

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo autor (ID 18326546), e dispense a sua presença na audiência realizada.

A **testemunha LUCAS BARBOSA DOURADO**, RG 14.583-78 SSP/MS CPF 015.173.891-27, residente e domiciliado(a) Rua Frei Cirino, Bairro João Primon Coxim/MS, compromissada, não contraditada, foi advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho e declarou estar ciente de que seu depoimento foi registrado em mídia digital, conforme esclarecido pelo MM. Juiz Federal.

INSTRUÇÃO ENCERRADA: (X)Sim()Não

As partes requereram apresentação de razões finais escritas.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte **despacho**: “Deiro o requerimento das partes para a apresentação de memoriais escritos de forma sucessiva. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

JUIZ FEDERAL: *(Assinado eletronicamente)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-29.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral), INTIME-SE Conselho Regional de Enfermagem de MS - COREN/MS para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida fixado nos autos, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art. 523).

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SIDONI NETO - MS20059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Compulsando os autos, verifica-se que, condenada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento do valor atualizado de R\$ 5.461,19 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) a título de indenização e R\$ 546,11 (quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos) a título de honorários, conforme petição ID 20072718 e documentos anexos.

Verifica-se ainda que, na petição ID 20111072, a Autora concordou com os valores depositados requerendo, em seguida, o levantamento.

1. Assim, OFICIE-SE a CEF de Coxim (agência 1107), para que, no prazo de 5 dias, transfira o valor depositado para a conta BANCO DO BRASIL AG. 0048-5 (CAMPO GRANDE – MS) CC 123.994-5 Antonio Sidoni Neto CPF.:029.215.251-51, indicada pelo autor (ID 19501909), devendo apresentar comprovante nos autos após o cumprimento.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício que, desde já, autorizo que seja encaminhado por meio eletrônico.

Segue link, disponível por 180 dias a partir de 31/07/2019, com os documentos supramencionados e demais cópias necessárias para cumprimento desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A06D5275FF>

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Após a juntada do comprovante e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Oficie-se. Cumpra-se. Arquive-se

Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF, MARIANA CANO GARCIA, MARIA CAROLINE GOMES, ADRIANA TONIAL BEZERRA, LEANDRO JUNIOR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição da CEF de ID 20107924: intem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Faculta-se aos autores, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação à contestação.

Oportunamente, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-36.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA, SILVIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA - SP251849, EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS12819, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678, MARIANA DI GIORGIO MARZABAL - MS12252, ALAN CARLOS AVILA - MS10759, LEONARDO

TORRES FIGUEIRO - MS15018, ARABELALBRECHT - MS16358

#### DESPACHO

Intem-se partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

Sem prejuízo, tendo em vista a solicitação de ID 20224872, intem-se o Ministério Público Federal e a União para que, no prazo de 5 dias, informem o valor atualizado do débito.

Com a resposta, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000477-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELOI SALETE DAL PIZZOT

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição do INSS de ID 16039527: o processo físico se encontra digitalizado na íntegra, conforme se observa no evento/ID 15720988.

Assim, sem razão a autarquia previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação de ID 16855255: homologa a desistência de produção da prova oral, conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

Após, retomem-se os autos conclusos para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-17.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IDAIR TRAVAGIN, MARI HITOMI NAKATAKE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: ALBERTO FIGUEIREDO, LAURITA SILVA FIGUEIREDO, JOAO ALICIO DA COSTA, VANIA REGINA SPIGUEL COSTA, RICARDO CHIRICHELA, MARIA DE LOURDES CHIRICHELA, FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA, MONICA CHIRICHELA STOPPA, MARCIA REGINA CHIRICHELA DE SIBIA, CRISTIANE CHIRICHELA

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 13460314.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.